



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

NORMAS **ELEITORAIS** E PARTIDÁRIAS

ELEIÇÕES 2020



11ª Edição

Anotada e atualizada até 10 de agosto/2020



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

NORMAS **ELEITORAIS** E PARTIDÁRIAS

ELEIÇÕES 2020



11ª Edição

Anotada e atualizada até 10 de agosto/2020

© 2020 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação

Coordenadoria de Gestão da Informação

202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte

PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181

Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações

E-mail: sedip@tre-to.jus.br

Tiragem: 500 exemplares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Normas eleitorais e partidárias 2020. _ 11.ed. anotada e atualizada até 10 de agosto de 2020 - Palmas: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Comissão Editorial, 2020.

986 p.; 24 cm.

Conteúdo: Constituição Federal – Código eleitoral – Lei de Inelegibilidade – Lei dos Partidos Políticos – Lei das Eleições – Legislação Correlata – Normas editadas pelo TSE – Normas complementares – Normas editadas pelo TRE – Provimentos da Corregedoria Regional Eleitoral – Regimento Interno do TRE – Regimento Interno do TSE - Súmulas do TSE

ISBN 978-65-991998-0-6

1. Eleição – Legislação – Jurisprudência – Brasil. 2. Direito eleitoral. 3. Eleições (2020). 4. Legislação eleitoral – Brasil. I Título.

CDU 342.8

Revisão e atualização:

Comissão Editorial designada pela Portaria nº 681/2019 PRES/DG/SJI

Capa e diagramação: Adriano Ferreira de Mendonça/ASCOM - Assessoria de Comunicação Social, Corporativa e Cerimonial

Impressão: Marina Artes Gráficas e Editora

COMISSÃO EDITORIAL

Ana Paula Brandão Brasil
Juíza Membro – Presidente da
Comissão

Adilson Cunha Silva
Analista Judiciário / Assessor de Juiz
Membro

Adriani de Sá
Técnica Judiciária / Seção de Infor-
mações Processuais

Helaine Christina Rocha Pinto
Técnica Judiciária / Assistente do
Gabinete da Diretoria-Geral

Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende
Analista Judiciária / Chefe da Seção
de Apoio e Orientação às Zonas
Eleitorais

Keila Maria Luiz dos Santos Tanganeli
Analista Judiciária / Chefe da Seção
de Contas Eleitorais e Partidárias

Maria da Vitória Costa e Silva
Técnica Judiciária / Oficiala de Gabi-
nete da Presidência

Maria do Carmo Barbosa
Técnica Judiciária / Chefe da Seção
de Editoração e Publicações

Maria José Brito Castro
Técnica Judiciária / Assistente da
Seção de Biblioteca e Arquivo

Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Analista Judiciária/Bibliotecária /
Chefe da Seção de Biblioteca e
Arquivo

Marisa Batista Alvarenga Webler
Analista Judiciária / Assistente da
Assessoria Jurídica da Corregedoria

Mirian Moura de Souza
Analista Judiciária / Assistente da
Seção de Autuação, Distribuição e
Registros Partidários

Paula Nyanne Bezerra Barbosa dos
Santos
Assistente da Seção de Acórdãos,
Resoluções e Apoio ao Pleno

Rafael Monteiro Gagini
Analista Judiciário / Assistente da
Seção de Legislação e Normas

Regina Bezerra dos Reis
Analista Judiciária / Secretária
Judiciária

Rodrigo Jorge Queiroz de Moura
Analista Judiciário / Assessor de Juiz
Membro

Saulo Gomes da Rocha
Analista Judiciário / Assistente da
Seção de Jurisprudência

Uilton Batista Franca
Técnico Judiciário/ Assistente da
Seção de Protocolo e Expedição

Wagner Pereira Nogueira
Coordenador de Gestão da
Informação

COMPOSIÇÃO DA CORTE DO TRE-TO

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Vice-Presidente/ Corregedor

Magistrado RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz Membro

Magistrada ANA PAULA BRANDÃO BRASIL
Juíza Membro / Ouvidora

Juiz Federal JOSÉ MARCIO DA SILVEIRA E SILVA
Juiz membro

Jurista MARCELO CESAR CORDEIRO
Juiz Membro

Jurista ÂNGELA ISSA HAONAT
Juíza Membro

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

COMPOSIÇÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Regina Bezerra dos Reis
Secretária Judiciária e Gestão da Informação

Carlos Henrique Drumond Soares Martins
Secretário de Administração e Orçamento

Cristiane Regina Boechat Tose
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

1 - APRESENTAÇÃO	19
2 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL	21
Disposições eleitorais e partidárias.	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020	67
Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.	
3 - CÓDIGO ELEITORAL	71
Lei n.º 4.737, de 15 de julho 1965.	
4 - LEI DE INELEGIBILIDADE	195
Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.	
5 - LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS	233
Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.	
6 - LEI DAS ELEIÇÕES	267
Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.	
7 - LEGISLAÇÃO CORRELATA	
LEI Nº 1.207, DE 25 DE OUTUBRO DE 1950	397
Dispõe sobre o direito de reunião.	
LEI N.º 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964	398
Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências.	
LEI N.º 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974	398
Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.	
LEI N.º 6.236, 18 DE SETEMBRO DE 1975	402
Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.	
LEI N.º 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982	402
Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.	

LEI N.º 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982	406
Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências	
LEI N.º 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983	408
Dispõe sobre a prova documental nos casos que indica e dá outras providências.	
LEI N.º 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985	409
Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências	
LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990	412
Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.	
LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991	414
Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.	
LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993	416
Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art 45, § 1º, da Constituição Federal.	
LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996	416
Regulamenta o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.	
LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998	417
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.	
LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999	419
Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.	
LEI Nº 11.143, DE 26 DE JULHO DE 2005	419
Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao caput do art. 2o da Lei no 8.350, de 28 de dezembro de 1991.	
LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010	420
Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.	

8 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NORMAS GERAIS

RESOLUÇÃO N.º 9.641, DE 29 DE AGOSTO DE 1974	427
Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.	
RESOLUÇÃO N.º 20.034, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997	429
Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos	
RESOLUÇÃO Nº 21.008, DE 5 DE MARÇO DE 2002	433
Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.	
RESOLUÇÃO Nº 21.009, DE 5 DE MAÇO DE 2002	434
Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.	
RESOLUÇÃO Nº 21.477, DE 28 DE AGOSTO DE 2003	436
Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.	
RESOLUÇÃO Nº 21.538, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003	437
Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.	
RESOLUÇÃO Nº 21.711, DE 06 DE ABRIL DE 2004	461
Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.	
RESOLUÇÃO Nº 21.843, DE 22 DE JUNHO DE 2004	463
Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.	
RESOLUÇÃO Nº 21.875, DE 05 DE AGOSTO DE 2004	465
Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário.	
RESOLUÇÃO Nº 21.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 2004	465
Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.	

RESOLUÇÃO Nº 21.975, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004 467
Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

RESOLUÇÃO N.º 22.121, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005 471
Dispõe sobre regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

RESOLUÇÃO Nº 22.166, DE 9 DE MARÇO DE 2006 472
Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

RESOLUÇÃO N.º 22.607, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007 474
Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118, da Constituição Federal, do inciso V do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 32, do Código Eleitoral, e da Resolução n.º 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007 475
Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária.

RESOLUÇÃO Nº 22.747, DE 27 DE MARÇO DE 2008 478
Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

RESOLUÇÃO Nº 22.770, DE 17 DE ABRIL DE 2008 479
Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.

RESOLUÇÃO Nº 23.061, DE 26 DE MAIO DE 2009 480
Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências..

RESOLUÇÃO Nº 23.088, DE 30 DE JUNHO DE 2009 482
Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão.

RESOLUÇÃO N.º 23.184, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009	484
Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 23.280, DE 22 DE JUNHO DE 2010	487
Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.	
RESOLUÇÃO Nº 23.325, DE 19 DE AGOSTO DE 2010	488
Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 23.328, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	490
Dispões sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.	
RESOLUÇÃO Nº 23.335, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011	490
Disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO N.º 23.384, DE 9 DE AGOSTO DE 2012	495
Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral.	
RESOLUÇÃO N.º 23.417, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014	496
Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.	
RESOLUÇÃO Nº 23.422, DE 6 DE MAIO DE 2014	507
Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 23.440, DE 19 DE MARÇO DE 2015	512
Disciplina os procedimentos para a realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões de eleitorado de ofício, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências.	

RESOLUÇÃO N.º 23.444, DE 30 DE ABRIL DE 2015 516
Dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança (TPS) nos sistemas eleitorais que especifica.

RESOLUÇÃO N.º 23.478, DE 10 DE MAIO DE 2016 521
Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 23.481, DE 07 DE JUNHO DE 2016 523
Dispõe sobre a convocação de juízes substitutos nos tribunais regionais eleitorais no período eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 23.523, DE 27 DE JUNHO DE 2017 525
Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 23.527, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 527
Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.571, DE 29 DE MAIO DE 2018 529
Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

RESOLUÇÃO Nº 23.578, DE 5 DE JUNHO DE 2018 542
Dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23.596, DE 20 DE AGOSTO DE 2019 543
Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 551
Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

9 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES 2020

RESOLUÇÃO N.º 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 583
Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

RESOLUÇÃO Nº 23.601, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 588
Dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N.º 23.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019	592
Dispõe sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020.	
RESOLUÇÃO N.º 23.603, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019	594
Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.	
RESOLUÇÃO N.º 23.605, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019	611
Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).	
RESOLUÇÃO Nº 23.627, DE 13 DE AGOSTO DE 2020	614
Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.	
RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019	643
Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.	
RESOLUÇÃO Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019	683
Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.	
RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019	698
Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.	
RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019	719
Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.	
RESOLUÇÃO Nº 23.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019	756
Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.	
RESOLUÇÃO Nº 23.623, DE 30 DE JUNHO 2020	802
Dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020.	

10 - NORMAS COMPLEMENTARES

PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012	807
Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	

PORTARIA TSE Nº 356, DE 2 DE JUNHO DE 2020 808
Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010 -
Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ),
dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos,
inclusive vices e suplentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TSE Nº 1.019, DE 10 DE MARÇO
DE 2010 809
Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ),
dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos,
inclusive vices e suplentes.

PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE Nº 74, DE 10 DE JANEIRO DE 2006 811
Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e
a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016 814
Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao
Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos
e partidos políticos.

PORTARIA TSE Nº 288, DE 9 DE JUNHO DE 2005 814
Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e
cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização
da Guia de Recolhimento da União (GRU).

COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020, DO BANCO
CENTRAL 820
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de
contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como
sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

PORTARIA TRE-TO Nº 82, DE 17 DE ABRIL DE 2007 823
Autoriza a SJJ a determinar o arquivamento dos autos, referentes à inscrição e
execução de multas eleitorais inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), relativa-
mente a feitos de competência originária deste Tribunal.

11 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 11 DE JUNHO DE 2008 827
Dispõe sobre a remessa de autos de processos de execução fiscal eleitoral,
em curso nos juízes eleitorais das zonas eleitorais do interior do Estado, aos
representantes judiciais da fazenda pública nacional/TO, sempre que houver a
necessidade de intimação/citação nas execuções fiscais.

RESOLUÇÃO Nº 474, DE 23 DE JUNHO DE 2020 828
Dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Municipais de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 30 DE JULHO DE 2020 829
Dispõe sobre a utilização de ferramentas eletrônicas para intimação e convocação de membro de mesa receptora de votos e/ou justificativas, de auxiliar das eleições e demais funções de apoio nos pleitos eleitorais, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 31 DE JULHO DE 2020 834
Dispõe sobre o pagamento de indenização de transporte pelas despesas decorrentes do cumprimento de mandados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 835
Dispõe sobre a instituição e funcionamento das Centrais de Atendimento ao Eleitor no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins.

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012 838
Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, a designação de chefia de cartório e a requisição de servidor, no âmbito das Zonas Eleitorais, e dá outras providências.

12 - PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROVIMENTO Nº 6, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011 845
Disciplina o uso de funcionalidade no ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (ERA) e revoga o provimento n.º 003/2011 – CRE/TO.

PROVIMENTO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014 846
Dispõe sobre a documentação apta à comprovação de domicílio para fins de alistamento eleitoral no Estado do Tocantins.

PROVIMENTO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2016 847
Expede instruções para o atendimento ordinário do eleitorado, mediante a incorporação de dados biométricos, em Municípios do Estado de Tocantins.

PROVIMENTO Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2016 851
Dispõe sobre o procedimento a ser adotado, nas Zonas Eleitorais, em casos de comunicação de fato ensejador de suspensão de direitos políticos referente a eleitor em exercício de cargo eletivo, e dá outras providências.

PROVIMENTO Nº 3, DE 2 DE JUNHO DE 2016 852
Dispõe sobre o prazo para julgamento de processos que possam resultar em perda do mandato eletivo e dá outras providências.

PROVIMENTO Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2017 853
Dispõe sobre o fornecimento de dados constantes do cadastro eleitoral às autoridades judiciais, ao Ministério Público e aos Delegados de Polícia mediante a utilização do Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

PROVIMENTO Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017 856
Dispõe sobre a tramitação das comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos e de óbitos por meio da utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos/Infodip.

PROVIMENTO Nº 1, 10, DE ABRIL DE 2019 861
Disciplina a forma eletrônica de apresentação ao respectivo Cartório Eleitoral do comprovante de pagamento de multa decorrente de ausência às urnas ou alistamento tardio.

PROVIMENTO Nº 2, 16, DE ABRIL DE 2019 862
Dispõe sobre as comunicações judiciais feitas por oficial de justiça no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

PROVIMENTO Nº 3, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019 863
Padroniza os procedimentos de atendimento ao eleitor em toda a circunscrição eleitoral do Tocantins.

PROVIMENTO Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2020 865
Revoga o Provimento nº 5, de 19 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

PROVIMENTO Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2020
Regulamenta o recebimento, pelas zonas eleitorais do Tocantins, de requerimentos veiculados através de e-mail ou WhatsApp e dá outras providências.

PROVIMENTO Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2020 867
Disciplina atendimento eletrônico a eleitores no âmbito da Justiça Eleitoral no Tocantins, incluídos os alistandos, com vista à execução das eleições nos termos do art. 2º da Res. TSE nº 23.615/2020, e dá outras providências.

13 - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS 871
Resolução nº 282, de 11 de dezembro de 2012

14 - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	911
Resolução nº 4.510/52.	
15 - SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	943
16 - ÍNDICE REMISSIVO	959

Apresentação

O Direito Eleitoral é um ramo peculiar do Direito. A cada dois anos costuma passar por uma reforma da legislação eleitoral. Algumas provocam mudanças mais singelas nas eleições, outras mudanças mais profundas.

Também é peculiar ao Direito Eleitoral a edição de diversas resoluções disciplinando o processo eleitoral e detalhando a legislação, especificando procedimentos, definindo modelos, prazos e trazendo conceitos que foram consolidados na jurisprudência eleitoral.

Acrescente-se ainda que neste ano de 2020 vivenciamos uma situação peculiar causada pela pandemia do novo Coronavírus, que é o adiamento das eleições e a consequente alteração do calendário eleitoral.

Por tais razões, podemos dizer que esta 11ª edição do livro “Normas Eleitorais e Partidárias 2020” é uma edição especial, e que certamente será de grande valia para todos os operadores do direito eleitoral.

O livro é um verdadeiro Vade Mecum Eleitoral repleto de julgados importantes, tendo em seu corpo o texto da Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei das Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, as Resoluções do TSE, as Resoluções deste Regional, os Provimentos da Corregedoria Regional, os Regimentos Internos deste TRE e do Tribunal Superior Eleitoral e as súmulas de sua jurisprudência.

Além de trazer um vasto conteúdo revisado e atualizado para o leitor, o livro apresenta um visual moderno e inovador, que reflete a atuação vanguardista da Justiça Eleitoral em todo o país.

Assim, entrego a todos esta 11ª edição do livro “Normas Eleitorais e Partidárias 2020” convicto de que a obra será muito bem recebida por magistrados, membros do ministério público, servidores, advogados, partidos políticos e candidatos.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988 DISPOSIÇÕES ELEITORAIS E
PARTIDÁRIAS**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 DISPOSIÇÕES ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I** - a soberania;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político.

- V. Lei nº 9.096/95 (dispõe sobre partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 2º.
- V. LC nº 78/93 (fixa número de deputados federais).
- V. Lei nº 9.709/98 (regulamenta execução dos incisos I, II e III do art. 14 da CF - plebiscitos, referendos e iniciativa popular de leis).

(...)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- V. art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

- As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. Precedentes do TSE.

(TRE/TO, Recurso Eleitoral nº 779-28.2016.6.27.0003, de 22/11/16, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- V. Lei nº 8.239/1991 (dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório).

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- V. Res.-TSE nº 23.610/2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral), art. 23.

Sobre esse tema, em janeiro de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu:

Não há dúvidas de que a propaganda eleitoral, negativa ou positiva, pode ser confeccionada e veiculada por qualquer pessoa física ou jurídica. Não se exige, para tanto, qualquer característica especial do responsável pela propaganda, bastando para o seu reconhecimento que se leve ao conhecimento geral as razões que fazem de determinado candidato a melhor escolha no certame ou que o desqualifiquem de modo a propagar a ausência de credenciais para ocupar o cargo em disputa. 14. Configura-se a propaganda eleitoral negativa nos casos em que a manifestação de críticas extrapola os limites da liberdade de expressão, demonstrando caráter eleitoreiro e levando ao conhecimento geral a hipótese de conclusão que a pessoa não seja a mais apta para a função pública pleiteada.

15. No caso em análise, dadas as circunstâncias e os elementos que constam dos autos, impõe-se o reconhecimento de que as peças publicitárias veiculadas através de outdoors visavam fins de propaganda negativa daquele a quem se atribuiu as qualificações depreciativas, com possibilidade de influenciar o pleito eleitoral de outubro de 2018.

16. Embora o representado sustente que todas as afirmações se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria, sua postura de ampla divulgação das suas críticas ao governo municipal, a poucos dias da eleição, direcionada aos cidadãos em geral, passando a imagem de mau pagador do ex-prefeito, reforça o desvirtuamento da publicidade para além do âmbito de mera atuação sindical. (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, janeiro de 2019, Representação nº 0601317-95).

- Ac.-TSE, de 22.3.2018, no RO nº 122086: licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de metadados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., WhatsApp, Facebook, etc.), ainda que sem autorização judicial; porém, o acesso aos conteúdos das mensagens trocadas nessas plataformas e mídias sociais reclama prévia autorização judicial.

- Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, foi reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e

privacidade.

(Recurso Eleitoral nº 753-61.2016.6.27.0025, de 27/02/2018, Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, TRE/TO).

- A propaganda eleitoral com imagens e dizeres injuriosos e difamatórios que maculam a imagem do candidato, sem qualquer fim de levar à população informações verídicas sobre as referidas pessoas públicas ou emitir crítica razoável sobre seus atos, caracteriza ofensa à honra ao candidato, objeto de proteção constitucional consoante art. 5º, incisos V e X, da Carta da República.

(Recurso Eleitoral nº 492-71.2016.6.27.0001, de 24/11/16, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- V. art. 11, Pacto de São José da Costa Rica.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Quanto ao processo cível eleitoral: Ac.-TSE, de 9.5.2019, no REspe nº 40898 (licitude, em regra, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado).

- Quanto ao processo penal: Ac.-TSE, de 1º.9.2015, no HC nº 30990: licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade.

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução

de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- V. Lei nº 9.610/98 (proteção direitos autorais).
- EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA CONAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA LEI 9.096/95 PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA LEI Nº 9.504/97 USO DE IMAGENS, MARCAS E NOMES COMERCIAIS, SLOGANS, ETC.

A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular. (Resolução nº 21.078 do TSE, publicada no Diário da Justiça de 24.05.02, página 143).

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- V. Lei nº 12.527/2011 (regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF).

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- V. Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade).

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- V. Lei nº 9.051/95 (dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adqui-

rido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- V. Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 6º, §§ 1º a 3º (lei de introdução às normas do direito brasileiro – Redação dada pela lei nº 12.376, de 2010).

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

- Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO nº 180081: direcionar pedidos de interceptações telefônicas e do próprio inquérito a determinado juízo fere o princípio do juiz natural.

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- V. nota ao inciso XXXVII deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO nº 180081.
- Ac.-TSE, de 31.3.2009, no AgR-AC nº 3233: competência da Justiça Eleitoral para reconhecimento ou não de infidelidade partidária.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe nº 31197: segredo de justiça não significa que, tão logo a interceptação telefônica e outras medidas cautelares investigativas sejam concluídas, não se deva assegurar a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- V. julgamento das ADCs 43, 44 e 54: O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011,

vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

- Art. 283 do CPP (redação anterior, dada pela Lei nº 12.403/2011): “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

- Art. 283 do CPP (redação atual, dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019): “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Sobre esse tema, em março de 2020, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu:

2. A prisão preventiva por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada. Precedente do TSE.

3. Na aplicação das medidas cautelares deve incidir o princípio da proporcionalidade e na decretação da prisão preventiva o princípio da excepcionalidade (art. 282, inciso II e § 6º, do CPP).

4. Quando a infração não é de alta complexidade (crime de falsidade ideológica eleitoral) e a ação já está na fase das alegações finais, a restrição total da liberdade não se mostra concretamente necessária enquanto primeira medida para garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal, podendo ser substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida.

(Palmas, março de 2020, HC nº 0600008-68.2020.6.27.0000).

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

(...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- Inciso acrescentado pela EC nº 45/04.

- Ac.-TSE, de 26.4.2016, nos ED-REspe nº 130: possibilidade de o TSE orientar o conteúdo das sustentações orais, ou até mesmo considerá-las desnecessárias, caso o relator tenha indicado ausência de prejuízo diante

do provável desfecho favorável.

(...)

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a)** os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b)** os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c)** os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

- Alínea com redação dada pela EC nº 54/07.

- V. Lei nº 13.445/2017 (institui a Lei da Migração).

- V. Decreto nº 3.453/00 (delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar a perda e a reaquisição da nacionalidade brasileira).

- Ac.-TSE, de 12.11.2008, no REspe nº 29200: a sentença judicial homologatória da opção pela nacionalidade brasileira possui efeitos ex tunc e, ainda que prolatada em momento posterior ao pedido de registro de candidatura, permite o deferimento superveniente desse pedido.

(...)

II - naturalizados:

- a)** os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b)** os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do

Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- Alínea com redação dada pela EC nº 03/94.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 03/94.

- V. Decreto nº 70.391/72 (convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses).

- V. Decreto nº 70.436/72 (regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade).

- V. Res. TSE nº 9.195/72 (instruções sobre Estatuto da Igualdade).

- Ac.-TSE, de 29.9.2006, no RO nº 1122: a condição de igualdade entre portugueses e brasileiros deve ser comprovada no momento do alistamento eleitoral.

- EMENTA: CONSTITUCIONAL. PORTUGUESES: direitos inerentes aos brasileiros. Reciprocidade. CF, art. 12, Parágrafo 1º.

I – Aos portugueses, com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os inerentes ao brasileiro nato, salvo aos casos previstos na Constituição. CF, art. 12 parágrafo 1º. A reciprocidade exigida é a direitos e não de cargos ou funções políticas.

II – Agravo não provido. (Ac. 11.632, de 14.9.94, do TSE, RJTSE v. 7, t. 1).

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I** - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II** - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III** - de Presidente do Senado Federal;
- IV** - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V** - da carreira diplomática;

- VI** - de oficial das Forças Armadas.
- VII** - de Ministro de Estado da Defesa.

- *Inciso incluído pela EC nº 23/99.*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

- *V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 7º, § 2º.*

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- *Inciso com redação dada pela EC nº 03/94.*

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

- *Alínea incluída pela EC nº 03/94.*

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

- *Alínea incluída pela EC nº 03/94.*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

- *V. Res.-TSE nº 23.610/2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral), arts. 4º, parágrafo único, e 10.*

- **EMENTA: CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍMBOLOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. USO. POSSIBILIDADE.**

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência. (CONSULTA nº 1271, Resolução nº 22268

de 29/06/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117).

- **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. Propaganda partidária.**

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei nº 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente. Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral. Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos. (Ac. nº 321, de 8.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira.)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- *V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 2º.*
- *V. Lei nº 9.709/98 (regulamenta a execução do art. 14 da CF).*
- *V. Res. TSE nº 23.611/2019 (dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020), art. 1º.*

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- V. Res. TSE nº 23.611/2019 (Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020), art. 3º.
- V. Res. TSE nº 21.538/2003 (Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais).
- Ac.-TSE, de 10.2.2015, no PA nº 191930 e, de 6.12.2011, no PA nº 180681: alistamento facultativo dos indígenas, independente da categorização prevista em legislação infra-constitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria.

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 4º; 6º; 7º, § 2º e 41.
- V. Res. TSE nº 23.611/2019 (dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020), art. 3º, II.
- Res.-TSE nº 21920/2004: “Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais”.

II - facultativos para:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 4º; 6º e 7º, § 2º.
- V. Res. TSE nº 23.611/2019 (dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020), art. 3º, II.

a) os analfabetos;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 4º e 5º, inciso I.

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 4º e 44, inciso IV.
- V. Res. TSE nº 23.611/2019 (dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020).
- Res. TSE nº 21.538/2003, art. 14: é facultado

o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 anos até a data do pleito, inclusive.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 5º, caput, inciso III, parágrafo único.
- Res.-TSE nº 15850/1989: a palavra conscritos constante deste dispositivo alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva, bem como médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.
- EMENTA: (...) 2. ALISTAMENTO. POLICIAIS MILITARES. CF, art.14, § 2º. Os policiais militares, em qualquer nível de carreira são alistáveis, tendo em vista a inexistência de vedação legal. (Res. nº 15.099, de 9.3.89, rel. Min. Villas Boas.)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 3º.
- V. Leis nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos); nº 9.504/97 (Lei das Eleições).
- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 11, § 1º.
- Ac.-TSE, de 21.10.2014, nos ED-REspe nº 38875 e, de 15.9.2010, no REspe nº 190323: certidão de quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º).
- Súmula TSE nº 57: a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.
- EMENTA: O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, §3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária (...) Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição, além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§4º a 8º), só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, §9º). (ADI 1.063-

MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/01).

- **EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. IMPROVIMENTO.** Se o candidato não comprova sua filiação, não há como deferir seu pedido de registro de candidatura. A sentença de primeiro grau deve ser mantida, porque ausente uma das condições de elegibilidade (Art. 14, § 3º, V, CF). (Ac. 4325 TRE-TO, publicado em Sessão em 18.08.04, rel. Juiz Sândalo Bueno).

I - a nacionalidade brasileira;

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 9º, § 1º.

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

- Ac.-TSE, de 30.11.2016, nos ED-REspe nº 13273 e, de 5.8.2010, no AgR-REspe nº 35830: a suspensão dos direitos políticos decorrente de decisão transitada em julgado é apta para impedir a diplomação de candidato eleito; Ac.-TSE, de 30.11.2016, nos ED-REspe nº 13273: possibilidade de determinação do cumprimento imediato da decisão pelo órgão competente

III - o alistamento eleitoral;

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 9º, § 1º.

- V. Res. TSE nº 21.538/2003 (Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais).

- **EMENTA: Alistamento eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral.**

A decisão proferida em matéria referente a domicílio eleitoral pode eventualmente ter reflexos em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, sendo cabível a interposição de recurso especial quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleito ral nº 8121, Acórdão de 23/04/2013, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 100,

Data 29/05/2013, Página 74).

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

- V. art. 9º da Lei nº 9.504/1997: o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses.

- Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 9º, § 1º.

- **EMENTA: I O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. (...) NE: (...) Aperfeiçoada a transferência, a um ano antes da eleição visada, satisfaz-se a condição de elegibilidade atinente ao 'domicílio eleitoral' (CF, art. 14, § 3º, IV). (...) (Res. nº 20.864, de 11.9.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)**

V - a filiação partidária;

- V. art. 9º da Lei nº 9.504/1997: Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 9º, § 1º.

- Súmula TSE nº 20: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

- Súmula TSE nº 52: Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

- Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 49368: não se admite, como prova de vínculo de filiação partidária, documento unilateral produzido pela parte interessada, a exemplo da ficha de filiação partidária.

- Ac.-TSE, de 20.11.2018, no AgR-Pet nº

060061420: somente os filiados escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA. CARGO NA EXECUTIVA MUNICIPAL. FILIAWEB. COMPROVAÇÃO. DESÍDIA DO PARTIDO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. As regras relacionadas às filiações partidárias são normatizadas pela Lei nº 9.096/95, havendo ainda a Resolução TSE nº 23.117/2009, editada para regulamentar o sistema FILIAWEB.

2. O recorrente acostou documentação na qual alega estar filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro desde 15/08/2015 e atribui desídia ao partido político quanto à falta de inclusão de seu nome na relação dos filiados no partido em outubro de 2015.

3. Em cotejo com dados obtidos junto ao sistema eleitoral FILIAWEB, a ficha de filiação do recorrente demonstra patente proximidade temporal com a comprovada filiação de outras pessoas cujas fichas de filiação compõem o acervo probatório.

4. É válida como prova de filiação partidária a certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, da qual conste o interessado como membro de diretório ou comissão provisória do partido político.

4. Dispõe o art. 8º, § 1º, do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro que, para ser membro de órgão diretivo da referida agremiação partidária, o interessado deve, necessariamente, ser filiado.

5. Recurso a que se dá provimento. (Recurso Eleitoral nº 184-54.2016.6.27.0027, de 12/09/2016, Relator: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO)

VI - a idade mínima de:

- Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 11, § 2º: “A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando ficada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro” (Redação dada pela Lei nº 13.165/15).

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

- V. nota constante do inciso VI deste artigo.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

- V. Lei nº 4.737/95 (Código Eleitoral), art. 3º.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 11, inciso I.

- Súmula TSE nº 15: O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

- Súmula TSE nº 55: A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

- Ac.-TSE, de 18.9.2018, no RO nº 060247518: a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível, não podendo ser considerado analfabeto o candidato que possuir capacidade mínima de escrita e leitura; Ac.-TSE, de 12.4.2018, no PA nº 51371: “a realidade multifacetada da sociedade brasileira desaconselha que o analfabetismo seja avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques. Do contrário, em redutos onde o analfabetismo seja a regra, o domínio político se perpetuaria como um monopólio das elites”.

- Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 8941: o exame da causa de inelegibilidade referida neste parágrafo deve ocorrer em conjunto com os valores constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, levando a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode nem deve significar analfabetismo na vida política.

- Ac.-TSE, de 21.8.2012, no AgR-REspe nº 424839: a inelegibilidade dos analfabetos é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e

expressão da língua.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para único período subsequente.

- *Parágrafo com redação dada pela EC nº 16/97;*

- *V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 12.*

- *Ac.-STF, de 31.5.2019, no AgR-ED-RE nº 1.131.639 e Ac.-TSE, de 14.12.2016, no RESpe nº 10975: a substituição do chefe do Executivo pelo vice ou por outro da cadeia sucessória quando ocorre fora do período dos seis meses anteriores ao pleito não tem o condão de configurar o exercício efetivo de mandato para efeito de reeleição.*

- *Ac.-TSE, de 3.10.2017, no AgR-RESpe nº 24294 e, de 24.11.2016, no RESpe nº 11130: vedação ao exercício de um terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar..*

- *Ac.-TSE, de 12.9.2017, no AgR-RESpe nº 17720 e, de 28.3.2017, no RESpe nº 12162: a morte do cônjuge, no curso do mandato eletivo, rompe o vínculo familiar para fins deste parágrafo e do § 7º deste artigo, sendo inaplicável a Súm.-STF nº 18/2009 à situação, visto que fica evidenciada a dissolução do vínculo conjugal no prazo anterior aos seis meses da nova eleição.*

- *Ac.-TSE, de 1º.7.2016, na Cta nº 11726: a cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas neste parágrafo e no § 7º deste artigo.*

- *Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637.485: a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já tenha exercido dois mandatos consecutivos e sido reeleito uma única vez em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso.*

- **EMENTA: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM**

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. PLEITO DE 2008. EXEGESE DO ARTIGO 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO.

1. O candidato ora Agravante transferiu seu domicílio eleitoral para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, amparado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que “julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008” (RE nº 637.485, Informativo-STF nº 673).

2. Nas eleições de 2012, o Agravante busca a reeleição no mesmo município em que já exerceu o primeiro mandato, o que encontra guarida na jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual, “se o candidato é atualmente candidato à reeleição exatamente por ter sido validamente eleito em 2008, a sua inelegibilidade por força da aplicação da tese de ‘prefeito itinerante’ importaria em vedada retroação e, ainda, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, princípio, aliás, que o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de resguardar quando não permitiu que a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alcançasse situações jurídicas já consolidadas no curso da disputa eleitoral” (voto condutor do RESpe nº 113-74/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 16.10.2012).

3. Agravo regimental provido para deferir o registro de candidatura do Agravante. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15381, Acórdão de 17/12/2012, Relator (a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator (a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012).

- **EMENTA: Inelegibilidade. Prefeito “itinerante” candidato à reeleição.**

1. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, o Prefeito pode ser reeleito para um único período subsequente.

2. O Supremo Tribunal Federal “julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008” (RE nº 637.485, Informativo-STF nº 673).

3. Reconhecido, com base no princípio da

segurança jurídica, o direito de transferir o seu domicílio eleitoral para município vizinho ou próximo e, em consequência, de se candidatar às eleições de 2008, o Prefeito pode ser candidato à reeleição nesse mesmo município nas eleições subsequentes de 2012, caso não incida em nenhuma outra hipótese de inelegibilidade. Recurso especial não provido. (Normas Eleitorais e Partidárias 2014, Acórdão de 16/10/2012, Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2012).

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

*- V. Lei nº 4.737/95 (Código Eleitoral), art. 3º.
- LC nº 64/1990, art. 1º, § 2º: "O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular".
- V. Res. TSE nº 23.606/2019, Calendário Eleitoral (Eleições 2020). 4 de abril (sábado) data até a qual o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos.*

EMENTA: CONSULTA. PREFEITO REELEITO NO MUNICÍPIO ORIGINÁRIO. CANDIDATURA NO MUNICÍPIO DESMEMBRADO HÁ MAIS DE UM PLEITO MUNICIPAL. VICE-PREFEITO REELEITO NO MUNICÍPIO DESMEMBRADO HÁ MAIS DE UM PLEITO. CANDIDATURA NO MUNICÍPIO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, bem como das exigências de filiação partidária e domicílio eleitoral, na circunscrição em que se pretende concorrer, pelo menos um ano antes do pleito. (Res. nº 21.465, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do

Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

*- V. Lei nº 10.406/02 (Código Civil), arts. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco), 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato).
- Súmula Vinculante nº 18: "A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal".
- V. Súmulas TSE nºs 6 e 12.
- Ac.-TSE, de 13.6.2019, no REspe nº 19257 e, de 8.3.2017, no AgR-REspe nº 22071: cônjuge e parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão.
- Ac.-TSE, de 12.9.2017, no AgR-REspe nº 17720 e, de 28.3.2017, no REspe nº 12162: a morte do cônjuge, no curso do mandato eletivo, rompe o vínculo familiar para fins deste parágrafo e do § 7º deste artigo, sendo inaplicável a Súv.-STF nº 18/2009 à situação, visto que fica evidenciada a dissolução do vínculo conjugal no prazo anterior aos seis meses da nova eleição.
- Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no REspe nº 15409: o exercício do mandato de prefeito, pelo presidente da Câmara, em razão da vacância dos cargos do titular e de seu vice e, sucessivamente, o período que ocupou aquele cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão – configuram um único mandato, facultando-lhe a candidatura para o mesmo cargo para mais um mandato subsequente.
- Ac.-TSE, de 21.3.2017, no AgR-REspe nº 13866 e, de 15.2.2011, no REspe nº 5410103: o vínculo de relações socioafetivas configura a inelegibilidade prevista neste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 31.3.2016, na Cta nº 8351: impossibilidade de alternância de cônjuges no exercício do mesmo cargo por três mandatos consecutivos.
- Ac.-TSE, de 18.9.2008, no REspe nº 29730: o vocábulo jurisdição deve ser interpretado no sentido de circunscrição, nos termos do art. 86 do CE/1965, de forma a corresponder à área de atuação do titular do Poder Executivo.
- Ac.-TSE, de 1º.10.2004, no REspe nº 24564: os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com*

os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista neste parágrafo- V. Lei nº 10.406/02 (Código Civil), arts. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco), 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato).

- EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CUNHADO DA PREFEITA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART.14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional.

2. A equiparação constitucional entre casamento e união estável faz inserir no âmbito da inelegibilidade também o/a companheiro/a, equivalente a/a o cônjuge.

3. Declarado inelegível o candidato após a realização das eleições, os votos a ele atribuídos serão computados em favor da legenda partidária originária pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, convocando-se, contudo, o suplente da coligação da aliança partidária formalizada na oportunidade.

(RCED nº 771-27.2016.6.27.0011, de 28/08/2018, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ESPOSA. PREFEITO. SEPARAÇÃO DE FATO. CURSO PRIMEIRO MANDATO. NECESSIDADE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVIMENTO

1. Se a separação de fato do casal ocorreu no curso do mandato, ainda que neste mesmo período tenha o ex-cônjuge, prefeito municipal, passado a manter união estável com terceira pessoa, sua ex-esposa somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito.

2. Restando patente que não houve desincompatibilização, ou seja, o atual prefeito não se afastou do cargo até 6 (seis) meses antes do pleito, é inelegível a recorrida. 3. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 411, Acórdão nº 411 de 02/09/2008, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008)

- EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO

DE DIPLOMA. VEREADORA. CUNHADA DO PREFEITO. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossibilidade. Preclusão. Não ocorrência. Inelegibilidade configurada. Votos. Computo para legenda. art. 175, § 4º do CE. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão. É necessário o afastamento do titular do Poder Executivo Municipal, para que a sua cunhada se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição. Declarado inelegível o candidato após a realização das eleições, os votos a ele atribuídos serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral. (Ac. 4656 TRE-TO, publicado no DJ/TO nº 1405, de 13.10.05, rel. Des. Marco Villas Boas.)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 3º e 5º, inciso III, parágrafo único.

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

- EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO (ART. 14, § 8º, I, DA CF). CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DEFINITIVO. COMPUTO DE SERVIÇO MILITAR CONTÍNUO EM CORPORAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e art. 19, XXIII, do Regimento Interno do TRE/TO, este Tribunal Regional Eleitoral responderá a consulta que verse, em tese, sobre matéria eleitoral, e seja formulada por autoridade pública ou partido político.

2. Deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo (STF / Recurso Extraordinário nº 279469 / RS).

3. A regra insculpida no art. 14, § 8º, da Constituição Federal é eminentemente voltada ao servidor militar, admitindo-se na contagem apenas do serviço estritamente militar e, desde que se trate de corporações milita-

res, não há óbice ao cômputo de serviços prestados a diversas delas para integrar os 10 (dez) anos de serviços necessários para que o servidor militar possa desfrutar da benesse contida no art. 14, § 8º, II, da Carta Magna. 4. Consulta conhecida e respondida. (TRE/TO, Consulta nº 156-07.2015.6.27.0000, Relator Juiz Zacarias Leonardo, 26/01/2016).

- EMENTA: CONSULTA. SENADOR. À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: 'o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I. Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade,' indaga: 'Afastar-se da atividade, o que significa?' Respondida nos seguintes termos: o afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. (Res. nº 20.598, de 13.4.2000, rel. Min. Costa Porto.)

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

- CF/88, art. 142, §3º, V; Ac. 11.314/90, do TSE.
- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições).

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 04/94.
- LC nº 64/1990, com as alterações dadas pela LC nº 135/2010: "Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências"
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em marco de 2020, decidiu: "É constitucional, à

luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 986 da repercussão geral, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo legal." (RE 1096029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.3.2020.)

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

- V. Lei nº 9.265/96 (gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania), art. 1º.

- V. Súmula TSE nº 38: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

- Conceito de fraude para os fins deste parágrafo: Ac.-TSE, de 8.8.2019, no AgR-REspe nº 55749: deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação; Ac.- TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 149: é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei; Ac.-TSE, de 12.5.2011, no REspe nº 36643: a fraude objeto de AIME diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé por candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição.

- Cabimento da ação: Ac.-TSE, de 24.5.2018, no AgR-REspe nº 3611 e, de 31.5.2016, no REspe nº 73646 (abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político); Ac.-TSE, de 13.4.2010, no AgR-REspe nº 35725 e, de 22.4.2008, no REspe nº 28040 (abuso do poder político que consista em "conduta configuradora de abuso de poder

econômico ou corrupção", esta considerada no sentido coloquial); Ac.-TSE, de 6.9.2005, no RO nº 893 (boca de urna e captação ilícita de sufrágio); Ac.-TSE, de 13.3.2007, no REspe nº 27697 e, de 17.6.2003, no AgRgMC nº 1276 (captação ilícita de sufrágio).

- Ac.-TSE, de 2.5.2017, no REspe nº 298 e, de 22.11.2016, no REspe nº 154666: na hipótese de identidade de premissas fáticas, as demais ações ajuizadas deverão ser apensadas à ação de impugnação de mandato eletivo, não implicando extinção dos feitos.

- Ac.-TSE, de 4.10.2016, no REspe nº 253: o prazo para propositura de AIME submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC/1973 (art. 224 do CPC/2015), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

- Ac.-TSE, de 1º.8.2016, no REspe nº 58738: possibilidade de apreciação, sob a ótica de abuso de poder, de fatos ocorridos muito anteriormente à eleição, quando o produto da conduta ilícita for posteriormente empregado em campanha.

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TEMPO OPORTUNO. PROVA INAUGURAL. ELEMENTOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com vistas a apurar abuso de poder econômico e corrupção, está disciplinada no art. 14, § 10, da Constituição Federal e art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), pode fundar-se em todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas. Precedente do TSE.

3. As inscrições de eleitores e as transferências de domicílios eleitorais devem ser contestadas, por recurso, dez dias após a divulgação da listagem, a qual é posta à disposição dos partidos políticos (arts. 17 e 18, da RES/TSE nº 21.538/2003).

4. A alegação de fraude ao processo de transferência eleitoral, desacompanhada do mínimo lastro probatório, não pode ser objeto de apreciação em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme

entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser instruída com elementos mínimos de uma prova inaugural, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 722-47.2016.6.27.0023, de out/2018, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

- EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITAÇÃO DO OBJETO A FRAUDE, CORRUPÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MULTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Apesar de o autor ter feito referência aos arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97, bem como a eventual abuso do poder político, impõe-se reconhecer que os fatos descritos somente podem ser analisados no âmbito da AIME sob o enfoque de possível corrupção, abuso do poder econômico e fraude.

2. Para a procedência de pedido formulado em AIME, afigura-se indispensável demonstrar a potencialidade lesiva, ou seja, a possibilidade de a conduta ilícita ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições, ainda que se alegue compra de votos.

3. A única sanção que pode ser imposta no bojo de uma AIME é a cassação do mandato eletivo.

4. Caso em que restou somente demonstrada a compra de votos de dois eleitores, tendo sido de 28 votos a diferença entre os dois candidatos mais votados.

5. Circunstâncias do caso concreto que não permitem afirmar que a entrega de vantagens a apenas dois eleitores teria ostentado potencialidade de alterar no mínimo 14 votos, total necessário para inverter o resultado do pleito.

6. Pedido julgado improcedente.

7. Recurso de ALMIR GOMES DE ARAÚJO e AMILTON PEREIRA LOPES provido. Recurso de MARCOS AURÉLIO DO ESPÍRITO SANTO SOUSA não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 110859, Acórdão nº 110859 de 14/04/2011, Relator (a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico nº 68, Data 15/04/2011, Página 2 e 3).

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nas ações de impugnação de mandato eletivo não há que se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições.

2. A regra estabelecida para a “desfiliação sem causa” não se estende à cassação ou declaração de inelegibilidade.

3. Nas ações desta natureza, o eventual afastamento do candidato eleito não implica sua substituição por alguém filiado ao mesmo partido político. Por tal razão, inexistente qualquer motivo apto a justificar que o partido político ocupe, em processos de cassação de mandato, a posição de litisconsorte necessário.

4. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que “o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.”

5. O prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, ao dia 16/12/2008, encerrando-se em 31/12/2008, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2009, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da tempestividade da ação. Recurso Eleitoral nº 993. Maioria, rel. Marcelo César Cordeiro. Publicado no DJE 207 de 26.11.2009 pg. 7.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

- V. LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

- Ac.-TSE, de 24.3.2011, no AgR-REspe nº 872384929: “a mera divulgação da propositura de AIME e de sua peça inicial em sítios de notícias, por si só, não acarreta nulidade processual e nem ofensa a este dispositivo, se não houver demonstração de prejuízo.”

- EMENTA: CONSULTA. AIME. TRAMITAÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA. JULGAMENTO. PÚBLICO. PROCESSOS JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento

deve ser público. A nova redação do inciso IX do art. 93 da CF, dada pela EC no 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no § 11 do art. 14 da CF que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime. Consulta nº 1.716/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 11.2.2010.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 5º, inciso III.

- DL nº 201/1967, art. 6º, I, e art. 8º, I: extinção do mandato de prefeito e de vereador declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

- Ac.-TSE, de 19.12.2018, no REspe nº 060094076: o parcelamento de multa de natureza criminal afasta a suspensão dos direitos políticos enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente adimplidas; Ac.-TSE, de 23.4.2015, no PA nº 93631: a pendência de pagamento de pena de multa ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos; Ac.-TSE, de 13.10.2010, no AgR-REspe nº 409850: para incidência deste inciso, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena e sua suspensão condicional.

- Ac.-TSE, de 15.10.2009, no REspe nº 35803 e Res.-TSE nº 23241/2010: a suspensão dos direitos políticos prevista neste dispositivo constitucional é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de declaração expressa ou de qualquer outro procedimento.

- Res.-TSE nº 22193/2006: aplicação deste dispositivo quando imposta medida de segu-

rança; Ac.-TSE nº 13293/1996: incidência, ainda, sobre condenação por prática de contravenção penal.

- EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”. CONDENAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. MÉRITO

1. Consta dos autos certidão do trânsito em julgado de Recurso Criminal em cujo julgamento ocorreu a condenação do recorrente pela consumação do crime narrado no relatório.

2. Tendo sido o recorrente condenado pela prática de crime eleitoral para o qual a lei prevê pena privativa de liberdade, é incontestado o surgimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Despiciendo o trânsito em julgado, haja vista que a norma refere-se a julgamento colegiado, o qual ocorreu, com julgamento para correção de erro material no final do acórdão, sem, contudo reabrir-se o prazo recursal, que já havia decorrido.

4. Não há falar em vício de procedimento que impeça o reconhecimento do julgamento colegiado, pois este se encontra concluído na instância ordinária, cabendo qualquer análise acerca do trânsito à instância especial, cuja ocorrência, todavia, já foi reconhecida pelo recorrente.

5. Não há decisão judicial afastando a incidência da causa de inelegibilidade, estando assim o recorrente inelegível, por oito anos, contados do término do cumprimento da pena, na forma do art. 1º, I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90, importando ressaltar que foi negada a medida liminar nos autos da Revisão Criminal.

6. Recurso ao que se nega provimento. (Recurso Eleitoral nº 427-89-2016.6.27.0029, de 21/09/2016, Relator: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO)

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS. ELEIÇÕES 2016. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão dos direitos políticos constitui efeito genérico da condenação de natureza extrapenal, prevista no art. 15, inciso III, da Constituição federal e tem como marco inicial

o trânsito em julgado da condenação e seus efeitos persistem até o final do cumprimento da pena imposta ou por alguma causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal.

2. Não compete à Justiça Eleitoral analisar, no estreito procedimento de registro de candidatura, analisar as razões que levaram o Poder Judiciário Estadual a não determinar o cumprimento da pena imposta ao recorrente.

3. Estando o recorrente inelegível por ter seus direitos políticos suspensos em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, não há como deferir seu registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral nº 281-23.2016.6.27.0005, de 20/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

- V. Lei nº 8.429/92 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional).

- Ac.-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

- Artigo com redação dada pela EC nº 4/93.

- Ac.-TSE, de 27.10.2016, no RESpe nº 40487 e Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637485: as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, implicarem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito posterior.

- Ac. STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685: aplicação deste dispositivo também a emenda

constitucional.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- Lei nº 9.096/95 (*Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da CF*).

- EC nº 91/2016 – altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. A esse respeito, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe que:

“Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente”.

- V. Lei nº 10.406/02 (Código Civil) art. 44, V e § 3º, e art. 2.031, p. único.

- V. Res. TSE nº 23.571/2018 (*disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*).

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

- V. Lei nº 9.096/95 (*Lei dos Partidos Políticos*), art. 31, inciso I.

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

- V. Lei nº 9.096/95 (*Lei dos Partidos Políticos*), art. 32.

- V. Res. TSE nº 23.604/2019 (*prestação de contas anual ou partidária*).

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

- V. Lei nº 9.096/95 (*Lei dos Partidos Políticos*).

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 97/2017.

- EC nº 97/2017, art. 2º: “A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020”

- Ac.-TSE, de 5.9.2019, na Pet nº 18: a literalidade do § 3º do art. 3º da LPP foi afastada – prazo de vigência de até 8 anos dos órgãos provisórios –, na medida em que se determinou a adequação do estatuto do partido ao disposto no art. 39, caput, da Res.-TSE nº 23571/2018, que determina prazo de validade de 180 dias para tais órgãos; Ac.-TSE, de 20.2.2018, no RPP nº 141796: caráter não absoluto da autonomia dos partidos para estabelecer a duração dos seus órgãos provisórios, devendo resguardar o regime democrático previsto no caput deste artigo.

- Ac.-TSE, de 29.9.2016, no MS nº 060145316 e, de 4.10.2016, no REspe nº 11228: competência da Justiça Eleitoral para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Su-

perior Eleitoral.

- V. Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), art. 7º.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- *Parágrafo com redação dada pela EC nº 97/2017.*

- EC nº 97/2017, art. 3º: “O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030”.

- EMENTA: (...) REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido. Precedentes. (...) (Ac. nº 23.913, de 26.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

- *Inciso incluído pela EC nº 97/2017.*

II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

- *Inciso incluído pela EC nº 97/2017.*

- EC nº 97/2017, art. 3º, nestes termos:

“O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão

aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I – na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II – na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III – na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação”.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

- V. Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), art. 6º.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

- *Parágrafo com redação dada pela EC nº 97/2017.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por Lei Complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

- *Parágrafo com redação dada pela EC nº 15/96.*

- *Lei nº 10.521/2002 (assegura a instalação de municípios criados por lei estadual).*

- *Lei nº 9.709/98 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal – plebiscito).*

- *Ac.-TSE, de 22.10.2013, no PA nº 2830: impropriedade de realização de plebiscito para definir criação, incorporação, fusão ou desmembramento de município, enquanto não editada lei complementar federal.*

- *Ac.-TSE, de 10.4.2012, no PA nº 14533: os requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios devem ser*

preenchidos concomitantemente.

- *EMENTA: PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. Após a EC 15/96 só poderá haver o desmembramento-anexação de municípios depois de editada a Lei Complementar Federal exigida pelo artigo 18, § 4º, CF/88. Precedentes do TSE e STF. Indeferimento. (Ac. 4084 TRE-TO, publicado no DJ/TO, nº 1218, de 11.03.04, rel. Juiz Marcelo Albernaz).*

CAPÍTULO II DA UNIÃO

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(...)

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

(...)

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 19/98.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

- V. Lei nº 9.709/98 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal – plebiscito, referendo e iniciativa popular), art. 6º.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

*- Caput com redação dada pela EC nº 16/97.
- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 30, inciso IV.
- V. Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

- Transformado em § 1º pela EC nº 19/98.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- Parágrafo acrescentado pela EC nº 19/98.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

*- V. Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).
- V. Res. TSE nº 23.611/2019 (dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020).
- Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no MS nº 3969103: inexistência de distinção entre município criado e município instalado, pelo que descabe a realização de pleito específico para instituir vigência de mandato mais curto.*

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

*- Inciso com redação dada pela EC nº 16/97.
- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 30, inciso IV.
- V. Res. TSE nº 23.611/2019 (dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020).*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

*- Inciso com redação dada pela EC nº 58/09.
- V. Res. TSE nº 23.611/2019 (dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as*

Eleições 2020).

- a)** 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b)** 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c)** 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

- Alíneas a a c com redação dada pelo art. 1º da EC nº 58/2009.

- d)** 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e)** 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f)** 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g)** 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h)** 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i)** 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j)** 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k)** 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l)** 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m)** 33 (trinta e três) Vereadores, nos Muni-

- cípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n)** 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o)** 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p)** 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q)** 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r)** 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s)** 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t)** 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u)** 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v)** 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w)** 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x)** 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

- Alíneas d a x acrescidas pelo art. 1º da EC nº 58/2009.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

- Inciso com redação dada pela EC nº 19/98.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- Inciso com redação dada pela EC nº 25/00.

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- Alíneas a a f acrescidas pelo art. 1º da EC nº 25/2000.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o

montante de cinco por cento da receita do Município;

- Inciso incluído pela EC nº 01/92.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

- Inciso renumerado pela EC nº 01/92.

- Ac.-TSE, de 11.9.2014, no RO nº 1591951: no uso da tribuna, é absoluta a imunidade material por opiniões, palavras e votos externados por membro de Casa Legislativa.

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

- Inciso renumerado pela EC nº 01/92.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

- Inciso renumerado pela EC nº 01/92.

- Ac.-TSE, de 15.10.2015, no HC nº 36878 e, de 14.10.2014, no HC nº 106888: a instauração de inquérito policial para apurar suposto crime praticado por detentor de foro por prerrogativa de função depende de supervisão judicial do órgão competente.

- Ac.-TSE, de 2.5.2012, no HC nº 5003: a assunção ao cargo de prefeito, no curso de processo criminal eleitoral, desloca a competência para o TRE, mas não invalida os atos praticados por juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente; Ac.-TSE, de 7.10.2003, no HC nº 469: competência do TRE para processar e julgar prefeito por crime eleitoral; Ac.-TSE, de 15.9.2005, nos HC nºs 519 e 520: cessa a prerrogativa de foro com a cessação do mandato.

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

- *Inciso renumerado pela EC nº 01/92.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

- *Inciso renumerado pela EC nº 01/92.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- *Art. 29-A acrescido pelo art. 2º da EC nº 25/2000.*

- *Ac.-TSE, de 1º.6.2017, no AgR-REspe nº 44196 e, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 32679: a extrapolação do limite estabelecido pelo art. 29-A da CF/1988 caracteriza irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa.*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

- *Incs. I a VI incluído pela EC nº 58/09.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com

folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1 deste artigo.

- *Art. 29-A acrescido pela EC nº 25/00.*

(...)

Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

- *Ac.-TSE, de 29.9.2016, no REspe nº 4682: a posição firmada pelo STF, no RE nº 848.826/CE e no RE nº 729.744/MG, de que compete à Câmara Municipal julgar contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não se estende aos casos de convênio entre municípios e União, em face do disposto no art. 71, VI, desta Constituição.*

- *Ac.-STF, de 10.8.2016, no RE nº 848.826: a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.*

(...)

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício

mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 30, inciso IV.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

(...)

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

(...)

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

(...)

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

(...)

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

- Inciso com redação dada pela EC nº 45/04.

(...)

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- V. art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997: restrição à publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição.

- V. art. 74, da Lei nº 9.504/97;

- Ac.-TSE, de 7.2.2017, no RO nº 138069:

a utilização de verba pública para veiculação de publicidade institucional, em período pré-eleitoral, com o intuito de promoção de governante e em descumprimento ao disposto neste parágrafo atrai a sanção de inelegibilidade.

- Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 156388: a regra do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- V. art. 15, V, desta Constituição.

- Ac.-TSE nºs 23.347/2004 e 811/2004: a suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, depende de aplicação expressa e motivada pelo juízo competente e requer trânsito em julgado da decisão.

(...)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- Caput com redação dada pela EC nº 19/98.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado e seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu

tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(...)

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

- Redação dada pela EC nº 18/98.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

- Caput com redação dada pela EC nº 18/98.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 20/98.

(...)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

- V. LC nº 78/93 (Disciplina a fixação do número de Deputados).

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 16.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois termos.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), arts. 16 e 18, § 2º.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 16.

(...)

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

(...)

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

- Ac.-TSE, de 15.10.2015, no REspe nº 1063 e, de 7.8.2014, no R-Rp nº 38029: a imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto ou irrestrito e não pode ser invocada para se sobrepor ao evidente exercício abusivo do mandato eletivo ou aplicar-se para configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, a fim de beneficiar ou prejudicar determinado candidato.

- Ac.-TSE, de 7.8.2014, no R-Rp nº 38029 e, de 21.6.2012, na Rp nº 149442: imunidade material, cível e penal, de parlamentares: não incide imunidade parlamentar em situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, bem como propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo

voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 35/01.

- Ac.-TSE, de 7.11.2017, no AgR-AI nº 875 e, de 28.6.2011, no HC nº 21147: a suspensão, pela Casa Legislativa, de ações contra parlamentares só é cabível em caso de crime cometido após a diplomação do mandato em curso.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

- Ac.-TSE, de 22.3.2012, no REspe nº 616566: não ocorrência de prescrição em ação penal sustada por decreto legislativo inconstitucional por ser o crime anterior à diplomação..

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

- Art. 53 "caput" e parágrafos alterados pela EC nº 35/01.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não

poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

- EMENTA: DEPUTADO ESTADUAL ELEITO PREFEITO. Aplicação do art. 54, II, d, da CF. NE: Respondida a consulta no sentido da impossibilidade de exercício simultâneo do mandato eletivo de deputado estadual e prefeito. A renúncia, após a diplomação, porém, antes da posse, não acarreta a perda do mandato de deputado. (Res. nº 15.079, de 28.2.89, rel. Min. Roberto Rosas.)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, e Res.-TSE nº 22610/2007: regulamentação dos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária; Ac.-STF, de 12.11.2008, nas ADIs nºs 3.999 e 4.086 e Ac.-TSE, de 11.10.2008, no AgR-AC nº 2424: constitucionalidade da citada resolução.

- Súmula nº 67 do TSE: "a perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário".

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- Ac.-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-AC nº 19326: "A decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata".

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações

finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

- Parágrafo incluído pela ECR nº 06/94.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

- Ressalva: depreende-se do contexto que, na expressão "de faltarem mais de quinze meses", do texto original, o vocábulo "de" foi usado, por engano, no lugar da conjunção "se".

- Ac.-TSE, de 16.11.2016, nos ED-Pet nº 51859: o art. 113 do CE e este parágrafo não guardam pertinência com a vacância excepcional decorrente da infidelidade partidária.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de

fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 50/06.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente-Presidente da República;

(...)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

(...)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

(...)

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

- CF/88, art. 14, caput.

- Ac.-TSE, de 2.9.2010, no PA nº 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

(...)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

- Art. 62 alterado pela EC nº 32/01.

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

(...)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

(...)

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

(...)

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

(...)

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do

Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

(...)

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete

- STF, tese de repercussão geral (tema 0835): Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

- STF, tese de repercussão geral (tema 0157): O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

- Ac.-TSE, de 29.9.2016, no REspe nº 4682: a posição firmada pelo STF, no RE nº 848.826/CE e no RE nº 729.744/MG, de que compete à Câmara Municipal julgar contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não se estende aos casos de convênio entre municípios e União, em face do disposto no art. 71, VI, desta Constituição.

- COMPETÊNCIA – PREFEITO – CONTAS – REJEIÇÃO – INELEGIBILIDADE. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75 da Constituição Federal. Precedente: recurso extraordinário nº 729.744, Pleno, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2017.

(RE 602070 AgR DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO)

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESA. SECRETÁRIA MUNICIPAL. TCE. COMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. São inelegíveis os que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, “g”, LC nº 64/90).

4. Nos termos do art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para o julgamento das contas de ordenador de despesas de outros cargos administrativos que não seja o cargo de prefeito e demais responsáveis por dinheiros públicos (Decisão em repercussão geral nº 848826).

(...)

11. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Eleitoral nº 101-10.2016.6.27.0004, de 19/09/2016, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

(...)

Art. 74. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

- V. Lei nº 8.443/92 (dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), art. 53, caput.

(...)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

(...)

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

- Caput com redação dada pela EC nº 16/97.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

- V. Ac.-TSE, de 13.6.2019, no AgR-REspe nº 9309 e, de 26.6.2018, nos ED-AgR-REspe nº 8353: excepciona o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária mediante as seguintes circunstâncias: (a) indeferimento do registro de candidatura em segunda instância; (b) chapa com registro deferido no

prazo fatal para substituição de candidatos; (c) rejeição do registro declarada às vésperas do certame; (d) registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice; e (e) livre manifestação da vontade da comunidade por meio do voto.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

- Ac.-TSE, de 28.5.2013, no REspe nº 31696: a parte final deste parágrafo é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive aquelas com menos de duzentos mil eleitores.

- Ac.-TSE, de 6.5.2003, no MS nº 3113 e, de 5.5.1998, no MS nº 2624 e Ac.-STF, de 2.10.1998, no RMS nº 23234: este parágrafo e o art. 224 do Código Eleitoral regem situações diversas, não havendo incompatibilidade entre eles.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º.

- Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635: o segundo turno não inaugura eleição autônoma, por não materializar novo processo eleitoral, tratando-se de critério constitucional para alcançar o princípio da maioria absoluta.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.
Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

(...)

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

- EMENTA: Eleitoral. Processo administrativo. Presidente de Tribunal Regional Eleitoral. Pedido de orientação acerca da hipótese de desincompatibilização dos titulares da chefia dos poderes Executivo e Legislativo municipais. Incidência do art. 80 da Constituição Federal.

1. Tratando-se de vacância originária de causa não eleitoral, ou seja, não decorrente de cassação de mandato ou de diploma, deverá ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e, por analogia, o art. 80 da Constituição Federal.

2. Havendo previsão na Lei Orgânica Municipal de assunção ao cargo de prefeito por parte de juiz eleitoral, deverá, então, ser designado juiz substituto para o exercício das funções eleitorais, a quem é devido o pagamento da gratificação eleitoral.

3. Ao juiz eleitoral que assume a chefia do Poder Executivo Municipal não é devida a gratificação eleitoral, uma vez que permanece vinculado à magistratura estadual, sendo sua remuneração custeada na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual. (Res. nº 21.880, de 12.8.2004, rel. Min. Carlos

Velloso.)

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. Caput com redação dada pela EC 16/97.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

(...)

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- V. Lei nº 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).

(...)

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

(...)

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

- Caput com redação dada pela EC nº 32/01.

(...)

Seção V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

(...)

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

(...)

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

(...)

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

(...)

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

- Parágrafo incluído pela EC nº 45/04.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

- Parágrafo incluído pela EC nº 45/04.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- V. LC nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. TÉRMINO DO BIÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RENÚNCIA PARA ASSUMIR A JURISDIÇÃO ELEITORAL. DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL DO MAGISTRADO. PERMANÊNCIA NO INÍCIO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. DESIGNAÇÃO.

1. A designação de Juiz Eleitoral está disciplinada pela Resolução TSE nº 21.009/2002, com as alterações dadas pela Resolução TSE nº 22.197/2006, e pela Resolução TRE/TO nº 281/12, alterada pela Resolução TRE/TO nº 299/2014.

2. A Resolução do TRE/TO nº 281/2012 estabelece que a designação para o exercício da jurisdição eleitoral deve observar a antigi-

dade na Comarca apurado entre os juízes titulares que não hajam exercido a titularidade e não excepciona que o juiz perde a antiguidade em caso de manifestação expressa de não ter interesse em assumir a jurisdição eleitoral. 3. O art. 93 da Constituição Federal, preceitua que a antiguidade na carreira incorpora-se ao patrimônio funcional do juiz, configurando-se em direito subjetivo individual do magistrado, consoante precedente do Egrégio STJ (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23175 MG 2006/0256527-6 Data de publicação: 11/06/2013).

3. O juiz que renuncia para não assumir a jurisdição eleitoral permanece no início da lista de antiguidade que ocupa.

4. Designação da juíza imediatamente posterior à lista de antiguidade. (TRE/TO, PA nº 169-06.2015.6.27.0000, Relatora Juíza Denise Dias Dutra Drumond, TRE/TO em 02/12/2015)

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- Inciso com redação dada pela EC nº 45/04.

- EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Artigo 93, IX, da CF/88. Violação. Não ocorrência. Registro de candidatura. Analfabetismo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ao reconhecer a repercussão geral desse tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QQ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10).

2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE 1077573 AgR DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018 - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI)

- EMENTA: CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 14, § 11 E ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público (Cta 18.961/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.4.2009).

2. A nova redação do art. 93, IX, da CR/88, dada pela EC 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no art. 14, §11, da CR/88 que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato.

3. Consulta conhecida e respondida positivamente, pela permanência da obrigatoriedade da decretação de segredo de justiça no processamento das ações de impugnação de mandato eletivo. (Consulta nº 1716, Resolução nº 23210 de 11/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 11/03/2010, Página 37).

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- Inciso com redação dada pela EC nº 45/04.

(...)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

- Inciso incluído pela EC nº 45/04.

(...)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- Inciso incluído pela EC nº 45/04.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...)

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

(...)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

- Inciso incluído pela EC nº 45/04.

- Ac.-TSE, de 8.6.2010, na QO-Pet nº 3020: não aplicação desta restrição aos ex-membros de tribunais eleitorais oriundos da classe dos juristas.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 23, inciso I e 30, inciso I.

(...)

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 23, inciso III e 30, inciso III.

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribu-

nais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

- Alínea com redação dada pela EC nº 41/03.

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 29, alínea “d”.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

(...)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

(...)

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Sobre esse tema, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins assim se manifestou:

*1. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação restritiva ao art. 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, fixou a tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.
2. Em razão do princípio da simetria, deve-se conferir aos demais casos de foro por prerrogativa de função o mesmo alcance da interpretação feita pelo STF àquelas de sua competência originária.
3. Quando o ato investigado não foi praticado em razão de qualquer função pública, nem a autoridade envolvida ocupava, no momento da prática do suposto ilícito eleitoral, cargo ou função que atraia o denominado foro privilegiado, é imperioso o reconhecimento da competência do Juízo da Primeira Instância para processar e julgar o feito, a fim de garantir o princípio do juiz natural e do devido processo legal perante a autoridade judiciária competente. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 1º de julho de 2019, INQ 281).*

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no

art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

- *Alínea com redação dada pela nº EC 22/99.*

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

- *EMENTA: Registro de candidatura. Deputado federal. Documentação regular. Deferimento. NE: Em questão de ordem na Ação Originária nº 510- 9, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.5.99, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com esta ementa: Competência. Registro de candidatura. Impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal Regional Eleitoral. O processo relativo a pedido de registro de candidato tem cunho administrativo. Descabe observar, na hipótese de impedimento de mais da metade dos integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, a alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal. O deslocamento há de fazer-se para o Tribunal Superior Eleitoral. (Res. nº 20.361, de 15.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)*

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

- *Alínea incluída pela EC nº 45/04.*

(...)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- *Caput com redação dada pela EC nº 45/04.*

(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

(...)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- Alínea com redação dada pela EC nº 23/99.

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

(...)

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do

Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

(...)

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

(...)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

- ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO. DOSIMETRIA DA PENA. REVALORAÇÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA RECÁLCULO DA PENA.I.

RECURSOS ESPECIAIS DE MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ANA CARLA SANTANA SANTOS E MARIA APARECIDA NUNES.

(...)

5. A competência criminal da Justiça Eleitoral estende-se aos crimes conexos aos crimes eleitorais, nos termos dos arts. 78, inciso IV, e 81 do Código de Processo Penal, podendo estender-se aos crimes de responsabilidade de prefeitos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967.6.

6. O Supremo Tribunal Federal reafirmou, em julgado recente, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes conexos, conforme acórdão do Inq. nº 4435, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14.3.2019 (pendente de publicação).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 4210, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2019)

- Habeas corpus. Eleições 2010 (Deputado Federal), 2012 (Prefeito), 2014 (Governador) e 2016 (Prefeito). Ação penal. Falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral). Corrupção passiva (art. 317 do CP). Extorsão (art. 158, § 1º, do CP). Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Decretação. Prisão preventiva (art. 312 do CPP). [...] Competência. Justiça eleitoral. Crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos. Arts. 35, II, do Código Eleitoral e 78, II, do CPP. [...] 4. O art. 35, II, do Código Eleitoral - que segue a sistemática do art. 78, IV, do CPP - é expresso quanto à competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes desta Corte Superior, dentre eles o HC 0603111-41/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/2/2017. [...]

- EMENTA: REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL. INSCRIÇÃO. CNPJ. ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais

(art. 30, XIII, da Lei nº 8.935/94 e art. 109, I, da Constituição Federal).

2. Pedidos não conhecidos. (Petição nº 21465, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 28/08/2012, Página 56).

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

- Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-AI 26717: competência da Justiça Federal para processar e julgar infração penal praticada contra a administração da Justiça Eleitoral, evidenciando-se o interesse da União, nos termos deste inciso.

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

- EMENTA: Alistamento eleitoral. Opção pela nacionalidade brasileira. Documentação comprobatória. Inexigibilidade.

1. A competência para exame e julgamento das causas referentes à nacionalidade é da Justiça Federal (art. 109, X, da Constituição Federal). 2. Somente se exigirá no ato do alistamento eleitoral a documentação prevista na legislação pertinente (Código Eleitoral, art. 44, e Res. TSE nº 20.132/98, art. 11). NE: Dispositivo correspondente na Res. nº 21.358/2003:

art. 13. (Res. nº 21.385, de 22.4.2003, rel. Min. Barros Monteiro).

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA. JUIZ ELEITORAL. BIÊNIO. DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL E SUBSTITUTO. NOVO BIÊNIO. 5ª ZONA ELEITORAL – MIRACEMA

1. Não obstante a ausência de previsão legal, manifestando-se o Juiz Eleitoral a vontade de não mais exercer a judicatura eleitoral inexistente óbice para a aceitação de sua renúncia.

2. Vacância definitiva do cargo de Juiz Eleitoral abre-se inscrição para escolha de novo magistrado que deverá iniciar novo biênio (Res. nº 21.876, de 10.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

3. Para a designação do Juiz Eleitoral e seu substituto será observada a antiguidade na Comarca, apurada entre os juízes titulares que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (TRE/TO, PA nº 15-51.2016.6.27.0000, Relator Juiz Stephane Maxwell da Silva Fernandes, 29/03/2016).

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO. TÉRMINO DE BIÊNIO. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE COMBINADO COM O TEMPO DE AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL

1. A designação de Juiz Eleitoral encontra-se disciplinada pela Resolução TSE nº 21.009/02 e no âmbito desta Corte pela Resolução TRE/TO 281/2012, com alterações dadas pela Resolução TRE/TO 299/2014.

2. A designação deverá recair sobre o juiz mais antigo da Comarca e que se encontrar a mais tempo afastado do exercício de titularidade de zona eleitoral.

3. Preenchidos os requisitos estabelecidos na norma, designa-se o Juiz Eleitoral, bem como seu substituto.

(TRE/TO, PA nº 0600050-25.2017.6.27.0000, de maio de 2017, Relator: Ministro ANGELA ISSA HAONAT)

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- V. Súmula STF nº 72: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- Ac.-TSE, de 17.11.2015, no PA nº 48217: a função exercida pelos membros da classe dos advogados nos tribunais eleitorais não se enquadra no conceito de magistratura de carreira.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 26.

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal

Regional Federal respectivo;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 25, inciso II.

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 25, inciso III.

- V. Res.-TSE nº 23.517/2017: “Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados”.

- Ac.-TSE, de 23.10.2018, na LT nº 060104202: mudança prospectiva de entendimento, pela adoção de critérios objetivos de nepotismo, em face de parentes de membros do Tribunal de Justiça que figurem em listas tríplexes dos tribunais regionais eleitorais.

- Res.-TSE nº 23517/2017, art. 5º, caput: exigência, na data da indicação, de possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional e de estar no exercício da advocacia; § 8º: dispensa da comprovação aos que já tiveram o nome deferido pelo Plenário do TSE em listas tríplexes anteriores; Ac.-

STF, de 31.5.2005, no RMS nº 24.334 e, de 29.11.2005, no RMS nº 24.232: a regra geral prevista no art. 94 desta Constituição – dez anos de efetiva atividade profissional – aplica-se de forma complementar à regra deste artigo.

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, na LT nº 351588: possibilidade de o Ministério Público Eleitoral trazer ao conhecimento do TSE notícia a respeito de algum fato que possa ter relevância para o exame da idoneidade moral.

- Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADI nº 1.127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).

- Ac.-STF, de 29.11.1990, no MS nº 21.073 e, de 19.6.1991, no MS nº 21.060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente-dentre os desembargadores.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 26.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

- Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no REspe nº 28.478: incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- Res.-TSE nº 23493/2016: “Dispõe sobre o mandato dos ocupantes de cargos diretivos nos tribunais regionais eleitorais e a garantia à faculdade de servirem por dois biênios consecutivos”.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- V. Res.-TSE nº 23.478/2016: “estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.”

- CE/65, art. 276, I, a e b:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.

- Súmula TSE nº 24: “Não cabe recurso

especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

- Súmula TSE nº 25: “É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral”.

- Súmula TSE nº 71: “Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal”.

- Súmula TSE nº 72: “É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

- Súmula TSE nº 32: “É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias”.

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

- Súmula TSE nº 28: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

- Súmula TSE nº 29: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral”.

- Súmula TSE nº 30: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

II - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

- CE/65, art. 276, II, a:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior: II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;”.

- Súmula TSE nº 36: “Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”.

- Súmula TSE nº 64: “Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário”.

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

- V. Súmula TSE nº 36, constante da nota do inciso anterior.

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

- CE/65, art. 276, II, b:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior: II – ordinário:

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança”.

(...)

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

- Ac.-TSE, de 6.9.2018, no AgR-REspe nº 17016 e Ac.-STF, de 18.12.2013, no ARE nº 728.188: legitimidade do Parquet Eleitoral, na sua função de custos legis, para interpor agravo interno perante o TSE, mesmo quando

não houver recorrido do acórdão regional em que foi sucumbente.

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, na LT nº 351588: legitimidade ativa do Ministério Público para impugnar advogado indicado em lista tríplice.

I - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

- Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO nº 172008; de 3.10.2006, no RO nº 1026; e, de 29.6.2006, no REspe nº 25970: inexistência de interesse processual do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão proferida em conformidade com o parecer por ele ofertado nos autos.

- Ac.-TSE, de 13.8.2013, no AgR-AI nº 36192: legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor representação por doação acima do limite legal, tendo em vista o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

- Ac.-TSE, de 15.5.2008, no REspe nº 28511: a manifestação de membro do Ministério Público em um dado momento do processo não vincula, no mesmo processo, o agir de outro membro, tendo em vista o princípio da independência funcional do Parquet.

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

e) exercer atividade político-partidária;

- Alínea com redação dada pela EC nº 45/04.

- Ac.-TSE, de 13.10.2011, na Cta nº 150889: membro do Ministério Público Estadual que tenha ingressado na instituição depois da CF/88 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições.

- Ac.-TSE, de 12.12.2006, no RO nº 1070: "O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos Estados, é formalizável a qualquer tempo".

- EMENTA: RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INGRESSO. POSTERIORIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REELEIÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. O fato de a recorrida ter exercido o mandato de prefeita, no período de 2005 a 2008, não significa que ela possa concorrer à reeleição, nem mesmo sob o signo do art. 14, § 5º, da CF, haja vista que permanece vinculada ao Ministério Público, estando tão-somente licenciada.

2. Recursos especiais providos, para indeferir o registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 33174, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008).

- Ac.-TSE, de 19.9.2006, no RO nº 999, e de 20.9.2006, no REspe nº 26.768: permissão de atividade político-partidária, mesmo após a EC nº 45/2004, aos membros do Ministério Público da União que ingressaram na carreira antes da Constituição Federal de 1988 e que tenham, nos termos do art. 29, §3º, do ADCT c.c. o art. 281, parágrafo único, da LC nº 75/1993, optado pelo regime anterior no prazo de 2 anos da promulgação da lei complementar.

(...)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

(...)

Seção II Do Estado de Sítio

(...)

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

(...)

IV - suspensão da liberdade de reunião;

(...)

Seção III Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

(...)

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142.

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

- Inciso com redação dada pela EC nº 77/14.

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não

pode estar filiado a partidos políticos;

- Inciso incluído pela EC nº 18/98.

(...)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

(...)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

- Súmula Vinculante nº 52: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”.

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...)

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

(...)

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

- Caput com redação dada pela EC nº 36/02.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 36/02.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 36/02.

(...)

*Publicado no DOU, Seção 1, de 5/10/1988,
Página 1*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020

Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

I - a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504,

de 30 de setembro de 1997;

VI - 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VII - até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos incisos III e IV do caput do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. § 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

I - o prazo previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não será aplicado, e a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 12 de fevereiro de 2021;

II - o prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será até o dia 1º de março de 2021;

III - os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda

Constitucional, estiverem:

a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;

b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

V - a diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá em todo o País até o dia 18 de dezembro, salvo a situação prevista no § 4º deste artigo;

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no caput deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realiza-

ção do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

Art. 2º Não se aplica o art. 16 da Constituição Federal ao disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 2 de julho de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado RODRIGO MAIA Presidente; Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente; Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente; Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária; Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário; Deputado RAFAEL MOTTA no exercício da 3ª Secretaria; Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal: Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente; Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente; Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente; Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário; Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário; Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário; Senador WEVERTON no exercício da 4ª Secretaria

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

CÓDIGO ELEITORAL

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

CÓDIGO ELEITORAL**PARTE PRIMEIRA - Introdução****(arts. 1º a 11)****PARTE SEGUNDA - Dos Órgãos da Justiça Eleitoral****(arts. 12 a 41)**

Título I - Do Tribunal Superior

(arts. 16 a 24)

Título II - Dos Tribunais Regionais

(arts. 25 a 31)

Título III - Dos Juízes Eleitorais

(arts. 32 a 35)

Título IV - Das Juntas Eleitorais

(arts. 36 a 41)

PARTE TERCEIRA - Do Alistamento**(arts. 42 a 81)**

Título I - Da Qualificação e Inscrição

(arts. 42 a 51)

Capítulo I - Da Segunda Via

(arts. 52 a 54)

Capítulo II - Da Transferência

(arts. 55 a 61)

Capítulo III - Dos Preparadores

(arts. 62 a 65)

Capítulo IV - Dos Delegados de Partido perante o Alistamento

(art. 66)

Capítulo V - Do Encerramento do Alistamento

(arts. 67 a 70)

Título II - Do Cancelamento e da Exclusão

(arts. 71 a 81)

PARTE QUARTA - Das Eleições**(arts. 82 a 233)**

Título I - Do Sistema Eleitoral

(arts. 82 a 86)

Capítulo I - Do Registro dos Candidatos

(arts. 87 a 102)

Capítulo II - Do Voto Secreto

(art. 103)

Capítulo III - Da Cédula Oficial

(art. 104)

Capítulo IV - Da Representação Proporcional

(arts. 105 a 113)

Título II - Dos Atos Preparatórios da Votação

(arts. 114 a 116)

Capítulo I - Das Seções Eleitorais

(arts. 117 a 118)

Capítulo II - Das Mesas Receptoras

(arts. 119 a 130)

Cap. III - Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras

(arts. 131 e 132)

Título III - Do Material para Votação

(arts. 133 e 134)

Título IV - Da Votação

(arts. 135 a 157)

Capítulo I - Dos Lugares da Votação

(arts. 135 a 138)

Capítulo II - Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

(arts. 139 a 141)

Capítulo III - Do Início da Votação

(arts. 142 a 145)

Capítulo IV - Do Ato de Votar

(arts. 146 a 152)

Capítulo V - Do Encerramento da Votação

(arts. 153 a 157)

Título V - Da Apuração

(arts. 158 a 233-A)

Capítulo I - Dos Órgãos Apuradores

(art. 158)

Capítulo II - Da Apuração nas Juntas

(arts. 159 a 196)

Seção I - Disposições Preliminares

(arts. 159 a 164)

Seção II - Da Abertura da Urna

(arts. 165 a 168)

Seção III - Das Impugnações e dos Recursos

(arts. 169 a 172)

Seção IV - Da Contagem dos Votos

(arts. 173 a 187)

Seção V - Da Cont. dos Votos pela Mesa Receptora

(arts. 188 a 196)

Capítulo III - Da Apuração nos Tribunais Regionais

(arts. 197 a 204)

Capítulo IV - Da Apuração no Tribunal Superior

(arts. 205 a 214)

Capítulo V - Dos Diplomas

(arts. 215 a 218)

PARTE QUINTA - Disposições Várias**(arts. 234 a 383)**

Título I - Das Garantias Eleitorais

(arts. 234 a 239)

Título II - Da Propaganda Partidária

(arts. 240 a 256)

Título III - Dos Recursos	(arts. 257 a 282)
Capítulo I - Disposições Preliminares	(arts. 257 a 264)
Capítulo II - Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais	(arts. 265 a 267)
Capítulo III - Dos Recursos nos Tribunais Regionais	(arts. 268 a 279)
Capítulo IV - Dos Recursos no Tribunal Superior	(arts. 280 a 282)
Título IV - Disposições Penais	(arts. 283 a 364)
Capítulo I - Disposições Preliminares	(arts. 283 a 288)
Capítulo II - Dos Crimes Eleitorais	(arts. 289 a 354)
Capítulo III - Do Processo das Infrações	(arts. 355 a 364)
Título V - Disposições Gerais e Transitórias	(arts. 365 a 383)

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965
INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

**PARTE PRIMEIRA
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- CF/88, art. 1º, p. único: poder exercido pelo povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente.
- CF/88, art. 14: voto direto e secreto; e art. 81, § 1º: eleição para Presidente e Vice-Presidente. Caso de eleição pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

- CF/88, art. 14, §§ 3º e 8º: condições de elegibilidade.
- CF/88, art. 14, §§ 4º, 6º e 7º e LC nº 64/90, art. 1º e seus incisos e parágrafos: causas de inelegibilidade.
- V. Res. TSE nº 23.609/2019, art. 9º.
- RESP 24564/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em 01/10/04, entendeu que “os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, sub-

metem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da Constituição Brasileira”.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

- CF/88, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos. V. também nota ao art. 6º, caput, deste código.
- Lei nº 9.504/97, art. 91, caput: vedado recebimento de inscrição eleitoral ou transferência dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.
- Ac.-TSE, de 26.8.2010, no AgR-MS nº 180970: observância do prazo para o fechamento do cadastro eleitoral previsto neste artigo, no caso de realização de novas eleições, tomando como base a data do novo pleito.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- CF/88, art. 14, § 2º: alistamento vedado aos estrangeiros e aos conscritos.

I – os analfabetos;

- CF/88, art. 14, § 1º, II, a: alistamento e voto facultativos aos analfabetos.
- Ac.TSE nº 23.291/04: este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição.
- Res. TSE nº 20.806/01.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

- CF/88, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- CF/88, art. 14, § 2º: alistamento vedado apenas aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório; e § 8º: condições de elegibilidade do militar.
- Res. TSE nº 15.850/89: a palavra “conscritos”

alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- Lei nº 6.236/75: “Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral”.

- CF/88, art. 14, § 1º, I: alistamento e voto obrigatório para os maiores de dezoito anos. CF/88, art. 14, § 1º, II: alistamento e voto facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

- “Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.” (Resolução nº 20806 de 15/05/01, Processo Administrativo nº 18391 - Macapá/AP, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/08/2001, Página 173).

I – quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

- Res. TSE nº 21.920/04, art. 1º: O alistamento eleitoral e o voto serão obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência. Parágrafo único: não há sanção às pessoas portadoras de necessidades especiais quando a deficiência torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao exercício do voto. Art. 2º, redação dada pela Resolução do TSE nº 22.545/2007: Podendo neste caso, haver expedição de certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

- Res. TSE nºs 20.717, de 12 de setembro de 2000, e 21.920, de 19 de setembro de 2004.

- Ac. TSE nº 3.203/05: “A Res. TSE nº 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação”.

- THALES TÁCITO CERQUEIRA e CAMILA ALBUQUERQUE CERQUEIRA, Cita nota: O TSE permite que outra pessoa vote pela/para pessoa portadora de necessidades especiais onerantes (que impeça seu voto), desde que não seja candidato, devendo, em regra, ser pessoa da família ou alguém estipulado pelo juízo. Não haverá violação do sigilo do voto, pois acima deste está o princípio da democracia – POSSIBILIDADE REAL DE VOTAR. Do que adiantaria ter o direito de votar se não fosse possível, na prática, exercer este direito (CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Albuquerque; DIREITO ELEITORAL ESQUEMATIZADO, p. 86).

b) os maiores de setenta anos;

- CF/88, art. 14, § 1º, II: alistamento e voto facultativo para os maiores de setenta anos.

c) os que se encontrem fora do país;

- Lei nº 6.091/74, arts. 7º e 16, e Res. TSE nº 21.538/03, art. 80, § 1º: prazo de justificação de sessenta dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de trinta dias contados de seu retorno ao país.

- Art. 225 e parágrafos, deste Código: possibilidade de alistamento e voto no exterior para brasileiros que se encontrem em trânsito.

II – quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

- Lei nº 6.091/74, arts. 7º e 16, e Res. TSE nº 21.538/03, art. 80, § 1º: prazo de justificação de sessenta dias. No caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de trinta dias contados de seu retorno ao país.

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

- Art. 98, da Lei 9.504/97

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 22.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre

o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

- *Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 4.961/66.*

- *Lei nº 6.091/74, arts. 7º e 16, e Res. TSE nº 21.538/03, art. 80, § 1º: prazo de justificação ampliado para sessenta dias. No caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de trinta dias contados de seu retorno ao país.*

- *CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Res. TSE nº 21.538/03, art. 85: “a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. O § 4º do art. 80 da resolução citada estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor para arbitramento da multa pelo não-exercício do voto. A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela MP nº 1.973-67/00, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/02, e seu último valor é R\$1,0641.*

- *V. art. 231 deste código.*

- *Res. TSE nº 21.920/04, art. 1º, p. único: “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.*

- *Res. TSE nº 23.611/2019, art. 131, §§ 1º ao 4º.*

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empregar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público

delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

- *Lei nº 6.236/75, art. 1º: matrícula de estudante.*

- *Lei nº 6.236/75, art. 1º, § 1º: “O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.”*

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

- *CF/88, art. 12, I: brasileiros natos.*

- *Vide quinta nota ao caput deste artigo.*

- *Vide segunda nota ao art. 6º, caput, deste código.*

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº*

7.663/88.

- Res. TSE nº 21.538/03, art. 80, § 6º: eleitores excluídos do cancelamento.

- Res. TSE nº 20.729/00, 20.733/00 e 20.743/00: a lei de anistia alcança exclusivamente as multas, não anulando a falta à eleição, mantida, portanto, a regra contida nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, deste código.

- Vide quinta nota ao caput deste artigo.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 4º, da Lei nº 13.165/2015.*

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

- *Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.961/66. (vide Lei 6.018/74).*

- Lei nº 9.504/97, art. 91, caput, sobre o termo final do prazo para eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.

- Res. 23.606/19: Dia 6 de maio – quarta-feira (151 dias antes) 1. Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput). 2. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão para zonas eleitorais no exterior (Título Net Exterior). 3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para seção eleitoral apta ao atendimento das suas necessidades (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput e Res.-TSE nº 21.008/2002, art. 2º).

- Res. TSE nº 21.538/03, art. 16, p. único: inaplicação da multa ao alistando que deixou de ser analfabeto.

- CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

- A Lei nº 5.143/66, art. 15, aboliu o imposto do selo. A IN-STN nº 2/2009 “Dispõe sobre

a Guia de Recolhimento da União - GRU”.

A Res. TSE nº 21.975/04, que “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”, determina em seu art. 4º a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas.

- Port. TSE nº 288/05: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.

- Res. TSE nº 21.920/04, art. 1º, p. único: “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”. Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado. Art. 3º A expedição da certidão a que se refere o caput do art. 2º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral”.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos.

- *Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.041/95.*

- Lei nº 9.504/97, art. 91, caput: vedado recebimento de inscrição eleitoral ou transferência dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

- CF/88, art. 7º, IV: *vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

- Res. TSE nº 21.920/04, art. 1º, p. único: *“Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício de voto”.*

- Res. TSE nº 21.920/04, art. 2º, com redação dada pela Res. TSE nº 22.545/07, dispõe: *“O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado”.*

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver.

- Res. TSE nº 21.823/04: *admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do “pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor”.*

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

- V. art. 367, I, deste código e arts. 82 e 85 da Res. TSE nº 21.538/03.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado

o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

- V. quarta nota ao art. 8º, caput, deste código.

- Res. TSE nºs 21.538/03, art. 82, e 20.497/99: *expedição de certidão de quitação eleitoral por juízo de zona eleitoral diversa da inscrição ao eleitor que estiver em débito e, também, ao que estiver quite com as obrigações eleitorais;*
- Res. TSE nº 21.667/2004: *“Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências”.*

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

- CF/88, art. 121: *prescrição da organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais por lei complementar.*

Ac. TSE nº 12.641/96 e Res. TSE nºs 14.150/94 e 18.504/92: *o Código Eleitoral foi recepcionado como lei complementar.*

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- CF/88, art. 118

- V. Código Eleitoral, arts. 16, 25, 32 e 36.

I – o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o país;

II – um Tribunal Regional, na capital de cada estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de território;

- CF/88, art. 120, c.c. o art. 33, § 3º: *instituição de órgãos judiciários nos territórios federais.*

III – juntas eleitorais;

IV – juízes eleitorais.

Art. 13. O número de juízes dos tribunais regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

- CF/88, art. 96, II, a: *proposta de alteração do número de membros.*

- CF/88, art. 120, § 1º: *composição dos tribunais regionais. V. também art. 25 deste código.*

Art. 14. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/88, art. 121, § 2º.

- Res. TSE nº 20.958/01: *“Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.” (Essa resolução disciplina inteiramente o assunto tratado na Res. TSE nº 9.177/72.) Res. TSE nº 9.407/72, alterada pelas Res. TSE nºs 20.896/01.*

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

- *Parágrafo com redação alterada pelo art. 4º, da Lei nº 13.165/15.*

- Lei nº 9.504/97, art. 95: *juiz eleitoral como parte em ação judicial.*

- V. art. 14, Res. TSE nº 22.624/08.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019, art. 79.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- *Parágrafos com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 4.961/66.*

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- CF/88, art. 121, § 2º.

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

- CF/88, art. 119, caput: *composição mínima de 7 (sete) membros. V. ainda nota ao art. 23, VI, deste código.*

- V. art. 16, § 1º, deste Código.

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; e

- CF/88, art. 119, I, a. *Art. com redação determinada pela Lei 7.191/84.*

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

- CF/88, art. 119, I, b: *eleição dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.*

II – por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- CF/88, art. 119, II.

- Ac. STF, de 6.10.94, na ADIn MC nº 1.127: *advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).*

- V. Art. 16, § 2º, deste Código.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou

ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

- Incisos e parágrafos com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.191/84.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para corregedor-geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

- CF/88, art. 119, p. único: eleição do presidente e do vice-presidente; eleição do corregedor-geral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º As atribuições do corregedor-geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Res. TSE nº 7.651/65: "Instruções que fixam as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral".

- Res. TSE nº 23.338/2011: "Aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções".

- Res. TSE nº 21.372/03: "Estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país".

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o corregedor-geral se locomoverá para os estados e territórios nos seguintes casos:

I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II – a pedido dos tribunais regionais eleitorais;

III – a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV – sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corre-

gedoria-Geral vinculam os corregedores regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de procurador-geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o procurador-geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

- V. arts. 73 a 75 da LC nº 75/93, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Parágrafo único. O procurador-geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

- Res. TSE nº 19.740/1996: aplicabilidade deste parágrafo único aos TREs, à exceção apenas do termo "respectivo".

- Ac. TSE nºs 16.684/2000 e 612/2004: possibilidade de julgamento com o quórum incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.

- Ac. TSE nºs 19.561/2002, 5.282/2004 e Ac.-TSE, de 9.8.2007, no REspe nº 25.759: possibilidade de provimento de recurso por decisão monocrática, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, mesmo que implique anulação de eleição ou perda de diploma, sujeitando-se eventual agravo regimental ao disposto neste artigo.

- CF/88, art. 97: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”.

- Súm. STF nº 72/63: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.

- Ac. TSE, de 25.10.2007, na MC nº 2.254; de 27.11.2007, no Ag nº 8.864 e, de 13.12.2007, no RMS nº 526: inaplicabilidade do quorum de deliberação previsto neste dispositivo aos tribunais regionais eleitorais.

- Ac. TSE, de 23.10.2007, no ED-Agr-Ag nº 8.062: exigência de quórum completo inclusive “[...] na hipótese em que o agravo regimental busca, afinal, evitar a perda do diploma, ainda que inicialmente decidida no âmbito da Corte de origem”.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do procurador-geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na Lei Processual Civil ou Penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- V. art. 14, § 3º, deste código e art. 95 da Lei nº 9.504/97: impedimento de juiz por parentesco ou que for parte em ação judicial que envolva candidato. Ac. TSE nºs 13.098/92, 15.239/99, 19/02 e 3.106/02: admissibilidade de exceção de suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21. Os tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de

partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

- Lei nº 9.096/95, arts. 7º e 8º, este, com redação alterada pela Lei nº 13.877/19: aquisição da personalidade jurídica mediante registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; art. 9º: registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral; art. 28: casos de cancelamento do registro civil e do estatuto dos partidos políticos. V. também o art. 37 da lei referida.

- LC nº 64/90, art. 2º, p. único: arguição de inelegibilidade perante o Tribunal Superior Eleitoral.

b) os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao procurador-geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos tribunais regionais;

- CF/88, art. 102, I, c: competência do STF para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores; art. 105, I, a: competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos tribunais regionais eleitorais.

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do presidente da República, dos ministros de estado e dos tribunais regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

- A Res. nº 132/84, do Senado Federal, suspendeu a locução “ou mandado de segurança”. Entretanto, no Ac. STF, de 7.4.94, no RE nº 163.727, o STF deu-lhe interpretação para restringir o seu alcance à verdadeira dimensão da declaração de inconstitucionalidade no Ac.-STF, de 31.8.83, no MS nº 20.409,

que lhe deu causa, vale dizer, à hipótese de mandado de segurança contra ato, de natureza eleitoral, do presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas neste inciso. CF/88, art. 102, I, d: competência do STF para processar e julgar mandado de segurança contra ato do presidente da República. CF/88, art. 105, I, c: competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança contra ato de ministro de Estado. CF/88, art. 105, I, h, in fine: competência da Justiça Eleitoral para o mandado de injunção.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 21, VI: competência originária dos tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus atos. Ac. TSE nº 2.483/99: competência dos tribunais regionais eleitorais tão-somente para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meio.

- Ac. TSE, de 7.6.2011, no HC nº 349682: incompetência do TSE para processar e para julgar habeas corpus impetrado contra sua decisão.

- Ac. TSE, de 28.2.2012, no HC nº 151921: incompetência do TSE para processar e julgar habeas corpus contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- Lei nº 9.096/95, art. 35, caput: exame pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos tribunais regionais eleitorais da escrituração do partido e apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de presidente e vice-presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos tribunais regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

- Alínea com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.961/66.

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;

- Alínea acrescida pelo art. 6º da Lei nº 4.961/66.

- Lei nº 9.504/97, art. 94, §§ 1º e 2º.

- Dec. monocrática do Min. José Delgado na Rcl nº 475, de 10.10.2007: a competência para o julgamento das reclamações desta espécie passou ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

- Alínea acrescida pelo art. 1º da LC nº 86/96.

- Ac. STF, de 17.3.99, na ADIn nº 1.459: declara inconstitucionais o trecho grifado e a expressão “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constante do art. 2º da LC nº 86/96”.

- Ac. TSE nº 106/00 e 89/01: TRE não é competente para o julgamento de ação rescisória. A LC nº 86/96, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu somente ao TSE seu processo e julgamento, originariamente, contra seus próprios julgados. Ac. TSE nº 124/01: cabimento de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do TSE; - Ac. TSE nºs 19.617/02 e 19.618/02: cabimento de ação rescisória de julgado de TRE em matéria não eleitoral, aplicando-se a legislação processual civil.

- Agravo regimental. Ação rescisória. Tipificação. Restrição. Estabilidade. Segurança jurídica. Sujeição. Direito Eleitoral. Decisão. Desconstituição. Inelegibilidade. Interpretação extensiva. Impossibilidade.

Os fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória são de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. No âmbito do Direito Eleitoral, a ação rescisória possui regramento específico e restringe-se à desconstituição de decisão que verse inelegibilidade, não sendo possível a

interpretação extensiva da alínea j do inciso I do art. 22 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 392/AP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 11.2.2010.

- Ac. TSE, de 10.11.2011, no AR nº 93296: configuração de decadência caso a ação rescisória seja proposta fora do prazo de 120 dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

- Ac. TSE, de 6.8.2013, no AgR-AR nº 16927; Ac.-TSE, de 20.6.2013, no AgR-AR nº 4975; e Ac.-TSE, de 13.4.2011, no AgR-AR nº 150911: a competência do TSE em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade.

II – julgar os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

- Ac. TSE nº 11.405/96: “Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar recurso especial contra decisão de natureza estritamente administrativa dos tribunais regionais”.

- Ac. TSE nº 10/96 e 12.644/97: “competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral”.

- Ac. TSE, de 22.2.2007, nos REspe nºs 25.416 e 25.434 (concessão de auxílio-alimentação e auxílio-creche); Ac. TSE, de 22.2.2007, no REspe nº 25.836 (alteração de função de confiança); Ac. TSE, de 16.10.2007, no Ag nº 8.800, de 13.11.2007, no Ag nº 8.909, de 20.11.2007, no Respe nº 28.177, e de 4.12.2007, no Ag nº 7.147, dentre outros (prestação de contas de candidatos, no âmbito de sua competência originária). Ac. TSE nºs 10/96 e 12.644/97: “Competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral.”

- Ac. TSE, de 4.11.2010, no AgR-REspe nº 340044: não equiparação de recurso especial a recurso ordinário em razão de o primeiro julgamento do requerimento de registro de candidatura ter sido realizado por TRE.

- Ac. TSE, de 8.2.2011, no AgR-AI nº 12139: cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I – elaborar o seu regimento interno;

- CF/88, art. 96, I, a.

II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

- CF/88, art. 96, I, b.

III – conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- CF/88, art. 96, I, f.

IV – aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos tribunais regionais eleitorais;

- Res. TSE nº 23.486/2016: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.

V – propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;

- V. nota ao art. 12, II, deste código.

VI – propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- CF/88, art. 96, II, a: competência para alteração do número de membros dos tribunais inferiores. CF/88, art. 120, § 1º: ausência de previsão de aumento do número de membros dos tribunais regionais eleitorais, porquanto não se refere à composição mínima.

VII – fixar as datas para as eleições de presidente e vice-presidente da República, se-

nadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

- CF/88, arts. 28, caput, 29, I e II, 32, § 2º, e 77, caput; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, caput, e 2º, § 1º: fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.
- Lei nº 9.709/98, art. 8º, I: competência da Justiça Eleitoral, nos limites de sua circunscrição, para fixar a data de plebiscito e referendo. Ac. TSE nº 3.395/2005: legalidade de resolução do TSE que fixou data de referendo em dia diverso do previsto no DLG nº 780/2005, art. 2º.

VIII – aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

- Res. TSE nº 23.422/2014: “Estabelece normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais e dá outras providências”.

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

- Art. 105, caput, da Lei 9.504/97 – O TSE tem até 05 de março do ano da eleição para regulamentar, expedir instruções necessárias para fiel execução da lei.
- V. Res. TSE nº 23.607/2019: “Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2018”

X – fixar a diária do corregedor-geral, dos corregedores regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI – enviar ao presidente da República a lista tríplice organizada pelos tribunais de justiça, nos termos do art. 25;

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

- Ac. TSE nº 23.404/04: a consulta não tem caráter vinculante, mas pode servir de suporte para as razões do julgador.
- Res. TSE nº 22.515/07 e dec. Monocrática do Min. José Delgado na Cta no 1.443, de 24.10.2007: exigência de autorização específica ou documento que comprove estar o consultante habilitado a formular consultas

em nome da agremiação partidária a que pertence.

- Legitimidade para formular consulta ao TSE: Res. TSE nº 22.228/06 (senador); Res. TSE nº 22.247/06 (deputado federal); Res. TSE nº 22.229/06 (secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional); Res. TSE nº 22.342/06 (Defensoria Pública da União).

- Ac. TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 182354: o partido não precisa de instrumento de mandato com poderes específicos (art. 38, CPC) para o ajuizamento de consulta.

XIII – autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

- V. art. 188 deste código.

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

- Inciso com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 4.961/66.

- DL nº 1.064/69, art. 2º: “O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional”. Res. TSE nº 14.623/88: atribuições da Polícia Federal quando à disposição da Justiça Eleitoral.

- LC nº 97/99, art. 15, § 1º: “Compete ao presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados”.

- Res. TSE nº 21.843/04: “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do DL nº 1.064/69”.

XV – organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;

XVI – requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmu-

lo ocasional do serviço de sua Secretaria;

- Lei nº 6.999/82 e Res. TSE nº 23.523/2017: normas sobre requisição de servidores públicos.

XVII – publicar um boletim eleitoral;

- O Boletim Eleitoral foi substituído, em julho/90, pela revista Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Res. TSE nº 16.584/90).

XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

EMENTA: Petição. Gastos da Administração Pública Federal com publicidade institucional. Requisição de informações ao Presidente da República. Procedência. 1. A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo e exercente da direção superior da Administração Pública Federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. 4. Procedência do pedido. (Petição 1880, de 29.06.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Art. 24. Compete ao procurador-geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral:

- Ac. TSE, de 29.6.2006, no REspe nº 25.970: preponderância da conduta de fiscal da lei sobre a legitimação do Parquet para intervir como parte no processo eleitoral. Oficiando como *custus legis*, o Ministério Público não pode intervir na qualidade de parte para postular interpretação incompatível com opinião antes manifestada, por aplicação do princípio da indivisibilidade e da preclusão lógica.

- “Quanto ao primeiro agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que o Promotor Eleitoral seja membro do Ministério Público Eleitoral, não possui ele legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo o art. 66, § 1º, da Lei Com-

plementar 75/93, a legitimidade para atuar nos Tribunais Superiores, relativamente ao Ministério Público Federal, é dos Subprocuradores-Gerais da República, no exercício do poder delegado pelo Procurador-Geral da República (STJ, RCL 713/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2005; STJ, AgRg no Resp 299.130/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 4.2.2002; TSE, RP 15.135/MT, Rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 18.5.1995).” (RESPE-35154, Relator: Ministro FELIX FISCHER, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 52)

I – assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

- Ac. TSE nº 11.658/90: o modo como se dará a participação nas discussões é matéria que diz com o funcionamento dos tribunais a quem cabe a prerrogativa de disciplinar autonomamente.

II – exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III – officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

- RITSE, art. 13, c: compete ao procurador-geral “oficiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança”.

- Ac. TSE nº 15.031/97: desnecessidade de pronunciamiento da Procuradoria-Geral nos embargos de declaração.

- Ac. TSE, de 8.9.2011, nos ED-REspe nº 5410953: inaplicabilidade deste inciso aos recursos já em tramitação no TSE.

IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V – defender a jurisdição do Tribunal;

VI – representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

VII – requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII – expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos tribunais regionais;

IX – acompanhar, quando solicitado, o corregedor-geral, pessoalmente ou por intermédio de procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

- V. art. 18, caput, deste código.

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os tribunais regionais eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

- CF/88, art. 120, § 1º, II: *de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital, ou, não o havendo, de um juiz federal.*

III – por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- Incisos com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.191/84.

- CF/88, art. 120, § 1º, III: *nomeação dentre seis advogados.*

- Res. TSE nº 23.517/17: *“Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados”.*

- Ac. STF, de 31.5.2005, no RMS nº 24.334: *a regra geral prevista no art. 94 da Constituição – dez anos de efetiva atividade profissional – se aplica de forma complementar à regra do art. 120 da Constituição.*

- Ac. STF, de 29.11.90, no MS nº 21.073, e de 19.6.91, no MS nº 21.060: *a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.*

- Vide nota ao art. 16, II, deste código.

- Ac. TSE, de 7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais)

e Ac.-TSE, de 22.3.2012, na LT nº 178423 (existência de feitos cíveis em andamento): *situações que recomendam a substituição de jurista indicado para compor lista tríplice.*

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

- V. Res.-TSE nº 23517/2017: *“Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos tribunais regionais eleitorais, na classe dos advogados”.*

- Ac.-TSE, de 27.6.2017, na LT nº 060207476: *irregularidades no procedimento administrativo de escolha e formação da lista tríplice devem ser arguidas na própria Corte estadual.*

- Ac.-TSE, de 2.10.2012, na LT nº 73777: *para a regular formação da lista é necessária a indicação de três advogados para cada vaga; Dec.-TSE s/nº, de 1º.6.2004, no ELT nº 394: inadmissibilidade de lista contendo apenas um nome.*

§ 2º A lista não poderá conter nome de Magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.961/1966.

- Ac.-TSE, de 2.10.2012, na LT nº 20421: *vedação à indicação de magistrado aposentado para integrar lista tríplice; Ac.-STF, de 15.12.1999, no RMS nº 23.123: constitucionalidade deste dispositivo.*

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

- Ac.-TSE, de 30.6.2011, na LT nº 35096: *a interpretação teleológica deste código conduz à legitimidade abrangente para a impugnação à lista tríplice, incluindo aí o cidadão, o Ministério Público, os parlamentares ou os integrantes do Executivo.*

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.

- A remissão ao § 4º do art. 16 deste código refere-se a sua redação original. Com redação dada pela Lei nº 7.191/1984, a matéria constante no § 4º do art. 16 passou a ser tratada no § 2º.

- A Lei nº 7.191/1984, ao alterar o art. 25, não fez nenhuma referência aos parágrafos constantes do artigo modificado. Segundo decisões do TSE (Res.-TSE nºs 12391/1985 e 18318/1992 e Ac.-TSE nº 12641/1996) e do STF (Ac.-STF, de 15.12.1999, no RMS nº 23123), os referidos parágrafos não foram revogados pela lei citada.

- O DL nº 441/1969 revogou os §§ 6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituir, respectivamente, os §§ 6º e 7º.

Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o corregedor regional da Justiça Eleitoral.

- CF/88, art. 120, § 2º, c.c. o § 1º, I, a: eleição dentre os dois desembargadores. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins atribui a função de corregedor ao vice-presidente, cumulativamente.

- Ac. TSE nº 684/04: a regra contida no art. 120, § 2º, afasta a incidência do art. 102 da LC nº 35/79 (Loman). Nesse particular. Res. TSE nºs 20.120/98, 22.458/2006, e Ac. TSE, de 15.8.2006, na RP nº 982: impossibilidade de reeleição de presidente de tribunal regional, nos termos do art. 102 da LC nº 35/79 (Loman). V., ainda, Ac. STF, de 19.12.2006, na Rcl nº 4.587 que cassou parcialmente o Ac. TSE, de 15.8.2006, na RP nº 982 retro-mencionado: impossibilidade de alteração ou

restrição, por qualquer norma infraconstitucional, da duração bienal de investidura e da possibilidade de recondução de juiz de TRE.

§ 1º As atribuições do corregedor regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

- V. notas ao art. 17, § 1º, deste código.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o corregedor regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II – a pedido dos juízes eleitorais;

III – a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV – sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o procurador da República no respectivo estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo procurador-geral da República.

- V. arts. 76 e 77 da LC nº 75/93, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, e Ac. TSE nº 309/96: “as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União revogaram o art. 27 e seus parágrafos do Código Eleitoral, porquanto regularam completamente a matéria”. V., ainda, a parte final da nota ao § 4º deste artigo.

- Res. TSE nº 22.458/06: possibilidade de reeleição ou recondução de procuradores regionais eleitorais por uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC nº 75/93.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de procurador regional eleitoral exercidas pelo procurador-geral da Justiça do Distrito Federal.

- V. nota ao caput deste artigo: a função de procurador regional eleitoral será exercida por procurador regional da República.

§ 2º Substituirá o procurador regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos procuradores regionais exercer, perante os tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do procurador-geral.

- LC nº 75/93, art. 79, p. único, e Ac. TSE nº 19.657/04, dentre outras decisões: competência do procurador regional eleitoral para designar promotor eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça, nas hipóteses de impedimento, recusa justificada ou inexistência de promotor que oficie perante a zona eleitoral.

§ 4º Mediante prévia autorização do procurador-geral, podendo os procuradores regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

- LC nº 75/93, art. 77, p. único: designação pelo procurador-geral eleitoral, por necessidade de serviço, de outros membros do Ministério Público Federal para oficiar perante os tribunais regionais eleitorais.
- Res. TSE nº 20.887/01: admite a designação de promotor de justiça para auxiliar o procurador regional, em caso de dificuldade de contar apenas com membros do Ministério Público Federal para desempenho das funções eleitorais.

Art. 28. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

- V. quarta nota ao art. 19, p. único, deste código.
- Ac. TSE, de 2.8.2011, no REspe nº 35.627: a duplicidade do voto do presidente do regional no caso de empate conflita com o disposto neste artigo.
- Ac. TSE, de 4.5.2010, no REspe nº 36.151: exigência do quorum previsto no caput, ainda que regimento interno de TRE disponha de forma diversa.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma ca-

tegoria, designado na forma prevista na Constituição.

- Res. TSE nº 19.740/96: "Juiz classe jurista. Impedimento ou suspeição. Convocação do substituto da mesma categoria por ordem de antigüidade, permanecendo o impedimento ou suspeição convoca-se o remanescente. Aplicação do art. 19, p. único, deste código."
- Res. TSE nº 22.469/06: "Não há como convocar substitutos representantes de classe diversa para complementação de quorum em Tribunal Regional Eleitoral, dado ser exigível que tal ocorra entre membros da mesma classe, na esteira do estabelecido no art. 7º da Res. TSE nº 20.958/2001".

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do procurador regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- V. nota ao art. 20, caput, deste código.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

- Parágrafo acrescido pelo art. 9º da Lei nº 4.961/66.

§ 4º As decisões dos tribunais regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

- Parágrafo acrescido pelo art. 4º, da Lei nº 13.165/2015.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

- Parágrafo acrescido pelo art. 4º, da Lei nº

13.165/2015.

Art. 29. Compete aos tribunais regionais:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, vice-governadores, e membro do Congresso Nacional e das assembleias legislativas;

- LC nº 64/90, art. 2º, p. único, II: arguição de inelegibilidade perante os tribunais regionais eleitorais.

- Lei nº 9.096/95, art. 10, p. Único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.877/19: “O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação”.

- Ac. TSE nº 13.060/96: “A finalidade dessa comunicação, entretanto, não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que participe do processo eleitoral (...). A razão de ser, pois, é a publicidade, ensejando, ainda, aos tribunais, verificar quem representa os partidos”.

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao procurador regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. FALTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação.

2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que a exceção de suspeição, como incidente pro-

cessual, independe de inclusão em pauta para julgamento, bem como é incabível a sustentação oral.

3. O oferecimento de exceção de suspeição provoca a suspensão do processo, mas a manutenção do curso dos autos não implica automática nulidade de todos os atos posteriores. Diante do indeferimento da exceção de suspeição, não há qualquer prejuízo à agravante com a manutenção dos atos praticados no período em que o processo deveria ficar suspenso. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56265, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2014, Página 37)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. EXCEPTO QUE NÃO MAIS RESPONDE PELA ZONA ELEITORAL. PERDA DE OBJETO.

1 - Perde o objeto a exceção de suspeição quando o excepto deixa de responder pela zona eleitoral. 2 – Exceção prejudicada.

(Exceção nº 2, Acórdão nº 2 de 10/12/2009, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 11/12/2009, Página 5).

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

- CF/88, art. 96, III.

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- V. nota ao art. 22, I, f, deste código.

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

- Alínea com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 4.961/66.

II – julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos tribunais regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

I – elaborar o seu regimento interno;

- CF/88, art. 96, I, a.

II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- CF/88, art. 96, I, b.

- Res. TSE nºs 23.482/2016 e 22.020/05: não compete ao TSE homologar decisão de TRE que aprova criação de escola judiciária no âmbito de sua jurisdição.

III – conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

- CF/88, art. 96, I, f, e nota ao art. 23, IV, deste código.

IV – fixar a data das eleições de governador e vice-governador, deputados estaduais,

prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

- CF/88, arts. 28 e 29, II; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, caput, 2º, § 1º, e 3º, § 2º: fixação de datas para eleição de governador e vice-governador e de prefeito e vice-prefeito.

- Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput: fixação de datas para eleição de senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador.

- CF/88, art. 32, § 2º: eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com as de governadores e deputados estaduais.

- CF/88, arts. 14, § 3º, VI, c, e 98, II: criação da Justiça de Paz.

- V. notas ao art. 23, VII, deste código.

V – constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI – indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

- V. art. 188 deste código.

VII – apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de governador e vice-governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO (ART. 14, § 8º, I, DA CF). CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DEFINITIVO. COMPUTO DE SERVIÇO MILITAR CONTÍNUO EM CORPORAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e art. 19, XXIII, do Regimento Interno do TRE/TO, este Tribunal Regional Eleitoral responderá a consulta que verse, em tese, sobre matéria eleitoral, e seja formulada por autoridade pública ou partido político.

2. Deve afastar-se definitivamente da atividade

o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo (STF / Recurso Extraordinário nº 279469 / RS).

3. A regra insculpida no art. 14, § 8º, da Constituição Federal é eminentemente voltada ao servidor militar, admitindo-se na contagem apenas do serviço estritamente militar e, desde que se trate de corporações militares, não há óbice ao cômputo de serviços prestados a diversas delas para integrar os 10 (dez) anos de serviços necessários para que o servidor militar possa desfrutar da benesse contida no art. 14, § 8º, II, da Carta Magna.

4. Consulta conhecida e respondida. (TRE/TO, Consulta nº 156-07.2015.6.27.0000, Relator Juiz Zacarias Leonardo, 26/01/2016).

EMENTA: Consulta. Caso concreto. (art. 30, VIII, do código eleitoral) Não conhecimento. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente responderão às consultas sobre matéria eleitoral, quando forem feitas em tese, por autoridade pública ou partido político (Ac. 2924 TRE-TO, publicado no DJ nº 1046, de 26.08.2002, rel. Juiz Rivadávia Barros).

IX – dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

- Res. TSE nº 23.422/2014: “Estabelece normas para a criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências”.

X – aprovar a designação do ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI – (Revogado pela Lei nº 8.868/1994.)

XII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

- V. segunda, terceira e quarta notas ao art. 23, XIV, deste código.

XIII – autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.

- V. nota ao art. 23, XVI, deste código.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OCUPANTE CARGO DE MAGISTÉRIO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor ocupante do cargo efetivo de professora normalista para Cartório o Eleitoral não é admitida, vez que o art. 8º da Lei 6.999/82, bem como o art. 3º da Resolução TSE 20.753/00, veda a requisição de servidores ocupantes de cargo ou emprego do magistério para a Justiça Eleitoral.

2. “Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal”. (TSE - Processo Administrativo nº 19986, Decisão Monocrática de 02/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 5/9/2008, Página 3)

3. Ausente os requisitos para a requisição, impõe-se o indeferimento do pedido.

4. Requisição indeferida. (TRE/TO, PA Nº 158-74.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Hélio Eduardo da Silva, 17.11.2015)

XIV – requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada estado ou território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas secretarias;

- V. nota ao art. 23, XVI, deste código. - Res. TSE nº 21.909/04: inexistência de previsão legal de limite numérico para requisição de servidores para as secretarias dos tribunais regionais eleitorais; observância dos princípios norteadores dos atos administrativos.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORA FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CARGO TÉCNICO. INDEFERIMENTO.

1. A requisição de servidores para as secretarias dos Tribunais Eleitorais está disciplinada pela Lei nº 6.999/82, e regulamentada pelas Resoluções TSE 23.523/2017 e TRE-TO 281/2012.

2. Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual

ou municipal, salvo nos casos de nomeação para cargos em comissão.

3. O pedido de requisição de servidora ocupante do cargo de jornalista, cujas atribuições exigem, para o seu exercício, conhecimento específico e formação profissional na área de jornalismo, está em desconformidade com as exigências legais porque este cargo se enquadra no conceito de cargo técnico.

4. Pedido indeferido. (TRE/TO, PA Nº 140-53.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Henrique Pereira dos Santos, 25.09.2015)

XV – aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII – determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII – organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX – suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos tribunais regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

- Inciso e alíneas acrescidos pelo art. 11 da

Lei nº 4.961/66.

Art. 31. Faltando num território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

- LC nº 75/93, arts. 78 e 79: cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que officie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

- Refere-se à CF/46; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da CF/88.

- Ac. TSE nº 19.260/01: "O juiz de direito substituto pode exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade, por força do que disposto no art. 22, § 2º, da Loman."

- Ac. TSE nº 15.277/99: "A Lei Complementar nº 35 continua em vigor na parte em que não haja incompatibilidade com a Constituição, como sucede com seu art. 22, § 2º. Assim, podem atuar como juízes eleitorais os magistrados que, em virtude de não haver decorrido o prazo previsto no art. 95, I, da Constituição, não gozam de vitaliciedade".

- Ac. TSE, de 29.3.2012, na Pet nº 33275: impossibilidade de juízes federais integrarem a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 11, caput e § 1º.

- Res. TSE nº 22.607/07: dispõe sobre a residência do juiz eleitoral.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. TÉRMINO DO BIÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RENÚNCIA PARA ASSUMIR A JURISDIÇÃO ELEITORAL. DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL DO MAGISTRADO. PERMANÊNCIA NO INÍCIO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. DESIGNAÇÃO.

1. A designação de Juiz Eleitoral está disciplinada pela Resolução TSE nº 21.009/2002, com as alterações dadas pela Resolução TSE nº 22.197/2006, e pela Resolução TRE/TO nº 281/12, alterada pela Resolução TRE/TO nº 299/2014.

2. A Resolução do TRE/TO nº 281/2012 estabelece que a designação para o exercício da jurisdição eleitoral deve observar a antiguidade na Comarca apurado entre os juízes titulares que não hajam exercido a titularidade e não excepciona que o juiz perde a antiguidade em caso de manifestação expressa de não ter interesse em assumir a jurisdição eleitoral.

3. O art. 93 da Constituição Federal, preceitua que a antiguidade na carreira incorpora-se ao patrimônio funcional do juiz, configurando-se em direito subjetivo individual do magistrado, consoante precedente do Egrégio STJ (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23175 MG 2006/0256527-6 Data de publicação: 11/06/2013).

4. O juiz que renuncia para não assumir a jurisdição eleitoral permanece no início da lista de antiguidade que ocupa.

5. Designação de juiz imediatamente posterior à lista de antiguidade. (TRE/TO, PA nº 216-77.2015.6.27.0000, Rel. Des. Jacqueline Adorno, 23.02.2016).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE JUIZ. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PRO LABORE.

O pagamento de gratificação eleitoral, à vista de sua natureza de “pro labore”, não é devida em relação a período em que o juiz esteve afastado das funções eleitorais. (TRE/TO, PA nº 78-47.2014.6.27.0000, Rel. Des. Marco Villas Boas, 12.05.2015)

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

- Res. TSE nº 20.505/99: sistema de rodízio na designação dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral; e Res. TSE nº 21.009/02: “Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau”; Prov. CGE nº 5/02: “Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res. TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002”.

- Ac. TSE, de 15.9.2009, no RMS nº 579: fixa-

ção de critério para definir a jurisdição de zona eleitoral cuja base territorial é abrangida por mais de um foro regional, qual seja, rodízio entre todas as varas que atuam no território correspondente ao da zona eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de Justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

- Lei nº 10.842/04, art. 4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral; art. 4º, § 1º: “Não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau”.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

- V. nota ao parágrafo anterior.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juízes:

I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;

- Ac. STJ, de 11.6.2003, no CC nº 38.430: competência do juízo da vara da infância e da juventude, ou do juiz que exerce tal função na comarca, para processar e julgar ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral.

- Ac. TSE, de 5.4.2011, no AgR-HC nº 31624: competência do juiz eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais praticados por vereador.

III – decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V – tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI – indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de Justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII – (Revogado pela Lei nº 8.868/1994.)

VIII – dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX – expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X – dividir a zona em seções eleitorais;

XI – mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

XII – ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

- LC nº 64/90, art. 2º, p. único, III: arguição de inelegibilidade perante os juízes eleitorais.

XIII – designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV – nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

- Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º: vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos.

XV – instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI – providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

- V. nota ao art. 10 deste código.

XIX – comunicar, até as 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

- LC nº 75/93, arts. 78 e 79: cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que oficie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 11, § 2º.

- Lei nº 8.868/94, art. 15: dispensa dos servidores públicos nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas apuradoras pelo dobro dos dias de convocação. Lei nº 9.504/97, art. 98: dispositivo de mesmo teor que, entretanto, utiliza a expressão “eleitores” em substituição a “servidores públicos”.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 146.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal

Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 146.

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 146, § 1º.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- Lei nº 9.504/97, art. 64: *vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.*

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 149, incisos I ao IV.

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 23.

- Refere-se à CF/46; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da CF/88.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 147.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do

Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 147, parágrafo único.

Art. 38. Ao presidente da junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 148.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe:

I – lavrar as atas;

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 148, § 2º.

II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III – totalizar os votos apurados.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 150, parágrafo único.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da junta comunicará ao presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 148, § 1º.

Art. 40. Compete à junta eleitoral:

I – apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 150, I.

II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 150, II.

III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 150, III.

IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à junta eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

- Lei nº 6.996/82: “Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências”.

- Lei nº 7.444/85: “Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências”.

- Res. TSE nº 21.538/03: “Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.”

- Res. TSE nº 21.920/04: “Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais”.

- V. notas ao art. 6º, caput, deste código.

- Res. TSE nº 23.088/2009: “Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão”. Esse pré-atendimento foi implementado em caráter experimental pela Res.-TSE nº 22.754/2008.

- Súm. STJ nº 368/2008: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral”.

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

- Ac. TSE nºs 16.397/00 e 18.124/00: o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil; aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios). DL nº 201/67, art. 7º, II: cassação do mandato de vereador quando fixar residência fora do município.

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. RESIDÊNCIA DA GENITORA NO ENDERÊÇO INDICADO. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

2. A demonstração de que o eleitor reside no local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizado o vínculo familiar, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral. Processo: RE 132059 SE Relator(a): CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN.

Julgamento: 07/04/2011 Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 12/04/2011, Página 08.

- CONSULTA. Domicílio eleitoral de juízes e desembargadores que pretendam concorrer a eleições. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Necessidade de indicação do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade. (Consulta nº 3364, Acórdão de 03/04/2012, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 086, Data 09/05/2012, Página 356).

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

- Lei nº 7.444/85: alistamento também por processamento eletrônico.

- Res. TSE nº 21.538/03, arts. 4º a 8º: para alistamento eleitoral, transferência, revisão ou segunda via, será utilizado o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

- Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 4º, c.c. o art. 1º, caput: dispensa de fotografias no alistamento por processamento eletrônico.

I – carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos estados;

- Lei nº 6.996/82, art. 6º, I e II; e Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º.

II – certificado de quitação do serviço militar;

- Res. TSE nº 21.384/03: inexistência de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal.

- Res. TSE nº 22.097/05: inexistência de certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

- Res. TSE 20.806/01: quitação eleitoral é exigida somente para índio integrado.

III – certidão de idade extraída do registro civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- V. nota ao art. 4º deste código.

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

- Lei nº 6.192/74, que “Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências”: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

(...) Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância”. CF/88, art. 12, § 2º.

- Res. TSE nº 21.385/03: inexistência de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral, não prevista na legislação pertinente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.

- Lei nº 8.868/94, art. 14: torna sem efeito a menção ao preparador, ao revogar o inciso XI do art. 30 e o inciso VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 deste código.

- Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 1º: no caso de analfabeto será feita a impressão digital do

polegar direito.

- V. nota ao § 9º deste artigo.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 4.961/66.

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.

- V. segunda e terceira notas ao caput deste artigo.

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos

e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

- Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 1º: prazo de 5 dias para interposição de recurso pelo alistando e de 10 dias pelo delegado de partido nos casos de inscrição originária. Norma repetida na Res. TSE nº 21.538/2003, art. 17, § 1º.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

- Lei nº 6.996/82, art. 12: substituição da folha individual de votação por listas de eleitores emitidas por computador no processamento eletrônico de dados.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

- V. nota ao art. 44, caput, deste código.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 4.961/66.

- V. nota ao § 9º deste artigo.

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expe-

dição do seu título.

- Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei nº 4.961/66.

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

*- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.
- O modelo do título eleitoral é o aprovado pela Res. TSE nº 21.538/03, art. 22.*

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

*- Lei nº 6.996/82, art. 12, c.c. o art. 3º, I e II; e Lei nº 7.444/85, art. 6º, caput e § 1º: substituição de formalidades com a implantação do processamento eletrônico de dados.
- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.*

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I – se se transferir de zona ou município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II – se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação

e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

- V. nota ao art. 67 deste código.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

- Parágrafo acrescido pelo art. 14 da Lei nº 4.961/66.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

- Primitivo § 4º renumerado para § 5º pelo art. 14 da Lei nº 4.961/66.

- Res. TSE nº 21.538/03, art. 54: comprovante de votação emitido por computador.

- V., ainda, primeira nota ao art. 146, XIV, deste código.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

§ 1º Os cartórios de registro civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos delegados de partido, para fins eleitorais.

- Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei nº 6.018/74, com a consequente renumeração dos §§ 1º a 3º. Os antigos parágrafos haviam sido acrescidos pelo art. 15 da Lei nº 4.961/66.

- Lei nº 9.534/97: gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão respectiva.

- V. art. 373 deste código.

§ 2º Em cada cartório de registro civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo juiz eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o juiz eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293.

- Parágrafos 2º ao 4º acrescidos pelo art. 15 da Lei nº 4.961/66, que os numerava como §§ 1º a 3º, e renumerado pela Lei nº 6.018/74.

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

- CLT: "Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva".

- Lei nº 8.112/90: "Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (...) II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; inciso com redação alterada pela Lei nº 12.998, de 2014.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema braille, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de

cegos, conhecedor do sistema braille, que subscreverá, com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

- V. art. 136 deste código.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 51. (Revogado pela Lei nº 7.914/1989.)

CAPÍTULO I DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e

do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

- *V. parte final da segunda nota ao art. 57, § 2º, deste código.*

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

- *V. art. 69, p. único, deste código.*

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

- *V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.*

- *V. nota ao art. 44, caput, deste código.*

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

- *V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.*

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário mínimo da zona eleitoral de inscrição.

- *V. quarta nota ao art. 8º, caput, deste código.*

- *V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.*

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

- *V. quarta nota ao art. 8º, caput, deste código.*

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

- *V. nota ao art. 67 deste código.*

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 348, CE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS LEGAIS. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DA RÉ. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de intimação pessoal do réu dos termos da sentença condenatória não tem o condão de gerar nulidade, caso tenha sido intimado o advogado constituído e interposto dentro do prazo legal o recurso de apelação.

2. Estando o valor da pena pecuniária dentro dos parâmetros legais e devidamente fundamentado na sentença condenatória, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 4634, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2011, Página 20)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REPARCELAMENTO. DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/03 estabelece a quitação junto a Justiça Eleitoral como requisito para a concessão de transferência de domicílio eleitoral;

2. Encontrando-se o débito relativo à multa eleitoral com exigibilidade suspensa na data do pedido de transferência de domicílio eleito-

ral, através do parcelamento da dívida junto à Receita Federal, considera-se o eleitor como quite com a Justiça Eleitoral;

3. O reparcelamento da dívida, antes da transferência de domicílio, não pode ser capaz de obstruir o preenchimento, pelo eleitor, de condição de elegibilidade constitucionalmente estabelecida no art. 14, § 3º, IV.

4. Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 8220, Acórdão nº 8220 de 24/01/2012, Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 26/1/2012, Página 2 e 3)

EMENTA: RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR. DECLARAÇÃO FALSA FIRMADA POR TERCEIRO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. IMPROVIMENTO.

- A residência mínima de 03 (três) meses no novo domicílio, para fins de transferência eleitoral, deve ser declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor, nos termos do artigo 8º, III, da Lei nº 6.996/82.

- Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para configuração do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor.

- Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, uma vez que suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada. (Precedentes: Acórdão RHC 116 - Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - Porto Real/RJ; Acórdão REspe 27.417 - Min. José Augusto Delgado - Duas Barras/RJ; Acórdão REspe 15.033 - Min. Maurício José Corra - Nova Veneza/GO; e Acórdão REspe 11.863 - Min. Antônio de Pádua Ribeiro - São João da Ponte/MG)

- Recurso que se nega provimento.

- Unânime.

(Recurso Criminal nº 1, Acórdão nº 1 de 15/09/2009, Relator(a) LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 17/9/2009, Página 01).

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no cartório elei-

toral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

- V. nota ao art. 67 deste código.

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

- Lei nº 6.996/82, art. 8º, II, e Res. TSE nº 21.538/2003, art. 18, II. Ac. TSE nº 4.762/2004: o prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

- Lei nº 6.996/82, art. 8º, III: residência declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. Ac. TSE nº 196/96: este inciso III foi derogado pelo art. 8º, III, da lei citada. Lei nº 7.115/83, art. 1º: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira"; e Res. TSE nº 11.917/84: as regras de direito probatório contidas na Lei nº 7.115/83 são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.

EMENTA: RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR. DECLARAÇÃO FALSA FIRMADA POR TERCEIRO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. IMPROVIMENTO.

- A residência mínima de 03 (três) meses no novo domicílio, para fins de transferência eleitoral, deve ser declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor, nos termos do artigo 8º, III, da Lei nº 6.996/82.

- Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para configuração do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor.

- Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, uma vez que suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada. (Precedentes: Acórdão RHC 116 - Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - Porto

Real/RJ; Acórdão REspe 27.417 - Min. José Augusto Delgado - Duas Barras/RJ; Acórdão REspe 15.033 - Min. Maurício José Corra - Nova Veneza/GO; e Acórdão REspe 11.863 - Min. Antônio de Pádua Ribeiro - São João da Ponte/MG).

- Recurso que se nega provimento.

- Unânime.

(Recurso Criminal nº 1, Acórdão nº 1 de 15/09/2009, Relator(a) LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 17/9/2009, Página 01).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A transferência de domicílio eleitoral está prevista no Código Eleitoral, na Lei 6.996/82 e na Resolução/TSE 21.538/03. "A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º, inc. III)". 2. A declaração de residência juntada aos autos, sem reconhecimento de firma e sem outra prova que possa corroborar a alegação do recorrente, não é apta a desconstituir certidão firmada por oficial de justiça, que tem fé pública. 3. Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL nº 44, Acórdão nº 44 de 30/07/2008, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2010, Data 31/07/2008, Página b-3).

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou de transferência.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 4.961/66.

- Ac. TSE, de 9.10.2012, no REspe nº 5389; e Ac.-TSE, de 13.9.2012, no REspe nº 22378: a regra deste parágrafo não afasta, para os servidores públicos militares, a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição

de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à zona eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

- Caput e § 1º com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 4.961/66.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

- Ac. TSE nº 10.725/89 e 19.141/01, dentre outros: reconhecimento de legitimidade recursal a partido político de decisão que indefere transferência de eleitor.

- Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 1º: prazo de 5 dias para interposição de recurso pelo alistando e de 10 dias pelo delegado de partido nos casos de inscrição originária ou de transferência.

- Norma disposta nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/03.

- Ac. TSE nº 4.339/2003: "(...) o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 não alterou o art. 57 do Código Eleitoral. Versam os artigos institutos diferentes inscrição e transferência eleitorais, respectivamente". Em sentido contrário, decisão monocrática do corregedor-geral eleitoral, de 4.4.2006, no PA nº 19.536: "(...)"

as disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/03, aprovadas em consonância com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, legitimamente alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com a implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/85), ficando, por idênticas razões, parcialmente superado o disposto no § 2º do art. 52 do mesmo código, relativamente à segunda via”.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a folha individual de votação.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a anotações, que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

- V. primeira nota ao art. 46, § 2º, deste código.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 59. Na zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I – determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

II – ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV – se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III DOS PREPARADORES

Arts. 62 a 65. (Revogados pela Lei nº 8.868/94).

CAPÍTULO IV DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- Res. TSE nº 21.538/03, art. 27: acompanhar, pelos partidos políticos, dos pedidos de alistamento, transferência, segundas vias e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais.

I – acompanhar os processos de inscrição;
II – promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

- Res. TSE nº 21.538/03, art. 28: manutenção de dois delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral e de até três em cada zona eleitoral.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que

assistam e fiscalizem os seus atos.

- V. segunda nota ao art. 45, caput, deste código.

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do diretório municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

- Lei nº 9.096, art. 11.

- V. segunda nota ao art. 45, caput, deste código.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, §2º.

- V. Res. TSE nº 23.627/2020.

- Lei nº 9.504/97, art. 91, caput: fixação em 150 dias.

- Res. TSE nº 23.606/2019 estipula o dia 6 de maio de 2020 como data limite.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos par-

tidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

- V. Res. TSE nº 23.627/2020

- Res. TSE nº 23.606/2019 estipula o dia 4 de setembro de 2020.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

- Ac. TSE nºs 643/04, 646/04 e 653/04: *necessidade de instauração de processo específico para cancelamento de transferência considerada fraudulenta, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

TÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

I – a infração dos arts. 5º e 42;

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;

- CF/88, art. 15: *casos de perda ou suspensão dos direitos políticos.*

III – a pluralidade de inscrição;

IV – o falecimento do eleitor;

- Res. TSE nº 22.166/06: *“Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”.*

V – deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

- Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.663/88.

- V. art. 7º, § 3º, deste código.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

- V. art. 79 e nota ao art. 71, IV, deste código.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

- Parágrafo acrescido pelo art. 19 da Lei nº 4.961/66.

- Lei nº 9.504/97, art. 92: casos de revisão e de correção nas zonas eleitorais. Res. TSE nº 21.538/03, arts. 58 a 76: hipóteses de revisão do eleitorado e procedimento para sua efetivação; e Res. TSE nº 21.372/03: estabelece rotina para realização de correções nas zonas eleitorais do país.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL. DENÚNCIA DE FRAUDE. CORREIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE. INDEFERIMENTO.

- Havendo denúncia de fraude em alistamento e transferência de eleitores do município, deve-se determinar a realização de correção, desde que preenchidos os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e ainda que o eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população do município, vê-se que, no presente caso, não há preenchimento da última condição, nos termos da Resolução TSE nº 22.586, Resolução TSE nº 21.538/03 e artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral.

- Unânime.

(REVISÃO ELEITORAL nº 6571, Acórdão nº 6571 de 03/10/2007, Relator(a) GIL DE ARAÚJO CORREA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1826, Data 04/10/2007, Página B-12)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO. REALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL. INDÍCIOS DE FRAUDE IDENTIFICADOS EM PRÉVIA CORREIÇÃO, HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 58, § 2º, DA RES.-TSE 21.538/2003. LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO. ART. 91 DA LEI 9.504/97. ART. 21 DA RES.-TSE 23.335/2011. 1. A realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, com fundamento na existência de fraude em cadastro eleitoral deve observar os limites temporais fixados pela legislação de regência. Precedente.

2. Autorização negada.

(Revisão de Eleitorado nº 13064, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 28/05/2012, Página 250).

EMENTA: Revisão de eleitorado. Desproporção entre o número de eleitores e o total de habitantes no Município. Localidade não apontada pelo Tribunal Regional Eleitoral como prioritária para a revisão de eleitorado, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23.335/2011 do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido indeferido.

(Revisão de Eleitorado nº 81945, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA

ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 15).

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

- V. nota ao art. 78, I, deste código.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar ex officio pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- Res. TSE nº 21.538/03, art. 33: batimento ou cruzamento dos dados constantes do cadastro eletrônico realizado pelo TSE em âmbito nacional; arts. 40, 41 e 47: cancelamento da inscrição em caso de pluralidade; e art. 89 da mesma resolução: inutilização, a critério dos tribunais regionais, dos fichários manuais.

I – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV – na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I** – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II** – fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
- III** – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;
- IV** – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

- I** – retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para anotações e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

- Res. TSE nº 21.931/04: admissibilidade da retirada do nome do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso. Excluído em período que inviabilize a regularização no cadastro, o eleitor não ficará sujeito às sanções pelo não-exercício do voto.

- II** – registrará a ocorrência na coluna de observações do livro de inscrição;

- III** – excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

- IV** – anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

- V** – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nºs II e III do artigo 77.

- V. art. 71, § 3º, deste código, e nota ao inc. IV do mesmo artigo.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por delegado de partido.

- Ac. TSE nº 21.611/04: cabe recurso também da sentença que mantém a inscrição eleitoral. Ac. TSE nº 21.644/2004: legitimidade do Ministério Público Eleitoral para o recurso de que trata este artigo e do delegado de partido para recorrer também na hipótese de manutenção da inscrição eleitoral.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 3º.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para prefeito e vice-prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

- Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 6.534/78.

- CF/88, art. 77, § 2º, c.c. os arts. 28 e 32, § 2º: eleição, ainda, para presidente e vice-presidente da República e para governadores e vice-governadores de estado e do Distrito Federal.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 4º.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e câmaras municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

- CF/88, art. 32, §§ 2º e 3º, c.c. os arts. 27 e 45: eleições, também, para a Câmara Legislativa do Distrito Federal (deputados distritais); art. 33, § 3º: eleições para as câmaras territoriais.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 6º.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o país.

- Lei nº 9.504/97, art. 1º, p. único, I: *eleição na mesma data, também, para governador e vice-governador do Distrito Federal e deputados distritais.*

- V. primeira nota ao art. 23, VII, e as três primeiras notas ao art. 30, IV, deste código.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o estado; e, nas municipais, o respectivo município.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 2º.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, §1º, II.

- V. Res. TSE nº 23.627/2020.

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

- Lei nº 9.504/97, art. 10, caput: *número de candidatos que cada partido ou coligação pode registrar; § 3º: percentual de vagas reservado para candidaturas de cada sexo.*

- Ac.-TSE, de 8.9.2010, no REspe nº 64228: *irrelevância do surgimento de fração, ainda que superior a 0,5% (meio por cento), em relação a quaisquer dos gêneros, se o partido político deixar de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos.*

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

- V. art. 93 deste código.

- Lei nº 9.504/97, art. 8º com redação alterada pela Lei nº 13.165/15: *escolha de candidatos pelos partidos no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

- Lei nº 9.504/97, art. 9º: *prazo mínimo de seis meses de filiação deferida pelo partido, redação do art. 9º alterada pela Lei nº 13.488/17. Lei nº 9.096/95, art. 20: possibilidade de o partido estabelecer no estatuto prazo mínimo para filiação partidária.*

- Res. TSE nº 19.978/97, 19.988/97, 20.539/99, 22.012/05, 22.015/05 e 22.095/2005: *prazo de filiação partidária igual ao de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público.*

- Res. TSE nº 22.088/05: *servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional.*

- Ac. TSE nº 11.314/90 e Res. TSE nº 21.787/04: *inexistência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária. Res. TSE nº 20.615/00 e 20.614/00: militar da reserva deve se filiar em quarenta e oito horas, ao passar para a inatividade, quando esta ocorrer após o prazo limite de filiação partidária, mas antes da escolha em convenção.*

- Ac. TSE, de 13.10.2011, na Cta nº 150889; Res.-TSE nºs 19.978/1997, 19.988/1997, 20.539/1999, 22.012/2005, 22.015/2005, 22.095/2005 e Ac.-TSE, de 21.9.2006, no RO nº 993: *prazo de filiação partidária igual ao de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público.*

Art. 89. Serão registrados:

I – no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 18.

II – nos tribunais regionais eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 18.

III – nos juízos eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 18.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

- Lei nº 9.504/97, art. 4º: Poderá participar o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE, redação do art. 4º alterada pela Lei nº 13.488/17.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

- V. nota ao art. 105 deste código.
- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 16, incisos I a III.
- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 18, § 1º.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

- CF/88, art. 46, § 3º: registro com dois suplentes.
- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 16, inciso III.
- V. Res. TSE nº 23.609/19, § 2º.

§ 2º Nos territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

- CF/88, art. 45, § 2º: fixação de quatro vagas para deputados. Lei nº 9.504/97: não prevê registro de candidato a suplente de deputado. V. também art. 178 deste código.

Art. 92. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997.)

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- EC nº 107/2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelece nova data para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos: "Art. 1º, III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;".
- V. segunda nota ao art. 87, p. único, deste código.
- Artigo com redação alterada pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.

§ 1º Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- LC nº 64/90, art. 3º: prazos para impugnação de candidatura.
- Parágrafo com redação alterada pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.

§ 2º As Convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- EC nº 107/2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelece nova data para realização das convenções: "Art. 1º, II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;".
- Parágrafo com redação alterada pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.

- Caput e parágrafos com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 6.978/82.

- Lei nº 9.504/97, art. 8º com redação alterada pela Lei nº 13.165/15: escolha de candidatos pelos partidos no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão do prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º com redação alterada pela Lei nº 13.165/15: "Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições".

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 24.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º: documentos que instruirão o pedido de registro.

I – com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II – com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 20, § 3º.

- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 24, inciso VI.

III – com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV – com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

- CF/88, art. 14, § 3º, V: exigência de filiação para qualquer candidatura.

- V. também notas ao art. 88, p. único, deste código.

V – com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (arts. 132, III, e 135 da Constituição Federal);

- Inciso com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 4.961/66.

- Refere-se à CF/46; corresponde aos arts. 14, § 3º, II, e 15 da CF/88.

VI – com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

- Ac. TSE, de 26.9.2006, no REspe nº 27.160: o art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997, revogou tacitamente a parte final deste inciso, passando a exigir apenas que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de seus bens, sem indicar os valores atualizados e/ou as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade.

- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 25.

- Lei nº 9.504/97, art. 12: variações nominais indicadas para registro nas eleições proporcionais.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

- CF/88, art. 17: livre criação de partidos políticos. Lei nº 9.096/95, art. 2º: livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

- O art. 96 deste código já se achava derogado desde 1985, por força de emenda constitucional; da mesma forma, a citação do dispositivo assinalada no art. 97, § 3º.

- Refere-se à CF/46.

- Lei nº 9.096/95, art. 28: casos de cancelamento do registro dos partidos políticos.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

- V. Res. TSE nº 23.609/19, art. 34

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

- LC nº 64/90, art. 3º, caput: prazo de cinco dias para impugnação e legitimidade de candidato, partido, coligação e do Ministério Público.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

- V. nota ao § 2º deste artigo. Ac. TSE nº 12.375/92, 14.807/96, 549/02 e 20.267/02: ilegitimidade de eleitor para impugnar registro de candidatura, podendo, entretanto, apresentar notícia de inelegibilidade.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

- LC nº 64/90, art. 4º: prazo de sete dias para contestação pelo candidato, partido ou coligação.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I – o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

- CF/88, art. 14, § 8º, I: se o militar contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

II – o militar em atividade com **5 (cinco)** ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

- CF/88, art. 14, § 8º, II: se o militar contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior.

- Lei nº 6.880/80, art. 82, XIV, e § 4º: agregação de militar por motivo de candidatura a cargo eletivo.

III – o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º).

- V. art. 218 deste código.

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o

consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

- Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput: prazo para celebração de coligações partidárias.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

- V. nota ao caput deste artigo.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos delegados de partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

- Lei nº 9.504/97, art. 15: critérios para a identificação numérica dos candidatos.

- Res. TSE nº 20.229/98: escolha dos números facultada aos partidos políticos, observados os critérios da lei citada.

§ 1º A sessão a que se refere o caput deste artigo será anunciada aos partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

- Lei nº 9.504/97, art. 15, § 2º: permissão dada a deputado federal, estadual ou distrital ou a vereador para requerer novo número.

§ 3º Nas eleições para deputado federal, se o número de partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da

unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo partido, 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo partido.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos deputados estaduais e vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de 4 (quatro) algarismos.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.553/78.

- Lei nº 9.504/97, art. 14: cancelamento do registro de candidatos expulsos do partido.

§ 1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

- Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.891/13: "Tanto nas elei-

ções majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.”

- V. Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019, art. 71.

- Ac. TSE, de 26.4.2012, no AgR-REspe nº 151880: “a indicação do substituto há de ocorrer até dez dias após o fato que lhe tenha dado causa, observada a anterioridade de 60 dias das eleições.”

- Ac. TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 42497; Ac.-TSE, de 14.2.2012, no AgR-AI nº 206950; e Ac.-TSE, de 6.12.2007, no REspe nº 25.568: “Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição”.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

- Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º: *substituição em caso de candidato pertencente a coligação.*

- Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º, com redação alterada pela Lei nº 12.891/13: “Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.”

- Ac. TSE, de 14.2.2012, no AgR-AI nº 206950 e Ac.-TSE, de 6.12.2007, no REspe nº 25.568: “Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral) [...]”.

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR RENÚNCIA. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI Nº

9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Os Recorrentes indicaram de forma adequada em que o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, ao contrário da alegação de deficiência recursal formulada em contrarrazões.

2. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, sob alegação de omissão no julgado. O acórdão recorrido mostrou-se claro, à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso especial.

3. A substituição de candidato deverá observar o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição. Exegese do artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

4. No caso de decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo de 10 (dez) dias não começa a fluir.

5. Quando feito o pedido de renúncia pelo candidato, em 4.10.2012, a decisão que nega seguimento ao seu recurso especial, por intempestividade, ainda podia ser desafiada por agravo regimental nesta Corte Superior; não haveria falar, portanto, em imutabilidade do aresto regional que indeferira aquele registro. Por isso, o início do prazo de 10 (dez) dias para a substituição - a que alude o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 - deveria ser contado a partir da data em que requerido e homologado o pedido de renúncia.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 22725, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2014, Página 78/79).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO. Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral), sem ofensa ao art. 57 da Resolução nº 21.608/2004, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso. Recurso especial não provido.

(Respe 25.568, de 06.12.2007, rel. Min. Arnaldo Versiani).

§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao

candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, in fine.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas comissões executivas.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 6.553/78.

- LC nº 64/90, art. 17: substituição de candidato inelegível. Lei nº 9.504/97, art. 13, caput, e §§ 1º e 3º: hipóteses de substituição de candidato e prazo; art. 10, § 5º: preenchimento de vagas no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo facultado a cada partido ou coligação. V. ainda primeira nota ao § 2º deste artigo.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos tribunais regionais e por estes aos juízes eleitorais.

Parágrafo único. Os tribunais regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juízes eleitorais.

- Lei nº 9.504/97, art. 16: relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais a ser enviada pelos tribunais regionais ao Tribunal Superior.

CAPÍTULO II DO VOTO SECRETO

- Lei nº 9.504/97, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização dos votos. Arts. 82 a 89: aplicáveis, juntamente com as regras dos arts. 103 e 104 deste código, ao sistema convencional.

- Ac. TSE, de 2.9.2010, no PA nº 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o

afastamento do sigilo.

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III DA CÉDULA OFICIAL

- Lei nº 9.504/97, art. 83 e parágrafos.

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

*- V. Res. TSE nº 23.611/2019, arts. 143 e 144.
- Lei nº 9.504/97, art. 83.*

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas 2 (dois), em último lugar;
II – se forem 3 (três), em segundo lugar;
III – se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

- CF/88, art. 17, § 1º, com redação dada pela EC nº 97/2017: autonomia dos partidos políticos para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais. Ac. STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685: a nova redação daquele dispositivo constitucional não se aplica às eleições de 2006, às quais incidirá a redação original do mesmo. Lei nº 9.504/97, art. 6º: formação de coligações em eleições majoritárias e proporcionais.
- AC 78432/2010.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à convenção regional de cada partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e assembleias legislativas, e à convenção municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos

que caberá a cada partido.

- Lei nº 9.504/97, art. 7º: previsão de estabelecimento de normas sobre formação de coligação pelo estatuto do partido.

§ 2º Cada partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela coligação.

- Caput e parágrafos com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.454/85.

- Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º: normas a serem observadas quanto à escolha e ao registro de candidatos em coligação e sua representação.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

- Lei nº 9.504/97, art. 5º: nas eleições proporcionais, contam-se como votos válidos apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.
- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 8º.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97).

Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

- Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.454/85.
- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 9º.

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

- Artigo com redação dada pelo art. 4º, da

Lei nº 13.165/15.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 7º.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

- Parágrafo acrescentado pelo art. 4º, da Lei nº 13.165/15.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 10.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- Artigo com redação alterada pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 10.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

- Inciso com redação alterada pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 10, inc. II. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em março de 2020, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (CE) (1), com redação dada pela Lei 13.165/2015, o qual estabelece nova sistemática de distribuição das chamadas “sobras eleitorais”. Manteve, nesta parte, o critério de cálculo vigente antes da edição do referido diploma legal. O colegiado entendeu que o novo regramento desconsidera a distribuição eleitoral de cadeiras baseada na proporcionalidade, prevista no art. 45 da Constituição

Federal (CF) (2), que é intrínseca ao sistema proporcional, em que as vagas são distribuídas aos partidos políticos de forma a refletir o pluralismo político-ideológico presente na sociedade. Esclareceu que um dado fixo é utilizado para os seguidos cálculos de atribuição das vagas remanescentes, desprezando-se a aquisição de vagas nas operações anteriores. Dessa forma, o partido político ou coligação que primeiro atingir a maior média e, conseqüentemente, receber a primeira vaga remanescente, acabará por obter todas as vagas seguintes enquanto possuir candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (pelo menos 10% do quociente eleitoral). Isso ocasionará uma tendência à concentração, em uma única sigla ou coligação, das vagas remanescentes.

(ADI 5420/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.3.2020.

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

- Inciso com redação alterada pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.

- Res. TSE nº 16.844/90: para o cálculo da média deverá ser considerada a fração, até a 14ª casa decimal.

- AC TSE nºs 11.778/94 e 2.895/01: no caso de empate na média entre dois ou mais partidos ou coligações, considerar-se-á o partido ou coligação com maior votação, não se aplicando o art. 110 do CE; no caso de empate na média e no número de votos, deve ser usado como terceiro critério de desempate o número de votos nominais (Ac. TSE nº 2.845/01).

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 10, inc. III.

III – quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

- Inciso acrescido pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 10, inc. IV.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

- *Parágrafo com redação alterada pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.*

- *V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 10, § 4º.*

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

- *Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.488, de 2017.*

- *V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 10.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

- *V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 10, § 5º.*

Art. 111. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

- *Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.454/85.*

- *V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 11.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

- *Lei nº 7.454/85, art. 4º, in fine: o disposto neste artigo aplica-se também à coligação partidária.*

- *V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 12.*

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 4º, da Lei 13.165/15.*

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

- *CF/88, art. 56, § 2º: prazo de 15 meses para renovação de eleições por vacância, inclusive para senador; e art. 81, caput e § 1º: eleição direta se faltarem mais de dois anos; e indireta se menos de dois anos para findar o período de mandato, no caso de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República.*

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requerem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

- *V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.*

- *V. segunda nota ao art. 45, caput, deste código.*

Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

- *O art. 250, § 5º, da redação original sofreu sucessivas renumerações até ser transformado em § 2º, quando foi revogado pela Lei nº 9.504/97.*

- Lei nº 9.504/97, arts. 44 e 47 a 57: *horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.*

CAPÍTULO I DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

- Lei nº 6.996/82, art. 11: *fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do número de eleitores por seção eleitoral de acordo com o número de cabinas; p. único do art. 11: "Cada seção eleitoral terá, no mínimo duas cabinas".*

- Res. TSE nº 14.250/88: *"(...) Fixação do número de 250 eleitores por cabina, nas seções das capitais, e de 200 nas seções do interior, de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.996/82". Lei nº 9.504/97, art. 84, p. único: fixação pela Justiça Eleitoral.*

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 14.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

- V. art. 133, I, deste código.

CAPÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde

uma mesa receptora de votos.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 14.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

- *Caput com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 4.961/66.*

- V. segunda nota ao art. 36, caput, deste código.

- V. art. 123, § 3º, deste código e Res. TSE nº 21.726/04: *nomeação de mesário ad hoc na hora da eleição somente no caso de faltar algum mesário já nomeado.*

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 16.

- V. art. 327, do CPB, e art. 283, III, deste código: *para efeitos penais são servidores da justiça eleitoral.*

- V. art. 344 deste código: *abandono do serviço.*

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- Lei nº 9.504/97, arts. 63, § 2º, e 64: *vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos e proibida a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.*

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 18.

I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 18, inc. I.

II – os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 18, inc. II.

III – as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 18, inc. III.

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 18, inc. IV.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

- Res. TSE nº 22.098/05: possibilidade de convocação de eleitor de zona eleitoral diversa em caráter excepcional e com prévia autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de mesário voluntário.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 19.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 20, § 3º.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 20, §§ 5º e 7º.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

- Lei nº 9.504/97, art. 63, caput: prazo de 5

dias e decisão em 48 horas.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 20, § 6º.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 20, §§ 7º e 8º.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 20, § 9º.

Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo de eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 21.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 88.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente,

se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 88, § 1º.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 88, § 2º.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear **ad hoc**, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

- V. terceira nota ao art. 120, caput, deste código.

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 88, § 3º.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, e quarta nota ao art. 8º, caput, deste código.

- V. nota ao art. 344 deste código.

- Ac. TSE, de 28.4.2009, no HC nº 638: «O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal». No mesmo sentido, Ac.-TSE nº 21/1998, EMENTA: RECURSO CRIMINAL. MESÁRIO CONVOCADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, mas somente infração administrativa punível com multa, conforme dispõe o art. 124 do mesmo diploma legal, do qual não consta ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. Precedentes deste Tribunal e do TSE. (TRE/TO, RC nº 86-26. 2011.6.27.0001, Relator Desembargador Marco Villas Boas, 12/02/2015).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas

de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, arts. 89 e 90.

- I** – receber os votos dos eleitores;
- II** – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III** – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV** – comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V** – remeter à junta eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI** – autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII** – assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;
- VIII** – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.
- IX** – anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

- Inciso acrescido pelo art. 23 da Lei nº 4.961/66.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 128. Compete aos Secretários:

- I** – distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 91.

II – lavrar a ata da eleição;

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 91.

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 91.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários e os constantes dos nos II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 89.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem Mesas Receptoras incorrerá nas penas do art. 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

- Os arts. 51, 151 e 157, que dispunham sobre a utilização dos estabelecimentos mencionados, foram revogados pela Lei nº 7.914/89.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados em cada Município e 2 (dois) Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

- Lei nº 9.504/97, art. 65 e parágrafos: nomeação de delegados e fiscais de partido. § 4º acrescentado pela Lei nº 12.891/13: "Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral."

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 132.

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados junto a cada uma delas.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 132, §3º.

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 132, §4º.

- Lei nº 9.504/97, art. 65, caput: a escolha não poderá recair, também, em menor de 18 anos.

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos para os Fiscais deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral.

- Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º: expedição das credenciais, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 132, §5º.

§ 4º Para esse fim, o Delegado de partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto.

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.

- V. nota ao § 3º deste artigo.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral.

- V. nota ao § 3º deste artigo.

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na Seção em que seu nome estiver incluído.

- Res. TSE nº 15.602/89: considerou revogado este parágrafo pelo art. 12, § 1º, da Lei nº 6.996/82.

§ 7º O Fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 132, §8º.

Art. 132. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais dos partidos.

- Lei nº 9.504/97, art. 66: fiscalização, pelos partidos e pelas coligações, de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 133.

TÍTULO III DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I – relação dos eleitores da Seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

- Inciso com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 6.055/74.

- V. art. 118 deste código.

II – relações dos partidos e dos candidatos

registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das Seções Eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

- Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II: “§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração: I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.”

- Res. TSE nº 21.607/04: organização apenas de lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 83

III – as folhas individuais de votação dos eleitores da Seção, devidamente acondicionadas;

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

IV – uma folha de votação para os eleitores de outras Seções devidamente rubricada;

V – uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI – sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII – cédulas oficiais;

VIII – sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX – senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X – tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de Fiscais de partidos;

XII – modelo da ata a ser lavrada pela Mesa

Receptora;

XIII – material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV – um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV – material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI – outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

- Incisos VI a XVI renumerados pelo art. 24 da Lei nº 4.961/66, em virtude da supressão do primitivo inciso VI.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aprorá sua assinatura.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 82, §§ 1º e 2º.

§ 2º Os Presidentes da Mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 82, §§ 1º e 2º.

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna.

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

- Lei nº 6.996/82: utilização do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais.

- Lei nº 9.504/97, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

CAPÍTULO I DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 23.

§ 1º A publicação deverá conter a Seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 23, § 1º.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 24, § 1º.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 24, § 4º.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de partido, Delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 24, § 2º.

§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

- *Parágrafo com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 4.961/66.*

- *Lei nº 6.091/74: fornecimento de transporte e alimentação a eleitores em zonas rurais.*

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 24, § 3º.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das

Seções.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 25.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- *Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.226/01.*

- *Dec. nº 5.296/2004, art. 21, p. único: "No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo". Lei nº 10.098/00: "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", regulamentada pelo decreto citado e pelo Dec. nº 5.626/2005.*

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 24, § 6º.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 23, § 2º.

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

- *Parágrafos 7º e 8º acrescidos pelo art. 25 da Lei nº 4.961/66.*

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 23, § 3º.

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição

contida em seu § 5º.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 6.336/76.*

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 23, § 4º.*

Art. 136. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

- *V. arts. 50 e 130 deste código.*

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras.

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 24.*

Art. 138. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável, onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

- *V. nota ao art. 117 deste código.*

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 26.*

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 26, parágrafo único.*

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 135.*

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 136.*

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 136, § 1º.*

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 136, § 2º.*

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa.

- *V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 137.*

CAPÍTULO III DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de partido.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 85.

Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 92.

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 92, §1º.

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 26 da Lei nº 4.961/66, com a consequente renumeração do primitivo p. único para o atual § 1º.*
- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 92, §§ 2º e 3º.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezessete) horas.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 119.

Art. 145. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de partido votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras Seções, seus votos serão tomados em separado.

- *Caput com redação dada pelo art. 27 da Lei nº 4.961/66.*
- V. nota ao art. 131, § 3º, deste código.
- V. nota ao art. 147, § 3º, deste código. Lei nº 9.504/97, art. 62, caput, e Res. TSE nº

20.686/00: *somente pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.*

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 93, §1º.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva Seção:

- *O art. 27 da Lei nº 4.961/66 revogou os primitivos §§ 1º e 3º, passando para p. único o antigo § 2º.*

- *V. terceira e quarta notas ao caput deste artigo.*

I – o Juiz Eleitoral, em qualquer Seção da Zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer Seção do Município em que for eleitor;

II – o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer Seção do Estado em que for eleitor, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual; em qualquer Seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III – os candidatos à Presidência da República, em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer Seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV – os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer Seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer Seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V – os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, em qualquer Seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI – os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer Seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município;

VII – os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e

Vereador, em qualquer Seção de Município, desde que dele sejam eleitores;

VIII – os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo;

IX – os policiais militares em serviço.

- Inciso IX acrescido pelo art. 102, da Lei nº 9.504/97.

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

*- V. Res. TSE nº 23.611/19, arts. 96, 97 e 98.
- V. Lei nº 6.996/82.*

I – o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II – no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora;

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

III – admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV – pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de partido;

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

V – achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a

identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

- Lei nº 7.332/85, art. 18, p. único: caso de eleitor analfabeto.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

- Lei nº 9.504/97, art. 83, § 1º: duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as eleições proporcionais; art. 84, caput: votação em momentos distintos.

VI – o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na Seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente;

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

- Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º: admissão do eleitor a votar ainda que não esteja de posse do seu título, desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade. Res. TSE nº 21.632/04: inadmissibilidade de certidões de nascimento ou casamento como prova de identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação. V. também nota ao art. 147, caput, deste código.

VII – no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na Seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à Seção;

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

- Ac. TSE nº 15.143/98: incompatibilidade do voto em separado, na hipótese referida, com o cadastro eletrônico, uma vez que as listas emitidas são coincidentes com os assentamentos do cartório eleitoral.

- V. primeira nota ao inciso V deste artigo.

VIII – verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.

IX – na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

- Lei nº 9.504/97, art. 84, p. único: o tempo de votação será fixado pela Justiça Eleitoral.

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

- Alínea com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.434/85.

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

- A alínea c havia sido revogada pela Lei nº 6.989/82 e foi restabelecida pela Lei nº 7.332/85, art. 20. (Ambas as leis citam o art. 145 quando se trata do art. 146.).

X – ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula;

XI – ao depositar a cédula na urna, o eleitor

deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII – se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII – se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV – introduzida a sobrecarta na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

- Com a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/85), o TSE, pela Res. TSE nº 12.547/86, aprovou novo modelo do título, sendo uma das alterações a eliminação do espaço reservado para o fim mencionado. O modelo em vigor é o aprovado pela Res. TSE nº 21.538/2003.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 147. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.
- Res. TSE nº 21.632/04: certidões de nascimento ou de casamento não são documentos hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.
- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 94, §2º.
- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 95.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 95, § 2º.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

- V. art. 221, III, deste código.
- Res. TSE nº 20.638/00 e instruções para as eleições: o presidente da mesa solicitará a presença do juiz para decidir, ficando o eleitor impedido de votar na urna eletrônica até decisão, dada a impossibilidade de voto em separado.
- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 95, § 3º.

I – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por F”;

II – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III – determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV – anotar a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

- Ac. TSE nº 15.143/98: incompatibilidade, com o cadastro eletrônico, do voto em separado, na hipótese de omissão do nome do eleitor na folha de votação.
- Res. TSE nº 20.686/00: impossibilidade de voto em separado, nos locais em que adotada

urna eletrônica, com base no art. 62 da Lei nº 9.504/97; nos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome conste da folha de votação.

- Res. TSE nº 20.638/00: impossibilidade de voto em separado na hipótese de dúvida ou impugnação quanto à identidade de eleitor, impedindo-o de votar na urna eletrônica até decisão do juiz eleitoral.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

- V. segunda nota ao art. 145, p. único, IX.
- Lei nº 9.504/97, art. 62, caput, e Res. TSE nº 20.686/00: somente pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.
- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 93, §1º.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as Seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à Seção, e quando se tratar de Fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral.

- Parágrafos 4º e 5º revogados pelo art. 29 da Lei nº 4.961/66.

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 101, §4, Incisos I a IV.

I – assinar a folha individual de votação em letras de alfabeto comum ou do sistema

Braille;

II – assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. (Revogado pela Lei nº 7.914/89).

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

- Lei nº 9.504/97, arts. 59 a 62: votação e totalização dos votos por sistema eletrônico.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 119, caput e §1º.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 119, § 2º.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I – vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com

a sua assinatura.

- Inciso com redação dada pelo art. 31 da Lei nº 4.961/66.

II – encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III – mandará lavar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV – mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha, devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V – assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI – entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à

agência do correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII – comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII – enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 120.

Art. 155. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 123.

§ 1º Os Fiscais e Delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 124.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabi-

lidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona.

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do correio.

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. (Revogado pela Lei nº 7.914/89).

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete

I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição;

II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I Disposições Preliminares

- V. Res. TSE nº 23.611/2019, art. 164, o qual dispõe que “A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação em cédulas será processada na junta eleitoral, com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta resolução.”

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

- §2º com redação dada pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

EMENTA: ELEITORAL. APURAÇÃO. BU. CONTAGEM DOS VOTOS. JUNTA APURADORA. 1. Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual a apuração é da competência dos Tribunais Regionais “de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais”. Em tais pleitos, cabe às Juntas Eleitorais abrir as urnas, contar os votos, expedir os Boletins de urnas, contendo o resultado da Seção, no qual se consignarão o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de legenda partidária, os nulos e brancos e após o término das apurações, remeter ao

TRE todos os papéis eleitorais, relativos às eleições federais e estaduais, com a ata geral de seus trabalhos. 2. Não contendo o Boletim de Urna os resultados das eleições para o Senado, é de presumir-se que não foram apurados os votos para Senadores. 3. Já tendo a Junta Eleitoral concluído seus trabalhos, transfere-se para o TRE a competência para a apuração das eleições referidas. 4. Remessa provida. (RECD-71 – TRE-DF, Relator: NELSON GOMES DA SILVA, DJ - Diário de Justiça, Volume 3, Data 24/10/1994, Página 13.302).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

- §§ 3º ao 5º acrescidos pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, até o limite de cinco, todas presididas por algum dos seus componentes.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 151.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

- Consulta formulada por juiz eleitoral - fiscalização das eleições perante juntas eleitorais - numero de fiscais por turma apuradora – inteligência do artigo 161, par. 2, do código eleitoral, artigo 26, par. 3 c/c o artigo 6, par. 3, v, da lei n. 8.713/93 e artigo 11, par 1, da resolução TSE nº 14.545, de 16 de agosto de 1994 - conhecimento. Para a fiscalização da apuração das eleições, em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, a coligação - que, uma vez celebrada, passa a funcionar como um único partido durante o processo

eleitoral no relacionamento com a justiça eleitoral - poderá credenciar perante estas até 2 (dois) fiscais, atuando um de cada vez, em sistema de revezamento, na fiscalização dos trabalhos de apuração. (x-1744, TRE-SC, relator: Nilson Borges Filho, DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 16/11/1994, Página 42)
 - V. Lei nº 9.504/97, art. 87.
 - V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 152.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada partido poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou Turma, a atuação de mais de um Fiscal de cada partido.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 152, §4º.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

Seção II

Da Abertura da Urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I - se há indício de violação da urna;

II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 135;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX - se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o número VI, do art. 154;

XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

- *Inciso acrescido pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966.*

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

EMENTA: Partido político – Eleição proporcional - Candidatos – Ausência na urna eletrônica - Carga da urna - Arts. 7º e 8º da Resolução nº 20.563 - Falta de impugnação - Não-ocorrência de preclusão.

Comunicação de que os eleitores que quisessem votar naqueles candidatos deveriam voltar mais tarde – Quebra do sigilo do voto. Utilização da urna eletrônica simultaneamente com a votação por cédulas - Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19463, Acórdão nº 19463 de 09/10/01, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/11/2001, Página 73 RJTSE

- Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 255).

I - antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

EMENTA: 1. Recurso Especial que não explicita a norma de direito violada. As razões do pedido, contudo, revelam, fora de qualquer dúvida, a natureza da controvérsia e a norma discutida. (precedente: recurso n. 6.930, rel. min. Vilas Boas, DJU 28.09.88, p. 24.695). Recurso conhecido. 2. violação de urna (Código Eleitoral, art. 165, parágrafo 1, inc. i). Designação de perito. Presente indício de violação de urna, e obrigado o presidente de junta, antes da apuração, a designar pessoa idônea como perito, para exame da urna na presença do representante do Ministério Público, e, somente após, proceder a apuração em separado (Código Eleitoral, art 165, parágrafo 3). Recurso conhecido e provido. (acórdão 13461, relator: ministro Torquato Lorena Jardim, DJ - Diário de Justiça, Data 30/06/1993, Página 13080 e RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 5, Tomo 4, Página 136).

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V - não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, incisos I a IV.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos incisos II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tri-

bunal Regional.

EMENTA: URNAS ANULADAS E APURADAS EM SEPARADO – VOTOS - TOTALIZAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - COMPUTAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO - Art. 165, § 3º do Código Eleitoral - SITUAÇÃO DA URNA QUE DEVE SER REGISTRADA NO CAMPO PRÓPRIO.

1. Os votos das urnas anuladas e apuradas em separado não devem ser totalizados, cabendo à junta apuradora registrar a situação de urna anulada no campo próprio, não computando os votos nela contidos antes do julgamento, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, do recurso de ofício previsto no art. 165, § 3º do Código Eleitoral. (Resolução TSE nº 20.719, de 12.09.2000, Relator: Ministro Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Data 25/09/2000, Página 60)

EMENTA: GESTOT 2002. Sistema de totalização. Urnas anuladas e apuradas em separado. Resultados. Procedimentos. Implementação.

1. O critério a ser adotado pela junta apuradora, em casos de urnas anuladas e apuradas em separado, deve ser aquele estabelecido pela Resolução TSE nº 20.719/00, não devendo ser totalizados tais votos, mas ter registrada a situação peculiar das referidas urnas.

2. O registro dessa espécie de votação deverá ser tratado pelo sistema e incluído no relatório da comissão apuradora, devendo ser especificado que se trata de urnas anuladas e apuradas em separado.

3. Os votantes destas seções deverão ser apresentados especificamente como total de votantes de urnas anuladas e apuradas em separado, a fim de permitir uma maior visualização da situação dessas urnas.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18720, Resolução nº 20939 de 27/11/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/03/2002, Página 132).

§ 4º Nos casos dos incisos VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua

decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

- Caput e § 1º com redação dada pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 169.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 169, parágrafo único.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

- Incisos com redação dada pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966, revogados os incisos III e IV.

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

- A fraude há de ser cabalmente provada, como exige o código eleitoral. As emendas, rasuras e entrelinhas, uma vez ressalvadas na ata, não constituem motivo de nulidade da votação. Ata lavrada por um eleitor da seção, mas devidamente assinada pelo secretário e demais componentes da mesa receptora, é uma irregularidade sem força para anular toda a votação. Aprova o resultado da apuração das eleições presidenciais, realizadas no dia 3 de outubro de 1950, em 15 zonas

eleitorais do Estado do Piauí. (acórdão 4216, relator: Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, PSESS – Publicado em Sessão, Data 31/07/1952).

Seção III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

- Legislação complementar: Lei n. 9.504/1997, art. 69 - impugnação perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando não recebida pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

- §4º com redação dada pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de partido que o desejarem.

- Artigo com redação dada pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966.

Seção IV Da Contagem dos Votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

- Parágrafo único acrescido pela Lei n. 6.978, de 19.1.1982.

- Legislação complementar: Lei n. 6.996/1982, art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 1º - processamento eletrônico de cédulas programadas para a votação.

- Legislação complementar: Lei n. 9.504/1997, art. 59 - votação e totalização de votos por sistema eletrônico.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

§ 4º As questões relativas às cédulas so-

mente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

- A Lei n. 4.961, de 4.5.1966, transformou o parágrafo único em § 3º e acrescentou os §§ 1º e 2º; e a Lei n. 6.055, de 17.6.1974, deu nova redação ao § 1º, incluiu o § 2º e reenumerou os §§ 2º e 3º para 3º e 4º.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 166, § 3º.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária;

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição;

- Primitivo § 3º, reenumerado o § 2º pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

- Primitivo § 4º, renumerado o § 3º pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966.
- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 197.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

- §4º acrescido pela Lei n. 7.179, de 19.12.1983.
- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 196, §2º.

Nas eleições proporcionais os votos dados aos vereadores que tiveram seus diplomas cassados não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, Palmas, 9 de setembro de 2019, RE nº 59481).

- Ac. TSE, de 15.12.2010, no AgR-MS nº 403463 e Ac.-TSE, de 30.6.2011, no MS nº 422341: revogação deste § 4º pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CUNHADO DA PREFEITA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART.14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional.

2. A equiparação constitucional entre casamento e união estável faz inserir no âmbito da inelegibilidade também o/a companheiro/a, equivalente a/ao cônjuge.

3. Declarado inelegível o candidato após a realização das eleições, os votos a ele atribuídos serão computados em favor da legenda partidária originária pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, convocando-se, contudo, o suplente da coligação da aliança partidária formalizada na oportunidade.

(RCED nº 771-27.2016.6.27.0011, de 28/08/2018, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para

a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- *Legislação complementar: Lei n. 9.504/1997, arts. 59, § 2º, e 60 – cômputo de votos para a legenda no sistema eletrônico de votação.*
- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 157.

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

- *Artigo com redação dada pela Lei n. 8.037, de 25.5.1990.*

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número for escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o

qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

- Artigo com redação dada pela Lei n. 8.037, de 25.5.1990.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios, Prefeito e Juiz de Paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

- Legislação complementar: Lei n. 9.504/1997, arts. 68, caput, e 87, § 6º - nome e número dos candidatos nos boletins de urna.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 170, §1º.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do Delegado ou Fiscal presente,

mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de dois dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em Sessão.

§ 9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus Delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II - apresentado o boletim, será observado o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra Seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 173.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro

fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

- Caput e § 1º, primitivamente parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966, que também acrescentou os demais §§.

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

- Caput com redação dada pela Lei n. 6.055, de 17.6.1974.

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.

- Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 7.977, de 27.12.1989.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá

as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I - as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II - as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as Seções onde não houve eleição e os motivos;

IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V - a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII - a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Juiz de Paz, na ordem da votação recebida.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 202.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas pe-

rante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Seção V Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as Zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os Mesários das Seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela Mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a Mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das Zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o Presidente da Mesa tomará as providências mencionadas nos incisos II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o Presidente da Mesa, na presença dos demais membros, Fiscais e Delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a Mesa

Receptora não fará a contagem dos votos.
§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas incisos VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a Mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata e do qual se dará cópia aos Fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da Mesa e Fiscais e Delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao Juiz Eleitoral pelo Presidente da Mesa ou por um dos Mesários, mediante recibo.

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os Fiscais e Delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

- I** - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da Seção;
- II** - rever o boletim de contagem de votos da Mesa Receptora, a fim de verificar se está

aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da Mesa Receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de Fiscal, Delegado, candidato ou membro da própria Mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade, em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

- V. art. 5º, Lei nº 9.504/97.

III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os res-

pectivos diplomas;

V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento.

- §§ 1º e 2º com redação dada pelo art. 43, da Lei nº 4.961, de 4.5.1966.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I – o número de votos válidos e anulados em

cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II – as Seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III – as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV – as Seções onde não houve eleição e os motivos;

V – as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI – a votação de cada partido;

VII – a votação de cada candidato;

VIII – o quociente eleitoral;

IX – os quocientes partidários;

X – a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

- § acrescido pelo art. 44, da Lei n. 4.961, de 4.5.1966, com consequente renumeração do primitivo parágrafo único.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar,

poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II – somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado;

III – nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

IV – nas Zonas onde apenas uma Seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais uma Seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos parágrafos 4º e 5º do art. 135;

VI – as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I – as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II – as Seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III – as Seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV – as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V – as Seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI – a votação obtida pelos partidos;

VII – o quociente eleitoral e o partidário;

VIII – os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX – os nomes dos eleitos;

X – os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional n. 13, de 1965.

- Refere-se à CF/1946. Ver art. 28, in fine, c/c o art. 77, § 3º, da CF/1988: hipótese de eleição em segundo turno.

§ 2º O Vice-Governador e o suplente de Senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarem.

- CF/1988, art. 46, § 3º: dois suplentes.

§ 3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da Sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um

dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias antes da eleição, aos Juízes Eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II - iniciada a apuração, os Juízes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que Seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da Seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento: "houve recurso";

V - a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII - a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada Zona;

VIII - no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de segunda via, preenchida à vista dos Delegados

de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração, que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os Juízes, o Relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o Relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao Relator, que, dentro de dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de quinze minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro de cinco dias, levante as folhas de apuração parcial das Seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do Relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro de quarenta e oito horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria serão autuados e distribuídos a um Relator-Geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o Relator, dentro de quarenta e oito horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito Presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração

desta, os em branco e os nulos.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o décimo quinto dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos incisos II a VI do parágrafo único do art. 201.

§ 2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

- CF/1988, art. 77, § 3º, e legislação complementar: Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º, eleição em segundo turno.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido

político ou coligação partidária.

- CF/1988, art. 77, § 4º, e legislação complementar: Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 2º, habilitação ao segundo turno do candidato remanescente mais votado.

Art. 214. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

- CF/1988, art. 82 e 78: posse em 1º de janeiro e em sessão do Congresso Nacional, respectivamente.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de quinze dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 de março do quarto ano.

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 218.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 218, § 1º.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

- Segundo o § 2º do art. 223 da Res. TSE nº 23.611/19, art. 194: "Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo a regra do art. 216 do Código Eleitoral." V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 222, § 1º.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 219.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

I - quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das dezessete horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V - quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 135.

- Inciso acrescido pelo art. 45, da Lei nº 4.961, de 4.5.1966.

- V. Resolução TSE nº 23.611/19, art. 232.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

- V. Resolução TSE nº 23.611/19, art. 232, parágrafo único.

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III - quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à Mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra Seção, salvo a hipótese do art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

- Revogado o inciso I e reenumerados os demais pelo art. 46, da Lei nº 4.961, de 4.5.1966.

Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

- §§ 1º e 2º revogados pelo art. 47, da Lei nº 4.961, de 4.5.1966.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DUPLA VACÂNCIA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ÚLTIMO ANO DO MANDATO. ELEIÇÃO PELA VIA INDIRETA. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A assunção da chefia do Poder Executivo em caráter definitivo pelo presidente da Câmara Municipal em razão de dupla vacância

dos cargos de prefeito e vice-prefeito não se coaduna com o regime democrático e a soberania popular (arts. 29, I, e 81 da CF/88).

2. Consoante o entendimento do TSE, na hipótese de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e estando em curso o último ano do mandato, a eleição deve ser realizada na modalidade indireta.

3. Na espécie, a realização de eleições diretas a quarenta e cinco dias das Eleições 2012 acarretaria a movimentação da estrutura da Justiça Eleitoral já comprometida com a organização do pleito vindouro e o dispêndio de elevados valores monetários a fim de se eleger novo prefeito para o desempenho de brevíssimo mandato.

4. Ordem concedida para determinar a realização de eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e, por conseguinte, declarar a nulidade da Res.-TRE/PI 243/2012.

(Mandado de Segurança nº 34625, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 11/09/2012, Página 6)

EMENTA. Eleições 2008. Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito no primeiro biênio da legislatura 2009-2012. Eleições diretas.

Precedentes. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 176092, Acórdão de 21/06/2012, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/8/2012, Página 41).

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 233.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 233, § 1º.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 233, § 2º.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

- § com redação dada pelo art. 48 da Lei nº 4.961, de 4.5.1966.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 233, § 3º.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES. VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MOTIVO SUPERVENIENTE OU DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS AÇÕES ELEITORAIS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGII. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O processo eleitoral tem fases encadeadas, prazos exíguos e fases preclusivas.

2. Os interessados devem formular impugnações, protestos e reclamações no momento e forma definidos na legislação constitucional e infraconstitucional, sob pena de preclusão, porquanto o direito não socorre aqueles que dormem.

3. Os motivos relatados pela recorrente - como "fraude que se reproduziu silenciosamente" - não coadunam com os documentos trazidos aos autos, estes demonstram que os fatos eram preexistentes ao momento da votação, apuração e totalização dos votos.

4. A nulidade baseada em motivo de ordem constitucional, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, só poderá ser conhecida se interposta nos prazos e por meio das ações eleitorais definidas na legislação eleitoral, nos termos do art. 223, § 3º do Código Eleitoral. Não há previsão de direito perpétuo de recursos dentro do processo eleitoral, visto que tal possibilidade atingiria a segurança jurídica dos pleitos, consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Aplicação do Princípio da Tipicidade das Ações Eleitorais.

5. Em caso de dúvida, deve-se privilegiar o

sufrágio. A preservação do sufrágio universal é a célula mater da democracia. Incidência do Princípio do in dubio pro suffragii.

6. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 395-75.2016.6.27.0032, de 12/12/2018, RELATORA: JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT)

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 234.

3. Dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Coligação "A Mudança que a Gente Vê", determinando a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis nas eleições de 2014. Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, entendo ser incabível no presente processo, haja vista a ausência de previsão específica no arranjo sancionatório constante do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, nas condenações em decorrência da prática de captação e gasto ilícito de recursos a inelegibilidade não pode ser imposta na decisão judicial, havendo de surgir como «[...] efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos» (REspe nº 504-51/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.4.2015).

4. Como efeito da sanção de cassação dos diplomas dos Recorridos, determino a realização de novas eleições diretas para o governo do Estado do Tocantins, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte Superior (RO nº 2246-61/AM, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017 e ED-REspe 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 28.11.2016). (Recurso Ordinário TSE nº 0001220-86.2014.6.27.0000, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página

2/7, Relator(a) Min. Luiz Fux)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ITACAJÁ/TO. INDEFERIMENTO

DO REGISTRO DA CANDIDATURA DO CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CONVOCAÇÃO.

1. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidato vencedor em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

2. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a cargo majoritário, após manifestação do TSE, é suficiente à imediata convocação de novas eleições, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado, ressalvada a hipótese em que haja concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão respectiva. Precedentes desta Corte e do TSE.

(Processo Administrativo nº 0600143-85.2017.6.27.0000, de out/2017, RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS) EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. ARTS. 219, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DA ELEIÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO NOVO PLEITO. PECULIARIDADE DO CASO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assentado pela Corte Regional, a questão da duplicidade de filiação partidária foi apreciada em processo específico, com sentença já transitada em julgado, em que se reconheceu a regularidade da atual filiação do recorrido.

2. Ao requerer seu registro de candidatura para a eleição de 7.4.2013, apresentou certidão de quitação eleitoral emitida em 14.2.2013, na qual não há referência a multas eleitorais pendentes de pagamento. Conclusão pela ausência de quitação eleitoral demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Em regra, o candidato que, eleito com mais de 50% dos votos válidos em pleito majoritário, tem confirmada a posteriori a cassação do seu registro ou diploma, não pode participar da

nova eleição prevista no art. 224 do Código Eleitoral por ter lhe dado causa. Precedentes.

4. Esta Corte, no julgamento do AgR-REspe 276-09/RJ (Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 27.9.2012), decidiu que "somente seria exigida a certidão de 2º grau se o candidato possuísse prerrogativa de foro", o que não se aplica ao recorrido. Desse modo, a alegada irregularidade mostrou-se inexistente, não se justificando qualquer óbice para o deferimento do seu registro de candidatura.

5. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se o deferimento do registro do recorrido ao cargo de prefeito do Município de Muquém do São Francisco/BA para a eleição de 7.4.2013.

(Recurso Especial Eleitoral nº 757, Acórdão de 10/09/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 14/10/2013, Página 31).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50). 2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado. 3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão. 4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito. 5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral. 6. Recursos desprovidos. (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36043, Acórdão de 18/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2010, Página 126/127).

EMENTA: REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 64/90. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

1. Havendo outorga de poderes para substa-belecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia daquele que firmou o substabele-cimento. 2. O exame da aptidão de candi-datura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação. 3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35796, Acór-dão de 20/10/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/12/2009, Página 11).

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Supe-rior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos pre-vistos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que im-porte o indeferimento do registro, a cassa-ção do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluí-do pela Lei nº 13.165, de 2015)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em marco de 2020, decidiu: “É constitucional, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassifi-cado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do

diploma ou mandato.

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 986 da repercussão geral, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo legal.” (RE 1096029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.3.2020.)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º ocor-rerá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do man-dato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ITACAJÁ/TO. INDEFERIMENTO

DO REGISTRO DA CANDIDATURA DO CANDI-DATO ELEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CONVOCA-ÇÃO.

1. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidato vencedor em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

2. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a cargo majoritário, após manifestação do TSE, é suficiente à imediata convocação de novas eleições, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado, ressalvada a hipótese em que haja concessão de tutela de urgência sus-pendendo os efeitos da decisão respectiva. Precedentes desta Corte e do TSE.

(Processo Administrativo nº 0600143-85.2017.6.27.0000, de out/2017, RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS)

CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para Presidente e Vi-ce-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no Exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas Se-

ções Eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados-Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais Seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma Seção Eleitoral no Exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de trinta eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na Mesa Receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo País, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos Chefes de Missão e Cônsules-Gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até trinta dias antes da realização da eleição, todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado-Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição, só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das Seções Eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos Cônsules-Gerais às

sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.
Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no Exterior terão os seus títulos apreendidos pela Mesa Receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no Exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao Juiz Eleitoral de sua Zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

- V. art. 16, § 2º, Lei nº 6.091/74, e art. 80, § 1º, Res. TSE nº 21.538/2003: prazo de 30 dias para justificação, contado da entrada do eleitor no país.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no Exterior.

- V. Res. TSE nº 20.573/2000: procedimentos a serem adotados pelas missões diplomáticas e repartições consulares em situações de interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 233-A Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas

especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

- Redação dada pela Lei nº 13.165/15.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

- Incluído pela Lei nº 13.165/15.

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

- Incluído pela Lei nº 13.165/15.

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

- Incluído pela Lei nº 13.165/15.

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

- Incluído pela Lei nº 13.165/15.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

- Incluído pela Lei nº 13.165/15.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 36, II.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoria-

mente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

- Incluído pela Lei nº 13.165/15.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 36, §1º.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.

- Incluído pela Lei nº 13.165/15.

- V. Res. TSE nº 23.611/19, art. 37.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

- V. art. 297 deste código.

Art. 235. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

- V. Res. TSE nº 23.606/19: “1º de outubro de 2020 – quinta-feira. Item 1.”

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de

sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

- V. Resolução TSE nº 23.606/19: “29 de setembro – terça-feira. Item 1.”

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

- LC nº 64/90, art. 22 e seguintes: *representação por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade; e Lei nº 9.504/97, arts. 73, 75 e 77: condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral; art. 74: abuso de autoridade. CF/88, art. 14, § 10: ação de impugnação de mandato eletivo.*

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

- V. nota ao §2º deste artigo.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

- LC nº 64/90, art. 22: *legitimidade do partido político, da coligação, do candidato e do Ministério Público para pedir apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.*

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 março de 1952.

- LC nº 64/90, arts. 21 e 22: *procedimento para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político.*

- A Lei nº 1.579/52, que “Dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito”, trata do cumprimento de diligências, convocações, tomada de depoimentos, inquirição de testemunhas, requisições e apresentação de conclusões.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

- V. art. 338 deste código.

- V. Resolução TSE nº 23.606/19: “5 de agosto – quarta-feira. Item 3.”

TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Lei nº 9.096/95, arts. 45 a 49, e Lei nº 9.504/97, arts. 36 a 58-A.

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- Redação dada pela Lei nº 13.165/15.
- Lei nº 9.504/97, art. 36, caput: propaganda eleitoral permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; § 1º: propaganda intrapartidária do postulante a candidatura a cargo eletivo, permitida na quinzena anterior à escolha em convenção. Art. 36-A, III, na redação dada pela Lei nº 13.165/15: não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: “a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos.”.
- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 2º.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes e até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

- V. nota ao caput deste artigo.
- Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, com alterações das Leis nº 11.300/2006, 12.034/2009 e 12.891/13: horário de comício e de utilização de aparelhagem de sonorização fixa e atos de propaganda eleitoral no dia da eleição que caracterizam crime.
- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 5º.
- V. Resolução TSE nº 23.606/19: “1º de outubro – quinta-feira. Item 3.”

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

- Lei nº 9.504/97, art. 17: responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos pelas despesas de campanha eleitoral e formas de financiamento.
- Ac. STJ, de 23.11.2005, no REsp nº 663.887: responsabilidade solidária do candidato por dano moral causado pela utilização não autorizada de fotografia na propaganda eleitoral.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

- *Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891/13.*

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Sobre esse tema, em janeiro de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu:

Não há dúvidas de que a propaganda eleitoral, negativa ou positiva, pode ser confeccionada e veiculada por qualquer pessoa física ou jurídica. Não se exige, para tanto, qualquer característica especial do responsável pela propaganda, bastando para o seu reconhecimento que se leve ao conhecimento geral as razões que fazem de determinado candidato a melhor escolha no certame ou que o desqualifiquem de modo a propagar a ausência de credenciais para ocupar o cargo em disputa. 14. Configura-se a propaganda eleitoral negativa nos casos em que a manifestação de críticas extrapola os limites da liberdade de expressão, demonstrando caráter eleitoreiro e levando ao conhecimento geral a hipótese de conclusão que a pessoa não seja a mais apta para a função pública pleiteada.

15. No caso em análise, dadas as circunstâncias e os elementos que constam dos autos, impõe-se o reconhecimento de que as peças publicitárias veiculadas através de outdoors visavam fins de propaganda negativa daquele a quem se atribuiu as qualificações depreciativas, com possibilidade de influenciar o pleito eleitoral de outubro de 2018.

16. Embora o representado sustente que todas as afirmações se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria, sua postura de ampla divulgação das suas críticas ao governo municipal, a poucos dias da eleição, direcionada aos cidadãos em geral, passando a imagem de mau pagador do ex-prefeito, reforça o desvirtuamento da publicidade para além do âmbito de mera

atuação sindical. (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, janeiro de 2019, Representação nº 0601317-95).

- *Caput com redação dada pela Lei nº 7.476/86.*

- *Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º: uso, pela coligação, das legendas de todos os partidos que a integram na eleição majoritária; na proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.*

Ac. TSE nos 22.691/2004, 439/2002 e 446/2002: na propaganda eleitoral gratuita, na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente da lei citada, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

-V. art. 335 deste código.

- V. Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

- Res. TSE nº 18.698/92: mantém este dispositivo por entender que o legislador, ao dar nova redação ao caput, não lhe suprimiu o p. único.

- Res. TSE nº 7.966/66: "Instruções regulamentando o art. 242 do Código Eleitoral".

- V. Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10º, § 2º.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 22, incisos I a XI.

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com

algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

- V. Constituição Federal, art. 3º, IV.

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

- Ac. TSE, de 27.9.2004, no RMS nº 301, e de 14.3.2006, no REspe nº 24.801: prevalência do disposto na lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de conflito, em homenagem à reserva do art. 30 da CF/88, inciso I, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Sobre esse tema, em janeiro de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu:

Não há dúvidas de que a propaganda eleitoral, negativa ou positiva, pode ser confeccionada e veiculada por qualquer pessoa física ou jurídica. Não se exige, para tanto, qualquer característica especial do responsável pela propaganda, bastando para o seu reconhecimento que se leve ao conhecimento geral as razões que fazem de determinado candidato a melhor escolha no certame ou que o desqualifiquem de modo a propagar a ausência de credenciais para ocupar o cargo em disputa. 14. Configura-se a propaganda eleitoral negativa nos casos em que a manifestação de críticas extrapola os limites da liberdade de expressão, demonstrando caráter eleitoreiro e levando ao conhecimento geral a hipótese de conclusão que a pessoa não seja a mais apta para a função pública pleiteada.

15. No caso em análise, dadas as circunstâncias e os elementos que constam dos autos, impõe-se o reconhecimento de que as peças publicitárias veiculadas através de outdoors visavam fins de propaganda negativa daquele a quem se atribuiu as qualificações depreciativas, com possibilidade de influenciar o pleito eleitoral de outubro de 2018.

16. Embora o representado sustente que todas as afirmações se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria, sua postura de ampla divulgação das suas críticas ao governo municipal, a poucos dias da eleição, direcionada aos cidadãos em geral, passando a imagem de mau pagador do ex-prefeito, reforça o desvirtuamento da publicidade para além do âmbito de mera atuação sindical. (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, janeiro de 2019, Representação nº 0601317-95).

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 23.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

- V. segunda nota ao parágrafo seguinte.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couberem, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

- Parágrafos acrescidos pelo art. 49 da Lei nº 4.961/66.

- Lei nº 9.504/97, art. 58: ofensa através de qualquer veículo de comunicação social.

- Os dispositivos citados da Lei nº 4.117/62, que "Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", foram revogados pelo DL nº 236/67. O assunto neles tratado já se encontrava regulamentado pela Lei nº 5.250/67, que "Regula a liberdade de manifestação do pensamento", nos arts. 49 a 57 e 29 a 36, respectivamente. O processo e julgamento do direito de resposta, na Justiça Eleitoral, passou a ser regulamentado pelos art. 58 e

seus parágrafos e art. 58-A, da Lei nº 9.504/97. - CF/88, art. 5º, V: garantia do direito de resposta.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 14.

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

- Lei nº 9.504/97, art. 36: propaganda permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Redação dada pela Lei nº 13.165/15); art. 39, § 3º: funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som em recinto aberto ou fechado no horário das 8h às 22h.

- O art. 322 deste código previa penalidade para o descumprimento deste artigo; foi, entretanto, revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

- Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º: distância inferior a 200 metros para propaganda em recinto aberto ou fechado.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 15.

I – das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II – das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III – dos Tribunais Judiciais;

IV – dos hospitais e casas de saúde;

V – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI – dos quartéis e outros estabelecimen-

tos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

- Lei nº 9.504/97, art. 39: *em recinto aberto ou fechado.*

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 13.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

- Lei nº 1.207/50, art. 3º: *fixação de locais de comício*; e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º: *prazo para comunicação à autoridade policial da realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado.*

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 13, §1º.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 24.

Arts. 246 e 247. (Revogados pelo art. 107 da Lei no 9.504/97).

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

- V. arts. 331 e 332 deste código.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 110.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

- Lei nº 9.504/97, art. 41: *proibição de aplicação de multa e cerceamento da propaganda sob alegação do exercício do poder de polícia.*

Art. 250. (Revogado pelo art. 107 da Lei no 9.504/97).

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Arts. 252 a 254. (Revogados pelo DL no 1.538/77).

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

- Lei nº 9.504/97, art. 33: *registro de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos junto à Justiça Eleitoral.*

- CF/88, art. 220, § 1º: *liberdade de informação.* Ac. TSE nº 10.305/88: *incompatibilidade, com a Constituição Federal, da norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.* Res.-TSE nos 20.101/98, art. 4º; 20.556/2000, art. 5º; 20.950/2001, art. 12; 21.576/2003, art. 17; e 22.143/2006, art. 13; 22.623/2007, art. 6º; 23.190/2009, art. 11; 23.364/11, art. 12 (*instruções sobre pesquisas eleitorais*): *possibilidade de divulgação de pesquisa eleitoral a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições.*

- Lei nº 9.504/97, art. 35-A, *acrescido pela Lei nº 11.300/2006*: *proibição de divulgação de pesquisas eleitorais do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia da eleição, dispositivo considerado inconstitu-*

cional conforme decisão administrativa do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006).

- V. ADIN 3.741-2.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

- V. art. 118, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

- V. art. 118, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. Data 16/8/2020, item 6, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fixando as condições a serem observadas.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 51 da Lei nº 4.961/66.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

- V. art. 235, caput, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 195, I, b, Res. TSE nº 23.611/19.

§1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

- Redação dada pela Lei nº 13.165/15.

- V. art. 235, § 1º, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 216 deste código e LC nº 64/90, art. 15.

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial eleitoral. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida. Excepcional. Improcedência. 1. Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do CE), admitindo-se, excepcionalmente, o ajuizamento de medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo, desde que se evidenciem os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não foi demonstrado no caso sub examine. 2. Medida cautelar julgada improcedente. (Medida Cautelar 2263, de 2802.2008, rel. Min. José Delgado).

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

- V. art. 198, I, b, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 235, § 2º, Res. TSE nº 23.611/19.

- Incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.165/15.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

- Incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.165/15.

- V. art. 235, § 3º, Res. TSE nº 23.611/19.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

- LC nº 64/90, arts. 8º, 11, § 2º, e 14, e Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º: publicação em cartório ou sessão nos processos de registro de candidatos e nas representações ou reclamações por descumprimento da última lei citada, respectivamente.

- V. segunda nota ao art. 276, § 1º, deste código.

- Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º: prazo de 24 horas para a interposição de recurso em sede de representação fundada neste artigo. Contudo, ainda na citada lei, os seguintes dispositivos, que estabelecem prazo de três dias para recurso: art. 30, § 5º (prestação de contas de campanha eleitoral); art. 30-A, § 3º (apuração de condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos); art. 41-A, § 4º (captação ilícita de sufrágio); art. 73, § 13 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais);

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL PREVISTO NA LEI 9.504/97. INTIMAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de 24 horas ou 1 (um) dia o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do artigo 96, § 8º da lei n.º 9.504/97, não sendo aplicável o tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral.

2. Fora do período eleitoral, em regra, a intimação da parte será realizada na pessoa de seu advogado por meio de publicação do ato no diário oficial eletrônico, sempre que o pleito a ser praticado tenha natureza postulatória, como a interposição de recurso.

3. Evidentemente que essa publicação substitui qualquer outro meio de intimação oficial, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, a exemplo do Ministério Público e Defensoria Pública.

4. As intimações realizadas por meio de publicação no diário eletrônico dirigem-se aos advogados regularmente constituídos pelas partes, únicos que têm o dever profissional de acompanhar o andamento procedimental por meio da sua leitura.

5. Situação em que os agravantes foram intimados da decisão a quo por meio da publicação no diário eletrônico no dia 09/03/2015 e apenas no dia 11/03/2015 interpuseram recurso eleitoral.

6. Recurso eleitoral flagrantemente intempestivo.

7. Agravo Regimental desprovido. (TRE/TO, Ag. Reg. nº 155-34.2012.6.27.0030, Rel. Juiz Hélio Eduardo, 28/07/2015).

- Ac.-TSE, de 2.3.2011, no AgR-REspe nº 36.693: inaplicabilidade do art. 191 do CPC (contagem de prazo em dobro) aos feitos

eleitorais que tratam de litisconsortes com diferentes procuradores.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.

- V. art. 53, caput, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 64, I, a e b, Res. TSE nº 23.609/19

- Ac. TSE nos 7.571/83, 13.854/93 e 21.380/2004: a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração.

- Ac.-TSE, de 3.8.2006, na AgR-MC nº 1.850: “[...] a aplicação do art. 260 do CE, para efeito de prevenção, é dada exatamente pelo primeiro processo em que se discute a eleição, daí por que o estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo”.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo Município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo Muni-

cípio ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral ou o Presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o Juízo a quo esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o Juiz ou Presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

- Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.891/13.

- V. art. 222, caput, Res. TSE nº 23.611/19.

- Súm. TSE nº 37/16: compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

- Súm. TSE nº 47/16: a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CUNHADO DA PREFEITA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART.14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade

de natureza constitucional.

2. A equiparação constitucional entre casamento e união estável faz inserir no âmbito da inelegibilidade também o/a companheiro/a, equivalente a/ao cônjuge.

3. Declarado inelegível o candidato após a realização das eleições, os votos a ele atribuídos serão computados em favor da legenda partidária originária pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, convocando-se, contudo, o suplente da coligação da aliança partidária formalizada na oportunidade.

4. Procedência. (Processo nº 771-27.2016.6.27.0011, de 28/08/2017, RELATOR Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE. EXTINÇÃO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, conforme disciplina o art. 262 do Código Eleitoral, com as alterações dadas pela Lei nº 12.891/2013.

2. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição do recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre após o registro de candidatura até a data da eleição.

3. Causas de inelegibilidades preexistentes ao registro de candidatura devem ser avertidas na ação de impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão.

4. O motivo da inelegibilidade é que tem que ser superveniente ao registro e não o conhecimento de sua existência.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, a alegação de mau comportamento do recorrido, que não teria apresentado certidão criminal idônea, não tem o condão de permitir a análise de matéria acobertada pela preclusão (RESPE nº 30813, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 126, Data 30/06/2017, Página 97/98).

6. A questão relacionada à condenação criminal por órgão colegiado, preexistente ao período de registro de candidaturas, não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento de recurso contra expedição de diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, por não ser causa de inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro de candidatura.

7. Processos extintos sem resolução do

mérito. (Processo nº 519-21.2016.6.27.0012, de 07/12/2017, Relatora: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2010. ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PELO TSE. REVOGAÇÃO DAS HIPÓTESES PELA LEI Nº 12.891/2013. CONVERSÃO DO RCED EM AIME. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INELEGIBILIDADE. INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (AIME nº 2616-40.2010.6.27.0000, Relatora: Juíza Denise Dias Dutra Drumond, TRE/TO em 15/10/2015)

I – (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 12.891/13);

II – (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 12.891/13);

III – (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 12.891/13);

IV – (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 12.891/13).

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.877, de 2019.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

- Ac. TSE nº 12.501/92: inconstitucionalidade deste artigo desde a CF/46.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

- Ac.-TSE, de 17.4.2007, no REspe nº 25.756: descabimento do recurso inominado contra decisão interlocutória.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

- Parágrafo acrescido pelo art. 52 da Lei nº 4.961/66.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde hou-

ver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo Escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas Zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no foro, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 53 da Lei nº 4.961/66.

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INSTÂNCIA SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURANÇA DENEGADA.1.O § 6º do artigo 267 do Código Eleitoral não permite à instância inferior (1º grau) exercer juízo de admissibilidade do recurso inominado, sua incumbência se resume ao seu processamento (remessa) a instância superior, sem exercer qualquer juízo valorativo acerca de seus pressupostos. MS nº 181-20.2015.6.27.0000, Relator Hélio

Eduardo, 02/12/15.

§ 7º Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

- Artigo com redação dada pelo art. 54 da Lei nº 4.961/66.

- Súm. TSE nº 3/92: possibilidade de juntada de documento com o recurso ordinário em processo de registro de candidatos quando o juiz não abre prazo para suprimimento de defeito de instrução do pedido.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um Relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do Relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

- Caput com redação dada pelo art. 55 da

Lei nº 4.961/66.

- Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 26.041: "No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados". No mesmo sentido, Ac.-TSE, de 19.6.2008, no Ag nº 8.062.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 55 da Lei nº 4.961/66.

Art. 271. O Relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

- Ac.-TSE, de 5.6.2012, no AgR-REspe nº 392368: a ausência de publicação de pauta de julgamento na imprensa oficial acarreta a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo Relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um

número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo Relator ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo Regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo Relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o Relator, se vitorioso, ou o Relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

- Caput com nova redação dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/15, que suprimiu os incisos I e II.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECURSO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE EVENTO PARTICULAR, VAQUEJADA, JUNTAMENTE COM EVENTO DO MUNICÍPIO, RODEIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE BENS, SERVIÇOS E SERVIDORES DA PREFEITURA. PROVA INCONTROVERSA. EXISTÊNCIA. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 275 do Código Eleitoral, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

2. A decisão embargada deixou de analisar o enquadramento das condutas nos tipos do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção, nos termos da decisão do TSE de fls. 1.081/1.086.

3. Caracterizaram as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 a utilização de maquinário do município de Monte do Carmo e a cessão de servidor na realização da vaquejada.

5. A realização das duas festas concomitantemente (rodeio e vaquejada), uma financiada pela prefeitura e outra pela família do candidato, em data próxima às eleições, com nítido favorecimento ao então prefeito, candidato à reeleição, revela evidente abuso de poder econômico e político.

6. A configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

7. Houve a gravidade necessária para a caracterização do abuso do poder político, tendo em vista que a conduta do prefeito eleito, ora embargante, é reprovável por afetar a legitimidade e normalidade do pleito e violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República, portanto, bem aplicada a cassação do registro/diploma.

8. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para sanar a omissão, sem efeitos modificativos. (TRE/TO, Emb. dec. No RE 960-68.2012.6.27.0003, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 17.02.2016)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NATUREZA JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS PELOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a apresentar caráter jurisdicional, sendo necessário registrar que a lei previu expressamente o cabimento de recurso ao órgão máximo da Justiça Eleitoral contra decisão que examinar prestação de contas (art. 30, § 6º, da Lei 9.504/97).

2. A jurisprudência do TSE é firme em não admitir, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30060, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 11).

3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a eterna instrução do feito, o que não é cabível.

4. A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, mas devidamente registrada na prestação de contas final, apesar de consistir numa impropriedade, não gera prejuízo ao exame das contas, tampouco compromete sua regularidade. Precedentes deste Tribunal.

5. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.

6. A eventual irregularidade da doação feita ao candidato não pode ser atribuída ao candidato, ora embargante, posteriormente beneficiado com seu repasse. Precedentes desta Corte Regional.

7. O provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, quando comprovados nos autos os argumentos do embargante, bem como a existência da contradição do acórdão embargado e as provas dos autos.

8. Embargos de declaração providos.

9. Efeitos infringentes conferidos. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/TO, Emb. Dec. na PC nº 919-42.2014.6.27.0000, Relator Juiz

Zacarias Leonardo, 16.11.2015)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. FORMALISMO MODERADO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICABILIDADE

Constitui cerceamento do direito à ampla defesa a omissão da Justiça Eleitoral em oportunizar ao candidato a apresentação de justificativas e documentos necessários para sanar irregularidade que implique a desaprovção de suas contas de campanha; Segundo a jurisprudência eleitoral, em se tratando de prestação de contas, é admitida a juntada de documentos em sede recursal por aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas; Apresentada em sede de embargos de declaração documentação hábil a sanar a inconsistência que gerou a reprovação de contabilidade de campanha de candidato em primeiro grau de jurisdição, cabe atribuir-lhes efeito infringente para reformar o acórdão combatido a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

(TRE/TO, Emb. Dec. na PC nº 806-88.2014.6.27.0000, Relator Desembargador Marco Villas Boas, 12/02/2015).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

- Redação alterada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/15.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97). ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 73 DA LEI 9.504/97). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. INTEMPERIDADE. PRAZO DE TRÊS DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC AOS FEITOS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.478/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NÃO CONHECIDOS.

1. O Código Eleitoral, art. 275, § 1º, estabelece o prazo de 3 (três) dias para interposição do recurso, a contar da data de publicação da decisão embargada.

2. A contagem do prazo em dias úteis não se aplica aos feitos eleitorais, conforme o disposto no art. 7º caput e § 2º, da Resolução TSE n.º 23.478/2016, que estabeleceu a inaplicabilidade do art. 219 do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, ou seja, afastou o cálculo dos prazos em dias úteis. Determinou-se apenas a aplicabilidade do art. 224 do Código de Processo Civil, fora do período definido no calendário eleitoral, para regular o início da contagem do prazo.

3. Precedente do TSE. Recurso Especial Eleitoral n.º 122730, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 9/8/2016.

4. Demonstrada a intempestividade recursal, impõe-se sua inadmissão.

5. Embargos de Declaração não conhecidos. : (Processo nº 361-60.2016.6.27.0013, de 11 de dezembro de 2017, RELATORA: JUIZA ÂNGELA ISSA HAONAT)

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

- Redação alterada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/15.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

- Redação alterada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/15.

§ 4º Nos tribunais:

- Redação alterada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/15.

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

- Incisos I a III acrescidos pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/15.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

- Parágrafos 5º a 6º acrescidos pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/15.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

- CF/88, art. 121, § 4º: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando: I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção”.

- Ac.-TSE, de 1º.9.2011, no AgR-AI nº 286893: recurso extraordinário contra acórdão de TRE constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ac.-STF, de 18.12.95, no Ag nº 164.491; Ac.-TSE nºs 4.661/2004, 5.664/2005 e Ac.-TSE, de 23.6.2005, no Ag nº 5.117: descabimento de recurso extraordinário contra acórdão de TRE; cabe recurso para o TSE, mesmo que se discuta matéria constitucional. Ac.-TSE nº 5.117/2005: não se aplica a regra de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário.

- Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar recurso contra decisão de natureza estritamente administrativa proferida pelos tribunais regionais: Ac.-TSE, de 22.2.2007, nos REspe nºs 25.416 e 25.434 (concessão de auxílio-alimentação e auxílio-

-creche); Ac.-TSE, de 22.2.2007, no REspe nº 25.836 (alteração de função de confiança); Ac.-TSE nºs 10/1996 e 12.644/1997: “Competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral”.

I – especial:

- V. quinta nota ao art. 22, II, deste código.
- V. terceira nota ao caput deste artigo.
- V. § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/1997.
- Súm. TSE nº 72/17: é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.
- Ac.-TSE, de 9.11.2006, no REspe nº 26.171: a interposição de REspe e de RE deve ser feita em peças recursais distintas, nos termos do art. 541 do CPC.
- Ac.-TSE, de 4.11.2010, no AgR-REspe 340044: não equiparação de recurso especial a recurso ordinário em razão de o primeiro julgamento do requerimento de registro de candidatura ter sido realizado por TRE.
- Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-RO nº 89490: incumbe à parte comprovar a tempestividade do recurso especial no momento de sua interposição.
- Ac.-TSE, de 8.2.2011, no AgR-AI nº 12139: cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

- Ac.-TSE, de 3.11.2010, no AgR-RESPE nº 403877: enunciado de súmula de tribunal superior não se equipara a lei federal para fins de interposição de recurso especial.

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

- Súm. TSE nº 28/16: a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e ao aresto recorrido.
- Ac. TSE nºs 15.208/99, 15.724/99, 5.888/2005

e 6.208/2005: julgados do mesmo Tribunal não são aptos a comprovar dissídio. Ac. TSE nº 11.663/94: acórdão do mesmo Tribunal pode comprovar dissídio quando verificada a diversidade de componentes. Ac. TSE nº 2.577/2001: julgado de Tribunal de Justiça não é apto a comprovar dissídio.

- Ac. TSE nº 13.507/93: julgado do STF em matéria eleitoral é apto a comprovar dissídio. Ac. TSE nº 17.713/2000: julgado do STF não é apto a comprovar dissídio. Ac. TSE nº 4.573/2004 e 25.094/2005: julgado do STJ não é apto a comprovar dissídio. Ac. TSE nº 6.061/2006: decisão monocrática não se presta para a configuração de dissenso jurisprudencial.

II – ordinário:

- Ac.-TSE, de 5.2.2009, no RO nº 2.339: incidência, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto aos recursos ordinários de competência do TSE, do art. 515, § 3º, do CPC, que possibilita ao Tribunal julgar de plano a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito na instância a quo, desde que todas as provas já tenham sido produzidas.

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

- Súm. TSE nº 36/16: cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

- Ac.-TSE, de 19.3.2009, no RO nº 1.498: cabimento de recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, ainda que não haja condenação nesse sentido.

- Ac.-TSE, de 8.5.2008, na MC nº 2.323: cabimento de recurso especial na hipótese de perda de mandato eletivo municipal.

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

- V. primeira nota ao caput deste artigo.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e

b e II, letra b, e da sessão de diplomação no caso do nº II, letra a.

- Ac. TSE nºs 93/98, 124/2000, 118/2000, 2.721/2001, 2.722/2001 e 16.155/2000: tratando-se de ato praticado a propósito da atividade-meio da Justiça Eleitoral – matéria de direito comum –, o processo rege-se pela legislação processual comum.

- Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839: prazo de 24 horas para a interposição de recurso especial contra decisão de juiz auxiliar em pedido de direito de resposta.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das Seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

- Ac. TSE nos 12.074/91, 12.265/94, 15.964/99 e 2.447/2000: não estão sujeitos a juízo de admissibilidade, pelo presidente do TRE, os recursos especiais relativos a registro de candidaturas.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

- Ac. TSE nº 5.259/2005 e Ac. TSE, de

23.2.2006, no Ag nº 5.887: abertura de prazo para contra-razões ao recurso especial no âmbito do TSE quando provido o agravo de instrumento.

- Ac.-TSE, de 17.4.2012, nos ED-REspe nº 166424: é nulo o acórdão proferido sem intimação dos recorridos para apresentar contrarrazões a recurso especial, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

- Res. TSE nº 21.477/2003: “Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial”. Port.-TSE nº 129/96, art. 1º: “Não admitido o recurso especial, caberão agravo de instrumento, consoante o art. 279 do Código Eleitoral, obedecendo-se, quanto ao procedimento, o disposto nos seus parágrafos”. No entanto, a Lei nº 12.322/10, transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. É entendimento assente neste c. Tribunal que cabe ao advogado fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, sob pena de responder pela sua deficiência, sendo inapropriada a posterior complementação do traslado. (AgR AI nº 9.279/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.9.2008; AAG nº 6.846/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 7.8.2008. 2. “A responsabilidade pela má-formação do instrumento deve ser imputada à parte agravante, e não à secretaria judiciária do TRE.” (AAG nº 8459/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 3.10.2008) 3. Não há falar na existência de mandato tácito conferido nos autos do agravo de instrumento. Segundo a jurisprudência do e. TSE, a atuação reiterada do causídico não dispensa a comprovação do mandato formalmente conferido ao advogado subscritor do apelo. (AgR-REspe 28995/RS, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, PSESS de 2.9.2008) 4.

Tratando-se de pressuposto processual de validade referente à capacidade postulatória, a instrução do agravo de instrumento mesmo na Justiça Eleitoral não dispensa a juntada da procuração. Sendo omissa o art. 279 do CE, aplica-se subsidiariamente o art. 525, I, do CPC que expressamente indica a procuração como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. (AAG 6001/PA, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 3.2.2006). 5. Agravo regimental não provido. AI – 10019. Relator: FELIX FISCHER DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 435/43. - Ac. TSE, de 4.9.2007, no Ag nº 8.668: “A assistência é cabível em qualquer fase do processo, inclusive na bifurcação revelada em instrumento decorrente da interposição de agravo”.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

- Ac. TSE, de 21.8.2007, no Ag nº 7.197 e, de 7.11.2006, no Ag nº 7.329: a juntada de procuração outorgando poderes ao advogado substabelecido é indispensável.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

- V. primeira nota ao art. 278, § 2º, deste código.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for

conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (caput), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

- V. art. 28, caput, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 43, caput, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 68, caput, Res. TSE nº 23.609/19.
- CF/88, art. 102, II, a, e III: cabimento de recurso ordinário e extraordinário; e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE. Lei nº 6.055/74, art. 12: prazo de três dias para interposição de recurso extraordinário. Súm. STF nº 728: “É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/94”.
- Ac. STF, de 23.11.2004, no Ag nº 504.598: recurso ordinário cabível apenas de decisão

denegatória de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

- Port. TSE nº 1.087/2016, art. 1º: “Determinar à Secretaria Judiciária que proceda, de ofício, às intimações para a apresentação de contrarrazões em recurso extraordinário e em recurso ordinário interpostos de decisões do Tribunal Superior Eleitoral”.

§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

- Port. TSE nº 129/1996, art. 2º: “Denegado o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, observado o disposto no art. 282 do Código Eleitoral”. Port.-TSE nº 1.087/2016, art. 2º: “No caso de interposição de agravo em recurso extraordinário ou de agravo em recurso ordinário, a Secretaria Judiciária deverá observar os seguintes procedimentos: I – nos processos físicos, quando a petição recursal for encaminhada por fax, a teor do que dispõe a Lei nº 9.800/1999, as intimações para oferecimento de contraminuta deverão ocorrer após a apresentação dos originais ou o esgotamento do prazo legal de cinco dias; II – após a apresentação de contraminuta ou o transcurso do prazo para tal finalidade, o processo deverá ser imediatamente remetido ao Supremo Tribunal Federal”.
- V. nota ao § 2º do artigo anterior.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I – os Magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II – os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III – os cidadãos que hajam sido nomeados para as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV – os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravção ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região nem superior ao valor de um salário

mínimo mensal.

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

- V. art. 101, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2020, assim decidiu:

(...) 3. Consta das provas coligidas que o primeiro recorrente, quando do pedido de transferência eleitoral para o município de Novo Acordo, apresentou conta de água falsa sendo averiguado, por diligência do Cartório Eleitoral, que na verdade o titular da conta em referência e terceira pessoa e o endereço da unidade consumidora constante na conta não é o indicado na cópia fornecida e sim diverso. 6. Pode-se inferir que o primeiro recorrente inscreveu fraudulentamente, nos termos do art. 289 do Código Eleitoral, restando demonstrada a autoria e materialidade. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 11 de fevereiro de 2020, RC nº 2468).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL.

DELITO FORMAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a tipificação do crime previsto no artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral, basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo dispensável a averiguação de resultado ou vantagem, pois trata-se de crime formal.

2. A competência para processar e julgar o delito de inscrição fraudulenta previsto no artigo 289 do CE, é da Justiça Eleitoral, pois trata-se de matéria eleitoral, sendo irrelevante a intenção de utilizar ou não o documento para fins eleitorais.

3. Recurso conhecido, porém improvido. (Recurso Criminal nº 2-46.2016.6.27.0002, 31/01/2018, RELATOR: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA IN LOCO NO ENDEREÇO INDICADO NO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE). COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO E VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para a tipificação do crime previsto no artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo dispensável a averiguação de resultado ou vantagem, pois trata-se de crime formal. 2. A constatação in loco, por oficial de justiça, de que o eleitor não mora no endereço indicado no Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE para justificar a transferência de domicílio eleitoral constitui prova segura da ausência de vínculo residencial. RC 21-92.2012.6.27.0034, Relatora: Juíza Denise Dias Dutra Drumond, TRE-TO em 03/12/2015.

- Ac. TSE nº 15.177/98: inscrição ou transferência.

EMENTA: ELEIÇÕES 2004. AÇÃO PENAL. ART. 290 CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 289. SUJEITO ATIVO. APENAS O PRETENSO ELEITOR. ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. DENÚNCIA. RECEBIMENTO EM PARTE.

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral (induzimento para

inscrição eleitoral fraudulenta), uma vez já transcorridos mais de 4 (quatro) anos dos fatos.

2. O crime tipificado no art. 289 do CE é delito próprio, só pode ser cometido pelo próprio sujeito interessado em inscrever-se como eleitor. Assim, aquele que induziu à inscrição eleitoral com infração de disposição do Código Eleitoral responderá unicamente pelo crime de induzimento para inscrição eleitoral (CE, art. 290).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos atribuídos a VALDIVINO NUNES BEZERRA, em razão do seu óbito, nos termos do art. 107, I do Código Penal.

4. Recebe-se a denúncia desde que comprovada a materialidade e haja fortes indícios de autoria, rejeitando-a, quando não preenchidos esses requisitos.

5. Denúncia recebida em parte.

(Ação Penal nº 101, Acórdão nº 101 de 25/01/2012, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 15, Data 30/01/2012, Página 2)

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL. ART. 299 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O enquadramento da conduta na figura delitiva do art. 299 do Código Eleitoral exige, além do dolo genérico, o fim específico (dolo específico) de obter ou dar voto ou de conseguir ou prometer abstenção.

2. Caso em que restou comprovado que o acusado, na condição de candidato a Prefeito de Bom Jesus do Tocantins/TO, fez promessas de vantagens (nomeação para cargos públicos, empregos, ajuda genérica, doação de casa etc.) a diversos eleitores para obter seus votos após transferência dos respectivos domicílios eleitorais.

3. Caso em que as diversas condutas ilícitas praticadas pelo réu se adequam perfeitamente à previsão do art. 71 do Código Penal, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva.

4. Ausência de causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, bem como de causas extintivas de punibilidade.

5. Dosimetria da pena em conformidade com o Código Penal e o Código Eleitoral.

6. Condenação do acusado JAIRTON CASTRO

DA SILVA à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) dias-multa pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Código Penal.

7. Arbitramento do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio de 2004), porquanto o acusado é prefeito municipal e contratou advogado particular (art. 286, § 1º, CE).

8. O valor do dia-multa deve ser atualizado monetariamente nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

9. Condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

11. Determinação de oitiva do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado do acórdão, acerca de possível ocorrência de prescrição retroativa.

(CRIMINAL nº 103, Acórdão nº 103 de 14/04/2011, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 18/04/2011, Página 2/3)

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 18.8.2011, no REspe nº 23310: o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) não é meio necessário nem fase normal de preparação para a prática do delito tipificado neste artigo. Os crimes descritos são autônomos e podem ser praticados sem que um dependa do outro.

- Ac.-TSE, de 26.2.2013, no REspe nº 198: o tipo descrito neste artigo deve ser afastado quando houver o concurso de vontades entre o eleitor e o suposto autor da conduta.

- V. nota ao artigo anterior.

RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES DE MERA CONDUTA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. EXCLUSÃO DA PENA. ARTIGO 109, VI, C.C. ARTIGO 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação. 2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes. 3. A exclusão da pena relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral impõe a redução da sanção em relação aos demais crimes. 4. Estabelecida a pena em dez meses de reclusão com sentença publicada em 26 de junho de 2006, julga-se extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma dos artigos 109, VI, c.c. o artigo 110, § 1º, do Código Penal. 5. Concede-se habeas corpus de ofício para absolver, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita. RESPE - 28535. Relator: FERNANDO GONÇALVES DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2009, Página 31

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM AO FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE. ILEGALIDADE. RECURSO TEMPORÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus contra decisão com trânsito em julgado é cabível apenas em hipóteses excepcionais, desde que haja flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. A decisão do TRE/RS que não admite subida de recurso especial por considerá-lo equivocadamente intempestivo configura evidente constrangimento ilegal.

3. Ordem parcialmente concedida para anular o trânsito em julgado do acórdão e determinar que seja proferida nova decisão de admissibilidade do recurso especial interposto, ultrapassada a questão relativa à tempestividade. (Habeas Corpus nº 69040, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 99).

Art. 291. Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscri-

ção requerida:

Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena – detenção de 15 dias a 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. (Revogado pela Lei nº 8.868/94)

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- Lei nº 9.504/97, art. 91, parágrafo único: retenção do título ou do comprovante do alistamento eleitoral constitui crime punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufirs.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

EMENTA: AÇÃO PENAL. PENA MÍNIMA COMINADA INFERIOR A UM ANO. ART. 296 C/C ART. 331. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 89 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PROPOSTA OFERTADA. CONDIÇÕES. ACEITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Sendo que o somatório das penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao acusado não ultrapassam um ano e o MPE propôs a suspensão condicional do processo, em relação à qual o acusado manifestou-se favoravelmente às condições propostas e comprovou o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se a homologação da suspensão condicional do processo (AÇÃO PENAL Nº 93, rel. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Publicado no DJE nº 101 de 17.06.2009 pg. 3)

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

- V. segunda nota ao art. 380 deste código.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena – reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

*- V. art. 100, caput, Res. TSE nº 23.610/19.
- Ac. TSE nº 81/2005: o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não alterou a disciplina deste artigo e não implicou abolição do crime de corrupção eleitoral aqui tipificado.*

- Ac.-TSE, de 18.8.2011, no HC nº 78048: «A regra segundo a qual o corréu não pode figurar, no processo em que o é, como testemunha há de ser tomada de forma estrita, não cabendo partir para ficção jurídica, no que, envolvido na prática criminosa – compra de votos, art. 299 do Código Eleitoral –, não veio a ser denunciado.»

- Ac.-TSE, de 2.3.2011, no ED-REspe nº 58245: a configuração do delito previsto neste artigo não exige pedido expresse de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

- Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-AI nº 10672: inaplicabilidade do princípio da insignificância.

- Ac.-TSE, de 27.11.2007, no Ag nº 6.553: “A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a persecutio criminis pela prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral”.

- Ac.-TSE, de 15.3.2007, no Ag nº 6.014, e de 8.3.2007, no REspe nº 25.388: “Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção”.

- Ac.-TSE, de 27.11.2007, no Ag nº 8.905: “O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo

o resultado mero exaurimento da conduta criminosa”.

- Ac.-TSE, de 23.2.2010, HC nº 672: «exige-se para a configuração do ilícito penal que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.»

- Ac.-TSE, de 25.8.2011, no AgR-AI nº 58648: para a configuração do crime de corrupção eleitoral, a promessa de vantagem deve estar vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores, não podendo se confundir com a realização de promessas de campanha.

- Ac.-TSE, de 26.2.2013, no RHC nº 45224: na acusação da prática de corrupção eleitoral, a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VALORAÇÃO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. AUTORIA MEDIATA. CONCURSO DE PESSOAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. USO DE MENOR PARA CONCRETIZAÇÃO DO CRIME. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa”. (STJ, HC nº 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). Preliminar rejeitada.

2. Não é possível acolher preliminar genérica sobre divergência entre depoimentos sem apontar especificamente o motivo da nulidade. Preliminar rejeitada.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Da mesma forma, não precisa citar e nominar todas as testemunhas ouvidas. Preliminar rejeitada.

4. A autoria mediata se dá quando o agente se utiliza, como instrumento para cometimento do crime, de menor imputável. Aplicação da Teoria do Domínio do fato.

5. Para a configuração do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção mediante oferecimento de vantagem indevida (AgR-AI nº 3748, Brasília/DF, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 24/25).

6. Recurso improvido.

(Recurso Criminal nº 463-94.2012.6.27.0002, maio de 2017, Relatora: Desembargadora JAQUELINE ADORNO)

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME DO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, COM RELAÇÃO AO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, QUANTO À CODENUNCIADA.

1. O recebimento da denúncia está condicionado, entre outros requisitos, à presença de elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do crime e que indiquem, de forma individualizada, sua autoria, sem que o que não haverá justa causa para a instauração da ação penal, consoante interpretação do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

2. Para a configuração do crime do art. 299, com relação ao beneficiário do voto captado, é necessário que o candidato tenha ciência do ato cometido em seu nome e que tenha anuído, ainda que de forma tácita, com sua ocorrência.

3. No caso dos autos, o conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público Eleitoral é insuficiente para caracterizar, ainda que em um juízo sumário de prelibação, o liame subjetivo entre o candidato e a codenunciada.

4. Rejeição da denúncia, com relação ao detentor de foro por prerrogativa de função, e declínio de competência ao Juízo da 1.ª Zona Eleitoral do Tocantins (Araguaína/TO), com relação à codenunciada.

(Inquérito Policial nº 0000167-67.2014.6.27.0001, maio de 2017, Relatora: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRU-

MOND)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECORRIDOS. CADASTRAMENTO. CARTÃO BENEFÍCIO SOCIAL. IGREJA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO.

1. Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a denúncia, a demonstração do dolo específico, com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, não ficou evidenciado a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção, consoante o tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

2. O cadastro de pessoas carentes noticiado nos autos tinha como objetivo atender a um Projeto da Igreja Assembleia de Deus, sem relação alguma com programa governamental "Tocantins Sem Fome", instituído pela Lei nº 2.526, de 23/11/2011 e suspenso em 21/06/2012, portanto, antes do pleito eleitoral de outubro de 2012.

3. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova inequívoca da prática do fato criminoso pelos acusados e, nos autos, não há provas aptas a demonstrar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os depoimentos prestados em juízo mostraram-se insuficientes para imputar aos acusados a aludida conduta. (TRE/TO, Proc. Nº 33-75.2013.6.27.0033, Rel. Juiz Zacarias Leonardo, 22.02.2016)

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL. ART. 299 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O enquadramento da conduta na figura delitiva do art. 299 do Código Eleitoral exige, além do dolo genérico, o fim específico (dolo específico) de obter ou dar voto ou de conseguir ou prometer abstenção.

2. Caso em que restou comprovado que o acusado, na condição de candidato a Prefeito de Bom Jesus do Tocantins/TO, fez promessas de vantagens (nomeação para cargos públicos, empregos, ajuda genérica, doação de casa etc.) a diversos eleitores para obter seus votos após transferência dos respectivos domicílios eleitorais.

3. Caso em que as diversas condutas ilícitas praticadas pelo réu se adequam perfeitamente à previsão do art. 71 do Código Penal, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva.

4. Ausência de causas excludentes de anti-juridicidade e culpabilidade, bem como de causas extintivas de punibilidade.

5. Dosimetria da pena em conformidade com o Código Penal e o Código Eleitoral.

6. Condenação do acusado JAIRTON CASTRO DA SILVA à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) dias-multa pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Código Penal.

7. Arbitramento do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio de 2004), porquanto o acusado é prefeito municipal e contratou advogado particular (art. 286, § 1º, CE).

8. O valor do dia-multa deve ser atualizado monetariamente nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

9. Condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

11. Determinação de oitiva do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado do acórdão, acerca de possível ocorrência de prescrição retroativa.

(CRIMINAL nº 103, Acórdão nº 103 de 14/04/2011, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 18/04/2011, Página 2/3).

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº

5163598: não exigência de que o crime deste artigo tenha sido praticado necessariamente durante o período eleitoral; a ausência de poder de gestão de programa social não afasta eventual configuração do delito deste artigo.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º do DL nº 1.064/69.

- Lei nº 6.091/74, art. 11, III.

- Ac. TSE nº 21.401/2004 e 4.723/2004: este dispositivo teve somente revogada a sua parte final pelo disposto na Lei nº 6.091/74, art. 11, III.

- Ac.-TSE, de 20.3.2012, no HC nº 70543: o tipo deste artigo não alcança o transporte de cidadãos no dia da realização de plebiscito.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral: Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.

- Lei nº 6.091/74, art. 11: infrações sobre fornecimento de transporte e alimentação a eleitor.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato: Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.

- V. nota ao artigo anterior.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto: Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar: Pena – pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena – reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311: Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em Seção Eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir o Presidente da Mesa Receptora que o voto seja admitido: Pena – detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena – detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o Juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes: Pena – pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o

Presidente e os Mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

- Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º: O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

Art. 314. Deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada Seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o Presidente e os Mesários que não fecharem e lacrarão a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Lei nº 6.996/82, art. 15: Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

- Lei nº 9.504/97, art. 72: Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos; II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral; III - causar, propositamente, dano físico ao

equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. Crimes relacionados ao sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral e a equipamento usado na votação ou na totalização de votos.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena – pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- Lei nº 9.096/95, Art. 22. (...) Parágrafo único, alterado pela Lei nº 12.891/13: "Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."

Art. 321. Colher assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97).

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influên-

cia perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

- V. art. 90, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

- V. art. 90, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

- V. art. 91, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac.-TSE, de 23.11.2010, no HC nº 258303: no julgamento da ADPF nº 130, o STF declarou não recepcionado pela CF/88 a Lei nº 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

- V. art. 91, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

- V. art. 91, § 2º, incisos I a III, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

- V. art. 92, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

- Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

- Ac.-TSE, de 13.10.2011, no HC nº 114080: a tipificação deste delito está relacionada não ao sujeito da conduta, mas ao contexto eleitoral em que é realizada, bastando que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou visando à propaganda, independentemente do ambiente em que é exteriorizada.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

- V. art. 92, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- V. art. 93, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

- V. art. 93, §1º, incisos I e II, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das

penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

- V. art. 93, §2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

- Incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.834, de 2019.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.834, de 2019.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

- V. art. 94, incisos I a III, Res. TSE nº 23.610/19.

Arts. 328 e 329. (Revogados pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97).

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329, se o agente repara o dano antes da sentença final, o Juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado: Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- V. art. 95, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda: Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- V. art. 96, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 333. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97).

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

- V. art. 97, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- V. art. 98, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

- V. art. 98, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

- Artigos 322, 328, 329 e 333 revogados pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

- V. art. 103, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

- V. art. 103, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 337. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Ac. TSE, de 14.10.2014, REspe n 36173: não recepção do art. 337 deste código pela Constituição Federal de 1988.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- V. art. 99, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair

ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação, ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o Juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- Ac. TSE nº 21/98: o não-comparecimento para compor mesa receptora não caracteriza o crime previsto neste artigo, uma vez que prevista sanção administrativa no art. 124 deste código, sem ressalva da incidência da norma penal.

- Ac. TSE, de 28.4.2009, no HC nº 638: “O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal”. No mesmo sentido, Ac. TSE nº 21/98.

- Dec. monocrática de 22.8.2006 no PA nº 19.556, do corregedor-geral eleitoral: inaplicabilidade, aos eleitores convocados para

as funções constantes do Manual FASE, de multa por ausência injustificada aos trabalhos eleitorais ou abandono desses no decorrer da votação, por falta de previsão legal. Tais multas somente podem ser aplicadas aos membros das mesas receptoras de votos ou de justificativas.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. MESÁRIO CONVOCADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, mas somente infração administrativa punível com multa, conforme dispõe o art. 124 do mesmo diploma legal, do qual não consta ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. Precedentes deste Tribunal e do TSE. (TRE/TO, RC nº 86-26. 2011.6.27.0001, Relator Desembargador Marco Villas Boas, 12/02/2015).

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena – pagamento de 30 a 90 dias-multa.

- Artigo com redação dada pelo art. 56 da Lei nº 4.961/66.

- Lei nº 4.410/64, art. 2º, e Lei nº 9.504/97, art. 94, caput e § 2º: infração às normas que preveem prioridade para os feitos eleitorais e art. 58, § 7º, da última lei citada.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que deem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e

pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- V. art. 10, § 6º, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 12, § 6º, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 91, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 32, II, b, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 36, caput, Res. TSE nº 23.608/19.

EMENTA: INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 347. GOVERNADOR DE ESTADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. À época da imputação do crime de desobediência, o investigado não possuía foro por prerrogativa de função, motivo pelo qual, preliminarmente, os autos foram processados no juízo eleitoral de 1º Grau.

2. No transcurso das investigações, venceu as eleições para o cargo de Governador do Estado do Tocantins, tomando posse em janeiro de 2015.

3. A competência para processar e julgar, originariamente, os feitos concernentes a crimes eleitorais imputados a quem é detentor do cargo de governador de estado é do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TSE.

4. Ademais, os supostos partícipes e coautores de crimes eleitorais atribuídos a autoridades devem ser processados e julgados juntamente com elas, em um só processo, ainda que por si só não gozem de foro privilegiado. Precedente do STF.

5. Declinação da competência para o STJ. (TRE/TO, INQ. nº 277-79.2014.6.27.0029, Rel. Juiz Hélio Eduardo da Silva, 25/06/2015).

- Ac.-TSE, de 18.10.2011, no HC nº 130882: o tipo penal deste artigo aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa.

- Ac.-TSE, de 6.11.2007, no HC nº 579: impossibilidade de imputação do crime de desobediência a candidatos caso a determinação judicial de observância às regras de propaganda eleitoral tenha sido dirigida exclusivamente a partidos e a coligações.

- Ac. TSE nº 240/94, 11.650/94 e 245/95: necessidade, para configuração do crime, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

- V. art. 93, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

- V. art. 93, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

- V. art. 93, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Ac.-TSE, de 8.9.2011, no RHC nº 19088: o crime deste artigo é de natureza formal, descabendo potencializar, para definir-se a atribuição de autoridade policial, o fato de haver sido o documento utilizado em certa localidade, prevalecendo a definição decorrente do art. 72 do CPP («Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.»).

- Ac.-TSE, de 18.3.2010, no AgR-REspe nº 36.417: eventuais omissões em declaração de bens para fins de registro de candidatura não configuram a hipótese típica versada neste artigo.

- Ac.-TSE, de 2.5.2006, nos REspe nºs 25.417 e 25.418: para a adequação do tipo penal previsto neste dispositivo é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro.

- Ac.-TSE, de 7.12.2011, no HC nº 154094: o tipo previsto neste artigo é crime formal, sendo irrelevante a existência de resultado

naturalístico, bastando que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

- Ac.-TSE, de 18.8.2011, no REspe nº 23310: o tipo previsto neste artigo não é meio necessário nem fase normal de preparação para a prática do delito tipificado no art. 290 deste código; são crimes autônomos que podem ser praticados sem que um dependa do outro.

- Ac.-TSE, de 4.8.2011, no REspe nº 35.486: a forma incriminadora fazer inserir, prevista neste artigo, admite a realização por terceira pessoa – autor intelectual da falsidade ideológica.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, VIA DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NO ATO INTIMATÓRIO. HIPÓTESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 564, III, “o”, E IV DO CPP. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE. APLICAÇÃO. APROVEITAMENTO DO ATO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO CONSIDERADO TEMPESTIVO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE SUPERADO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA.

AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADOS. SENTENÇA PENAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A intimação da sentença penal condenatória, via Diário Oficial, levada a efeito sem constar o nome do advogado do sentenciado, padece de vício que a torna inválida. Aproveita-se, no presente caso, o recurso interposto fora do prazo legal, sem repetição do ato de intimação, primando-se pelos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e celeridade.

2. A denúncia não se limitou a indicar a tipificação jurídica, mas contém a exposição pormenorizada do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando a compreensão da causa de pedir e do pedido e, consequentemente, o exercício da ampla defesa. Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos. Preliminar de inépcia afastada.

3. Quanto ao mérito, além da materialidade e autoria, restou demonstrado também o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir informação falsa, em documento público, de fato juridicamente relevante para fins eleito-

rais, devendo ser mantida a bem elaborada sentença penal condenatória recorrida.

4. Recurso conhecido, porém improvido. (Recurso Criminal, maio de 2017, RELATOR: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR- REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requisi-te à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164).

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. OFERE-CIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME DO ART. 350 DO CE C/C 71 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓ-GICA. INSERÇÃO DE ASSINATURAS FALSAS EM LISTA DE APOIAMENTO. FINALIDADE ELEITORAL. PRESENÇA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A conduta de fazer constar assinaturas falsas em lista de apoioamento apresentada a cartório eleitoral preenche formalmente o elemento objetivo do tipo penal da falsidade

ideológica eleitoral constante no art. 350 do Código Eleitoral. Precedente do TSE.

2. A finalidade eleitoral exigida pelo tipo penal estão, em princípio presente, tendo em vista que a inserção das declarações falsas teria por objetivo a expedição de certidão do car-tório eleitoral, para posterior obtenção de registro de partido político.

3. É requisito necessário ao recebimento da denúncia a presença nos autos de elementos mínimos de convicção acerca da materialidade do crime que se diz ocorrido e indícios de sua autoria, sem o que não há justa causa para a instauração da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP.

4. Os indícios de autoria e materialidade estão revelados pelo conjunto probatório constante nos autos, onde se permite avaliar um fundo de veracidade das alegações expostas na denúncia.

5. O titular da ação penal deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista a aplicação ao caso da regra do art. 71 do CP, diante da reiteração da conduta em relação a vários eleitores em circunstâncias de fato, modo de execução e tempo similares.

6. Denúncia recebida. (TRE/TO, IP nº 180-68.2011.6.27.0002, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 23.02.2016)

EMENTA: DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE. O Tribunal assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autori-zação judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Elei-toral nº 787568457, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2012, Página 52).

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a foto-grafia, o filme cinematográfico, o disco fono-gráfico ou fita de ditafone a que se incorpore

declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. LISTA DE APOIAMENTO CONTENDO ASSINATURAS FALSAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a tipificação do crime previsto no artigo 353 (uso de documento falso) do Código Eleitoral é necessária a presença do dolo específico, que deve ser entendido como a vontade livre e consciente de utilizar o documento com ciência de sua falsidade com o fim de causar repercussão relevante no processo eleitoral.

2. No presente caso, em que pese o recorrido, à época dos fatos, ter sido o responsável pela apresentação da lista de apoio junto ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral, não há elementos probatórios nos autos acerca da sua conduta dolosa típica e punível, qual seja o prévio conhecimento da falsidade das assinaturas nas listas de apoio.

3. Não demonstrado o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 353, do Código Eleitoral, a absolvição deve ser mantida.

4. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Criminal nº 34-22.2014.6.27.0002, de 06/03/2017, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, ma-

terial ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

- Incluído pelo art. 3º da Lei nº 13.488/17.

- V. art. 82, caput, Res. TSE nº 23.607/19.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

- Ac. TSE, de 28.6.2006, no HC nº 537: «O fato de a Polícia Civil haver feito o auto de prisão, em vez da Polícia Federal, não constitui ilicitude».

- Súm. STJ nº 192/1997: “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual”.

- Ac. TSE, de 28.6.2012, no REspe nº 29803: no processo-crime eleitoral a recusa à proposta de transação afasta o rito da Lei nº 9.099/1995, cumprindo observar o previsto no CE.

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

- V. art. 102, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 24.2.2011, no ED-AI nº 181917: a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial no prazo legal.

- Ac. TSE nº 21.295/2003: cabimento de ação penal privada subsidiária no âmbito da Justiça Eleitoral, por tratar-se de garantia constitucional, prevista na CF/88, art. 5º, LIX. Inadmissibilidade da ação penal pública condicionada a representação do ofendido,

em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou.

- V. art. 104, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

- V. art. 104, §1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

- V. art. 104, §2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- V. art. 102, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 18.8.2011, no HC nº 78048: possibilidade de o Ministério Público, titular da ação penal pública, deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do art. 299 do CE quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que tenha recebido benefício para votar em determinado candidato.

- Res. TSE nº 21.294/2002, Ac.-STJ, de 9.4.2003, no CC nº 37.595, e Ac.TSE nº 25.137/2005: aplicabilidade das leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 (transação penal e suspensão condicional do processo) no processo penal eleitoral, salvo para crimes que contam com sistema punitivo especial.

- Ac. TSE nºs 234/1994 e 4.692/2004: a inobservância do prazo para denúncia não extingue a punibilidade.

- Ac. TSE, de 5.4.2011, no AgR-RHC nº 175815: possibilidade de oferecimento de

denúncia por descumprimento de transação penal, na ausência de sentença homologatória.

- Ac. TSE, de 8.5.2012, no REspe nº 685214904: o recebimento da denúncia por juiz incompetente é nulo e não interrompe o prazo prescricional.

- Ac. TSE, de 14.2.2012, no HC nº 113813: afastado, por pronunciamento judicial, o óbice à suspensão condicional do processo, cumpre abrir vista ao Ministério Público para manifestação.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender.

- Ac. TSE nº 15.106/98, 15.337/98, 435/2002 e 523/2005: aplicação do art. 28 do CPP, cujo teor é semelhante ao deste dispositivo, em caso de recusa do órgão do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo.

- Ac. TSE, de 28.6.2011, no RHC nº 4653; Ac.-TSE, de 22.11.2005, no HC nº 523 e Ac.-TSE, de 15.8.2002, no HC nº 435: aplicação do art. 28 do CPP, cujo teor é semelhante ao deste dispositivo, em caso de recusa do órgão do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, apresentará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro Promotor,

que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.
§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a apresentação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPRA DE VOTO (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. BEM PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. DENÚNCIA FUNDAMENTADA NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NARRATIVA COM PRECISÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. AFASTADA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO EM TESE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS E COERÊNCIA COM OS FATOS NARRADOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. TIPICIDADE SUFICIENTEMENTE DELINEADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

1. A denúncia narra com precisão o fato tido como criminoso, traz elementos de convicção que serviram para a formação da opinião da Procuradoria Regional Eleitoral que oferece a denúncia, não havendo inépcia.

2. Preliminar afastada
MÉRITO

1. A peça acusatória descreve fatos que configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, com a indicação de suas circunstâncias, dos indícios de autoria, bem como a individualização da conduta e identificação do eleitor que supostamente foi corrompido.

2. Devidamente preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, especialmente apresentadas provas indiciárias reveladoras da materialidade do delito imputado.

3. Ausentes hipóteses que requeiram a rejei-

ção da denúncia (CPP, art. 43; CE, art. 358), exsurge impositivo o seu recebimento para dar início à persecução penal.

2. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige para a sua caracterização a doação, oferecimento, promessa, solicitação ou recebimento de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem em troca de voto.

3. A prova testemunhal produzida na fase do inquérito policial, reforçada por outros elementos coligidos no curso da investigação criminal, é apta a fundamentar a denúncia. (TRE/TO, Inq. Policial nº 15-22.2014.6.27.0000, Relator Juiz Zacarias Leonardo, 29/01/2016). - Ac. TSE, de 26.6.2012, nos ED-ED-REspe nº 35486: "O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição."

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.732/2003.

- Ac.-TSE, de 12.12.2006, no HC nº 557; de 6.2.2007, no HC nº 511; de 28.3.2006, no AgR-Ag nº 6.198 e, de 25.3.2004, no HC nº 475: «[...] Interrogatório. Os atos processuais praticados sob a vigência da redação anterior do art. 359 do Código Eleitoral são válidos, não sendo atingidos pela redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003, a qual é aplicável apenas aos atos processuais praticados a partir da data de sua publicação».

- Ac. TSE, de 8.5.2012, no REspe nº 685214904: o recebimento da denúncia por juiz incompetente é nulo e não interrompe o prazo prescricional.

- Ac. TSE, de 22.5.2012, no AgR-REspe nº 385827: não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.

- Ac. TSE, de 17.5.2012, no RHC nº 46376: as decisões de improcedência proferidas em sede civil-eleitoral não obstam a persecução criminal instaurada para apurar fatos idênticos.

- Ac. TSE, de 27.3.2012, no HC nº 119009: a decisão judicial que recebe a denúncia tem natureza interlocutória e prescinde da

fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.732/2003.

- Ac. TSE, de 6.3.2012, no AgR-REspe nº 3973097: impossibilidade de se atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica de pessoas que não se enquadrem no conceito de hipossuficiente (aplicação subsidiária do art. 263, parágrafo único, do CPP).

Art. 360. Ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e concluídos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

- Ac. TSE nº 4.590/2004: cabimento de embargos infringentes e de nulidade previstos no CPP, art. 609, p. único.

- Ac. TSE, de 23.8.2011, no HC nº 412471: impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do CPP, quando presentes fundamentos idôneos.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

- Ac. TSE nº 11.953/95: incabível a apresentação de razões recursais na instância superior; inaplicabilidade do CPP, art. 600, § 4º, devendo ser observados os arts. 266 e 268 deste código.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

- Lei nº 6.999/82: "Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral". Res. TSE nº 23.523/2017: "Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral".

- V. segunda nota ao art. 36, caput, deste código.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a Diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

- Resolução TSE nº 21.570/2003: filiação partidária proibida ao servidor da Justiça Eleitoral. Resolução TSE nº 22.088/2005: Para o cumprimento do prazo de filiação partidária, o servidor da Justiça Eleitoral que pretende disputar cargo eletivo deverá afastar-se definitivamente do cargo, em tempo hábil, sem prejuízo da observância das demais condições de elegibilidade, por força da vedação constante do art. 366 do Código Eleitoral, que

tem incidência inclusive sobre os servidores que estão afastados do órgão de origem, situação dos cedidos ou requisitados.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

- Resolução TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”. Port. TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.

- V. art. 80 da Resolução TSE nº 21.538/03.

- Súm. STJ Nº 374/09 : “Compete a Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.”

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. REVERSÃO À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. IMPROVIMENTO.

1. As astreintes fixadas assumem o papel exclusivo de compelir o demandado a retirar a propaganda irregular (vídeos no YouTube – Google), de modo a garantir o equilíbrio e a igualdade do processo eleitoral, tutelando, na verdade, a soberania popular e a democracia, o que faz surgir o interesse público.

2. Evidenciado o interesse público, emerge evidente a conclusão de que as astreintes fixadas devem ser revertidas à UNIÃO, cujo não pagamento enseja a inclusão em Dívida Ativa da União e autoriza o ingresso de Ação Executiva Fiscal, com legitimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para o manuseio do processo executivo.

3. Carece de fundamento legal a pretensão do Representante de suspender a execução fiscal e reverter a multa em seu favor, posto que sobejamente demonstrado que a mesma visa assegurar a regularidade, equilíbrio e lisura do processo eleitoral, não se confundindo com eventual reparação por dano a imagem, que deve ser buscado na via judicial comum.

4. A astreinte prevista no art. 461, § 4º, do CPC obedece a mesma sistemática do art. 367 do Código Eleitoral, não sendo relevante na seara eleitoral, para fins de execução, a distinção entre multa punitiva ou cominatória

(arts. 287 e 461, § 4º, do CPC).

5. Especificamente neste caso, a natureza da multa como sendo não reparatória, mas assecuratória do cumprimento da decisão judicial tendente a resguardar a soberania e a lisura do processo eleitoral já foi reconhecida por esta Corte Eleitoral, por via reflexa, através do MS nº 1448-61.2014.6.27.0000, que denegou, por unanimidade, a segurança pleiteada.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/TO, RP nº 1527-79.2010.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Ângela Prudente, 16/10/2015).

I – no arbitramento, será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II – arbitrada a multa de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

- A Lei nº 5.143/66, art. 15, aboliu o imposto do selo. A IN-STN nº 9/2009 “Dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União (GRU), e dá outras providências”. A Res. TSE nº 21.975/04, que “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”, determina em seu art. 4º a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas.

III – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

- V. art. 164, §§ 1º e 2º, deste código.

- V. terceira nota ao caput deste artigo.

IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais;

- Ac. STJ, de 25.8.99, no CC nº 22.539, e de 28.4.99, no CC nº 23.132: competência da Justiça Eleitoral para a execução fiscal de

multa eleitoral.

- Ac. STJ, de 14.11.2001, no CC nº 32.609, de 13.4.2005, no CC nº 41.571, e de 22.2.2006, no CC nº 46.901: *competência da Justiça Eleitoral para a ação anulatória de débito decorrente de multa eleitoral.*

V – nas capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

- Ac. TSE nº 5.764/2005: *legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução fiscal de multa eleitoral.*

VI – os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII – em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII – as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

- Res. TSE nº 23.527/2017: *“Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral”.*

IX – os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos nos II e III;

X – idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes se o Juiz, ou Tribunal, considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

- V. art. 124, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar devidamente o seu estado de pobreza ficará isento do pagamento de multa.

- Lei nº 7.115/83, art. 1º: *dispõe, entre outras, sobre a prova de pobreza.*

- Ac.-TSE, de 10.2.2011, nos ED-AI nº 11.491: *inaplicabilidade dessa isenção a candidatos; “a alegação de ausência de recursos financeiros não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular [...]”.*

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação “Selo Eleitoral”, destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

- V. nota ao art. 367, II, deste código.

- V. nota ao art. 367, VIII, deste código.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.

- Parágrafos 1º a 5º acrescidos pelo art. 57 da Lei nº 4.961/66. O § 2º deste artigo constituía o primitivo p. único, ao qual se acrescentou o termo “ou Tribunal”.

- V. nota ao art. 367, II, deste código.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

- Incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.165/15.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral feitas por autoridades e repartições competentes gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

- Lei nº 6.538/78, art. 32: "O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas de preços, além de prêmios 'ad valorem' com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações"; e art. 34: "É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios 'ad valorem', ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento".

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais as firmas de pessoas de seu conhecimento ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

- CF/88, art. 5º, XXXIV, b, e LXXVII: gratuidade de certidões em repartições públicas e ações de habeas corpus e habeas data.
- Lei nº 9.265/96 (regulamenta a CF/88, art. 5º, LXXVII), art. 1º: gratuidade dos seguintes atos considerados necessários ao exercício da cidadania: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informação ao Poder Público, em

todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidade administrativa na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público.

- V. nota ao art. 367, II, deste código.

- V. art. 47 deste código.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas, serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

- V. nota ao art. 367, II, deste código.

- V. nota ao art. 367, VIII, deste código.

Art. 374. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

- Artigo com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 4.961/66, que revogou o p. único.

Art. 375. Nas áreas contestadas enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

- CF/88, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao

bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

- Lei nº 9.096/95, art. 51: *utilização de escolas públicas ou casas legislativas pelos partidos políticos para realização de suas reuniões e convenções. Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º: utilização de prédios públicos para realização de convenção para escolha de candidato.*

- Ac.-TSE, de 13.2.2007, no AgR-REspe nº 25.983: *"Não caracteriza o crime dos arts. 346 c.c. 377, CE, a simples visita dos candidatos à sede da entidade que recebe subvenção da municipalidade. Os dispositivos visam coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ou que com este contrata, em benefício de partidos ou organização de caráter político"; não se exige potencialidade do ato, mas sim o uso efetivo das instalações.*

- V. art. 346 deste código.

- V. art. 119, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

- V. art. 119, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando, para desempenhá-los, funcionários efetivos do

seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em Direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

- Res. TSE nº 23.338/2011: *"Aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, define as atribuições das subunidades e dos titulares de cargos e funções".*

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos Mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

- V. segunda nota ao art. 36, caput, deste código.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

- CF/88, art. 77; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, caput, e 2º, § 1º: *fixação de datas para eleição de presidente e vice-presidente da República. CF/88, arts. 28 e 29, II; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, caput, 2º, § 1º, e 3º, § 2º: fixação de datas para eleição de governador e vice-governador e de prefeito e vice-prefeito. Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput: fixação de datas para eleição de senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador. CF/88, art. 32, §*

2º: eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com a de governadores e de deputados estaduais.

- Res. TSE nº 22.963/2008: Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição.

- Dec. TSE s/nº, de 22.10.2005, nas Pets nº 1.718 e 1.719: possibilidade de funcionamento do comércio, segundo as normas legais locais, no dia do referendo de 2005, devendo o empregador garantir ao empregado o direito de votar.

Art. 381. Esta Lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultante de Convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

- Dispositivo transitório.

- Refere-se à CF/46.

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Publicado no DOU de 19.7.65; retificada no DOU de 30.7.65.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

LEI DE INELEGIBILIDADE

Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.
- V. STF. Pleno. RE 633703/MG. Relator - Min. Gilmar Mendes. DJe- 219 de 17-11-2011: Lei Complementar 135/2010. Denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às Eleições Gerais 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição da República).
- Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 9677 e, de 4.9.2012, no AgR-REspe nº 23.046: "No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

- V. arts. 9º, caput e 11, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em marco de 2020, decidiu: "É constitucional, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 986 da repercussão geral, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo legal." (RE 1096029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.3.2020.)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. I - A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral. II - A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão - o passivo (jus honorum), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos. III - Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente. IV - O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolção dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena. (...) VII - Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais. (Processo Administrativo nº 313-98.2013.6.00.0000/MS, Relator Min. Joao Otavio Noronha Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/2015)

I - para qualquer cargo:

- Ac.-STF, de 16.2.2012, nas ADC nºs 29 e 30: constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q deste inciso, introduzidas pela LC nº 135/2010.

a) os inalistáveis e os analfabetos;

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes. 2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90667, Acórdão de 08/11/2012, Relator (a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012).

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

- Redação dada pela LCP nº 81, de 1994.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS. ELEIÇÕES 2016. PERDA DO MANDATO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, b. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é necessário esperar até a decisão definitiva do Poder Judiciário para que seja reconhecida a inelegibilidade do parlamentar cassado. O simples ato emanado do Poder Legislativo decretando a perda do mandato já é suficiente para que o candidato fique inelegível. 2. Não cabe a esta Justiça Especializada a verificação dos acertos ou desacertos do Decreto Legislativo que cassou o mandato do recorrente. A justiça eleitoral, em sede de registro de candidatura, só verifica se estão

presentes todos os requisitos de elegibilidade e se não há causas de inelegibilidade.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 167-18.2016.6.27.0027, de 19/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

- V. segunda nota à alínea j deste inciso, cujo entendimento é aplicável ao prazo de inelegibilidade de oito anos aqui previsto.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (anos) anos seguintes;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DIPLOMA CASSADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AFASTAMENTO. INOVAÇÃO NA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DO ART. 1, 1, d, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo nos próprios autos, ainda que a alegação seja atinente a suposta matéria de ordem pública. Precedentes. É competente o TSE para julgar RCED contra deputado estadual. Precedentes. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação,

ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, 1, do CE. Precedente REspe 4025/PR. In casu, tendo a condenação da AIJE se dado com expresse fundamento no art. 22, XVI da LC nº 64/90, incide a inelegibilidade da alínea d do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64/90. (RCED 8015-38/SP Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PSESS em 19/04/2016)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDENÇÃO POR ABUSO DE PODER POLITICO OU ECONOMICO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LC No 64/90, ART. 22, XIV) RELATIVA AO PLEITO DE 2008. ALEGACAO DE EXAURIMENTO DO PRAZO DA CONDENÇÃO. ULTRAJE A COISA JULGADA E AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS (CRFB/88, ART. 50, XXXVI). NAO CONFIGURAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS ORIGINALMENTE PREVISTO NA REDAÇÃO NO ART. 22, XIV, DA LC No 64/90 NAO INTERDITA O RECONHECIMENTO DA HIPOTESE DE INELEGIBILIDADE DO PRETENSO CANDIDATO A LUZ DO ART. 10, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC No 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao ius honorum (de 3 para 8 anos), constantes do art. 10, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/10, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 50, XX(VI), CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A condenação do pretense candidato por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ox vi do art. 22, XIV, da LC no 64/90, em sua redação primeva, é apta a

atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 10, inciso I, alínea d, da LC no 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (tres) anos de imposto no título condenatório. 3. O art. 1, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, a teor do art. 22, XIV, do aludido Estatuto das Inelegibilidades, e não sanção imposta no título judicial, circunstância que autoriza a ampliação do prazo de 3 para 8 anos constante da Lei Complementar nº 135/2010. 4. As técnicas de revisão de jurisprudência, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis, não autorizam que este Tribunal Superior Eleitoral proceda a superação do precedente firmado nas ADCs nº 29 e nº 30 do Supremo Tribunal Federal, ambas de minha relatoria. 5. Incasu, a) o Recorrente foi condenado pela Justiça Eleitoral nos autos das AcOes de Investigação Judicial Eleitoral - AIJEs nº 289-48/2008 e nº 292-03/2008, pela prática de abuso de poder político e econômico no pleito de 2008, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reconhecendo-se a inelegibilidade por 3 (três) anos e pagamento de multa. b) O Parquet eleitoral, ora Recorrido, impugnou o registro de candidatura do Recorrente com lastro no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). c) O Tribunal Regional Eleitoral fluminense indeferiu o registro de candidatura do ora Recorrente, com espeque no art. 10, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 (redação dada pela LC nº 135/2010). d) Referido entendimento encontra eco na jurisprudência iterativa da Corte, segundo a qual "a condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea d do inciso I do art. 10 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC no 135/2010". (Precedente: TSE, AgR-REspe nº 2361/RS, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012)) 6. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário 528-12/RJ Rel. Min. LUIZ FUX, PSESS em 15/04/2015)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'e' DA LC 64/90. APLICAÇÃO DA LC 135/2010 A FATOS ANTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. ADCs 29 E 30 E ADI 4.578. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as modificações trazidas pela LC 135/2010 são aplicáveis a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (sejam eles condenações criminais, cíveis ou eleitorais), sem que isso importe ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada ou à irretroatividade legal (Precedente: ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2012). 2. O Tema 860 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 929.670, ainda pendente de julgamento, refere-se especificamente à "possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido". Não há, portanto, semelhança com a hipótese dos autos, na qual se indeferiu pedido de registro de candidatura por força da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90. 3. Eventual modificação da jurisprudência do STF, sinalizada pelo reconhecimento de repercussão geral no RE 929.670, estaria limitada especificamente à hipótese de inelegibilidade da alínea "d" do art. 1º, I, da LC 64/90. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1028574 AgR DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017 - Relator(a): Min. EDSON FACHIN)

- Ac.-TSE, de 2.10.2014, no RO 58743: o prazo desta alínea deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, e não do momento da sua declaração judicial.

- Ac.-TSE, de 4.11.2014, no RMS nº 15090: o indulto presidencial não equivale à reabilita-

ção para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, sendo mantidos os efeitos secundários da condenação.

- Ac.-TSE, de 23.4.2015, no PA nº 93631: o prazo de inelegibilidade projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, seja restritiva de direito ou multa.

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

- Ac. TSE, de 4.10.2012, no Respe nº 12922: os crimes contra a administração e o patrimônio públicos abrangem os previstos na Lei de Licitações.

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

- Ac.-TSE, de 30.9.2014, no RO nº 98150: a condenação por crime de violação de direito autoral não gera a inelegibilidade prevista neste item, por não se enquadrar na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, "I", "E", "4". CONDENAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. São inelegíveis os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

2. Súmula TSE nº 61: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (Recurso Eleitoral nº 270-58.2016.6.27.0016, de set/2016, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

5. de abuso de autoridade, nos casos em

que houver condenação à perda de cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

- Ac. TSE, de 21.5.2013, no Respe nº 61103: incorre em inelegibilidade aquele que tenha sido condenado por crime doloso contra a vida, julgado pelo Tribunal do Júri.

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

- Itens 1 a 10 acrescentados pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 15, inciso III da CF, de 1988, suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

- Ac. TSE nºs 16.742/2000 e 22.148/2004: o art. 15, III, da Constituição não torna inconstitucional este dispositivo, que tem apoio no art. 14, § 9º, da Constituição.

- Ac. TSE, de 28.4.2011, no AgR-RO nº 160446: incompetência da Justiça Eleitoral para, no processo de registro de candidatura, decidir a prescrição da pretensão punitiva, seus efeitos no processo penal ante a pendência de recurso da acusação, bem como aferir o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum Criminal que a declarou.

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

EMENTA: (...) IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA F. INC. 1 DO ART. 1º, DA LC Nº 64/90. INDIGNIDADE DO OFICIALATO. JURISDIÇÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...) NE: A indignidade para o oficialato e a incompatibilidade para o oficialato são penas acessórias instituídas pelo Código Penal Mili-

tar, para aplicação aos oficiais militares, cujo processo e julgamento compete à Justiça Militar, não cabendo, em razão da matéria, à Justiça Eleitoral. (Ac. nº 13.461, de 17.12.96, rel. Min. Francisco Rezek.).

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

1. A inelegibilidade decorrente da rejeição de contas é disciplinada no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. São três os requisitos exigidos simultaneamente pela alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para que a pessoa incorra nesta causa de inelegibilidade, quais sejam: a). contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa; b). decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c). decisão de rejeição das contas não deve estar suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. O Recorrido, quando Prefeito do Município de Pium/TO, teve as contas do Exercício de 2004 desaprovadas pela Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo n.º 002/2012, de 5 de junho de 2012.

4. Almejando invalidar a rejeição das contas, o recorrido ingressara com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação da tutela (Autos n.º 5000169-95.2012.827.2735) perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pium/TO em 11/06/2012, muito antes da data do registro de candidatura.

5. Enquanto era julgado o Registro de Candidatura na esfera eleitoral, diga-se em 2016, concomitantemente ocorreu o julgamento da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Adminis-

trativo (Autos n.º 5000169-95.2012.827.2735) perante a Justiça Comum, cuja sentença, proferida em 09/09/2016, um dia após a sentença que indeferiu o registro, declarou nulo o Decreto Legislativo n.º 02/2012 da Câmara Municipal de Pium/TO.

6. Após interposição de Embargos pelo recorrido, o Juízo Eleitoral dá provimento aos Embargos, exarando nova sentença em 15/09/2016 para deferir o registro de candidatura, por entender que a sentença judicial seria apta para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas e assim afastar a inelegibilidade.

7. No julgamento do Recurso Eleitoral, em 30/09/2016, essa E. Corte, por maioria entendeu que a sentença possuía eficácia para suspender o Decreto Legislativo n.º 02/2012 da Câmara Municipal de Pium/TO, o voto vencedor, baseou o deferimento do registro de candidatura apenas nesse ponto, sem analisar os demais requisitos que configurariam a inelegibilidade.

8. Pela janela temporal criada, o candidato encontra-se com o registro de candidatura deferido desde o primeiro grau, ou seja, a Justiça Eleitoral assegurou que até o presente momento despontasse das condições de elegibilidade, direito fundamental garantido constitucionalmente.

9. Ocorre que, sopesando as circunstâncias dos autos e diante de inelegibilidades que duram oito anos, de prescrições administrativas que duram cinco anos, permanecer com essa suposta inelegibilidade seria impor ao gestor/candidato uma sanção de caráter praticamente perpétua, o que não me soa razoável no caso concreto.

10. Houve mora judicial na solução da controvérsia, não por culpa do gestor/candidato, que se valeu dos meios necessários para garantir sua elegibilidade, mas do próprio sistema de freio e contrapesos que não deu a resposta no tempo devido, de modo a garantir segurança jurídica ao processo eleitoral realizado.

11. No caso é necessário reconhecer e sopesar a incidência do princípio da proporcionalidade com base nas peculiaridades das circunstâncias.

12. A primeira refere-se, como mencionado, ao fato de as contas do gestor serem do exercício de 2004, ou seja, de 15 anos atrás, de forma que a comprovação das irregularidades constatadas, diga-se, em percentuais não tão elevados, mostram-se seriamente comprometidas.

13. A segunda é de que houve decisão com trânsito em julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESPE n.º 1.774.908-TO) mantendo o Acórdão do TJ/TO que tornou o ato nulo - Decreto Legislativo 002/2012, ou seja, referido decreto deixou de existir no mundo jurídico.

14. Não há como dissociar a repercussão do direito processual no âmbito do direito material, é o que os processualistas denominam de relação circular entre o Direito Material e Processual.

15. Partindo da primazia do produto fim, que é a prestação jurisdicional, não há como apartar do embate eleitoral a repercussão do julgamento da decisão que anulou definitivamente o Decreto Legislativo n.º 002/2012, uma vez que o candidato/gestor ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação da tutela (Autos n.º 5000169-95.2012.827.2735) ainda em 11/06/2012, antes da data do registro de candidatura (2016), de modo que deixando de existir o Decreto Legislativo n.º 002/2012 não se verifica ato legislativo apto a escorar o exame do ato doloso que configure improbidade administrativa.

16. Por outro lado, desconsiderar uma decisão transitada em julgado do STJ mantenedora do Acórdão do TJ/TO que tornou o ato nulo - Decreto Legislativo 002/2012, além de importar grave violação à soberania popular, revelada nos votos conquistados pelos candidatos eleitos e plenamente elegíveis na data da eleição, demonstraria uma decisão socialmente inexplicável, pois a Justiça Eleitoral retiraria do regular exercício do mandato cidadão que não têm contra si, atualmente, nenhuma causa de inelegibilidade. De certo modo, nas palavras do eminente Ministro Ayres Britto, "indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral" (AgR-AC n.º 2241/RN, julgado em 20.11.2007).

17. Não há evidências nos autos que indique ter o candidato se lançado propositalmente a uma aventura eleitoral da qual era sabidamente inelegível. Pelo contrário, as circunstâncias demonstram que o recorrido cercou-se das cautelas legais para concorrer ao pleito a que se propunha, a indicar boa-fé do candidato na permanência na disputa eleitoral.

18. Diante da excepcionalidade do caso concreto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade/razoabilidade e ausente o

requisito exigido pelo ordenamento jurídico para configuração da inelegibilidade, in casu, ato doloso que configure improbidade administrativa, o reconhecimento da inexistência de causa elegibilidade do recorrido é medida que se impõe.

19. Recurso Eleitoral não provido. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas/TO, 11 de outubro de 2019, RE 1257.

- V. art. 71, II, da CF, de 1988, competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

- V. Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

- V. art. 11, § 5º da Lei 9.504, de 1997, disponibilização à Justiça Eleitoral, pelos tribunais e conselho de contas, da relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

- V. art. 11, § 10 da Lei 9.504, de 1997, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

- V. Resolução TCU nº 113, de 1998, que estabelece procedimentos para envio à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral de relação de nomes de responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível.

COMPETÊNCIA – PREFEITO – CONTAS – REJEIÇÃO – INELEGIBILIDADE. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75 da Constituição Federal. Precedente: recurso

extraordinário nº 729.744, Pleno, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2017. (RE 602070 AgR DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ITACAJÁ/TO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA DO CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CONVOCAÇÃO.

1. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidato vencedor em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

2. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a cargo majoritário, após manifestação do TSE, é suficiente à imediata convocação de novas eleições, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado, ressalvada a hipótese em que haja concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão respectiva. Precedentes desta Corte e do TSE.

(Processo Administrativo nº 0600143-85.2017.6.27.0000, de out/2017, RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS)

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e n.º30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2012, reconheceu que a Lei Complementar n.º 135/2010 é constitucional e seu texto aplica-se a fatos ocorridos antes de sua publicação.

2. São três os requisitos exigidos simultaneamente pela alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para que a pessoa incorra nesta causa de inelegibilidade, quais sejam: a). contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa; b). decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c). decisão de rejeição das contas não deve estar suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(Recurso Eleitoral nº 97-83.2016.6.27.0032, de 17/10/16, Relator: JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. VEREADOR.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONTAS REJEITADAS (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRECLUSÃO. AS CONTAS FORAM REJEITADAS EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES TSE. IMPROCEDENTE.

1. As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

2. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

3. No caso dos autos a decisão de rejeição de contas foi prolatada em 21/10/2013 (referente ao Processo n.º 3283/2010) e em 22/03/2016 (referente ao Processo n.º 2103/2011) data muito anterior à formalização do pedido de registro de candidatura ocorrido em 15/08/2016. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição era a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED. (Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral n.º 143183, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88 Agravo de Instrumento n.º 3037, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 86 a 88).

4. A demanda merece ser JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil por ausência de interesse processual – via judicial inadequada. (RCED n.º 1068-46.2016.6.27.0007, agosto de 2017, RELATOR: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. LC N.º 64/90, ART. 1º, I, g.

REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESA. SECRETÁRIA MUNICIPAL. TCE. COMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Será assegurado ao candidato que estiver com o registro indeferido e pendente de recurso, a manutenção de seu nome na urna eletrônica, bem como poderá ele prosseguir com seus atos de campanha, sendo desnecessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (arts. 44 e 56 da RES/TSE n.º 23.455/2014).

2. As convenções partidárias e o registro de candidatura para as Eleições de 2016 são regidos pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE n.º 23.455/2015.

3. São inelegíveis os que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, “g”, LC n.º 64/90).

4. Nos termos do art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para o julgamento das contas de ordenador de despesas de outros cargos administrativos que não seja o cargo de prefeito e demais responsáveis por dinheiros públicos (Decisão em repercussão geral n.º 848826).

5. O déficit financeiro de R\$ 1.175.205,48 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e as despesas impróprias com ações e serviços de saúde, no valor de R\$ 41.115,71 (quarenta e um mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos) são irregularidades insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

6. O déficit financeiro demonstra que o recorrente se comportou de forma temerária à frente da gestão da coisa pública, gastando

mais do que dispunha em caixa, em ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

7. É vedado ao gestor assumir compromissos financeiros sem a previsão dos recursos necessários ao pagamento, a fim de se evitar a inscrição de restos a pagar em montante que comprometa os exercícios financeiros posteriores.

8. As impropriedades, em seu conjunto, demonstraram a ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública (art. 37 da CF/88), uma vez que, ao dispor livremente dos recursos que lhe foram confiados, não poderia, jamais, desrespeitar tais limites constitucionais e infraconstitucionais, em destaque a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/200) e a Lei 4.350/64, conduzindo tais irregularidades, em face de sua magnitude, à constatação de que os vícios contêm nota de improbidade.

9. Para a configuração da conduta descrita no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, não se exige dolo específico, bastando ser genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais ou legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

10. Preenchidos os requisitos e não havendo provimento judicial apto a suspender os ilícitos da rejeição de contas, é de se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade disposta na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

11. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 101-10.2016.6.27.0004, de 19/09/2016, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO. 1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 20, da Constituição da República. 2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014,

a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso 1 do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas. 3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do “disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. 4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, no caso, não são suficientes para caracterização da inelegibilidade, pois não podem ser enquadradas como ato doloso de improbidade. No caso, não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração. Recurso provido, neste ponto, por unanimidade. Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura. (Recurso Ordinário nº 401-37/CE Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS de 26/08/2014).

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEAS d, h, e j, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Incidência nas causas de inelegibilidade do art. 10, inciso 1, alíneas d e h, da LC nº 64/1990. Enquanto a inelegibilidade por rejeição de

contas (alínea g), à guisa de exemplificação, não é sanção imposta na decisão do Tribunal de Contas, mas possível efeito secundário do título administrativo, verificável se e quando o cidadão se apresentar candidato, a inelegibilidade declarada em ação de investigação judicial eleitoral é sanção imposta na sentença judicial, cujo aumento de prazo configura situação didática de violação da coisa julgada - candidato declarado inelegível, pelo prazo de três anos, em representações transitadas em julgado relativas à eleição de 2006. 2. Assentar a possibilidade de aumentar o prazo de três para oito anos de inelegibilidade em casos de ação de investigação judicial eleitoral, além de configurar violação da coisa julgada (art. 50, inciso XXXVJ, da CF/1988) é convite ao legislador para que possa transformar, por exemplo, condenações à multa por conduta vedada em cassações de diploma, com consequências jurídicas em pleitos futuros. 3. Aumento de prazo que afronta a segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da Constituição Federal, pois altera as consequências jurídicas de um processo eleitoral findo, analisado pela Justiça Eleitoral em conformidade com as regras jurídicas do pleito, modificando a sanção imposta em eleição anterior (sentença judicial que fixou inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar da eleição de 2006), para atingir pleitos futuros, mesmo exaurido o prazo fixado em decisão judicial. Questão constitucional não enfrentada nem decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADC nº 29, rei. Min. Luiz Fux. 4. Contagem do prazo da inelegibilidade referida no art. 10, inciso 1, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990. Cassação do diploma do candidato ocorrida na eleição de 2006. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como a eleição de 2006 ocorreu em 11 de outubro, exaurido estará o prazo de oito anos de inelegibilidade em 5.10.2014, constituindo fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade quanto ao pleito de 2014, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. 5. Pretendida contagem do prazo de inelegibilidade tendo como marco inicial o segundo turno da eleição de 2006. A interpretação literal do art. 77, § 30, da CF/1988 não é a que melhor reflete a finalidade do texto constitucional, sendo certo que o segundo turno de votação não configura nova eleição propriamente dita, entendida como nova verificação de preen-

chimento das condições de elegibilidade ou de eventual incidência em causa de inelegibilidade, mas critério constitucional para alcançar o princípio da maioria absoluta, estabelecido para a eleição de presidente da República, governador de estado e prefeito de municípios com mais de 200 mil eleitores (arts. 28, 29, inciso II, e 77, da CF/1988). 6. O princípio da “igualdade de chances” entre os competidores abrange todo o processo de concorrência, não estando, por isso, adstrito a uma fase específica. É fundamental, por isso, que não apenas a legislação que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental, entre outras, não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos se tornar ficcional, mas também o próprio intérprete, ao evitar Interpretações que possam promover tratamento diferenciando Injustificado, com sugestão de casuísmo, de inconstitucional exclusão. 7. A pretensão a que seja contado o prazo de inelegibilidade de forma diferenciada - eleitos em 2006 em primeiro turno elegíveis e eleitos em segundo turno inelegíveis - configura violação da indispensável isonomia entre competidores, pois os candidatos estão na mesma situação jurídica - diplomas cassados na eleição de 2006. 8. Quitação eleitoral. Ausência de multa eleitoral, líquida e certa, não paga antes do registro de candidatura. 9. Recursos desprovidos. (Recurso Ordinário nº 566-35/PB Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS de 16/09/2014).

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I,

I, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei 8.429/92. Precedentes.

2. Na espécie, o recorrente - na qualidade de Secretário de Transportes e Obras da Prefeitura de Tangará/SC - teve os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na utilização de maquinário e mão-de-obra públicos para o transporte de tijolos para seu sogro e para terraplanagem de propriedades privadas de terceiros nos Municípios de Videira/SC e Campos Novos/SC. 3. Conforme assentado pelo TRE/SC, as condutas do recorrente ocasionaram não apenas prejuízo ao erário, mas também enriquecimento ilícito, de modo que não há como afastar a referida inelegibilidade.

4. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 7855, Acórdão de 11/12/2012, Relator (a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2012).

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ALÍNEA J DO INC. I ART. 1º DA LC 64/90. CONTAGEM DE PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. SÚMULA 69 DO TSE.

1. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Súmula 69 do TSE.

2. Contagem do prazo em observância da regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, a qual disciplina que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

3. O prazo de oito anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, segundo o atual entendimento do TSE, tem como termo final a data de igual número a partir da eleição na qual se deu a condenação.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 0000207-45,2016.6.27.0012, de set/2016, Relator: JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1, 1, 1 DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. As sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, i.e., aplicação de multa e de cassação do registro ou do diploma, são cumulativas. Consecutivamente, impõe-se a perda do objeto do presente recurso ante a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou do registro, por força do término dos mandatos. A causa restritiva do exercício do ius honorum prevista no art. 1, 1, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de

cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea j. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário 4132-37/AM Rel. Min. LUIZ FUX, PSESS em 12/05/2015).

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 55 da CF, de 1988, hipóteses de perda de mandato por Deputado ou Senador.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RENÚNCIA DE PARLAMENTAR PARA IMPEDIR PROVÁVEL CASSAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO POR QUEBRA DE DECORO. PEDIDO DE RENÚNCIA FORMULADO ANTES DO PROCESSO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER INSTAURADO PELA COMISSÃO DE ÉTICA, MAS DEPOIS DE PROTOCOLADO O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL EM GRAU DE APELAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA k, DA LC Nº 64/1990. RECURSO PROVIDO.
1. Não compete à Justiça Eleitoral apreciar questão atinente à legitimidade de partido para propor representação por quebra de decoro parlamentar. 2. Não cabe a esta Justiça especializada analisar o acerto da decisão que julgou procedente a representação proposta no órgão do Poder Legislativo para dizer se a conduta configura ou não quebra

de decoro parlamentar. 3. A desfiliação partidária não acarreta a automática perda do direito ao exercício do cargo, pois depende de decisão que julga procedente a ação de perda de cargo eletivo prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007. 4. O TSE entende aplicável a LC nº 135/2010 a fatos pretéritos, ressalvado o ponto de vista do redator designado para este acórdão, expresso no julgamento das ADCs nos 29 e 30 pelo Supremo Tribunal Federal. Consideradas a absolvição do recorrente, em decisão transitada em julgado, da prática do crime motivador da renúncia e a não instauração do processo por quebra de decoro parlamentar, conclui-se não ser aplicável ao caso específico a inelegibilidade prevista na alínea k do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64/1990, acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010. 6. Recurso provido. (Recurso Ordinário 1011-80/PA Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS em 2/10/2014)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

- V. arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 1992: estabelecem, respectivamente, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito e causem prejuízo ao erário.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 10, 1, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 1 do inciso 1 do art. 11 da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário. A análise da causa de inelegibilidade

deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que “a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa” (RO nº 154-29, rei. Mm. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014). (...) (Recurso Ordinário 875-13/MG rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 11/06/2015)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

*- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.
- V. art. 23 da Lei 9.504, de 1997.*

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

*- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.
- V. art. 27 da LC nº 35, de 1979.
- V. art. 22 da LC nº 75, de 1993.*

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

- 1.** Os Ministros de Estado;
- 2.** Os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
- 3.** O chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
- 4.** O chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- 5.** O Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
- 6.** Os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- 7.** Os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
- 8.** Os Magistrados;
- 9.** Os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
- 10.** Os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
- 11.** Os Interventores Federais;
- 12.** Os Secretários de Estado;
- 13.** Os Prefeitos Municipais;
- 14.** Os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- 15.** O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 16.** Os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO E DE DIREITO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O artigo 6º da Resolução TRE/TO n.º 387/2017, que regulamenta o processo eleitoral suplementar no município de Itacajá/TO, estabelece que o candidato deverá afastar-se do cargo gerador da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90, nas vinte e quatro horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a razão de decidir dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os concorrentes no processo eleitoral, bem como a higidez das eleições.

3. O recorrido fez prova, por meio de cópia autenticada pelo Tabelionato de Notas de Itacajá/TO da Portaria n.º 9/2017, expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, com publicação no placar da Prefeitura, datado de 3 de abril de 2017, do seu afastamento do cargo de Fiscal de Tributos e Rendas da referida Municipalidade.

4. Os espelhos de consulta à folha de pagamento do Município comprovam que o nome do impugnado não consta dentre os funcio-

nários que estariam recebendo salário a partir de maio de 2017.

5. Os documentos apresentados pela Coligação recorrente revelam apenas um descon-trole administrativo nos arquivos da Prefeitura de Itacajá/TO do que propriamente uma omis-são do recorrido em formular seu pedido de desincompatibilização.

6. O reconhecimento de tal fato, contudo, não milita em favor da pretensão da recorrente, mas, justamente, atua contra ela.

7. O ônus de comprovar o efetivo exercício do cargo pelo impugnado no período vedado cabe à parte impugnante, o que não se verifica nos autos.

8. As razões apontadas pela recorrente não têm o condão de atrair para o recorrido a inelegibilidade prevista na LC 64/90 e regu-lamentada pelo art. 6º da Resolução TRE/TO n.º 387/2017.

9. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Eleitoral nº 104-38.2017.6.27.0033, de 06/12/2017, RELATORA: JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI 64/90. ART. 1º. INCISO II. ALÍNEA D. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

1. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador por incidir no prazo de desincompatibilização de cargo público por 6 meses antes da eleição, conforme Lei nº 64/90, ART. 1º, inciso II, alínea d.

2. Recorrente alega que ocupa cargo de agente de vigilância sanitária, e na realização de suas obrigações de servidor público inerentes ao cargo não estaria incluída a área de emissão/aplicação de multas, e nem um dos tipos de relacionadas na Lei nº 64/90, ART. 1º, inciso II, alínea d;

3. Recurso conhecido e improvido, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador;

(Recurso Eleitoral nº 164-96-2016.6.27.0016, de 12/09/2016, Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AFAS-

TAMENTO DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O servidor público da seara tributária deve afastar-se das suas funções no prazo de seis meses antes da realização do pleito (art. 1º, II, “d”, da LC nº 64/90).

2. Conforme jurisprudência do TSE, o afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade.

3. Caso em que se verifica que o recorrente logrou êxito em comprovar o seu afastamento de fato das funções do seu cargo dentro do prazo assinalado na legislação regente (6 meses).

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 222-69.2016.6.27.0026, de 13/09/2016, Relator: JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

- A Lei nº 4.137/62 foi revogada pelo art. 92 da Lei nº 8.884/1994, posteriormente revogado pelo art. 127 da Lei nº 12.529/2011.

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. PREGÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

A modalidade de licitação denominada pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual deve ser aplicada a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização (Recurso Especial Eleitoral nº 23763, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012).

(Recurso Eleitoral nº 241-17.2016.6.27.0013, de 27/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

2. Recurso conhecido e provido.

- Ac. TSE, de 11.10.2012, no Respe nº 23763: contrato firmado com o poder público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, i, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. EMPRESA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. FATO INCONTROVERSO. OMIS-

SÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Por se tratar de matéria interna da agremiação, não cabe à coligação adversária impugnar registro de candidatura por irregularidades em convenção de outro partido. Precedentes. 2. Sendo incontroverso que o candidato exercia função de direção/gerência em empresa que mantinha contrato com o Poder Público, e não tendo a Corte de origem se pronunciado sobre tal fato para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, resta violado o art. 275 do Código Eleitoral, impondo-se a anulação do acórdão recorrido. 3. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20771, Acórdão de 14/03/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/5/2013)

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

EMENTA: CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2012. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO. POSTERIORIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFASTAMENTO DEFINITIVO. CARGO PÚBLICO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente. 2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea b, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90). (Consulta nº 150889, Acórdão de 13/10/2011, Relator

(a) Min. GILSON LAGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2011, Página 51).

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

- Lei nº 8.112, de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos federais): "Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. § 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses".

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, L, DA LEI 64/90. INELEGIBILIDADE DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Resolução 23.455/2015 - TSE exige, em seu artigo 27, inciso V, que seja feita prova da desincompatibilização, quando for o caso. 2. Aplica-se à técnica de enfermagem que atua mediante contrato temporário de prestação de serviço a necessidade de desincompatibilização nos 03 meses que antecedem as eleições, conforme disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I" da Lei 64/90. Precedentes do TSE. 3. Inelegibilidade declarada. 4. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Eleitoral nº 137-16.2016.6.27.0016, de 14/09/2016, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO ADJUNTO. CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 90356, Acórdão de 22/10/2014, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES).

2. Não há na Lei Complementar nº 64/1990, previsão expressa de prazo para desincompatibilização do cargo de Secretário Adjunto do Município, por esta razão não se pode interpretar extensivamente o art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 16 da Lei Complementar 64/90 para incluir este cargo na regra de desincompatibilização de 6 meses.

2. O servidor comissionado, no cargo de Secretário Adjunto, que tem atribuição de assessoramento e de apoio, consistindo na tarefa de observância do cumprimento do que fora ordenado pelo titular da pasta, e nunca substituiu o Secretário titular da pasta não pode ser não pode ser equiparado a Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios para efeito de desincompatibilização.

3. Se o servidor não detém competência ou atribuições típicas de Secretário Municipal, nem é seu substituto legal ou corresponsável pela ordenação de despesas, deve ser aplicada a regra geral de desincompatibilização dos servidores públicos, que é de 3 meses, conforme previsão do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, dada a impossibilidade de aplicação extensiva à regra que estabelece os prazos de desincompatibilização.

4. Recurso conhecido e provido. (Recurso Eleitoral nº 235-83.2016.6.27.0021, de 27/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

- Ac. TSE, de 25.11.2010, no AgR-RO nº 161574: tempestividade de pedido de afastamento de cargo público realizado no primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo, se este recair em dia não útil.

- Ac. TSE, de 25.11.2010, no Ag-RO nº 132527: comunicação feita à direção da unidade em

que o servidor exerce suas funções pode ser suficiente como prova de desincompatibilização. V. nota ao art. 1º, II, d, desta lei complementar.

- Ac. TSE, de 4.6.2013, no AgR-Respe nº 17587: o policial civil se equipara ao servidor público, para fins de desincompatibilização, devendo se afastar das funções no prazo de três meses da data das eleições, para disputar o cargo de vereador, excepcionados os ocupantes de funções de comando (LC nº 64/1990, art. 1º, IV, c).

EMENTA: ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do acórdão regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea “L” do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, “É desnecessária a desincompatibilização de servidor público – ainda que estadual – que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar” (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012). 3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura. 4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito. (Recurso Especial Eleitoral nº 12418, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/7/2013).

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presi-

dente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

EMENTA: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE DE IGREJA EVANGÉLICA - CESSÃO DE USO DE TERRENO E DOAÇÃO DE VALOR PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. Não se enquadra na previsão da Lei Complementar nº 64/1990, mais precisamente no artigo 1º, incisos III, alínea a, e IV, alínea a, situação jurídica a retratar candidatura de dirigente de igreja, mesmo que haja firmado termo de cessão de uso de terreno para construção do templo e recebido certa quantia para a realização de evento. Inteligência da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (Recurso Especial Eleitoral nº 38575, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012).

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. Os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. Os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

- Ac. TSE, de 27.11.2014, no RO nº 78372: "A simples previsão estatutária a possibilitar o recebimento de recursos públicos é suficiente para o reconhecimento da sociedade de assistência a municípios".

4. Os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. CESSÃO. CARGO COMISSIONADO. DIRETORIA DE UNIDADE DE SAÚDE. ORDENAÇÃO DE DESPESAS. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO

COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO SIMULTÂNEO NA FORMA DO ART. 1º, II, "L", DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É descabida a equiparação de cargo de direção exercido em unidade de saúde no interior do Estado com a direção exercida no respectivo órgão estadual, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

2. O legislador, nos termos do art. 1º, III, "b", 3, c/c o inciso IV, "a", da LC nº 64/90, concebeu um obstáculo para tornar inelegível aquele que, eventual ou costumeiramente, gere recursos públicos como diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, ou seja, como ordenador de despesas, e que intentando candidatar-se a cargo eletivo, não se afaste da gestão em tempo hábil, que é de 04 (quatro) meses anteriores à eleição.

3. Consta dos autos reiterados atos a identificar o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins como ordenador de despesas, desvinculando, sobremaneira, a referida função em relação à recorrida.

4. O cargo comissionado de diretor de unidade de saúde equipara-se ao também comissionado cargo de diretor escolar, do qual o pretendo candidato deve afastar-se a 03 (três) meses do pleito eleitoral. (Consulta nº 769, Resolução nº 21097 de 14/05/2002, Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 10/07/2002, Página 3)

5. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 217-32.2016.6.27.0031, de set/2016)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

- Ac. TSE, de 25.4.2012, na Cta nº 4663: "Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado."

b) os membros do Ministério Público e De-

fensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

- Ac. TSE, de 13.10.2011, na Cta nº 150889: prazo de filiação partidária para membros do Ministério Público Estadual submetidos à vedação constitucional de filiação partidária: 4 meses para prefeito e 6 meses para vereador.

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

- Ac. TSE, de 4.6.2013, no AgR-Respe nº 17587: o policial civil se equipara ao servidor público, para fins de desincompatibilização, devendo se afastar das funções no prazo de três meses da data das eleições, para disputar o cargo de vereador, excepcionados os ocupantes de funções de comando (LC nº 64/1990, art. 1º, IV, c).

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a

desincompatibilização.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CHEFE DE GABINETE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/SP deferiu o registro de candidatura do agravado por entender que o cargo de chefe de gabinete por ele ocupado não poderia ser equiparado ao de secretário municipal - em que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, b, c/c IV, a c/c III, b, 4, da LC 64/90 - motivo pelo qual deveria ser observada a regra geral de três meses para afastamento de servidores públicos disposta no art. 1º, II, I, da LC 64/90. 2. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10676, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012).

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

- Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020

- V. art. 15, § 5º, CF, de 1988, possibilidade de reeleição para um único período subsequente.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

- V. nota ao parágrafo anterior.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau

ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- V. art. 14, § 7º da CF, de 1988 c/c arts. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco); 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato) do Código Civil, de 2002

- *Súm.STF nº 18/2009: "A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal"*.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

- *Redação dada pela LC nº 135, de 2010.*

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

- *Redação dada pela LC nº 135, de 2010.*

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

- V. art. 22, I, "a", do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

- V. art. 29, I, "a", do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- V. art. 35, XII, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

- V. data de 4/10/2020, item 1, da Res. TSE nº 23.627.

- V. data de 8/10/2020, item 1, da Res. TSE nº 23.627

- V. arts. 93, §1º e 97, §§2º e 4º do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

- V. Res. TSE nº 23.606, de 2019.

- V. arts. 34, § 1º, inciso II e 40, caput, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. FALTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação. 2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que a exceção de suspeição, como incidente processual, independe de inclusão em pauta para julgamento, bem como é incabível a sustentação oral. 3. O oferecimento de exceção de suspeição provoca a suspensão do processo, mas a manutenção do curso dos autos não implica automática nulidade de todos os atos posteriores. Diante do indeferimento da exceção de suspeição, não há qualquer prejuízo à agravante com a

manutenção dos atos praticados no período em que o processo deveria ficar suspenso. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56265, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2014, Página 37)

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

- V. art. 40, § 2º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

- V. art. 40, § 3º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

- V. art. 40, § 4º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.
- Ac. TSE, de 5.9.2013, no RMS nº 71926: inadmissibilidade de apresentação, em AIME, do rol de testemunhas em momento posterior à petição inicial.

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

- V. art. 41, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

- V. art. 42, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

- V. art. 42, § 1º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes.

- V. art. 42, § 2º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

- V. art. 42, § 3º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

- V. art. 42, § 4º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

- V. art. 42, § 5º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as par-

tes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

- V. art. 43, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

- V. art. 46, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

- V. art. 258 do Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, de 1965.

- V. art. 58, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

- V. art. 59, parágrafo único, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

- V. art. 67, § 2º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

- V. art. 65, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

- V. art. 61, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

- V. art. 63, caput, Res. TSE n.º 23.609, de

2019.

- art. 258 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

- Ac. TSE, de 6.11.2012, no AgR-RO 6075: o Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

- V. arts. 63, § 2º; 67, caput e § 1º, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

- V. arts. 63, § 3º e art. 67, § 2º, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

- V. arts. 60, caput e 66, inciso IV, Res. TSE nº 23.609, de 2019

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

- V. art. 61, caput, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

- V. art. 65, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

- V. art. 258 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 76, caput, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

- Ac. TSE, de 25.9.2012, no AgR-MS nº 88673: impossibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com proibição de realização de atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro.

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGAÇÃO. PROCESSO DE REGISTRO. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO. 1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do decisum proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado. 2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, caput e parágrafo único, da LC 64/90). 3. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso. Na espécie, a alegada violação do princípio da segurança jurídica - decorrente do fato de a candidatura do recorrente ter sido indeferida a partir de mudança de jurisprudência acerca da inelegibilidade de do art. 1º, I, g, da LC 64/90 - deve ser discutida no respectivo processo de registro. 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 50452, Acórdão de 04/02/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 50, Data 14/03/2014, Página 59/60).

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do decisum proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado. 2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, caput e parágrafo único, da LC 64/90). 3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC 64/90); c) inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice. 4. Recurso em mandado de segurança provido para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente Clementino da Conceição. (Recurso em Mandado de Segurança nº 50367, Acórdão de 04/02/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 5/3/2014, Página 47).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

- V. Res. 23.609/2020, art. 76, P. Único
- Redação dada LC nº 135, de 2010.
- V. art. 76, parágrafo único, Res. TSE n.º

23.609, de 2019.

EMENTA: Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputada federal. Preliminar. Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 64/90. Art. 1º, inciso I, alínea I, rejeitada. Condenação em ação de improbidade. Órgão colegiado. Inelegibilidade. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Prazo. [...] 7. Não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa. Induidoso, portanto, o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro. 8. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar. [...]” (Recurso Ordinário 903-43/SP Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PSESS em 11/09/2014)

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

- V. data 26/09/2020, item 4, da Res. TSE nº 23.627/20.
- V. art. 78, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.
- Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020
- V. data 18/12/2020, item 4, da Res. TSE nº 23.627/20; EC nº 107/2020, art. 1º, §3º, V.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020.

- Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020.

- V. art. 72, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

- V. art. 237, § 3º, do Código Eleitoral, de 1965.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

-V. arts. 22, §§ 3º e 4º; 25; 30-A e 74, da Lei nº 9.504, de 1997.

- V. arts. 6º, caput, § 2º; 27, § 4º; 31, § 9º; 32, § 7º e 96, § 1º, Res. TSE nº 23.607, de 2019.

- V. arts. 2º, caput; 11, § 2º; 44 a 53, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

- V. arts. 21, § 1º; 22, caput; 42, § 4º; 43, § 1º; 48, § 7º; 84, parágrafo único e art. 109, caput, Res. TSE nº 23.610, de 2019.

- V. art. 237, caput, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

Quanto a esse tema, segue abaixo resumo de alguns pontos abordados e julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins do ano de 2019 (mês de setembro), quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 59481:

9. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em

que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97).

10. A criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo e o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, que pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento do ano anterior ao do início da sua execução.

11. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo, a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Jurisprudência TSE.

12. Está configurado a conduta vedada quando o conjunto probatório permite afirmar que houve a distribuição de lotes, realizada de modo informal e precário, sem critérios objetivos (autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior), vedado pela legislação eleitoral.

13. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, configurando o abuso do poder político, tendo em vista que comprometeu a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, considerando que as doações dos lotes foram realizadas em ano eleitoral, não configurada na ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; em uma cidade do porte de Lajeado – TO, com o nº de 3.334 eleitores nas eleições 2016, beneficiar famílias com um imóvel (consta 19 pessoas na “lista beneficiários de lotes”), causa considerável repercussão, operando-se efeito multiplicador e gerando expectativa a inúmeras outras acerca de direito à moradia; tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 13 voto e; manipulação da máquina pública visando beneficiar candidaturas.

14. As decisões da Justiça Eleitoral que casam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, Palmas, 9 de setembro de 2019, RE nº 59481.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. DOAÇÃO DE BEM PARA SORTEIO EM QUEREMESSE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - tem por objetivo apurar e coibir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou de utilização indevida dos meios de comunicação social, e está disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Prova testemunhal para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio tem que ser isenta de dúvidas.

3. Declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. A propaganda eleitoral extemporânea fica caracterizada quando leva ao conhecimento do eleitor a ação política que se pretende desenvolver, o pedido de voto, o cargo almejado, o plano de governo, e as razões pelas quais o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública.

5. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a litude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que

sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim, diante do conjunto probatório, ser valorada com parcimônia (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 63-64).

6. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, consequentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.

7. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravado de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 30/10/2014, Página 163).

8. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Eleitoral nº 699-67.2016.6.27.0016, de 30/01/2018, Relator : JUIZ FEDERAL ADEL- MAR AIRES PIMENTA DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. PATAMAR MÍNIMO.

1. A representação por infração ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que determina a produção de provas pelas partes antes da inquirição das testemunhas, em uma só assentada. Não prevê, portanto, abertura de prazo a cada diligência ou juntada de documento, eis que tal formalidade não se coaduna com a celeridade do rito, e tampouco ofende ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a juntada de documentos que não são importantes para o resultado da demanda não ofende o princípio do contraditório. Preliminar rejeitada.

2. “As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao

juiz aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional”. (TSE, RESPE nº 53152 - BELTERRA – PA. Acórdão de 07/04/2016. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54)

3. No caso, a liminar que determinou a suspensão de todas as exonerações foi exarada e em apenas 3 (três) dias depois o Município cumpriu a decisão expedindo decreto determinando a reintegração dos servidores, razão pela qual mostra-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o valor da multa em seu patamar mínimo.

6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa a seu patamar mínimo. (Recurso Eleitoral nº 363-57.2016.6.27.0004, maio de 2018, RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar no 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, em razão de poder ser a matéria suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes. 2. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do decisum, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 262807, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 3/2/2014, Página 318/319).

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, p, da LC Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Aplicabilidade dos prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 aos prazos de inelegibilidade já findos, desde que ainda em curso o novo prazo. 2. Para a incidência da causa de inelegibilidade pre-

vista na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que tal procedimento oportuniza ao representado defesa bem mais ampla que a do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. 3. Ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Doação acima do limite é doação ilegal. 5. Ausência de prequestionamento. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 94681, Acórdão de 28/02/2013, Relator (a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 3/4/2013, Página 51/52).

Rito

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- V. arts. 2ª, 3ª, 30 e 46, Res. TSE nº 23.608, de 2019.

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

- V. arts. 11 e 44, Res. TSE nº 23.608, de 2019.

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

- V. a Res. TSE nº 23.608, de 2019.

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

- V. arts. 4ª e 17, Res. TSE nº 23.608, de 2019.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA LC N. 64/90. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao receber a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cabe ao juiz verificar se constam os mínimos elementos capazes de demonstrar as alegações trazidas, sob pena de ser indeferida, ex vi do art. 22, inciso I, alínea “c”, da LC n. 64/90.

2. No caso dos autos, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus processual, pois, mesmo lhe sendo franqueada a oportunidade, deixou de carrear aos autos suporte probatório razoável que apontasse minimamente a verossimilhança do alegado, inviabilizando o prosseguimento do seu pedido.

3. Ausência de provas, indícios ou circunstâncias capazes de ensejar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

4. “Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal que poderiam ter sido juntados em outros momentos da instrução processual”. Precedente da Corte (RECURSO ELEITORAL nº 104712, Acórdão nº 104712 de 22/04/2014, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 23/4/2014, Página 2 e 3).

5. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Eleitoral nº 358-96.2016.6.27.0016, de 13/11/2017, Relatora: JUÍZA FEDERAL DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do

ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

- V. arts. 9º; 10 e 11, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

- Ac. TSE, de 26.5.2011, no Respe nº 272506: irrelevância de o requerimento objetivando a diligência ter sido veiculado fora dos três dias previstos neste inciso, presente a possibilidade de o próprio Estado julgador implementar a providência.

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

- V. art.44 e seguintes, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

- Ac. TSE nºs 19.419/2001, 5.502/2005, 1.727/2005 e 6.241/2005: impossibilidade de julgamento antecipado da lide na representação por abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

VI - nos 3 (três) dias subsequêntes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

- V. art.44 e seguintes, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. TESTEMUNHAS REFERIDAS. OITIVA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO CORREGEDOR-GERAL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral. A mera alegação

de serem desnecessárias, inúteis ou inadequadas as oitivas de testemunhas referidas no decorrer da instrução processual não é suficiente para afastar a sua realização. A tramitação regular do feito igualmente elide a argumentação quanto à pretensa violação ao princípio da razoável duração do processo. O rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII). Precedentes. 5. Agravo regimental não conhecido. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1943-583/DF Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PSESS em 30/06/2015)

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

- V. art.44 e seguintes, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

- V. arts. 48 e 49, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é fixado pelo art. 22 da LC nº 64/90.

2. Na espécie, o julgamento da causa estribou-se em provas produzidas no curso da instrução processual e em relação às quais não se oportunizou manifestação da parte demandante, dando vazão ao efeito surpresa e, por conseguinte, malferindo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Nessa toada, merece menção o art. 10 do novel Código de Processo Civil, que, encarecendo a garantia constitucional em mira, assim dispõe: “Art. 10. O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

3. Ademais, é certo que as alegações finais compõem fase processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do artigo 22, inciso X, da LC nº 64/1990, e a não observância dessa fase gera nulidade da sentença. Precedente desta Corte Regional. (Recurso Eleitoral nº 390-80.2016.6.27.0023, de 06/02/2017, Relator: JUIZ GABRIEL BRUM TEIXEIRA – Juiz Substituto)

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISÕES. AUSÊNCIA. inexistência omissão quanto ao tema alusivo ao arguido cerceamento de defesa por terem sido consideradas intempestivas as alegações finais apresentadas no Juízo Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral assentou, com base na jurisprudência desta

Corte Superior, que o correio eletrônico não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação da Lei nº 9.800/99. Embora os embargantes afirmem que a apresentação de peças por meio de correio eletrônico foi admitida no âmbito do Juízo Eleitoral, a Corte piauiense não reconheceu expressamente tal circunstância, além do que não foi infirmado o fundamento do acórdão embargado de ausência de prejuízo em relação a esse ponto, já que novamente apenas se aduziu que o exame das alegações finais poderia ter modificado o resultado da lide. Não há omissão quanto à licitude da gravação ambiental, pois, conquanto os candidatos argumentem que a convenção partidária supostamente teria ocorrido em ambiente privado e particular, o voto condutor na Corte de origem assinalou que o discurso - que foi gravado - se revelou incompatível com o exercício do direito de privacidade, dada a própria natureza do evento, além do que houve notícia de que empregados da empresa do irmão do prefeito (que discursou) teriam sido conduzidos ao local em que proferida a ameaça de demissão. Em relação à necessidade de realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, nos termos do § 30 do art. 224 do Código Eleitoral, inserido pela Lei nº 13.165/2015, a matéria não pode ser conhecida, pois não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo nem constou dos recursos especiais, constituindo indevida inovação no âmbito dos declaratórios. No mesmo sentido e versando sobre idêntica questão: Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.2.2016; Recurso Especial nº 1522-10, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.12.2015. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial 483-69/PI, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA PSESS em 1º/03/2016)

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes san-

ção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

-Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

- Ac. TSE, de 2.5.2012, no REspe nº 1301583: inaplicabilidade da sanção de inelegibilidade no recurso contra expedição de diploma.

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada e abuso de poder político e econômico. Cassação do diploma, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade. Art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90 e art. 73, § 40 e 50, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de reexame de fatos e provas no recurso especial eleitoral. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial 11-18, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 26/02/2013)

XV – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010).

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

Quanto a esse tema, segue abaixo um dos pontos abordado e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins no ano de 2019 (mês de setembro), quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 59481: 13. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, configurando o abuso do poder político, tendo em vista que comprometeu a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, considerando

que as doações dos lotes foram realizadas em ano eleitoral, não configurada na ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; em uma cidade do porte de Lajeado – TO, com o nº de 3.334 eleitores nas eleições 2016, beneficiar famílias com um imóvel (consta 19 pessoas na “lista beneficiários de lotes”), causa considerável repercussão, operando-se efeito multiplicador e gerando expectativa a inúmeras outras acerca de direito à moradia; tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 13 voto e; manipulação da máquina pública visando beneficiar candidaturas.

14. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

(Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, Palmas, 9 de setembro de 2019, RE nº 59481).

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A POPULAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUIZO. 1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso. Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Sumulas nos 7/STJ e 279/STF. 2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, “incidindo na hipótese as Sumulas 7 do STJ e 279 do

STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do CÓDIGO Eleitoral". (AgR-REspe no 10070-54/SP, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22.12.2014). 4. Recursos especiais a que se nega provimento, julgando-se improcedentes as ações cautelares apensadas, revogando-se as liminares nelas concedidas. (Recurso Especial 829-11/MS, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, PSESS em 17/11/2015)

- Ac.-SE, de 13.8.2013, no Respe nº 13068: a partir do acréscimo deste inciso, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

EMENTA: RECURSOS ORDINARIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AJJE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARENIA DA Ação E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MERITO. ABUSO DO PODER ECONOMICO. NAO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral ainda que a conduta investigada não seja atribuída a ele. 2. A abertura de investigação judicial eleitoral demanda a indicação de provas, indícios e circunstancias da suposta prática ilícita, não sendo exigível prova pré-constituida dos fatos alegados. Na espécie, a representante atendeu a exigência legal, pois narrou, na exordial, o fato que entendeu caracterizar abuso do poder econômico e anexou quatro DVDs contendo fotos e vídeos da distribuição de

comida e bebida durante a convenção partidária, além de ter arrolado testemunhas. 3. Não viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa o fato de o julgador formar sua convicção pela livre apreciação de fatos públicos e notórios, de indícios e presunções e da prova produzida, atentando para fatos e circunstâncias, ainda que não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse publico de lisura eleitoral, a teor dos arts. 70, parágrafo único, e 23 da LC 64/90. 4. No caso dos autos, a conduta praticada - fornecimento de alimentação e bebida, no horário de almoço, aos participantes de convenção partidária - não configurou abuso do poder econômico, porquanto nao apresentou gravidade para prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito. (...) (Recurso Ordinário 1588-36/RO Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, PSESS em 30/09/2015)

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER. ARTS. 22 E 24 DA LC Nº 64/90. CRIME POR PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITA. FORO PRIVILEGIADO. ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de eleições municipais, a competência para julgar investigação judicial é do juízo eleitoral. Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral. Acórdão 19.355, de 27.3.2001, Rel. Min. Fernando Neves.). - V. Ac. nº 12.106, de 3.10.95, rel. Min. Torquato Jardim.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do

poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

- V. art. 45, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

- V. Ac. TSE, de 10.10.2006, no RHC nº 97: impossibilidade de imediato trancamento de investigação criminal contra candidato a prefeito, a coligação a que pertence e os advogados que a representam judicialmente na hipótese de indícios de manifesta má-fé na proposição de ação de investigação judicial eleitoral contra adversário político.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Os pressupostos da litigância de má-fé estão previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil.

2. O artigo 22 da Lei Complementar 64/90 estabelece que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

3. É possível observar que os recorrentes fundamentaram sua pretensão em situações iniciais que não eram de todo desarrazoadas (áudios anexados), tanto o é que houve instrução para esclarecimento dos fatos, com a apresentação de alegações finais pelas partes.

4. A fundamentação da sentença consignou que a voz contida no áudio era de um possível secretário que estava orientando que as contratações seriam após a política, com a finalidade de evitar abuso, razão pela qual

julgou improcedente o pedido.

5. O emprego dos instrumentos processuais permitidos pelo artigo 22 da Lei Complementar 64/90 objetivando o exercício de direito, mesmo que os argumentos sejam fracos ou improcedentes, ensejadores de dúvida razoável, por si só, não justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Civil.

6. Situação em que não se vislumbra que o processo foi utilizado como jogo de esperteza para atingir fins espúrios, mas, sim, como instrumento da jurisdição para concretização dos direitos de cidadania.

7. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 375-14.2016.6.27.0023, de 20/11/2017, Relatora: Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CRIME ELEITORAL EM TESE. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é a ação "...por meio da qual o registro pode ser indeferido ante a inexistência de condições de elegibilidade ou a ocorrência de uma das causas de inelegibilidade...".

2. Não deve ser acolhida a impugnação de registro de candidatura instruído com os documentos exigidos pela legislação eleitoral, no qual a candidata preenche as condições de elegibilidade e não incorre em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, incidindo o autor da impugnação na suposta prática do crime previsto no art. 25, da Lei Complementar nº 64/90, a ser objeto de apuração pelo Ministério Público Eleitoral. 3. Conduta do recorrente/impugnante revestida de temeridade e má-fé, impondo a fixação de multa por litigância de má-fé. Condenação mantida. 4. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 15060, Acórdão nº 15060 de 08/08/2012, Relator(a) JOSÉ DE MOURA FILHO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 8/8/2012).

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até

2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 51, §1º, inciso II, alínea "a", Res. TSE nº 23.609, de 2019.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 51, §1º, inciso II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.609, de 2019.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida

responsabilização.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

- Ac.-TSE, de 13.12.2012, no Respe nº 52771; Ac.-TSE, de 30.10.2012, no AgR-RESpe nº 68767; e Ac.-TSE, de 22.6.2010, na QO-AC nº 142085: o disposto neste artigo "[...] não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade."

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LIMINAR SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos da Sumula nº 44 do TSE, o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo Código de Processo Civil.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os acertos e desacertos de decisão proferida por membro de outro Tribunal, ainda que seja em decisão monocrática, esta análise deve ser feita em recurso próprio no pleno daquele tribunal (Sumula 41 do TSE).

3. Considerando que houve alterações jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que beneficiaram o candidato, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, não deve ser apreciada contra ele a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 3 da LC nº 64/90.

4. É admissível a juntada de documentos no processo de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária.

5. Não configura cerceamento de defesa a não

intimação dos impugnantes para falar sobre a documentação nova apresentada em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.

6. A condenação por conduta vedada, com a aplicação apenas da sanção de multa não gera inelegibilidade.

7. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 395-84.2016.6.27.0029, de set/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 10, I, D E J, DA LC No 64/90. NAO INCIDENCIA. DECISAO COLEGIADA APOS O PLEITO. DESPROVIMENTO. 1. Ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição. 2. In casu, considerando que o acórdão deste Tribunal - que confirmou a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio - foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade em sede de RCED. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental

no Recurso Especial 393/10/BA, Rel. Min. Luciana Lössio, PSESS em 01/12/2015)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, consequentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso 1, alínea e da LC nº 64/1990. 2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação. 3. Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado. 4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a

diplomação dos eleitos. 5. A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 50, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Mm. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura. (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 294-62/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS em 11/12/2014)

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

*Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da
Independência e 102º da República.*

FERNANDO COLLOR

Publicada no Diário Oficial da União de 1.05.90.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

**LEI Nº 9.096,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

- V. Lei n.º 10.406/02 (Código Civil);

- "Art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado:

V- os partidos políticos (Incluídos pela Lei n.º 10.825/03).

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei n.º 10.825/03).

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei n.º 11.127/05).

- Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (Incluído pela Lei n.º 10.825/03)".

- V. IN-RFB nº 1.634/2016, que "Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)": Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) XII – candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica; (...). § 7º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz. § 8º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos." V. IN-RFB nº 1.863/2018, que "Dispõe sobre

o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)": Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) XII – candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica; (...). § 7º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz. § 8º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos."

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.

- Incluído pela Lei n.º 13.488/2017.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

- V. art. 17, CF/88.

- Resolução TSE nº 23.571/2018 – Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

- Resolução TSE nº 23.093/2009 – Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, tornando obrigatório o uso dessa ferramenta eletrônica pelos partidos, a fim de enviar à Justiça Eleitoral a relação das pessoas que compõem as comissões provisórias, diretórios, bem como delegados.

- Resolução TSE nº 23.596/2019 – Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

- V. art. 17, §1º (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 97, de 2017), CF/88.

- "É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias,

vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."

-V. Lei nº 9.504/1997, art. 6º: formação de coligações em eleições majoritárias e proporcionais.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO

AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DA ENTREGA DAS LISTAS. PROVIMENTO.

1. A atual Constituição Federal assegurou aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, conferindo-lhes ampla liberdade para deliberar sobre as matérias relacionadas a sua organização interna corporis, sem que sofram qualquer interferência estatal. Assim, a filiação acabou por se tornar ato inteiramente partidário a ser regulamentado, única e exclusivamente, pelos estatutos das agremiações. 2. A comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 sana eventual irregularidade, afastando a possibilidade de dupla filiação. (RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA nº 212, Acórdão nº 212 de 27/08/2008, Relator(a) ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/08/2008).

EMENTA: Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Dissolução do diretório municipal. Possibilidade. Autonomia partidária. A Comissão Executiva Estadual, uma vez autorizada pelo estatuto do partido, tem competência para dissolver Diretório Municipal. Aplicação do binômio autonomia partidária/menor intervenção do Poder público. (Ac. 4389 TRE-TO, de 02.09.2004, Rel. Des. Luiz Gadotti).

- Ac. TSE, de 12.11.2008, no Respe nº 31.913: "possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar ilegalidades e nulidades na hipótese de conflito de interesses, com reflexos no pleito, entre os diretórios regional e municipal de partido político."

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO. COLIGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA DE IMEDIATO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO

ÚNICO DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO PEDIDO DE REGISTRO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.373/2011. ANULAÇÃO.

DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. AUTONOMIA. PARTIDOS POLÍTICOS. ESTABELECIMENTO. DIRETRIZES PARTIDÁRIAS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES. AFRONTA AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. TENTATIVA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas ações regidas pela LC nº 64/90, entre elas a Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC), "é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa", razão pela qual não há falar aqui em - preclusão da matéria trazida na interlocutória. 2. Pela nova redação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, a legitimidade para promover a anulação das deliberações tomadas por órgão municipal passou a ser exclusiva da direção nacional do partido; logo, não poderia a Diretiva Estadual do PT fazê-lo, como de fato fez no presente caso.

3. A alegação de afronta ao artigo 7º da Lei das Eleições, sob a ótica de que o TRE teria desconsiderado a autonomia assegurada aos partidos políticos no estabelecimento de diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, de que trata o § 2º, ao sujeitá-las à anterioridade prevista no § 1º, em nenhum momento foi discutida no voto condutor do acórdão, tampouco devolvida com os embargos de declaração, a fim de que esta Corte pudesse se pronunciar a respeito disso.

4. "Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária, não bastando a simples [...] inferência de que houve discussão na oportunidade da análise de questão distinta." (AgR-REspe nº 25.295/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 7.10.2005). 5. Para concluir de forma diversa e assentar que as chamadas diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, de que trata o §

2º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, foram fixadas de acordo com normas gerais constantes do estatuto partidário ou com aquelas previamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, necessário seria o reexame de provas, o que é inviável na via eleita consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5844, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IRREGULARIDADE INTERNA CORPORIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa. 2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente. 3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso. 4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso

Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 19/10/2010, Página 31).

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

- Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019.

- V. CF/1998, art. 17, § 1º: assegura a autonomia aos partidos políticos

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

- Incluído pela Lei n.º 13.831, de 2019.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

- incluído pela Lei n.º 13.831, de 2019.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

- Incluído pela Lei n.º 13.831, de 2019.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

- V. art. 17, § 4º, CF/88.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

- V. art. 17, §2º, CF/88.

- v. art. 7º, Res. TSE nº 23.571/2018

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015).

EMENTA: Pedido. Registro. Partido Federalista. Exigências. Arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, caput, da Res. TSE nº 19.406/95. Apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional. Não-cumprimento. Incidente de inconstitucionalidade. Ausência. Procurador constituído. - Em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional, estabelecidos nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, caput, da Res. TSE nº 19.406/95, indefere-se o pedido de registro formulado pela agremiação partidária. (Resolução 22.711 de 21.02.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

- V. art. 17, §3º, incisos I e II, CF/88. (Reda-

ção dada pela Emenda Constitucional n.º 97, de 2017.

- Res. TSE nº 22.592/2007: o partido incorporador tem direito à percepção das cotas do Fundo Partidário devidas ao partido incorporado, anteriores à averbação do registro no TSE.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

- Redação dada pela Lei n.º 13.877/2019.

- Resolução TSE nº 23.571/2018 – Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

- Res. TSE nº 22.510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral no procedimento de coleta

de assinaturas de apoio para criação de partido político.

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

- Redação dada pela Lei n.º 13.877/2019.
- Res. TSE nº 22.316/2006: o endereço a ser indicado deve ser o da sede nacional do partido político na capital federal.
- Res. TSE nº 23.078/2009: "As comunicações telefônicas ou via fac-símile e correspondências oficiais do TSE aos partidos políticos deverão ser encaminhadas às suas respectivas sedes na capital federal".

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

- V. nota ao inciso III deste artigo sobre a Res.-TSE nº 22510/2007 e nota ao art. 9º, § 1º, desta lei sobre a Res.-TSE nº 22553/2007.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

- I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
- II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;
- III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

- Ac.-TSE, de 27.9.2011, no RPP nº 141796: inclusive as certidões firmadas após a consolidação dos TREs ou expedidas depois

do julgamento do registro regional, as quais devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no TSE.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escritão Eleitoral.

- V. Lei n.º 10.842/04.
- Res. TSE nº 22.510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral no procedimento de coleta de assinaturas de apoio para criação de partido político.
- Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- Ac. TSE, de 3.10.2013, no RPP nº 59454: inviabilidade de reconhecimento, na instância superior, das assinaturas invalidadas e, também, das rejeitadas sem motivação pelos cartórios eleitorais, havendo possibilidade de realização de diligências voltadas ao esclarecimento de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados.

§ 2º O Escritão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

- V. nota ao inciso II do § 1º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil

competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac. TSE, de 12.8.2010, na Pet nº 93: “as alterações programáticas e estatutárias podem ser apresentadas separadamente.”

- V. art. 8º, § 1º, Res. TSE nº 23.548/2017.

- Res. TSE nº 23.093/2009 – Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) – torna obrigatória a remessa, pela internet, dos dados referentes à constituição e às alterações dos órgãos de direção partidários em âmbito nacional, regional ou municipal, bem como ao credenciamento e descredenciamento de delegados perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

- Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996.

- Remunerado pela Lei nº 13.877, de 2019.

I - no Tribunal Superior eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

- V. Res. TSE nº 23.627/2020, 16 de setembro, item 2.

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, §1º, III e §2º.

- Incluída pela Lei nº 9.259, de 1996.

- Remunerado pela Lei nº 13.877, de 2019.

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

- V. Res. TSE nº 23.627/2020, 16 de setembro, item 2.

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, §1º, III e §2º.

- Incluída pela Lei nº 9.259, de 1996.

- Remunerado pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 2º, Res. TSE nº 23.548/2017.

§ 2º Os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário.

- Incluída pela Lei nº 13.877, de 2019.

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Pedido de reconsideração da decisão – provimento.

- Argumentos trazidos pelo agravante se mostram suficientes a modificar o posicionamento adotado na decisão impugnada. - O Diretório Municipal de Partido Político, por encontrar-se mais próximo dos acontecimentos e, supostamente mais interessado na discussão da matéria detém legitimidade ativa para postular perante Tribunal Regional Eleitoral a decretação da perda de cargo de vereador, não obstante o disposto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 9.096/95. - Diretório Municipal de agremiação partidária tem legitimidade ativa para postular perante o Tribunal Regional Eleitoral, haja vista a existência de interesse processual para postular a decretação da perda do cargo eletivo de vereador, nos termos do art. 1º, caput e/ou § 2º, da Resolução 22.610/2007. (Acórdão 6657 de 12.02.2008, Rel. Juiz Gil de Araújo Correa).

EMENTA: INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE. PARTIDO POLÍTICO INTERESSADO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INDEFERIMENTO. FEITO EXTINTO. 1. A Resolução TSE nº 22.610/07 dispõe que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da

perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa (art. 1º). 2. A Coligação Partidária, formada para disputar as eleições de 2004, não tem legitimidade para requerer cargo eletivo de partidos que a compuseram, devendo o representante de cada partido fazê-lo, se interesse tiver, e dentro do prazo previsto na mencionada Resolução. 3. Ausente, assim, uma das condições da ação. 4. Os diretórios municipais de cada partido que compõe a coligação não possuem legitimidade para postular perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, face o disposto no parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95. 5. Os pedidos de cassação de mandato eletivo, em decorrência da infidelidade partidária, devem ser formulados pelos delegados credenciados pelo órgão de direção nacional junto ao TSE ou por aqueles credenciados pelos órgãos estaduais perante os TREs. 6. O partido interessado ou quem tenha interesse jurídico para postular em juízo deve ser representado por advogado, carecendo o autor de capacidade postulatória. 7. Petição inicial indeferida. Processo julgado extinto sem resolução do mérito (arts. 267, inc. IV, e 295, inc. II, ambos do Código de Processo Civil). (ACAO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR nº 6623, Acórdão nº 6623 de 11/12/2007, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1871, Data 13/12/2007, Página B-9). - Ac. TSE, de 28.6.2012, no AgR-AC nº 45624: legitimidade de partidos políticos representados pelos diretórios estaduais para propor a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, quando o cargo almejado for municipal.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

- Vide ADIN. 1363-7.

- O STF julgou este dispositivo constitucional (ADIN nº 1.363-7).

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

- Vide ADINs. 1351-3 e 1.354-8.

- O STF julgou este dispositivo inconstitucional (ADINs nºs 1.351 e 1.354/06).

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

- Redação pela Lei nº 13.877, de 2019.

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição,

que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

- Ver art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/1997.

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único: O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

- *Parágrafo único incluído pelo art. 2º da Lei n.º 12.891/2013.*

- *Artigo 15-A acrescentado pela Lei nº 11.694, de 12.6.2008, e alterado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.*

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- *Resolução TSE nº 23.596/2019 – Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça eleitoral e dá outras providências.*

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

- *V. Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 2º: fornecimento de relações de eleitores aos partidos políticos nos dias 1º e 15 de cada mês, pelos Cartórios*

Eleitorais.

- *Vedações de atividade político-partidária: CF, arts. 142, § 3º, V (militares); CF/1988, art. 128, § 5º, II, e, LC nº 75/93, art. 237, V, e Lei nº 8.625/93, art. 44, V (membros do Ministério Público); CF, art. 95, p. único, II (magistrados); CF/1988, art. 73, §§ 3º e 4º (membros do TCU); LC nº 80/94, arts. 46, V, 91, V e 130, V (membros da Defensoria Pública); CE, art. 366 (servidor da Justiça Eleitoral).*

- *Res. TSE nº 23.596/2019, art. 1º: somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei n. 9.096/95, art. 160, ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível. No mesmo sentido, Ac.-TSE nºs 23.351/2004, 22.014/2004 e 12.371/1992.*

- *Res.-TSE nº 23596/2019, art. 1º: ressalva a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.*

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

- *Ac. TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535: inexistência de filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político; impossibilidade de indivíduo que se associa a partido ainda em formação ser considerado filiado propriamente dito; possibilidade de eleitores com ou sem mandato eletivo associarem-se ao partido político em formação e impossibilidade de transformar esse ato associativo em filiação partidária após o registro do estatuto partidário pelo TSE.*

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18- (Revogado pela Lei n.º 13.165, de 2015).

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacionais, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos

eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.
- Resolução TSE nº 21.061/2002: "Entrega de relação de filiados, consoante previsão do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Termo final do prazo que recairá em dia não útil. Prazo prorrogado".

- Resolução TSE nº 19.989, de 7.10.97: "A relação de filiados aos partidos políticos, para efeito de registro de candidatura, deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro, durante expediente normal dos cartórios".

- V. Resoluções TSE nº 21.061, de 4.4.2002, 20.793, de 5.4.2001, e 20.874, de 25.9.2001: prorrogação do prazo quando o termo final recair em dia não útil.

- Súm.-TSE nº 20 – Redação Atual – Ac. TSE, de 10.5.2016, no PA n.º 32345. "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA. CARGO NA EXECUTIVA MUNICIPAL. FILIAWEB. COMPROVAÇÃO. DESÍDIA DO PARTIDO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. As regras relacionadas às filiações partidárias são normatizadas pela Lei nº 9.096/95, havendo ainda a Resolução TSE nº 23.596/2019, editada para regulamentar o sistema FILIA.

2. O recorrente acostou documentação na qual alega estar filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro desde 15/08/2015 e atribui desídia ao partido político quanto à falta de inclusão de seu nome na relação dos filiados no partido em outubro de 2015.

3. Em cotejo com dados obtidos junto ao sistema eleitoral FILIAWEB, a ficha de filiação do recorrente demonstra patente proximidade temporal com a comprovada filiação de outras pessoas cujas fichas de filiação compõem o acervo probatório.

4. É válida como prova de filiação partidária

a certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, da qual conste o interessado como membro de diretório ou comissão provisória do partido político.

4. Dispõe o art. 8º, § 1º, do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro que, para ser membro de órgão diretivo da referida agremiação partidária, o interessado deve, necessariamente, ser filiado.

5. Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Eleitoral nº 184-54.2016.6.27.0027, de 12/09/2016, Relator: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO)

EMENTA: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 336402, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010).

EMENTA: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICAÇÃO. 1. Não há falar em duplicidade se a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral foi feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. 2. Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35192, Acórdão de 03/02/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/03/2009, Página 29)

EMENTA: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ENTREGA DE RELAÇÕES DE FILIADOS. CRONOGRAMA DE PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. SUGESTÃO. GRUPO DE ESTUDOS DO CADASTRO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. APROVAÇÃO. Diante da coincidência do período inicialmente fixado para a entrega das relações de filiados pelos partidos políticos com período em que não haveria expediente para os cartórios eleitorais e com o de pro-

cessamento dos cancelamentos de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, prorroga-se o termo inicial do prazo para a mencionada entrega para o primeiro dia útil subsequente, observando-se, quanto aos demais, o disposto na Res. TSE nº 21.574/2003, com suas alterações posteriores. Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária aprovado. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19533, Resolução nº 22164 de 09/03/2006, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Tomo – Data 22/03/2006, Página 149)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. BOA-FÉ.

FICHA DE INSCRIÇÃO ABONADA POR OUTRO FILIADO. DOCUMENTO HÁBIL. IMPROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva pressupõe que o cidadão preencha alguns requisitos de elegibilidade e não incorra em causas de inelegibilidade. Nesse sentido, para ter deferido seu registro de candidatura, o cidadão deve preencher as condições previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, as quais estão regulamentadas pela Resolução/TSE 22.717/2008.

2. A cópia da ficha de filiação acostada aos autos demonstra que a filiação da recorrida foi devidamente abonada por outro filiado ao partido, no caso, o próprio presidente do diretório municipal.

3. A recorrida ao se filiar ao PDT não tinha como saber que a filiação do então presidente do partido viria no futuro a ser declarada nula, logo, como terceiro de boa-fé, não pode ser atingida pela referida declaração, até porque é preciso resguardar as relações jurídicas que aparentam legitimidade.

4. A permanência da recorrida nos quadros de filiados do PDT não foi questionada pela direção do partido, nem por qualquer outro filiado, estando em situação regular no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral, atendida, portanto, essa condição de elegibilidade.

5. Recurso improvido. (RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 461, Acórdão nº 461 de 04/09/2008, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2008).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DUPLA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. - Comprovando-se nos autos que houve desligamento dos requerentes dos seus partidos originários antes que fosse enviada à Justiça Eleitoral a lista anual da segunda semana do mês de outubro do ano de 2007, onde não mais constavam os seus nomes inclusos, não há que se falar em duplicidade de filiação. - Unânime.

(RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA nº 64, Acórdão nº 64 de 31/07/2008, Relator(a) GIL DE ARAÚJO CORREA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Tomo 2015, Data 07/08/2008, Página b-4)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LISTA DE FILIADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA OPORTUNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. IMPROVIMENTO. A prova da filiação partidária, por excelência, é a listagem de filiados encaminhada aos Cartórios Eleitorais, conforme preceitua o art. 19 da Lei nº 9.096/65. Na sua falta, pode ser comprovada por outros meios. Não comprovando a sua filiação oportuna, há que se indeferir o pedido de registro de candidato. (Acórdão 4314 TRE-TO de 17.08.2004, Rel. Juiz Pedro Nelson M. Coutinho).

- A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao juízo eleitoral (REsp nº 28.988).

- Súmula nº 20 do TSE: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

- Prov.-CGE nº 4/2005: “Estabelece a forma de controle de processamento de listas especiais” decorrentes deste dispositivo.

EMENTA: FILIAÇÃO. PEDIDO. ELEITORA. INCLUSÃO. LISTA. 1. Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro da filiação de eleitora na agremiação partidária, o que foi corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da referida filiação. 2. Reconhecida a desídia do partido em incluir o nome da filiada na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, correto o juízo eleitoral que deferiu o pleito formulado pela interessada, com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Recurso especial provido. (RESPE – 35793, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 01.02.2010).

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

- *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.*

- *Res. TSE nº 21.538/2003, art. 29: disciplina o acesso ao cadastro eleitoral.*

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

- *Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

- *Data limite permanece 4/4/2020 - (seis meses antes de 4/10/2020) em virtude da EC 107/2020, art. 1º, §2º e Res. TSE nº 23.627/2020, item 2.*

- *V. Art. 12, caput, Res. TSE nº 23.548/2017. EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE*

REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO: PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI Nº 13.165/2016: PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. LIMINAR DO TSE QUE PERMITIU O PTB ALTERAR O ESTATUTO NO ANO ELEITORAL PARA CONFORMÁ-LO A INOVAÇÃO DA LEI. RECURSO IMPROVIDO

1. A filiação partidária, como uma das condições de elegibilidade, é regida pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, inciso V), Lei nº 9.096/1995 e Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, pelas quais o pretendo candidato deve estar com a filiação deferida regularmente pelo partido no prazo mínimo de seis meses antes da data das eleições.

2. O Tribunal Superior Eleitoral concedeu liminar ao partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 8 de setembro de 2016, para permitir a alteração estatutária, no ano da eleição, consistente no ajuste do prazo mínimo de filiação partidária, para adequá-lo à inovação trazida pela Lei nº 13.165/2015, reduzindo-o para 6 (seis) meses (TSE – Protocolo 7.945/2016/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 08/09/2016).

3. Estando a candidata filiada ao partido a seis meses, nega-se provimento ao recurso. (Recurso Eleitoral nº 79-77.2016.6.27.0027, de 19/09/2016, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

Parágrafo único: Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

- *Data limite permanece 4/4/2020 - (seis meses antes de 4/10/2020) em virtude da EC 107/2020, art. 1º, §2º.*

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

- *Res. TSE nº 23.596/2019, art. 24 - para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.*

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo

lo torna-se extinto, para todos os efeitos.

- V. Resolução TSE nº 23.596/2019 – Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências. (Processo Administrativo nº 19096, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 28/08/2009, Página 18/21).

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Não-ocorrência. O disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não impõe àquele que pretende desfiliar-se de um partido a observância do interregno de 2 (dois) dias para filiar-se a outra agremiação partidária. Impõe, isto sim, que, para se desfiliar do primeiro partido, deve ser feita a comunicação escrita a esse e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito o candidato. Agravo regimental desprovido. (Acórdão 17.369, de 21.11.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa.).

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

- Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 12.891, de 2013.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

- Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 36, § 5º, da Res. TSE nº 19.406/95.

- V. art. 320, Lei nº 4737/65.

- Ac. TSE, de 26.5.2009, no AI nº 10.745; de 5.2.2009, no REspe nº 32.726; de 17.10.2006, no RO nº 1.195 e Ac.-TSE nºs 22.375/2004 e 22.132/2004: havendo o candidato feito

comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, não há falar em dupla filiação.

- Prov.-CGE nº 2/2010, art. 6º: "Aplicar-se-á às decisões proferidas pelos juízes eleitorais nos processos de duplicidade de filiação partidária, em matéria recursal, no que couber, o disposto nos arts. 257 e seguintes do Código Eleitoral".

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

- V. Súm.-TSE nº 67/2016.

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

- V. Res. TSE nº 23.627/2020, 5 de março, item 2 e; 3 de abril.

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

- Resolução TSE n.º 22.526/2007: preservação, pelos partidos políticos e coligações partidárias do direito à vaga obtida pelo sistema proporcional na hipótese de pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito para agremiação partidária diversa.

- Resolução TSE n.º 22.563/2007 e 22.580/2007: preservação da vaga, também, no caso de transferência para agremiação partidária integrante da coligação pela qual o candidato elegeu. Entendimento aplicável às vagas obtidas pelo sistema majoritário (Resolução TSE n.º 22.600/2007).

- Resolução TSE n.º 22.610/2007: regulamentação dos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. A Suprema Corte entendeu ser esta resolução constitucional (ADIns n.º 3999, 4086 e AC n.º 2424).

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- Resolução TSE n.º 23.571/2018 – Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- V. art. 51 da Res. TSE n.º 23.571/2018.

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

- V. art. 51, inciso III, da Res. TSE n.º 23.571/2018.

- Resolução TSE n.º 20.679/2000: a não prestação de contas pelos órgãos partidários regionais ou municipais não implica o seu cancelamento.

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

- (Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.693, de 27.7.98 (DO de 28.7.98).

- Res. TSE nº 22.090/2005: o diretório regional ou municipal diretamente beneficiado por conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 será excluído da distribuição de recursos de multas dela oriundas, cuja importância será decotada do diretório nacional, e sucessivamente dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresse com órgão de outra esfera partidária.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaiando eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e

programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

- Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015.

- Res.-TSE nº 22592/2007: o partido incorporador tem direito à percepção das cotas do Fundo Partidário devidas ao partido incorporado, anteriores à averbação do registro no TSE.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de in-

corporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

- Incluído pela Lei nº 13.107, de 2015.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

- Incluído pela Lei nº 13.107, de 2015.

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Resolução TSE nº 23.604/2019 - "Regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos" e revoga a Res.-TSE nº 23546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.

- Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74/2006 "Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências", abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, caput) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º) e a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, caput) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/1997 (art. 4º, parágrafo único).

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta

ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei nº 9.504/97, art. 24: doações vedadas a partido e candidato para campanhas eleitorais.

- Ac.- STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: declara a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto deste dispositivo, na parte em que autoriza, "a contrario sensu", a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos com efeitos "ex tunc". Essa decisão é aplicável às eleições de 2016.

I - entidade ou governo estrangeiros;

- CF/1988, art. 17, II.

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

- Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- Ac.-TSE, de 24.11.2015, no REspe nº 85911: recursos repassados por Diretório Municipal provenientes de fonte vedada não contaminam automaticamente as contas do candidato.

III - (Revogado);

(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - entidade de classe ou sindical.

- Ac.-TSE, de 23.2.2016, no AgR-REspe nº 45280: é possível contrato de empréstimo de bens imóveis com entidades sindicais, desde que ocorra o pagamento do correspondente preço.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

- Inciso V acrescido pelo art.2º da Lei nº 13.488/2017.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

- V. Res. TSE nº 23.627/2020, 30 de junho.
- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

- Competência originária dos tribunais regionais eleitorais para julgar as prestações de contas de diretório regional de partido político (acórdão TSE REsp nº 27.934 de 2007).

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

- Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

- Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Fe-

deral do Brasil reativará a inscrição dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial, instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- *Caput com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Portaria-TSE nº 417, de 25.6.2014: instrui sobre celebração de acordos de cooperação entre os tribunais regionais eleitorais e as fazendas públicas.*

- *Ac.-TSE, de 5.8.2014, na PC nº 408659 e, de 9.12.2010, na PC nº 408052: ainda que expressivo o montante dos valores que apresentaram divergência, é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas, quando aquele representar pequena porcentagem do total arrecadado.*

- *Ac.-TSE, de 19.8.2014, no Agr-AI nº 21133: ainda que expressivo o percentual de valores divergentes, é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e aprovar contas com ressalvas cujos valores absolutos sejam pequenos.*

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

- *Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

II - (Revogado)

(*Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015*).

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria

do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

- *Incisos III a V com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.*

- *Lei nº 9.504/1997, art. 31: sobras de recursos financeiros de campanha.*

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

- *Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.*

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos estados, pelo tempo que for necessário.

- *incluído pela lei n.º 12.891/2013.*

§ 3º (Vetado)

(*Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019*).

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

- *Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

- *Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, arts. 2º, 3º e 4º: possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à Receita Federal do Brasil sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos; verificação do cometimento de ilícitos tributários e informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada e ao disposto nos arts. 23 e 27 da Lei nº 9.504/1997.

- Ac.-TSE, de 7.2.2017, na QO-Rp nº 36322: competência do TSE, com livre distribuição para qualquer dos seus membros, para as representações em matéria financeira dos partidos políticos.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e

seus filiados estejam sujeitos.

- Ac. TSE, de 11.4.2006, no RMS nº 426: o presente dispositivo aplica-se tão somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

- O § 4º mencionado foi revogado pela Lei nº 9.504/97.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

- Redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

- Lei nº 9.504/1997, art. 25: perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas naquela lei.

- Ac. TSE, de 7.2.2012, na Cta nº 172195: impossibilidade de diretório nacional recolher, para fundação, percentual da respectiva cota do Fundo Partidário suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 3.5.2016, no AgR-REspe nº 6548 e, de 31.5.2016, nos ED-AgR-REspe nº 38045: a regra deste dispositivo somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas a partir de sua vigência, e as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes a exercícios

anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

- Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 27.7.98.

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

- Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- V. art. 15-A desta Lei.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 3º-A O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- Ac. TSE, de 15.9.2010, na Pet nº 1.680: a

gravidade das irregularidades constatadas na prestação de contas deve ser levada em conta.

- Ac.-TSE, de 28.3.2017, na PC nº 26054: a sanção aplicável à prestação de contas de determinado exercício financeiro é aquela vigente à época da respectiva apresentação.

- Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único: dispositivo de teor semelhante, relativo à prestação de contas de candidato.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle. (Precedente TSE Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23)

2. A apresentação de contas zeradas, apenas incluindo taxa com encargos financeiros para a manutenção da conta bancária, impede a análise dos recursos e dos respectivos gastos, o que acarreta a sua desaprovação, sendo a sanção razoável e proporcional à irregularidade cometida que mais se amolda é a suspensão de 02 (dois) meses de novas quotas do fundo partidário (art. 37, § 3º da Lei 9.096/95).

(Prestação de Contas nº 133-61.2015.6.27.0000, de julho/17, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

- Ac. TSE, de 6.3.2012, no AgR-RO nº 2834855: descabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE por ausência de previsão legal.

- Ac. TSE, de 21.6.2011, nos ED-Pet nº 1458: execução imediata, após publicação, da decisão do TSE que desaprova a prestação de

contas.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

- Ac.-TSE, de 22.10.2015, no REspe nº 171502: "A decisão judicial que julga as contas como não prestadas não pode ser revista após o seu trânsito em julgado. Isso, contudo, não impede que o partido político busque regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, com o propósito de suspender a sanção que lhe foi imposta pela decisão imutável."

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

- Ac. TSE, de 6.3.2012, no AgR-RO nº 2834855: descabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE por ausência de previsão legal.

- Ac. TSE, de 21.6.2011, nos ED-Pet nº 1458: execução imediata, após publicação, da decisão do TSE que desaprova a prestação de contas.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para

esse fim.

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

- Parágrafos 9º ao 11 acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 14.4.2016, na PC nº 71468: "No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente".

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.

- Parágrafos 12 ao 14 acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- Parágrafo 15 incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inatendimento e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

- Art. 37-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Res.-TSE nº 23604/2019: "Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995"; Res.-TSE nº 21975/2004: "Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)"; Res.-TSE nº 21875/2004: "Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário"; Port.-TSE nº 288/2005: "Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)".

- Ac.-TSE, de 1º.8.2011, na Pet nº 409436: nos casos de penhora judicial não cabe ao TSE promover o bloqueio das cotas do Fundo Partidário e nem fornecer o número da conta bancária de partido político.

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- V. art. 19, inciso V, da Res. 23.406/14
- V. art. 17, V, "a" da Res. TSE nº 23.553/2017.

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

- Ac. TSE, de 1º.3.2011, no REspe nº 28.478: inviabilidade do pedido de reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos.

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

- Ac.- STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: declara a inconstitucionalidade da expressão "ou pessoa jurídica", com eficácia "ex tunc".

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

- Ac.- STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: declara a inconstitucionalidade da expressão "e jurídicas", com eficácia ex tunc. Essa decisão é aplicável às eleições de 2016.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

- Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.
- Ac. TSE, de 6.3.2012, no AgR-REspe nº

2834940: ausência de abertura de conta-corrente e recebimento de recursos sem identificação do doador são vícios que atingem a transparência e comprometem a fiscalização da regularidade da prestação de contas.

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

- Redação dada pela Lei 13.877, de 2019.

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

- Incisos I a III acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- Redação do inciso III dada pela Lei 13.877, de 2019.

§ 4º (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504, de 30.9.97. DO de 1º.10.97.)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

- Ac.- STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: declara a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas”, com eficácia ex tunc. Essa decisão é aplicável às eleições de 2016.

- Ac. TSE, de 1º.8.2012, no REspe nº 780819: possibilidade de órgãos locais de partidos políticos realizarem doações às candidaturas federais e estaduais.

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

- Incluído pela Lei 13.877, de 2019.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

- Incluído pela Lei 13.877, de 2019.

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

- Incluído pela Lei 13.877, de 2019.

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

- O STF, ao julgar as ADI nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão “obedecendo aos seguintes critérios” do caput deste artigo.
- V. art. 41-A desta lei, acrescido pela Lei nº 11.459/2007: estabelece critérios para distribuição do Fundo Partidário.

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

- O STF, ao julgar as ADIN nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste inciso.

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- O STF, ao julgar as ADIN nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste inciso.

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.875/2013.

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- Caput e incisos com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.875/2013.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

- Parágrafo Único com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.107/2015.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

- V. art. 11, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- Ac.-TSE, de 16.9.2014, na Pet nº 1621: “[...] mesmo quando as irregularidades encontradas redundam em aprovação com ressalvas

das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução ao Erário dos valores das despesas não comprovadas.”

- Ac.-TSE, de 24.3.2015, na PC nº 94969 e, de 30.3.2010, na Pet nº 1831: o pagamento de juros e multas não está entre as despesas autorizadas por este artigo.

- Ac.-TSE, de 21.5.2015, na Cta nº 139623: é vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração à Lei das Eleições.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- Res. TSE nº 21.837/2004: possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário na aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos.

- Res. TSE nº 23.086/2009: a destinação de verbas do Fundo Partidária prevista neste inciso estende-se às despesas congêneres efetuadas pelo partido político na propaganda intrapartidária (prévias partidárias).

- Ac. TSE, de 30.3.2010, no AgR-RMS nº 712: “o não cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas de agremiação político-partidária, ainda mais quando demonstrada a incorrência da má-fé e desídia.”

- Ac. TSE, de 17.2.2011, no AgR-RMS nº 675: a extrapolação do limite dos gastos com pessoal não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado por este inciso.

- Ac. TSE, de 17.2.2011, no AgR-RMS nº 675: desaprovação da prestação de contas de partido que extrapolar o limite dos gastos com pessoal.

- Ac. TSE - Prestação de contas. Desaprovação. Partido Político.

1. A extrapolação do limite dos gastos com

pessoal definido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95 não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal.

2. O art. 34 da Res. TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao erário dos valores considerados irregulares.

3. Documentos sem a indicação da natureza das despesas se tornam inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário.

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16813, Acórdão de 07/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2012, Página 14).

AC. TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SÚMULA 11/TSE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA COLIGAÇÃO AMOR, ORDEM E PROGRESSO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CONTAS REJEITADAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRE/MS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral é inviável, pois, consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Parquet - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.

2. A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não se restringe à rejeição de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas, alcançando também as despesas do respectivo exercício financeiro que tiverem sido analisadas individualmente pelos tribunais de contas. Precedente.

3. Na espécie, o TCE/MS, no curso de procedimento de inspeção ordinária, julgou irregulares as despesas realizadas pelo recorrido - Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana em 2002 - relativas ao pagamento de diárias durante o recesso legislativo e à extrapolação do limite legal com gastos de pessoal.

4. A posterior aprovação das contas anuais

do recorrido não afasta os efeitos da decisão anteriormente proferida pelo TCE/MS, tendo em vista a expressa ressalva quanto às “cominações já impostas ou às que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período”.

5. Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido.

6. Recurso especial interposto pela Coligação Amor, Ordem e Progresso parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/MS para que examine o preenchimento dos demais requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16813, Acórdão de 13/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012).

- Ac.-TSE, de 11.6.2015, na Cta nº 5605: possibilidade de assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários, desde que não haja utilização de recursos do Fundo Partidário, nos casos em que o órgão originalmente responsável esteja impedido de receber recursos do fundo em questão.

- Ac.-TSE, de 12.9.2013, na PC nº 43: considera como comprovante de despesas as faturas emitidas por agências de turismo.

- Ac.-TSE, de 30.3.2010, no AgR-RMS nº 712: “o não cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas de agremiação político-partidária, ainda mais quando demonstrada a inocorrência da má-fé e desídia”.

II - na propaganda doutrinária e política;

- Ac. TSE, de 30.3.2010, no RMS nº 712: “o não cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas de agremiação político-partidária, ainda mais quando demonstrada a inocorrência da má-fé e desídia.”

- Ac. TSE, de 30.3.2010, na Pet nº 1.831: O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas por este inciso.

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de,

no mínimo, vinte por cento do total recebido;

- Res. TSE nº 21.875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”.

- Res. TSE nº 22.226/2006: “As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Res. TSE nº 22.121, de 9.12.2005)”;

a execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria interna corporis dos partidos político.

- Ac. TSE, de 30.3.2010, no AgR-RMS nº 712: “o não cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas de agremiação político-partidária, ainda mais quando demonstrada a inocorrência da má-fé e desídia.”

- Ac. TSE, de 17.2.2011, no AgR-RMS nº 675: a extrapolação do limite dos gastos com pessoal não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado por este inciso.

- Ac. TSE, de 17.2.2011, no AgR-RMS nº 675: desaprovação da prestação de contas de partido que extrapolar o limite dos gastos com pessoal.

- EMENTA: Petição. Pedido de revisão. Obrigatoriedade de criação de fundação de direito privado. Resolução no 21.121/2005 do Tribunal Superior Eleitoral. Regulamentação. Art. 44, IV, da Lei no 9.096/1995. Ofensa à autonomia constitucional do partido. Improcedente. Pedido indeferido.

(Petição nº 1499, Resolução nº 23252 de 20/04/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 64).

CONSULTA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS OU NÃO APRESENTADAS. SUSPENSÃO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se da análise do art. 37 da Lei nº 9.096/95 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente. (Consulta nº 172195, Acórdão de 07/02/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012, Página 29).

EMENTA - PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXISTÊNCIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS ADEQUADAMENTE. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÕES.

1. Consoante o art. 44, I, da Lei n. 9.096/95, com a redação vigente à época da realização dos gastos, a agremiação partidária só poderia ter gasto até o limite de 20% dos recursos oriundos do Fundo Partidário com pagamento de pessoal.

2. "O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza" (Res. TSE n. 21.841/04, art. 4º, caput).

3. As doações e contribuições de recursos financeiros de pessoas físicas e jurídicas devem ser feitas através de créditos identificados, diretamente na conta do partido político, sob pena dos respectivos recursos não poderem ser utilizados (art. 4º, § 2º, e art. 6º, Res. TSE n. 21.841/04).

4. A comprovação das despesas pagas com recursos do fundo partidário deve ser realizada por documentos fiscais ou recibos (caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal), originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido (art. 9º, Res. TSE n. 21.841/04).

5. As sobras de campanha relativas às eleições 2006 deveriam ser contabilizadas e recolhidas a fundação de pesquisa e de doutrinação política do partido, nos termos do art. 7º da já citada Resolução e do que determinava a então redação do art. 31, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

6. Apesar das reiteradas oportunidades concedidas, o partido não conseguiu comprovar a totalidade da origem dos recursos, tampouco sua devida aplicação, restando várias falhas

em sua prestação de contas, as quais, examinadas em conjunto, levam obrigatoriamente à desaprovação das contas.

7. Aplicação irregular de R\$ 4.238,61 (quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) oriundos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de origem não identificada no total de R\$ 21.593,00 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e três reais), existência de despesas não comprovadas adequadamente na ordem de R\$ 5.320,94 (cinco mil e trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) e ausência de controle das sobras de campanha apuradas nas eleições 2006, no total de R\$ 397,32 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

8. Contas desaprovadas, com suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e determinação de recolhimento de valores ao erário, ao Fundo Partidário e a instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política mantida pelo partido.

(Prestação de Contas nº 5524, Acórdão nº 5524 de 24/03/2010, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 5/4/2010, Página 4 e 5).

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

- Redação dada pela Lei 13.877, de 2019.

- Inciso acrescentado pela Lei nº 13.165/2015.

- V. art. 45, IV, desta lei.

- V. art. 9º da Lei nº 13.165/2015: reserva de parcela do fundo partidário para aplicação nas campanhas das candidatas de cada partido para as três eleições que se seguirem à publicação desta Lei.

O partido político que não aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher deverá crescer, no ano subsequente ao julgamento das contas, o

percentual de 2,5% daquele recurso para a referida destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Prestação de Contas nº 112-85.2015.6.27.0000, de abril de 2017, Relator: Juiz Henrique Pereira Dos Santos)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

- Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 13.165/2015.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

- Incluído pela Lei 13.877, de 2019.

IX - (VETADO);

(Incluído pela Lei nº 13.788, de 2019).

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica

diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

- Ac.-TSE, de 30.9.2015, na Pet nº 2660: a utilização de uma única conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido impede o controle da aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, ensejando a desaprovação das contas da agremiação.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

- redação dada pela Lei n.º 12.891/2013.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034/2009.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)

do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº13.165/2015.

§ 6º No exercício financeiro em que a função ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.

- Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 12.891/2013.

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

- Ac.-TSE de 27.5.2014, no MS nº 24517: garante o acesso ao rádio e à televisão a partido político recém-criado que ainda não disputou eleições para a Câmara dos Depu-

tados.

Ac.-TSE, de 3.8.2010, na Cta nº 1704: possibilidade de propaganda partidária por meio de outdoor, salvo em ano eleitoral

Art. 45. (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.487/2017)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 45-A. (VETADO)

(Incluído pela Lei nº 13.877/2019)

Art. 46. (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.487/2017)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 46-A. (VETADO)

(Incluído pela Lei nº 13.877/2019)

Art. 47. (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.487/2017)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 47-A. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.877/2019)

Art. 48. (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.487/2017)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 48-A. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.877/2019)

Art. 49. (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.487/2017)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 49-A. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.877/2019)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

- Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º: *utilização gratuita de prédios públicos para realização de convenções de escolha de candidatos.*

Art. 52. (VETADO) Parágrafo único.

(Revogado pela Lei nº 13.487 de 2017)

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

- Res. TSE nº 22.121/2005 e 22.746/2008: *Regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.*
- V. art. 44, IV, desta Lei.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto,

quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.

- ParágrafoS 1º, 2º, 3º e 4º acrescentadoS pela Lei nº 13.487/2017.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro sub judice, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exercam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data

de entrada em vigor deste artigo.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

Art. 56. (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

I - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

II - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

III - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

IV - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

V - (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 11.459/2007.)

Art. 57. (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

I - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

II - (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 11.459/2007.)

III - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)

III - os partidos políticos....

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica.”

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 (...)

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (...)

Art. 120 - O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (...)

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.”

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

- Res.-TSE nº 23604/2019: “Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995” e revoga a Res.-TSE nº 23546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65; - --- Res.-TSE nº 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”; Res.-TSE nº 23596/2019: “Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências”; Res.-TSE nº 23093/2009: “Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)”; Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE nº 21875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”; Res.-TSE nº 21377/2003: “[...] Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos”.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. - Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas altera-

ções; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

*MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL,
Nelson A. Jobim*

Publicada no Diário oficial da União de 20.9.95.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

LEI DAS ELEIÇÕES

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

**LEI Nº 9.504,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

VIDE, QUANTO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, OS AJUSTES E ALTERAÇÕES PROMOVIDOS PELAS RESOLUÇÕES TSE 23.624, 23.625, 23.626 E 23.627, TODAS DE 2020, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EC Nº 107/2020.

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

- V. Data 04/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 77, caput, da CF/88

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

- V. art. 45, caput, da CF/88.

- V. art. 46, caput, da CF/88.

- V. art. 77 e §§, da CF/88.

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- V. art. 1º, Res. TSE nº 23.611/19.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados

os em branco e os nulos.

- V. art. 77, § 2º, da CF/88

§1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

- V. art. 77, § 3º, da CF/88.

- V. arts. 4º e 5º caput, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. Data 22/10/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

- V. art. 77, § 4º, da CF/88.

- V. art. 5º, parágrafo único, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

- V. art. 77, § 5º, da CF/88.

- V. art. 4º, § 3º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

- V. art. 77, § 1º, da CF/88.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

- V. art. 77, § 2º, da CF/88.

- V. art. 1º, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 4º, § 2º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

- V. art. 4º, § 1º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

- V. art. 4º, § 3º, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 5º, Res. TSE nº 23.611/19.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

- Artigo com redação dada pela Lei n.º 13.488, de 2017.

- V. art. 17, da CF/88.

- V. Data 04/04/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 05/08/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

- V. art. 8º, parágrafo único, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. arts. 196 e 199, Res. TSE nº 23.611/19.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

- V. art. 17, § 1º da CF/88.

- V. art. 4º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao pro-

cesso eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

- V. art. 4º, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 4º, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

- V. art. 11, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

- V. art. 5º, Res. TSE nº 23.609/19.

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

- V. art. 21, II, alínea “d”, Res. 23.609/19.

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

- V. art. 5º, I, Res. TSE nº 23.609/19.

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- V. art. 5º, II, Res. TSE nº 23.609/19.

- V. art. 23, III, Res. 23.609/19.

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 13, § 1º, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. art. 15, parágrafo único, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. art. 4º, § 4º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

- V. art. 6º, caput, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

- V. Data 07/04/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 3º, parágrafo único, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. Data 04/09/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 8º, caput, Res. TSE nº 23.609/19.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARTIDÁRIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 7º DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações partidárias, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os feitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. (TSE-AgR-Respe n.º 183-51.2012.6.18.0030/PI de 25/10/2012).

2. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada há o interesse jurídico da Coligação em figurar no pólo passivo da presente demanda, pois eventual anulação da Convenção Municipal poderá causar-lhe sérios prejuízos eleitorais, haja vista sua candidata a Vice-Prefeita ser do PSOL e os partidos estarem coligados para concorrerem ao Pleito Municipal de 2016-. A Coligação forma uma personalidade jurídica própria na concorrência eleitoral (art. 6º, §1º e

seu §3º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97).

3. A permissão de que as Comissões Executivas Nacionais e Estaduais anulem Convenções Municipais, em razão das Coligações ali formadas, somente pode ocorrer quando houver prévio e tempestivo estabelecimento de diretrizes para a realização de Coligações em nível local, conforme interpretação do art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº. 9.504/97. Sem diretriz tempestiva não subsiste a possibilidade de intervenção das esferas superiores nas decisões tomadas nas Convenções Municipais.

4. Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município se tenha oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. (Precedente TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 120959, 30/10/2012).

5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 82-26.2016.6.27.0029, de 05/09/2016, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. Data 04/09/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 8º, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. Data 14/09/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 8º, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.*

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos par-

tidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Data 20/07/2020, itens 1 e 2, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. Data 05/08/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 6º, caput, e §§ 4º, I, e 5º, Res. TSE nº 23.609/19.*

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DRAP DA COLIGAÇÃO. ATA PUBLICADA EM CARTÓRIO APÓS O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 9.504/97. MERA FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PENALIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO

1. O art. 8º da Lei 9.504/97 e art. 8º, § 1º, I da Resolução do TSE n.º 23.455/2015, dispõe que a ata da convenção deve ser publicada 24 (vinte quatro) horas após sua realização, todavia não previu nenhuma penalidade, sendo o objetivo da norma dar ampla publicidade ao ato.

2. A publicação da ata um dia após o prazo não trouxe prejuízos a recorrente.

3. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral nº 196-68.2016.6.27.0027, de 19/09/2016, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

- *V. ADIN – 2.530-9.*

§ 2º Para a realização das convenções de

escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

- V. art. 6º, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 19, Lei 9.096/95.

- V. Data 04/04/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 10, Res. TSE nº 23.609/19.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

- V. art. 10, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 17, caput, Res. 23.609/19.

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

- Inciso com redação incluída pela Lei nº 13.165, de 2015.

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

- Inciso com redação incluída pela Lei nº 13.165, de 2015.

V. art. 17, caput, Res. 23.609/19.

§ 1º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 17, § 2º, Res. 23.609/19.

- V. arts. 77, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. ADI 5617, que deu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção.

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO

DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

Do objeto da presente consulta

1. Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

1.1 “Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97?”

1.2 “Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?”

1.3 “Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97?”

1.4 “Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?”

Do conhecimento da presente consulta

2. O conhecimento de consulta no TSE está condicionado à presença cumulativa de três requisitos: (i) pertinência do tema (matéria eleitoral), (ii) formulação em tese e (iii) legitimidade do consulente, devidamente preenchidos na espécie.

3. Conquanto a temática em exame diga com estruturação de novos paradigmas políticos,

jurídicos e culturais intrapartidários, mediante a consolidação da democracia interna dos partidos políticos, observada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para a garantia da igualdade material entre as candidaturas femininas e masculinas, inevitável que os seus reflexos afetem diretamente o processo eleitoral, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para sua apreciação. Precedentes.

4. Precisamente por isso, ao conteúdo em questionamento não se deve atribuir o tratamento de “típica hipótese de matéria <em style="">interna corporis dos partidos políticos”, mediante o estrito exercício da autonomia a eles conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Antes, cumpre à Justiça Eleitoral, chamada ao enfrentamento da questão, dirimi-la à luz dos cânones normativos, legais e constitucionais que circundam a matéria, sem descurar do contexto sociopolítico atual brasileiro.

Do papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política

5. A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político -, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union).

6. Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas - como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) -, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.

7. Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino

ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara. Da ratio decidendi da ADI 5617 e sua aplicabilidade na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

8. Ao julgamento da ADI 5617, em 15.3.2018, o c. STF, no tocante ao Fundo Partidário, deu “interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção”.

9. Embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese, considerada, em especial, a premissa de que “a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados”. Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; “ubi eadem ratio ibi idem jus”, vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito.

10. Na lição da doutrina, “o Tribunal que, desempenhando com firmeza o seu dever de fundamentar, apreciar a maior gama de argumentos contrários e favoráveis a cada tese, estará produzindo não apenas uma decisão para um único litígio, mas sim uma metadecisão que, fixando regras, standarts e rotinas, orientará os órgãos jurisdicionais inferiores” (BERNARDO, Clarissa Campos; ANDRADE, Marcelo Santiago de Paula. O sistema de precedentes do novo CPC e sua repercussão no direito eleitoral. In: DIDIER Jr., Fredie; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.).

Repercussões do novo CPC. Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016).

11. Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições - há de seguir a mesma diretriz.

12. No tocante ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, consabido não haver disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.

13. Consoante magistério de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves: “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista. [...] O teor literal de uma disposição é apenas a ‘ponta do iceberg’; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídicos, no sentido da garantia da sua pertinência.” (LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425-6; MÜLLER, Friedrich. Métodos de Trabalho do Direito Constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 45; e NEVES, A. Castanheira. Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p. 166-76.)

14. Aplica-se, no ponto, a mesma ratio decidendi adotada pela Suprema Corte na ADI 5617, com prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).
15. A revisão jurisdicional de atos partidários, no que se inclui a revisão das diretrizes norteadoras da distribuição interna de

recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, bem assim a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os candidatos em disputa, não implica, em absoluto, desprestígio à autonomia partidária - consagrada na Carta Magna e reafirmada na Emenda Constitucional nº 97, aprovada pelo Congresso Nacional em 04 de outubro de 2017 -, mas amparo ao fortalecimento da democracia interna da própria grei, contribuindo para o desenvolvimento da política.
Conclusão

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

(Consulta TSE nº 060025218, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

- V. art. 17, § 1º, Res. 23.609/19.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 04/09/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 17, § 7º, Res. 23.609/19.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitam à Justiça Eleitoral o registro de seus

candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 15/08/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 19, caput, Res. 23.609/19.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

- V. art. 28, Res. TSE nº 23.609/19.

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

- V. art. 28, Res. TSE nº 23.609/19.

VI - certidão de quitação eleitoral;

- V. art. 28, Res. TSE nº 23.609/19.

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

- V. art. 27, inciso III, Res. TSE nº 23.609/19.

- V. art. 28, Res. TSE nº 23.609/19.

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

- V. art. 27, II, Res. TSE nº 23.609/19.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. art. 14, § 3º, VI da CF/88.*
- *V. art. 9º, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

- *V. art. 36, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. Data 20/08/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.*
- *V. Data 22/08/2020, Res. TSE nº 23.606/19.*
- *V. art. 29, Res. TSE nº 23.609/19.*
- *V. art. 34, § 1º, I, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

- *V. Data 15/08/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.*

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 24, V, e 74, Res. 23.609/19.*

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 4º, II e § 1º, Res. TSE nº 23.601/19.*
- *V. art. 28, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

- *Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

- *Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por

prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

*- Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. arts. 48, § 5º, e 59, § 4º, II, Res. TSE nº 23.604/19.*

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

*- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. Data 05/06/2020, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. art. 28, § 4º, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

*- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 52, Res. TSE nº 23.609/19.
- V. Súmula TSE nº 43.*

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de

2009.

§ 12. (VETADO)

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

*- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. art. 9º, § 3º, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 15. (VETADO)

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- V. art. 39, Res. TSE nº 23.609/19.

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de

registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

- V. art. 39, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

- V. art. 39, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado ilegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

- V. art. 72, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 14/09/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 50, parágrafo único, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 72, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

- V. art. 72, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em

caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- *V. Data 14/09/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 72, § 3º, Res. TSE nº 23.609/19.*

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

- *V. Data 4/10/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. Data 25/10/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 71, Res. TSE nº 23.609/19.*

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

- *V. art. 14, Res. TSE nº 23.609/19.*

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

- *V. art. 14, Res. TSE nº 23.609/19.*

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

- *V. art. 14, Res. TSE nº 23.609/19.*

- *V. art. 17, § 8º, Res. 23.609/19.*

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos

concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Data 14/09/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 54, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a

realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 77, Res. TSE nº 23.609/19.*

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. arts. 25 e 58, Res. TSE nº 23.610/19.*

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. art. 25 e 58, Res. TSE nº 23.610/19.*

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

- *Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído

por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- *V. art. 1º, Res. TSE nº 23.605/19.*
 - *V. ADI 5617 e Consulta TSE nº 060025218, citadas nas notas do § 3º do art. 10 desta Lei.*
 - *Artigo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*
- A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44.1 - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;*

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

II – ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

- *Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.*

§ 1º (VETADO).

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*
- *V. art. 17, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

- Inciso incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

II - (VETADO).

- Inciso incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 4º (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 5º (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 6º (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

- V. art. 6º, Res. TSE nº 23.605/19.

§ 8º (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 9º (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 10. (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento

da apresentação da respectiva prestação de contas.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

- V. Data 3/11/2020, item 6, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 14/11/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 31/12/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 52, Res. TSE nº 23.607/19.

- A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44).

Sobre esse tema, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, em novembro de 2019, decidiu: A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44).

§ 12. (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 13. (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 14. (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de

2017.

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- *V. art. 2º, § 2º, Res. TSE nº 23.605/19.*

- *V. Data 1º/06/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.*

Art. 16-D Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

- *Artigo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- *V. art. 1º, Res. TSE nº 23.605/19.*

- *V. art. 5º, Res. TSE nº 23.605/19.*

- *V. ADI 5617 e Consulta TSE nº 060025218, citadas nas notas do § 3º do art. 10 desta Lei.*

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consi-

deradas as legendas dos titulares.

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

§ 1º (VETADO).

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- *V. art. 8º, Res. TSE nº 23.605/19.*

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- *V. art. 5º, § 2º, Res. TSE nº 23.605/19.*

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- *V. art. 5º, § 3º, Res. TSE nº 23.605/19.*

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade

de dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. (REVOGADO)

- Artigo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. Data 20/07/2020, item 10, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 1º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

- Artigo com redação incluída pela Lei nº 13.165, de 2015.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 4º, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de

gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

- Artigo com redação incluída pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 6º, Res. TSE nº 23.607/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2019, decidiu:

A extrapolação do limite de vinte por cento previsto na legislação para pagamento de serviço de locação de veículo (art. 45, inciso II, RES/TSE nº 23.553/2017), que representa 40,83% das despesas de campanha do candidato, trata-se de irregularidade grave, a justificar a desaprovação das contas, bem como a aplicação de multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido (art. 8º, RES/TSE nº 23.553/2017 e art. 18-B, Lei 9.504/97). (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44).

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

- Artigo incluído pela Lei nº 13.878, de 2019.

- V. art. 4º, Res. TSE nº 23.607/19.

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.878, de 2019.

- V. art. 4º, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 19. (REVOGADO)

- Artigo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 1º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 3º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 45, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 45, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

- V. art. 6º, § 2º, Res. TSE nº 23.604/19.

Sobre esse tema, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, em outubro de 2020, decidiu:

Encerramento indevido da conta de cam-

panha eleitoral. Irregularidade grave, pois o encerramento da conta bancária específica antes da quitação das dívidas de campanha impede que a Justiça Eleitoral exerça o efetivo controle sobre a legalidade das fontes de financiamento e sobre a obediência aos limites legais (art. 23 da Lei n.º 9.504/97), o que enseja a desaprovação das contas. (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, Palmas, 22 de outubro de 2019, PC 11336).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2016 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

3. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

4. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

5. A ausência da comprovação da abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, bem como o não esclarecimento sobre a natureza e finalidade da existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, não registradas na prestação de contas em exame, caracterizam falhas graves e ensejam a desaprovação das contas, nos termos do artigo 68, inciso III, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE e TRE-TO.

6. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 236-34.2016.6.27.0000, de 27/02/2018, Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA)

§ 1º Os bancos são obrigados a:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 12, Res. TSE nº 23.607/19.

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.
- V. Data 31/12/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.
- V. art. 8º, § 4º, inciso I, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 14, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.
- V. art. 81, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.
- V. art. 33, I, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. Data 20/07/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. Data 15/05/2020, item 1, Res. TSE nº

23.606/19.

- V. art. 3º, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. Consulta TSE nº 0600233-12.2018, respondida nos seguintes termos: "A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (crowdfunding eleitoral) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral observando-se: (i) a vedação a pedido de voto; e (ii) as regras relativas à propaganda eleitoral na internet".

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 22, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 31/12/2021, Res. TSE 23.606/19.

- V. arts. 44, 45 e 46, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

- Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 8º, § 4º, Res. TSE nº 23.604/19.

- V. art. 27, Res. TSE nº 23.607/19.

I – (REVOGADO)

- Inciso revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

II – (REVOGADO)

- Inciso revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 1º-A. (REVOGADO).

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 1º-B. (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.878, de 2019.

- V. art. 27, §§ 1º e 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 27, §§ 4º e 5º, IV, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

- Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

- Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

III – mecanismo disponível em sítio do candi-

dato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

a) identificação do doador;

- Alínea incluída pela Lei nº 12.034, de 2009.

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

- Alínea incluída pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 3º, I, “d”, 2, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 7º, II e § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 22, § 6º, Res. TSE nº 23.607/19.

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral

e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 4º-A. Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 4º-B. As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do

momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- *V. art. 27, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Sobre esse tema, em março de 2019, o Tribunal decidiu:

O fato de o doador não ter apresentado declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, ser beneficiário do programa social Bolsa Família e se encontrar desempregado segundo informações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) não constituem por si só provas da incapacidade financeira do doador, o que poderia ser aferido e comprovado por outros meios possíveis e plausíveis. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, TO, 26 de março

de 2019, RE 338)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- *V. art. 25, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. art. 35, § 9º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- *V. art. 31, Lei nº 9.096/95.*

- *V. art. 8º, § 4º, Res. TSE nº 23.604/19.*

- *V. art. 31, Res. TSE nº 23.610/19.*

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos

provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

- Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

IX - entidades esportivas;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

- Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

- Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

XII - (VETADO).

- Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º (VETADO)

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 3º (VETADO)

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 24-A. (VETADO)

- Artigo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 24-B. (VETADO)

- Artigo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Artigo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 30/05/2021, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 27, § 5º, I, Res. TSE nº 23.607/19.

I – as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995;

- Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

II – as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Data 30/05/2021, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 27, § 5º, II, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indicio de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Data 30/07/2021, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. Data 31/12/2021, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 27, § 5º, III, Res. TSE nº 23.607/19.*

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

- *V. art. 74, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação

de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 37, § 3º, Lei nº 9.096/95.*

- *V. art. 74, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

- *V. art. 26, § 2º, I, c, Res. TSE nº 23.604/19.*

- *V. art. 35, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. art. 109, Res. TSE nº 23.610/19.*

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo;

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

-Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (REVOGADO)

- Inciso revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (REVOGADO)

- Inciso revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.

XIV - (REVOGADO);

- Inciso revogado pela Lei nº 12.891, de 2013.

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

XVI - (REVOGADO);

XVII - (REVOGADO).

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 42, Res. TSE nº 23.607/19.

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a

priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 28, § 7º, e 37, XIV, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

c) alimentação e hospedagem própria;

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 35, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º

deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- *V. art. 35, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- *V. art. 35, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

- *V. art. 43, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 1º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- *V. art. 43, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- *V. art. 43, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

- *V. Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74/2006: "Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a*

Secretaria da Receita Federal e dá outras providências".

- *V. art. 45, Res. TSE nº 23.607/19.*

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

- *Os modelos constantes do Anexo foram substituídos e podem ser obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que está em conformidade com a instrução de prestação de contas de cada eleição.*

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO CARGO VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ELEVADO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Prestação de contas de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas "Eleições 2016" encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Segundo precedentes desta Corte "Não procede o argumento de inexistência de negócio jurídico como fato gerador para a emissão do documento fiscal, tampouco o de impossibilidade jurídica de seu cancelamento, pois o instrumento que regulamenta tal procedimento no Estado do Tocantins, a

Portaria SEFAZ/TO nº 90/2015, não estipulou prazo para ajuste, por meio da emissão de NF-e de estorno, desde que seguido o rito por ela estipulado.” (Recurso Eleitoral nº 73151, ACÓRDÃO nº 73151 de 7/12/2017, Relatora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 223, data 12/12/2017, Página 9).

3. A omissão corresponde a 30,41% (trinta, vírgula quarenta e um por cento), do valor total das despesas registradas, percentual que inviabiliza a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, caracterizando irregularidade grave, que afeta credibilidade das contas e impondo a desaprovação das contas.

4. Recurso improvido.

5. Determinação de remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme estabelece o artigo 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(Recurso Eleitoral nº 732-36.2016.6.27.0009, de 26/02/2018, RELATOR: Juiz MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA)

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 47, Res. TSE nº 23.607/19.

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

- Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 20/07/2020, item 11, Res. TSE nº 23.606/19.

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

- Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 09/09/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 13/09/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 15/09/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 47, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 5º (VETADO).

- parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

- Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 2013.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2016 é disciplinada pela Lei 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo caracteriza irregularidade grave, que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de receitas, especialmente quando considerada a vultosa despesa com combustível.

3. Em que pese a dispensa de comprovação de cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, permanece obrigatória a necessidade de registro de tais informações na prestação de contas (art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4. Contas desaprovadas. Recurso Improvido. (Recurso Eleitoral nº 271-49.2017.6.27.0019,

de abril de 2017, Relatora: JUÍZA DENIZE DIAS DUTRA DRUMOND)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 47, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 60, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 62, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

- Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 13.165, de 2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ELEVADO. DESPROVIMENTO.

1. Contas apresentadas de forma simplificada, conforme arts. 57 a 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

2. Constatada omissão de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 752,92 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente a 60,43% do total gasto na campanha.

3. Não procede o argumento de inexistência de negócio jurídico como fato gerador para a emissão do documento fiscal, tampouco o de impossibilidade jurídica de seu cancelamento, pois o instrumento que regulamenta tal procedimento no Estado do Tocantins, a Portaria SEFAZ/TO nº 190/2015, não estipulou prazo para ajuste, por meio da emissão de NF-e de estorno, desde que seguido o rito por ela estipulado.

4. Existindo procedimento próprio para ajuste da nota fiscal que não foi cancelada no prazo de 24 horas, através de emissão NF-e de estorno, a declaração da empresa de que a mesma foi emitida por equívoco não é suficiente para desconstituí-la.

5. A despesa irregular atinge percentual que

macula a transparência e confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo sua desaprovação medida que se impõe.

6. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 731-51.2016.6.27.0009, de 07/12/2018, Relatora: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 62, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 29, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Na ADI nº 5.394/2015, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, a qual constava na redação dada pela Lei Federal nº 13.165/2015, que incluiu o referido dispositivo na Lei das Eleições.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

- V. Data 03/11/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.

I – (REVOGADO)

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

- V. art. 49, Res. TSE nº 23.607/19.

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 14/11/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 49, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 1º (REVOGADO)

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

- V. art. 83, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 4/10/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 25/10/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 33, §§ 2º e 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Ac. TSE, de 8.2.2011, na Pet nº 2.597: “a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas.”

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 33, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 74, Res. TSE nº 23.607/19.

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. DETECTADA OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. CANCELAMENTO APÓS SENTENÇA. DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As contas foram apresentadas de forma simplificada, conforme arts. 57 a 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

2. Em regra, nos processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos em grau de recurso, notadamente quando o candidato teve a oportunidade de sanear a irregularidade e não apresentou a documentação exigida, operando-se a preclusão. Precedentes do TSE.

3. Ainda, pode ser apresentado documento com a peça recursal, desde que seja documento novo, que não foi possível ser apresentado no momento apropriado, por motivo de força maior.

4. A comprovação do cancelamento da nota fiscal na qual constava a despesa tida como omitida é suficiente para sanear a irregularidade.

5. Diante do afastamento da única irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, deve ser dado provimento ao recurso para o fim de aprovar a presente prestação de contas.

6. Ainda que não se considerasse o documento que cancelou a despesa não declarada como apto a afastar a irregularidade, por ter sido juntado após a oportunidade da parte se manifestar sobre o assunto, as contas não seriam desaprovadas. Isso porque a despesa tida como irregular representa 3,84% do total declarado pelo candidato, percentual ínfimo, se analisados no conjunto da prestação de contas, que levaria à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

7. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 833-73.2016.6.27.0009, de 12/12/2018, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS SEM TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO DETERMINADO. VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.463/2015, ao estabelecer a obrigatoriedade de todas as

doações serem feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, não faz qualquer distinção entre as doações de terceiros e aquelas feitas pelos próprios candidatos.

2. O objetivo da norma é possibilitar a identificação da origem dos recursos empregados na campanha, através do rastreamento de todo o caminho percorrido pelo dinheiro até chegar à conta bancária do candidato beneficiário.

3. O número do CPF no depósito identificado possibilita apenas a identificação da pessoa que efetuou o depósito, mas não permite saber, com a transparência exigida nas doações eleitorais, a real origem dos recursos doados.

4. A utilização de recursos doados, com valores acima de 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor, considerado de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, na forma do § 3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5. Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em apreço porque, embora não tenha sido comprovada a má-fé dos recorrentes, a irregularidade detectada comprometeu a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, uma vez que impossibilitou a fiscalização da justiça eleitoral e a identificação da origem dos recursos arrecadados, além de representar 49,52% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral.

6. Não merece prosperar a alegação de que deve ser levado em consideração o valor máximo permitido e não o efetivamente arrecadado, uma vez que tanto o TSE quanto esta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sempre levando em consideração os valores arrecadados.

7. A transferência de veículos deve ser feita com o devido registro junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN. A apresentação de cópia de contrato de compra e venda, o qual sequer dispõe de reconhecimento de firma ou outro meio que ratifique a data de sua assinatura, não tem o condão de comprovar a propriedade do veículo pelo cedente.

8. A retificação das contas, alterando o nome do doador, e a apresentação da documentação do veículo e do termo de cessão de uso do bem sana a irregularidade detectada.

9. Recurso parcialmente provido.

10. Recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional determinado. (Recurso Eleitoral nº 875-25.2016.6.27.0009, de 31/01/2018, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. FALHAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE E NÃO ENVIO. IMPROPRIEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. ARRECADAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS COM O NOME E CPF DO DOADOR. RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR. DESPESA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2016 é disciplinada pela Lei nº 9.504/97, assim como pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Na espécie, foram detectadas as seguintes falhas:

3. Intempestividade e não envio de Relatórios Financeiros. Impropriedade.

4. Alteração substancial da prestação de contas final por meio da apresentação da prestação de contas retificadora sem que houvesse justificativa ou apresentação de documentos, com variação de valores em 24,16%. Irregularidade grave.

5. Recebimento e aplicação de recursos depositados em conta bancária sem identificação de nome e CPF e tidos como recursos de origem não identificada. 58,38% dos recursos financeiros arrecadados. Irregularidade grave.

6. Registro de doação recebida em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. Impropriedade.

7. Diante das irregularidades graves, as quais comprometem a lisura, a consistência e a confiabilidade das contas, devem ser desaprovas.

8. Precedentes jurisprudenciais colacionados.

5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Sentença de primeiro grau mantida in cólume.

(Recurso Eleitoral nº 550-14.2016.6.27.0021, de 27/02/2018, Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES UTILIZADOS NA CAMPANHA E O NÚMERO DE VOTOS OBTIDOS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS VALORES TOTAIS UTILIZADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O candidato foi o terceiro vereador mais bem votado do município de Natividade, obtendo 251 (duzentos e cinquenta e um) votos, todavia declarou em sua prestação de contas ter gasto apenas R\$ 142,42 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor incompatível com o número de votos obtidos.

2. Após ser questionado, inseriu gastos com contador no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), caracterizando omissão de recursos que representam 140% (cento e quarenta por cento) do total de gastos de campanha, não podendo ser considerado montante irrisório.

3. Para que a prestação de contas possa inspirar credibilidade e consistência, deve haver convergências das informações prestadas pelo candidato e de sua votação. Logo, a omissão dessas informações constitui falha demasiadamente grave e insanável, que por si só conduz à desaprovação das contas.

4. Recurso improvido

(Recurso Eleitoral nº 405-61.2016.6.27.0019, de março de 2018, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PERDA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de candidato das Eleições 2014 está disciplinada pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo sua apresentação ocorrer até o dia 4 de novembro de 2014.

2. A existência de dívidas de campanha, referente a despesas com combustíveis e lubrificantes, sem a assunção da dívida pelo partido político e a expressa anuência dos

credores, nos termos do artigo 30, § 2º, da Resolução TSE 23.406/2014 é falha grave que compromete a regularidade das contas.

3. Inexistência de registro na prestação de contas de gastos com locação/cessão de veículos, ou carros de som, que pudessem evidenciar a aplicação do combustível (álcool, gasolina e óleo diesel) e do lubrificante adquiridos.

6. Não prospera a alegação de que a nota fiscal, emitida no dia das eleições (05/10/2014), da qual constam lubrificantes, aquisição de álcool, gasolina aditivada, gasolina comum, diesel S500 e óleo diesel S10, que perfizeram o montante de R\$ 9.799,98 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), que foi destinada à pessoa física do candidato, sem relação com a campanha eleitoral, pois da análise da declaração de bens do candidato, entregue à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura, observa-se que não há quaisquer veículos declarados, movidos a gasolina, álcool e diesel, que pudessem respaldar a alegação.

7. As alegações contraditórias do candidato evidenciam tentativa da parte em justificar o erro, levantando hipótese desprovida de comprovação, na pretensão de ter sua prestação de contas aprovada.

8. A irregularidade apontada (existência de dívida de campanha) no valor de R\$ 9.799,98 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), representa aproximadamente 40,93% do custo total da campanha, sendo apta a ocasionar a desaprovação das contas.

9. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PC Nº 977-45.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 26.11.2015)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada compromete a regularidade e implica na desaprovação das contas e no recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

2. Omissão de gastos de valor expressivo no conjunto da prestação de contas (cerca de 21,19% do montante arrecadado) viola o § 3º do art. 31 da Resolução do TSE nº 23.406/2014 e tem o condão de comprometer a consistência e confiabilidade das contas

prestadas.

3. A abertura de conta de campanha fora do prazo legal não é causa suficiente para desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

4. Fracionamento de uma única despesa do mesmo prestador de serviço, buscando usar o valor limite autorizado pela norma constitui utilização indevida do Fundo de Caixa e afronta as previsões dos §§ 4º e 6º do art. 31 da Res.-TSE nº 23.406/2014, além disso, no caso concreto, a despesa está acima do valor estipulado como teto.

5. Considerando que irregularidades assinaladas maculam a confiabilidade das contas apresentadas, exsurto, daí, vício insanável, nos termos do inciso III do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a desaprovação é medida que se impõe.

6. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), no prazo estipulado pela legislação, conforme determinam, respectivamente, os art. 29, caput, c/c § 2º e parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

7. Determinação de notificação do candidato, pela Secretaria Judiciária e da Informação – SJJ – com vistas ao respectivo recolhimento do valor.

8. Determinação à Secretaria Judiciária e da Informação – SJJ – para que remeta cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º). (TRE/TO, PC nº 775-68.2014.6.27.0000, Relatora Desembargadora Jacqueline Adorno, 21/10/15).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O candidato devidamente notificado não sanou as falhas apontadas em suas contas.
2. Existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 50.559,60 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).
3. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PC nº 788-67.2014.6.27.0000, Rel. Juiz Agenor Alexandre, 25.09.2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL.

DUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de candidato das eleições 2014 está disciplinada pela Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo sua apresentação ocorrer até o dia 4 de novembro de 2014.

2. A renúncia e o indeferimento do registro de candidatura não exime o candidato de prestar contas a Justiça Eleitoral, com a devida comprovação da abertura de conta bancária específica para demonstração da movimentação financeira (AgR-Resp. nº 964796, Rel. (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE de 03/09/2013).

3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos.

4. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.

5. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PC nº 687-30.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 14.05.2015).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

1. Omissão de despesas com pessoal, subcontratação de serviços, não emissão de recibo eleitoral, doação de combustível realizada por pessoa física, omissão do registro de 43 (quarenta e três) cheques emitidos na véspera da eleição e não comprovação de recursos financeiros próprios utilizados na campanha são falhas que consideradas em conjunto comprometem a confiabilidade e transparência das contas ensejando sua desaprovação. (TRE/TO, PC nº 827-64.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 12.03.2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO – CARGO- GOVERNADOR. CONTAS APRESENTADAS EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - DESAPROVAÇÃO

1. É obrigação do candidato que recebeu doações do Comitê Financeiro Único do Partido a emissão dos respectivos recibos eleitorais.
2. No caso concreto o candidato declara inicialmente contas zeradas, mas ao ser diligenciado afirma que suas despesas de campanha

foram custeadas pelo comitê financeiro único do partido, apresenta prestação de contas retificadora e emissão de recibos manuais, por impossibilidade de emissão dos recibos pelo sistema após o prazo de entrega da prestação de contas, o que não é admitido.

3. Desaprovação. (TRE/TO, PC nº 756-62.2014.6.27.0000, Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 14/04/2015).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.

Extrapolamento do limite legal para a constituição do fundo de caixa em R\$ 5.280,16 (cinco mil duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), que corresponde a todo o recurso financeiro utilizado na campanha, somado às demais falhas como ausência de documento fiscal, omissão de despesa, contradição entre as doações recebidas por outros prestadores, mas não registradas pelos doadores e doações realizadas por outros prestadores e não registradas, além de recursos recebidos sem a identificação do doador originário ensejam a desaprovação das contas. (TRE/TO, PC nº 885-67.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 29.01.2015).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A Corte de origem assentou que as irregularidades apontadas foram graves, o que ensejou a desaprovação das contas do partido no exercício financeiro de 2008. 2. O êxito da alegação do agravante no sentido de que os pagamentos realizados em espécie com recursos oriundos das contas do partido não impedem a fiscalização das contas e de que os gastos irregulares realizados com recursos do fundo partidário representam percentagem ínfima das cotas repassadas exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 223952315, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. MARCELO

HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 045, Data 7/3/2012, Página 15-16).

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DOADO POR COMITÊ FINANCEIRO. NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

1. Os recibos eleitorais são documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos (art. 3º, da Resolução TSE nº 23.217/2010). 2. Doações realizadas entre comitês financeiros e candidatos, inclusive recursos próprios e bens estimáveis em dinheiro, ainda que sob a forma de produção, gravação e veiculação de programa para o horário eleitoral gratuito, deverão fazer-se mediante emissão do recibo eleitoral. 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. 4. Havendo falha que comprometa a regularidade da prestação de contas do candidato, é imperativa a desaprovação das mesmas. 5. Unânime. (Prestação de Contas nº 220242, Acórdão nº 220242 de 12/04/2011, Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 14/04/2011, Página 4).

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXISTÊNCIA. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. NÃO QUITAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÕES.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral.

2. A comprovação das despesas pagas com recursos do fundo partidário deve ser realizada por documentos fiscais ou recibos (caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal), originais ou cópias

autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido (art. 9º, Res. TSE n. 21.841/04).

3. As doações e contribuições de recursos financeiros de pessoas físicas e jurídicas devem ser feitas através de créditos identificados, diretamente na conta do partido político, sob pena dos respectivos recursos não poderem ser utilizados (art. 4º, § 2º, e art. 6º, Res. TSE n. 21.841/04).

4. As sobras de campanha relativas às eleições 2006 deveriam ser contabilizadas e recolhidas à fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política do partido, nos termos do art. 7º da já citada Resolução e do que determinava a então redação do art. 31, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

5. Apesar das oportunidades concedidas, o partido não conseguiu comprovar a totalidade da origem dos recursos, tampouco sua devida aplicação, restando várias falhas em sua prestação de contas, as quais, examinadas em conjunto, levam obrigatoriamente à desaprovação das contas.

6. Aplicação irregular de R\$ 26.313,52 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) dos recursos oriundos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de origem não identificada no total de R\$ 21.744,32 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e ausência de controle das sobras de campanha apuradas nas eleições 2006, no total de R\$ 11.687,67 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

7. Contas desaprovadas, com suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e determinação de recolhimento de valores ao erário, ao Fundo Partidário e a instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política mantida pelo partido. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 9, Acórdão nº 9 de 05/05/2010, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 6/5/2010, Página 1 e 2).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Uma

vez cumprido o prazo previsto no § 3º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014, é de se considerar tempestiva a apresentação da prestação de contas de campanha.

Não houve a comprovação de que bens móveis cedidos para campanha pertenciam ao patrimônio de terceiros declarados pelo candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, à luz do disposto nos arts. 23 e 45 da Res. TSE nº 23.406/2014, é de considerar a irregularidade como não sanada. A utilização de recursos próprios dos candidatos é permitida nos termos dos artigos 19 e 47 da Res. TSE nº 23.406/2014. No caso, restou comprovado que o bem pertence a terceiro. As irregularidades constatadas são de natureza grave e afetam de forma indelével a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a Justiça Eleitoral de exercer efetivo controle sobre os recursos arrecadados e despesas efetuadas pela candidata, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

Determina a extração de cópias dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral. TRE/TO, PC nº 868-31.2014.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno, 11/12/15.

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 49, § 5º, VII, Res. TSE nº 23.607/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE SE OBTIVER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A prestação de contas assinada pelo candidato é documento obrigatório, sendo que a sua ausência acarreta o julgamento das contas como não prestadas, nos termos da legislação de regência. Precedentes desta Corte. TRE/TO, PC nº 892-59.2014.6.27.0000, Relatora: Jacqueline Adorno, Sala de Sessões em 10/12/15.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO NOTIFICADO PESSOALMENTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE.

1. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente, ainda que renuncie ou desista da candidatura, seja substituído ou tenha o pedido de registro indeferido (art. 33, I e § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

2. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a fim de verificar as informações financeiras e contábeis da campanha de candidato, o art. 40 da citada Resolução exige que a prestação de contas seja instruída com várias informações e documentos que especifica.

3. Findo o prazo legal sem que as contas tenham sido prestadas, o candidato devidamente notificado que permanece inerte deve ter suas contas julgadas como não prestadas.

4. Contas não prestadas. (TRE/TO, PC Nº 802-51.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 12.05.2015).

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 15/12/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 78, Res. TSE nº 23.607/19.

EMENTA: PETIÇÃO. QUERELA NULITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO ACÓRDÃO. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. Segundo o art. 30 § 1º da Lei 9.504 deve ser publicado em sessão apenas as decisões que julgarem as contas dos candidatos eleitos, os candidatos não eleitos deverão ser intimados pelo Diário, conforme § 5º do mesmo artigo.

2. O candidato que não possui advogado constituído nos autos deve ser intimado pessoalmente do acórdão.

3. A intimação do candidato não é mera formalidade, mas, sim, forma de assegurar a concretização do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. A ausência de intimação válida viola o substantive due process of law em seu sentido

de ampla defesa e contraditório substancial. 5. Procedência.

(Recurso Eleitoral nº 163-62.2016.6.27.0000, de 23/08/2016, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

- V. art. 76, Res. TSE nº 23.607/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A GOVERNADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Analisando os autos, verifica-se que foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2014 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.406/2014.

2. Receitas arrecadadas em data anterior à entrega da primeira prestação parcial, omissões de despesas na primeira e segunda prestação de contas parciais não maculam a regularidade das contas. Especialmente porque constaram tais informações na prestação de contas final entregue à Justiça Eleitoral.

3. Ausência de registro na prestação de contas de despesa no valor de R\$ 58,23 (cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), constitui impropriedade que, isoladamente, também não é falha substancial a ponto de embasar desaprovação das contas, pois o valor é de pequena monta que não afeta o exame, a transparência e a regularidade das contas.

4. Erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

5. Verificadas apenas falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas, devem as mesmas ser aprovadas com ressalvas. (TRE/TO, PC nº 753-10.2014.6.27.0000, Relatora Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 14/04/2015).

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não

acarretarão a rejeição das contas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 76, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

- *V. art. 68, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. art. 69, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. art. 85, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *Ac. TSE, de 3.2.2011, no AgR-AI nº 11.504: eficácia imediata deste parágrafo, dado o caráter processual, e aplicabilidade aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009.*

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 87, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *Ac. TSE, de 28.10.2010, no AgR-AI nº 11.221: não aplicação retroativa deste parágrafo.*

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NATUREZA JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS PELOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a apresentar caráter jurisdicional, sendo necessário registrar que a lei previu expressamente o cabimento de recurso ao órgão máximo da Justiça Eleitoral contra decisão que examinar prestação de contas (art. 30, § 6º, da Lei 9.504/97). Emb. Decl. 919-42.2014.6.27.0000, Rel. Zacarias Leonardo, 16.11.2015.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. arts. 17, § 8º, e 19, § 8º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. arts. 31, § 9º, e 32, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. art. 96, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. arts. 44, 45 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.*

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRA-

VIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

- In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

3. Dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Coligação "A Mudança que a Gente Vê", determinando a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis nas eleições de 2014. Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, entendo ser incabível no presente processo, haja vista a ausência de previsão específica no arranjo sancionatório constante do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, nas condenações em decorrência da prática de captação e gasto ilícito de recursos a inelegibilidade não pode ser imposta na decisão judicial, havendo de surgir como «[...] efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos».

(Recurso Ordinário TSE nº 0001220-86.2014.6.27.0000, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7, Relator(a) Min. Luiz Fux)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. A APRECIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA NÃO VINCULA O JULGAMENTO DAS AÇÕES ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILÍCITO INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A representação pelo Art. 30-A da lei 9.504/97, cuja finalidade é a cassação do diploma do candidato eleito, diverge do objeto do processo de prestação de contas, que tem por escopo a regularidade das contas apresentadas e a higidez da campanha política, razão pela qual pode ser ajuizada antes mesmo da análise do mérito da prestação de contas. Tratam-se de processos distintos e autônomos. Precedente do TSE. Preliminar rejeitada.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

3. Em face da gravidade da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97, é cabível a adoção do princípio da proporcionalidade, a fim de avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes do TSE.

4. Irregularidade que não possui relevância suficiente a ensejar a aplicação da sanção de cassação do diploma do representado.

5. Improcedência da representação. (TRE/TO, RP nº 10-63.2015.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 16.02.2016).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO VINCULA O JULGAMENTO DAS AÇÕES ELEITORAIS. OMISSÃO DE DESPESA COM AERONAVE. ILÍCITO INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEI-

ÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Preliminares:

1. As sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Precedentes TSE Ac n° 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n° 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, entre outros). Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n° 3592/2006.

2. A petição inicial não padece do vício da inépcia, eis que narra com clareza a conduta do requerido e descreve com precisão o fato imputado.

3. O representado, na qualidade de Deputado Federal, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 30-A da lei 9.404/97.

4. A representação pelo Art. 30-A da lei 9.504/97, cuja finalidade é a cassação do diploma do candidato eleito, diverge do objetivo do processo de prestação de contas, que visa a verificar a regularidade das contas apresentadas e a higidez da campanha política, razão pela qual pode ser ajuizada antes mesmo da análise do mérito da prestação de contas.

Mérito:

5. Tratando-se de processos distintos, a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não vincula o julgamento das ações eleitorais que visem apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições, pois se trata de processos distintos e autônomos. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n° 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

7. Em face da gravidade da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97 é cabível a adoção do princípio da proporcionalidade na sua aplicação, a fim de avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

8. A omissão, pelo representado, de despesas com uso da aeronave apreendida em operação policial na cidade de Piracanjuba-GO, por sua pequena monta, não possui gravidade suficiente para ultrapassar o âmbito da pres-

tação de contas de campanha para ensejar a cassação do diploma.

9. Improcedência da representação. (TRE/TO, RP n° 21-92.2015.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 16.11.2015)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Preliminares:

1. A preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, deve com ela ser analisada.

2. Não é inepta petição inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único, do CPC.

3. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n° 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal.

4. Segundo a jurisprudência do TSE há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma (AgR-REspe n° 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

5. O art. 30-A, da Lei 9.504/97 dispõe que a ação deve ser proposta "no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação", já o § 2º do mesmo artigo prevê como sanção que seja

negado o diploma ou cassado se já expedido, logo de uma interpretação sistemática vislumbra-se a possibilidade de que a ação seja proposta antes da diplomação.

6. Não há nulidade no flagrante lavrado por autoridades estaduais, ainda que se trate de crime de atribuição federal.

7. Não configura decadência quando Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta após a diplomação é recebida como representação pelo artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

8. O Ministério Público é parte legítima para propor representação com base no Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, com base no art. 127, caput, da Constituição Federal e dos artigos 5º, I, b, 6º, XIV, a, e 72 todos da Lei Complementar n.º 75/93. Precedentes do TSE (RO n.º 1.540/PA – Dje 1º-6-2009, p. 27; RO n.º 1.596/MG, DJe 16-03-2009, p. 26-27).

9. Não é nulo o procedimento preparatório eleitoral, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, que serviu de base aos pedidos cautelares formulados ao Tribunal Regional Eleitoral, sendo que todas as provas produzidas foram acompanhadas e autorizadas pelo Poder Judiciário.

10. A apreensão dos aparelhos de celular e a consulta às últimas ligações efetuadas e recebidas e às mensagens não configuram quebra do sigilo telefônico, quando não há acesso às conversas telefônicas realizadas, mas simples verificação de registro gravado no próprio aparelho, mediante perícia técnica.

11. Cautelares podem ser requeridas sem que hajam investigados pré-determinados e podem ser deferidas inaudita altera pars, até porque as diligências requeridas, como a quebra do sigilo, podem restar infrutíferas.

12. A propositura da ação cautelar perante o Corregedor Regional Eleitoral, não a torna nula, quando não se sabia de antemão que a conduta praticada amoldava ao artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

13. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, nenhum ato processual será declarado nulo sem a demonstração do prejuízo.

14. Não há intempestividade da ação principal quando se verifica que a última diligência deferida no bojo da Ação Cautelar preparatória foi atendida doze dias antes da propositura da ação principal.

15. Se as diligências solicitadas dizem respeito ao objeto da ação e eram necessárias para a elucidação dos fatos, inexistem hipótese de serem desconsideradas com o único

intuito de não utilizá-las como meio de prova. 16. Preliminares rejeitadas.

17. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não prevê que candidatos possam ajuizar representação por gastos ilícitos de campanha, ficando restrito aos partidos e coligações.

18. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Mérito:

1. A representação por captação ilícita de recursos, para fins eleitorais, tem como finalidade apurar o cometimento de condutas que atentem contra o regimento da Lei das Eleições sobre arrecadação e gastos de recursos, com o objetivo de preservar a igualdade entre os concorrentes, a higidez e a moralidade das eleições. Configurado o ilícito, aplica-se a exclusiva sanção de negativa ou cassação do diploma ao candidato beneficiado.

2. Para a configuração da modalidade estrita de captação ilícita de recursos exige-se, dentre outras hipóteses, o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha, sendo desnecessário seu efetivo uso.

3. O decreto de cassação tem que ser fundamentado em prova robusta e inconteste. Meras ilações não são aptas a ensejar a cassação do mandato outorgado pela vontade popular.

4. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, compete ao representante o ônus de comprovar a origem ilícita ou o gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, a ensejar a violação do art. 30-A da Lei 9.504/97 (RO n.º 22953-77/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.10.2014).

5. Os meros indícios de que os valores depositados na conta de terceiro teriam como destino a campanha de candidato eleito, não tem o condão de fundamentar a cassação do diploma deste candidato, se não restou evidenciado que esses valores aportaram na campanha ou seriam a ela direcionados, já que não é possível a cassação de diploma com base em suposições.

6. O fato das contas do candidato estarem bloqueadas não é fator impeditivo para a realização de campanha, pois com o registro de candidatura é fornecido um número de CNPJ e é aberta uma conta bancária exclusiva de campanha, logo a tese de que o candidato necessitaria de conta de terceiros não se sustenta.

7. O envolvimento do irmão do candidato representado com a suposta operação tida como ilícita não serve para concluir pela existência da captação ilícita de recursos, uma

vez que não há provas da participação efetiva do irmão do candidato na campanha eleitoral. 8. A ação cautelar preparatória deve ser extinta sem resolução de mérito, ante a improcedência do processo principal, posto que exaurido o seu objeto.

(TRE/TO, RP nº 1220-86.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 25/10/2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

PRELIMINAR

1. Não é inepta a inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único do CPC.

2. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

1. A omissão da divulgação de despesas nas prestações de contas parciais, que foram posteriormente declaradas na prestação de contas final, não se revela grave o suficiente para a aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. A quitação de despesas em espécie, individualmente superiores ao máximo previsto em lei, que foram declaradas na prestação de contas, por si só não caracteriza a prática de captação ilícita de recursos de campanha porque não tem relevância jurídica no contexto da eleição, não compromete a igualdade de todos os candidatos e a lisura do pleito, e não afeta a confiabilidade das contas nem compromete a fiscalização das despesas efetuadas, uma vez que a origem dos recursos foi identificada.

3. A gravosa pena de cassação do diploma do candidato não pode ser lastreada em meras suposições da existência de eventuais irregularidades na origem dos recursos sem a apresentação de provas robustas e incontroversas de existência da ilicitude na arrecadação ou gastos destes recursos.

4. O reconhecimento de firma feito por Tabela de Notas é dotado de fé-pública e tem presunção de veracidade juris tantum, só podendo ser elididos por provas incontestes da inexistência do ato.

5. O art. 23 da Lei Complementar 64/90 autoriza a formação de convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções. Não há no dispositivo

legal, a autorização para que o julgador, motivado apenas por conjecturas, venha a cassar o diploma de candidatos sem respaldo em provas concretas.

6. Para a cassação do diploma de um candidato com base no art. 30-A da lei nº 9.504/97, não basta apenas a constatação de irregularidade. É necessária ainda a prova de que o gasto, tido como irregular, tenha origem em fonte vedada pela legislação ou que tenha sido usado para outros fins que não a campanha eleitoral, como abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio. Devendo ainda, serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou da relevância jurídica.

7. Para a cassação do diploma com base na omissão de registro de despesas na prestação de contas é necessária a comprovação de que os gastos omitidos tenham sido utilizados para finalidades ilegítimas que pudessem causar desequilíbrio entre os candidatos ou afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, ou que os recursos utilizados para pagar estes gastos tiveram origem em fontes vedadas ou ilícitas.

8. Representação improcedente. (TRE/TO, RP nº 13-18.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Henrique Pereira dos Santos, 29/07/2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO E/OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA

1. O julgamento da prestação de contas de campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito, de modo que a aprovação das contas não elide o candidato de ser punido caso seja detectada infração ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Preliminar de coisa julgada rejeitada.

2. Para a imposição da sanção consistente em cassação do diploma, exige-se a demonstração de que tal medida é proporcional à lesão perpetrada à lisura da campanha eleitoral.

3. Representação improcedente. (TRE/TO, RP nº 9-78.2015.6.27.0000, Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 28/04/2015).

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art.

22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 96, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. REQUISICÃO DE IMAGENS DE CÂMERAS DE BANCO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. EXTRAPOLAÇÃO NO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. PROVIMENTO.

1. A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor, não havendo vício de competência, eis que os autos foram distribuídos automaticamente por sorteio, nos termos do art. 50, caput, do RITRE-TO.

2. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei nº 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal. (Representação nº 122086, Acórdão nº 122086 de 24/08/2015, Relator(a) José Ribamar Mendes Júnior, Relator(a) designado(a) Henrique Pereira dos Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 26/08/2015, Página 4 e 5). Rejeição de preliminar de inconstitucionalidade do art. 30-A. Unânime.

3. Não configura decadência da ação quando a citação foi realizada sem a observância das formalidades legais, anula-se apenas o ato (citação) e todos os outros dele dependentes

e não todo processo, podendo a falha ser sanada com nova notificação e correção do defeito, ainda que tenha se esaurido o prazo para a propositura da ação. Rejeição de preliminar de decadência. Unânime.

4. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Deferimento do pedido do representante para oitiva de mais 2 (duas) outras testemunhas que extrapolem as 6 (seis) inicialmente solicitadas. Por maioria, vencido o Relator.

5. "É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial". (HC nº 349945/PE. Sexta Turma. Julgamento: 06/12/2016. Publicação: DJe 02/02/2017). Deferir o pedido para quebra dos sigilos bancário e fiscal. Por maioria, vencido o Relator.

6. A interceptação telemática contempla apenas dados estáticos, como registros de chamadas (data, tipo de chamada, se foi texto ou voz, duração) e sua quebra tem grau de invasão suportável e, ainda, poderá contribuir para o alcance da verdade real, servindo como elemento idôneo e adequado para fins de se verificar se houve determinadas ligações, em período específico, entre os terminais de propriedade das pessoas relacionadas. Autorizar a quebra do sigilo dos dados e registros telefônicos, conforme solicitado pelo representante (sigilo telemático). Por maioria, vencido o Relator.

7. Requisição de imagens das câmeras de segurança da Agência Bancária. Produção da prova é simples e não viola qualquer garantia individual. Por maioria, vencido o Relator

8. Parcial provimento ao agravo regimental do representado e provimento ao agravo

regimental do representante.

(Representação nº 8-93.2015.6.27.0000, de 23/02/2017, REL. P/ ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

- Ac. TSE, de 19.3.2009, no REspe nº 28.357: competência dos juízes auxiliares para processamento e julgamento das ações propostas com base neste dispositivo, durante o período eleitoral.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*

- V. art. 96, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Ac. TSE, de 28.4.2009, no RO nº 1.540: perda superveniente do objeto da ação após encerrado o mandato eletivo.

- Ac. TSE, de 28.4.2009, no RO nº 1.540: inexistência de potencialidade da conduta, bastando prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado, para incidência da sanção de cassação do registro ou negação do diploma.

- Ac. TSE, de 1º.12.2011, no RO nº 444344: vício de natureza insanável que enseja a rejeição das contas de campanha não acarreta obrigatoriamente a perda do diploma do candidato, sendo necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO 30-A. CANDIDATO NÃO ELEITO. INFRINGÊNCIA A MORALIDADE DO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EM DESACORDO COM O ART. 22, § 3º DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, ART. 30-A, § 2º DA LEI 9.504/97.

1. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta contra candidato não eleito. A conduta da representada atinge o bem tutelado pela norma, a lisura do pleito.

2. Pendentes de comprovação as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, confere procedência a Representação em comento.

3. Irregularidade nas doações estimáveis

em dinheiro em desacordo com o que estabelece o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência.

4. Comprovada captação ilícita de recursos, deve ser cassado o diploma da Representada, com fulcro no art. 30-A, §2º da Lei nº 9.504/97.

5. Representação procedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 262939, Acórdão nº 262939 de 04/07/2012, Relator(a) JUIZ ZACARIAS LEONARDO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 119, Data 6/7/2012, Página 5).

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

-*Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- Ac. TSE, de 13.4.2010, nos ED-AgR-RO nº 2.347: incidência do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os recursos interpostos antes da vigência da Lei nº 12.034/2009, não tendo o prazo deste parágrafo aplicação retroativa.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- V. art. 34, V, Lei nº 9.096/95.

- V. art. 16, § 1º, Res. TSE nº 23.604/19.

- V. arts. 50 e 51, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. COMUNICADO Bacem Nº 29.108, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

- *Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- V. Data 3/11/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 14/11/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a

suas contas.

- V. Data 16/06/2021, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 28, Res. TSE nº 23.607/19.

- Ac. TSE, de 6.5.2010, no REspe nº 36.552: o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias contados da diplomação, de acordo com o disposto neste artigo.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

- V. art. 28, parágrafo único, Res. TSE nº 23.607/19.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- V. art. 2º, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. art. 15, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. Data 1º/1/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- Ac. TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988: obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais no prazo de cinco dias, sob pena de multa do § 3º deste artigo.

- Ac. TSE, de 17.8.2006, no REspe nº 26.029: incidência da penalidade no caso de divulgação de que o candidato lidera as pesquisas, sem registro; irrelevância de não se divulgar índices concretos. V., em sentido contrário, Ac.-TSE nº 3.894/2003.

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 1º e 10, Res. TSE nº 23.600/19.

- Ac. TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988: obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais no prazo de cinco dias, sob pena da multa do § 3º deste artigo.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

- V. art. 2º, §§ 1º a 10, e art. 4º, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. Data 1º/1/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- Parágrafo com redação dada pela Lei 12.034, de 2009.

- V. art. 7º, § 2º, Res. TSE nº 23.600/19.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata

este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

- V. art. 17, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Ac.-TSE, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 629516: inadmissibilidade de fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal.

V. primeira nota ao caput deste artigo.

Ac.-TSE, de 15.9.2011, no REspe nº 21227: incidência de "multa aos responsáveis, ainda que a divulgação ocorra em entrevista, de forma parcial, ou tenha apenas reproduzido o que os meios de comunicação veicularam indevidamente."

Ac.-TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988: incidência da multa também quando há divulgação antes do prazo do caput deste artigo.

Ac.-TSE, de 6.8.2013, no REspe nº 47911; e

Ac.-TSE, de 25.9.2007, no REspe nº 27576: penalidade aplicável a quem divulga pesquisa eleitoral sem registro prévio das informações e não a quem a divulga sem as informações previstas no caput deste artigo.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

- V. art. 18, Res. TSE nº 23.600/19.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 23, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. Data 15/08/2020, item 14, Res. TSE nº 23.606/19.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes,

confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

- V. art. 13, Res. TSE nº 23.600/19.

- Ac. TSE, de 19.8.2010, no AgR-Pet nº 194822: eventual divergência entre as partes a respeito de custos de cópias dos formulários preenchidos na pesquisa eleitoral, em face de decisão que deferiu o acesso ao sistema de controle interno do instituto de pesquisa, é matéria que foge da competência da Justiça Eleitoral, devendo ser submetida à Justiça Comum.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

- V. art. 19, Res. TSE nº 23.600/19.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

- V. art. 19, parágrafo único, Res. TSE nº 23.600/19.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

- V. art. 20, Res. TSE nº 23.600/19.

Art. 35-A. Declarado inconstitucional – ADI nº 3.741-2.

Ac.-STF, de 6.9.2006, na ADI nº 3.741: declara inconstitucional este artigo. Este dispositivo foi considerado inconstitucional também

pelo TSE, conforme decisão administrativa de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006). CE/65, art. 255, de teor semelhante. Ac.-TSE nº 10.305/1988: incompatibilidade, com a Constituição Federal, da norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.

- V. arts. 11 e 12, Res. TSE nº 23.600/19.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 23, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. Data 16/08/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 64, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 2º, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 118, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, em abril de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu:

4. O derrame de santinhos nas vias públicas próximo aos locais de votação na madrugada do dia da eleição, caracteriza propaganda eleitoral irregular, e sujeita o responsável ao pagamento de multa por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

5. Na espécie, ficou demonstrado nos autos o derrame de santinhos, conforme a certidão emitida pela Oficial de Diligências do Ministério Público, que descreve o recolhimento de milhares de santinhos de diversos candidatos, dentre os quais o do representado, espalhados em frente aos locais de votação.

6. In casu, é possível a constatação de que o representado foi beneficiário e tinha como conhecer ou pelo menos evitar a prática deste ilícito eleitoral, já que é o responsável pela confecção e distribuição de sua propaganda eleitoral, ficando configurada a propaganda eleitoral irregular, impondo-se a aplicação de multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 ao representado. (Palmas, 30 de abril de 2019, RE 0601362-02).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGI-

MENTAL DESPROVIDO. 1. É permitida a participação de filiados em programas partidários para a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas, desde que não exceda o conteúdo político-comunitário e não haja menção a candidatura, eleições ou pedido de votos. 2. Na hipótese dos autos não há, ainda que forma subliminar ou dissimulada, qualquer menção a candidatura, eleições ou pedido de voto que poderiam caracterizar, em tese, propaganda eleitoral extemporânea no âmbito da propaganda partidária. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 214041, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 49).

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. EMENTA: PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A propaganda eleitoral extemporânea também se configura quando, tal como ocorreu na hipótese dos autos, no período reservado à transmissão partidária e ainda que de forma implícita e simulada, são levados a conhecimento dos eleitores determinada candidatura, o desiderato de apoio por meio do voto e a promoção pessoal de pretensão candidato. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

- V. Data 05/07/2020, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. Data 04/08/2020, item 1, Res. TSE nº

23.606/19.

- V. art. 2º, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMITÊ CENTRAL. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M2. MULTA ELEITORAL MANTIDA.

1. É irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m2, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Precedentes.

2. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m2 não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

3. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m2 caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único que imprime.

4. O conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, ainda que sem destinação comercial, como é o caso dos comitês de campanha, igualmente sujeitam o infrator à multa prevista art. 39, 8º da Lei nº 9.504/97. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 489-32.2016.6.27.0029, de set/2016, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

- Ac. TSE, de 3.5.2011, no RESPE nº 43736: propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

- Parágrafo com redação dada pela lei n.º 13.487, de 2017.

- V. art. 2º, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à mul-

ta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

- *Parágrafo com Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 40-B e parágrafo único, desta lei (Representação relativa à propaganda irregular)*

- *V. art. 2º, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*

- *Ac. TSE, de 15.5.2012, no ERp nº 875: o custo da propaganda considerada antecipada, caso seja superior, substitui o máximo previsto neste parágrafo para efeito de cálculo do valor da multa a ser arbitrado; Ac.-TSE, de 16.12.2010, no ED-AgR-AI nº 10135: as multas eleitorais não possuem natureza tributária.*

- *Res.-TSE nº 23.086/2009: aplicação analógica deste dispositivo à propaganda intrapartidária.*

- *Ac. TSE, de 13.4.2011, no R-Rp nº 320060: "Para procedência de representação por propaganda eleitoral em sítio eletrônico da Administração Pública, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria."*

Sobre esse tema, em abril de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu:

5. Na espécie, ficou demonstrado nos autos o derrame de santinhos, conforme a certidão emitida pela Oficial de Diligências do Ministério Público, que descreve o recolhimento de milhares de santinhos de diversos candidatos, dentre os quais o do representado, espalhados em frente aos locais de votação.

6. In casu, é possível a constatação de que o representado foi beneficiário e tinha como conhecer ou pelo menos evitar a prática deste ilícito eleitoral, já que é o responsável pela confecção e distribuição de sua propaganda eleitoral, ficando configurada a propaganda eleitoral irregular, impondo-se a aplicação de multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 ao representado. (Palmas, 30 de abril de 2019, RE 0601362-02).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 205-74.2010. Relator originário: Ministro Henrique Neves.

1. A decisão proferida por Juiz auxiliar não se confunde com decisão proferida por relator de recurso. As decisões proferidas por Juiz

Auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado previsto no artigo 96 da Lei 9.504/97 e nas instruções deste Tribunal e não por via de agravo regimental ou agravo interno. Neste recurso há possibilidade de sustentação oral (Res. 23193, art. 33, § 4º) e seu prazo é de 24h (vinte e quatro) horas.

2. Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto. (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999)

3. O art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, trouxe 4 (quatro) exceções à regra prevista no art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo.

4. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta, expõe quem seria seu candidato, o que merece seu apoio, aquele que ele espera seja eleito.

5. No caso, no discurso proferido pelo representado: 1º) afora o anfitrião do evento segunda representada é a pessoa mais mencionada no discurso (5 vezes), embora outras autoridades também estivessem presentes; 2º) além de atingir o público presente à inauguração, a mensagem também atingiu a um considerável número de pessoas, tendo em vista que o discurso foi transmitido ao vivo pelo canal NBR; 3º) no momento em que o representado afirma não poder dizer quem será o futuro presidente, mas salienta "[esperar] que vocês adivinhem" a imagem da segunda representada recebe um close ocasião em que o público se manifesta com risos e aplausos; 4º) além da vida política do país, o mote do discurso centrava-se na exposição das políticas de governo já executadas, em execução e que se pretende executar: foram mencionados inúmeros projetos que ultrapas-

sam o mandato do representado, incluindo-se o PAC-II, as obras para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

6. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nestas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nestes ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade.

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)

8. Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito. (RCD nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007). Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado.

9. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, o que não ocorreu no caso. Embora presente no momento em que proferido o discurso, não se pode afirmar que a segunda representada tinha conhecimento anterior do conteúdo do discurso.

10. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação quanto à segunda requerida e procedente quanto ao primeiro requerido, aplicando-lhe multa no

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 87, de 11 de maio de 2010.

EMENTA: Recurso. Representação propaganda eleitoral extemporânea. Ocorrência. Propaganda intrapartidária. Limites extrapolados. Manutenção da multa aplicada. Recurso improvido.

1. A Propaganda Política Intrapartidária, por sua natureza e finalidade, deve ser exercida de modo silencioso e exclusivamente na órbita do partido político a que pertence o pretendente ao mandato eletivo.

2. Propaganda buscando atingir a eleitorado em geral por meio de mensagens em cartazes e faixas, bem como com passeatas e carro de som, impõe o reconhecimento de propaganda extemporânea irregular.

3. Cortejo festivo ladeado por pessoas trajando vestes com o nome e cores da agremiação partidária, portando bandeiras da agremiação caracteriza propaganda irregular a ensejar a aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 36, § 3º da Lei 9.504/97.

4. Sentença mantida.

5. Recurso Improvido. 6. Unânime. (RE nº 663, rel. Juiz José Godinho Filho, 17.03.2009).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROVAS. MATÉRIAS EM JORNAIS E INTERNET. MÍDIA. TRANSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva por não haver, na inicial, imputação de infração ao representado rejeitada, porquanto houve, por parte do representante, a imputação ao representado de conduta que possa ser considerada como propaganda eleitoral antecipada.

2. Preliminares de ilegitimidade passiva por ter sido um dos representados mero beneficiário da suposta propaganda e de que o outro representado não teria sido responsável pela divulgação da propaganda, mas apenas quem o teria praticado, rejeitadas, por se confundirem com o mérito da representação, devendo com ela serem analisadas.

3. Consoante jurisprudência do TSE as simples reportagens jornalísticas não constituem prova suficiente à condenação em representação tendo por objeto propaganda eleitoral antecipada de caráter subliminar. A ausência da mídia com o conteúdo de discurso, bem assim da sua respectiva transcrição, com-

promete a análise em toda a sua plenitude do contexto em que supostamente emitida a manifestação impugnada (Recurso em Representação nº 115146, Acórdão de 11/11/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/12/2010, Página 45-46).

4. A matéria jornalística enfatiza a visão ou a impressão que o jornalista teve do discurso proferido e não de seu real alcance ou gravidade.

5. Não é possível concluir pela existência de propaganda eleitoral subliminar apenas com base em frases isoladas, extraídas da imprensa escrita, sem que seja possível analisar todo o contexto em que foram proferidas.

6. Improcedência da representação. (REPRESENTAÇÃO nº 14898, Acórdão nº 14898 de 30/10/2013, Relator(a) MAURO JOSÉ RIBAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 2).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REUNIÃO. DISCURSO. EXPRESSO PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa decisão de juiz eleitoral que, no exercício regular de seu poder instrutório, indefere pedido de oitiva de testemunhas por entender suficientes as provas dos autos para o julgamento da lide. Precedentes do TSE.

2. Preliminar rejeitada.

3. A propaganda eleitoral está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.370/2011, as quais preveem aplicação de multa quando violados seus dispositivos.

4. A propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. Da mídia constante dos autos, colhe-se que houve um almoço/reunião promovido por uma terceira pessoa para que a recorrente pudesse conversar com os presentes, moradores e fazendeiros da região.

6. Durante a reunião, ao microfone, a recorrente discursou por mais de oito minutos, oportunidade em que falou de suas realizações à frente da Prefeitura do município e

fez expresso pedido de voto aos presentes.

7. Apesar dos ouvintes totalizarem 30 a 40 pessoas, o fato é que houve propaganda extemporânea com efeitos desconhecidos, pois não são apenas os presentes que podem desequilibrar o pleito, visto que há de ser considerada a influência que eles exercem sobre outras pessoas.

8. Recurso conhecido e improvido. (RECURSO ELEITORAL nº 1026, Acórdão nº 1026 de 18/09/2012, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 20/9/2012, Página 2).

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

- Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 12, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. NOME DO VICE. FALTA DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO CANDIDATO TITULAR. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA. DESPROVIMENTO.

1- Constatado que a propaganda eleitoral desatende a norma legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do vice na chapa majoritária, a aplicação de multa é medida que se impõe.

2. A multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente.

3. Recurso não provido. Sentença mantida. (Recurso Eleitoral nº 341-05.2016.6.27.0002, de 1º/12/16, Relator para o Acórdão: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da

República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 108, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. art. 3º, Res. TSE nº 23.610/19.*

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. JINGLE DE CAMPANHA ANTERIOR DIVULGADO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZADA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA AUTORIZADA POR LEI. ART. 36, § 1º DA LEI 9.504/97. FILMAGEM DA CONVENÇÃO COM O JINGLE DIVULGADA NAS REDES SOCIAIS - FACEBOOK. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. IMPROVIMENTO.

1. A utilização do jingle da campanha anterior no dia da convenção em 5 de agosto de 2016, realizada em local fechado, atinge apenas os participantes da convenção, conforme é permitido pelo art. 36, § 1º da Lei 9.504/97 e pelo art. 1º, § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

2. O vídeo da convenção divulgado no facebook não traz pedido explícito de votos, sequer o candidato faz uso da palavra, apenas se vê os convencionais comemorando a escolha do candidato ao som do referido jingle.

3. Segundo o artigo 36-A da Lei 9.504/97, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, o pedido de voto deve ser explícito.

4. Improvimento.

(Recurso Eleitoral nº 37-06.2016.6.27.0002, de set/2016, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. O TSE já firmou entendi-

mento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, DJE de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 5.8.2010. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6083, Acórdão de 21/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014, Página 65).

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA. INGERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES

1. Pessoa jurídica não pode figurar no pólo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Jurisprudência do TSE.

2. Não se verifica inépcia da inicial quando os fatos guardarem consonância com o pedido, tendo viabilizado plenamente o exercício de defesa.

MÉRITO

3. Apresentador de programa televisivo que explora fatos sociais e políticos, cumprindo o seu papel de comunicador atuante em um país democrático, faz uso do sagrado direito de se expressar, manifestar seu pensamento e levar informação ao público, não contrariando a lei ao fazê-lo.

4. A coleta de opiniões dos populares através de entrevistas pessoais não configura qualquer ilícito, pois o cidadão tem, em programas dessa natureza, um ambiente para reclamar e mostrar sua insatisfação, não podendo o Estado-Juiz tolher essa liberdade, eis que importante mecanismo para a resolução de problemas de cunho social.

5. Não há desvirtuamento quando comentários de jornalista cingem-se a fatos notórios,

excluída aí a possibilidade de favorecer ou prejudicar candidato.

6. Apresentador de programa de cunho jornalístico não pode ser responsabilizado por pesquisas realizadas em conformidade com a legislação, sendo a AIJE meio inidôneo para impugnar tais pesquisas.

7. Não há ilegalidade quando apresentador de programa de televisão discute, no exercício do seu ofício, questões referentes a pleito eleitoral em curso, não se caracterizando tal conduta propaganda antecipada de candidato, positiva ou negativa.

8. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 não considera como propaganda antecipada a participação de filiados ou pré-candidatos em programas midiáticos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

9. Não há ilegalidade quando a participação comissiva do apresentador restringe-se à condução da atração e, durante os programas, o assunto principal é fornecido pelos próprios entrevistados através dos repórteres do programa.

10. Havendo na disputa candidato à reeleição, o certame já é maculado com algum desequilíbrio, cabendo ao Judiciário, quando provocado, zelar pela igualdade da disputa, pois aquele que possui à sua disposição todo o aparato estatal está em posição de vantagem.

11. Não pode alegar desequilíbrio aquele que estando à frente de governo estadual contrata propaganda institucional que verse sobre os feitos do ente que governa.

12. O mero fato de outorgar, com reserva, poderes a um procurador, não comprova que o outorgante mantenha-se efetivamente no papel de administrador.

13. O apresentador pode ser o único responsável pela criação e apresentação de programa televisivo, a depender do caso concreto.

14. Cessando a veiculação de programas impugnados mais de trinta dias antes do dia do pleito, retira-se o potencial para desequilibrar a disputa, em razão do lapso temporal existente entre as exibições e o dia das eleições.

15. Não configura abuso campanha empreendida por partido, contra corrupção, em outdoors, quando não exista qualquer menção a candidato, nem pedido de voto ou crítica pessoal.

16. Eventuais ilícitos praticados durante a veiculação de campanha em outdoors quando

ainda não tenham sido formadas as coligações devem ser imputadas aos partidos políticos, não sendo cabível a sua discussão em AIJE.

17. Improcedência. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 143334, Acórdão nº 143334 de 08/05/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 14/05/2013, Página 2 a 4).

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- Inciso acrescido pela Lei nº 12.034/09 e com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- Inciso acrescido pela Lei nº 12.034/2009 e com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

- Inciso acrescido pela Lei nº 12.034/09 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- Inciso acrescido pela Lei nº 12.034/09 e com redação dada pela Lei nº 12.891 de 2013.

- Ac. TSE, de 23.11.2010, no R-Rp nº 270176: configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo.

- Ac. TSE, de 21.6.2012, na Rp nº 149442: interpretação deste inciso conforme a Constituição Federal para estabelecer sua inaplicabilidade aos parlamentares quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva Casa Legislativa.

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

- Inciso incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891 de 2013, transformado em § 1º e redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 3º, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura,

das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 3º, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 3º, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessação ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

- “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 19, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº

34515; Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 35134; Ac.-TSE, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito. V. ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO.

1. A regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 - que veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem pertencente ao Poder Público - aplica-se aos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

2. Em que pese alguns candidatos postularem ser amplamente assegurado o direito ao exercício de propaganda nesses estabelecimentos, não há como afastar a proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições.

3. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, será permitido, todavia, o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como eventualmente aquela veiculada na imprensa escrita.

(Processo Administrativo nº 107267, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2010, Página 94-95).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. HORÁRIO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENA DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

- Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

- O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

- Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25682, Acórdão de

14/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/9/2007, Página 224)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONDUTA ATÍPICA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO. VOCÁBULO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Falta tipicidade da conduta consistente na utilização na propaganda eleitoral de uma palavra utilizada na propaganda institucional.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal.
(Habeas Corpus nº 355910, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 99).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.
- V. art. 19, §§ 1º e 7º, Res. TSE nº 23.610/19.
- V. art. 84, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUTORIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

"Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor". (REspe nº 397232/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.9.2016).

- Ac. TSE, de 17.9.2013, no AgR-REspe nº

11377: inexistência de natureza penal atribuída à presente norma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 13, § 1º, da Res. TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Nesta, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (art. 14, parágrafo único, e art. 17 da Res. TSE nº 22.718/2008). Precedentes: AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, publicado em 16.3.2009; AgRg no AI nº 9.523/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.2.2009; AgRg no AI nº 9.522/SP, de minha relatoria, DJ de 10.2.2009.

2. A confirmação das razões do recurso especial ao qual se negou seguimento indica o não provimento do agravo regimental. Precedentes: AgRg no REspe nº 29.862/ MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, sessão de 11.11.2008; AgRg no REspe 31.070/GO, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 27.11.2008.

3. Agravo regimental não provido. (RESPE – 35897, rel. Min. Felix Fischer, 03.11.2009).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. art. 14, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.
- V. art. 20, Res. TSE nº 23.610/19.

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

- Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

- Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. arts. 20, § 3º, e 21, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

- V. art. 19, § 6º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 19, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 19, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.
- V. art. 19, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará

caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 19, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 20, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- *V. art. 35, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. art. 21, caput e § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 35, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. art. 21, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de*

2009.

- *V. art. 20, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. art. 25, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. art. 35, § 8º, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- *V. art. 20, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

- *V. Lei nº 1.207/50: "Dispõe sobre o direito de reunião".*

- *V. art. 13, caput, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

- *V. art. 13, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

- *V. art. 13, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipó-

tese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

- V. Data 16/08/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 3/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 5/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 24/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 15, I, II e III, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 21.8.2012, no REspe nº 35724: descabimento de multa pela transgressão deste parágrafo, a qual gera providência administrativa para fazer cessá-la.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. Data 16/08/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 1º/10/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 5/10/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 22/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 15, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período,

e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

- V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 87, I a IV, Res. TSE nº 23.610/19.

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

- V. Data 16/08/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 3/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 24/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 39-A desta lei.

- Ac. TSE, de 4.6.2009, no HC nº 604: a nova redação dada a este dispositivo pela Lei nº 11.300/2006 não revogou as condutas anteriormente descritas, tendo, na verdade, ampliado o tipo penal.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 19, § 7º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 82, §§1º e 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 26.4.2012, no REspe nº 485993: declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral.

- Ac. TSE, de 3.5.2011, no RESpe nº 1188716: inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime tipificado neste inciso.

- Ac. TSE, de 2.10.2012, no REspe nº 155903: atipicidade da conduta de afixar cartazes e faixas com propaganda eleitoral em residências em data anterior ao dia das eleições.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas apli-

cações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

- Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 18, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 17, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 26, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMITÊ CENTRAL. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. JUSTA-POSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M2. MULTA ELEITORAL MANTIDA. FACHADA QUE ASSUME FEIÇÕES E FINALIDADES CARACTERÍSTICAS DE GRANDES PLACAS. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA MULTA

AO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLITICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m2 caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único que imprime.

2. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m2 não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 10, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

4. Impossibilidade de extensão de aplicação de multa aplicada por propaganda irregular ao representante de partido político ou coligação.

6. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 337-53.2016.6.27.0006, de 16/12/2016, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

- Ac. TSE, de 21.3.2013, no AgR-REspe nº 24446; e Ac.-TSE, de 28.4.2011, no REspe nº 264105: veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação deste parágrafo e não a do § 1º do art. 37 desta lei, independentemente de sua retirada.

- Ac. TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carrea, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 16/08/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 3/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 5/10/2020, itens 2 e 4, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 24/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. art. 16, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- V. art. 15, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 15, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reniões e comícios.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013 e redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- V. Data 16/08/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. Data 3/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. Data 5/10/2020, itens 2 e 4, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. Data 24/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. arts. 15, § 3º, e 16, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de

amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

- *Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- V. art. 15, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

- *parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. art. 82, Res. TSE nº 23.610/19.
- V. art. 82, X, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

- *parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. art. 82, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

- *parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. art. 82, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido

político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

- *parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.606/19.*
- *V. art. 82, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. art. 134, Res. TSE nº 23.611/19.*

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

- *parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.606/19.*
- *V. art. 82, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

- *V. art. 88, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 40-A. (VETADO)

- *artigo incluído pela Lei nº 11.300 de 2006.*

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

- *artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 17, I, Res. TSE nº 23.608/19.*

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

- *parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. arts. 19, § 1º, e 107, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 243, VIII, do Código Eleitoral.*
- *V. art. 6º, Res. TSE nº 23.610/19.*

- *Ac. TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 35134; Ac.-TSE, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito. V. ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.*

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 54, Res. TSE nº 23.608/19.*

- *V. art. 6º, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

- *Ac. TSE, de 10.4.2012, no RMS nº 154104: aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.*

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de*

2009.

- V. art. 54, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 6º, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Artigo incluído pela Lei nº 9.840, de 1999.

- V. arts. 44 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 109, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 8.5.2012, no AgR - RCEd nº 707: cumulatividade das penas e impossibilidade de prosseguimento do processo para cominar multa, quando encerrado o mandato;

e Ac.-TSE, de 24.2.2011, no AgR- -REspe nº 36601: quando formalizada representação apenas contra um dos candidatos da chapa.

- Ac. TSE, de 15.2.2011, no REspe nº 36.335: exigência de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. DOAÇÃO DE BEM PARA SORTEIO EM QUERMESSE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral -

AJJE - tem por objetivo apurar e coibir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou de utilização indevida dos meios de comunicação social, e está disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Prova testemunhal para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio tem que ser isenta de dúvidas.

3. Declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. A propaganda eleitoral extemporânea fica caracterizada quando leva ao conhecimento do eleitor a ação política que se pretende desenvolver, o pedido de voto, o cargo almejado, o plano de governo, e as razões pelas quais o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública.

5. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a litude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim, diante do conjunto probatório, ser valorada com parcimônia (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 63-64).

6. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, conseqüentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.

7. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravo de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 30/10/2014, Página 163).

8. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 699-

67.2016.6.27.0016, de 30/01/18, Relator : JUIZ FEDERAL ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preliminar:

1. Para o reconhecimento e a declaração de nulidade de ato processual, haverá de ser aferida a sua capacidade para a produção de prejuízos aos interesses das partes, o que não ocorreu no caso ora em questão (art. 219 do Código Eleitoral).

Mérito:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral com vistas a apurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em campanha eleitoral, está disciplinada no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 261470, 25/03/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 66, 07/04/2014, pág. 67/68).

3. Declarações produzidas unilateralmente, sem a observância do princípio do contraditório, somente atesta que a declaração foi prestada, mas não é prova suficiente para embasar uma condenação.

4. Contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, conseqüentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. (Recurso Especial Eleitoral nº 144, 25/06/2014, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE 151, 15/8/2014, pág. 144/145). 5. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer

provas robustas e incontestas o que não ocorreu no caso em questão (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92440, 02/10/2014, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, DJE 198, 21/10/2014, Pág. 74).

6. Na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a hipótese de infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável (AgR-AI - Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 21284 - Capela/SE. Acórdão de 07/10/2014. Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 40).

7. Recurso conhecido e provido. (TRE/TO, RE 757-13.2012.6.27.0034, Relatora: Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 22/10/2015).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA PROCEDENTE. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS OBTIDAS CLANDESTINAMENTE. ILICITUDE. CONTAMINAÇÃO DE OUTRAS PROVAS DERIVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO. PROVIMENTO. 11ª ZONA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.

1. Cabe ao juiz decidir sobre a real necessidade de realização de determinada prova, sem que isso implique em cerceamento de defesa ou prejulgamento da causa, a teor da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais. Agravado Retido conhecido e improvido. Unânime.

2. No âmbito da Justiça Eleitoral a gravação ambiental clandestina realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles, é considerada prova ilícita. As provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por ilícito eleitoral.

3. A exigência de prévia autorização judicial para a realização da gravação ambiental fundamenta-se na necessidade de preservação do princípio da boa-fé e do direito à privacidade, previsto no art. 50, X, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de utilização desse tipo de prova, como exceção à ilíci-

tude, quando, mesmo diante da violação da intimidade, o interlocutor utiliza a gravação tão somente para exercício do seu direito de defesa e não para acusação.

5. Caso em que houve violação ao direito à intimidade nas gravações ambientais clandestinas trazidas aos autos pela acusação, obtidas sem prévia autorização judicial, razão pela qual devem ser tidas como ilícitas tal como as demais provas delas derivadas, não podendo ser utilizadas.

6. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é farta no sentido de que para que haja o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e do abuso de poder econômico, faz-se necessária a existência de provas robustas e incontestáveis acerca da conduta irregular.

7. Caso haja doação de bem ou vantagem a eleitores, acompanhada de pedido expresso de votos, com participação ou anuência do candidato, resta configurada a captação ilícita de sufrágio, exigindo-se, para a comprovação do ilícito, prova firme acerca do alegado. Precedentes.

8. Críticas feitas à Administração Municipal por meio de programas de rádio e TV, ainda que duras, não caracterizam o uso indevido dos meios de comunicação. A teor do disposto no art. 58 da Lei n.º 9.504/97, enseja direito de resposta apenas a veiculação de mensagem caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica que atinja candidato, partido ou coligação, sendo que as críticas a candidato, desde que não atinjam a sua honra e reputação, fazem parte do embate político.

9. A distribuição de camisetas com símbolo partidário para utilização durante passeata ou carreata não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Precedentes.

10. Para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência.

11. A ação de investigação judicial prevista na Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, caput, a possibilidade de representação à Justiça Eleitoral embasada em fatos, provas, indícios e circunstâncias que permitam sua apuração. No entanto, para que ocorra a condenação, necessária a existência de prova robusta e incontroversa.

12. É necessária a demonstração de que as práticas impugnadas afrontam os valores tutelados pelo art. 11, § 9º, da CF, para se negar a validade dos votos manifestados pela maioria dos eleitores do município, sob pena de violação ao princípio democrático que orienta o direito de sufrágio.

13. Recurso conhecido e provido.

14. Em razão deste julgamento fica confirmada a medida liminar concedida na Ação Cautelar nº 127-88.2014.6.27.0000, e, no mérito, a procedência da Cautelar. (TRE/TO, RE Nº 509-19.2012.6.27.0011, Rel. Juiz Hélio Eduardo da Silva, 24.03.2015)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2000. ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. CIÊNCIA. NÃO-CANDIDATO. POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. VALOR. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

PRELIMINARES.

1. Findo o mandato, julga-se extinto parcialmente o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, no tocante à alegação de abuso de poder econômico e político.

2. Dada a natureza extrapenal da ação, bem como independência das sanções, subsiste a pena de multa.

MÉRITO.

3. A multa eleitoral insere-se no conceito de dívida ativa não-tributária (art. 39, § 2º, Lei 4.320/64). Inexistindo na legislação vigente prazo prescricional específico, aplica-se a prescrição decenal prevista no novo Código Civil brasileiro, porquanto caracterizada a regra de transição do art. 208. O termo a quo da prescrição decenal é a data da vigência desse diploma, qual seja, 11/01/2003, o que resulta na não caracterização da prescrição.

4. Não caracterizada parcialidade da magistrada prolatora da sentença de 1º grau, uma vez que sequer fora alvo de exceção de suspeição, como também por serem fundamentadas as decisões exaradas.

5. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

6. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige a prova da participação

direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata à significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar e política. (RCED nº 755, TSE).

7. Admissível não-candidato figurar no pólo passivo da ação de captação ilícita de sufrágio.

8. Reduz-se o valor da multa, tendo em vista que o conjunto das condutas ilícitas é que configuram a captação ilegal de sufrágio, bem como em razão de que seu quantum deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ELEITORAL nº 6572, Acórdão nº 6572 de 28/06/2011, Relator(a) LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 30/6/2011, Página 4)

EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITAÇÃO DO OBJETO A FRAUDE, CORRUPÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MULTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Apesar de o autor ter feito referência aos arts. 41-A e 73, IV, da Lei n. 9.504/97, bem como a eventual abuso do poder político, impõe-se reconhecer que os fatos descritos somente podem ser analisados no âmbito da AIME sob o enfoque de possível corrupção, abuso do poder econômico e fraude.

2. Para a procedência de pedido formulado em AIME, afigura-se indispensável demonstrar a potencialidade lesiva, ou seja, a possibilidade de a conduta ilícita ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições, ainda que se alegue compra de votos.

3. A única sanção que pode ser imposta no bojo de uma AIME é a cassação do mandato eletivo.

4. Caso em que restou somente demonstrada a compra de votos de dois eleitores, tendo sido de 28 votos a diferença entre os dois candidatos mais votados.

5. Circunstâncias do caso concreto que não permitem afirmar que a entrega de vantagens a apenas dois eleitores teria ostentado potencialidade de alterar no mínimo 14 votos, total

necessário para inverter o resultado do pleito. 6. Pedido julgado improcedente.

7. Recurso de ALMIR GOMES DE ARAÚJO e AMILTON PEREIRA LOPES provido. Recurso de MARCOS AURÉLIO DO ESPÍRITO SANTO SOUSA não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 110859, Acórdão nº 110859 de 14/04/2011, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 15/04/2011, Página 2 e 3).

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA.

O partido político carece de legitimidade passiva para o RCED, porquanto não é passível de sofrer sanções oriundas de eventual procedência desse recurso, uma vez que não recebe diploma da Justiça Eleitoral.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida de ofício;

Para ficar configurada a captação ilícita de sufrágio, não basta apenas a prova da ocorrência de efetiva doação a eleitor, haja vista ser necessária também a presença do elemento subjetivo da infração, que consiste no condicionamento da entrega do bem à obtenção de voto;

A fragilidade da prova testemunhal impede a imposição da grave sanção prevista no art. 41-A da Lei no 9.504, de 1997;

Não se reconhece o abuso de poder econômico quando não ficar configurada a captação ilícita de sufrágio a ele atrelada, mormente na hipótese em que a parte nem sequer aponta claramente os fatos que, a seu ver, consistiram em tal prática abusiva.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 61879, Acórdão nº 61879 de 27/02/2014, Relator(a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 28/02/2014, Página 8 e 9).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 109, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 109, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 45, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 109, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 01/07/2011, no AgR-REspe nº 190670: até o advento da Lei nº 12.034/2009, o prazo para a interposição dos recursos e embargos de declaração nos tribunais regionais, nos casos em que se apura captação ilícita de sufrágio, era de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 51, Res. TSE nº 23.608/19.

Da Propaganda Eleitoral Mediante Outdoors

Art. 42. (REVOGADO)

- Artigo revogado pela Lei nº 11.300/2006.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço

máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 16/08/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 2/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 5/10/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 23/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 42, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 42, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 6.8.2013, no REspe nº 76458: divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige a informação, de forma visível, do valor pago pela inserção, sendo desnecessária a comprovação de dolo para a configuração da infração.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

- Parágrafo renumerado pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 42, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

- V. art. 48, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na tele-

visão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 48, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*

- *V. arts. 67 e 76, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.146/15.*

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 48, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 48, § 6º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Data 06/08/2020, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. arts. 43, I a V, TSE nº 23.610/19.*

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

- *V. art. 75, Res. TSE nº 23.610/19.*

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer

forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

- *Inciso declarado inconstitucional na ADI 4451, STF.*

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

- *Segunda parte do inciso declarada inconstitucional na ADI 4451, STF.*

- *Ac. TSE, de 21.2.2013, na Rp nº 412556: transmissão ao vivo de missa na qual o sacerdote veicule ideias contrárias a certo partido não possibilita o enquadramento da emissora neste dispositivo.*

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

- *V. arts. 44 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.*

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- V. Data 30/06/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. art. 43, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL AFASTADO.

1. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97);

2. A obrigação de não apresentação de programas, por pré-candidato, a partir de 30 de junho, busca prevenir o abuso do exercício profissional, a fim de se evitar vantagens e privilégios não ostentados pelos candidatos que, por ventura, venha a ser escolhidos para concorrer ao pleito eleitoral, permitindo que a vontade do eleitor não seja conspurcada pelo apresentador do programa.

3. A apresentação de um único programa no dia 30.06.2016 – primeiro dia da regra proibitiva – despido de conotação de caráter eleitoreiro, não possui potencialidade lesiva suficiente para macular o pleito e desequilibrar as forças, mormente, no caso em que não havia nem mesmo candidatos escolhidos, já que as convenções só ocorreram no período de 20 de julho a 05 de agosto de 2016 (art. 8º da Lei nº 9.504/97) e a propaganda eleitoral teve início a partir de 16 de agosto de 2016 (art. 36 da Lei das Eleições), portanto, mais de 45 dias após a veiculação do programa pelos recorrentes.

4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pra afastar a configuração de ilícito eleitoral ao caso concreto.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 367-06.2016.6.27.0026, de set/2016, RELATOR: JUIZ HELIO EDUARDO DA SILVA)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

- V. art. 43, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º (REVOGADO)

- Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- Parágrafo declarado inconstitucional, por arrastamento, na ADI 4451, STF.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- Parágrafo declarado inconstitucional, por arrastamento, na ADI 4451, STF.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. arts. 53-A e 54 desta lei.

- Ac. TSE, de 12.8.2010, na Cta 64740: possibilidade de utilização, na propaganda regional, da imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integre coligação em âmbito nacional, sejam eles aliados ou concorrentes.

- Ac. TSE, de 29.6.2010, na Cta nº 120949: impossibilidade de o candidato majoritário estadual utilizar imagem e voz de candidato a presidente da República ou militante do mesmo partido, quando seu partido estiver

coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a presidente da República. Utilização que, também, resta impossibilitada quando se tratar de participação de candidato de partido diverso, ainda que os partidos regionais estejam coligados.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- *V. Data 20/07/2020, item 8, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 44, caput e §§ 1º e 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

- *V. art. 45, Res. TSE nº 23.610/19.*

- *Ac. TSE, de 16.6.2010, na Cta nº 79636: possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na Internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão do tratamento isonômico entre os candidatos.*

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

- *V. art. 45, incisos I a III, Res. TSE nº 23.610/19.*

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de

fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

- *V. art. 46, inciso I, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

- *V. art. 46, inciso II, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

- *V. art. 47, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 44, caput, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. art. 44, §§ 3º e 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*

EMENTA: CONSULTA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT. ILEGITIMIDADE ATIVA. RELE-

VÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO COMO PETIÇÃO. ELEIÇÕES. DEBATES. REGRAS. ART. 46, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATOS APTOS. REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

1. Para os fins do art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/97, são considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

2. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, esteja sub judice.

3. Consulta recebida como petição e respondida nos termos do voto do Ministro Relator. (Consulta nº 121034, Resolução nº 23273 de 08/06/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 27-28).

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 28/08/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 1º/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. arts. 49, 50 e 51, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. ADI 5617 e Consulta TSE nº 060025218, citadas nas notas do § 3º do art. 10 desta Lei.

§ 1º A propaganda será feita:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. arts. 49, 50, 51, 52 e 53, Res. TSE nº 23.610/19.

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação

do Senado Federal se der por dois terços;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 52, III, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 63, VI, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º-A. Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 52, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão

distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013.

- V. art. 55, Res. TSE nº 23.610/19.

- Na ADI nº 5.105, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875/2013, a qual alterou a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 e incluiu o § 7º no mesmo artigo. Atualmente, os incisos do referido § 2º tem redação dada pela Lei nº 13.165/2015 e o § 7º, pela Lei nº 13.107, de 2015.

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. Data 20/7/2020, item 7, da Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 55, §§ 1º e 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada

no parágrafo anterior.

- V. art. 55, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

- V. art. 56, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

- V. art. 55, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015.*

- V. art. 55, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- V. art. 66, Res. TSE nº 23.610/19.

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos

pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- V. art. 48, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. Data 15/08/2020, item 8, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 17/08/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 5/10/2020, item 8, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. arts. 48, § 3º, e 54, Res. TSE nº 23.610/19.

- *Ac. TSE, de 2.10.2012, na Rp nº 85298: a propaganda eleitoral gratuita em televisão, prevista neste artigo, pressupõe não só a viabilidade técnica da transmissão como também que os municípios tenham mais de 200 mil eleitores.*

§ 1º (REVOGADO)

- *Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.*

§ 2º (REVOGADO)

- *Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.*

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488,*

de 2017.

- V. Data 9/10/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 23/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 60, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

- V. Data 15/08/2020, item 9, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 26/08/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. arts. 53, § 1º, e 55, § 7º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. Data 28/08/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 21, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 52, caput, e 55, Res. TSE nº 23.610/19.

I - o tempo será dividido em partes iguais

para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso;

- V. art. 52, II, Res. TSE nº 23.610/19.

II – (REVOGADO)

- Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 52, I, Res. TSE nº 23.610/19.

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 72, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 21.10.2010, na Rp nº 352535: "A crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em linguagem grosseira."

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 52, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada

cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.

- *parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- *V. Data 9/10/2020, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. Data 23/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 61, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Data 15/08/2020, item 9, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. Data 26/08/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. art. 53, caput, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

- *V. art. 72, caput, Res. TSE nº 23.610/19.*

- *Ac. TSE, de 25.8.2010, na Rp nº 240991: "Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política."*

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

- *V. art. 72, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- *V. art. 72, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- *V. art. 73, caput, Res. TSE nº 23.610/19.*

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO DE HORÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL DEPRECIATIVA. OCORRÊNCIA. INVASÃO CARACTERIZADA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. PRELIMINAR

1. A veiculação da propaganda pela Coligação em benefício do candidato torna legítima a participação de ambos no polo passivo da demanda, mormente quando configurada a invasão de horário.

MÉRITO

1. A propaganda eleitoral não pode distorcer a realidade de matéria jornalística veiculada na mídia para denegrir a imagem do adversário, imputando a prática de infração penal.

2. O artigo 43 da Resolução TSE nº 23.404/11 e 53-A da Lei nº 9.504/97 proíbe às coligações e partidos políticos veicular no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que a desobedecerem, a perda de tempo equivalente no

horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

3. Para o c. Tribunal Superior Eleitoral configura invasão de horário a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

4. A multa fixada pelo descumprimento a determinação judicial contida na decisão liminar é consequência natural pela manutenção do comportamento reticente.

5. Não é desproporcional a multa fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto o cenário em que ocorreu a veiculação da propaganda se mostrava bastante acirrado, com embate ideológico exacerbado entre candidatos de peso da política regional, potencializado pelos últimos dias de campanha eleitoral e por fatos novos lançados na mídia e que envolvia um dos candidatos majoritário.

6. Recurso improvido. (TRE-TO, RE nº 1271-97.2014.6.27.0000, Relator Juiz Hélio Eduardo, 09/06/2015).

- Ac. TSE, de 31.8.2010, na Rp nº 254.673: A regra deste artigo não contempla a “invasão” de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária; Ac. TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243.589: “Configura invasão de horário tipificada neste artigo a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.”

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 73, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243.589: em se tratando de inserções, leva-se em conta o número delas a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência, no Estado em que ocorrida a

invasão de horário.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 73, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. arts. 45, § 6º, desta lei.

- V. art. 73, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243.589: Em se tratando de inserções, leva-se em conta o número delas a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência, no estado em que ocorrida a invasão de horário.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 73, § 1º, e 74, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES

2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E EFEITOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A utilização de computação gráfica e efeitos especiais em programas ou inserções destinados a propaganda eleitoral, é vedada pelo art. 54, caput, da Lei 9.504/1997.

2. Não é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997 para o descumprimento do disposto no art. 54 da mesma lei, por ausência de previsão legal expressa neste sentido, não sendo admitida a ampliação, pela via interpretativa, das penalidades previstas na legislação eleitoral.

3. Recurso parcialmente provido (Recurso Eleitoral nº 526-46-93.2016.6.27.0001, de 22/11/16, Relator: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

- V. art. 75, Res. TSE nº 23.610/19.

- Inciso II do art. 45 declarado inconstitucional na ADI 4451, STF.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 75, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 117, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 74, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 74, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

- V. art. 47, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 81, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 81, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

- V. art. 81, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara

Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

- V. art. 48, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.
- V. art. 113, Res. TSE nº 23.610/19.

Propaganda na Internet

- Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- V. Data 16/08/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. art. 27, caput, Res. TSE nº 23.610/19.
- V. art. 113, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 10.8.2010, no R-Rp nº 132118: “Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, em sítio da Internet, de matéria voltada ao lançamento de candidatura própria ao cargo de Presidente da República por certo partido.”

- Ac. TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464: “Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas”.

- Ac. TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 203745: a dependência da vontade de acesso do internauta a eventual mensagem contida em sítio da Internet não afasta a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 7º, Lei nº 12.034, de 2009.
- V. arts. 5º, parágrafo único, e 28, Res. TSE nº 23.610/19.
- V. art. 87, IV, Res. TSE nº 23.610/19.

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. QUALQUER PESSOAL NATURAL. CARÁTER OFENSIVO. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.457/2015 e 23.462/2016.

2. Nos termos do inciso IV do ad. 57-B, da Lei nº 9.504/97 a propaganda eleitoral pode ser realizada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja de iniciativa de qualquer pessoa natural. Precedente do TSE.

3. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 57-D e art. 58, da Lei 9.504/97).

4. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 21, § 1º, RES/TSE nº 23.457/2015).

5. A propaganda eleitoral com imagens e dizeres injuriosos e difamatórios que maculam a imagem do candidato, sem qualquer fim de

levar à população informações verídicas sobre as referidas pessoas públicas ou emitir crítica razoável sobre seus atos, caracteriza ofensa à honra ao candidato, objeto de proteção constitucional consoante art. 5º, incisos V e X, da Carta da República.

6. A condenação ao pagamento de multa será aplicada ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário (art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97).

7. A aplicação da multa é afastada quando não há dados suficientes, nos autos, a fim de se concluir pela responsabilidade ou mesmo pelo prévio conhecimento do candidato e da Coligação, acerca do conteúdo divulgado na referida rede social da internet. Precedente do TSE.

8. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Recurso Eleitoral nº 492-71.2016.6.27.0001, de 24/11/16, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO. REDE SOCIAL. WHATSAPP. JINGLE PROMOCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUDIO E VIDEO PROMOCIONAIS. ART 35 A. LEI 13165/2015. ELEIÇÕES 2016. CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recorrente utilizou-se de meio de comunicação social, em propaganda pessoal para promover sua pré-candidatura à reeleição ao cargo de prefeito municipal da cidade de Araguaína - TO, formulando de forma explícita o pedido de voto, em face da clara intenção de tornar-se perante o eleitorado a opção de candidato à reeleição;

2. Pleito de redução do valor da multa aplicada como sanção em face da propaganda extemporânea, observo que fixada próxima do grau máximo que é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Observo que de fato a fixação afastou-se daquele que se revela razoável, restando, pois desproporcional;

3. Recurso conhecido e provido parcialmente com a redução da multa eleitoral para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Recurso Eleitoral nº 330-76.2016.6.27.0001, de 12/09/2016, Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 28, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 28, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 28, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de

2017.

- V. art. 28, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- *Parágrafo Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- V. art. 28, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 29.6.2010, no AgR-AC nº 138443: *“representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet [...] Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral. [...] A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.”*
- Ac. TSE, de 29.10.2010, na Rp nº 361895: *cabimento de direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter.*

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

- *Arigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- V. Data 18/8/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 29, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 29, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

- *Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- Ac. TSE, de 16.11.2010, no R-Rp nº 347776: *inexistência de irregularidade quando sítios da Internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam – com propósito informativo e jornalístico – peças de propaganda eleitoral dos candidatos.*

- Ac. TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 380081: *“[...] a liberdade de expressão deve prevalecer quando a opinião for manifesta por particular devidamente identificado.”*

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- *Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- Ac. TSE, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 838119: *link remetendo a site pessoal do candidato não afasta o caráter ilícito da conduta.*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- *Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- V. art. 29, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Para procedência de representação por propaganda eleitoral paga na internet, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria, bem assim, que a mesma fora paga. Não havendo qualquer prova nesse sentido, a improcedência é medida que se impõe. Os representantes não conseguiram comprovar em qual página da rede social

Facebook estaria veiculada a propaganda supostamente irregular. Mera colagem de uma página de Internet, cuja adulteração é facilmente realizada, não gera eficácia jurídica probatória suficiente. Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Para aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei Eleitoral, é necessária a comprovação, nos autos, da responsabilidade pela divulgação da propaganda ou, no caso do beneficiário, seu prévio conhecimento acerca da veiculação de suposta propaganda irregular, o que não ocorreu na espécie. Improcedência da representação. RP nº 1086-59.2014.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno, TRE/TO em 03/12/2015

- Ac. TSE, de 13.4.2011, no R-Rp nº 320060: "Para procedência de representação por propaganda eleitoral em sítio eletrônico da Administração Pública, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria."

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

*- Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. art. 29, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

*- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 30, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu

prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

*- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 30, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

*- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.
- V. art. 30, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

*- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 31, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

- V. art. 31, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- V. art. 31, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular,

não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 32, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE ACESSO AOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO CONTIDOS NA BASE DE DADOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legislação de regência prevê a possibilidade de responsabilização do provedor de conteúdo e de serviços multimídia que, devidamente notificado, não tomar providências para cessação da divulgação (art. 57-F da Lei nº 9.504/97).

2. A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi constituída a fim de viabilizar a operação do sistema empresarial e corporativo em território nacional. Integra, como se extrai do referido contrato social, o grupo econômico dos controladores da rede social em nível mundial, sendo seu representante no Brasil.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

4. A imposição de astreintes a quem se recusa cumprir ordens judiciais sob argumentos que não resistem ao simples cotejo com realidade fática é adequada e legítima.

5. Nesse momento processual, não há como se incursionar sobre eventual sanção por atraso na entrega das informações “confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do usuário do facebook – perfil “EuamoTocantins”, URL <http://www.facebook.com/EuamoTocantins>, no prazo de 48 horas”, nos termos do que decidido pelo juízo a quo.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 588-02.2016.6.27.0029, de 29/11/16, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

- V. art. 32, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 33, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

- V. art. 33, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57- H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 35, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.
- V. art. 89, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. art. 89, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009 e com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 36, caput, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

- *V. art. 36, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

- *V. art. 36, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

- *Artigo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 28, IV, “a” e “b”, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. art. 31, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. art. 33, caput e § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

- *V. arts. 34 e 38, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. art. 83, § 12, Res. TSE nº 23.610/19.*

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

- *V. Data 20/7/2020, item 6, da Res. TSE nº 23.606/19.*
- *V. arts. 4º, 31, 34 e 64, Res. TSE nº 23.608/19.*
- *V. art. 9º, Res. TSE nº 23.610/19.*

EMENTA ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. RECURSO PROVIDO.

Preliminar:

1. A degravação parcial do conteúdo da mídia não induz necessariamente à inépcia da inicial, desde que não ocasione prejuízo para a defesa da parte adversa. *Preliminar rejeitada.*

Mérito:

1. A concessão do direito de resposta pressupõe a existência de veiculação de informação inverídica capaz de induzir o eleitor a um conceito errôneo a respeito dos candidatos, comprometendo a sua vontade.

2. A veiculação de mensagem inverídica e difamatória no horário eleitoral gratuito garante ao ofendido o direito de resposta.

3. Qualquer informação veiculada durante o período da propaganda eleitoral gratuita deve observar a parcimônia e a responsabilidade.

4. Caso em que a afirmação inverídica veiculada pelas recorridas trouxe repercussões negativas à imagem dos recorrentes, com suficiência para causar-lhes desvantagem no processo eleitoral, devendo ser aplicado o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

5. O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme impressão equivocada a respeito dos candidatos.

6. O direito a ser veiculado diz respeito à informação tida como inverídica, e terá por

fim explicar ao eleitorado sobre o que foi dito, sendo que a resposta deve abranger exclusivamente o tema central (art. 58, § 3º, III, b, da Lei n.º 9.504/97).

7. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 495-39.2016.6.27.0029, de 12/09/2016, Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

EMENTA: Eleições 2012. Pedido de direito de resposta. Enquete.

1. Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível. 2. O agravante não atacou o fundamento do acórdão regional quanto à incompatibilidade do rito do direito de resposta para fins de apuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, a atrair a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14820, Acórdão de 13/06/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 1/7/2013, Página 39).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que a rescisória a que alude o artigo 22, alínea j, do Código Eleitoral somente é cabível para desconstituir seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade. 2. No caso, pretende a agravante desconstituir decisão do Tribunal Regional nos autos de direito de resposta. 3. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 34977, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 13/09/2012, Página 6/7).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA IRREGULAR. INSERÇÕES. TELEVISÃO. DIREITO DE DEFESA. NÃO CONCEDIDO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. DIREITO INTRÍNSECO À DIGNIDADE HUMANA.

IMPRENSA. CONCEITO AMPLO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO ESTADO, POR QUALQUER DOS SEUS ÓRGÃOS, DEFINIR PREVIAMENTE O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER DITO POR INDIVÍDUOS. STF. PRECEDENTES. ADPF 130 e ADI 4451. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. A via mandamental é admissível contra decisões teratológicas, sendo estas as que se apresentam ilegais, abusivas, notoriamente equivocadas e não simplesmente uma melhor interpretação do direito, exigindo-se ainda concomitantemente, a possibilidade de dano irreparável manifestamente evidenciado.

2. A liberdade de expressão do pensamento como direito intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, constitui pedra angular do patrimônio cultural da humanidade, conforme se pode ver pelos diversos exemplos clássicos, bíblicos e históricos, desde Sócrates até os mártires da última ditadura militar brasileira.

3. O Supremo Tribunal Federal confere ao termo 'imprensa', um conceito amplo, a significar qualquer veiculação informativa por meio de qualquer meio de comunicação de massa, ideia que também pode ser resgatada no próprio conceito amplo de imprensa (designação coletiva de veículos de comunicação que exercem o jornalismo e outras funções de comunicação informativa), significado este que, a toda evidência, alcança a propaganda eleitoral, uma vez que esta, valendo-se dos recursos de comunicação de massa, permite aos partidos políticos divulgar suas ideias, visando convencer o maior número de eleitores a votar em seus candidatos.

4. A propaganda eleitoral constitui importante instrumento político-partidário de divulgação de candidatos e suas propostas visando propiciar ao eleitor elementos de conhecimento e definição na escolha de seus representantes, constituindo importante instrumento de fortalecimento da democracia, e, por isso mesmo, não pode sofrer qualquer restrição que não as impostas pela própria Carta Magna. Dessa forma, os preceitos legais, e no particular o eleitoral, devem estar em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988 acerca da matéria.

5. O Poder Público somente pode dispor sobre matéria lateral e reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja, não cabendo

ao Estado, portanto, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos.

6. Não pode o Juiz Eleitoral, deixando de apreciar o pedido de direito de resposta do candidato ofendido, determinar a liminar suspensão de propaganda tida por irregular, visto que a Constituição Federal veda, em seu art. 220, § 2º, toda e qualquer censura de natureza política. Até porque, o direito de resposta constitui valioso instrumento de controle da propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão, garantindo ao eleitorado acesso às informações necessárias a formação da opinião pública acerca de determinado candidato a cargo público.

7. Hipótese em que a decisão liminar proferida pelo Juízo a quo, embora se fundamente na Lei nº 9.504/97, se mostra equivocada, ao determinar a pronta suspensão da propaganda tida por irregular, sem se manifestar quanto ao pedido do direito de resposta pleiteado, este sim apto a realizar o objetivo perseguido pela norma e dar efetividade ao esclarecimento ao eleitor acerca de eventual inverdade ofensiva lançada por meio daquele veículo de comunicação de massa.

8. Decisão liminar do Juízo a quo que não se sustenta.

9. Agravo Regimental a que se nega provimento. Segurança concedida.

(Mandado de Segurança nº 22981, Acórdão nº 22981 de 20/09/2012, Relator Designado WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20/9/2012).

EMENTA: Direito de resposta. Recurso especial. Intempestividade.

- Por se tratar de direito de resposta, nos termos do § 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 24 horas, ainda que o acórdão recorrido tenha por objeto pretensão executória. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 362996, Acórdão de 24/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 237, Data 16/12/2011, Página 58).

EMENTA: DIREITO DE RESPOSTA - PRE-JUIZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o

prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições.

(Recurso Especial Eleitoral nº 694525, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2011, Página 97).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 323 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERDÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não elidem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverdídicos na propaganda eleitoral, tendo em vista a independência entre as instâncias eleitoral e penal.

2. Para verificar a alegação dos impetrantes de que não houve dolo de difamar, injuriar ou caluniar, mas tão somente de narrar ou criticar, seria imprescindível minuciosa análise da prova dos autos, providência incabível na estreita via do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. Na espécie, não é possível verificar, de logo, a existência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, pois não está presente causa de extinção da punibilidade e a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, apontando prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria.

4. Recurso desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 761681, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1/7/2011, Página 92).

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. TWITTER. DIREITO DE RESPOSTA. SÍTIOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS E ASSEMELHADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. O Twitter se insere no conceito de “sítios de mensagens instantâneas e assemelhados”, previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a “qualquer veículo de comunicação social” contida no art. 58 da Lei das Eleições.

2. O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral.

3. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta.

4. Direito de resposta concedido. (Representação nº 361895, Acórdão de 29/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2010).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. PROGRAMAS OFICIAIS. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DA REALIDADE. FATOS E NÚMEROS FACILMENTE APURÁVEIS. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta. É sabidamente inverídica a afirmação que atribui a candidato adversário o comando de privatização de empresa, ocorrida durante governo do qual não participou. Mensagem que, no caso específico dos autos, falseia a verdade, relativamente a fatos e números facilmente apuráveis, e configura, portanto, afirmação sabidamente inverídica para os fins do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Pedido parcialmente deferido. (Representação nº 347691, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010).

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

- V. art. 32, III, a, Res. TSE nº 23.608/19.

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

- V. art. 32, II, a, Res. TSE nº 23.608/19.

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

- V. art. 32, I, a, Res. TSE nº 23.608/19.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 32, IV, a, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

- V. art. 33, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

- V. art. 32, I, b, Res. TSE nº 23.608/19.

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

- V. art. 32, I, c, Res. TSE nº 23.608/19.

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

- V. art. 32, I, d, Res. TSE nº 23.608/19.

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

- V. art. 32, I, e, Res. TSE nº 23.608/19.

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

- V. art. 32, I, f, Res. TSE nº 23.608/19.

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

- V. art. 32, II, b, Res. TSE nº 23.608/19.

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

- V. art. 32, II, c, Res. TSE nº 23.608/19.

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

- V. art. 32, II, d, Res. TSE nº 23.608/19.

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

- V. art. 32, III, c, Res. TSE nº 23.608/19.

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

- V. art. 32, III, d, Res. TSE nº 23.608/19.

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

- V. art. 32, III, e, Res. TSE nº 23.608/19.

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

- V. art. 32, III, f, Res. TSE nº 23.608/19.

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

- V. art. 32, III, g, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE nº 461/2002: o termo inicial do prazo a que se refere este dispositivo é contado do término do prazo para agravo, se não interposto; se interposto agravo, conta-se a partir da ciência da decisão do Tribunal, que pode ser em Plenário.

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo con-

cedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

- V. art. 32, III, h, Res. TSE nº 23.608/19.

IV - em propaganda eleitoral na internet:

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 32, IV, d, Res. TSE nº 23.608/19.

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

- V. art. 32, IV, e, Res. TSE nº 23.608/19.

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

- V. art. 32, IV, g, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar trépica.

- V. art. 32, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

- V. art. 37, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 40, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 41, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839: incidência do prazo de 24 horas para recurso contra decisão de juiz auxiliar, recurso especial e embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nas representações sobre direito de resposta em propaganda eleitoral, não se aplicando o art. 258 do Código Eleitoral.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

- V. art. 35, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 39, IV, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 40, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 42, IV, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- V. art. 36, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- *V. art. 33, § 2º, Res. TSE nº 23.608/19.*

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 5º, Res. TSE nº 23.608/19.*

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

- *Ac. TSE, de 19.10.2010, no PA nº 348383: impossibilidade da substituição dos dados de candidatos entre o 1º e o 2º turnos.*

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

- *V. art. 102, Res. TSE nº 23.611/19.*

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

- *V. art. 157, Res. TSE nº 23.611/19.*

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 2014.*

- *V. art. 102, § 1º, Res. TSE nº 23.611/19.*

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

- *Inciso incluído pela Lei nº 12.976, de 2014.*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

- *Inciso incluído pela Lei nº 12.976, de 2014.*

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas

destinadas a treinamento.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002, e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 8º (Suprimido pela Lei n.º 10.740, de 2003).

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

- Artigo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015, e promulgado nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal.

- V. Art. 12 da Lei n.º 13.165/2015: prazo para implantação do processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto.

- Artigo com eficácia suspensa em razão de medida cautelar, concedida com efeitos extunc, na ADI 5889, STF.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

- Ac. TSE, de 2.9.2010, no PA nº 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

Art 61-A. (REVOGADO)

- Artigo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002, e revogado pela Lei nº 10.740, de 2003.

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

- V. art. 1º, caput, Res. TSE nº 23.208/2010.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

- V. Data 10/08/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 12/08/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 02/09/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 04/09/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19

- V. art. 20, §§ 5º e 7º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

- V. art. 121, § 1º, Código Eleitoral.

- V. Data 15/08/2020, item 10, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 18/08/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 07/09/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 10/09/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 20, § 6º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

- V. art. 18, Res. TSE nº 23.611/19.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

- V. art. 18, § 3º, Res. TSE nº 23.611/19.

Da Fiscalização Das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

- V. art. 132, § 4º, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 152, § 1º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

- V. art. 132, § 2º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

- V. art. 132, § 5º, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 152, § 2º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

- V. Data 2/10/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 23/10/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 132, § 6º, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 152, § 3º, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de

2013.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 2002.

- V. art. 205, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.

- V. Data 04/04/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.

- V. art. 1º, IV, Res. TSE nº 23.603/19.

- V. Data 14/09/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da

data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.*

- *V. art. 32, Res. TSE nº 23.603/19.*

- *V. Data 14/09/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.*

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002.*

- *V. art. 66, caput, Res. TSE nº 23.611/19.*

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002.*

- *V. Data 4/10/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.*

- *V. Data 25/10/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.*

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscaliza-

ção, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002.*

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

- *V. art. 179, Código Eleitoral.*

- *V. arts. 160 e 161, parágrafo único, Res. TSE nº 23.611/19.*

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e

da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos plei-

tos eleitorais:

- V. arts. 44 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 83, incisos I a VIII, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, segue abaixo resumo de alguns pontos abordados e julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins no ano de 2019 (mês de setembro): (...)

9. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97).

10. A criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo e o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, que pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento do ano anterior ao do início da sua execução.

11. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo, a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Jurisprudência TSE.

12. Está configurado a conduta vedada quando o conjunto probatório permite afirmar que houve a distribuição de lotes, realizada de modo informal e precário, sem critérios objetivos (autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior), vedado pela legislação eleitoral.

13. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, confi-

gurando o abuso do poder político, tendo em vista que comprometeu a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, considerando que as doações dos lotes foram realizadas em ano eleitoral, não configurada na ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; em uma cidade do porte de Lajeado – TO, com o nº de 3.334 eleitores nas eleições 2016, beneficiar famílias com um imóvel (consta 19 pessoas na “lista beneficiários de lotes”), causa considerável repercussão, operando-se efeito multiplicador e gerando expectativa a inúmeras outras acerca de direito à moradia; tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 13 voto e; manipulação da máquina pública visando beneficiar candidaturas.

14. As decisões da Justiça Eleitoral que casam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressaltada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

(Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, Palmas, 9 de setembro de 2019, RE nº 59481).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AJE. FUNDAMENTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. 1- APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 30, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. MULTA AFASTADA. 2- COMPARECIMENTO DE PRÉ-CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA A QUEM NÃO REGISTROU CANDIDATURA. ART. 75 DA NORMA CITADA. APLICAÇÃO AO GESTOR CONTRATANTE. 3- PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO NA ABERTURA DA TEMPORADA DE PRAIA, SEM EXPOSIÇÃO PRIVILEGIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. 4- COMEMORAÇÃO DO DIA DOS PAIS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PARA USO PROMOCIONAL. DOAÇÃO DE CIMENTO E AREIA EM TROCA DE APOIO E VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97. 5- NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE PERÍODO VEDADO COM BASE NA DATA DOS EMPE-

NHOS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA VEDADA. NÃO INCIDÊNCIA. 6- PAGAMENTO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL DE PROGRAMA HABITACIONAL COM RECURSOS PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. CANDIDATOS NÃO PARTICIPES E NEM BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97 RELATIVAMENTE AO GESTOR. 7- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, “b” DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. 8- INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL PARA USO PROMOCIONAL. ART. 73, IV DA LEI Nº 9.504/97 AFASTADO. 9- CONDUTAS VEDADAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATOS AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se confunde com a Representação por propaganda irregular, pois ambas são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim sendo, a AJE não é o meio processual adequado para imposição da multa prevista no art. 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 (art. 43, §2º, da Lei nº 9.504/97), dispositivo que sujeita o responsável por propaganda eleitoral irregular à pena de multa. Sentença reformada nesse ponto para afastar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) imposta aos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira.

2. A vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 dirige-se a “candidato”, condição que é obtida com o registro de candidatura, cujo registro ocorreu em 15.8.2016 em relação aos recorrentes e a inauguração da obra pública se deu em 2.7.2016, ato ao qual compareceram ambos os concorrentes ao pleito, de forma que não houve violação ao citado dispositivo e nem desequilíbrio na disputa eleitoral. Afastada-se, assim, a cassação dos diplomas dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira e bem assim a multa aplicada a todos recorrentes, por falta de previsão legal para tanto. Todavia, a contratação de show musical pago com recursos públicos, em período vedado, tal como comprovada nos autos, configura violação ao disposto no art. 75 da Lei nº 9.504/97, conduta atribuída exclusivamente ao gestor Trajano Pereira Neto, responsável pela contratação. 3. É inaplicável o art. 77 da Lei nº 9.504/97 quando o fato mencionado nos autos refere-se

à abertura da temporada de praia no município, evento que não configura inauguração de obra pública de que trata o referido dispositivo. Para caracterização de conduta vedada, vigora o princípio da tipicidade estrita, no qual a conduta praticada deve corresponder exatamente ao tipo previsto na norma de regência (artigos 73 a 78 da Lei das Eleições), dado o seu caráter sancionatório, que não admite interpretação extensiva.

4. Evento do dia dos pais, realizado pelo gestor, com distribuição de brindes e presentes, sem comprovação do período de sua realização e nem prova da participação ou exposição da imagem dos candidatos recorrentes, retrata situação que não autoriza o reconhecimento de conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, dada a fragilidade do conjunto probatório. De igual forma, a alegada doação de cimento e areia para igreja evangélica em troca de apoio e votos.

5. A controvérsia acerca da contratação de guarda noturno (contrato datado de 1º/7/2016 e nota de empenho de 3/8/2016) e motorista (contrato datado de 16/5/2016 e notas de empenho de 25/7/2016 e 11/8/2016) surgiu porque as datas dos empenhos são posteriores às datas de formalização dos contratos, quando o inverso é que seria o regular, à luz da Lei nº 4.320/64. Todavia, a inversão na ordem de elaboração de tais atos constitui irregularidade de natureza administrativa, prática comum no Município de Santa Tereza e que não ficou restrita ao período eleitoral, e, portanto, não descaracteriza as efetivas contratações que foram realizadas antes do período vedado, não configurando violação ao disposto no art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

6. Restou demonstrado nos autos o pagamento feito pelo ex-gestor Trajano Pereira Neto, por meio de recursos públicos, ao beneficiário Gilberto Gama Lopes, referente à venda do direito a uma casa de programa habitacional, em favor de Wendel Ramos Nascimento, em ano eleitoral, configurando a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Do conjunto probatório alusivo a esse fato não é possível extrair participação ou anuência dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, razão pela qual afasta-se a multa e a cassação dos seus mandatos, mantendo-se a condenação do ex-gestor.

7. A realização de publicidade institucional em período vedado restou demonstrada com a publicação de matérias pelo Jornal Folha

do Jalapão, contratado e pago pelo ex-gestor, para “Veiculação de cobertura jornalística da temporada de praia do Aconchego e Inauguração da quadra de esporte no povoado Barra da Aroeira”, conforme nota de empenho emitida e liquidada em favor do Jornal Folha do Jalapão. Conduta que caracteriza violação ao disposto no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, sujeitando o ex-gestor e os candidatos beneficiários José Raimundo Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira à aplicação de multa, afastando-se, entretanto, a cassação dos seus mandatos.

8. Para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, é necessária a utilização de programa social para dele fazer promoção ou distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefícios de candidato, partido ou coligação. Analisadas as matérias publicadas pelo Jornal Folha do Jalapão constantes dos autos, não se vislumbra qualquer uso promocional nesse sentido, razão pela qual afasta-se a incidência do art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 à hipótese vertente.

9. Recurso provido para reformar, em parte, a sentença monocrática.

(Recurso Eleitoral nº 677-07.2016.6.27.0019, de 28/02/2018, Relator: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. PATAMAR MÍNIMO.

1. A representação por infração ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que determina a produção de provas pelas partes antes da inquirição das testemunhas, em uma só assentada. Não prevê, portanto, abertura de prazo a cada diligência ou juntada de documento, eis que tal formalidade não se coaduna com a celeridade do rito, e tampouco ofende ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a juntada de documentos que não são importantes para o resultado da demanda não ofende o princípio do contraditório. Preliminar rejeitada.

2. “As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma

proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional". (TSE, RESPE nº 53152 - BELTERRA - PA. Acórdão de 07/04/2016. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54)

3. No caso, a liminar que determinou a suspensão de todas as exonerações foi exarada e em apenas 3 (três) dias depois o Município cumpriu a decisão expedindo decreto determinando a reintegração dos servidores, razão pela qual mostra-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o valor da multa em seu patamar mínimo.

6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa a seu patamar mínimo.

(Recurso Eleitoral nº 363-57.2016.6.27.0004, de maio/2017, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REFORMATIO IN PEJUS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Na hipótese julgamento de recurso exclusivo da defesa, a aplicação de sanções não consignadas na decisão recorrida ou a sua majoração configuram reformatio in pejus. 2. Na espécie, após a interposição de recurso apenas por Antônio Felipe Santolia Rodrigues, Adalberto Alves de Aguiar e pela Coligação Esperantina Meu Amor, para ver afastada a inelegibilidade a que foram condenados, o TRE/PI aplicou multa ao primeiro recorrente, cassou os registros de Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar (com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) e majorou a inelegibilidade de três para oito anos, em flagrante reformatio in pejus. 3. Quanto ao abuso de poder, o reconhecimento de que a conclusão regional é contrária à prova dos autos demanda o reexame de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. No que concerne à suposta ausência de análise da potencialidade da conduta, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, os recorrentes não apontaram violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que impede o conhecimento da questão.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido somente para excluir as sanções de cassação do registro, de multa e de majoração do prazo de inelegibilidade impostas pelo TRE/PI. (Recurso Especial Eleitoral nº 256, Acórdão de 18/04/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 14/06/2013, Página 57/58).

EMENTA: Consulta. Democratas - DEM. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Devolução de preço público aos usuários, a título de reembolso, em período vedado. Consulta genérica sobre lei relativa a condutas vedadas aos agentes públicos. Consulta não conhecida. (Consulta nº 1597, Acórdão de 14/12/2011, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 061, Data 03/04/2013, Página 52/53).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009. 2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. 3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008). 4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário

é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista. 5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs. (RESPE 27896, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa, 18.11.2009).

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.
2. O Ministério Público Eleitoral não conseguiu comprovar o abuso de poder político mediante cooptação, coação ou intimidação dos servidores públicos municipais a fim de que participassem de reuniões durante o pleito de 2014.
3. Improcedência do pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (TRE/TO, AIJE nº 138196.2014.627.0000, Relatora Desembargadora Jacqueline Adorno, 29/03/2016).

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ATO PRATICADO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS QUE REPERCUTEM NA ESFERA DO DIREITO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MÉRITO. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO E NA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. DEMONSTRADA. CASSAÇÃO DE REGISTRO/ DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SANÇÃO. MULTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊN-

CIA. ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA. DE OFÍCIO. NEGAR PROVIMENTO.

Preliminares:

1. O abuso do poder político e econômico podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedentes do TSE.
2. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais, quando interferirem no resultado do pleito e na igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Mérito:

1. Restou caracterizada a utilização da máquina administrativa do Município de Taipas do Tocantins/TO em benefício de candidato majoritário à reeleição, por meio de propaganda institucional em período vedado, contratação de servidores temporários, realização de pagamentos a pessoas que não trabalharam para o município, perseguição de servidores e configuração da promoção pessoal.
2. Caracterização do abuso de poder político face ao conjunto probatório harmonioso existente nos autos, consubstanciando-se nas condutas vedadas aos agentes públicos durante o pleito eleitoral, consoante a norma inserta no art. 73 da Lei 9.504/97 c/c o art. 22 da LC nº 64/90, que visa assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos, resguardar a probidade administrativa, a moralidade, a legalidade e a legitimidade das eleições.
3. Conforme consignado na decisão recorrida, a investigação judicial não foi fundada em um fato isolado, mas em diversas denúncias que demonstram o uso da máquina administrativa da Prefeitura em prol do candidato a reeleição, onde na linha da atual jurisprudência do TSE, não se exige que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, mas que haja a demonstração da provável influência dessa prática.
4. As condutas denotam a gravidade necessária à caracterização do ato abusivo, já que, como é notório, em uma cidade de pequena dimensão como Taipas do Tocantins/TO, que possui apenas 1.791 (um mil e setecentos e noventa e um) eleitores, ações do poder público repercutem de forma muito significativa junto à população, mormente a mais carente, com forte poder de influência no ânimo do eleitor, situações desse jaez resul-

tam em desequilíbrio na disputa eleitoral, em prejuízo aos candidatos adversários, o que justifica a aplicação aos Recorrentes, da pena de cassação do registro/diploma e a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

5. Consoante pacífica jurisprudência do TSE a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita (AgRg-AI nº 184175/ MG, DJE de 22.8.2011, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

6. Conquanto graves as condutas que ensejaram a aplicação da multa no valor de 80.000 UFIR's, o Tribunal, adotando jurisprudentia já firmada pela Corte em casos análogos, tendo em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduziu, de ofício, a referida condenação para 40.000 UFIR's, a ser paga, de forma solidária, pelos representados.

7. A presente decisão, na linha do precedente desta Corte firmado nos autos nº 227-48.2011.6.27.0000, deverá ser imediatamente cumprida, independentemente do trânsito em julgado, inclusive com a realização de novas eleições, uma vez que os recorrentes atingiram mais de 50% dos votos válidos, na última eleição majoritária de 2012, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e art. 136, II, da RES/TSE nº 23.372/2012.

*8. Recurso improvido.
(RECURSO ELEITORAL nº 41007, Acórdão nº 41007 de 09/04/2013, Relator(a) WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 11/4/2013, Página 5 e 6).*

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

- V. art. 83, I, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 1º.9.2011, no RO nº 481883: possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.

- Ac.-TSE, de 4.8.2011, no AgR-REspe nº

401727: o discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública, não caracteriza uso ou cessão do imóvel público em benefício do candidato.

- Ac. TSE, de 25.8.2011, no RESpe nº 93887: a incidência deste inciso independe de a conduta ter ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito.

EMENTA ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATURA DE SENADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SERVIDORES. CESSÃO. COAÇÃO. BENS MÓVEIS. CESSÃO. UTILIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO.

PRELIMINARES

1. Rejeitada preliminar de ausência de citação dos litisconsortes necessários, arguida sob o entendimento de que os servidores do legislativo a serviço da campanha de Vicente Alves de Oliveira deveriam compor o pólo passivo da ação.

2. Acolhida a preliminar de extinção do feito em relação ao requerido João Batista de Jesus Ribeiro em razão de seu falecimento.

MÉRITO

3. Não restou comprovada que a participação de servidores públicos na campanha tenha ocorrido durante o horário normal de expediente, o que impede na espécie a verificação do abuso do poder político/autoridade. Além disso, a participação de 4 servidores é número número inexpressivo o que permite concluir que não houve impacto no pleito, pois conforme decidiu o STF a Lei Complementar n.º 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, devendo a conduta ser avaliada sob o enfoque da potencialidade lesiva.

4. Sobre a cessão e coação de servidores dos Municípios de Xambioá e Presidente Kennedy, não restou comprovada a relação entre os requeridos e os fatos narrados, tampouco restaram comprovadas a cessão e coação dos respectivos servidores.

5. Sobre a alegada cessão de bens móveis aduzida na exordial, particularmente a utilização de ambulâncias dos Municípios de Peixe e Ananás para transportar material de campanha, não restou comprovada a relação dos requeridos com mencionado fato, tendo o mesmo sido objeto de ação específica.

6. As matérias veiculadas em programa televisivo que, além de cobrar melhorias na pres-

tação dos serviços essenciais, a exemplo da saúde, criticam a atuação da administração pública, mostrando, para tanto, entrevistas com a população local, não excedem os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, garantidos constitucionalmente, não caracterizando, portanto, abuso.

7. Restou comprovado que a abrangência do sinal da TV Girassol se restringe ao município de Araguaína/TO, inexistindo a potencialidade lesiva para a configuração do abuso, conforme legislação que regia os fatos na época.

8. O desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação, sobretudo porque reprimidas pela Justiça Eleitoral, tendo as aludidas inserções findado meses antes da data de realização das eleições.

9. Improcedência dos pedidos formulados na AIME. (TRE/TO, Autos nº 2631-09.2010.6.27.0000, Rel. José Ribamar Mendes Júnior, 29.05.2015)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

- V. art. 83, II, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 6.9.2011, no AgR-REspe nº 35546: a incidência deste dispositivo e do inciso III independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PROVAS. 1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municí-

pios. 2. A conduta vedada do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 configura-se mediante o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. 3. Na espécie, aduz-se que houve utilização da máquina administrativa do Estado de Sergipe em favor da candidatura do governador, candidato à reeleição, e de sua esposa ao Senado, por meio da distribuição de cartas com pedido de voto, em setembro de 2006, a alunos de um estabelecimento de ensino no Estado de Sergipe, com violação do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

4. Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as correspondências foram confeccionadas com dinheiro público e que o primeiro recorrido determinou a distribuição das cartas na rede pública de ensino. 5. Ademais, embora a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública possa, em tese, configurar a conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, não há, nestes autos, provas que demonstrem a natureza do banco de dados da Secretaria Estadual de Educação de Sergipe - se de acesso livre ou restrito - o que impede a condenação dos recorridos. 6. Recurso ordinário não provido. (Recurso Ordinário nº 481883, Acórdão de 01/09/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 11/10/2011, Página 42).

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

- V. art. 83, III, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PLEITO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART.73, INCISO III, DA LEI N.º9.504/97. “DENÚNCIA ANÔNIMA”. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS. NÃO CONCLUSIVAS A DEMONSTRAR A PRÁTICA DA CONDUTA. IMPROCEDENTE.

1. Nada impede a deflagração de procedimento administrativo preparatório pelo Minis-

tério Público Eleitoral pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.

2. Se as provas produzidas nos autos não foram conclusivas a ponto de evidenciar o cometimento de conduta vedada a agente público, impõe-se a improcedência da representação, resolvendo o mérito. (TRE/TO, RP nº 1-04.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Agenor Alexandre da Silva, 31/07/2015).

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

- V. art. 83, IV, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: Representação. Conduta vedada. - Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5427532, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 17).

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

(....)

11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura.

(....)

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros

meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...], sua alínea a impõe ressalva quanto a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911).

Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa Governo mais perto de você.

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no Governo mais perto de você.

15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos

do art. 224 do Código Eleitoral. Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30).
EMENTA: Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. 1. As condutas vedadas constituem infrações que o caput do art. 73 da Lei das

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- V. art. 13, Lei nº 6.091/74.
- V. art. 83, V, Res. TSE nº 23.610/19.
- V. Data 04/07/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA ART. 73, V DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS TRÊS DIAS APÓS O PLEITO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.

2. No caso dos autos, é incontroversa a demissão de 23 servidores temporários após a realização do pleito e antes da posse dos eleitos, ficando caracterizada a ofensa ao inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

3. Mantida a multa aplicada.

4. Recurso desprovido
(Recurso Eleitoral nº 582-74.2016.6.27.0035, de 13/11/2017, RELATOR: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

- Ac. TSE, de 25.11.2010, no AgR-AI nº 31488: exame do requisito da potencialidade apenas

quando se cogita da cassação do registro ou do diploma.

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA D DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A saúde é considerada como serviço essencial pela Constituição Federal em seu art. 196 e pela Lei n.º 7.783/1989 art. 10.

2. A contratação de médico, no período eleitoral, para substituir aquele que estava afastado do serviço por motivo de saúde, a fim de dar continuidade a serviço público essencial enquadra-se na exceção prevista na alínea d, V, art. 73 da Lei n.º 9.504/97, inexistindo conduta vedada.

3. Provimento. (TRE/TO, RE nº 461-36.2012.6.27.0019, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 24.03.2015)

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005) 2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Não há abuso de poder no fato de o

candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

4. No caso, a rede de televisão REDESAT não veiculou, no dia anterior ao do pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorridos. O programa limitou-se a fazer críticas à administração municipal e às promessas realizadas e não cumpridas por parlamentares do Município de Araguaína. O único momento em que se menciona o nome de José Wilson Siqueira Campos então candidato do partido recorrente é quando o apresentador rebate algumas acusações que o próprio Siqueira Campos teria feito contra ele nos comícios nas cidades vizinhas a Araguaína.

5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; A-REspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da internet do governo do Estado sobre o programa Governo mais perto de você; b) em publicações na mídia impressa.

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

7. A potencialidade da veiculação de publi-

cidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90).

9. À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005).

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura.

12. O c. Supremo Tribunal Federal, no julga-

mento da ADI nº 3.741/DF, de 6.8.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visavam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos. No mesmo sentido, o e. TSE já se manifestou no AG 8.410, DJe de 16.6.2009, Min. Joaquim Barbosa e no REspe 28.433, de minha relatoria, DJe de 27.3.2009, que é evidente que não há vício eleitoral na criação da Lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter sido imediatamente interrompida após a edição da Lei nº 11.300/2006.

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...], sua alínea a impõe ressalva quanto a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa Governo mais perto de você.

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes

às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no Governo mais perto de você.

15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30).

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- Ac. TSE, de 20.5.2010, na Cta nº 69851: a Defensoria Pública não está compreendida nesta ressalva legal.

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio

de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- V. art. 83, VI, Res. TSE nº 23.610/19.

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- V. Data 04/07/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2019, assim decidiu:

A liberação de emendas parlamentares não se enquadra dentro da proibição legal, dado o seu caráter impositivo aliado ao fato de não consistirem em transferência direta aos Municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504, de 1997. (Palmas, 3 de dezembro de 2019 - AJE 0600384-25).

- Ac. TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015: *a norma desta alínea trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.*

EMENTA: PLEBISCITO - VEDAÇÕES. As vedações próprias, em se tratando de plebiscito, são aquelas alusivas a práticas que possam beneficiar uma das frentes, não se aplicando o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997.

(Consulta nº 165433, Acórdão de 08/11/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 12/12/2011, Página 65)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS.

1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

2. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).

3. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos.

4. A matéria relativa à suposta violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal não foi analisada pelo e. Tribunal a quo, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento.

5. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não poderia ter sido conhecido, pois não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados. Além disso, a tese de que o fato constituiria improbidade administrativa e que, por isso, não poderia ser analisado pela justiça eleitoral foi rechaçada expressamente na decisão agravada, razão pela qual não há falar em omissão.

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36357, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/05/2010, Página 20).

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucio-

nal dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- V. Data 04/07/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- Ac. TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e Ac.-TSE, de 16.11.2006, nos REspe nºs 26.875 e 26.905: a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da Internet de Assembleia Legislativa não caracteriza a conduta vedada nesta alínea.

- Ac. TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25.786: constitucionalidade deste dispositivo.

- Ac. TSE, de 1º.12.2011, no AgR-AI nº 12046: publicidade institucional veiculada dentro dos três meses antecedentes ao pleito caracteriza ofensa a esta alínea.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo dispõe o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. É inadmissível na via estreita do apelo especial nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos. (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Para que o recurso seja conhecido com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, é indispensável a exposição clara e precisa das circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, o que não se verificou na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10804, Acórdão de 20/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

- Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 07/10/2011, Página 56)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO.

1. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação dela tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição. 2. Para modificar o entendimento da Corte de origem de que houve veiculação de publicidade institucional no período vedado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AI – 10402, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 30.11.2009).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

- É inadmissível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental. – Segundo dispõe o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. - Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. - Agravo regimental desprovido. (AI – 10783, rel. Min. Marcelo Ribeiro, 02.12.2009).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

1. Se o partido, autor da ação, não interpôs

recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, dele só recorrendo o Ministério Público, não pode a agremiação, posteriormente, apresentar agravo regimental em face da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior. 2. No que tange às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o princípio da proporcionalidade na imposição das sanções. 3. Diante da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e não havendo elementos no acórdão regional que permitam aferir uma maior gravidade da conduta apurada para a aplicação da pena de cassação, deve apenas ser imposta ao representado a pena de multa e em seu grau mínimo. Agravo regimental da agremiação não conhecido e agravo regimental do Ministério Público desprovido. (RESPE 35386, rel. Min. Arnaldo Versiani, 26.11.2009).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

I – A decisão da Corte a quo diverge da orientação atual dessa Corte no sentido de que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, não se faz necessária a comprovação da autorização do agente público (Precedentes do TSE).

(...)

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.679 (37883-94.2008.6.00.0000) – CLASSE 6 – GUARATINGUETÁ – SÃO PAULO, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 11 de março de 2010, DJE-TSE, 15.04.2010)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

- V. Data 04/07/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos

três últimos anos que antecedem o pleito;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165/15.

- V. Data 1º/1/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 83, VII, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 26.5.2011, no AgR-REspe nº 176114: impossibilidade de se utilizar essa expressão no sentido dado pelo direito financeiro.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

- V. Data 07/04/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 83, VIII, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. Res. nº 22.252/2006 - CTA-1229 .

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

- V. Data 1º/1/2020, itens 2 e 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 83, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

- V. art. 83, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 27.9.2007, na Rp nº 1.252: “A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não relevando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce”.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

- V. Data 04/07/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 83, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

- V. art. 83, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 36.026: desnecessidade de demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.

1. A representação judicial pela prática de conduta vedada em período eleitoral tem como possíveis resultados não somente a cassação do diploma dos eventualmente eleitos ou a decretação de sua inelegibilidade, se restar caracterizado o abuso de poder político ou econômico, mas também a aplicação de multa, o que é naturalmente extensível aos partidos políticos e às coligações partidárias que se beneficiarem da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).

Mérito:

2. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do

último ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 – redação à época dos fatos).

(Representação nº 1265-90.2014.6.27.0000, de junho/2017, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONTRADITA. LIVRE CONVENCIMENTO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2012. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Cabe ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial e a valoração das afirmações das testemunhas, em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção acerca das provas produzidas (art. 131 CPC). 2. Aplicam-se as sanções do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiaram. 3. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União. 4. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. 5. Recursos a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 56073, Acórdão nº 56073 de 08/11/2012, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Revisor(a) ART. 73, § 4º DA LEI 9.504/97 ART. 131 CPC, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 12/11/2012, Página 3).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA PARA FINS DE CASSAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA REDUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não se evidencia dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão combatida, mas apenas a mera transcrição de ementas. 2. A ausência de potencialidade lesiva da conduta para fins de cassação do registro não impede a aplicação da pena de multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. 3. É inadmissível a juntada de documentos novos nesta fase recursal, ante o fenômeno da preclusão consumativa. 4. Não se admite a reapreciação de provas na esfera do recurso especial eleitoral. 5. Multa

fixada proporcionalmente às circunstâncias do caso, em valor próximo do mínimo legal. 6. Agravo regimental desprovido. (AI – 10372, rel. Min. Marcelo Ribeiro, 01.02.2010).

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 83, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35.739: necessidade de análise individualizada para a aplicação da cassação do registro de acordo com relevância jurídica da conduta. Ac.-TSE, de 24.3.2011, no AgR-AI nº 11359: possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma durante todo o curso do mandato.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA. PREFEITO. AGENTE PÚBLICO. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. GRATUIDADE. LOTES. OUTORGA. ESCRITURA PÚBLICA. ANTERIORIDADE. ELEIÇÕES. CARÁTER ELEITOREIRO. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. CONDUTA VEDADA. ÍNFIMA. ILICITUDE. APLICAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. MULTA. ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 73, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REGIMENTAL. DESPROVIDO. - *A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma. Precedentes. - “O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação” (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros). (...) (Respe 25994, 14.08.2007,*

Rel. Min. José Gerardo Grossi).

EMENTA: PROPAGANDA POLÍTICA. DESCONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE TUTELADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. VEÍCULOS UTILIZADOS PERTENCENTES A ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. *Conhecendo ou não o candidato, a prática de abuso de poder político em seu benefício, a sua ocorrência, por si só, acarreta lesão ao interesse tutelado, gerando desequilíbrio no pleito eleitoral. A utilização de bens particulares não caracteriza prática de abuso de poder político capaz de ensejar a cassação do diploma prevista no artigo 73, § 5º da Lei 9.504/97. (Ac. 2795 TRE-TO, publicado no DJ/TO nº 1011, de 29.04.02, rel. Juiz Alderico Rocha).*

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

- *V. art. 83, § 6º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

- *V. art. 83, § 7º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

- *V. art. 83, § 8º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Adminis-

tração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. Data 1/1/2020, item 2, da Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 83, § 9º, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2019, assim decidiu:

(...) A proibição de transferência voluntária de recursos no trimestre anterior ao pleito só ocorre entre os entes federados assinalados. Assim, inexistente óbice legal ao repasse de verbas públicas a entidades privadas, como associações e fundações. Palmas, 3 de dezembro de 2019, AIJE 0600384-25, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. (Palmas, 3 de dezembro de 2019, AIJE 0600384-25, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins).

- Ac. TSE, de 1º .7.2010, na Pet nº 100080: proibição de doação de bens perecíveis apreendidos.

- Ac. TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169: proibição de implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

- Ac. TSE, de 24.4.2012, no RO nº 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.

- Ac. TSE, de 13.12.2011, no RO nº 149655: programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo.

- Ac. TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967: programas sociais não autorizados por lei,

ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

(Agravos Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47).

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 1º/1/2020, item 3, da Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 83, § 10, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 45, da Res. TSE nº 23.608/19.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 51, Res. TSE nº 23.608/19.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. arts. 44 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 84, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

- *Ac. TSE, de 10.8.2006, na Rp nº 752: o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, fora do período eleitoral.*

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

- V. Data 04/07/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 44 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 85, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 85, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

- V. art. 123, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

- V. art. 123, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

- V. art. 123, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

- V. art. 123, § 6º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

- *Artigo com Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. Data 04/07/2020, item 4, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. arts. 44 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 86, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 14.6.2012, no AgR-RO nº 890235: desproporcionalidade da cassação de candidato que tenha comparecido a uma única inauguração, em determinado município, na qual não tenha havido a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não tenha sido expressiva.

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO. EVENTO. SERVIDORES. COMPANHIA MUNICIPAL. INAUGURAÇÃO. OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. PROVA. DEPOIMENTOS COLHIDOS UNILATERALMENTE PELO MP. FALTA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

I - Não caracteriza abuso do poder político a participação do candidato em evento particular no qual foram convidados, entre outras pessoas, servidores de companhia municipal, se não comprovado o pedido de voto.

II - Não são admitidos como prova, depoimentos colhidos pelo Ministério Público, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

III - Recurso a que se nega provimento. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 743, Acórdão de 27/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15).

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com causas de

pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquele. Precedentes.

2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da ação.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando

necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.

9. Recurso desprovido. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Acórdão de 21/09/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 86, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

- V. art. 83, §§ 4º e 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. (REVOGADO)

- Artigo revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/15.

§ 1º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/15.

§ 2º (REVOGADO)

-Parágrafo revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/15.

§ 3º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/15.

§ 4º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/15.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

- V. art. 1º, Res. TSE nº 23.358 /11.

- V. art. 115 e ss., Res. TSE nº 23.611/19.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

- V. art. 115, parágrafo único, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

- V. art. 4º, da Res. TSE nº 23.358/11.

- V. arts. 143 e 144, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária

serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

- V. art. 145, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

- V. art. 5º, da Res. TSE nº 23.358 /11.

- V. art. 145, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

- V. art. 117, I, Res. TSE nº 23.611/19.

- V. art. 144, § 1º, Res. TSE nº 23.611/19.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

- V. art. 117, do Código Eleitoral.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

- V. art. 153, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

- V. art. 205, Res. TSE nº 23.611/19.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

- A Lei nº 10.522/2002, art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR (Vide notas do art. 105, § 2º, desta Lei).

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

- V. art. 179, § 5º, Código Eleitoral.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

- Ac. TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25.142: *inaplicabilidade desta regra no caso de registro digital do voto implantado pela Lei nº 10.740/2003.*

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

- V. art. 100, Res. TSE nº 23.611/19.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- V. arts. 101 e 102, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 28.6.2012, no REspe nº 29803: *observância do rito previsto no CE, afastando-se o da Lei nº 9.099/1995, no processo-crime eleitoral, quando recusada a proposta de transação.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

- V. art. 105, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

- V. art. 106, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 90-A. (VETADO)

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

- V. art. 4º, da Res. TSE nº 23.375 /11.

- V. art. 4º, da Res. TSE nº 23.601/19.

- V. Data 06/05/2020, itens 1 e 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 3º, parágrafo único, Res. TSE nº 23.611/19.

- Ac. TSE, de 26.8.2010, no AgR-MS nº 180970: *observância do prazo para o fechamento do cadastro eleitoral previsto neste artigo, no caso de realização de novas eleições, tomando como base a data do novo pleito.*

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

- V. art. 295, Código Eleitoral.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 94, Res. TSE nº 23.611/19.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEI-

ÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com vistas a apurar abuso de poder econômico e corrupção, consubstanciado na captação ilícita de sufrágio em campanha eleitoral, está disciplinada no art. 14, § 10, da Constituição Federal e art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral (art. 50, RES/TSE nº 23.456/2015).

3. Havendo a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário o autorizará a votar, dispensada a sua assinatura na folha de votação, por outro lado, na hipótese de, após até quatro tentativas, não haver a identificação do eleitor por meio da biometria, o eleitor deverá assinar a folha de votação (art. 53, RES/TSE nº 23.456/2015).

4. Aos Partidos Políticos e Coligações foi facultado à nomeação de fiscais perante a Mesa Receptora e Junta Apuradora, os quais, no dia da votação, poderiam impugnar as supostas irregularidades ocorridas durante a votação. (arts. 79 e 80, RES/TSE nº 23.456/2015).

5. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita (RE n.º 583.937/RJ, rel. min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2009).

6. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, foi reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a lícitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim valorar com parcimônia diante do conjunto probatório (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 63-64).

7. A prova mediante vídeos que destoam de suas transcrições, onde constam trechos transcritos que não está registrado nos vídeos, torna-se duvidosa sua idoneidade como meio

de prova.

8. Declarações produzidas unilateralmente, sem a observância do princípio do contraditório, somente atesta que a declaração foi prestada, mas não é prova suficiente para embasar uma condenação. Precedente do TSE.

9. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, consequentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.

10. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravado de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 30/10/2014, Página 163).

11. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 755-31.2016.6.27.0025, de 27/02/2018, Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA)

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.208/2010.

- V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 99, Res. TSE nº 23.611/19.

- Ac.-STF, de 30.9.2010, na ADI nº 4.467: liminar concedida para, mediante interpretação conforme, reconhecer que somente a ausência de documento oficial de identidade, com fotografia, trará obstáculo ao exercício do direito de voto.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:
I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento

superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- V. art. 71, § 4º, CE.

- V. art. 58, da Res. TSE nº 21.538/03.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165/15.

- V. Data 16/07/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 1º/10/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 3/10/2020, item 8, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 22/10/2020, item 3, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 24/10/2020, item 7, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 70, §§ 1º, 2º e 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. arts. 72, § 4º, e 73, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. arts. 75, parágrafo único, e 80, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. arts. 115 e 117, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os

cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488/17.

- V. Data 1º/04/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 30/07/2020, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 70, §§ 1º, 2º e 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. arts. 72, § 4º, e 73, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. arts. 75, parágrafo único, e 80, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. arts. 116 e 117, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

- V. Lei nº 4.410/64.

- V. Data 20/7/2020, item 4, da Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 30/10/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 61, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 83, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

- V. art. 61, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 83, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

- V. art. 61, § 2º, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 83, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a

Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

- V. art. 144, § 1º, IV, CF/88.
- V. Data 20/7/2020, item 5, da Res. TSE nº 23.606/19.
- V. Data 30/10/2020, item 2, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. art. 61, § 3º, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 83, § 3º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.
- V. art. 51, Res. TSE nº 23.608/19.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

- Artigo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

I - fornecer informações na área de sua competência;

- inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.
- V. arts. 90 e 92, Res. TSE nº 23.607/19.

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

- Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.
- V. Data 04/07/2020, item 5, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. Data 04/01/2021, Res. TSE nº 23.606/19.
- V. Data 25/01/2021, Res. TSE nº 23.606/19.

Art. 94-B. (VETADO)

- Artigo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

- V. art. 59, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 82, Res. TSE nº 23.609/19.

- Ac.-STJ, de 25.10.2005, no RMS nº 14.990: aplicação deste dispositivo também ao membro do Ministério Público. Súm.-STJ nº 234/2000: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".
- Ac. TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25.287: não incidência deste dispositivo em se tratando de representação de natureza administrativa contra juiz eleitoral.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- V. art. 3º, caput e I a III, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. arts. 7º, 12, 13 e 17, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 11, § 8º, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 13, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. nota no art. 36, § 3º, Agravo Regimental na Representação nº 205/2010, publicado no Diário da Justiça eletrônico do TSE em 11/05/2010.

- Súm.-TSE nº 18/2000: "Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997".

- Ac. TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928: existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, nas ações eleitorais

em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (AIJE, representação, RCED e AIME); impossibilidade de emenda à inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito se o prazo para a propositura de AIME tiver decorrido sem inclusão do vice no polo passivo da demanda. No mesmo sentido, o Ac.-TSE, de 24.2.2011, no AgR-REspe nº 36.601.

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

- V. art. 6º, II, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

- V. art. 2º, I, Res. TSE nº 23.608/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em janeiro de 2020, assim decidiu:

1. Quando a circunscrição abranger mais de uma Zona, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral designar Juiz para apreciar as reclamações ou representações, nos termos do art. 96, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. O calendário eleitoral para as Eleições 2020, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral no dia 17/12/2019, fixou em 19/12/2019 o último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais, e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame das prestações de contas; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

3. Como não haveria mais sessões plenárias no ano de 2019 e, com o objetivo de respeitar

os prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral, foi feita monocraticamente, ad referendum do Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, a designação dos juízes que responderão pelos feitos acima elencados nas duas zonas eleitorais do Município de Araguaína.

4. Decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Corte. (Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas-TO, 28 de janeiro de 2020. PA 0600260-08).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. APRECIAÇÃO DE RECLAMAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES.

1. Quando a circunscrição abranger mais de uma Zona, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral designar Juiz para apreciar as reclamações ou representações, nos termos do art. 96, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Conforme calendário eleitoral para as eleições 2016 (TSE - Instrução nº 525-51.2015.6.00.0000 - Classe 19), os Tribunais Regionais Eleitorais devem designar, até o dia 18 de dezembro de 2015, para os municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o(s) Juízo(s) Eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelos casos que especifica.

3. Há precedentes desta Corte Eleitoral designando mais de um Juiz Eleitoral para responder a este mister (ADM 483/2000, ADM 1240/2007 e PA 239-62.2011).

(PA nº 218-47.2015.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Ângela Prudente, TRE/TO em 10/12/2015.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

- V. art. 2º, II, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE, de 12.5.2011, no PA nº 59896: embora não haja óbice para a nomeação de juízes federais para atuarem como juízes auxiliares, o balizamento constitucional e legal sobre os critérios de designação não autoriza o TSE a definir a classe de origem dos ocupantes dessas funções eleitorais.

- Ac. TSE nº 19.890/2004: a competência dos juízes auxiliares na representação com base no art. 36, § 3º, desta lei é absoluta e não se prorroga frente à conexão.

- Ac. TSE, de 18.12.2007, na Rp nº 997 e, de 30.10.2007, na Rp nº 944: “Competência do corregedor-geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis nºs 9.096/1995 e 9.504/1997”.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA E PROCESSAMENTO DO JUIZ AUXILIAR.

1. A competência para o exame de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é dos Juizes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor. (QUESTÃO DE ORDEM nº 6072, Acórdão nº 6072 de 08/11/2006, Relator (a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1621, Data 13/11/2006, Página B-6).

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juizes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

- V. art. 25, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE, de 25.3.2010, na Rp nº 20.574: as decisões proferidas por juiz auxiliar devem ser atacadas pelo recurso anônimo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, admitida a sustentação oral, sendo descabida a interposição de agravo regimental ou de agravo interno.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

- V. arts. 11, 12 e 18, caput, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 6º (REVOGADO)

- Parágrafo revogado pela Lei nº 9.840/99.

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

- V. art. 20, Res. TSE nº 23.608/19.

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência, é de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para recurso, em se tratando de representação por propaganda eleitoral extemporânea, contados a partir da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Não tendo sido observado o prazo para julgamento, nos termos do § 7º, art. 96, da Lei nº 9.504/97, a intimação deve ser pessoal, contados a partir desta data.

3. Comprova-se nos autos que a intimação pessoal do advogado do recorrente, a respeito da sentença, ocorreu em 05/08/2009, e que somente em 10/08/2009 protocolizou recurso, tratando-se, pois, de recurso intempestivo, uma vez que proposto fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

4. Unânime.

(RECURSO ELEITORAL nº 57, Acórdão nº 57 de 09/02/2010, Relator (a) LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 11/02/2010, Página 3 e 4).

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

- V. arts. 22 e 25, Res. TSE nº 23.608/19.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO FORA DAS NORMAS LEGAIS. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A mera repetição dos fundamentos externos nas razões do recurso eleitoral, não

havendo qualquer menção aos termos da decisão agravada, inviabiliza o êxito do agravo regimental (sumula nº 26 do TSE).

2. O prazo recursal contra as decisões proferidas em representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem os requisitos legais é de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da publicação da sentença, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Sendo que nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia.

3. O art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a utilização do Diário de Justiça Eletrônico no Poder Judiciário, dispõe que os prazos processuais devem ser contados a partir do primeiro dia útil após a sua publicação, e considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do Diário na internet, com o conteúdo da publicação.

4. In casu, o recurso é intempestivo porque foi ajuizado no dia 5 de maio de 2017, enquanto a sentença recorrida foi disponibilizada no dia 30 de abril de 2017 e teve como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, dia 2 de maio de 2017, expirando o prazo recursal na última hora de expediente do Cartório Eleitoral no dia 3 de maio de 2017 (quarta-feira).

5. O agravante foi intimado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a eventual ocorrência de causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso, mas não apresentou qualquer justificativa, preferindo não se manifestar no prazo estipulado.

6. Não sendo apresentado qualquer novo argumento capaz de modificar a convicção formada na decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção na integridade.

(Agravamento Regimento nº 348-82.2016.6.27.0006, de 21/11/2017, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL PREVISTO NA LEI 9.504/97. INTIMAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de 24 horas ou 1 (um) dia o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do artigo 96, § 8º da lei n.º 9.504/97, não sendo

aplicável o tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral.

2. Fora do período eleitoral, em regra, a intimação da parte será realizada na pessoa de seu advogado por meio de publicação do ato no diário oficial eletrônico, sempre que o pleito a ser praticado tenha natureza postulatória, como a interposição de recurso.

3. Evidentemente que essa publicação substitui qualquer outro meio de intimação oficial, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, a exemplo do Ministério Público e Defensoria Pública.

4. As intimações realizadas por meio de publicação no diário eletrônico dirigem-se aos advogados regularmente constituídos pelas partes, únicos que têm o dever profissional de acompanhar o andamento procedimental por meio da sua leitura.

5. Situação em que os agravantes foram intimados da decisão a quo por meio da publicação no diário eletrônico no dia 09/03/2015 e apenas no dia 11/03/2015 interpuseram recurso eleitoral.

6. Recurso eleitoral flagrantemente intempestivo.

7. Agravo Regimental desprovido. (TRE/TO, Ag. Reg. nº 155-34.2012.6.27.0030, Rel. Juiz Helio Eduardo, 28/07/2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. As decisões proferidas por juizes auxiliares, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 são atacáveis por meio de recurso a ser interposto no prazo de 24 horas.

2. Recurso intempestivo não conhecido. (Agravamento Regimento em Representação nº 356954, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010).

- Prazo de 24 horas para interposição de recurso: Ac.-TSE nºs 24.600/2005 e 16.425/2002 (recurso eleitoral contra decisão de juiz eleitoral em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839 (decisão de juiz auxiliar de TRE em pedido de direito de resposta); Ag nº 2.008/1999 (decisão de juiz auxiliar de TRE em representação por prática de propaganda extemporânea); Ac.-TSE, de 20.11.2007, no REspe nº 26.281 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação

por propaganda extemporânea); Ac.-TSE, de 19.6.2007, no REspe nº 28.209 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em pedido de direito de resposta); Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839 e, de 25.9.2006, no REspe nº 26.714 (recurso especial contra acórdão de TRE em pedido de direito de resposta); Ac.-TSE, de 20.3.2007, na Rp nº 1.350 e, de 10.8.2006, na Rp nº 884 (agravo regimental contra decisão monocrática de ministro do TSE em representação por propaganda extemporânea).

- Ac. TSE, de 17.4.2008, no REspe nº 27.104: "Aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores".

- Prazo para recurso de decisão proferida em representação, sob rito do art. 22 da LC nº 64/1990, contido em dispositivos específicos desta lei: 3 dias, da publicação no Diário Oficial, nos casos do art. 30-A (§ 3º), de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, § 4º), de conduta vedada a agentes públicos em campanha (art. 73, § 13) e de descumprimento do limite para doação e contribuição por pessoa jurídica para campanhas eleitorais (art. 81, § 4º).

- Ac. TSE, de 22.2.2011, no AgR-REspe nº 3901470; Ac.-TSE, de 18.5.2010, no AI nº 11.755: possibilidade de ser convertido em dia o prazo fixado em 24 (vinte e quatro) horas. Ac.-TSE, de 15.3.2007, no REspe nº 26.214; de 27.11.2007, no REspe nº 26.904 e Ac.-TSE nº 789/2005: "Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática". Ac.-TSE, de 3.8.2010, no AgR-REspe nº 36.694: "Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte". V., em sentido contrário, Ac.-TSE nº 369/2002: "O prazo em horas conta-se minuto a minuto". Ac.-TSE, de 20.11.2007, no REspe nº 26.281: "A menção feita pelo § 8º à 'publicação da decisão em sessão' refere-se à simples leitura do resultado do julgamento proferido pelos magistrados auxiliares, e não à apreciação do recurso inominado dirigido aos TREs".

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AFRONTA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO (ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97). INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo recursal contra as decisões proferidas com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, será de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da publicação da sentença.

2. Sendo manifestamente intempestivo, não há que se conhecer do recurso em epígrafe. (RECURSO ELEITORAL nº 1472, Acórdão nº 1472 de 23/10/2013, Relator(a) ZACARIAS LEONARDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 23/10/2013, Página 2).

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

- V. art. 24, IV, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 25, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 27, IV, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

- *Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.*

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 11, Res. TSE nº 23.608/19.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de

quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

- Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

- Artigo incluído pelo art. 2º da Lei n.º 13.165/15.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

- Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei n.º 13.165/15.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

- Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei n.º 13.165/15.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

- Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei n.º 13.165, de 2015.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

*- V. Data 18/8/2020, da Res. TSE nº 23.606/19.
- V. arts. 29, II, e 30, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 236, Res. TSE nº 23.611/19.*

EMENTA: PROCESSO - SIGILO - ARTIGO 97 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. O disposto no artigo 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, relativamente à imposição do sigilo em se tratando de processo administrativo disciplinar contra magistrado, não guarda sintonia com a representação versada no artigo 97 da Lei no 9.504/97. (Agrav. 3677, 29.03.2005, Rel. Min. Marco Aurélio Mello).

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

*- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 60, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 237, Res. TSE nº 23.611/19.*

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

*- Parágrafo renumerado pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 30, parágrafo único, Res. TSE nº 23.608/19.*

- Ac. TSE, de 8.3.2007, na Rp nº 1.332: impossibilidade de propositura de representação quando o dispositivo apontado como descumprido por Tribunal Regional Eleitoral não se encontra na Lei nº 9.504/1997, mas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da

sua apresentação à Justiça Eleitoral.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

- V. art. 22, Res. TSE nº 23.611/19.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cédência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Vide Decretos nºs 2.814, de 1998; 3.786, de 2001; 5.331, de 2005; e 7.791, de 2012)

- V. Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012, que regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

- V. art. 114, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ato Declaratório Interpretativo-SRF nº 2/2006 (DOU de 10.3.2006), que "Dispõe sobre o critério de cálculo da compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral": "Artigo único. A compensação fiscal de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.331, de 2005, corresponde a oito décimos do somatório dos valores efetivamente praticados na mesma grade horária exibida no

dia anterior à data de início de divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

§ 1º Para efeito do caput, considera-se valor efetivamente praticado o resultado da multiplicação do preço do espaço comercializado pelo tempo de exibição da publicidade contratada.

§ 2º Na hipótese de o tempo destinado à divulgação gratuita abranger apenas parte de um espaço comercializado do dia anterior ao de início da divulgação, o valor efetivamente praticado deverá ser apurado proporcionalmente ao tempo abrangido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também em relação aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários ou eleitorais". Res.-TSE nº 22.917/2008: competência da Justiça Federal para apreciar pedido de extensão da prerrogativa de compensação fiscal a empresa autorizada pelo poder público para exploração dos serviços de rede de transporte de comunicações. Prejudicado, ainda, pedido alternativo de formalização de contrato com o TSE para transmissão do sinal gerado às emissoras de televisão e rádio na propaganda partidária e eleitoral gratuita.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017.

I – (VETADO);

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública

de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.

§ 2º (VETADO)

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

- Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. Data 1º/06/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

- V. art. 41, Res. TSE nº 23.607/19.

I – em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II – nos demais Municípios e no Distrito Fe-

deral, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

- V. art. 41, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

I – Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

II – Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V – Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI – Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

- V. art. 41, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos

aos seus candidatos.

- V. art. 41, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 4º (REVOGADO)

- *Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165, de 2015.*

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

- V. art. 41, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

- V. art. 41, § 8º, Res. TSE nº 23.607/19.

- *IN nº 872/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DOU de 28.8.2008), que "Dispõe sobre a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais:*

A Secretária da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria-MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nas leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e na Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Esta instrução normativa disciplina a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação, por comitê financeiro de partido político e por candidato a cargo eletivo, de pessoal para prestação de serviços em campanha eleitoral.

Art. 2º É segurado contribuinte individual, nos

termos das alíneas g e h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada, respectivamente, por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços em campanha eleitoral.

Art. 3º Os comitês financeiros de partidos políticos se equiparam à empresa em relação aos segurados contratados para prestar serviços em campanha eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 4º A equiparação de que trata o art. 3º não se aplica ao candidato a cargo eletivo que contrate segurados para prestar serviços em campanha eleitoral.

Art. 5º O comitê financeiro de partido político tem a obrigação de:

I – arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; e

II – recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, utilizando-se de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Parágrafo único. Além das obrigações previstas nos incisos I e II do caput, o comitê financeiro de partido político deve arrecadar, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e recolher a contribuição ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário que lhe presta serviços em campanha eleitoral.

Art. 6º O ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades ou fundos, bem como as demais informações pertinentes, deverão ser declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Art. 7º O disposto nos arts. 3º, 5º e 6º se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do ano em que as inscrições no CNPJ forem feitas.

Art. 8º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa-MPS/SRP nº 16, de 12 de setembro de 2006”.

- IN-RFB nº 971/2009, que “Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais des-

tinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”, art. 9º, XXI: pessoa física contratada por partido político ou por candidato a cargo eletivo para, mediante remuneração, prestar serviços em campanha eleitoral, deve contribuir à Previdência Social obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual.

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 145.....
Parágrafo único.....
IX - os policiais militares em serviço.”

Art. 103. O art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

.....
.....
.....”

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44.....
.....
.....
§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

- A Lei nº 8666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 05/03/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

- V. arts. 17 e 19, Res. TSE nº 23.600/19.

- A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei n. 8.383/91, foi extinta pela Medida Provisória n. 1973-67/2000, a qual teve sua última reedição – MP n. 2.176-79/2001 – convertida na Lei n. 10.522/2002 (V. especialmente art. 29, § 3º).

- O Acórdão TSE n. 4.491/2005 prevê a possibilidade de conversão em moeda corrente dos valores fixados em Ufir.

- O último valor da UFIR, convertido em moeda corrente, é R\$ 1,0641.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 05/03/2020, item 1, Res. TSE nº 23.606/19.

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- A Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

- (...) 17. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 autoriza o Ministério Público Eleitoral realizar atos de investigação, desde que não se utilize do inquérito civil exclusivamente com fins eleitorais (Precedentes: REspe nº 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.11.2015; REspe nº 485-39/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016).

18. A prova produzida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e confirmada em juízo com oportunização do contraditório e da ampla defesa é lícita, não havendo se falar em afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

(Recurso Ordinário TSE nº 0001220-86.2014.6.27.0000, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7, Relator(a) Min. Luiz Fux)

-Ac.-TSE, de 8.9.2015, no REspe nº 54588: a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, *Iris*

Rezende

Publicada no Diário Oficial da União de

1º.10.1997.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI Nº 1.207, DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre o direito de Reunião

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sob nenhum pretexto poderá qualquer agente do Poder Executivo intervir em reunião pacífica e sem armas, convocada para casa particular ou recinto fechado de associação, salvo no caso do § 15 do art. 141 da Constituição Federal, ou quando a convocação se fizer para prática de ato proibido por lei.

- Refere-se à CF/46. V. CF/88, art. 5º, XVI e XVII. - CF/88, art. 5º: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

§1º No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O juiz ouvirá o promotor da reunião ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 6.071/74.

§2º Se a autoridade não fizer no prazo legal a exposição determinada no § 1º, poderá o promotor da reunião impetrar mandado de segurança.

Art. 2º A infração de qualquer preceito do artigo anterior e seus parágrafos sujeita o agente do Poder Executivo à pena de seis meses a um ano de reclusão e perda do

emprego, nos termos do art. 189 da Constituição Federal.

- Refere-se à CF/46 - V. CF/88, art. 41, § 1º, inciso I, II, III.

- EC 19/1998, § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 3º No Distrito Federal e nas cidades a autoridade policial de maior categoria, ao começo de cada ano, fixará as praças destinadas a comício e dará publicidade a esse ato. Qualquer modificação só entrará em vigor dez dias depois de publicada.

- V. art. 245 do Código Eleitoral.

§ 1º Se a fixação se fizer em lugar inadequado que importe, de fato, em frustrar o direito de reunião, qualquer indivíduo poderá reclamar à autoridade policial indicação de lugar adequado. Se a autoridade, dentro de dois dias, não o fizer ou indicar lugar inadequado, poderá o reclamante impetrar ao Juiz competente mandado de segurança que lhe garanta o direito de comício, embora não pretenda no momento realizá-lo. Em tal caso, caberá o Juiz indicar lugar apropriado, se a polícia, modificando o seu ato, não o fizer.

§ 2º A celebração de comício, em praça fixada para tal fim, independe de licença da polícia; mas o promotor do mesmo, pelo menos vinte e quatro horas antes da sua realização, deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro comício.

- V. CF/88, art. 5º, XVI.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.
EURICO G. DUTRA, José Francisco Bias Fortes
Publicada no Diário Oficial da União de
27.10.50.

LEI Nº 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.
H. CASTELLO BRANCO, Milton Soares Campos
Publicada no Diário Oficial da União de
29.09.64

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição,

a eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transportes e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

- V. data 31/10/2020, item 2, da Res. TSE nº 23.627/20.

- V. Art. 34, § 2º, da Res. TSE nº 23.625/20.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá, por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie,

cie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

- V. data 26/9/2020, item 14, da Res. TSE nº 23.627/20.

- V. Art. 34, da Res. TSE nº 23.625/20.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral.”

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

- V. data 16/10/2020, item 7, da Res. TSE nº 23.627/20.

-V. Art. 34, § 1º, da Res. TSE nº 23.625/20.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

- V. data 31/10/2020, item 3, da Res. TSE nº 23.627/20.

- V. Art. 35, da Res. TSE nº 23.625/20.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo Município e quando das zonas rurais para as Mesas Receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

- V. data 3/11/2020, da Res. TSE nº 23.627/20.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

- V. data 6/11/2020, da Res. TSE nº 23.627/20.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

- V. data 6/11/2020, da Res. TSE nº 23.627/20.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos e aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no Art. 367, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

- V. data 14/1/2021, da Res. TSE nº 23.627/20.

- CF/88, art. 7º, IV

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nes-

ta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9º É facultado aos partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informações inexatas que visem a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata: Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º: Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além de apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10: Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (art. 302 do Código Eleitoral);

EMENTA: Crime. Transporte ilegal de eleitores. Questão de fato. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de procedência de denúncia, por entender comprovado o crime de transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, bem como o dolo específico exigido para a configuração do respectivo tipo penal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 137666, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 37-38.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. FORO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL.

DOLO ESPECÍFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444 DO STJ.

1. Na espécie, não há falar em foro por prerrogativa de função, pois o paciente não mais ocupa o cargo de vereador. A competência do foro especial cessa com o fim do exercício do cargo pelo réu. Precedentes. 2. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes. 3. No caso, as instâncias ordinárias consideraram evidenciado o dolo de obtenção de vantagem pelo paciente ao transportar gratuitamente, em seu veículo, dezenas de eleitores às seções eleitorais no dia do pleito. Assim, não é possível, na estreita via do habeas corpus, o aprofundado reexame das provas para se concluir de forma diversa. 4. Não há nulidade na intimação do acórdão do e. TRE/RJ, uma vez que constou o nome de um dos advogados do paciente. 5. Não é possível a exacerbação da pena-base com fundamento em inquérito policial ou ação penal em andamento, nos termos da Súmula nº 444 do c. STJ. 6. Ordem concedida em parte para fixar a pena-base no mínimo legal, mantidos os demais critérios de individualização da pena utilizados pelo magistrado de primeira instância. (Habeas Corpus nº 288362, Acórdão de 29/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 17/12/2010, Página 38).

IV - obstar por qualquer forma a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça

Eleitoral: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista: Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável pela guarda do veículo ou da embarcação será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60

(sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum vitae do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Excetua-se do disposto no artigo:

I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios dos Partidos políticos nacionais com a finalidade de colaborar na

execução desta Lei.

- V. data 16/10/2020, item 6, da Res. TSE nº 23.627/20.

- V. Art. 31, da Res. TSE nº 23.625/20.

§ 1º Para compor a Comissão, cada partido indicará três pessoas que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 15. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicação de que trata o art. 14 desta Lei.

- V. data 6/10/2020, da Res. TSE nº 23.627/20.

- V. Art. 31, da Res. TSE nº 23.625/20.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua Zona de Inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva folha individual de votação.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado em sobrecarta aberta à agência postal, que depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no Exterior no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Arts. 17 a 25. (Revogados pela Lei nº 7.493/86.)

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinados ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada me-

diante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL, Armando Falcão, Mário Henrique Simonsen, João Paulo Reis Velloso.
Publicada no Diário Oficial da União de 15.8.74

LEI Nº 6.236, DE 18 DE SETEMBRO DE 1975

Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A matrícula em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos, alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que concluir ao competente Juiz Eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9º do Código Eleitoral.

Art. 2º Os eleitores do Distrito Federal enquanto não se estabelecer o seu direito de

voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL, Armando Falcão, Ney Braga
Publicada no Diário Oficial da União de 19.9.75

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que previamente ouvirá os partidos políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou apenas um dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em partes destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com as definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º (Revogado pela Lei n.º 7.444, de 1985.)

Art. 3º Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

I - preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II - Confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos partidos políticos;

III - manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;

IV - manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;

- Res.-TSE nº 23.596/2019: Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.-

V - expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI - contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

VII - calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;

VIII - preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

IX - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Su-

perior Eleitoral.

Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

- Ac.-TSE, de 8.4.2014, no AgRgREspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286 e, de 16.11.2000, no ARESP nº 18124: conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

Art. 5º O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O escrivão, o funcionário ou preparador, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 torna sem efeito a menção ao preparador ao revogar o inciso XI do art. 30 e o inciso VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 do CE/1965.

Art. 6º O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - certificado de quitação de Serviço Militar;

- Res.-TSE nº 21384/2003: inexistência de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal; Res.-TSE nº 22097/2005: inexistência do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos e para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- V. CF/88, art. 14, § 1º, II, c. admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente.

- Lei nº 6.192/1974, que “dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências”: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. [...] Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância”. CF/1988, art. 12, § 2º. - Res.-TSE nº 21385/2003: inexistência de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral, não prevista na legislação pertinente.

§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do Cartório Eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.

§ 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que

as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias, e do que o deferir, poderá recorrer qualquer Delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias.

Ac.-TSE nº 4.339/2003: “[...] O art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 não alterou o art. 57 do Código Eleitoral. Versam os artigos institutos diferentes – inscrição e transferência eleitorais, respectivamente”. V., em sentido contrário, dec. monocráticas do corregedor-geral eleitoral, de 4.4.2006, no PA nº 19536 e, de 19.3.2007, na Pet nº 1817: “[...] As disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21538/2003, aprovadas em consonância com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982, legitimamente alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com a implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/1985), ficando, por idênticas razões, parcialmente superado o disposto no § 2º do art. 52 do mesmo código, relativamente à segunda via”.

§ 2º As relações a que se refere o caput deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

- Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput: fixação em 150 dias

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

- Res.-TSE nº 21538/2003, art. 18, II, e Ac.-TSE, de 24.8.2004, no Ag nº 4762: o prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei pelo próprio eleitor.

- Lei nº 7.115/1983, art. 1º: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira"; Res.-TSE nº 11.917/1984: as regras de direito probatório contidas na Lei nº 7.115/1983 são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.

- Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286 e, de 16.11.2000, no AgRgREspe nº 18124: conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 7.663/88).

Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das Seções Eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 12. Nas Seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo proces-

samento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva Seção os Mesários, os candidatos e os Fiscais ou Delegados de partidos políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

- Lei nº 9.504/1997, art. 62, caput, e Res.-TSE nº 20686/2000: somente pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.

§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na Seção, conste da lista dos eleitores e exiba o documento que comprova sua identidade.

- Lei nº 9.504/1997, art. 91-A: exigência, no momento da votação, da apresentação do título e de documento de identificação com fotografia.

- Res.-TSE nº 21632/2004: certidões de nascimento ou de casamento não são documentos hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à Seção.

§ 5º A validade dos votos tomados em separado, das Seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções

que baixar.

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observando o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter Fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

- Lei nº 9.504/1997, art. 72: crimes relacionados ao sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral e a equipamento usado na votação ou na totalização de votos.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 9.096/95).

Art. 17. Os arts. 6º e 8º e o parágrafo único, do art. 9º, desta Lei, também serão aplicados nas Zonas Eleitorais, em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os partidos políticos, os Juizes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos, detalhando a nova sistemática.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.
JOÃO FIGUEIREDO – Ibrahim Abi-ackel
Publicada no Diário Oficial da União de
08.06.82

LEI Nº 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982.

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

- V. art. 13, Res. nº 281/12-TRE/TO.

- Vide Res. nº 88/09 – CNJ.

- Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.

- Res. TSE nº 23.523/2017: Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

- Res.-TSE nº 23.127/2009: possibilidade de requisição de servidor de fundação pública e autarquia, o mesmo não se aplicando, porém, no caso de empresa pública ou sociedade de economia mista.

- Ac.-TSE, de 2.3.2011, no RMS nº 735: a requisição não interfere na quantidade de cargos a serem preenchidos por meio de concurso público.

Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

- V. art. 16, Res. nº 281/12-TRE/TO.

- Ver Res. nº 23.523/2017: Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo

de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

- V. art. 16, Res. nº 281/12-TRE/TO.

§ 2º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

- V. art. 20, Res. nº 281/12 – TRE-TO.
- Ver Res. nº 23.523/2017.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

- V. art. 20, Res. nº 281/12 – TRE-TO
- Ver Res. nº 23.523/2017.

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

- V. art. 20, p; único, Res. nº 281/12– TRE-TO
- Ver Res. nº 23.523/2017.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Art. 4º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Art. 5º Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Art. 6º Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando as suas repartições de origem.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente a disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

- V. art. 16, parágrafo único, Res. nº 281/12-TRE/TO.

- **EMENTA:** Processo administrativo. Requisição para cartório eleitoral. Cargo técnico. Inobservância dos requisitos legais. Lei n. 6.999/1982 e Resolução n. 23.255/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido indeferido. (Processo Administrativo nº 214137, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE-Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/10/2010, Página 42).

- Ver Res. nº 23.523/2017.

- **EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO.

REQUISIÇÃO DE SERVIDORA. OCUPANTE DO CARGO DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL. VEDAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A critério do Tribunal Regional Eleitoral é admitida a prorrogação da requisição de servidor para Cartório Eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares. 2. É vedada a requisições de servidores públicos ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão (art. 8º da Lei 6.999/82, art. 2º da Resolução TSE nº 23.255/10 e art. 16, II, Resolução TRE/TO nº 281/2012). 3. Para fins de requisição, deve ser levado em conta o cargo para o qual foi nomeado o servidor, e não as funções desempenhadas (Matéria Administrativa nº 11259, TRE/CE, de 06/09/2005. Relator: Celso Albuquerque Macedo). 4. Estando ausentes os requisitos necessários para a requisição, impõe-se o indeferimento do pedido. 5. Prorrogação da requisição indeferida, na linha da jurisprudência já assentada no Tribunal Superior Eleitoral (PA 55-72.2012.6.27.0000). (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3025, Acórdão nº 3025 de 07/05/2013, Relator(a) WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 09/05/2013, Página 3).

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100-76.2012.6.27.0000 – CLASSE 26 – EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. MOTORISTA. CARGO ISOLADO. EXCEPCIONALIDADE. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR NA ORIGEM NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM AQUELAS DO CARTÓRIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. 1 - A requisição de servidores está disciplinada pela Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), pela Lei nº 6.999/82 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.255/2010. 2 – Servidor ocupante de cargo isolado, somente poderá ser requisitado em caráter excepcional, quando inexistir outro servidor que atenda as exigências técnicas e legais. 3 –As atividades desenvolvidas pelo interessado no Órgão de origem não guardam quaisquer relações com as atividades a serem desenvolvidas na Zona Eleitoral, contrariando o disposto no art. 6º da Resolução TSE Nº 23.255/2010. 4 - Pedido indeferido. (Ac100-76 – TRE-TO, publicado no DJ nº 114, de 29.06.12, Rel. Juiz Zacarias Leonardo).

Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

- IN-RFB nº 971/2009, que “dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”, art. 6º, § 4º: o servidor público da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações de direito público, amparado por Regime Próprio de Previdência Social, permanecerá vinculado ao regime de origem quando requisitado pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, e nº 6.862, de 26 de novembro de 1980, e as demais disposições em, contrário.

Brasília, em 07 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.
JOÃO FIGUEIREDO - Ibrahim Abi-Ackel
Publicada no Diário Oficial da União de
8.6.1982

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre a prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

- Res.-TSE nº 11917/1984: as regras de direito probatório contidas nesta lei são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

-Lei nº 6.996/1982, art. 8º, III: declaração de residência feita pelo próprio eleitor, sob as penas da lei, para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.
JOÃO FIGUEIREDO - Ibrahim Arbi-Ackel - Hélio Beltrão
Publicada no Diário Oficial da União de 30.08.83

LEI N.º 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º Ao dotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como a conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações

solicitadas.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Escrivão, o funcionário ou o Preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançados na sua presença.

- Lei no 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- O art. 14 da Lei no 8.868/94, torna sem efeito a menção ao preparador, ao revogar o inciso XI do art. 30 e o inciso VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 do CE/65.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

- I** - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;
- II** - certificado de quitação do serviço militar;

- Res. TSE no 21.384/2003: inexistência de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal. Resolução TSE no 22.097/2005: inexistência do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

III - carteira emitidas pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do registro civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- CF/88, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

- CF/88, art. 12, § 2º.

- Lei nº 6.192/74, que "Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências": "Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. [...] Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância".

- Res. TSE no 21.385/2003: inexistência de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral, não prevista na legislação pertinente.

- Ac. TSE, de 29.9.2006, no RO no 1.122: inexistência de apresentação de portaria do Ministério da Justiça no momento do registro de candidato, pois a posse do título de eleitor gera presunção de que tal documento tenha sido apresentado no alistamento eleitoral.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes no modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

- O modelo do título a que se refere este parágrafo foi aprovado pela Res. TSE nº 21.538/2003, arts. 22 a 24.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafo

desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º Para implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão do eleitorado, nos termos desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela justiça Eleitoral;

- Ac. STF, de 12.2.2004, na ADIn no 1.570: declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.034/95, na parte em que se refere à quebra de sigilos fiscal e eleitoral. A lei citada "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas". Os seus arts. 2º e 3º estabelecem: "Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [...] III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. [...] Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça [...]".

- Res. TSE nº 21.538/2003, arts. 29 a 32 e 77 a 79: acesso às informações constantes do

cadastro eleitoral e sua administração.

- Res. TSE nº 21.823/2004: registro, no cadastro eleitoral, da imposição e quitação de multas de natureza administrativa, vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

II - a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III - as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;

IV - o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta Lei;

V - a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI - a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de CR\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97ª da República.

*JOSÉ SARNEY, Fernando Lyra
Publicada no Diário Oficial da União de
23.12.85*

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

- a)** o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;
- b)** as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferir-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º Compete ao relator:

- Vide Lei nº 8.658/93.

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;
II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. (Incluído pela Lei nº 12.019, de 2009).

Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

- Vide Lei nº 8.658/93

Parágrafo único. Na ação de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Minis-

tério Público.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

- Vide Lei nº 8.658/93

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

- Ac.-TSE, de 16.11.2010, no HC nº 236572: aplicabilidade dos prazos para sustentação oral de que trata este inciso, no caso de ação penal originária de Tribunal, não prevalecendo norma regimental de TRE que disponha em sentido diverso.

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II RECLAMAÇÃO

(...)

Arts. 13 A 18. (Revogado pela Lei nº 13.105/15).

(...)

TÍTULO II RECURSOS

CAPÍTULO I RECURSOS EXTRAORDINARIOS E RECURSOS ESPECIAL

Arts. 26 a 29. (Revogado pela Lei nº 13.105/15).

(...)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. (Revogado pela Lei nº 13.105/15).

(...)

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

*Brasília, 28 de maio de 1990; 169º da
Independência e 102º da República.
FERNANDO COLLOR - Bernardo Cabral
Publicada no Diário Oficial da União de
29.5.1990*

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

- Artigo regulamentado pela Res. TSE nº 20.593/2000. Res. TSE nºs 20.785/2001: direito dos presidentes dos órgãos da Justiça Eleitoral à gratificação de presença, quando não puderem comparecer às sessões, em virtude de estarem representando o Tribunal perante os demais poderes e autoridades; 14.494/94: fazem jus à gratificação os corregedores impossibilitados de comparecerem às sessões em virtude de atuação nas corregedorias. Res. TSE nº 22.073/2005: impossibilidade de pagamento de gratificações e verbas de representação pelo exercício da presidência dos tribunais regionais eleitorais. Res. TSE nº 22.680/2007: impossibilidade estendida, ainda, ao exercício das funções de vice-presidente e corregedor.

- CF/88, art. 39, § 4º: "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI"; Lei nº 11.143/2005: "Dispõe sobre o subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal"; Lei nº 12.041/2009: "Dispõe sobre a revisão do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal"; e Res. STF nº 318/2006: "Torna público o subsídio mensal da magistratura da União".

- Portaria TSE nº 48/2010: valor das gratificações da Justiça Eleitoral a partir de 1º.02.2010 (gratificação de presença - jeton - de mem-

bro do TSE e procurador-geral eleitoral e de membro de TRE e procurador regional eleitoral; gratificação mensal de juiz eleitoral e promotor eleitoral).

- Res.-TSE nº 23578/2018: dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas nesta lei e dá outras providências.

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

- V. art. 1º, da Lei nº 12.041/2009.

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal.

- Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.143/2005.

- V. art. 1º Lei nº 12.041/2009 Res. STF nº 318/2006.

Res.-TSE nº 22.680/2007: "Com a edição da Lei nº 11.143/2005 foram corrigidas as distorções existentes entre os valores da gratificação mensal do juiz eleitoral e da gratificação por sessão dos membros dos tribunais regionais eleitorais".

- Res.-CNJ nºs 13 e 14/2006, arts. 8º, III, d, e 4º, III, d, respectivamente: a gratificação pelo exercício da função eleitoral prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350/1991, na redação dada pela Lei nº 11.143/2005, fica excluída da incidência do teto remuneratório constitucional.

- Res.-TSE nº 21.880/2004: impossibilidade de percepção de gratificação eleitoral por juiz eleitoral que assume o cargo de prefeito, ante previsão de lei orgânica municipal para os casos de vacância da chefia do Poder Executivo local, pois neste caso permanece vinculado apenas à magistratura estadual.

EMENTA: Processo administrativo. Consulta feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Juiz eleitoral. Cumulação de funções no período eleitoral. Possibilidade. Afastamento do magistrado da comarca para participar do "mutirão carcerário" na capital do Estado. Acumulação com as funções eleitorais. Pagamento de gratificação eleitoral devido. (Processo Administrativo nº 154553, Acórdão de 01/08/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/09/2011, Página 72).

- EMENTA: Processo administrativo. Conselho Nacional de Justiça CNJ. Intimação para manifestação sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no sentido de uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (Jtons) na Justiça Eleitoral. Incompetência do CNJ. Autonomia administrativa dos Tribunais Regionais sobre a matéria. Consulta não conhecida. (Processo Administrativo nº 87311, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/08/2011, Página 18/19).

- EMENTA: Impossibilidade. Acumulação. Gratificação Eleitoral. Substituição. Juiz Eleitoral. Suspeição. Impedimento. Ausência. Previsão Legal. - Não é permitida a percepção cumulativa de gratificações eleitorais quando são decorrentes do exercício simultâneo da função eleitoral pelo Juiz Titular e o substituto eventual. (Precedente desta Corte: Acórdão nº 549, de 20/11/2001. Relator: José Maria das Neves). (Ac. 1186 – TRE-TO, publicado no DJ nº 1750, de 18/06/07, Rel. Des. Luiz Gadotti).

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 10.842/03.

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Lei nº 8.625/1993, arts. 50, VI, e 70: gratificação eleitoral aos promotores; Res.-TSE nº 21716/2004: inexistência de previsão legal de pagamento, pela Justiça Eleitoral, de gratificação eleitoral a promotor de justiça designado para officiar perante juiz auxiliar de propaganda; Res.-TSE nº 22455/2006: "À Justiça

Eleitoral não cabe custear diária de membro do Ministério Público formalmente designado para auxiliar os promotores eleitorais".

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

*Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.
FERNANDO COLLOR, Jarbas Passarinho
Publicada no Diário Oficial da União de
31.12.91.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

*- V. CF/1988, arts. 27, caput, 32, § 3º, 45, caput e §§ 1º e 2º; ADCT, art. 4º, § 2º.
- Ac.-STF, de 2.8.1990, no MI nº 233 e Res.-TSE nº 14235/1994: critérios para cálculo do número de deputados.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

- Res.-TSE nºs 22134/2005 e 22135/2005: a população deve ser definida com base em censo, não sendo suficiente estimativa.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

- Ac.-STF, de 1º.7.2014, nas ADI nos 4.947, 5.020 e 5.130: declaram inconstitucionais este parágrafo, por omissão do legislador complementar quanto à definição do número total de parlamentares e da representação por ente federado prevista no § 1º do art. 45 da CF/1988.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.
ITAMAR FRANCO - Maurício Corrêa
Publicado no Diário Oficial da União de
05.01.94*

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço sa-

ber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício a cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o artigo 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informação ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

- Inciso acrescentado pela Lei 9.534/97.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - Nelson A. Jobim
Publicada no Diário Oficial da União de 13.2.96

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

- Res.-TSE nº 23385/2012: "Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de

lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Ac.-TSE, de 10.4.2012, no PA nº 14533: os requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios devem ser preenchidos concomitantemente.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4 e 5 entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

- Lei nº 9.504/97, art. 99, § 1º: extensão do direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe este artigo.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distri-

buído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Renan Calheiros
Publicada no Diário Oficial da União de 19.11.98

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente,

até, cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Publicado no Diário Oficial da União de 27.5.1999

LEI Nº 11.143, DE 26 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei no 8.350, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 1º de janeiro de 2005:

“Art. 2º A gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal.” (NR)

- Redação já incorporada ao texto da Lei nº 8.350/91.

- Resolução TSE nº 22.680/2007: “Com a edição da Lei nº 11.143/2005 foram corrigidas as distorções existentes entre os valores da gratificação mensal do juiz eleitoral e da gratificação por sessão dos membros dos tribunais regionais eleitorais. [...] Sob o ordenamento vigente não há possibilidade de instituição e pagamento de gratificação pelo exercício da presidência, vice-presidência e corregedoria dos tribunais regionais eleitorais”.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Publicada no Diário Oficial da União de

27.7.2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar no 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julga-

do ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do ór-

ção profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; **n)** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

(...)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publica-

da a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça

Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“**Art. 26-C.** O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por omissão da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Publicado no DOU de 7.6.2010.*

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

RESOLUÇÕES DO TSE

NORMAS GERAIS

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NORMAS GERAIS

Resolução nº 9.641, de 29 de agosto de 1974 – Brasília/DF

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando da competência que lhe confere o artigo 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

Lei nº 6.091/1974: dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. O art. 11 dessa lei e o art. 302 do CE/1965, preveem hipóteses de crime eleitoral.

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da zona eleitoral, oficiarão ao juiz eleitoral, até cinquenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei nº 6.091, art. 3º).

§ 1º Excetuam-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091, art. 1º, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o juiz

eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, art. 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

Art. 3º Verificada a inexistência ou insuficiência de veículos ou embarcações, poderão os partidos ou os candidatos indicar ao juiz eleitoral repartições, órgãos, unidades ou particulares que os tiverem disponíveis, para que seja feita a requisição (Lei nº 6.091, art. 6º, parágrafo único).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, o juiz eleitoral divulgará, por afixação em cartório e quaisquer meios disponíveis, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos (Lei nº 6.091, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os partidos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará amplamente, pelos meios disponíveis, inclusive através dos comunicados gratuitos a que estão obrigadas as estações de rádio e televisão (art. 250, § 4º, do Código Eleitoral), o quadro definitivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 4º).

O art. 250, CE/1965, foi revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997. Esse assunto está disciplinado, hoje, no art. 93 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 5º Os veículos ou embarcações requisitados pela Justiça Eleitoral deverão estar em condições de ser utilizados pelo menos vinte e quatro horas antes da eleição (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 1º Quando necessária, o juiz eleitoral estabelecerá maior antecedência.

§ 2º Os responsáveis pelos veículos ou embarcações oficiais, ou os proprietários dos particulares, comunicarão ao juiz eleitoral que os mesmos estão em condições de ser utilizados (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 3º Todos os veículos e embarcações requisitados deverão circular exibindo, de modo visível, dístico com a indicação: “A serviço da Justiça Eleitoral” (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

Art. 6º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município, e quando as zonas rurais distarem pelo menos dois quilômetros das mesas receptoras (Lei nº 6.091, art. 4º, § 1º).

Art. 7º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (Lei nº 6.091, art. 6º).

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o artigo 2º (Lei nº 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.

Art. 9º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas por conta do Fundo Partidário

(Lei nº 6.091, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência do eleitor e o local da votação permitir o seu comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ele votar e ser transportado de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar e atendendo às peculiaridades locais, ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (art. 15, § 3º).

Art. 10. É facultado aos partidos fiscalizar o transporte de eleitores e os locais onde houver fornecimento de refeições (Lei nº 6.091, art. 9º).

Art. 11. É vedado aos partidos e candidatos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeição a eleitor da zona urbana (Lei nº 6.091, art. 10).

Art. 12. Até quinze dias antes das eleições, o juiz eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta, os funcionários e as instalações de que necessitar para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e nestas instruções (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. As requisições vigorarão, no máximo, desde quinze dias anteriores ao pleito, até três dias após a sua realização.

Art. 13. O juiz eleitoral instalará, na sede de cada município, até trinta dias antes do pleito, Comissão Especial de Transporte e Alimentação composta de eleitores indicados pelos diretórios regionais dos partidos, com a finalidade de colaborar na execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974

e destas instruções (Lei nº 6.091, art. 14).

§ 1º Para compor a comissão, cada partido indicará três eleitores que não disputem cargo eletivo (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º).

§ 2º É facultado a candidato, em município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, eleitor de sua confiança para integrar a comissão (Lei nº 6.091, art. 14, § 2º).

§ 3º Os diretórios regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata este artigo (Lei nº 6.091, art. 15).

§ 4º No caso de omissão do diretório regional, o diretório municipal fará as indicações, nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 5º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos, ou em que apenas um deles tiver diretório municipal, o juiz eleitoral designará ou completará a comissão especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos.

§ 6º O poder de decisão compete ao juiz eleitoral.

Art. 14. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e destas instruções.

Parágrafo único. Os juízes de zonas situadas no mesmo município deverão manter entendimentos diretos entre si, para que as carências de transporte existentes em certas zonas sejam supridas pelas disponibilidades de outras.

Art. 15. Cada Tribunal Regional Eleitoral estimará os gastos necessários ao custeio do serviço de transporte de eleitores e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias após a publicação destas instruções, o destaque dos recursos previstos.

§ 1º Os destaques serão concedidos total ou parcialmente, mediante critério de proporcionalidade que ajuste a soma das solicitações ao montante do crédito especial de que trata o art. 26 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

§ 2º Conhecendo o valor do destaque deferido, cada Tribunal Regional Eleitoral pro-

moverá sua divisão proporcional entre as zonas eleitorais e comunicará ao juiz de cada qual a parcela que lhe será destinada.

§ 3º Os recursos necessários ao fornecimento de alimentação (art. 9º, § 3º) serão objeto de pedido de destaque específico.

§ 4º Nenhum juiz eleitoral comprometerá a Justiça Eleitoral por despesas excedentes dos recursos destinados à respectiva zona.

Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 62 e seus parágrafos da Resolução nº 9.612, de 20 de junho de 1974 (instruções para as eleições de 15 de novembro de 1974).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1974.

*Ministro CARLOS THOMPSON FLORES,
presidente – Ministro XAVIER DE*

*ALBUQUERQUE, relator – Ministro ANTONIO
NEDER – Ministro MÁRCIO RIBEIRO – Ministro
MOACIR CATUNDA – Ministro C. E. DE
BARROS BARRETO – Ministro JOSÉ BOSELLI
– J. C. MOREIRA ALVES, procurador-geral
eleitoral*

Publicada no DJ de 2.9.1974.

RESOLUÇÃO Nº 20.034, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997.

Instruções para o acesso gratuito
ao rádio e à Televisão pelos Parti-
dos Políticos

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Ficam vedadas, nos programas de que tratam estas Instruções:

I - a participação de pessoa filiada a partido diverso daquele responsável pela veiculação do programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; e

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos audiovisuais ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (Lei nº 9.096/95, art. 45, I, II, III e §§ 1º, I, II, III e 3º).

§ 2º A propaganda partidária fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nestas Instruções, com proibição de propaganda paga (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 3º).

§ 3º As emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, poderão requerer à Justiça Eleitoral, de forma justificada, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral para que elas possam ser exibidas até a meia-noite do dia designado. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 23.499/2016).

Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/95, arts. 45, caput e 46, caput).

§ 1º As transmissões serão em cadeia nacional ou em inserções individuais de trinta segundos ou um minuto, a serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras (Lei nº 9.096/95, artigo 46, §1º). (Redação dada pela Resolução nº 22.503/2006)

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às terças-feiras e quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá

prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23.499/2016).

§ 3º As inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto serão veiculadas de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5 (cinco) minutos diários para as nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as estaduais (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23.499/2016).

§ 4º No início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei nº 9.096/95, que determinou a veiculação. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 20.849/2001)

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 49): (Redação dada pela Resolução nº 23.499/2016)

§ 1º Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária (Lei nº 9.096/95, art. 49, caput): (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de (Lei nº 9.096/95, art. 49, I): (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a); (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b). (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emis-

soras estaduais, do tempo total de (Lei nº 9.096/95, art. 49, II): (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a); (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b). (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

§ 2º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 49, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

§ 3º Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções. (Incluído pela Resolução nº 23.499/2016)

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições: (Redação dada pela Resolução nº 22.503/2006)

a) (Revogada pela Resolução nº 22.503/2006)

b) a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras dos Vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, art. 57, III, 'b' c/c I, 'b'). (Redação dada pela Resolução nº 20.400/1998)

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas

assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrições, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b). (Inciso incluído pela Resolução nº 22.503/2006)

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais, observado o disposto nestas instruções, poderão estabelecer procedimentos complementares à regulamentação da veiculação de inserções em âmbito estadual. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 20.400/1998)

§ 2º Excepcionalmente, os pedidos relativos às inserções estaduais a serem veiculadas em 2007 poderão ser decididos monocraticamente. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 20.400/1998)

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão: (Redação dada pela Resolução 20.479/1999)

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre; (Redação dada pela Resolução nº 22.503/2006)

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa. (Redação dada pela Resolução nº 20.822/2001)

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 22.503/2006)

§ 2º Excepcionalmente, para os pedidos relativos ao programa partidário de 2007, fica o prazo estabelecido na cabeça deste artigo prorrogado para o dia quinze de

janeiro de 2007. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 22.503/2006)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretária de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 22.503/2006)

Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação:

I - ao partido requerente;

II - às emissoras indicadas como geradoras dos programas em bloco;

III - aos Tribunais Regionais Eleitorais, para ciência;

IV - à Empresa Brasileira de Comunicação S/A - Sistema RADIOBRÁS, que comunicará às demais emissoras rádios;

V - à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, que comunicará às demais emissoras de televisão;

VI - à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL;

VII - ao órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações.

§ 1º Da comunicação deverá constar a data e o horário fixados.

§ 2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las.

§ 3º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º As fitas magnéticas contendo as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues pelos partidos às emissoras geradoras, na primeira hipótese, e a cada uma das emissoras que escolher, na segunda, com a antecedência de vinte e quatro horas do início da transmissão (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 5º).

§ 1º Não sendo entregue a fita de que trata o caput, no referido prazo, as emissoras transmitirão sua programação normal, sendo dispensado, na hipótese, comunicado da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tratando-se de programa em bloco, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a emissora geradora deverá comunicar o ocorrido imediatamente à RADIOBRÁS e à ABERT, para as providências necessárias ao cancelamento da formação da respectiva rede, junto às demais emissoras.

Art. 8º Os partidos poderão requerer, mediante petição devidamente fundamentada:

I - o cancelamento da transmissão dos programas em bloco, com a antecedência mínima de cinco dias da data fixada, hipótese na qual não será autorizada a veiculação em nova data;

II - a alteração do dia e/ou horário de transmissão dos programas anteriormente fixados, uma única vez, com a antecedência mínima de quinze dias da data fixada para a transmissão, a qual estará sujeita à disponibilidade de data e à antecedência prevista no caput do artigo 6º destas Instruções, com relação à nova data.

Art. 9º Os partidos políticos ou os órgãos nacionais de representação de classe das emissoras de rádio ou televisão, em razão de relevante motivo nacional ou local, poderão solicitar ao Tribunal Eleitoral, com a antecedência mínima de cinco dias, alteração no horário da transmissão gratuita em bloco anteriormente fixado. (Redação dada pela Resolução nº 23.403/2013).

Art. 10. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nestas Instruções, dando-se conhecimento ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral da respectiva jurisdição (Lei nº 9.096/95, art. 47).

Art. 11. As transmissões não estão sujeitas

a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas. Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de trinta dias, as fitas magnéticas para servir como prova de ofensa à lei eventualmente cometida.

Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral e, na hipótese de inserções estaduais, os Tribunais Regionais Eleitorais, julgando procedente representação formulada por órgão de direção de partido político, cassarão o direito à próxima transmissão do partido que contrariar as normas previstas nestas Instruções (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

Art. 13. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral ou às Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a competência dos respectivos Tribunais Eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

Parágrafo único. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 22.696/2008)

Art. 14. Excepcionalmente, para as inserções estaduais no ano de 1998, o pedido poderá ser formulado aos Tribunais Regionais Eleitorais até 27 de fevereiro. (Artigo incluído pela Resolução nº 20.086/1997).

Art. 15. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renume-

rado pela Resolução nº 20.086/1997)

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1997.
MINISTRO ILMAR GALVÃO, PRESIDENTE
MINISTRO COSTA PORTO, RELATOR
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA
MINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

Publicado no DJ - Diário de Justiça, nº 237, de 8.12.1997, p. 64.484.

Republicado no DJ - Diário de Justiça, nº 243-E, de 16.12.1997, p. 61. - Republicado por erro material no original publicado no DJ 8.12.97, Pag. 64.484.

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, v. 9, nº 4, p. 307.

RESOLUÇÃO Nº 21.008, de 5 de março de 2002 - Brasília - DF

Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

Dec. nº 5.296/2004: "Regulamenta as leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências."

Res.-TSE nº 23381/2012: "Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências."

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse

fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 2º Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições (art. 91 da Lei nº 9.504/1997).

Art. 3º Até noventa dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais farão ampla divulgação das regras estabelecidas nesta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

*Ministro NELSON JOBIM, presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro
SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministra ELLEN
GRACIE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro
SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Ministro
LUIZ CARLOS MADEIRA.*

*Publicada no DJ de 12.3.2002 e republicada
no DJ de 11.4.2002.*

RESOLUÇÃO Nº 21.009, de 5 de março de 2002 - Brasília - DF

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

Ac.-TSE, de 15.9.2009, no RMS nº 579: fixação de critério para definir a jurisdição de zona eleitoral cuja base territorial é abrangida por mais de um foro regional, qual seja, rodízio entre todas as varas que atuam no território correspondente ao da zona eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os critérios concernentes às designações de juízes eleitorais de primeiro grau, resolve:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

Res.-TSE nº 22314/2006: magistrado, ex-membro efetivo ou substituto de Tribunal Regional que tenha ou não completado o biênio, poderá assumir a titularidade de zona eleitoral, devendo figurar no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade. Juiz substituto de TRE não pode assumir a titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte, em virtude da impossibilidade de acumulação de funções.

Res.-TSE nº 20505/1999: sistema de rodízio na designação dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral; Prov.-CGE nº 5/2002: "Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002".

Ac.-TSE, de 29.3.2012, na Pet nº 33275: impossibilidade de juízes federais integrarem a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual.

Res.-TSE nº 21876/2004: "Vago cargo de juiz eleitoral, em decorrência de promoção, abre-se inscrição para a escolha de magistrado, que iniciará novo biênio".

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário Estadual.

Ac.-TSE nº 715/2005: a substituição temporária deve recair, preferencialmente, em juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral.

§ 2º Nas capitais, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.

Res.-TSE nº 21227/2002: "É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva zona eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso".

§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22197/2006.

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum,

segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

V. nota ao art. 2º, caput, desta resolução sobre a Res.-TSE nº 21876/2004.

Art. 3º-A Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem as designações de magistrados titulares para o exercício das funções nas zonas eleitorais vagas, contados da data em que se verificar a vacância, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento das referidas vagas no prazo mencionado no caput deste artigo, o respectivo tribunal poderá aprovar a prorrogação, por igual período, pelo voto de 5 (cinco) de seus integrantes.

Art. 3º-A e parágrafo único acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23449/2015.

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comar-

§ 2º Os dados biográficos e biométricos dos eleitores que compõem o cadastro eleitoral poderão ser atualizados, mediante inclusão ou alteração, com informações oriundas de bancos de dados geridos por órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional.

§ 3º As regras de atualização dos dados deverão ser aprovadas pela Presidência do TSE.

Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23531/2017.

Art. 3º Para preenchimento do RAE, devem ser observados os procedimentos especificados nesta resolução e nas orientações pertinentes.

Art. 4º Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (FASE 450).

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Prov.-CGE nº 1/2004.

Art. 5º Deve ser consignada OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA sempre que o eleitor desejar alterar seu domicílio e for encontrado em seu nome número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da Federação ou país, em conjunto ou não com eventual retificação de dados.

§ 1º Na hipótese do caput, o eleitor permanecerá com o número originário da inscrição e deverá ser, obrigatoriamente, consignada no campo próprio a sigla da UF anterior.

§ 2º É vedada a transferência de número de inscrição envolvida em coincidência, suspensão, cancelada automaticamente pelo sistema quando envolver situação de perda e suspensão de direitos políticos, cancelada por perda de direitos políticos (FASE 329) e por decisão de autoridade judiciária

(FASE 450).

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

§ 3º Será admitida transferência com reutilização do número de inscrição cancelada pelos códigos FASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – deixou de votar em três eleições consecutivas e 469 – revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Voto do relator na proposta de edição desta resolução: a reutilização de número de inscrição cancelada na operação de transferência e de revisão impedirá o inchamento do cadastro e preservará o histórico do eleitor; permanece, todavia, a vedação de reutilização no caso de inscrição cancelada, por decisão judicial (FASE 450), em decorrência da natureza irregular ou fraudulenta.

§ 4º Existindo mais de uma inscrição cancelada para o eleitor no cadastro, nas condições previstas no **§ 3º**, deverá ser promovida, preferencialmente, a transferência daquela:

I – que tenha sido utilizada para o exercício do voto no último pleito;

II – que seja mais antiga.

Art. 6º Deve ser consignada OPERAÇÃO 5 – REVISÃO quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou regularizar situação de inscrição cancelada nas mesmas condições previstas para a transferência a que se refere o **§ 3º** do art. 5º.

Prov.-CGE nº 1/2004.

Art. 7º Deve ser consignada OPERAÇÃO 7 – SEGUNDA VIA quando o eleitor estiver inscrito e em situação regular na zona por ele procurada e desejar apenas a segun-

da via do seu título eleitoral, sem nenhuma alteração.

Art. 8º Nas hipóteses de REVISÃO ou de SEGUNDA VIA, o título eleitoral será expedido automaticamente e a data de domicílio do eleitor não será alterada.

DO ALISTAMENTO

V. Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Res.-TSE nº 23088/2009: “Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão”, implementado em caráter experimental pela Res.-TSE nº 22754/2007.

Res.-TSE nº 21920/2004: “Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais”.

Súm.-STJ nº 368/2008: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral”.

Ac.-TSE, de 18.2.2014, no REspe nº 37481 e, de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286: o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o do Direito Civil, satisfazendo-se com vínculos de natureza política, econômica, social e familiar. Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681: alistamento facultativo dos indígenas como eleitores, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria.

Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas.

Art. 9º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23518/2017.

Lei nº 7.444/1985, art. 5º.

Res.-TSE nº 22987/2008: a informação da ocupação exercida pelo eleitor nas operações de alistamento, revisão e transferência visa auxiliar a escolha e nomeação de mesários, nos termos do art. 120, § 2º, do CE/1965, e prescinde de prova.

§ 1º O RAE deverá ser preenchido ou digitado e impresso na presença do requerente.

§ 2º No momento da formalização do pedido, o requerente manifestará sua preferência sobre local de votação, entre os estabelecidos para a zona eleitoral.

Res.-TSE nº 21407/2003: impossibilidade de o eleitor escolher local de votação pertencente a zona eleitoral diversa daquela em que tem domicílio.

§ 3º Para os fins o § 2º deste artigo, será colocada à disposição, no cartório ou posto de alistamento, a relação de todos os locais de votação da zona, com os respectivos endereços.

§ 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.

Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23518/2017.

Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 1º: no caso de analfabeto, será feita a impressão digital do polegar direito.

Art. 9º-A. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no cadastro eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária

relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23562/2018.

Art. 9º-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.

Art. 9º-B acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23562/2018.

Art. 9º-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do cadastro eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9º-C acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23562/2018.

Art. 9º-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do cadastro eleitoral.

Art. 9º-D acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23562/2018.

Art. 10. Antes de submeter o pedido a despacho do juiz eleitoral, o atendente providenciará o preenchimento ou a digitação no sistema dos espaços que lhe são reservados no RAE.

Parágrafo único. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral relação de atendentes, identificados pelo número do título eleitoral, habilitados a praticar os atos reservados ao cartório.

Art. 10 e parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23518/2017.

Art. 11. Atribuído número de inscrição, o atendente, após assinar o formulário, destacará o protocolo de solicitação, numerado de idêntica forma, e o entregará ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata.

Art. 11 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23518/2017.

V. parágrafo único do art. 91 da Lei nº 9.504/1997.

Res.-TSE nº 13511/1986, art. 1º: “Para os efeitos de quitação eleitoral, o comprovante de apresentação de pedido de alistamento eleitoral terá eficácia pelo prazo de noventa (90) dias”.

Art. 12. Os tribunais regionais eleitorais farão distribuir, observada a sequência numérica fornecida pela Secretaria de Informática, às zonas eleitorais da respectiva circunscrição, séries de números de inscrição eleitoral, a serem utilizados na forma deste artigo.

Parágrafo único. O número de inscrição compor-se-á de até 12 algarismos, por unidade da Federação, assim discriminados:

- a)** os oito primeiros algarismos serão sequenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda;
- b)** os dois algarismos seguintes serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

- 01 – São Paulo
- 02 – Minas Gerais
- 03 – Rio de Janeiro
- 04 – Rio Grande do Sul
- 05 – Bahia
- 06 – Paraná
- 07 – Ceará
- 08 – Pernambuco
- 09 – Santa Catarina
- 10 – Goiás
- 11 – Maranhão
- 12 – Paraíba
- 13 – Pará
- 14 – Espírito Santo
- 15 – Piauí
- 16 – Rio Grande do Norte
- 17 – Alagoas
- 18 – Mato Grosso
- 19 – Mato Grosso do Sul
- 20 – Distrito Federal
- 21 – Sergipe
- 22 – Amazonas
- 23 – Rondônia

- 24 – Acre
- 25 – Amapá
- 26 – Roraima
- 27 – Tocantins
- 28 – Exterior (ZZ)

c) os dois últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no módulo 11, sendo o primeiro calculado sobre o número sequencial e o último sobre o código da unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º):

Res.-TSE nº 21.385/2003: inexistência de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral, não prevista na legislação pertinente.

- a)** carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b)** certificado de quitação do serviço militar;

Res.-TSE nº 21384/2003: inexistência de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal; Res.-TSE nº 22097/2005: inexistência do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos e para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

- c)** certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681: facultar-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Funai.

- d)** instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obri-

gatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.

Art. 14. É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 anos até a data do pleito, inclusive.

CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: alistamento e voto facultativos para os maiores de 16 e os menores de 18 anos.

§ 1º O alistamento de que trata o caput poderá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência.

§ 2º O título emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 anos (Res.-TSE nº 19.465, de 12.3.1996).

Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.

Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”. V. art. 85 desta resolução: base de cálculo para aplicação de multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 91).

Art. 16. O alistamento eleitoral do analfabeto é facultativo (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, a).

Parágrafo único. Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa prevista no

art. 15 (Código Eleitoral, art. 8º).

Lei nº 6.236/1975, art. 1º, § 1º: “O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor”. Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681: isenção de multa para os índios que venham a se alfabetizar e se inscrever como eleitores.

Art. 17. Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 7º).

§ 2º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 1º, relações contendo os pedidos indeferidos.

DA TRANSFERÊNCIA

V. Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”. Res.-TSE nº 23088/2009: “Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão”, implementado em caráter experimental pela Res.-TSE nº 22.754/2007.

Art. 18. A transferência do eleitor só será ad-

mitida se satisfeitas as seguintes exigências:

Prov.-CGE nº 1/2004.

I – recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III – residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

Lei nº 6.996/1982, art. 8º, III: residência declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor; Lei nº 7.115/1983, art. 1º, caput: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”; e Res.-TSE nº 11.917/1984: as regras de direito probatório contidas na Lei nº 7.115/1983 são aplicáveis ao processo eleitoral, à exceção do processo penal eleitoral.

Ac.-TSE, de 18.2.2014, no REspe nº 37481 e, de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286: o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o do Direito Civil, satisfazendo-se com vínculos de natureza política, econômica, social e familiar.

IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

V. Lei nº 9.504/1997, art. 11, §§ 7º ao 9º. Res.-TSE nº 21667/2004: “Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências”.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único).

§ 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao atendente do cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23518/2017.

§ 3º Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o juiz eleitoral arbitrarará, desde logo, o valor da multa a ser paga.

*Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”.
V. art. 85 desta resolução: base de cálculo para aplicação de multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas.*

§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

*Lei nº 6.996/1982, art. 7º, § 2º: dispositivo legal correspondente, em vez do art. 8º.
V nota ao § 1º, do art. 17, desta Resolução sobre o Ac.-TSE nº 4339/2003 e outros.*

§ 6º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 5º, relações contendo os pedidos indeferidos.

DA SEGUNDA VIA

Art. 19. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor deverá requerer pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeça segunda via.

§ 1º Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título.

§ 2º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá apor a assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar a satisfação dessa exigência, após comprovada a identidade do eleitor.

Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23518/2017.

DO RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO

Art. 20. Será admitido o restabelecimento, mediante comando do código FASE 361, de inscrição cancelada em virtude de comando equivocado dos códigos FASE 019, 450 e 469.

DO FORMULÁRIO DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (FASE)

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 21. Para registro de informações no histórico de inscrição no cadastro, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados, o formulário de atualização da situação do eleitor (FASE), cuja tabela de códigos será estabelecida pela Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. A atualização de registros de que trata o caput poderá ser promovida, desde que viabilizado, diretamente no sistema de alistamento eleitoral, dispensando-se o preenchimento do formulário FASE.

DO TÍTULO ELEITORAL

Res.-TSE nº 23537/2017: Dispõe sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.

Art. 22. O título eleitoral será confeccionado com informações, características, formas e especificações constantes do modelo Anexo II.

Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23538/2017.

O Anexo II refere-se ao modelo constante do anexo da Res.-TSE nº 23562/2018.

Res.-TSE nº 23538/2017, art. 2º, parágrafo único: O modelo do título eleitoral anterior às alterações promovidas por esta resolução permanece válido, podendo ser emitido enquanto houver disponibilidade de material nas unidades da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23538/2017.)

Art. 23. Nas hipóteses de alistamento, transferência, revisão e segunda via, a data da emissão do título será a de preenchimento do requerimento.

Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23538/2017.

§ 1º (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23538/2017.)

§ 2º (Revogado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23538/2017.)

Art. 24. O título será emitido no momento do atendimento.

Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23538/2017.

§ 1º O título será entregue, no cartório ou no posto de alistamento, pessoalmente ao eleitor, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Lei nº 9.504/1997, art. 91, parágrafo único: “A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime,

punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufir”; CE/1965, art. 295: “Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: pena – detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”.

§ 2º Antes de efetuar a entrega do título, comprovadas a identidade do eleitor e a exatidão dos dados inseridos no documento, o atendente destacará o título eleitoral e colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto.

Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23518/2017.

Art. 25. No período de suspensão do alistamento, não serão recebidos requerimentos de alistamento ou transferência (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).

Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Parágrafo único. O processamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional (Código Eleitoral, art. 70).

Art. 26. O título eleitoral prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

DA FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;

II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo

promovida;

III – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.

§ 1º Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral.

§ 2º Os delegados credenciados no Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral.

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO

V. Lei nº 9.096/1995, art. 19, § 3º: garantia de acesso pleno dos órgãos de direção nacional dos partidos políticos às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. V., também, notas ao art. 29, caput, e ao art. 51, caput, desta resolução.

O art. 4º da Res.-TSE nº 23490/2016 prevê: “Art. 4º A Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral manterá banco de dados unificado com informações do cadastro eleitoral, observadas as restrições definidas nesta resolução quanto às de natureza pessoal, dos sistemas de filiação partidária, de registro de candidaturas, de diplomação dos eleitos e de prestação de contas eleitorais, com a finalidade de garantir transparência, amplo acesso, disponibilidade, autenticidade e integridade das informações disponíveis no Tribunal (Lei nº 12.527/2011, art. 6º, incisos I e II).”

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

Res.-TSE nº 21966/2004: “Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”. Prov.-CGE nº 6/2006: “Disciplina o procedimento a ser observado para o acesso a dados do cadastro eleitoral”.

Ac.-TSE, de 3.9.2014, no PA nº 50242 e de 10.11.2011, no PA nº 168116: aos defensores públicos da União é facultado solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam à autoridade judiciária competente.

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23490/2016.

Res.-TSE nº 23061/2009, que “disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências”, art. 7º: as informações referentes a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, bem como a fotografia e as impressões digitais do eleitor, possuem caráter personalizado.

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

- a)** do eleitor a seus dados pessoais;
- b)** de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades,

vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

c) de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012.

Parágrafo 2º e alíneas a, b e c, com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23490/2016.

d) Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, inclusive àquelas que não sejam de informação obrigatória pelo eleitor (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

Alínea d incluída pela Res.-TSE nº 23.596/2019.

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada.

Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23.562/2018.

§ 4º A restrição de que cuida o § 3º incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas nesta resolução, sem prejuízo da confirmação da autenticidade e da unicidade do registro de titular de inscrição eleitoral, desde que provido por ferramenta eletrônica ou serviço automatizado, na forma regulamentada por ato normativo próprio.

Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.490/2016.

§ 5º Aos profissionais contratados referidos no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.440/2015 será concedido, para acesso ao sistema ELO, o perfil apoio administrativo, cujas funcionalidades serão definidas por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.518/2017

Art. 29-A. Para fins de cumprimento do disposto na alínea d do § 2º do art. 29 desta resolução, o requerimento do órgão nacional partidário deverá ser apresentado diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Verificadas eventuais falhas de sistema na emissão do relatório para fins de atendimento ao disposto neste artigo, caberá ao requerente pleitear nova emissão.

§ 2º Aos partidos políticos em formação não se aplica o disposto neste artigo, subsistindo a estes o direito de obter a lista de eleitores com informações sobre o nome, o número do título e a eventual filiação a partido político, vedada a divulgação de outros dados (Resolução TSE nº 23.571/2018).

Art. 29-A e parágrafos 1º e 2º acrescidos pela Res.-TSE nº 23.596/2019.

Art. 30. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio eletrônico, de dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito, salvo quando incompatíveis com a sistemática estabelecida no art. 29.

Art. 30 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23490/2016.

Art. 31. Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral dirimir eventuais controvérsias sobre esta resolução, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 31 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23490/2016.

Art. 32. O uso dos dados de natureza estatística do eleitorado ou de pleito eleitoral obriga a quem os tenha adquirido a citar a fonte e a assumir responsabilidade pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações obtidas.

DOS BATIMENTOS

Res.-TSE nº 22166/2006: “Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”.

Art. 33. O batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação e será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional.

§ 1º As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento.

§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 3º Em um mesmo grupo, serão sempre consideradas não liberadas as inscrições mais recentes, excetuadas as inscrições atribuídas a gêmeos, que serão identificadas em situação liberada.

§ 4º Em caso de agrupamento de inscrição de gêmeo com inscrição para a qual não foi indicada aquela condição, essa última será considerada não liberada.

DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO SISTEMA NO BATIMENTO

Art. 34. Será colocada à disposição de todas as zonas eleitorais, após a realização de batimento:

I – RELAÇÃO DE ELEITORES AGRUPADOS (envolvidos em duplicidade ou pluralidade) emitida por ordem de número de grupo, con-

tendo todos os eleitores agrupados inscritos na zona, com dados necessários a sua individualização, juntamente com índice em ordem alfabética;

II – COMUNICAÇÃO dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando o agrupamento de inscrição em duplicidade ou pluralidade, para as providências estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único. Será expedida NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento.

DAS DUPLICIDADES E PLURALIDADES (COINCIDÊNCIAS)

Art. 35. Colocada à disposição a relação de eleitores agrupados, o juiz eleitoral fará publicar edital, pelo prazo de três dias, para conhecimento dos interessados.

Art. 36. Todo eleitor que tiver sua inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações deverá ser notificado para, se o desejar, requerer regularização de sua situação eleitoral, no prazo de 20 dias, contados da data de realização do batimento.

Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente:

I – determinar sua atuação;

II – determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra inscrição liberada, independentemente de requerimento, desde que constatado que o grupo é formado por pessoas distintas;

III – determinar as diligências cabíveis quando não for possível identificar de pronto se a inscrição pertence ou não a um mesmo eleitor;

IV – aguardar, sendo o caso, o comparecimento do eleitor ao cartório durante os 20 dias que lhe são facultados para requerer regularização de situação eleitoral;

V – comparecendo o eleitor ao cartório, orientá-lo, conforme o caso, a preencher o Requerimento para Regularização de Inscrição (RRI), ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via;

VI – determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição;

VII – dar publicidade à decisão;

VIII – promover a digitação da decisão;

IX – adotar demais medidas cabíveis.

Art. 38. Não poderá ser objeto de transferência, revisão ou segunda via, inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade.

Art. 39. Encerrado o prazo para exame e decisão dos casos de duplicidade ou pluralidade, não existindo decisão de autoridade judiciária, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada como cancelada, caso exista no cadastro.

Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I – na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;

III – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

IV – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V – na mais antiga.

§ 1º Comprovado que as inscrições identificadas pertencem a gêmeos ou homônimos, deverá ser comandado o respectivo código FASE.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

§ 2º Constatada a inexistência de qualquer dado constante do cadastro eleitoral, deverá ser providenciada a necessária alteração, mediante preenchimento ou digitação de RAE (Operação 5 – Revisão), observadas as formalidades para seu deferimento.

DA COMPETÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ELEITORAL E PARA O PROCESSAMENTO DAS DECISÕES

Art. 41. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá:

I – No tocante às duplicidades, ao juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II – No tocante às pluralidades:

a) ao juiz da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) ao corregedor regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de uma mesma circunscrição (Tipo 2P);

c) ao corregedor-geral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas (Tipo 3P).

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P) serão da competência do corregedor-geral.

Prov.-CGE nº 18/2011: “Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos”.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo

inscrições atribuídas a gêmeos ou homônimos comprovados, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juiz da zona eleitoral a ela correspondente.

§ 4º Em grau de recurso, no prazo de três dias, caberá:

a) ao corregedor regional a apreciação de situações que motivaram decisão de juiz eleitoral de sua circunscrição;

b) ao corregedor-geral a apreciação de situações que ensejaram decisão de corregedor regional.

§ 5º Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por autoridades judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido:

a) pelo corregedor regional eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes de zonas eleitorais de uma mesma circunscrição;

b) pelo corregedor-geral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes eleitorais de circunscrições diversas ou pelos corregedores regionais.

Art. 42. O juiz eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição.

Ac.-TSE, de 31.10.2006, no Ag nº 7179: “Não afasta a competência do juiz eleitoral para processar e julgar requerimento de cancelamento de inscrição eleitoral o fato de, no curso da ação, ser requerida a transferência da inscrição para outra circunscrição”.

Parágrafo único. A autoridade judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular, ou da necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensão, efetuada em zona eleitoral diferente daquela em que tem jurisdição, deverá comunicá-lo à autoridade judiciária competente, para medidas cabíveis, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional.

Art. 43. Nas duplicidades e pluralidades de sua competência, o corregedor-geral ou o corregedor regional poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

Art. 44. A competência para decidir a respeito das duplicidades e pluralidades, na esfera penal, será sempre do juiz eleitoral da zona onde foi efetuada a inscrição mais recente.

Art. 45. Examinada e decidida a duplicidade ou a pluralidade, a decisão tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

I – pela própria zona eleitoral e, na impossibilidade, encaminhada à respectiva secretaria regional de informática, por intermédio das corregedorias regionais;

II – pelas corregedorias regionais, com o apoio das secretarias regionais de informática, no que não lhes for possível proceder;

III – pela própria Corregedoria-Geral.

Art. 46. As informações necessárias ao exame e decisão das duplicidades e pluralidades deverão ser prestadas no prazo de dez dias, contados do recebimento da requisição, por intermédio do ofício INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.

Parágrafo único. Ainda que o eleitor não tenha sido encontrado, o ofício de que trata o caput deverá ser preenchido, assinado, instruído e enviado, no prazo estipulado, à autoridade judiciária competente para decisão.

Art. 47. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de duplicidade e pluralidade detectadas pelo batimento em até 40 dias contados da data de realização do respectivo batimento.

§ 1º Processada a decisão de que trata o caput, a situação da inscrição será automaticamente atualizada no cadastro.

§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no caput, decorridos dez dias, será automaticamente

cancelada pelo sistema.

§ 3º Independentemente da causa de cancelamento, as inscrições permanecerão no cadastro eleitoral por prazo indeterminado.

Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23490/2016.

DA HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL

Art. 48. Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

§ 1º Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido, pela autoridade judiciária competente, à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

§ 2º Inexistindo unidade regional do Departamento de Polícia Federal na localidade onde tiver jurisdição o juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito, a remessa das peças informativas poderá ser feita por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais.

§ 3º Concluído o apuratório ou no caso de pedido de dilação de prazo, o inquérito policial a que faz alusão o § 1º deverá ser encaminhado, pela autoridade policial que o presidir, ao juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito na esfera penal.

§ 4º Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juiz eleitoral comunicará, sendo o caso, a decisão tomada à autoridade judiciária que determinou sua instauração, com a finalidade de tornar possível a adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

§ 5º A espécie, no que lhe for aplicável, será regida pelas disposições do Código Eleitoral e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Penal.

§ 6º Não sendo cogitada a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos deverão ser arquivados na zona eleitoral onde o eleitor possuir inscrição regular.

Art. 49. Os procedimentos a que se refere esta resolução serão adotados sem prejuízo da apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja de eleitor, de servidor da Justiça Eleitoral ou de terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular.

Parágrafo único. Qualquer eleitor, partido político ou Ministério Público poderá se dirigir formalmente ao juiz eleitoral, corregedor regional ou geral, no âmbito de suas respectivas competências, relatando fatos e indicando provas para pedir abertura de investigação com o fim de apurar irregularidade no alistamento eleitoral.

DOS CASOS NÃO APRECIADOS

Art. 50. Os requerimentos para regularização de inscrição (RRI) recebidos após o prazo previsto no caput do art. 36 serão indeferidos pela autoridade judiciária competente, por intempestivos, e o eleitor deverá ser orientado a procurar o cartório da zona eleitoral para regularizar sua situação.

DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro.

Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.490/2016.

Res.-TSE nº 22193/2006 e Ac.-TSE nº 13293/1996: imposição de medida de segurança e condenação por prática de contravenção penal também ensejam a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal.

§ 1º Não se tratando de eleitor de sua zona eleitoral, o juiz comunicará o fato diretamente àquela na qual for inscrito o titular.

Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23490/2016.

§ 2º Quando se tratar de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral ou com inscrição cancelada no cadastro, o registro será feito diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos.

§ 4º A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil (Decreto nº 70.391, de 12.4.72).

Dec. nº 3.927/2001: “Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000”, cujo art. 78 revoga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, regulamentada pelo Dec. nº 70.391/1972. O art. 17, item 3, do tratado dispõe: “O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade”.

Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE pró-

prio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:

CF/1988, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.

I – Nos casos de perda:

a) decreto ou portaria;

b) comunicação do Ministério da Justiça.

II – Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;

b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;

Res.-TSE nº 15850/89: a palavra “conscrito” alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei.

V. nota ao art. 51, § 4º, desta resolução sobre o Dec. nº 3.927/2001.

III – Nos casos de inelegibilidade: certidão ou outro documento.

DA FOLHA DE VOTAÇÃO E DO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO

Art. 54. A folha de votação, da qual constarão apenas os eleitores regulares ou liberados, e o comprovante de comparecimento serão emitidos por computador.

§ 1º A folha de votação, obrigatoriamente, deverá:

- a)** identificar as eleições, a data de sua realização e o turno;
- b)** conter dados individualizadores de cada eleitor, como garantia de sua identificação no ato de votar;
- c)** ser emitida em ordem alfabética de nome de eleitor, encadernada e embalada por seção eleitoral.

§ 2º O comprovante de comparecimento (canhoto) conterá o nome completo do eleitor, o número de sua inscrição eleitoral e referência à data da eleição.

DA CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 55. Os formulários utilizados pelos cartórios e tribunais eleitorais, em pleitos anteriores à data desta resolução e nos que lhe seguirem, deverão ser conservados em cartório, observado o seguinte:

I – os protocolos de entrega do título eleitoral (Pete) assinados pelo eleitor e os formulários (Formulário de Alistamento Eleitoral – FAE ou Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE) relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via, por, no mínimo, cinco anos;

II – as folhas de votação, por oito anos, descartando-se a mais antiga somente após retornar das seções eleitorais a mais recente;

III – os formulários de atualização da situação do eleitor (FASE) e os comprovantes de comparecimento à eleição (canhotos) que permanecerem junto à folha de votação poderão ser descartados depois de processados e armazenados em meio magnético;

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

IV – os cadernos de revisão utilizados durante os serviços pertinentes, por quatro anos, contados do encerramento do período revisional;

V – os boletins de urna, por quatro anos, contados da data de realização do pleito correspondente;

VI – as relações de eleitores agrupados, até o encerramento do prazo para atualização das decisões nas duplicidades e pluralidades;

VII – os títulos eleitorais não procurados pelo eleitor, os respectivos protocolos de entrega e as justificativas eleitorais, até o pleito subsequente ou, relativamente a estas, durante o período estabelecido nas instruções específicas para o respectivo pleito;

VIII – as relações de filiados encaminhadas pelos partidos políticos, por dois anos.

DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES

Res.-TSE nº 21372/2003: “Estabelece rotina para realização de correções nas zonas eleitorais do país”.

Art. 56. O corregedor-geral ou regional, no âmbito de sua jurisdição, sempre que entender necessário ou que tomar conhecimento da ocorrência de indícios de irregularidades na prestação dos serviços eleitorais, pessoalmente ou por intermédio de comissão de servidores especialmente por ele designada, como providência preliminar à correção, inspecionará os serviços eleitorais da circunscrição, visando identificar eventuais irregularidades.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório circunstanciado da inspeção ao corregedor, que determinará providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos ou a abertura de correção.

Art. 57. O corregedor regional realizará correção ordinária anual na circunscrição e extraordinária, sempre que entender necessário ou ante a existência de indícios de irregularidades que a justifique, observadas as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral e as que subsidiariamente baixar a

Corregedoria Regional Eleitoral.

DA REVISÃO DE ELEITORADO

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedor, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

Res.-TSE nºs 22586/2007, 22021/2005, 21490/2003: necessidade de preenchimento cumulativo dos três requisitos.

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/1997, art. 92).

Res.-TSE nºs 21490/2003 e 20472/1999: revisão quando o eleitorado for superior a 80% da população; Res.-TSE nºs 21490/2003: nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, o cumprimento do disposto neste artigo se dá por meio da correição ordinária anual prevista na Res.-TSE nº 21372/2003.

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tri-

bunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Art. 59. O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional, inspecionará os serviços de revisão (Res.-TSE nº 7.651/1965, art. 8º).

Art. 60. O juiz eleitoral poderá determinar a criação de postos de revisão, que funcionarão em datas fixadas no edital a que se refere o art. 63 e em período não inferior a seis horas, sem intervalo, inclusive aos sábados e, se necessário, aos domingos e feriados.

§ 1º Nas datas em que os trabalhos revisoriais estiverem sendo realizados nos postos de revisão, o cartório sede da zona poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

§ 2º Após o encerramento diário do expediente nos postos de revisão, a listagem geral e o caderno de revisão deverão ser devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelo juiz eleitoral.

§ 3º Os serviços de revisão encerrar-se-ão até as 18 horas da data especificada no edital de que trata o art. 63 desta resolução.

§ 4º Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, serão distribuídas senhas aos presentes, que serão convidados a entregar ao juiz eleitoral seus títulos eleitorais para que sejam admitidos à revisão, que continuará se processando em ordem numérica das senhas até que todos sejam atendidos, sem interrupção dos trabalhos.

Art. 61. Aprovada a revisão de eleitorado, a Secretaria de Informática, ou órgão regional por ela indicado, emitirá ou colocará à disposição, em meio magnético, listagem geral do cadastro, contendo relação completa dos eleitores regulares inscritos e/ou transferidos no período abrangido pela revisão no(s) município(s) ou zona(s) a ela sujei-

to(s), bem como o correspondente caderno de revisão, do qual constará comprovante destacável de comparecimento (canhoto).

Parágrafo único. A listagem geral e o caderno de revisão serão emitidos em única via, englobarão todas as seções eleitorais referentes à zona ou município objeto da revisão e serão encaminhados, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, ao juiz eleitoral da zona onde estiver sendo realizada a revisão.

Art. 62. A revisão do eleitorado deverá ser sempre presidida pelo juiz eleitoral da zona submetida à revisão.

§ 1º O juiz eleitoral dará início aos procedimentos revisionais no prazo máximo de 30 dias, contados da aprovação da revisão pelo Tribunal competente.

§ 2º A revisão deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar, e processada em período estipulado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior a 30 dias (Lei nº 7.444/1985, art. 3º, § 1º).

§ 3º A prorrogação do prazo estabelecido no edital para a realização da revisão, se necessária, deverá ser requerida pelo juiz eleitoral, em ofício fundamentado, dirigido à presidência do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência mínima de cinco dias da data do encerramento do período estipulado no edital.

Art. 63. De posse da listagem e do caderno de revisão, o juiz eleitoral deverá fazer publicar, com antecedência mínima de cinco dias do início do processo revisional, edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados no(s) município(s) ou zona(s), convocando-os a se apresentarem, pessoalmente, no cartório ou nos postos criados, em datas previamente especificadas, atendendo ao disposto no art. 62, a fim de procederem às revisões de suas inscrições.

Parágrafo único. O edital de que trata o caput deverá:

I – dar ciência aos eleitores de que:

a) estarão obrigados a comparecer à revi-

são a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções cabíveis, se constatada irregularidade;

b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou de terem requerido inscrição ou transferência para o município ou zona (Código Eleitoral, art. 45);

II – estabelecer a data do início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, e dias e locais onde serão instalados os postos de revisão;

III – ser disponibilizado no fórum da comarca, nos cartórios eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de três dias consecutivos, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 64. A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados no art. 13 desta resolução.

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior, na forma do § 3º deste artigo.

Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23392/2013.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

§ 3º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação in loco.

Art. 66. A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do juiz eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que officiar perante o juízo.

Art. 67. O juiz eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão, facultando-lhes, na forma prevista nos arts. 27 e 28 desta resolução, acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho.

Art. 68. O juiz eleitoral poderá requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quantos bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos.

Art. 69. O juiz eleitoral determinará o registro, no caderno de revisão, da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos:

a) o servidor designado pelo juiz eleitoral procederá à conferência dos dados contidos no caderno de revisão com os documentos apresentados pelo eleitor;

b) comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, o servidor exigirá do eleitor que

apresente sua assinatura ou a impressão digital de seu polegar no caderno de revisão, e entregar-lhe-á o comprovante de comparecimento à revisão (canhoto);

c) o eleitor que não apresentar o título eleitoral deverá ser considerado como revisado, desde que atendidas as exigências dos arts. 64 e 65 desta resolução e que seu nome conste do caderno de revisão;

d) constatada incorreção de dado identificador do eleitor constante do cadastro eleitoral, se atendidas as exigências dos arts. 64 e 65 desta resolução, o eleitor deverá ser considerado revisado e orientado a procurar o cartório eleitoral para a necessária retificação;

e) o eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o caderno de revisão nem receberá o comprovante revisional;

f) o eleitor que não constar do caderno de revisão, cuja inscrição pertença ao período abrangido pela revisão, deverá ser orientado a procurar o cartório eleitoral para regularizar sua situação eleitoral, na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 70. Na revisão mediante sistema informatizado, observar-se-ão, no que couber, os procedimentos previstos no art. 69.

Parágrafo único. Nas situações descritas nas alíneas d e f do art. 69, o eleitor poderá requerer, desde que viável, regularização de sua situação eleitoral no próprio posto de revisão.

Art. 71. Se o eleitor possuir mais de uma inscrição liberada ou regular no caderno de revisão, apenas uma delas poderá ser considerada revisada.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá(ão) ser formalmente recolhido(s) e inutilizado(s) o(s) título(s) encontrado(s) em poder do eleitor referente(s) à(s) inscrição(ões) que exigir(em) cancelamento.

Art. 72. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral autorizar, excetuadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 58 desta resolução, a alteração do período e/ou da área abrangida

dos pela revisão, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 73. Concluídos os trabalhos de revisão, ouvido o Ministério Público, o juiz eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições de que trata o caput somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 74. A sentença de cancelamento deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão e prolatada no prazo máximo de dez dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o Tribunal Regional Eleitoral fixar prazo inferior.

§ 1º A sentença de que trata o caput deverá:

I – relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município;

II – ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam recorrer da decisão.

§ 2º Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de três dias, contados da publicidade, o recurso previsto no art. 80 do Código Eleitoral e serão aplicáveis as disposições do art. 257 do mesmo diploma legal.

O art. 257 do Código Eleitoral teve os §§ 2º e 3º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015.

§ 3º No recurso contra a sentença a que se refere este artigo, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando fatos e fornecendo provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida.

Art. 75. Transcorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos

trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 76. Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, o corregedor regional eleitoral:

I – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II – submetê-lo-á ao Tribunal Regional, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

DA ADMINISTRAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 77. A execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada por administração direta do Tribunal Regional Eleitoral, em cada circunscrição, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade de suas instruções.

Art. 78. Para a execução dos serviços de que trata esta resolução, os tribunais regionais eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da administração direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal, territórios ou municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444/1985, art. 7º, parágrafo único).

Art. 79. O cadastro eleitoral e as informações resultantes de sua manutenção serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, na forma desta resolução.

Lei nº 9.096/1995, art. 19, § 3º: garantia de acesso pleno, pelos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. V., também, notas ao art. 29, caput, e

ao art. 51, caput, desta resolução.

Res.-TSE nº 21823/2004: registro, no cadastro eleitoral, da imposição e quitação de multas de natureza administrativa, vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

§ 1º Às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais, por processamento eletrônico, é vedada a utilização de quaisquer dados ou informações resultantes do cadastro eleitoral, para fins diversos do serviço eleitoral, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os tribunais regionais eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Caso recebam pedidos de informações sobre dados constantes do cadastro eleitoral, as empresas citadas no § 1º deverão encaminhá-los à presidência do Tribunal Eleitoral competente, para apreciação.

DA JUSTIFICAÇÃO DO NÃO-COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO

Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.

Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”.

§ 1º Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o caput será de 30 dias, contados do seu retorno ao país.

§ 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor, a qual provi-

denciará sua remessa ao juízo competente.

§ 3º Indeferido o requerimento de justificação ou decorridos os prazos de que cuidam o caput e os §§ 1º e 2º, deverá ser aplicada multa ao eleitor, podendo, após o pagamento, ser-lhe fornecida certidão de quitação.

Lei nº 9.504/1997, art. 11, §§ 7º a 9º, acrescentados pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 4º A fixação do valor da multa pelo não exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo.

§ 5º A justificação da falta ou o pagamento da multa serão anotados no cadastro.

§ 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (suprimido).

REs.-TSE nº 23506/2016: “Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições”.

Suprimida a expressão «e cuja idade não ultrapasse 80 anos» pelo Ac.-TSE nº 649/2005.

V. Res.-TSE nº 21920/2004: isenta de sanções pessoas com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício de voto; V. Res.-TSE nº 22545/2007: possibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado.

V. Prov.-CGE nº 1/2017: “Define orientações para a execução dos procedimentos para cancelamento de inscrições e regularização de situação de eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições”.

§ 7º Para o cancelamento a que se refere o § 6º, a Secretaria de Informática colocará à disposição do juiz eleitoral do respectivo

domicílio, em meio magnético ou outro acessível aos cartórios eleitorais, relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no cartório eleitoral.

§ 8º Decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, mencionadas no § 7º, inexistindo comando de quaisquer dos códigos FASE “078 – Quitação mediante multa”, “108 – Votou em separado”, “159 – Votou fora da seção” ou “167 – Justificou ausência às urnas”, ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, mediante código FASE “035 – Deixou de votar em três eleições consecutivas”, observada a exceção contida no § 6º.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Lei nº 9.504/1997, art. 62, caput: impossibilidade do voto fora da seção na votação eletrônica.

Res.-TSE nº 23419/2014, art. 1º, § 2º: não estarão sujeitas a cancelamento as inscrições atribuídas a pessoas portadoras de deficiência que tornem impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, para as quais houver comando do código FASE 396 (motivo/forma 4), até o final do período de que trata este parágrafo.

Art. 81. O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral, no dia da eleição, prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º A justificação será formalizada em impresso próprio fornecido pela Justiça Eleitoral ou, na falta do impresso, digitado ou manuscrito.

§ 2º O encarregado do atendimento entregará ao eleitor o comprovante, que valerá como prova da justificação, para todos os efeitos legais (Lei nº 6.091/1974, art. 16 e parágrafos).

§ 3º Os documentos de justificação entregues em missão diplomática ou repartição

consular brasileira serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, que deles fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para processamento.

§ 4º Os documentos de justificação preenchidos com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem a identificação do eleitor no cadastro eleitoral, terão seu processamento rejeitado pelo sistema, o que importará débito para com a Justiça Eleitoral.

§ 5º Os procedimentos estipulados neste artigo serão observados sem prejuízo de orientações específicas que o Tribunal Superior Eleitoral aprovar para o respectivo pleito.

Art. 82. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).

Res.-TSE nº 21823/2004: possibilidade de pagamento de multas impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 perante qualquer juízo eleitoral, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

§ 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro.

V. Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”.

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).

§ 4º O eleitor que estiver quite com suas

obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res.-TSE nº 20.497, de 21.10.1999).

V. art. 11, §§ 7º ao 9º, da Lei nº 9.504/1997. Res.-TSE nº 22783/2008: "A Justiça Eleitoral não emite certidão positiva com efeitos negativos" para fins de comprovação de quitação eleitoral, pois o débito oriundo de aplicação de multa eleitoral não possui natureza tributária, inexistindo, assim, analogia aos arts. 205 e 206 do CTN". Ainda na mesma decisão: "O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral [...] obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral [...] possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas". V. Res.-TSE nº 21667/2004: "Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências".

NOMENCLATURA UTILIZADA

Art. 83. Para efeito desta resolução, consideram-se:

- I** – Coincidência – o agrupamento pelo batimento de duas ou mais inscrições ou registros que apresentem dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- II** – Gêmeos comprovados – aqueles que tenham comprovado mesma filiação, data e local de nascimento, em cujas inscrições haja registro de código FASE 256;

V. Prov.-CGE nº 6/2009: "Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)".

III – Homônimos – aqueles, excetuados os gêmeos, que possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, e que figurem em uma mesma duplicidade ou pluralidade (coincidência);

IV – Homônimos comprovados – aqueles em cujas inscrições haja registro de código

go FASE 248;

V. Prov.-CGE nº 6/2009: "Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)".

V – Situação – condição atribuída à inscrição que define sua disponibilidade para o exercício do voto e condiciona a possibilidade de sua movimentação no cadastro:

- a)** regular – a inscrição não envolvida em duplicidade ou pluralidade, que está disponível para o exercício do voto e habilitada a transferência, revisão e segunda via;
- b)** suspensa – a inscrição que está indisponível, temporariamente (até que cesse o impedimento), em virtude de restrição de direitos políticos, para o exercício do voto e não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via;
- c)** cancelada – a inscrição atribuída a eleitor que incidiu em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, que não poderá ser utilizada para o exercício do voto e somente poderá ser objeto de transferência ou revisão nos casos previstos nesta resolução;
- d)** coincidente – a inscrição agrupada pelo batimento, nos termos do inciso I, sujeita a exame e decisão de autoridade judiciária e que não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via;

– não liberada – inscrição coincidente que não está disponível para o exercício do voto;

– liberada – inscrição coincidente que está disponível para o exercício do voto.

VI – Inexistente – a inscrição cuja inserção no cadastro foi inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento;

VII – Eleição – cada um dos turnos de um pleito, para todos os efeitos, exceto para os fins de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 15 desta resolução (Código Eleitoral, art. 8º, c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 91).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O juiz eleitoral poderá determinar a incineração do título eleitoral, bem como do respectivo protocolo de entrega, não procurado pelo eleitor até a data da eleição posterior à emissão do documento.

Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

Art. 86. Os registros de banco de erros permanecerão disponíveis para tratamento pelas zonas eleitorais durante o prazo de seis meses, contados da data de inclusão da inscrição no banco, após o qual serão automaticamente excluídos, deixando de ser efetivadas as operações correspondentes.

Art. 87. A Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Informática, providenciará manuais e rotinas necessários à execução dos procedimentos de que trata esta resolução.

Art. 88. A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 89. Os fichários manuais existentes nas zonas e nos tribunais regionais eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444/1985 e a Res.-TSE nº 12.547, de 28.2.1986, poderão, a critério do Tribunal Regional respectivo, ser inutilizados, preservando-se os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos que, também a critério do Tribunal Regional, tenham valor histórico.

Art. 90. Considerado o estágio de auto-

mação dos serviços eleitorais, a Corregedoria-Geral expedirá providimentos destinados a regulamentar a presente resolução, aprovando os formulários e tabelas cujos modelos por ela não tenham sido regulamentados, necessários a sua fiel execução.

Prov.-CGE nº 6/2003 e suas alterações. V., ainda, nota à seção “Do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor (FASE)”, localizada antes do art. 21 desta resolução.

Art. 91. A Secretaria de Informática providenciará a transformação dos atuais códigos FASE de cancelamento de inscrições em decorrência de revisão de eleitorado em códigos FASE 469 e, até a data em que entrar em vigor esta resolução, a adequação do sistema necessária à implementação desta norma.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 92. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2004, revogadas a Res.-TSE nº 20.132, de 19.3.1998, e as demais disposições em contrário e ressalvadas as regras relativas à disciplina da revisão de eleitorado e à fixação de competência para exame de duplicidades e pluralidades, que terão aplicação imediata.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

*Brasília, 14 de outubro de 2003.
Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em
exercício – Ministro BARROS MONTEIRO,
relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro
FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS
MADEIRA
Publicado no DJU de 3.11.03.*

Nota: Os anexos I e II desta Resolução estão disponíveis no site: www.tse.jus.br.

RESOLUÇÃO Nº 21.711, de 6 de abril de 2004 - Brasília - DF

Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de sua competência e para melhor adequação dos seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica autorizada a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela internet para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das formas convencionais existentes (Lei nº 9.800/99, art. 1º).

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo não poderá ser utilizado para o recebimento de petições recursais dirigidas ao Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PELA INTERNET**

Art. 2º O sistema de peticionamento pela Internet só poderá ser utilizado por advogados, servidores e membros do Ministério Público Eleitoral previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço eletrônico: www.tse.jus.br.

Parágrafo único. A utilização do serviço de que trata este artigo está sujeita à aceitação das condições estabelecidas nesta Resolução.

I - no ato do cadastramento, o usuário deverá fornecer endereço de correio eletrônico, que será validado pelo Tribunal Superior

definidos nesta resolução.

II - somente após a validação do correio eletrônico pelo Tribunal Superior Eleitoral, o usuário cadastrado poderá utilizar os serviços definidos nesta Resolução.

Art. 2º e incisos I e II alterados pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

Art. 3º A petição deverá ser transmitida por meio do sistema de petição eletrônica, disponível na página no Tribunal Superior Eleitoral.

I - o sistema de petição eletrônica permitirá o envio de documento digital anexado ao formulário de envio:

II - não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado;

III - as petições deverão ser remetidas no formato "pdf", limitando-se ao tamanho máximo de 15MB;

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 3º e incisos I e III alterados pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

Parágrafo único revogado pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

Art. 4º A petição será precedida de tela de encaminhamento, especificando o destinatário a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas.

Art. 5º Tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na tela de encaminhamento, as informações relativas ao autor: classe, número do processo e número de protocolo.

Art. 6º O envio da petição pela Internet dispensará a sua transmissão via fac-símile e a apresentação dos originais.

Parágrafo único. (REVOGADO).

§ 1º A petição enviada pela Internet deverá conter a assinatura digital do advogado ou Membro do Ministério Público Eleitoral subscritor e remetente.

§ 2º No caso de o remetente ser o servidor do Ministério público Eleitoral, a peti-

ção enviada deve conter assinatura digital do subscritor (Membro Ministério Público), em sistema interno do órgão, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Parágrafo único revogado pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

Art. 7º A Seção de Protocolo Judiciário promoverá a conferência do documento impresso e providenciará a protocolização e o registro dos dados no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

§ 1º O usuário receberá por correio eletrônico a confirmação do número, data e hora do protocolo, o que valerá como comprovação de recebimento da petição para efeitos de prazo.

§ 2º O sistema de peticionamento eletrônico estará disponível 24 horas.

§ 3º Nos casos em que a transmissão for realizada até as 23h59min, mas o processamento só puder ser realizada no dia útil subsequente, será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário do recebimento no equipamento servidor do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º (REVOGADO).

Art. 7º e parágrafos 1º, 2º e 3º alterados pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

§ 4º revogado pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES POR FAC-SÍMILE

Art. 8º São admitidas petições por fac-símile, observadas as seguintes condições:

I - O recebimento, pelo sistema de fac-símile, será permitido exclusivamente pela Seção de Classificação Processual e Montagem (SEPROM);

Inciso alterado pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

II - atendimento às exigências das normas

processuais;

III - assinatura do advogado da parte ou do interessado;

- AC. TSE, de 11.11.10, no AgR RESpe nº 11397: inadmissibilidade do agravo regimental interposto por meio de fac-símile, quando as assinaturas dos subscritores nas razões e nas procurações juntadas estiverem ilegíveis.

IV - a petição será precedida de folha de rosto, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas;

V - tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na folha de rosto, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número do protocolo.

Art. 9º O recebimento de petições por fac-símile dar-se-á das 11 às 19 horas, observando o horário de Brasília.

- Caput com redação alterada pelo art 3º da Res-TSE nº 23.336/11.

Art. 9º-A Os documentos recebidos via peticionamento eletrônico ou por fac-símile serão impressos, pela Secretaria Judiciária, em frente e verso.

Caput incluído pela Res.-TSE nº 23.613/2019.

§ 1º Quando a transmissão de petições se iniciar antes das 19 horas e terminar após esse horário, tal fato será certificado no verso da petição e o documento será protocolizado no dia útil subsequente.

§ 2º Será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário de início da transmissão certificada no documento, desde que ela se complete sem interrupção.

§ 3º Havendo divergência entre a data o horário do recebimento no Tribunal Superior Eleitoral e a data ou o horário registrado pelo aparelho do remetente na petição transmitida, o fato será certificado no próprio documento, prevalecendo o do TSE.

§ 4º Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado.

Art. 10. O relatório emitido pelo equipamento receptor constitui prova de transmissão e recebimento, devendo ser anexado à petição recebida.

Art. 11. As ocorrências verificadas durante o recebimento das petições serão certificadas no verso da última folha do documento, em carimbo próprio, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas.

Parágrafo único. As petições, ainda que incompletas ou ilegíveis serão protocoladas e conclusas ao relator.

Parágrafo único com redação dada pela Res. TSE nº 22.648/07.

Art. 12. O envio das petições por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.

Art. 13. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição manterá na página do Tribunal Superior Eleitoral o número das linhas telefônicas disponíveis para utilização dos usuários.

Art. 13 alterado pela Res. TSE nº 23.613/2019.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAL

Art. 14. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento do advogado, além das sanções processuais cabíveis.

Art. 15. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento

pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Parágrafo único. Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 16. Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta Resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros.

- V. Ac. TSE, de 4.11.10, no AgR REspe nº 36681.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as instruções relativas ao procedimento de petições e recursos recebidos via fac-símile (Processo nº 12.348).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

*Brasília, 6 de abril de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente -
Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro
ELLEN GRACIE - Ministro FRANCISCO
PEÇANHA MARTINS - Ministro LUIZ CARLOS
MADEIRA.
Publicada no DJU de 26.04.04.*

RESOLUÇÃO Nº 21.843, de 22 de junho de 2004 - Brasília - DF

Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

V. Port.-TSE nº 643/2016 – utilização obrigatória, a partir de 1º de agosto de 2016, do PJe para a proposição e a tramitação das

solicitações de requisição de força federal na classe processual Processo Administrativo.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea e do art. 8º do seu Regimento Interno; o art. 105 da Lei nº 9.504/97 e o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

- LC nº 97/1999, art. 15: do emprego das Forças Armadas na defesa da pátria e na garantia dos poderes constitucionais.

- Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no PA nº 321007: insuficiência do pronunciamento do secretário de Segurança Pública para a requisição de forças federais.

Ac.-TSE, de 7.8.2018, no PA nº 060010513: recomendável a oitiva do chefe do Poder Executivo local; Ac.-TSE, de 29.9.2016, no PA nº 060002755: instado e não havendo manifestação do governador, defere-se o pedido; Ac.-TSE, de 25.9.2012, no PA nº 93602: assegurado, pelo Executivo, o transcurso normal do pleito com forças locais, indefere-se o pedido – v. também: Ac.-TSE, de 2.10.2012, no PA nº 103909: o deslocamento de forças federais para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local se manifesta pela insuficiência das forças estaduais.

- Dec.-TSE s/nº, de 19.9.2002, no PA nº 18922: “Requisição de força federal. Competência do TSE. CE, art. 23, XIV [...] É de se deferir a requisição de força federal visando a garantir a votação e a apuração, quando exigirem as circunstâncias apresentadas como justificativa do pleito (CE, art. 23, XIV)”.

- Ac.-TSE, de 30.9.2014, no PA nº 139011: a requisição de força federal constitui atuação decisiva do TSE, não se limitando à homologação de decisões dos TREs; Dec.-TSE s/nº, de 14.9.2004, no PA nº 19315 e, de 2.9.1996, no PA nº 15433: “A requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições é

da competência privativa da Justiça Eleitoral.

- Lei nº 13.844/2019, art. 27, inciso XVI, alínea b: competência do Ministério da Defesa quando couber às Forças Armadas a garantia da votação e da apuração eleitoral.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente.

Parágrafo alterado pela Res. TSE nº 23.565/2018.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

- V. DL nº 1.064/69, art. 2º.

- V. Res. TSE nº 14.623/88.

- DL nº 1.064/1969, art. 2º: disponibilização da Polícia Federal em favor da Justiça Eleitoral por ocasião de eleições; Res.-TSE nº 14623/1988: atribuições da Polícia Federal

quando à disposição da Justiça Eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

*Brasília, 22 de junho de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente,
Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro
CARLOS VELLOSO, Ministro MARCO AURÉLIO
- Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.
Publicada no DJU de 01.07.04.*

RESOLUÇÃO Nº 21.875, de 5 de agosto de 2004 - Brasília - DF

Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Considerando o disposto nos arts. 40, 41 e 44 da Lei nº 9.096/95, RESOLVE:

Art. 1º Os partidos políticos, à medida que lhes forem creditadas as quotas do Fundo Partidário, deverão recolher o percentual pertinente à manutenção dos seus respectivos institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política, a que se refere o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.

Art. 2º O percentual será o estabelecido no estatuto partidário, observado o mínimo de vinte por cento das importâncias recebidas do Fundo Partidário.

- V. Res. nº 23.018/09.

Art. 3º O recolhimento será feito no prazo

de quinze dias da data em que forem recebidas as importâncias do Fundo partidário, mediante crédito em conta-corrente do instituto ou fundação.

- V. AC. TSE, de 30.3.2010, na Pet nº 1.612.

Art. 4º À falta de instituto ou fundação, o percentual correspondente será levado à conta especial do partido, que permanecerá bloqueada até que se verifique a criação respectiva.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

*Brasília, 5 de agosto de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente
- Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator -
Ministro GILMAR MENDES - Ministro MARCO
AURELIO - Ministro FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE
BARROS - Ministro CAPUTO BASTOS.
Publicada no DJU de 08.09.04.*

RESOLUÇÃO Nº 21.920, de 19 de setembro de 2004 - Vitória - ES

Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

Res.-TSE nº 23381/2012: "Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências."

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Considerando a decisão proferida, em 3.8.2004, nos autos do Processo Administrativo nº 18.483,

Considerando a necessidade de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado democrático de direito,

Considerando que o texto constitucional faculta aos maiores de 70 anos o exercício do voto, certamente com a finalidade de não causar transtorno ao seu bem-estar (CF, art. 14, § 1º, II, b),

Considerando que algumas pessoas apresentam deficiências que praticamente tornam impossível ou extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais, Considerando que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, legitima a extensão do direito assegurado aos maiores de 70 anos às pessoas portadoras de deficiência nas condições referidas,

Considerando não haver razão para se aplicarem as sanções legais àqueles que se encontram na situação acima descrita e que, por isso, deixam de exercer suas obrigações eleitorais,

Considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para viabilizar o cumprimento da decisão referida,

RESOLVE:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.545/2007.

Ac.-TSE nº 3203/2005: “A Res.-TSE nº 21920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação”.

§ 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócioeconômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

§ 2º Quando se tratar de eleitor em cuja inscrição figure situação regular, o cartório eleitoral providenciará o registro, no cadastro, da informação de que a pessoa se encontra na situação descrita no parágrafo único do art. 1º, mediante o comando de código FASE específico, a ser implantado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Prov.-CGE nº 6/2009 aprova o Manual de ASE; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE nº 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE nº 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

§ 3º Quando o requerente possuir inscrição cancelada ou suspensa, poderá solicitar a regularização de sua situação eleitoral, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 4º A providência a que se refere o caput tornará inativa a situação de eventual registro, por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que a ausência decorra da situação descrita no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O descrito neste artigo não alterará a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Art. 3º A expedição da certidão a que se refere o caput do art. 2º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Art. 4º O disposto nesta resolução não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 5º O comando do código FASE referido no § 2º do art. 2º, relativo a requerimentos formulados no período de fechamento do cadastro, somente será efetivado após a sua reabertura.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: "Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)".

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente
 – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro
 CARLOS VELLOSO – Ministro FRANCISCO
 PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO
 GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS
 MADEIRA –
 Ministro CAPUTO BASTOS.
 Publicado no DJU de 01.10.04.

RESOLUÇÃO Nº 21.975, de 16 de dezembro de 2004 - Brasília - DF

Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

V. inciso XI do art. 833 do CPC/2015.

Port.-TSE nº 249/2008: disciplina, no âmbito do TSE, o procedimento para recolhimento das multas a que se referem os arts. 557, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC (Lei nº 5.869/1973) c.c. o art. 275, § 4º, do CE/1965 (§ 4º citado em sua redação original, cujo correspondente se encontra nos §§ 6º e 7º do mesmo dispositivo, acrescidos pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015).
Port.-TSE nº 288/2005: "Estabelece normas e

procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)".

Res.-TSE nº 21823/2004: "É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor".

Res.-TSE nº 21538/2003, art. 85: base de cálculo para aplicação de multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas.

Res.-TSE nº 21313/2002: restituição de valores pagos em razão de multas eleitorais anistiadas pela Lei nº 9.996/2000. "Recursos a serem retirados do montante das multas arrecadadas pela Justiça Eleitoral e destinadas ao Fundo Partidário ou do montante das dotações orçamentárias consignadas ao fundo". *Port.-TSE nº 40/2006: "Dispõe sobre a restituição dos valores relativos às multas eleitorais anistiadas pela Lei nº 9.996, de 14 de agosto de 2000".*

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004,
RESOLVE:

Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/1995.

§ 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente.

§ 2º O recolhimento será efetuado no Banco do Brasil S.A. ou em qualquer outra institui-

ção da rede bancária, em moeda corrente ou em cheque, na forma estabelecida no art. 4º desta resolução.

§ 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária.

§ 4º A receita proveniente de multas eleitorais será recolhida à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição deste (Lei nº 9.096/1995, art. 38, inciso I).

Art. 2º Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o juízo ou Tribunal Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, após o recebimento dos dados referidos no caput, cumprir, no prazo de cinco dias, o disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

Caput com redação dada pelo Ac.-TSE, de 17.12.2015, na Cta nº 38517.

§ 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no caput.

§ 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na dívida ativa da União, os tribunais eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua

competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.

§ 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista no § 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

§ 4º A Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, adotará providências para a inscrição na dívida ativa da União das multas a que se refere o art. 1º desta resolução, impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.

§ 1º A Guia de Recolhimento da União (GRU) será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição bancária, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S.A.

§ 2º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.

§ 3º Deverá ser utilizada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, observando o tipo de receita e a espécie de multa, conforme se estabelecer em ato específico.

§ 4º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário

serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e as detalhadas pelo Siafi, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S.A., se provenientes da GRU-Cobrança, as quais são de responsabilidade da SOF/TSE.

Art. 5º O Fundo Partidário, a que se refere o caput do art. 1º desta resolução, é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/1995, art. 38, IV);

V – recursis oriundos de fontes não identificadas (art. 6º, caput, da Res.-TSE nº 21.841/2004)

A Res.-TSE nº 21841/2004 foi revogada pela Res.-TSE nº 23432/2014, que foi revogada pelo art. 76 da Res.-TSE nº 23464/2015, sem prejuízo de sua aplicação ao exercício de 2015.

Res.-TSE nº 23126/2009: os recursos recebidos pelos partidos políticos oriundos de fontes não identificadas devem ser recolhidos ao Fundo Partidário mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Res.-TSE nº 21975/2004 e da Port.-TSE nº 288/2005.

§ 1º Os recursos do Fundo Partidário, arrecadados pelo Banco do Brasil S.A. ou por agência participante do sistema de compensação, serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Siafi (Lei nº 10.707/2003, art. 98, e Decreto nº 4.950/2004, art. 1º).

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o segundo dia útil posterior ao efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S.A., e repassados pela SOF/TSE à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA) no 3º dia útil do mês subsequente à arrecadação (Lei nº 9.096/1995, art. 40, § 2º, e Instrução Normativa-STN nº 3/2004, art. 2º, § 1º).

IN-STN nº 2/2009, art. 7º, caput: reproduz o teor do disposto no § 1º do art. 2º da IN-STN nº 3/2004, revogada pela referida instrução normativa.

§ 3º Os créditos orçamentários previstos no inciso IV deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos mensalmente à Conta Única do órgão setorial do TSE e repassados pela SOF/TSE à Ceof/SA, para os fins previstos no art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 40, § 1º).

Art. 6º A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 5º desta resolução deverá ser consignada no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 40).

Parágrafo único. Compete à SOF/TSE a elaboração do documento constante do caput deste artigo.

Art. 7º A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do repasse a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta resolução, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1351 e 1354: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/1995, assim como a expressão “obedecendo aos seguintes critérios” contida no caput deste

último, cujo teor é semelhante ao deste artigo e incisos.

Lei nº 9.096/1995, art. 41-A, caput e inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015 e inciso II acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.875/2013: estabelece critérios para distribuição do Fundo Partidário.

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 9.096/1995, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

§ 2º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuserem os respectivos estatutos.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.

§ 4º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, mensalmente, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com registro definitivo na Justiça Eleitoral.

Art. 8º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento,

de conformidade com a Lei nº 9.096/1995, arts. 13 e 57, I, a e b, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

CF/1988, art. 57, caput e § 4º, com redação dada pela EC nº 50/2006: reuniões da Câmara e do Senado em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura (a legislatura em curso na data da edição desta resolução teve início em fevereiro de 2003); início das reuniões do Congresso Nacional a partir de 2 de fevereiro (sessões legislativas).

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1351 e 1354: declara inconstitucional o art. 13.

V. art. 15 da Lei nº 13.165/2015, que revogou o art. 57 da Lei nº 9.096/1995.

Art. 9º Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal e estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 43).

Art. 10. A Diretoria-Geral, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Informática, observadas as competências constantes do Regulamento Interno da Secretaria do TSE e de instruções específicas, implementarão as normas definidas nesta resolução e os procedimentos complementares.

Art. 11. A Presidência do TSE expedirá normas complementares à execução desta resolução, especialmente no tocante à implementação da GRU.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 20.405, de 1º de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

*Brasília, 16 de dezembro de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente
- Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,
relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro
HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro
LUIZ CARLOS MADEIRA - Ministro GERARDO
GROSSI.*

Publicado no DJU de 30.12.04.

Resolução nº 22.121, de 1º de dezembro de 2005 – Brasília/DF

Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Considerando a decisão proferida nesta data, Considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei nº 9.096/1995, Considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos partidários como entes personalizados, Considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002), Considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002), Considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV,

da Lei nº 9.096/1995), Considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto, Considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral, Considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário, RESOLVE:

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 2º-A As fundações terão objetivos vinculados aos do partido político, que é livre para estabelecer finalidades de estudo, pesquisa, doutrinação e educação política, consoante as orientações políticas que adote.

Artigo 2º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22746/2008.

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, de-

vendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 2º-A O partido político é livre, na forma de seu estatuto, para estabelecer a forma das eleições ou indicações dos órgãos colegiados da fundação que instituir, inclusive os previstos no parágrafo anterior.

Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22746/2008.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

§ 6º As fundações terão autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, vedado, neste caso, receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em pecúnia, dessas entidades ou de governo estrangeiro.

§ 7º Além da prevista no parágrafo anterior, aplicam-se às fundações instituídas por partido político as demais vedações do art. 31 da Lei nº 9.096/1995.

§ 8º A extinção da fundação ocorrerá por decisão do diretório nacional do partido

político, e seu patrimônio será, necessariamente, revertido para outro ente criado nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995, também em caso de extinção, fusão ou incorporação de partidos políticos.

Parágrafos 6º a 8º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22746/2008.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

*Ministro CARLOS VELLOSO, presidente –
Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro
MARCO AURÉLIO – Ministro HUMBERTO
GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR
ROCHA – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro
GERARDO GROSSI*

Publicada no DJ de 9.12.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.166, de 9 de março de 2006 - Brasília – DF

Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 71, IV, do Código Eleitoral,

Considerando o ajuste firmado entre o TSE e o INSS para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento, cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização visando ao cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos FASE 019(cancelamento – falecimento), desde que:

Prov.-CGE nº 6/2009 aprova o Manual de ASE; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE nº 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE nº 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

I – verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;

II – localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;

III – inexistir registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos FASE 043 (suspensão – conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por

equivoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do FASE.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

§ 2º Os códigos FASE atribuídos às inscrições canceladas na forma prevista nesta resolução terão como complemento obrigatório as indicações “INSS”, mês e ano de encaminhamento da relação e cartório de registro civil responsável pela anotação do óbito.

Art. 2º A Secretaria de Informática providenciará a identificação das inscrições para as quais existir, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos FASE 043 (suspensão – conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equivoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento a que se refere o art. 1º desta resolução.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 3º Após o cancelamento das inscrições,

nos termos do art. 1º desta resolução, e a identificação das inscrições a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria de Informática tornará disponíveis aos cartórios e corregedorias regionais relações discriminadas por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

Parágrafo único. As zonas eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema e, em relação à que contenha as situações indicadas no art. 2º desta resolução, averiguar, no prazo de sessenta dias, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos eleitores, com a finalidade de comprovar se se trata da mesma pessoa e constatar o efetivo falecimento do eleitor, e identificar eventuais irregularidades.

Art. 4º Confirmado o óbito, será providenciado, pela zona eleitoral, o cancelamento da inscrição, mediante comando do código FASE 019 (cancelamento – falecimento), consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 5º Na hipótese de não serem obtidos documentos que possam comprovar a ocorrência do óbito, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justiça Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsequente, para, sendo o caso, promover-se sua convocação/notificação para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

Parágrafo único. Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, a exclusão

do eleitor.

Art. 6º Os registros de óbito para os quais forem identificadas duas ou mais inscrições no cadastro, ou cuja data de falecimento seja superior à data atual ou esteja em branco, não serão utilizados para os efeitos desta resolução.

Art. 7º Caberá às corregedorias eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente –

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,

relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro

CEZAR PELUSO – Ministro JOSÉ DELGADO –

Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO

RIBEIRO.

Publicada no DJ de 31.3.2006.

Resolução nº 22.607, de 18 de outubro de 2007 – Brasília/DF

Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118, da Constituição Federal, do inciso V do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 32, do Código Eleitoral, e da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Considerando o disposto nos arts. 93, VII, e 118 da Constituição Federal; Considerando o disposto no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

Considerando que a jurisdição eleitoral, em primeiro grau, é prestada, no âmbito da respectiva zona eleitoral, por juiz de direito estadual, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando que as disposições do art. 32 do Código Eleitoral e da Resolução-TSE nº 21.009/2002 estabelecem que o cargo de juiz eleitoral é temporário, renovado bianualmente;

Considerando que a jurisdição eleitoral se cumula com a judicatura comum;

Considerando o disposto na Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007; do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Os juízes de direito, que exercem a jurisdição eleitoral em primeiro grau, submetem-se, para atendimento da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, às normas dos tribunais de justiça a que se encontram vinculados.

§ 1º Compete aos tribunais de Justiça, e não aos tribunais regionais eleitorais, autorizar os juízes de direito, em caráter excepcional, a residirem fora da comarca.

§ 2º Os juízes de direito, no exercício da jurisdição eleitoral, que receberem a autorização prevista no parágrafo anterior, deverão comunicar o fato ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Em caso de residência fora da comarca, sem tal comunicação, o tribunal regional eleitoral informará o fato ao tribunal de justiça, para efeitos disciplinares.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente –

Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro

CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ

DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER –

Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO

Publicada no DJ de 21.11.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.610, de 25 de outubro de 2007 - Brasília - DF

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

EC nº 91/2016, art. 1º: facultou, no prazo de 30 dias subsequentes à sua promulgação, ocorrida em 18.2.2016, ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual tenha sido eleito.

- Res.-TSE nº 22866/2008: “A fidelidade partidária a que se refere o § 1º do art. 17 da Constituição Federal é a fidelidade encarada nas [...] relações entre o partido e o afiliado, somente. A relação institucional com o parlamento, com a consequência jurídica da perda do mandato por efeito de infidelidade partidária, não pode ser objeto da disciplina estatutária de partido político, até porque cada um deles poderia disciplinar de forma diversa”.

- Ac.-TSE, de 20.11.2007, no MSCOL nº 3668: inexistência de ilegalidade na Res.-TSE nº 22610/2007, eis que o citado diploma legal objetiva dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, tendo por base, ainda, o disposto no art. 23, XVIII, do CE/65. Ac.-STF, de 12.11.2008, nas ADI nºs 3999 e 4086; e Ac.-TSE, de 11.10.2008, na AC nº 2424: constitucionalidade da citada resolução.

- Res.-TSE nº 22526/2007: preservação, pelos partidos políticos e coligações partidárias, do direito à vaga obtida pelo sistema proporcional na hipótese de pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito para agremiação partidária diversa; Res.-TSE nºs 22563/2007 e 22580/2007: preservação da vaga, também, no caso de transferência para agremiação partidária integrante da coligação pela qual o candidato elegeu-se. Res.-TSE nº 22600/2007: entendimento aplicável às vagas obtidas pelo sistema majoritário.

Art. 1º O partido político interessado pode

pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Ac.-TSE, de 31.3.2009, na AC nº 3233: configura usurpação da competência da Justiça Eleitoral ato de Presidência de Assembleia Legislativa que nega a suplente o direito à assunção ao cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária.

Ac.-TSE, de 8.9.2015, na Cta nº 93721: novo partido que recebe parlamentar que, novamente, se transfere para outra legenda, não possui interesse em ajuizar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, em razão da inexistência de suplentes em seus quadros aptos a assumirem o mandato. V. nota ao art. 13, caput, desta resolução, sobre o Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081. Não incidência das disposições desta resolução: Ac.-TSE, de 14.4.2009, no RMS nº 640 (vacância de cargo eletivo por nomeação do titular como secretário de Estado); Ac.-TSE, de 19.2.2009, no AgR-Rp nº 1399 (desfiliação partidária de suplente por não exercer mandato eletivo); Ac.-TSE, de 19.3.2009, no AgR-Pet nº 2980 (desfiliação imposta pelo próprio partido político); Ac.-TSE, de 24.6.2014, no AgR-Pet nº 89853 e, de 27.11.2012, no AgR-REspe nº 67303 (desfiliação autorizada pelo próprio partido); Ac.-TSE, de 23.4.2009, no AgR-Pet nº 2778 (reintegração do detentor de cargo eletivo ao partido político).

Ac.-TSE, de 13.12.2011, no AgR-Pet nº 143957: partido político que pr

§ 1º Considera-se justa causa:

Ac.-TSE, de 3.3.2016, no AgR-REspe nº 6424 e, de 21.8.2014, no AgR-Pet nº 89416 e Res.-TSE nº 22705/2008: caracterização de justa causa quando o partido reconhecer fatos que justifiquem a desfiliação.

Ac.-TSE, de 7.10.2010 no AgR-AC nº 198464: não caracterização de justa causa por eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou pela intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação; necessidade de que haja prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa, para o reconhecimento das hipóteses previstas nesta resolução.

Dec.-TSE s/nº, de 12.3.2009, na Pet nº 2773: “A modificação da posição do partido em relação a tema de grande relevância configura justa causa para a migração partidária de filiado”.

I - incorporação ou fusão do partido;

- Ac.-TSE, de 7.8.2008, na AC nº 2380: decorrido extenso lapso temporal entre o ato de incorporação e o pedido de desfiliação partidária, resta impossibilitado o reconhecimento da justa causa.

- Res.-TSE nº 22.885/2008: a justa causa prevista neste dispositivo incide apenas quanto ao parlamentar filiado ao partido político incorporado.

- Ac.-TSE, de 29.4.2014, na Cta nº 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

II - criação de novo partido;

- Ac.-TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535: possibilidade da filiação partidária no novo partido somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral.

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV - grave discriminação pessoal.

- Dec.-TSE s/nº, de 27.3.2008, na Pet nº 2756: “Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação”.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

- Ac.-TSE, de 25.8.2010, na Pet nº 3019: legitimidade ativa do primeiro suplente para formular o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

- Res.-TSE nº 22.907/2008 e Ac.-TSE, de 5.6.2008, na AC nº 2374: os prazos previstos neste dispositivo são decadenciais.

- Res.-TSE nº 23148/2009: “Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não têm o condão de afastar as consequências

impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária".

- Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 242755: o termo inicial do prazo para a proposição de ação de perda de mandato eletivo é contado a partir da primeira comunicação feita ao partido político e não da realizada perante a Justiça Eleitoral. Ac.-TSE, de 6.5.2014, no AgR-Pet nº 2882; e Ac.-TSE, de 25.5.2010, no RO nº 2275: o prazo para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária de suplente é contado da data da posse no cargo eletivo. - Ac.-TSE, de 28.6.2012, no AgR-AC nº 45624: a legitimidade concorrente do diretório municipal e do diretório estadual para requerer o mandato municipal não implica a dobra do prazo previsto neste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 6.8.2015, no REspe nº 23517: o partido para o qual tenha migrado o parlamentar é litisconsorte passivo necessário em ação de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária.

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

- V. nota ao art. 1º, § 1º, II, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

- V. nota ao art. 1º, caput, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 31.3.2009, na AC nº 3233.

Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito se-

rão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

V. nota ao art. 1º, § 2º, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 6.8.2015, no REspe nº 23517. Ac.-TSE, de 6.8.2015, no REspe nº 23517: o partido para o qual tenha migrado o parlamentar é litisconsorte passivo necessário em ação de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária.

Parágrafo único. Do mandato constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferir-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

- Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081: declara inconstitucional a expressão “ou o vice” e dá interpretação conforme à Constituição ao termo “suplente”, para excluir de seu alcance os cargos do sistema majoritário. Tese fixada no sentido de que a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República”.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22733/2008.

- Dec.-TSE s/nº, de 17.4.2008, na Pet nº 2787: cabimento de agravo regimental contra decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE.

Art. 12. O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

- Ac.-TSE, de 27.11.2007, no MS nº 3671; dec. monocráticas, de 3.12.2007, no MS nº 3676 e, de 29.11.2007, no MS nº 3.674: a concessão da tutela antecipada encontra óbice no rito previsto nesta resolução, que contempla a celeridade processual.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

- Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081:

declara inconstitucional a expressão “e, após 16 (dezesesseis) de outubro do corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário” constante deste artigo. Tese fixada no sentido de que a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, presidente - Ministro Cezar Peluso, relator - Ministro Carlos Ayres Britto - Ministro José Delgado - Ministro Ari Pargendler - Ministro Caputo Bastos - Ministro Marcelo Ribeiro.

Publicado no Diário da Justiça da União de 30.10.07.

Republicada por determinação do art. 2º da Resolução n.º 22.733, de 11.3.08.

Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008 – Belo Horizonte/MG

Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e no art. 98 da Lei nº 9.504/1997, RESOLVE:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas;

Lei nº 8.868/1994, art. 15: “Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral”.

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral reputar necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res.-TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006);

§ 3º Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho;

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária;

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no caput do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2008.

*Ministro MARCO AURÉLIO, presidente –
Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro
CARLOS AYRES BRITTO, Ministro JOSÉ
DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER –
Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO
RIBEIRO*

Publicada no DJ de 6.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.770, de 17 de abril de 2008 - Brasília - DF.

Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 1º do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução, observados os critérios e procedimentos para garantia do sigilo do voto.

Art. 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

Art. 2º A Justiça Eleitoral poderá distribuir o Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização das eleições.

§ 1º O formato dos arquivos a serem distribuídos obedecerá o estabelecido no artigo anterior.

§ 2º O pedido poderá ser feito por partido ou coligação concorrente ao pleito, nos tribunais ou zonas eleitorais, observada a circunscrição, até 60 dias após a totalização da eleição.

§ 3º O requerente deverá especificar os municípios, as zonas eleitorais ou seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

Art. 3º Os juízos e tribunais eleitorais terão o prazo de 72 horas, contado do pedido, para seu atendimento.

Art. 4º O atendimento a pedido formalizado perante o juízo eleitoral será feito mediante o uso de sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Protocolado o pedido, o juiz eleitoral determinará ao cartório que promova, via sistema, a requisição dos arquivos pertinentes, observadas as especificações de que trata o § 3º do art. 2º desta resolução.

§ 2º O sistema de que trata o caput enviará ao endereço de correio eletrônico do chefe do cartório o aviso de término da geração dos arquivos, que serão gravados nas mídias fornecidas pelo interessado.

Art. 5º Os arquivos fornecidos estarão decifrados em formato e layout definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Os arquivos contendo os Registros Digitais do Voto Apurado deverão ser preservados nos tribunais eleitorais pelo prazo de 60 dias após a proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no caput, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja recurso envolvendo votação nas seções eleitorais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente –

Ministro ARI PARGENDLER, relator – Ministro

CARLOS AYRES BRITTO – Ministro RICARDO

LEWANDOWSKI – Ministro FELIX FISCHER –

Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO

RIBEIRO.

Publicado no DJU de 29.4.08.

RESOLUÇÃO 23.061, de 26 de maio de 2009 - Brasília - DF

Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia, em prosseguimento ao projeto experimental de que cuidou a Res.-TSE nº 22.688, de 13 de dezembro de 2007, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados para os municípios envolvidos até 30.6.2009.

-Res.-TSE nº 22.688/2007: “Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em caráter experimental, nos municípios que especifica, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de

dados biométricos e fotografia, e dá outras providências”.

§ 1º Nos municípios que iniciarem o procedimento antes de 30.6.2009, a data limite referida no caput será a de publicação desta resolução.

§ 2º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 3º Os eleitores inscritos ou movimentados, no período compreendido entre 30.6.2009 e o início dos trabalhos de atualização cadastral a que se refere o caput, serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 2º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código FASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições que figurarem no cadastro com situação “suspense” ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o § 3º do art. 1º desta resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos e fotografias.

Art. 3º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.

Art. 5º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

§ 2º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação “suspense”, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia e impressão digital, observado o prazo limite fixado no § 3º do art. 1º desta resolução.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições de 2010.

Art. 7º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia e as impressões digitais do eleitor.

Art. 8º A atualização cadastral de que trata esta norma será efetivada durante a realização da revisão de eleitorado de ofício determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2009, nos municípios previamente indicados pelos tribunais regionais eleitorais que preencheram os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observados os requisitos técnicos fixados pelo Grupo de Trabalho de Identifica-

ção Biométrica, os prazos estabelecidos em normas específicas, a disponibilidade orçamentária e, no que for aplicável, as demais disposições das Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 1º Não serão utilizados, para a revisão de eleitorado nos municípios de que cuida o caput, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538/2003, servindo as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

§ 2º Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo.

Art. 9º A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 10. A Corregedoria-Geral expedirá providimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução, e, especialmente, para tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos e definir o cronograma dos trabalhos pertinentes.

Art. 11. Os tribunais regionais eleitorais comunicarão à Corregedoria-Geral, até 22.6.2009, as revisões de eleitorado por eles originariamente determinadas para outros municípios indicados à coleta de dados biométricos, a fim de que sejam promovidas as inclusões, substituições e exclusões necessárias à publicação da relação de que trata o art. 10 desta resolução.

Art. 12. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do cadastro eleitoral de que cuida esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais

eleitorais envolvidos a execução das ações planejadas.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente

– Ministro FELIX FISCHER, relator – Ministro

JOAQUIM BARBOSA – Ministro RICARDO

LEWANDOWSKI – Ministro FERNANDO

GONÇALVES – Ministro MARCELO RIBEIRO –

Ministro ARNALDO VERSIANI.

Publicada no diário da Justiça

eletrônico do TSE em 4.06.09.

Republicada no diário da Justiça eletrônico do

TSE em 9.6.09.

RESOLUÇÃO 23.088, de 30 de junho de 2009 - Brasília - DF

Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dar maior agilidade no atendimento a eleitores que buscam a Justiça Eleitoral para requerer as operações de alistamento, transferência e revisão, ampliando o escopo do projeto experimental de implantação de nova forma de atendimento, nos termos da Res.-TSE nº 22.754, de 3 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do Projeto “Título Net”, que consiste no pré-atendimento, pela Internet, de pessoas interessadas em requerer alistamento, transferência e revisão perante a Justiça Eleitoral, de forma a atingir, progressivamente, todo o eleitorado do país.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º estará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, ficando autorizada a

criação de link de acesso na página dos tribunais regionais eleitorais, à medida que a nova funcionalidade seja implementada.

Parágrafo único. O usuário do serviço contrará, desde que haja prévio cadastramento, no Sistema Elo, pelas unidades da Justiça Eleitoral competentes para apreciação do requerimento, com ferramenta que lhe permita agendar a data e o horário de atendimento.

Art. 3º O requerimento iniciado eletronicamente somente se aperfeiçoará com o comparecimento do eleitor/alistando à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, no prazo de 5 dias após o pré-atendimento ou, na hipótese de utilização do serviço de que cuida o parágrafo único do art. 2º, até a data por ele selecionada, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.

- Ac. TSE, de 15/9/2010, no AgR-Respe nº 25118 : não atendimento desta condição de elegibilidade se a transferência de domicílio tiver sido concluída no cartório eleitoral após o prazo limite deste artigo, ainda que o pré-atendimento tenha se iniciado em momento anterior.

§ 1º Os dados informados pelo eleitor/alistando no formulário disponível na Internet comporão o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, a ser conferido e subscrito pelo interessado no ato de seu comparecimento ao cartório.

§ 2º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência às urnas será estabelecido no máximo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 7º, 11, § 1º, e 367, § 2º).

§ 3º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência aos trabalhos eleitorais será estabelecido no mínimo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 124 e 367, § 2º).

§ 4º O valor das multas eventualmente devidas em razão de alistamento intempestivo será estabelecido no máximo previsto, po-

dendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 8º e 367, § 2º).

§ 5º Para o agendamento mencionado no parágrafo único do art. 2º, ficarão disponíveis horários em quantidade equivalente a 5 (cinco) dias de atendimento, conforme a capacidade de cada cartório, central ou posto de atendimento, ressalvada a possibilidade, nos municípios submetidos à revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, de utilização de agenda aberta por período não superior a 6 (seis) meses, a exclusivo critério dos tribunais regionais eleitorais.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res. TSE nº 23.346/2011.

Art. 4º O protocolo emitido após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral e se destina exclusivamente a informar o número e a data da solicitação e o prazo para comparecimento ao cartório.

Art. 5º A existência de outras restrições cadastrais ao requerimento da operação impedirá a utilização do serviço de que trata esta resolução, devendo o eleitor procurar o respectivo cartório eleitoral para a necessária regularização, portando, além do título eleitoral, quando dele dispuser, documentos que comprovem sua identidade e o domicílio eleitoral.

Art. 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral expedirá os providimentos necessários a regulamentar esta resolução, objetivando sua fiel execução, especialmente para definir os cronogramas de atividades destinadas à implantação do serviço.

Art. 7º Aplicar-se-ão aos requerimentos formulados pelo serviço ora aprovado as demais disposições da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 8º A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral

ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação do novo serviço de que trata esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais eleitorais a execução de referidas ações.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente
– Ministro FELIX FISCHER, relator – Ministro
JOAQUIM BARBOSA – Ministro RICARDO
LEWANDOWSKI – Ministro FERNANDO
GONÇALVES – Ministro ARNALDO VERSIANI –
Ministro HENRIQUE NEVES.
Brasília, 30 de junho de 2009.
Publicada no DJE de 3.7.09.*

Resolução nº 23.184, de 10 de dezembro de 2009 – Brasília/DF

Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

Res.-TSE nº 23185/2009: “Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e de maximizar o funcionamento do sistema informatizado de tramitação de documentos e processos, e Considerando a necessidade de aprimorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, bem como facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais, resolve:

Art. 1º Os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, obedecerão aos critérios desta resolução.

Art. 2º Fica instituída a numeração única

de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios.

§ 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (0000), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica a Justiça Eleitoral, correspondente ao número 6 (seis).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento da Justiça Eleitoral, conforme Anexo I, observando-se que os tribunais regionais eleitorais devem ser identificados pelos números 01 a 27, conforme os Estados da Federação, em ordem alfabética e, no caso do TSE, deve ser preenchido com 00.

§ 6º O campo (0000), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo e deverá ser preenchido, nos processos de competência originária dos tribunais, com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

Art. 3º A Justiça Eleitoral deve implantar a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009, observado o disposto na presente resolução.

Parágrafo único. É facultativa a utilização da numeração única nos procedimentos administrativos.

Art. 4º A partir da data da implantação, todos os processos judiciais protocolados

(processos novos), inclusive os de competência originária dos tribunais, devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos.

§ 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 2º desta resolução.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o campo (0000) deve ser preenchido com o número 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deve registrar a vinculação entre os processos e possibilitar a consulta também pelo número original.

§ 4º Os Órgãos da Justiça Eleitoral não devem repetir ou reaproveitar o número de um processo, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento de distribuição ou de redistribuição.

Art. 5º Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do cartório eleitoral ou tribunal eleitoral em que teve origem, observado o artigo 2º desta resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso.

§ 1º A numeração de que trata o caput deve ser atribuída preferencialmente de forma automática ou, na impossibilidade, registrada manualmente nos sistemas até a remessa dos autos em recurso externo.

§ 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o caput nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º É facultativo o lançamento da numeração de que trata o caput na etiqueta e na capa do processo.

§ 4º Os processos em tramitação não registrados nos sistemas processuais até a data da implantação da numeração única devem ser cadastrados com o número original e com a numeração de que trata o caput.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se

no momento do cadastramento não existir mais a unidade de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (0000), o número de que trata o caput deve ser gerado com o código da unidade de origem (0000) na qual tramitará.

§ 6º Os sistemas dos tribunais devem possibilitar a consulta aos processos pelo número original e pela numeração de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 2º desta resolução.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o novo órgão de tramitação deve possibilitar a consulta ao processo também pelo número original.

§ 2º Não será atribuído novo número quando o processo for redistribuído para órgão jurisdicional pertencente ao mesmo tribunal, ainda que identificado por outra unidade de origem (0000), mas a redistribuição deve ser registrada no movimento/andamento do processo.

Art. 7º O SADP deve possibilitar consultas que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo, nome das partes, nome do advogado, número de inscrição na OAB.

Parágrafo único. A consulta pelo número processual pode ser simplificada de modo a tornar desnecessária a digitação de alguns campos para a identificação do processo, mantida a obrigatoriedade dos 2 (dois) primeiros (NNNNNNN e DD).

Art. 8º O registro, a autuação e a distribuição serão realizados no SADP.

Parágrafo único. A distribuição observará a forma determinada pelos respectivos regimentos internos dos tribunais eleitorais.

Art. 9º O registro e a autuação dos processos deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I – o número do protocolo e a data de

autuação;

II – a natureza do feito ou do recurso, conforme o caso;

III – o número do processo e a classe;

IV – o município ou estado e a zona eleitoral ou tribunal de origem, conforme o caso;

V – o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;

VI – a identificação das partes envolvidas e de seus advogados;

VII – a informação sobre segredo de justiça, se for o caso;

VIII – a identificação do juiz ou relator, conforme o caso, bem como do revisor, quando houver;

IX – a identificação de eventual impedimento ou suspeição de relator, no caso dos tribunais;

X – o resumo, de acordo com as tabelas parametrizadas Meio Processual, Assunto Processual e Pedido;

XI – a descrição do fato no campo Causa de Pedir Remota;

XII – a escolha do tipo de distribuição;

XIII – a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes;

XIV – o número do processo na zona eleitoral e no TRE, quando for o caso.

§ 1º O conteúdo das tabelas parametrizadas Assunto Processual e Pedido das Zonas Eleitorais, TREs e TSE são, respectivamente, os constantes dos anexos II, III e IV da Resolução TSE nº 23.447, de 30 de junho de 2015.

Parágrafo alterado pela Res.-TSE nº 23.447/2015.

§ 2º REVOGADO.

Parágrafo revogado pela Res.-TSE nº 23.447/2015.

Art. 10. O conteúdo da capa dos processos deverá conter exclusivamente:

I – o brasão da República e a expressão “PODER JUDICIÁRIO”;

II – a identificação do juízo ou tribunal, conforme o caso;

III – a natureza do feito ou do recurso, con-

forme o caso, e o número do processo;

IV – a procedência do feito, contemplando o município e a zona eleitoral de origem, exceto nos processos originários, e o número de protocolo;

V – a identificação do juiz ou relator, conforme o caso, bem como do revisor, quando houver;

VI – a identificação de eventual impedimento ou suspeição, no caso dos tribunais;

VII – o assunto correspondente ao resumo tratado no inciso X do art. 4º;

Depreende-se do contexto que o artigo citado é o 9º, e não o art. 4º.

VIII – a identificação das partes envolvidas e de seus advogados, permitida, na hipótese de várias partes ou advogados, a substituição pelas expressões “outro”, “outra”, “outros” ou “outras”;

IX – as informações sobre a distribuição;

X – a assinatura e o nome ou cargo do servidor responsável pela autuação e distribuição;

XI – os campos para registro da data de julgamento, pedido de liminar, embargos de declaração e agravo regimental, acompanhados das respectivas folhas dos autos;

XII – o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;

XIII – a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes.

Parágrafo único. O padrão de formatação do conteúdo da capa dos processos obedecerá aos seguintes critérios, conforme modelo constante do Anexo V:

I – fonte Arial;

II – cabeçalho (campo 2): brasão oficial centralizado. Abaixo dele, em parágrafos distintos, o nome PODER JUDICIÁRIO, caixa alta (maiúsculas), em corpo 12, o nome do juízo ou tribunal, que deve constar inteiramente em caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 18;

III – identificação do processo – denominação da classe e número do processo – (campo 3): centralizado, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 14. Abaixo dele, o número da classe;

IV – procedência (campo 4): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 10. Abaixo dela, o número do protocolo;

V – identificação (campo 5) do juiz, relator e revisor (se for o caso): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 10;

VI – assunto (campo 6): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 10;

VII – partes e advogados (campo 7): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 10. O número da OAB é opcional;

VIII – texto da autuação/distribuição (campo 8): recuo à esquerda de 1,25 cm, somente a primeira letra em maiúscula, em corpo 10;

IX – informação do responsável, nos termos do Regimento Interno (campo 9): centralizado, somente a primeira letra em maiúscula, em corpo 10;

X – opcional: volume, apenso, anexo (campo 1): no canto superior à direita, somente a primeira letra em maiúscula, negritada, em corpo 14;

XI – informação referente à liminar e ao trânsito em julgado (campo 10): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 9;

XII – opcional ELEIÇÕES (campo 11): alinhado à direita, caixa alta (maiúsculas), negritado, em corpo 18.

Art. 11. As capas dos processos terão cor específica, visando a facilitar o manuseio e a identificar os feitos a que a lei confere prioridade para o julgamento.

§ 1º As cores das capas, definidas segundo a classificação do feito ou recurso, são as constantes do Anexo VI desta resolução.

§ 2º A utilização das cores das capas de que trata o parágrafo anterior dar-se-á após esgotados os estoques de capas existentes.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2010, os cartórios eleitorais e os tribunais eleitorais deverão adotar obrigatoriamente os procedimentos cartorários de que trata esta resolução.

§ 1º Os processos que se encontrarem em tramitação na data de que trata o caput não sofrerão alteração, no que se refere aos

procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos.

§ 2º Os tribunais deverão promover as adequações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta resolução.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente –
Ministro ARNALDO VERSIANI, relator – **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI** – **Ministra CÁRMEN LÚCIA** – **Ministro FELIX FISCHER** – **Ministro FERNANDO GONÇALVES** – **Ministro MARCELO RIBEIRO**
Publicada no DJE de 18.12.2009.

Os anexos desta resolução estão disponíveis no site: www.tse.jus.br.

RESOLUÇÃO Nº 23.280, de 22 de junho de 2010 - Brasília - DF

- V. Res. TSE nº 23.332/10: dispõe sobre a realização de eleições suplementares em anos eleitorais.

Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Para os fins previstos no artigo 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês designado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar a maioria de votos prescrita no artigo 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição deverá ser marcada para o domingo designado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observados os critérios previstos na

mencionada Lei.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, por seu Presidente, designará, anualmente, o calendário das novas eleições para o exercício seguinte, de acordo com critérios nacionais.

Caput com redação dada pela Res.-TSE nº 23.394/2013.

§ 3º Havendo necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano de eleições, elas poderão ser marcadas para data reservada à realização de pleitos ordinários, condicionada à prévia autorização do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos.

Parágrafo incluído pela Res.-TSE nº 23.577/2018.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

*Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente
– Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator
– Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR
PASSARINHO JUNIOR – Ministro MARCELO
RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI.
Publicada no DJE de 28.6.10.*

RESOLUÇÃO Nº 23.325, de 19 de agosto de 2010 - Brasília - DF

Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

- Ementa com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.330/10.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, alínea v, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), resolve:

Art. 1º Instituir a comunicação oficial ele-

trônica entre as secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento dos seguintes atos:

I - cartas de ordem e precatórias;

II - ofícios;

III - comunicação de determinações e autorizações judiciais, inclusive quando dirigidas aos tribunais regionais eleitorais e aos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, com vista aos cartórios eleitorais e órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas estadual e municipal, conforme inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral; e

IV - respostas aos atos elencados nos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. A comunicação oficial instituída por esta Resolução é de uso exclusivo das secretarias judiciárias e dos juízos eleitorais, para envio de matérias afetas à área judiciária, sendo vedada sua utilização por outras unidades.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23.330/10.

Art. 2º As comunicações oficiais de que trata o art. 1º serão realizadas por meio de mensagem de correio eletrônico e obedecerão à seguinte estrutura:

I - o título da mensagem, no campo “Assunto”, deverá conter a identificação do documento encaminhado;

II - o documento encaminhado e seus anexos deverão estar no formato padrão PDF (Portable Document Format), livres de qualquer restrição a impressão ou salvamento pelo destinatário;

III - o endereço eletrônico destinatário de cada tribunal eleitoral e de cada juízo eleitoral de primeiro grau de jurisdição será único e constará de cadastro disponível para consulta via intranet, conforme disciplinado nos arts. 5º e 6º.

Parágrafo único. O conteúdo das comunicações oficiais é de inteira responsabilidade do remetente.

Art. 3º O termo inicial do prazo para resposta às comunicações, quando estipulado,

será o horário da transmissão da mensagem eletrônica, respeitado o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da primeira hora do dia útil seguinte à transmissão da mensagem eletrônica se esta ocorrer após o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Art. 4º Serão tidas como inexistentes, vedada a protocolização:

I - as comunicações destinadas a endereços constantes dos cadastros nacional ou estaduais cujo remetente não seja unidade interna das secretarias judiciárias ou juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição;

II - as comunicações que pretendam a realização de atos distintos daqueles previstos no art. 1º.

III - as comunicações feitas pelas secretarias judiciárias e suas unidades ou pelos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição para endereçamento distinto daquele constante dos cadastros nacional ou estaduais.

IV - as comunicações recebidas em formato distinto do padrão explicitado no inciso II do art. 2º.

Art 5º O Tribunal Superior Eleitoral manterá disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro nacional dos endereços eletrônicos dos tribunais regionais eleitorais.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão formalizar, por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no caput deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º As comunicações dos tribunais regionais eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser encaminhadas ao endereço

ço ce@tse.jus.br e protocolizadas após recebimento.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23.330/10.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais manterão disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro dos endereços eletrônicos dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 1º Os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição deverão formalizar, por ofício ao respectivo tribunal regional eleitoral, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações, no prazo disposto no § 1º do art. 5º.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no caput deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 4º As comunicações dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição ao tribunal regional eleitoral deverão ser encaminhadas a endereço eletrônico a ser divulgado pelo respectivo regional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, e protocolizadas após recebimento.

Art. 7º Caberá aos tribunais eleitorais tomar as providências necessárias para que os endereços eletrônicos constantes dos cadastros suportem o recebimento de mensagens eletrônicas com até 10 (dez) megabytes.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução, funcionalidade no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) que permita a criação e o envio das comunicações e a manutenção dos cadastros nacional e estaduais por intermédio do próprio sistema.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2010.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente
– Ministro HAMILTON CARVALHIDO, relator
– Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro ARNALDO VERSIANI.
Publicada no DJE de 31.8.10.

RESOLUÇÃO Nº 23.328, de 2 de agosto de 2010 - Brasília - DF

Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve normatizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, os procedimentos a serem utilizados quanto às intimações de partidos políticos e respectivos representantes:

Art. 1º Consideram-se realizadas as intimações aos partidos políticos referentes a processos judiciais e/ou administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo Único. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, o documento ou o processo a que se refere, bem como o nome do advogado constituído.

Art. 2º Excetuam-se da regra contida no artigo 1º os casos em que haja outra forma prevista em lei ou expressa determinação judicial em sentido diverso.

§ 1º Sendo realizada a intimação pelo correio ou por mandado, a intimação se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de proceder-se à intimação pelos meios previstos no parágrafo anterior, considerar-se-á realizada

ante publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º Os partidos políticos deverão manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido.

§ 1º No caso de intimação efetuada ao partido ou ao respectivo representante no endereço constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, por meio de postagem pelo correio, com aviso de recebimento, ou mandado, não se exigirá a assinatura pessoal do intimado.

§ 2º Sendo o caso de intimação do órgão diretivo partidário de âmbito nacional, por mandado, inexistente sede na Capital Federal, será considerada cumprida pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente
– Ministro MARCO AURÉLIO, relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Ministro HAMILTON CARVALHIDO
– Ministro ARNALDO VERSIANI – Ministro HENRIQUE NEVES.
Publicada no DJE de 13.9.10.

RESOLUÇÃO Nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011 - Brasília - DF

Disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitoral do de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação

de dados biométricos, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e no art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, objetivando a implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia e assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.345/11.

§ 1º Não serão canceladas no procedimento de revisão as inscrições atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início de dados biométrico e observada a exigência de comprovação documental de domicílio.

- Parágrafo alterado pela Res. TSE nº 23.409/2014.

§ 2º Excetuam-se da previsão do § 1º deste artigo os municípios com eleitorado superior a 1,5 milhão de inscritos, nos quais o período de aproveitamento dos dados biométricos e da comprovação de domicílio poderá se estender por mais um pleito subsequente, independentemente de sua espécie.

- Parágrafo alterado pela Res. TSE nº 23.409/2014.

§ 3º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastraria após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

- Parágrafo incluído pela Res. TSE nº 23.409/2014.

Art. 2º Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do caput deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

- I** - irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);
- II** - multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);
- III** - inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515);
- IV** - inelegibilidades (código de ASE 540).

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 26).

Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições:

I - pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata esta resolução que forem submetidas a operações de transferência;

II - que figurarem no cadastro com situação de suspensão ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o § 1º do art. 1º desta resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos, fotografias e assinaturas digitalizadas.

III - que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.366/11.

Art. 4º Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente, a adoção de providências, pelo juízo eleitoral competente, visando impedir a reutilização das inscrições anteriores existentes em nome do eleitor e o registro no cadastro, após o novo alistamento, da causa de restrição à quitação eleitoral.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da

atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia (digitalizada) do eleitor e, por meio de leitor óptico, as impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e assinatura digitalizada.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.345/11.

Art. 6º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, além dos dados referidos no art. 5º desta resolução, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 7º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º Será utilizada operação de segunda via para os eleitores já identificados biometricamente, desde que as impressões digitais, a fotografia e a assinatura digitalizada satisfaçam os requisitos de qualidade exigidos e tenham sido obtidas há menos de 10 (dez) anos, dispensando nova coleta.

§ 3º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação de suspensão, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada, observados o prazo limite fixado no § 1º do art. 1º desta resolução e o disposto neste artigo.

Art. 8º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 9º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada do eleitor.

Art. 10. As revisões de eleitorado de ofício determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral serão executadas em municípios previamente indicados pelos tribunais regionais eleitorais, que tenham preenchido, isolada ou cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observados os indicadores técnicos fixados pelo Grupo de Trabalho de Identificação Biométrica, os prazos estabelecidos em normas específicas, a disponibilidade orçamentária e, no que forem aplicáveis, as demais disposições da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Para efeito da identificação dos municípios sujeitos à revisão de eleitorado de ofício, no cálculo da variação do percentual de transferências serão considerados os períodos de tempo entre a data de fechamento do cadastro no ano de realização de eleições e as datas correspondentes nos anos anteriores (Res.-TSE nos 20.769, de 20 de fevereiro de 2001; 21.490, de 4 de setembro de 2003; 22.586, de 6 de setembro de 2007; e 23.062, de 26 de maio de 2009).

§ 2º A apuração concreta em cada unidade da Federação, mediante prévia correição quando for o caso, de situações excepcionais que venham a ensejar determinação de revisões de eleitorado pelos tribunais regionais eleitorais, com fundamento em sua competência originária, poderá ensejar a execução dos procedimentos pertinentes, a depender da existência de dotação orçamentária, já destacados os recursos para

as revisões de ofício.

§ 3º Nos municípios sob jurisdição de mais de uma zona eleitoral, fica vedada a realização de revisões de eleitorado, na forma desta resolução, que abranjam apenas parcialmente o território do município.

Art. 11. Não serão utilizados, para as revisões de eleitorado de que cuida esta norma, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo.

Art. 12. (revogado pela Res. TSE nº 23.345, de 30/6/11).

Art. 13. Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, será providenciada a distribuição de senhas aos presentes ou adotado outro mecanismo de controle, recolhendo-se os respectivos títulos eleitorais para que sejam admitidos à revisão, a qual se processará observada a ordem numérica das senhas ou o critério previamente definido para o atendimento.

Art. 14. Encerrado o período limite estabelecido para a realização da revisão, prolatada a sentença de cancelamento e elaborado o relatório conclusivo dos trabalhos pelo juízo competente, em município com eleitorado superior a 100.000 (cem mil) eleitores, verificando-se o não comparecimento de quantitativo que ultrapasse 20% (vinte por cento) do total de convocados para o procedimento, poderá o corregedor regional, presentes circunstâncias peculiares que impeçam o adequado atendimento das demandas de regularização das inscrições que vierem a ser canceladas, indicar ao respectivo tri-

bunal a não homologação dos trabalhos.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica vedado o emprego da identificação biométrica nas eleições subsequentes e o tribunal regional eleitoral determinará a reabertura do atendimento aos eleitores submetidos à revisão, concluídos os trabalhos de totalização do pleito e retomadas as atualizações do cadastro eleitoral, que estará limitado ao encerramento do exercício correspondente, comunicando esta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Alcançado o novo termo final para o fechamento dos trabalhos de revisão, serão adotadas as providências previstas nos arts. 73 a 76 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 15. Ficarão sob a exclusiva responsabilidade dos servidores da Justiça Eleitoral, de seu quadro permanente e de requisitados ordinariamente ou em caráter extraordinário para o procedimento, as atividades relacionadas com a formalização do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), cabendo aos tribunais regionais eleitorais examinar a conveniência e a oportunidade de aplicação de outros instrumentos administrativos, previamente ratificados pelas instâncias técnicas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, voltados à complementação das equipes de trabalho para os serviços e as rotinas auxiliares e de apoio às atividades revisionais, condicionada sua execução à supervisão de um servidor.

Art. 16. Nos municípios incorporados à sistemática de identificação biométrica, para a regularização de situação eleitoral e o alistamento eleitoral em sentido amplo, exigirá-se a comprovação documental do domicílio do requerente.

Art. 17. Eventuais defeitos ou a não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do cadastro eleitoral não impedirão o exercício do voto pelo eleitor, o qual será oportunamente convocado para a regularização das pendências verificadas,

sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva corregedoria regional eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão “FOTO INDISPONÍVEL”.

Art. 18. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão “IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA”.

Art. 19. A introdução da sistemática de biometria nos serviços ordinários de alistamento eleitoral, independentemente de revisão de eleitorado, ficará condicionada a deliberação dos tribunais regionais eleitorais e à disponibilidade de equipamentos para coleta, definida após prévia manifestação das instâncias técnicas do Tribunal Superior Eleitoral, considerado o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação biométrica do eleitorado.

- Artigo alterado pela Res. TSE nº 23.409/2014.

Parágrafo único. Para fins de aproveitamento dos atendimentos efetuados na forma do caput, os trabalhos revisionais deverão encerrar-se antes do fechamento do cadastro para o pleito subsequente, observadas as regras fixadas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta resolução e a limitação temporal prevista em seu art. 21.

- Parágrafo incluído pela Res. TSE nº 23.409/2014.

Art. 20. A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 21. A Corregedoria-Geral expedirá providimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução, e, especialmente, para tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biomé-

tricos em cada etapa do projeto e definir os cronogramas de trabalho pertinentes, limitado o atendimento aos eleitores ao mês de março do ano de realização das eleições.

Art. 22. As causas supervenientes determinantes da inviabilidade de realização das revisões de eleitorado nos municípios constantes dos atos normativos a que se refere o art. 21 desta resolução deverão ser comunicadas, pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, à Corregedoria-Geral, impreterivelmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, para que seja definida a redistribuição dos recursos correspondentes a outros municípios.

Art. 23. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do cadastro eleitoral de que cuida esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais eleitorais envolvidos a execução das ações planejadas.

Art. 24. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, presidente

– Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator

– Ministra CARMEN LÚCIA – Ministro MARCO

AURÉLIO – Ministro HAMILTON CARVALHIDO

– Ministro MARCELO RIBEIRO – Ministro

ARNALDO VERSIANI.

Publicada no DJE – TSE, nº 45, de 4.3.11, p.

83-85.

RESOLUÇÃO Nº 23.384, de 9 de agosto de 2012

Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei

nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e

Considerando a necessidade de padronização e de gerenciamento das informações referentes às prestações de contas eleitorais e partidárias, resolve:

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Art. 2º O Sico é composto por dois módulos: Interno e Consulta Web.

Art. 3º O Módulo Interno, de utilização obrigatória e exclusiva da Justiça Eleitoral por meio da rede intranet, tem como objetivo padronizar e gerenciar o cadastro de informações referentes aos processos de prestação de contas eleitorais e partidárias, quanto à apresentação e ao julgamento.

§ 1º O Módulo Interno permitirá aos usuários registrar informações específicas sobre a apresentação ou não e julgamento das contas eleitorais e partidárias, bem como realizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o acompanhamento das penalidades previstas, quando for o caso.

§ 2º As informações serão cadastradas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação aos diretórios nacionais e às eleições presidenciais;

II - pelos tribunais regionais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições estaduais/distrital;

III - pelos juízes eleitorais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições municipais.

Art. 4º O Sistema importará automaticamente os dados das prestações de contas eleitorais registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Art. 5º Após implementação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) em todos os órgãos da Justiça Eleitoral, o número de protocolo será vinculado automaticamente ao Sico.

Art. 6º A Justiça Eleitoral, por meio do mó-

dulo Consulta Web, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, divulgará os dados referentes à situação das contas dos partidos políticos, dos candidatos e dos comitês financeiros, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

Art. 7º O Sico possui três perfis de usuários:

I - administrador, que gerencia o cadastro de usuários e efetua todas as operações e controles no sistema;

II - operador, que habilita operações de inclusão, alteração, edição e emissão de relatórios;

III - consulta, que viabiliza a pesquisa de dados e emissão de relatórios.

Parágrafo único. Os perfis serão gerenciados de forma autônoma pelo administrador de cada órgão da Justiça Eleitoral.

Art. 8º O cadastramento de usuários com perfil de administrador será realizado:

I - pela unidade do Tribunal Superior Eleitoral responsável pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, e, no momento da instalação do Sistema, aos servidores dos tribunais regionais;

II - pelas unidades dos tribunais regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, na fase de produção;

III - pelas unidades dos tribunais regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação aos servidores dos cartórios eleitorais de sua circunscrição, no momento da instalação do Sistema, segundo os procedimentos de liberação de acesso de cada tribunal regional;

IV - pelos cartórios eleitorais, em relação a seus servidores, no momento do desenvolvimento do Sistema.

§ 1º Os servidores dos cartórios serão cadastrados no ambiente específico dos sistemas da Justiça Eleitoral.

§ 2º O cadastro nos perfis administrador e operador será realizado, exclusivamente, para servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 9º As unidades do Tribunal Superior

Eleitoral e dos tribunais regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, bem como os cartórios eleitorais, deverão registrar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar:

I - de 30 de abril do ano da entrega da prestação de contas partidárias;

II - da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

§ 1º O registro das informações no Sico retroagirá à prestação de contas do exercício financeiro de 2010, cujos dados deverão estar atualizados no Sistema no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os registros deverão ser efetuados até 10 (dez) dias úteis da ocorrência.

§ 3º Cada órgão da Justiça Eleitoral será responsável pelo conteúdo inserido ou alterado no Sistema ou dele excluído.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução-TSE nº 22.108/2005.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, presidente – Ministro

GILSON DIPP, relator – Ministro MARCO

AURÉLIO – Ministro DIAS TOFFOLI – Ministra

LAURITA VAZ – Ministro ARNALDO VERSIANI –

Ministra LUCIANA LÓSSIO.

Publicada no DJE – TSE, nº 169, de 3.9.2012.

RESOLUÇÃO Nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014 – Brasília – DF

Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais,

e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e

Considerando as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu art. 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

Considerando a exiguidade de prazos do processo eleitoral;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade de prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral; RESOLVE: Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processos judiciais e administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação dos processos judiciais e administrativos e a representação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 11.419, de 2006, serão realizadas exclu-

sivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral. **Parágrafo único.** A implantação do PJe ocorrerá em etapas, de acordo com cronograma a ser definido, conforme disposto no art. 36 desta Resolução.

Port.-TSE nº 344/2019: utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações de competência das zonas eleitorais, em conformidade com o anexo.

Port.-TSE nº 396/2015: torna obrigatória, a partir de 24 de novembro de 2015, a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJE) para a propositura e a tramitação das ações incluídas nas seguintes classes originárias: Ação Cautelar, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança.

Art. 2º A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, propor ao Plenário do Tribunal norma atribuindo os pesos referidos no caput.

§ 2º A distribuição, em qualquer grau de jurisdição, será necessariamente automática e realizada pelo sistema logo após a protocolização da petição inicial.

§ 3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJE do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 4º O magistrado poderá, fundamentadamente, encaminhar os autos à Presidência para que haja análise da distribuição.

§ 5º Em qualquer hipótese, é vedado incluir funcionalidade ou dado no sistema para se excluir previamente magistrados de determinada distribuição por se alegar impedimento e/ou suspeição.

§ 6º Poderá ser criada funcionalidade para indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da suspeição ou do impedimento.

Art. 3º O PJe compreenderá os seguintes aspectos do sistema judicial eleitoral:

I – controle da tramitação de processos;

II – padronização das informações que integram o processo judicial;

III – produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV – fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos diversos usuários e dos órgãos de supervisão e controle do sistema judiciário eleitoral.

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – assinatura digital: assinatura produzida em meio eletrônico que permite verificar a origem e aferir a integridade de um determinado documento, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe do CNJ;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a atos, termos e informações que constituem o processo virtual;

III – digitalização: conversão para formato digital de documento originalmente produzido em papel, feita por meio de instrumento ou equipamento eletrônico, geralmente um scanner;

IV – documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V – meio eletrônico: qualquer forma, instrumento ou veículo que possibilite o armazenamento ou o tráfego de documentos ou arquivos digitais;

VI – transmissão eletrônica: transferência de dados e informações realizada a distância com a utilização de redes virtuais de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, respeitado o previsto no art. 9º, § 2º, da Resolução-CNJ nº 90, de 29 de setembro de 2009;

VII – usuários internos: magistrados e servi-

dores da Justiça Eleitoral ou outros a quem se reconheça o acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII – usuários externos: usuários extra institucionais, por exemplo, partes, advogados, candidatos a cargos eletivos, representantes de partidos políticos e membros do Ministério Público;

IX – dispositivo criptográfico: qualquer hardware que se possa gravar um certificado digital, como tokens e cartões.

§ 1º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, editar ato normativo definindo os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculadas, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico processual.

Port.-TSE nº 394/2015: “Define os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculadas, no sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral.”

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais adotarão as providências necessárias para fornecer certificados digitais aos magistrados e aos demais usuários internos.

Art. 5º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle realizados exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo a referida assinatura digital elementos que permitam identificar o usuário responsável pela prática de um determinado ato.

§ 1º A cópia extraída dos autos digitais deverá apresentar elementos que permitam aos interessados verificar a autenticidade dos documentos diretamente na página do PJe, integrada ao Portal da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas no ato do credenciamento, assim como pelos procedimentos de guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, nos termos da Medi-

da Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a este forem destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 4º A assinatura digital por meio de dispositivos móveis que não possam ser acoplados a tokens ou por meio de cartões criptográficos com certificado A3 será realizada na forma que for definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Seção II Do Acesso ao Sistema

Art. 6º O acesso ao PJe será feito com o uso de certificação digital a que se refere o art. 5º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 3º deste artigo, garantindo as prioridades legais e assegurando a acessibilidade, inclusive de idosos e de deficientes visuais.

§ 1º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.

§ 3º Será possível o acesso ao sistema PJe por meio de login e senha, exceto para a realização das seguintes operações:

- I** – assinatura de documentos e arquivos;
- II** – operações que acessem serviços que exijam a identificação por meio do uso de certificação digital;
- III** – consulta ou quaisquer operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

§ 4º O usuário, acessando o PJe com login e senha, poderá enviar arquivos não assina-

dos digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º só vigorará a partir de implantada a versão do PJe desenvolvida pelo CNJ que implemente as soluções neles previstas.

Art. 7º O uso da assinatura digital dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e pelo preenchimento do formulário eletrônico por ocasião da primeira utilização, disponibilizado no portal de acesso ao PJe.

§ 1º O cadastramento para uso exclusivamente por meio de login e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419, de 2006.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral viabilizará que o cadastro disposto no parágrafo anterior seja feito em todos os tribunais regionais eleitorais.

§ 3º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, à exceção das informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º O credenciamento implica o conhecimento dos termos desta Resolução, assim como das demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico na esfera da Justiça Eleitoral e a responsabilidade pelo uso indevido da assinatura digital.

Art. 8º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções do PJe serão programadas e divulgadas com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim; e preferencialmente realizadas no período que vai da zero hora do sábado às vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo,

diretamente ou por Web service – quando tal serviço for oferecido –, de quaisquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais;

III – citações, intimações e notificações eletrônicas; ou

IV – possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 9º com a periodicidade mínima de cinco minutos.

§ 2º A indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório a ser divulgado pela internet com as seguintes informações, pelo menos:

I – data, hora e minuto do início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto do término da indisponibilidade; e

III – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado di-

gitalmente e com efeito de certidão, estará disponível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as onze horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e seis horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido no caput, exceto no período eleitoral em que se observará o art. 48 desta Resolução.

§ 2º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as doze horas do dia seguinte àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos sessenta minutos anteriores a seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado.

§ 4º As indisponibilidades ocorridas serão obrigatoriamente divulgadas nos sítios dos tribunais eleitorais ou do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com pelo menos cinco dias de antecedência.

Seção III

Do Funcionamento do Sistema

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal Superior Eleitoral e apenas nos forma-

tos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Port.-TSE nº 395/2015: "Define os formatos e os limites de tamanho dos arquivos permitidos no Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral."

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados e que possuam capacidade postulatória, nas hipóteses legalmente previstas, mas que ainda não estejam cadastrados no sistema PJe poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária, conforme disposto no § 1º do art. 6º desta Resolução.

§ 2º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I – o PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

§ 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados que forem juntados aos autos pelos órgãos da Justiça Eleitoral e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados terão força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de sua adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua

juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no caput deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão ou até o fim do prazo para propositura de ação rescisória, quando esta for admitida.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de dez dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 5º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao PJe estejam livres de artefatos ou conteúdos maliciosos ou corrompidos, podendo o sistema, caso constatada a sua presença, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Art. 15. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos arts. 6º, § 1º, e 13, §§ 1º e 2º, desta Resolução deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de quarenta e cinco dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006.

§ 1º No momento da apresentação do documento, poderá aquele que o apresentou declarar o desinteresse na retirada de que trata o caput.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput, a unidade judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 16. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial,

oportunizado o contraditório.

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 18. Os órgãos da Justiça Eleitoral que utilizarem o PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, dos advogados e dos interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos da Justiça Eleitoral devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º Os tribunais eleitorais poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Seção IV Dos Atos Processuais

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 11.419, de 2006.

Art. 20. No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e ao endereço do sítio eletrônico do PJe.

Parágrafo único. Quando se tratar de notificação ou citação física, o instrumento deverá ser acompanhado, pelo menos, de

cópia da petição inicial.

Art. 21. As intimações endereçadas aos advogados ou às partes por eles representadas deverão ser feitas no Diário da Justiça Eletrônico, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 2006, exceto no período eleitoral, em que será observado o disposto no art. 48 desta Resolução.

Art. 22. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos, de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:
I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 23. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente no sistema pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da Secretaria Judiciária, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.
§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo e o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação.

§ 2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos

apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§ 3º Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema.

Art. 24. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

§ 1º Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos ou de realizar a guarda desta em meio físico até o trânsito em julgado da sentença ou o transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

§ 2º Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 25. As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

§ 1º Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.

Art. 26. Os atos processuais praticados por usuários considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da cidade-sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério

do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e um eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou a impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Seção V Da Consulta e do Sigilo

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível a partes processuais, advogados, Ministério Público e magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização dos autos pelas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção dos que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça, nos termos da Lei nº 11.419, de 2006 e da Resolução-CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput, será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta na secretaria dos órgãos.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral definirá a forma de acesso por terceiros aos dados não sigilosos do PJe, atendendo ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os sítios eletrônicos do PJe dos tribunais eleitorais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais Equipamento Servidor da ICP-Brasil adequados para essa finalidade.

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer sigredo de justiça para os autos processuais e/ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição, poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o sigredo de justiça ou o sigilo de documento ou de arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário.

§ 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em sigredo de justiça automaticamente.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Seção VI

Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause a redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário do usuário, na forma prevista em ato do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se redução significativa de disponibilidade a ocorrência de atividades que possam caracterizar qualquer tipo de ataque ou uso abusivo dos ativos

computacionais.

§ 2º Na hipótese do caput, deve ser procedido o imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Dos Comitês Gestores do PJe na Justiça Eleitoral

Art. 30. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral e aos comitês gestores regionais do PJe na Justiça Eleitoral, compostos por usuários internos do sistema, com eventual participação de usuários externos convocados a integrá-los.

Parágrafo único. Faculta-se a participação no Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, como ouvintes, dos tribunais regionais com o PJe em fase de implantação.

Subseção I

Do Comitê Gestor Nacional

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, o desenvolvimento, a implantação e os procedimentos de especificação, suporte, manutenção e aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral, e terá a seguinte composição:

I – um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), indicado pelo Presidente do TSE;

II – um Juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais;

III – um Juiz Eleitoral, indicado pelo Colé-

gio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais;
IV – um representante da Procuradoria-Geral Eleitoral;

V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – um representante da Defensoria Pública da União;

VII – o Secretário-Geral da Presidência do TSE;

VIII – o Diretor-Geral do TSE;

IX – o Secretário da Corregedoria da Justiça Eleitoral;

X – o Secretário de Tecnologia da Informação do TSE;

XI – o Secretário Judiciário do TSE;

XII – um representante da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do TSE.

§ 1º A presidência do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral caberá ao Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e a sua composição será definida por portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Nacional poderão indicar representantes em suas faltas e impedimentos ou por necessidade.

Art. 32. São atribuições do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral:

I – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos dos órgãos da Justiça Eleitoral e dos usuários externos, com o auxílio do grupo de trabalho previsto no art. 37;

II – definir as premissas e as estratégias utilizadas para a implantação e a integridade de operação do PJe;

III – garantir a padronização do PJe nos órgãos da Justiça Eleitoral;

IV – promover a integração com órgãos e entidades necessários à implantação e ao desenvolvimento do PJe.

Parágrafo único. Os casos não disciplinados por esta Resolução serão resolvidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe da Justiça Eleitoral, podendo delegar tais atribuições ao grupo de trabalho multidisciplinar previsto no art. 37.

Art. 33. As ações e deliberações decorrentes

dos trabalhos do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral serão encaminhadas em relatórios à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, quando entender necessário, considerada a relevância de determinada matéria, poderá submeter a questão à avaliação do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral.

Subseção II

Dos Comitês Gestores Regionais

Art. 34. Os comitês gestores regionais do PJe na Justiça Eleitoral terão a seguinte composição:

I – um Juiz membro do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, indicado por sua Presidência;

II – um Juiz Eleitoral, indicado pela Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III – um representante da Procuradoria Regional Eleitoral;

IV – um representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – um representante da Defensoria Pública da União;

VI – um representante da Corregedoria Regional Eleitoral;

VII – o Diretor-Geral do respectivo Tribunal;

VIII – o Secretário de Tecnologia da Informação do respectivo Tribunal;

IX – o Secretário Judiciário do respectivo Tribunal.

§ 1º A presidência do Comitê Gestor Regional caberá ao Juiz membro do respectivo Tribunal.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Regional poderão indicar representantes em suas faltas e impedimentos ou por necessidade.

§ 3º Caberá às respectivas presidências dos tribunais regionais eleitorais o encaminhamento ao Comitê Gestor Nacional do PJe da Justiça Eleitoral das portarias de nomeação e alteração da composição de seus comitês regionais.

Art. 35. Compete aos comitês gestores regionais, no âmbito de suas áreas de atuação:

I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;

II – avaliar a necessidade de promover a manutenção do sistema;

III - organizar a estrutura de atendimento às demandas dos usuários internos e externos do PJe;

IV - determinar a realização de auditorias no PJe, especialmente no que diz respeito à integridade das informações e à segurança do sistema;

V - garantir a integridade do PJe quanto à taxonomia e à estruturação das classes processuais;

VI - propor ao Comitê Gestor Nacional alterações com vistas ao aprimoramento do sistema;

VII - observar as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 36. Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, definir o cronograma e as respectivas classes contempladas em cada fase de implantação do PJe.

V. notas ao parágrafo único do art. 1º desta resolução sobre a Port.-TSE nº 396/2015 e outras e, também, sobre a Port.-TSE nº 344/2019.

Art. 37. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais deverão formar grupo de trabalho multidisciplinar responsável pela coordenação e execução das ações técnicas de implantação do PJe.

Art. 38. A Justiça Eleitoral deverá divulgar em seus sítios na internet e no respectivo veículo de comunicação oficial dos atos processuais, com antecedência mínima de noventa dias, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório, incluindo

a informação da amplitude da competência abrangida pela obrigatoriedade.

§ 1º Na jurisdição de cada órgão da Justiça Eleitoral, tendo havido a obrigatoriedade parcial prevista no caput, a ampliação para outras competências ou órgãos deverá ser precedida de aviso com prazo mínimo de trinta dias.

§ 2º A disponibilização de avisos deverá ser postada na página inicial do sítio dos tribunais e permanecerá veiculada por todo o período mencionado no caput.

§ 3º Os atos de que trata o presente artigo serão comunicados à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 39. Durante a fase de implantação, os tribunais eleitorais poderão estabelecer horários diversos daqueles previstos no art. 8º desta Resolução, desde que devidamente autorizados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. Os comitês regionais do PJe submeterão ao Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral a listagem das zonas eleitorais nas quais será implantado o PJe, enumeradas sequencialmente por ordem de prioridade, além de proposta de cronograma de implantação do sistema, para a análise e o encaminhamento previsto no art. 36.

Art. 41. A instalação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos tribunais eleitorais e deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, a partir do lançamento da versão devidamente homologada.

§ 1º Os procedimentos de homologação e atualização das versões do sistema serão disciplinados pela equipe técnica do PJe no Tribunal Superior Eleitoral, composta por servidores da área judiciária, com apoio da área de tecnologia da informação, cujo conhecimento será dado à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Eleitoral e à Defensoria Pública da União.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais deverão constituir equipe específica de testes,

composta por servidores da área judiciária, para, com apoio da área de Tecnologia da Informação, realizar todos os testes e experimentos necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A versão em homologação deverá ser disponibilizada à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Eleitoral e à Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As intervenções que impliquem alterações estruturais no sistema PJe implantado nos órgãos da Justiça Eleitoral somente poderão ser promovidas mediante autorização do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, após exame da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. É vedado aos tribunais eleitorais procederem às intervenções assinaladas no caput sem a análise do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

Art. 43. Os tribunais eleitorais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral disponibilizará instalações de treinamento acessíveis ao público externo, nas versões em funcionamento e em homologação.

Art. 44. As cartas de ordem ou precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão também em meio eletrônico e, no momento da devolução ao juízo deprecante, será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 45. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento.

Art. 46. A partir da vigência desta Resolução, é vedada a criação, o desenvolvimento, a contratação ou a implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

Art. 47. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais promoverão investimentos na formação e na capacitação dos usuários internos com o objetivo de prepará-los para o máximo aproveitamento do PJe.

Art. 48. O funcionamento do PJe durante o período eleitoral será disciplinado oportunamente em resolução própria.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator

– Ministro GILMAR MENDES – Ministra

ROSA WEBER – Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA – Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA – Ministra LUCIANA LÓSSIO –

Ministro ADMAR GONZAGA.

Publicada no DJE-TSE, nº 60, de 27.3.2015, p.

40-48 e Republicado no DJE – TSE nº 61, de

30.3.2015., p. 43-52

RESOLUÇÃO Nº 23.422, DE 6 DE MAIO DE 2014.

Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A criação e a instalação de zonas

eleitorais, nos termos dos arts. 23, VIII, e 30, IX, do Código Eleitoral, ficarão subordinadas ao atendimento das disposições desta resolução.

Art. 2º A proposta de criação de zona eleitoral somente será apreciada quando demonstrada a necessidade da providência para solucionar deficiências permanentes dos serviços eleitorais na circunscrição e a impossibilidade de se alcançar o resultado pretendido com:

I – a utilização de modalidades de atendimento de caráter provisório ou itinerante;

II – a instalação de postos de atendimento próximos aos núcleos populacionais a serem assistidos;

III – o remanejamento de zonas eleitorais;

IV – a mudança da sede da zona para outro endereço;

V – a redistribuição de eleitores.

TÍTULO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

REQUISITOS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º A proposta de criação de zona eleitoral será examinada quando confirmada a insuficiência ou a inadequação das medidas enumeradas no art. 2º desta resolução pela Diretoria-Geral dos tribunais eleitorais ou por unidade para esse fim designada, e verificada a presença dos seguintes requisitos:

I – número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 100.000 (cem mil) eleitores;

- Alínea a com redação dada pela Resolução nº 23.512/2017

b) Região Norte:

1. municípios com densidade demográfica até 2 hab/km²: 12.000 (doze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica

entre 2 hab/km² e 4 hab/km²: 16.000 (dezesesseis mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 4 hab/km² e 10 hab/km²: 20.000 (vinte mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 10 hab/km²: 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores;

c) Região Centro-Oeste:

1. municípios com densidade demográfica até 3 hab/km²: 14.000 (quatorze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 3 hab/km² e 6 hab/km²: 17.000 (dezesete mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 6 hab/km² e 15 hab/km²: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 15 hab/km²: 30.000 (trinta mil) eleitores;

d) Regiões Nordeste, Sudeste e Sul:

1. municípios com densidade demográfica até 15 hab/km²: 17.000 (dezesete mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 15 hab/km² e 30 hab/km²: 20.000 (vinte mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 30 hab/km² e 60 hab/km²: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 60 hab/km²: 40.000 (quarenta mil) eleitores;

II – número máximo de 5 (cinco) municípios por zona eleitoral, salvo quando da aplicação do requisito decorrer prejuízo para o eleitor ou não for atingido o número mínimo de eleitores, na forma do inciso I;

III – existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação do juiz titular no município sede da zona a ser criada;

IV – existência de infraestrutura de comunicação compatível;

V – demonstração da estimativa de impacto orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e respectiva inclusão na proposta orçamentária do ano anterior à sua instalação, que contemple:

- a) manutenção;
- b) pessoal, encargos e benefícios;
- c) imóvel;
- d) mobiliário e equipamentos.

§ 1º Os quantitativos mínimos estabelecidos no inciso I deste artigo serão reduzidos em 10% (dez por cento) quando se tratar de criação de zonas eleitorais em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional Eleitoral, considerando-se os seguintes parâmetros:

I – localidades situadas, no mínimo, a 200 km (duzentos quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

II – localidades situadas, no mínimo, a 100 km (cem quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

III – localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro) horas de viagem em embarcação motorizada.

§ 2º Quando a criação de zona eleitoral envolver dois ou mais municípios situados em faixas distintas, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser observado o quantitativo mínimo de eleitores referente ao de maior densidade demográfica.

§ 3º Haverá apenas uma zona eleitoral do exterior, independente do número de eleitores a ela vinculados.

(Incluído pela Resolução nº 23.541/2017)

§ 4º A zona eleitoral do exterior poderá contar com quadro diferenciado de pessoal, a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

(Incluído pela Resolução nº 23.541/2017)

§ 5º A zona eleitoral do exterior poderá contar com mais funções comissionadas além das atribuídas às demais zonas eleitorais, em estrutura definida a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

(Incluído pela Resolução nº 23.541/2017)

§ 6º O saldo remanescente das funções comissionadas deverá ser utilizado para a criação de novas zonas eleitorais ou postos de atendimento ao eleitor quando necessário.

(Incluído pela Resolução nº 23.541/2017)

Art. 4º As propostas de criação de zonas eleitorais deverão ser instruídas com a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta resolução e com as seguintes informações:

I – mapa geográfico, detalhando:

a) a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada e pela remanescente, com indicação da localização das respectivas sedes;

b) a localização dos núcleos populacionais ou dos bairros a serem assistidos pela nova zona;

c) a área territorial abrangida pelas zonas limítrofes, com indicação da localização das respectivas sedes;

II – a distância entre a sede da zona criada e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

III – a distância entre os núcleos populacionais a serem atendidos pela nova zona e as sedes da zona criada, da remanescente e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

IV – as vias de acesso e os meios de transporte utilizados para deslocamento entre os núcleos populacionais ou bairros componentes da zona eleitoral criada e da remanescente e suas respectivas sedes;

V – os sistemas de energia utilizados na localidade e a respectiva condição de fornecimento;

VI – o número de municípios abrangidos pela zona criada, pela remanescente e pelas limítrofes;

VII – o número de eleitores na zona eleitoral criada, na remanescente e nas limítrofes.

VIII – a previsão de imóvel para instalação da zona, com ônus, prioritariamente, para a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de parcerias acordadas com outros órgãos da Administração Pública, em relação aos encargos

financeiros decorrentes do imóvel;

IX – a previsão de servidores que integrarão a serventia eleitoral, mediante remanejamento, requisição ou aproveitamento decorrente de extinção de zona eleitoral.

Art. 5º A proposta de criação de zona eleitoral será analisada, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, pelas unidades técnicas de administração, orçamento, tecnologia da informação, gestão de pessoas e pela corregedoria eleitoral, incumbindo-lhes manifestarem-se quanto às matérias afetas à respectiva área de atuação, na forma regulamentada pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo da coleta de dados, informações, documentos ou elementos de outras áreas.

§ 1º As propostas de criação de zona eleitoral serão examinadas, em sessão administrativa, pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º As propostas de criação de zona eleitoral que forem apresentadas diretamente no Tribunal Superior Eleitoral serão encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral competente para exame de sua viabilidade.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão para autorização do Tribunal Superior Eleitoral as propostas de criação de zona eleitoral que atendam aos requisitos previstos nesta resolução.

§ 1º A proposta de autorização de criação de zona eleitoral será encaminhada nos próprios autos do procedimento administrativo instaurado perante o Tribunal Regional Eleitoral, com todos os documentos e anexos que o compõem.

§ 2º As propostas de criação de zona eleitoral serão autuadas na Classe 12 – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) e distribuídas automaticamente a um relator.

§ 3º A Diretoria-Geral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais pendentes, a qual será juntada aos autos, antes da remessa aos respectivos relatores.

§ 4º O relator ouvirá os órgãos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 5º Verificado o desatendimento das disposições previstas nesta resolução e a possibilidade de seu saneamento, o relator poderá determinar a baixa dos autos ou, se suficiente para tanto, requisitar à Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral as informações e dados necessários à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A autorização para criação de zona eleitoral será deliberada pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa.

Art. 6º A. A proposta de remanejamento de zonas eleitorais deverá ser instruída com a comprovação da manutenção dos quantitativos previstos nos incisos I e II do art. 3º, acompanhada das informações mencionadas no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. A análise da proposta de remanejamento seguirá, no que couber, os procedimentos previstos no art. 5º.

(Incluído pela Resolução nº 23.532/2017)

CAPÍTULO II INSTALAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS

Art. 7º A instalação da zona eleitoral, após autorizada sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficará condicionada ao cumprimento das seguintes providências pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo:

I – vistoria do imóvel para avaliação do atendimento dos requisitos relativos a segurança, salubridade, acessibilidade e condições de armazenamento de equipamentos;

II – disponibilidade de servidores, mobiliário e equipamentos suficientes ao funcionamento da zona eleitoral;

III – disponibilidade orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, inclusive para os encargos de pessoal.

§ 1º A criação de zona eleitoral somente se aperfeiçoará com sua instalação, a qual

ocorrerá exclusivamente no ano em que não se realizarem eleições.

§ 2º É vedada a designação de juiz e a movimentação de eleitores para a nova zona eleitoral enquanto não se efetivar a sua instalação.

§ 3º Deixando de ser instalada a zona eleitoral no ano em que autorizada a sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deverá renovar a inclusão na proposta orçamentária, visando à instalação no ano não eleitoral subsequente.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral comunicará a instalação da nova zona eleitoral à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, nos anos eleitorais, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos tribunais regionais eleitorais, relativas à criação de cargos efetivos e de funções comissionadas para as chefias das zonas eleitorais, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional no mesmo exercício.

Art. 9º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes. (Redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do caput poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Durante 5 (cinco) anos, as zonas eleitorais descritas no § 1º terão a evolução do quantitativo de eleitores acompanhada para verificação do cumprimento do disposto no caput, especialmente quando da proposta de criação de novas zonas no respectivo estado.

Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais eleitorais, por meio de concurso de remoção, em outras zonas eleitorais, e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.

Art. 11. A designação de juizes para zonas que venham a ser fundidas obedecerá às regras previstas na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 12. As funções comissionadas e gratificações eleitorais de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o quadro de pessoal da Secretaria do respectivo tribunal, devendo permanecer reservadas, com posterior designação exclusivamente na hipótese de aprovação de criação de nova zona eleitoral. (Redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017)

Art. 13. Na hipótese de manifestação de qualquer das unidades técnicas do Tribunal Superior Eleitoral indicativa do desatendimento de disposições desta resolução, o relator poderá determinar seja oficiada a Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, visando à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 14. A Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais apresentadas no período, a qual será juntada aos autos de cada um dos processos em tramitação, antes da remessa aos respectivos relatores.

Art. 15. A disciplina estabelecida por esta resolução será aplicada aos procedimentos em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral não apreciados até a data de sua publicação, em relação aos quais, os respectivos relatores poderão determinar monocraticamente o retorno à origem para complementação da instrução.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015; revogadas as Res.-TSE nos 19.994, de 9 de outubro de 1997; 20.041, de 4 de dezembro de 1997; 23.083, de 10 de junho de 2009; e 23.327, de 19 de agosto de 2010.

Brasília, 6 de maio de 2014.
Ministro MARCO AURÉLIO, presidente –
Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora – Ministro
DIAS TOFFOLI – Ministra LAURITA VAZ
– Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA –
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA.
Publicada no DJE-TSE, nº 102, de 3.6.2014.

RESOLUÇÃO Nº 23.440, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Disciplina os procedimentos para a realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões de eleitorado de ofício, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e no art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da identificação com inclusão de impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia e assinatura digitalizada do eleitor, será realizada por meio do serviço ordinário de alistamento eleitoral e de revisões de eleitorado.

§ 1º A introdução da sistemática de biometria nos serviços ordinários de alistamento eleitoral, independentemente de revisão de eleitorado, ficará condicionada à disponibilidade de equipamentos para coleta,

considerado o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação biométrica do eleitorado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral deverá estabelecer as diretrizes e metas para o processo de coleta biométrica, fixando o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação biométrica do eleitorado, cabendo aos tribunais regionais eleitorais estabelecer os planos de ação, segundo suas peculiaridades, para o seu cumprimento.

§ 3º A revisão de eleitorado com a coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE nº 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

§ 4º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

Art. 2º Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do caput deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

III – inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515);

IV – inelegibilidades (código de ASE 540).

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em

relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 26).

Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§ 1º. Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições:

(Renumerado pela Resolução nº 23.595/2019)

I – atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II – pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata o § 3º do art. 1º desta resolução que forem submetidas a operações de transferência;

III – atribuídas a eleitores já identificados biometricamente, desde que dispensados do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional e atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos.

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso

o cumprimento das obrigações eleitorais;

§ 2º. Também se consideram identificadas biometricamente os eleitores cujos dados, oriundos de bancos de dados mantidos por outros órgãos, tenham sido aproveitados nos termos dos artigos 17 e 18 desta resolução, desde que validados mediante identificação biométrica, por ocasião do comparecimento para votação, ou a critério da administração do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de outras soluções tecnológicas.

Incluído pela Resolução nº 23.595/2019

§ 3º. Havendo convergência entre os dados constantes do cadastro eleitoral e aqueles importados de bancos de dados mantidos por outros órgãos, presume-se o domicílio eleitoral, facultada ao Tribunal Regional Eleitoral a convocação do eleitor para confirmação.

Incluído pela Resolução nº 23.595/2019

§ 4º. A critério da administração do Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio do eleitor também poderá ser confirmado por meio de soluções tecnológicas que forneçam informações geográficas (georreferenciamento) sobre a localização do eleitor e permitam o envio, por meio da internet, de cópia de qualquer dos documentos a que se refere o art. 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Incluído pela Resolução nº 23.595/2019

Art. 4º Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente, a adoção de providências, pelo

juízo eleitoral competente, visando impedir a reutilização das inscrições anteriores existentes em nome do eleitor e o registro no cadastro, após o novo alistamento, da causa de restrição à quitação eleitoral.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia (digitalizada) do eleitor e, por meio de leitor óptico, as impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e assinatura digitalizada.

Art. 6º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, além dos dados referidos no art. 5º desta resolução, o número e a origem do documento de identificação do eleitor, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 7º Para a efetivação dos procedimentos de coleta de dados biométricos nos serviços ordinários de alistamento eleitoral e nas revisões de eleitorado serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Os eleitores que possuam dados biométricos coletados que requererem operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, os eleitores que forem habilitados por código para votar, serão notificados pelo presidente da mesa receptora de votos para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de regularizar a situação de seus dados cadastrais e biométricos.

§ 3º Nas operações de que trata o caput deste artigo é facultada a impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), desde que adotadas as providências necessárias para a emissão do Requerimento de

Alistamento Eleitoral.

§ 4º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação de suspensão, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 8º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 9º As revisões de eleitorado de ofício determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral serão executadas em municípios previamente indicados pelos tribunais regionais eleitorais, que tenham preenchido, isolada ou cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os prazos estabelecidos em normas específicas, a disponibilidade orçamentária e, no que forem aplicáveis, as demais disposições da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Para efeito da identificação dos municípios sujeitos à revisão de eleitorado de ofício, no cálculo da variação do percentual de transferências serão considerados os períodos de tempo entre a data de fechamento do cadastro no ano de realização de eleições e as datas correspondentes nos anos anteriores (Res.-TSE nºs 20.769, de 20 de fevereiro de 2001; 21.490, de 4 de setembro de 2003; 22.586, de 6 de setembro de 2007; e 23.062, de 26 de maio de 2009).

§ 2º A apuração concreta em cada unidade da Federação, mediante prévia correição quando for o caso, de situações excepcionais que venham a ensejar determinação de revisões de eleitorado pelos tribunais regionais eleitorais, com fundamento em sua competência originária, poderá ensejar a execução dos procedimentos pertinentes,

a depender da existência de dotação orçamentária, já destacados os recursos para as revisões de ofício.

§ 3º Nos municípios sob jurisdição de mais de uma zona eleitoral, fica vedada a realização de revisões de eleitorado, na forma desta resolução, que abranjam apenas parcialmente o território do município.

Art. 10. Não serão utilizados, para as revisões de eleitorado de que cuida esta norma, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo.

Art. 11. Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, será providenciada a distribuição de senhas aos presentes ou adotado outro mecanismo de controle, recolhendo-se os respectivos títulos eleitorais para que sejam admitidos à revisão, a qual se processará observada a ordem numérica das senhas ou o critério previamente definido para o atendimento.

Art. 12. As atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, nos serviços ordinários ou de revisão, deverão ser supervisionadas por servidor do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, ou ainda por servidor requisitado ordinariamente ou em caráter extraordinário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais examinar a conveniência e oportunidade de aplicação de outros instrumentos administrativos, inclusive os de contratação de pessoal de apoio administrativo, dado o caráter excepcional e temporário desses serviços, voltados à complementação das equipes de trabalho atuantes nas referidas atividades, conside-

rando o grande volume de coletas biométricas a ser alcançado até o fechamento do cadastro eleitoral.

(Redação dada pela Resolução nº 23.518/2017)

§ 1º Os convênios, acordos e/ou contratos de que trata este artigo deverão ser firmados com fundamento no parágrafo único do art. 72 e no inciso III do art. 92, ambos da Lei nº 7.444/1985.

Renumerado pela Resolução nº 23.518/2017

§ 2º Na hipótese de contratação de pessoal de apoio administrativo para as atividades descritas no caput, será concedido o perfil apoio administrativo para acesso ao sistema ELO pelos profissionais alocados nos contratos celebrados.

Incluído pela Resolução nº 23.518/2017

§ 3º As funcionalidades do perfil apoio administrativo de que trata o § 2º serão definidas por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Incluído pela Resolução nº 23.518/2017

Art. 13. Nos municípios incorporados à sistemática de identificação biométrica, para a regularização de situação eleitoral e o alistamento eleitoral em sentido amplo, exigir-se-á comprovação documental do domicílio do requerente, observada a hipótese prevista no § 3º do art. 3º desta resolução. (NR)

Redação dada pela Resolução nº 23.518/2017

Art. 14. Eventuais defeitos ou a não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do cadastro eleitoral não impedirão o exercício do voto pelo eleitor, o qual será oportunamente convocado para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva corregedoria regional eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do caput,

as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão “FOTO INDISPONÍVEL”.

Art. 15. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão “IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA”.

Art. 16. As impressões digitais colhidas nos serviços de rotina do alistamento eleitoral poderão ser utilizadas na identificação a ser promovida nas seções eleitorais, independentemente da coleta dos dados biométricos da totalidade do eleitorado do município.

Art. 17. A Justiça Eleitoral poderá firmar Acordos de Cooperação com entidades públicas e/ou privadas, visando à ampliação, transferência e/ou aproveitamento de dados biométricos, ouvida a Corregedoria-Geral Eleitoral e aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 18. A Justiça Eleitoral poderá aproveitar as informações biométricas existentes em órgãos federais, estaduais e municipais, desde que haja equivalência na padronização dos dados coletados, observados os padrões NIST e ICAL.

Art. 19. A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 20. A Corregedoria-Geral expedirá providimentos para tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, limitado o atendimento aos eleitores ao mês de março do ano de realização das eleições.

Art. 21. As causas supervenientes determinantes da inviabilidade de realização das revisões de eleitorado nos municípios constantes dos atos normativos a que se

refere o art. 20 desta resolução deverão ser comunicadas, pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, à Corregedoria-Geral, impreterivelmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, para que seja definida a redistribuição dos recursos correspondentes a outros municípios.

Art. 22. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do cadastro eleitoral de que cuida esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais eleitorais envolvidos a execução das ações planejadas.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2015.

*MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE,
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA –
RELATOR, MINISTRO LUIZ FUX, MINISTRA
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, MINISTRO
ADMAR GONZAGA, MINISTRO TARCISIO
VIEIRA DE CARVALHO NETO.*

*Publicado no DJE - TSE, nº 60, de 27.03.2015,
p. 49-51*

Resolução nº 23.444, de 30 de abril de 2015 – Brasília/DF

Dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança (TPS) nos sistemas eleitorais que especifica.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Teste Público de Segurança (TPS) no ciclo de desenvolvimento dos sistemas de votação e apuração.

§ 1º O TPS de que trata esta resolução constitui parte integrante do processo eleitoral brasileiro e será realizado antes de cada eleição ordinária, preferencialmente no segundo semestre dos anos que antecedem os pleitos eleitorais.

§ 2º A presidência dos trabalhos relativos ao TPS será exercida pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os sistemas eleitorais que poderão ser objeto do TPS são aqueles utilizados para a geração de mídias, votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos, lacrados em cerimônia pública, conforme definido no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, incluindo o hardware da urna e seus softwares embarcados.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 3º O Teste Público de Segurança tem por objetivo fortalecer a confiabilidade, a transparência e a segurança da captação e da apuração dos votos e propiciar melhorias no processo eleitoral.

Parágrafo único. O Teste Público de Segurança contempla ações controladas com o objetivo de identificar vulnerabilidades e falhas relacionadas à violação da integridade ou do anonimato dos votos de uma eleição.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta resolução, considera-se:

I – Falha: evento em que se observa que um sistema violou sua especificação por ter entrado em um estado inconsistente ocasionado por uma imperfeição (defeito) em um software ou hardware impedindo

seu bom funcionamento, sem interferir na destinação e/ou anonimato dos votos dos eleitores.

II – Vulnerabilidade explorada: ato intencional que tenha explorado uma fragilidade que comprometa uma barreira de segurança, mas não seja condição suficiente para alcançar um dos objetivos definidos no parágrafo único do art. 3º.

III – Fraude: ato intencional que tenha alterado informações e/ou causado danos, interferindo na destinação e/ou anonimato dos votos, e que tenha sido efetuado de forma a não restarem vestígios perceptíveis.

IV – Plano de testes: documento que será fornecido para identificação e descrição das ações a serem desempenhadas pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos quando da realização do teste.

V – Ambiente de teste: ambiente com acesso controlado, monitorado por câmeras, onde serão dispostos microcomputadores e urnas eletrônicas para que o(s) técnico(s) e/ou o(s) grupo(s) de técnicos possam preparar e realizar os testes.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral deverão atuar, observadas as respectivas atribuições, para a plena realização do teste instituído por esta resolução.

Art. 6º Atuarão no Teste Público de Segurança:

I – Comissão Organizadora;

II – Comissão Reguladora;

III – Comissão Avaliadora;

IV – Comissão de Comunicação Institucional.

Art. 7º A gerência geral da realização do TPS será feita por integrantes da Diretoria-Geral, designados por portaria do presidente do Tribunal.

Art. 8º A Comissão Organizadora terá as seguintes atribuições:

I – planejar e elaborar o projeto geral para a realização do evento;

II – organizar e prover a infraestrutura necessária para a realização de todas as fases do TPS;

III – convocar as demais áreas do Tribunal, observadas as respectivas atribuições administrativas, a fim de providenciar ações ou infraestrutura para a realização do evento;

IV – manter informadas a Presidência e a Diretoria-Geral sobre o andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, administração, segurança, imprensa e comunicação social, infraestrutura de TI e do cerimonial.

Art. 9º A Comissão Reguladora terá as seguintes atribuições:

I – definir os procedimentos e a metodologia utilizados;

II – aprovar a(s) inscrição(ões) do(s) técnico(s) e/ou do(s) grupo(s) de técnicos que tenha(m) atendido às exigências constantes do edital;

III – supervisionar e documentar todas as fases do evento;

IV – aprovar os planos de testes elaborados pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos;

V – realizar outras atividades relacionadas à disciplina do TPS, visando ao fiel cumprimento do objetivo desta resolução, ressalvadas as atribuições das demais comissões e da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – elaborar, em conjunto com a Comissão Organizadora, a minuta do edital que disciplinará a convocação e as etapas do TPS.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão de que trata o caput deste artigo serão indicados por portaria, entre os quais no mínimo um com conhecimentos jurídicos indicado pela Presidência do Tribunal, integrantes da Secretaria de Tecnologia da Informação e um integrante da Comissão de Comunicação Institucional, definida no art. 11 desta resolução.

Art. 10. A Comissão Avaliadora terá as seguintes atribuições:

I – validar a metodologia e os critérios de

juízo definidos pela Comissão Disciplinadora do Teste Público de Segurança;

II – avaliar e homologar os resultados obtidos e produzir relatório final conclusivo.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo presidente do Tribunal, com a seguinte composição:

I – um representante indicado pelo ministro presidente;

II – membros da comunidade acadêmica ou científica de notório saber na área de segurança da informação;

III – um representante do Ministério Público Federal;

IV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – um representante do Congresso Nacional;

VI – um perito criminal federal da área de informática, do Departamento de Polícia Federal;

VII – um engenheiro elétrico/eletrônico ou de computação, com o devido registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), indicado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

VIII – um representante da Sociedade Brasileira de Computação (SBC).

§ 2º A Comissão poderá se valer de integrantes do Tribunal para assessorá-los.

§ 3º O Tribunal disponibilizará serviços de secretariado, espaço e infraestrutura à Comissão.

§ 4º Para a indicação dos integrantes definidos nos incisos III a VIII do § 1º deste artigo as respectivas instituições serão oficiadas para indicarem os componentes mencionados.

Art. 11. A Comissão de Comunicação Institucional terá as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano de comunicação sobre o evento;

II – receber as solicitações de informação do público externo e centralizar a publicação de informações e notícias sobre o TPS, observadas as orientações da Presidência e da Diretoria-Geral;

III – responsabilizar-se pela cobertura jor-

nalística do evento e credenciamento dos veículos de comunicação.

Parágrafo único. A Comissão de Comunicação Institucional será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, imprensa e comunicação social e tecnologia da informação.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO

Art. 12. Poderão participar, na condição de técnico(s) e/ou de grupo(s) de técnicos, cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, individualmente ou em grupo, que preencham os requisitos definidos em edital.

§ 1º O edital de que trata o caput disciplinará a quantidade máxima de participantes e equipes, bem como os critérios para inscrição, seleção e avaliação.

§ 2º Em caso de inscrições em quantidade superior à definida no edital de que trata o § 1º deste artigo, haverá sorteio público, entre as inscrições aprovadas.

Art. 13. É vedada a participação, na condição de técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, de componentes das comissões referidas no art. 6º desta resolução.

Art. 14. Para promover a participação no TPS, o(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos que reside(m) fora do município de realização do evento poderá(ão) requerer passagens e diárias ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As regras para emissão de passagens e diárias observarão o disposto em resolução específica da Justiça Eleitoral, além daquelas estipuladas no respectivo edital.

Art. 15. Ao final da fase de realização do Teste Público de Segurança, cada técnico ou grupo de técnicos deverá apresentar relatório técnico das ações executadas e resultados alcançados, de acordo com as regras definidas em edital.

Art. 16. O(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, caso identifiquem alguma falha,

vulnerabilidade explorada ou fraude, deverá(ão) apresentar a(s) respectiva(s) sugestão(ões) de melhoria.

§ 1º Em um prazo de até 6 (seis) meses após a realização do TPS, o(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos poderá(ão) ser convocado(s) a executar novamente, em uma nova versão do sistema eleitoral com as devidas correções, os mesmos testes que identificaram a falha, a vulnerabilidade explorada ou a fraude.

§ 2º A nova execução dos testes de que trata o parágrafo anterior não poderá ter direcionamento diferente do estipulado no plano que identificou a falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, podendo o plano ser alterado somente em função das correções realizadas no sistema.

§ 3º Para o disposto no § 1º, as modificações realizadas serão apresentadas, observado o disposto no § 2º do artigo 18.

CAPÍTULO VI DAS FASES DO TESTE PÚBLICO DE SEGURANÇA

Art. 17. O Teste Público de Segurança será dividido nas fases de preparação, realização e avaliação.

Art. 18. Na fase de preparação, deverão ser realizadas as seguintes ações ou eventos:

I – audiência pública com o objetivo de esclarecer as regras do TPS definidas nesta resolução;

II – publicação do edital que deverá contemplar as regras específicas e datas para a realização de todas as demais fases e ações do evento;

III – palestra informativa sobre o sistema eletrônico de votação com o objetivo de subsidiar os eventuais participantes sobre o funcionamento do sistema eleitoral;

IV – apresentação, em ambiente controlado, dos códigos-fonte dos sistemas eleitorais que farão parte do TPS;

V – geração de versão a ser utilizada no TPS, observados os procedimentos da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

VI – preparação e configuração dos sistemas adicionais que serão utilizados no teste e elaboração dos respectivos planos de teste; **VII** – recebimento das inscrições e planos de teste dos técnicos que desejam participar do evento.

§ 1º Poderão ser definidas outras ações ou eventos intermediários para atender objetivos complementares desta fase, desde que estejam definidos no edital da respectiva edição do TPS.

§ 2º A apresentação dos códigos-fonte, de que trata o inciso IV deste artigo, será feita em ambiente controlado, com acesso mediante termo de confidencialidade e regras específicas definidas em edital.

Art. 19. Na fase de realização, os técnicos com inscrições homologadas comparecerão no local determinado para a realização do Teste Público de Segurança para executar no ambiente de teste os planos de teste previamente definidos, conforme regras definidas no edital.

Art. 20. Na fase de avaliação, a Comissão Avaliadora definida no art. 10, de posse dos planos de testes e documentação de execução dos testes, deverá elaborar relatório de avaliação contendo as ponderações quanto à aplicabilidade das possíveis falhas, às vulnerabilidades exploradas ou às fraudes identificadas durante o TPS.

§ 1º O Tribunal promoverá evento de encerramento para demonstrar os resultados alcançados, que deverá contar com a presença do(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos e Comissão Avaliadora.

§ 2º A Secretaria de Gestão da Informação será responsável por editar publicação específica, em formato físico e eletrônico, contendo um compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora.

§ 3º A publicação, em formato eletrônico, de que trata o parágrafo anterior deverá ser disponibilizada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O edital que disciplinará cada edição do Teste Público de Segurança será publicado no DJE/TSE e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia serão formalmente convocados para, querendo, participar e acompanhar o TPS na forma regulamentada nesta resolução.

Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.542/2017.

Art. 22. Será dada publicidade à composição das comissões descritas no art. 6º desta resolução no DJE/TSE e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 23. Os participantes do TPS que tiverem a inscrição aprovada deverão manter conduta ética nas declarações e ilações sobre as hipóteses e resultados encontrados.

Art. 24. Fica autorizada a contratação e/ou celebração de convênio com instituições renomadas para realizar a pré-avaliação da segurança dos sistemas eleitorais e assessorar a realização do TPS.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral promoverá a criação de uma unidade ou núcleo permanente para tratar sistematicamente as questões relativas à segurança do processo eleitoral informatizado e à realização do teste de que cuida esta norma.

Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na

data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2015.

*Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator
– Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
– Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA –
Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministro
ADMAR GONZAGA
Publicada no DJE – TSE nº 95, de 21.5.2015.*

Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016 – Brasília/DF

Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei nº 13.105/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos

que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/1996, art. 1º).

Art. 5º Não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do *amicus curiae* de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 6º Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Capítulo II DOS PRAZOS

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Art. 8º O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do Novo Código de Processo Civil não se aplica na Justiça Eleitoral.

Art. 9º Durante o período previsto no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990) não se aplica o prazo previsto no art. 234, § 2º, do Novo Código de Proce-

so Civil (três dias), podendo a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver.

Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.

Capítulo III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 12. As disposições previstas no artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil são aplicáveis aos feitos eleitorais.

Art. 13. A regra do art. 205, § 3º, do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos processos que tramitem durante o período previsto no calendário eleitoral para os quais seja admitida a publicação em cartório, sessão ou a utilização de edital eletrônico (LC nº 64/1990, arts. 8º, 9º e 11, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 5º).

Capítulo IV DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.
Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

Capítulo V DOS PROCURADORES

Art. 15. Durante o período definido no ca-

lendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas.

Capítulo VI DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 16. Nos tribunais eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo Civil);

II – 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III – 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma, (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Art. 17. Não se aplica, nos tribunais eleitorais, o quórum previsto no art. 941, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º, do Código Eleitoral).

Art. 18. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos tribunais eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e, arguição de impedimento ou suspeição;

II – durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito;

III – às questões de ordem;

IV – à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempes-

tiva de pedido de vista;

V – aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI – aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII – aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

VIII – às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo VII DOS RECURSOS

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta resolução, os pedidos de tutela provisória serão

atuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe de Ação Cautelar.

Art. 22. A oitiva de testemunhas e a sustentação oral por meio de videoconferência, previstas nos arts. 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, serão implantadas de acordo com a disponibilidade técnica de cada cartório ou Tribunal Eleitoral.

Art. 23. As disposições previstas nesta resolução não prejudicam os atos processuais praticados antes da sua publicação.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016.

*Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator
- Ministro GILMAR MENDES - Ministro LUIZ
FUX - Ministro HERMAN BENJAMIN - Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Ministra
LUCIANA LÓSSIO*

*Publicada no DJE-TSE nº 114, de 15.6.2016, p.
56-58.*

RESOLUÇÃO Nº 23.481, de 7 de junho de 2016 – Brasília/DF

Dispõe sobre a convocação de juízes substitutos nos tribunais regionais eleitorais no período eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Considerando que até 20 dias antes da data das eleições todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias com as decisões a eles relativas publicadas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º); e

Considerando que os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Elei-

toral adotar as providências necessárias ao cumprimento do prazo previsto para julgamento dos pedidos, por meio da realização de sessões extraordinárias e da convocação de juízes suplentes (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º);

Resolve expedir a seguinte resolução:

Art. 1º Esta resolução regula a convocação de juízes substitutos, nomeados na forma do art. 121, § 2º, da Constituição Federal e do art. 15 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para atuação como juízes suplentes de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.504/1997, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais.

Art. 2º Os tribunais regionais eleitorais poderão convocar juízes substitutos, em número que considerarem suficiente, e determinar que também lhes sejam distribuídos os processos relativos aos pedidos de registro de candidaturas e os respectivos recursos eleitorais.

§ 1º A distribuição de que trata este artigo poderá ser efetivada desde a data final para o registro de candidaturas até a diplomação dos eleitos.

§ 2º O Tribunal deliberará sobre a distribuição do acervo processual ao juiz substituto, observando critérios de compensação entre os membros efetivos, aleatoriedade e regras de conexão entre os recursos que versarem sobre o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e respectivos registros de candidaturas.

§ 3º A distribuição de processos sobre registro de candidaturas ao juiz substituto não o desobriga de atuar, em substituição ao juiz efetivo da respectiva classe, nas hipóteses de impedimento, suspeição ou ausência temporária.

§ 4º O juiz substituto tomará assento no Plenário do Tribunal, no lugar de juiz efetivo, observando-se sua respectiva classe, para fins específicos de julgamento dos processos que lhe foram distribuídos.

§ 5º Nas hipóteses em que juiz substituto tomar assento no Plenário do Tribunal, o juiz efetivo mais recente de mesma classe

deverá ceder o lugar.

§ 6º Ressalvada a hipótese de que cuida o § 3º, os julgamentos colegiados não se poderão realizar com a participação de mais de um juiz substituto, independentemente da classe de origem.

§ 7º Diplomados os eleitos ou cessada a atuação do juiz substituto, por qualquer causa legal ou por deliberação do Plenário, os processos que estiverem sob sua responsabilidade serão livremente redistribuídos aos membros efetivos do Tribunal e aos substitutos que estiverem exercendo o cargo em razão de vacância.

§ 8º Os processos distribuídos aos juízes substitutos serão apreciados de acordo com as regras e os prazos previstos na Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 3º A presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral disporá sobre os serviços auxiliares e de assessoria aos juízes substitutos.

Art. 4º O juiz substituto será remunerado na forma do art. 2º da Resolução-TSE nº 20.593, de 4 de abril de 2000.

Art. 5º A convocação de juiz substituto na forma desta resolução não implicará repasse adicional de recursos orçamentários por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Serão adotadas, nos casos omissos, as regras previstas no regimento interno do respectivo Tribunal Regional Eleitoral e no do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator
– Ministra ROSA WEBER – Ministro TEORI ZAVASCKI – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN
– Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA –
Ministra LUCIANA LÓSSIO

*Publicada no DJE-TSE, nº 121, de 24.6.2016,
p. 64-65.*

**RESOLUÇÃO Nº 23.523,
de 27 de junho de 2017**

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, RESOLVE:

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão;

II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III - contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.

Art. 3º As requisições deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Parágrafo único. As requisições poderão ser nominais, mediante a indicação do juiz eleitoral ou do tribunal eleitoral.

Art. 4º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

§ 1º Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado, salvo na hipótese do § 4º do art. 7º.

§ 2º Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não usufruírem as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

**Seção II
Da Requisição para os Cartórios
Eleitorais**

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

§ 2º A critério do respectivo tribunal regional eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os juízes eleitorais deverão encaminhar ao tribunal regional eleitoral os dados cadastrais do servidor requisitado.

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 5º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor.

§ 6º Em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos

deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016.

Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

§ 3º Findo o prazo máximo de 3 (três) anos a que alude o caput, o órgão requisitante disporá de até 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor.

§ 4º O órgão requisitante se responsabilizará pelo reembolso a que se refere o § 2º a partir do momento em que se completar o primeiro período de 3 (três) anos de requisição, ainda que a manifestação de interesse ocorra dentro dos 6 (seis) meses mencionados no parágrafo anterior.

Art. 8º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, os limites estabelecidos nos § 4º, § 5º e § 6º do art. 5º po-

derão ser excedidos e, extraordinariamente, requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Dispensar-se-á a autorização do Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de requisição extraordinária de servidor para o período eleitoral e para a revisão de eleitorado.

§ 2º Esgotado o prazo de requisição, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, devendo retornar ao órgão de origem.

Seção III

Da Requisição para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais

Art. 9º Compete aos tribunais eleitorais, por ato de seu presidente, requisitar servidores, quando houver acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria.

§ 1º O quantitativo de servidores requisitados não excederá a 5% (cinco por cento) do número de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do tribunal, com lotação na respectiva secretaria.

§ 2º As requisições para as secretarias dos tribunais eleitorais serão feitas por prazo certo e não excederão a um ano.

§ 3º Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente, devendo retornar ao órgão de origem.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem.

Art. 11. A cessão de servidores à Justiça Eleitoral para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança dar-se-á com base no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e cessará, automaticamente, em caso de exoneração ou dispensa.

Art. 12. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis) meses, no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Parágrafo único. Os servidores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão cedidos às zonas eleitorais e às secretarias dos tribunais eleitorais, desde que lotados no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral.

Art. 13. Não serão admitidas outras formas de requisição ou cessão de servidores para a Justiça Eleitoral que não sejam as previstas nesta resolução ou em legislação específica.

Art. 14. Os tribunais regionais eleitorais deverão manter atualizados os dados e documentos dos servidores requisitados, ordinária e extraordinariamente, e dos servidores cedidos com base no art. 12, no Sistema “Requisitados JE”.

Art. 15. Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.484, de 30 de junho de 2016.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO GILMAR MENDES - PRESIDENTE
E RELATOR - MINISTRA ROSA WEBER -
MINISTRO HERMAN BENJAMIN - MINISTRO
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO
ADMAR GONZAGA - MINISTRO TARCISIO
VIEIRA DE CARVALHO NETO

Publicado no DJE-TSE, nº 125, de
29.6.2017, p. 198-200.

RESOLUÇÃO Nº 23.527, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei nº 8.868/1994, RESOLVE:

Art. 1º A forma de cumprimento de mandados e o reembolso das despesas atinentes à sua execução, no âmbito da Justiça Eleitoral, dar-se-ão nos termos desta resolução.

Art. 2º As comunicações judiciais serão realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou na forma estabelecida na legislação específica.

§ 1º As comunicações por correio serão feitas para qualquer comarca do país, exceto quando:

I - atestada por certidão a ineficácia da utilização do serviço dos Correios para as comunicações judiciais e administrativas; ou
II - a localidade não for atendida pelos serviços dos Correios; ou

III - as despesas com serviços dos Correios por carta com Aviso de Recebimento (AR) forem superiores ao reembolso devido ao oficial de justiça.

§ 2º Considera-se ineficaz a utilização dos Correios quando o AR/comprovante de remessa local retornar sem cumprimento ou sem a aposição de assinatura.

Art. 3º Serão expedidos mandados para cumprimento por oficiais de justiça quando observadas alguma das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º e, cumulativamente, quando esgotadas todas as outras formas legalmente admitidas (fac-símile, telegrama, meio eletrônico, entre outras).

Parágrafo único. Também será possível a expedição de mandado para cumprimento por oficiais de justiça quando o ato exigir celeridade, mediante justificativa, assim decidido pelo magistrado.

Art. 4º Compete aos Presidentes, nos Tribunais Eleitorais, e aos Juizes, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça, observado o seguinte escalonamento de prioridade:

I - oficial de justiça pertencente ao quadro

de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista;

II - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;

III - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

IV - servidor público indicado pelo magistrado.

§ 1º As designações para atuar como oficial de justiça ad hoc previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandato, e configuram exercício de múnus público, não gerando direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória.

§ 2º Não poderá ser designado oficial de justiça membro de diretório partidário ou filiado a partido político.

§ 3º Incluem-se na vedação do parágrafo anterior o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Tribunal, de juiz eleitoral ou chefe de cartório da respectiva zona eleitoral e de candidato a cargo eletivo, na circunscrição eleitoral do pleito.

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, os mandados expedidos por determinação dos Juizes dos Tribunais ou das Zonas Eleitorais serão classificados exclusivamente como:

I - Intimação;

II - Notificação;

III - Citação;

IV - Penhora;

V - Avaliação;

VI - Busca e Apreensão;

VII - Prisão;

VIII - Constatação;

IX - Condução Coercitiva de Testemunha/Acusado;

X - Arresto; e

XI - Verificação de vínculo de domicílio.

Art. 6º As despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados expedidos serão reembolsadas pelo respectivo Tribunal Eleitoral, por mandato, independentemente da quantidade de diligências realizadas.

§ 1º O valor de reembolso por mandato e o quantitativo máximo mensal de mandados reembolsados serão estabelecidos pelos Tribunais Eleitorais, considerando a dotação orçamentária disponível.

§ 2º A critério de cada Tribunal Eleitoral poderão ser fixados valores diferenciados por tipo de mandato, tendo em vista a complexidade da diligência e as peculiaridades locais, inclusive nas situações em que seja utilizado combustível e/ou veículo disponibilizado pelo poder público.

§ 3º Não haverá reembolso de despesas pelo cumprimento de mandados nas dependências do Cartório ou das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

§ 4º É vedado o pagamento de reembolso das despesas efetuadas pelos oficiais de justiça em cumprimento dos mandados expedidos nos casos em que o deslocamento já enseja a concessão de diária.

Art. 7º Não serão expedidos mandados judiciais para atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros similares, salvo nas situações descritas no art. 3º.

Art. 8º Os oficiais de justiça ad hoc a que se refere o § 1º do art. 4º deverão utilizar veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público para cumprimento dos mandados, ou, na impossibilidade, serão indenizados pelas despesas com transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização a que se refere o caput será estabelecido pelo Tribunal Eleitoral, limitado a 80% do valor do mandato cumprido.

Art. 9º Os Tribunais Eleitorais deverão elaborar relatório anual estatístico de mandados cumpridos e despesas efetuadas com o respectivo reembolso para subsidiar o planejamento e a proposta orçamentária do ano seguinte.

Art. 10. As despesas decorrentes da apli-

cação desta resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada Tribunal Eleitoral, sendo que, em períodos eleitorais, serão custeadas por dotação específica das eleições.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela administração de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 20.843/2001.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES, PRESIDENTE E
RELATOR - MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO ADMAR GONZAGA
MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO

*Publicado no DJE-TSE, nº 190, de
2.10.2017, p. 73-75.*

RESOLUÇÃO Nº 23.571, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, não se equipara às entidades paraestatais e destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei nº 9.096/1995, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos pro-

gramas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observadas as normas desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 2º).

Art. 3º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/1995, art. 3º).

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 9.096/1995, art. 4º).

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros (Lei nº 9.096/1995, art. 5º).

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros (Lei nº 9.096/1995, art. 6º).

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Seção I Da Criação

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, caput).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a

partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º).

§ 2º O apoio mínimo de que trata o § 1º deste artigo é calculado de acordo com os votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, de acordo com os registros da Justiça Eleitoral constantes no último dia previsto para a diplomação dos candidatos eleitos no respectivo pleito.

§ 3º O prazo de dois anos para comprovação do apoio de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, na forma prevista no art. 10 desta resolução.

Art. 8º Somente o partido político que tiver registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da Lei (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 2º).

§ 1º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 3º).

§ 2º Pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

Art. 9º Os fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um) eleitores no

gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, elaboram o programa e o estatuto do partido político em formação e elegendem, na forma do estatuto, os seus dirigentes nacionais provisórios, os quais se encarregam das providências necessárias para o registro do estatuto perante o Cartório do Registro Civil competente e no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 8º).

§ 1º Devem ser publicados no Diário Oficial da União o inteiro teor do programa e do estatuto aprovados na reunião de fundadores do partido político.

§ 2º Antes da apresentação para anotação perante a Justiça Eleitoral, as alterações programáticas e estatutárias devem ser publicadas no Diário Oficial da União e, em seguida, registradas no cartório civil.

Seção II Do Registro Civil

Art. 10. O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, um 1/3 (um terço dos estados), e acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, incisos I a III, §§ 1º e 2º):

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido político;

II - exemplares do Diário Oficial da União que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; e

III - relação de todos os fundadores com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento deve indicar o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede nacional do partido político, que deverá ser sempre na Capital Federal (Res.-TSE nº 22.316/2006).

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de

Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º O partido político em formação, no prazo de até 100 (cem) dias contados da obtenção do seu registro civil, deve informar ao Tribunal Superior Eleitoral a sua criação, apresentando:

I - a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - cópia da ata de fundação e da relação dos fundadores, acompanhada do estatuto e do programa aprovados no momento da fundação; e

IV - o endereço, telefone e número de fax-símile de sua sede e de seus dirigentes nacionais provisórios.

§ 4º As informações prestadas ao Tribunal Superior Eleitoral nos termos do § 3º deste artigo não acarretam a autuação do processo administrativo de que trata o art. 26 desta resolução, não são objeto de análise pela Justiça Eleitoral nesta fase e podem ser divulgadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral para efeito de consulta dos interessados.

§ 5º Será dado acesso ao representante do partido em formação a um sistema específico, desenvolvido pela Justiça Eleitoral para gerenciar o apoio mínimo de eleitores e submetê-lo para validação nos cartórios eleitorais.

Art. 11. O partido político em formação deve informar, por meio do sistema específico, mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores perante os cartórios eleitorais.

Parágrafo único. A ausência da informação dos responsáveis no sistema inviabiliza o recebimento das listas ou fichas pelo cartório eleitoral.

Art. 12. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 10 desta resolução, o partido político em formação promove a

obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

§ 1º O apoio mínimo deve ser comprovado no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político, em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação, as quais conterão:

I - a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;

II - declaração de que o(s) subscritor(es) não é(são) filiado(s) a partido político e apoia(m) a criação do partido político em formação;

III - o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor;

IV - a data do apoio manifestado;

V - a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com o cadastro na Justiça Eleitoral;

VI - informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e

VII - o nome e o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de quem pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 2º O eleitor analfabeto manifesta seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou das fichas individuais a identificação pelo nome, número de inscrição, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 3º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou fichas individuais de apoio a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853/2004).

Art. 13. O representante do partido em formação deve realizar o cadastro prévio dos

dados dos eleitores que manifestaram apoio à criação do novo partido, por meio do sistema específico, mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução, encaminhando as listas ou fichas individuais aos respectivos cartórios, acompanhadas do requerimento, gerado pelo sistema, devidamente assinado por um dos responsáveis pelo apoio.

§ 1º Serão aceitos no momento do pré-cadastramento todos os dados informados pelo usuário do sistema.

§ 2º O eleitor não filiado pode manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.

§ 3º A crítica ao apoio que não estiver de acordo com a norma vigente será efetuada no momento do envio do apoio à Justiça Eleitoral, ocasião em que o sistema fará automaticamente a primeira verificação dos dados, possibilitando ao usuário emitir relatório com os motivos da invalidação.

§ 4º Após a inserção dos dados dos apoiadores no sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução, será possível gerar um relatório que indicará o respectivo juízo eleitoral para onde as listas ou fichas individuais de apoio devem ser encaminhadas.

Art. 14. Preenchidos os dados do pré-cadastramento no sistema, os originais das listas ou das fichas deverão ser apresentados nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores pelos responsáveis credenciados, acompanhados do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinado pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas.

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

§ 4º A verificação dos dados do eleitor, em especial sua assinatura, deve ser realizada mediante a comparação com os dados que constam do cadastro biométrico, e, quando não for possível, por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos ou do comprovante de inscrição eleitoral.

§ 5º Não devem ser atestadas como válidas as assinaturas que:

I - diverjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral;

II - não tenham registros suficientes para a comparação; ou

III - tenham sido obtidas antes do registro civil do partido em formação ou após o transcurso do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução.

§ 6º Em qualquer hipótese, a razão do não reconhecimento da assinatura deve ser informada ao partido político em formação, ainda que de forma sucinta, por meio do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução.

§ 7º É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar a autenticidade da assinatura recusada pelo cartório mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se for o caso, atualização de seus dados.

§ 8º Os nomes dos eleitores a serem validados como apoiadores pelo chefe do cartório ou servidor por ele designado serão disponibilizados para consulta no sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e podem ser consultados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, pela internet.

Art. 15. Os dados constantes nas listas ou nas fichas individuais devem ser publicados em cartório e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 3 (três) dias contados

do seu recebimento e podem ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

§ 1º A impugnação deve ser apresentada diretamente ao juízo eleitoral competente, relatando fatos devidamente comprovados.

§ 2º Conhecida a impugnação, o juiz determinará a notificação do responsável indicado pelo partido político em formação e, se for o caso, de quem mais estiver indicado na impugnação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) defesa, com as provas que entender(em) cabíveis.

§ 3º Apresentada ou não defesa, o juiz eleitoral, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, decidirá o incidente em até 3 (três) dias.

§ 4º Julgada procedente a impugnação, o juiz determinará a exclusão do nome do eleitor da respectiva lista de apoio.

§ 5º Havendo indícios da prática de crime relativo à documentação apresentada para apoio, os documentos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, independentemente do oferecimento de impugnação.

Art. 16. As certidões comprobatórias do apoio mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 17. O eleitor cujo apoio tenha sido registrado no sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução pode, mediante requerimento justificado e endereçado ao juízo competente, requerer a exclusão de seu nome.

§ 1º Recebido o pedido de exclusão de apoio e verificada a autenticidade da representação do eleitor, o Juiz Eleitoral deve determinar liminarmente a retirada do nome do requerente da lista de apoio à criação do partido político em formação, sem prejuízo da comunicação prevista no § 5º do art. 15 desta resolução.

§ 2º A exclusão do nome do eleitor somente é admitida até o encerramento da fase de instrução do processo de registro do estatuto e do órgão de direção nacional

do partido em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo indícios de ilicitude, os pedidos formulados após a fase prevista no § 2º deste artigo podem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de o eleitor requerer judicialmente o que for cabível.

Art. 18. Obtido o apoio mínimo de eleitores na unidade da Federação, o partido político em formação deve constituir, definitivamente, na forma do seu estatuto, órgãos de direção estaduais e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

Art. 19. Os partidos em formação têm o direito de obter, no respectivo cartório eleitoral, a lista de eleitores com informações sobre o nome, o número do título e a eventual filiação a partido político, vedada a divulgação de outros dados (Res.-TSE nº 21.966, de 2004).

Parágrafo único. O requerimento para obtenção dos dados mencionados no caput deve ser subscrito pelo presidente nacional do partido em formação ou por responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas, devidamente cadastrados no sistema, nos termos do art. 11 desta resolução.

Seção IV

Do Registro dos Órgãos Partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 20. Feita a constituição definitiva e a designação dos órgãos de direção estadual e, se houver, municipal, o presidente nacional ou o presidente estadual do partido político em formação deve solicitar o seu registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II - certidão do Cartório do Registro Civil

das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução;

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e de fac-símile e e-mail.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias do apoio mínimo devem ser extraídas diretamente do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

Art. 21. O pedido de registro, após o protocolo, deve ser autuado e distribuído, na classe própria, a um relator, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados.

Art. 22. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

§ 2º Na impugnação, o impugnante deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 23. Oferecida impugnação, o relator deverá determinar a intimação do requerente do registro para apresentação de defesa, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Na defesa, o partido em formação deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 24. Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuírem para a decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Da juntada de qualquer documento, deve ser dada vista a outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 25. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento perante o plenário do tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador Regional Eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Seção V

Do Registro do Estatuto e do Órgão de Direção Nacional no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 26. Registrados os órgãos de direção estadual em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos estados, o presidente nacional do partido político em formação deve solicitar o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - cópia da ata da reunião de fundação do partido político autenticada por tabelião de notas;

II - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do

título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência;

IV - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução; e

V - cópia da ata da reunião que comprova a constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas.

§ 1º As certidões comprobatórias do apoio mínimo e do deferimento do registro do órgão de direção nos respectivos estados devem ser extraídas diretamente do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o nome, a sigla e o número da legenda pretendidos.

§ 3º É vedada a utilização do número da agremiação juntamente com a sigla partidária.

§ 4º O número da legenda deverá ser escolhido entre o 10 (dez) e o 90 (noventa).

§ 5º A preferência para a utilização de determinado número pelo partido em formação é verificada pela ordem cronológica dos pedidos de registro de partidos políticos protocolizados perante o Tribunal Superior Eleitoral, observando-se que:

I - é assegurada a exclusividade do número da legenda após o deferimento do registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral;

II - indeferido o pedido de registro, a preferência de uso do número é transferida em ordem cronológica, se for o caso, para o próximo pedido de registro que o pretenda utilizar ou, não havendo, pode ser requerida por qualquer interessado.

Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será ele autuado e distribuído a um relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

Art. 28. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

§ 2º Na impugnação, o impugnante deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 29. Oferecida impugnação, o relator deverá determinar a intimação do requerente do registro para apresentação de defesa, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Na defesa, o partido em formação deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 30. Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinado a realização daquelas que contribuírem para a decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Da juntada de qualquer documento, deve ser dada vista à outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 31. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, os autos são conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento perante o plenário do tribunal no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral

Eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 32. Deferido ou não o registro do estatuto e do órgão de direção nacional, o tribunal deve fazer imediata comunicação do resultado aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

Art. 33. Indeferido o pedido de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, os interessados podem requerer o desentranhamento dos documentos juntados nos autos para posterior utilização, se for o caso, em novo pedido.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, o novo pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político que tenha sido anteriormente indeferido somente pode ser requerido em autos próprios, com a observância do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução e de todos os requisitos necessários.

Art. 34. Ficam automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e estaduais se indeferido o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.

CAPÍTULO II DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS PARTIDÁRIOS E DOS DELEGADOS Seção I

Da Anotação dos Órgãos Partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§ 1º A data de início da vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Devem ser informados, além dos dados exigidos no caput, os números de telefone, fac-símile, endereço residencial e email atualizados dos membros da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§ 3º Apenas no Distrito Federal é autorizada a anotação de órgãos de direção zonais, que corresponderão aos órgãos de direção municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 54, c.c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996).

§ 4º Nos demais tribunais regionais eleitorais, as anotações restringem-se exclusivamente aos órgãos de direção estaduais e municipais.

§ 5º Os pedidos de anotação referentes a órgão partidário estadual/regional cujo presidente tenha sido eleito pela primeira vez ou para suceder a presidente de órgão diretivo não vigente devem ser encaminhados pelo responsável legal do partido em nível nacional.

§ 6º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 7º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 8º Os pedidos de anotação apresentados extemporaneamente devem ser acompanhados de justificativa, sob pena de indeferimento.

§ 9º Na hipótese de erro no pedido de anotação, o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o partido, que-

rendo, providencie a retificação.

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

§ 11. Compete ao Presidente do respectivo tribunal determinar a suspensão prevista no parágrafo anterior.

Art. 36. Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos não podem receber recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação de sua direção esteja regularizada.

Art. 37. A Justiça Eleitoral deve comunicar, por meio de sistema específico, aos órgãos nacional, estaduais e municipais do respectivo partido político a caducidade das anotações de seus órgãos diretivos para que a situação seja regularizada.

Art. 38. Em caso de intervenção ou dissolução dos órgãos partidários pelas instâncias hierarquicamente superiores nas hipóteses previstas nos estatutos do partido político, o órgão interventor deve comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral competente, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a relação dos nomes das pessoas designadas para compor o órgão ou a comissão provisória e o prazo designado para a constituição do novo órgão definitivo do partido político.

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade previsto neste artigo, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes.

§ 2º A critério do relator, o membro do Ministério Público Eleitoral oficiante perante o órgão judicial será ouvido a respeito do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A prorrogação do prazo de validade dos órgãos provisórios não desobriga o partido de adotar, com a urgência necessária, as medidas cabíveis para a observância do regime democrático a que está obrigado nos termos dos arts. 1º, 2º e 48, parágrafo único, desta resolução.

Art. 40. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados devem ficar disponíveis para consulta pela intranet da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juizes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como os de seus dirigentes.

§ 1º À exceção dos dados dos dirigentes partidários, que devem ser anotados exclusivamente pela secretaria judiciária do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as demais informações mencionadas no caput, quando referentes aos órgãos municipais, podem ser anotadas também perante o Juízo Eleitoral do município.

§ 2º A sede estadual dos partidos políticos deve estar sempre localizada na capital do respectivo estado.

§ 3º A sede municipal dos partidos políticos deve estar sempre localizada no respectivo município.

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municí-

pal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

Parágrafo único. A desaprovação das contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja a suspensão de que trata este artigo (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 5º).

Seção II

Da Anotação dos Órgãos Partidários no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 43. O órgão de direção nacional deve comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, o início e o fim de sua vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§ 1º A data do início de vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Devem ser informados, além dos dados exigidos no caput, os números de telefone, fac-símile, e-mail e endereço residencial atualizado dos membros da comissão executiva ou órgão equivalente (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§ 3º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 4º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação no sistema se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º O pedido de anotação apresentado extemporaneamente deve ser acompanhado de justificativa, sob pena de indeferimento.

Art. 44. Aplicam-se aos órgãos nacionais

dos partidos políticos, no que couber, as disposições previstas no art. 36 desta resolução.

Art. 45. O órgão de direção nacional deve manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como os de seus dirigentes.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o caput deste artigo são anotados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção III

Dos Delegados

Art. 46. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente (Lei nº 9.096/1995, art. 11, caput, I a III):

I - três delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os delegados são credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção partidária.

§ 2º Quando o município abarcar mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deve designar uma delas para o credenciamento dos delegados; quando uma zona eleitoral abranger mais de um município, o credenciamento deve ser realizado no juízo separadamente, por município.

§ 3º Apresentado o pedido de anotação de credenciamento ou de descredenciamento de delegado, que deve conter os nomes, endereços, números do título de eleitor e telefone dos delegados e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral determina, conforme o caso, à unidade competente do Tribunal ou ao cartório eleitoral que proceda à anotação.

§ 4º O Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação se preen-

chidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido político perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o tribunal regional eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral do respectivo município (Lei nº 9.096/1995, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 47. Observadas as disposições constitucionais e legais, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento (CF, art. 17, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 14).

Art. 48. O estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre (Lei nº 9.096/1995, art. 15, I a IX):

- I** - nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede na Capital Federal;
- II** - filiação e desligamento de seus membros;
- III** - direitos e deveres dos filiados;
- IV** - formas de organização e administração, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competência dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;
- V** - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;
- VI** - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;
- VII** - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido político, além daquelas pre-

vistas nesta resolução;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido político;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto partidários.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos políticos não podem conter disposições que afrontem a legislação vigente, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República ou que atentem contra a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, e devem observar os seguintes preceitos (CF, art. 17):

- I** - caráter nacional;
- II** - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III** - prestação de contas à Justiça Eleitoral; e
- IV** - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

- I** - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal;
- II** - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e
- III** - cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, consi-

derando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

CAPÍTULO IV DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 27).

Art. 51. O Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político contra o qual fique provado (Lei nº 9.096/1995, art. 28, I a IV):

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV - manter organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa (Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 1º).

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido político, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º Apresentada a denúncia, o feito deve ser autuado na classe Cancelamento de Registro de Partido Político (CRPP), distribuído livremente a um relator, que, verificando as condições de conhecimento, determina a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O processo que visa à extinção do partido político segue o rito e os prazos previstos nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacio-

nais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

I - os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III - deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 3º).

§ 4º O novo órgão de direção nacional providencia a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e estaduais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou estadual pode requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja anotada a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido político incorporado a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

Art. 53. Somente é admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 9º).

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar o registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o caput deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas devem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e, no prazo de 90 (noventa) dias, a prova do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior pode ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverte ao Fundo Partidário a quota que àquele caberia (Lei nº 9.096/1995, art. 42).

§ 4º A caducidade prevista no § 3º deste

artigo configura-se com o encerramento do mandato dos dirigentes do órgão nacional de direção partidária sem que haja pedido de anotação dos dirigentes para o período subsequente.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a indicação do seu representante legal, número de inscrição no CNPJ, endereço da sede, telefone, fac-símile e e-mail.

Art. 56. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução, consideram-se como equivalentes a estados e municípios o Distrito Federal e os territórios e suas respectivas divisões político-administrativas (Lei nº 9.096/1995, art. 54).

Art. 57. As disposições procedimentais previstas nesta resolução aplicam-se aos processos de registro de estatuto e de órgão de direção nacional de partido político que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados no Tribunal Superior Eleitoral antes de 30 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 13).

Art. 59. O sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução, assim como os demais que se fizerem necessários, serão desenvolvidos e mantidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleito-

ral, como coordenadora, poderá manter parcerias, convênios ou projetos comuns com os órgãos técnicos dos tribunais regionais eleitorais para o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas informatizados previstos nesta resolução.

Art. 60. Os pedidos de registro de estatuto e de órgão de direção nacional devem ser encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral via Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme dispõe a Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016.

Art. 61. As certidões de apoio obtidas antes da entrada em funcionamento do sistema mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução devem ser encaminhadas, na via original, ao relator do pedido registro do órgão de direção estadual no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, para que decida sobre sua admissibilidade.

Art. 62 As certidões de apoio obtidas em estados em que o partido não pretendia registrar órgão de direção estadual, nos termos do art. 20 desta resolução, devem ser submetidas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para contagem do número do apoio e emissão de certidão consolidada.

Art. 63. Até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta resolução, é facultado aos partidos em formação apresentarem as listas ou fichas individuais do apoio sem o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, conforme determina o art. 12, § 1º, VII, desta resolução, após o que tal informação será obrigatória.

Art. 64. A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Res.-TSE nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR
Composição: Ministros Luiz Fux (presidente),
Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão
Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar
Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto
Jacques de Medeiros.
Publicado no DJE -TSE, nº 116, de
14.6.2018, p. 49-66.

RESOLUÇÃO Nº 23.578, DE 5 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e no § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º As sessões dos Tribunais Eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes.

Art. 2º Os membros dos Tribunais Eleitorais e respectivos substitutos percebem uma gratificação de presença por sessão jurisdicional a que compareçam, calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: 3% (três por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: 3% (três por cento) do subsídio de Juiz do Tribunal Regional Federal.

§ 1º O pagamento da referida gratificação limita-se ao máximo mensal, para cada membro ou substituto, do correspondente a 8 (oito) sessões.

§ 2º A partir da data-limite para o pedido do registro de candidatura até noventa dias depois das eleições, o número máximo de sessões mensais remuneradas será o seguinte:

I - no mês de agosto: 12 (doze) sessões;
II - nos meses de setembro a dezembro: 15 (quinze) sessões.

§ 3º A gratificação de presença não será devida pela participação em sessões administrativas e solenes.

§ 4º O pagamento mensal da gratificação de presença será efetuado, em folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante a apuração de todas as sessões realizadas no período.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à realização de novas eleições para os cargos de governador e vice-governador dos Estados, observados os seguintes limites remuneratórios:

I - no mês fixado para o prazo final do registro de candidatura: 12 (doze) sessões;

II - até noventa dias depois das eleições suplementares: 15 (quinze) sessões.

§ 6º Definidas as datas das novas eleições para os cargos de governador e vice-governador dos Estados, o Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral solicitará ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral os valores necessários para o pagamento da gratificação de presença dos seus membros e substitutos por sessão jurisdicional a que compareçam.

§ 7º O atendimento ao pedido de que trata o § 6º deste artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A gratificação mensal de juízes e promotores eleitorais corresponde a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de juiz federal.

Art. 4º Os juízes auxiliares designados nos termos do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997, perceberão a gratificação mensal a que alude o artigo anterior.

§ 1º O início dos efeitos do ato de designação, em relação à atuação e aos respectivos ônus financeiros, fica restrito ao ano eleitoral.

§ 2º Observada a situação mais favorável, o juiz auxiliar perceberá a gratificação por presença em sessão a que fizer jus no mês, vedada a acumulação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções-TSE nos 20.593/2000, 23.489/2016, 23.502/2016 e 23.533/2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX - PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no DJE-TSE, nº 136, de

11.7.2018, p. 2-3.

RESOLUÇÃO Nº 23.596, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

Parágrafo único. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17).

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido político pelo prazo mínimo definido em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, para a candidatura a cargos eletivos, prazos de filiação partidária superiores aos definidos em lei, os quais não poderão ser alterados no ano da elei-

ção (Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput e parágrafo único) .

§ 2º Os militares, magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político.

§ 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal;

§ 2º Os órgãos regionais e zonais a que se refere o § 1º deste artigo são constituídos apenas no Distrito Federal, em correspondência, respectivamente, aos órgãos de direção estaduais e municipais (Lei nº 9.096/1995, art. 54 , c. c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996) .

§ 3º Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17, parágrafo único) .

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA)

Art. 4º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 .

§ 1º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral, nos períodos previstos em lei.

§ 2º Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA.

§ 3º Os dados inseridos no FILIA terão por base as informações fornecidas pelos par-

tidos políticos, ressalvada a possibilidade de o sistema recusar pela ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, nos termos do art. 13 desta resolução.

§ 4º Além dos campos de preenchimento obrigatório, cujos dados deverão subsidiar a elaboração da relação de filiados a ser entregue à Justiça Eleitoral, na forma do art. 19 da Lei nº 9.096/1995 , o FILIA conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, os quais não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão das relações oficiais.

§ 5º O FILIA estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, que serão programados e divulgados com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim; e preferencialmente realizadas entre a zero hora do sábado e as vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

Art. 5º O FILIA é composto dos seguintes módulos: Interno, Externo e Consulta Pública.

I - o Módulo Interno, de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral, objetiva o gerenciamento das informações relativas a filiações partidárias, bem como o cadastramento de usuário e senha do representante nacional do partido político;

II - o Módulo Externo, de uso dos partidos políticos, permite o cadastramento de usuários do sistema na forma do art. 8º desta resolução, a inserção dos dados dos filiados no sistema e sua submissão à Justiça Eleitoral;

III - o Módulo Consulta Pública, disponível na rede mundial de computadores, possibilita o acesso aos dados públicos dos filiados e permite a emissão e validação de certidão.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO FILIA

Art. 6º O Módulo Externo do FILIA possuirá

os seguintes níveis de permissão:

- I** - Administrador Nacional;
- II** - Administrador Estadual/Regional;
- III** - Administrador Municipal/Zonal;
- IV** - Operador;
- V** - Consulta.

§ 1º O acesso ao perfil Consulta limita-se à visualização dos dados dos filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 2º O perfil Operador, além do previsto no § 1º deste artigo, possui permissão para cadastrar a filiação, realizar sua exclusão e editar dados de filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 3º Os perfis Administrador, além do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão, na forma do art. 8º desta resolução, cadastrar ou descadastrar outros usuários, dos perfis Administrador, Operador ou Consulta.

Art. 7º O cadastramento de senha para acesso ao FILIA será efetuado da seguinte forma:

I - a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE concede a permissão, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN), aos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

II - as Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais concedem permissão, via ODIN, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos cartórios eleitorais; e

III - os Administradores de cada esfera partidária serão cadastrados e cadastrarão os respectivos usuários para acesso ao FILIA na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 8º O cadastramento de usuários do FILIA observará o seguinte:

I - somente poderão ser cadastrados nos perfis de Administrador, previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º desta resolução, os presidentes, vice-presidentes ou delegados credenciados das respectivas esferas partidárias;

II - o TSE cadastrará o presidente nacional como usuário Administrador Nacional do partido;

III - o perfil Administrador Nacional poderá, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regimento interno dos partidos, cadastrar outros perfis de Administrador Nacional, bem como de Administrador Estadual/Regional e/ou Municipal/Zonal;

IV - o perfil Administrador Estadual/Regional, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador Estadual/Regional, bem como de Municipal/Zonal, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regimento interno dos partidos;

V - o perfil Administrador Municipal/Zonal, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador no âmbito da sua esfera partidária, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regimento interno dos partidos;

VI - Os Administradores Nacional, Estadual/Regional ou Municipal/Zonal cadastrados possuem permissão para cadastrar usuários Operador e Consulta no âmbito das suas respectivas esferas partidárias ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado. Parágrafo único. As senhas são pessoais e intransferíveis, respondendo o usuário, na forma da lei, em caso de irregularidade na sua utilização.

Art. 9º Ao usuário do FILIA poderá ser concedido acesso a mais de um partido e/ou a órgãos partidários diversos de uma mesma agremiação.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo ficará a critério dos partidos e se dará de forma particularizada, de acordo com o cadastro de perfil na abrangência.

Art. 10. O FILIA fará o controle do período de vigência da composição do órgão partidário, a partir do banco de dados do SGIP, na forma estabelecida em instruções específicas do TSE.

§ 1º Expirada a vigência do órgão de direção partidária, será bloqueado automaticamente o acesso de todos os usuários da respectiva esfera partidária.

§ 2º Também serão automaticamente blo-

queados os acessos dos usuários vinculados a órgãos partidários estaduais/regionais ou municipais/zonais que tenham o registro ou anotação suspensos.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados se-

rão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.

§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos

políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.

§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.

§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos

legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução.

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

Art. 19. No processamento das relações ordinárias e de eventuais relações especiais de filiados pela Justiça Eleitoral, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Parágrafo único. Desconsiderados pelo processamento os erros constantes da relação fechada, o sistema a converterá em relação oficial.

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V) :

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§ 2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

CAPÍTULO VI DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único) .

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal

ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

CAPÍTULO VII DA DESFILIAÇÃO

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega

da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o representante, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Art. 25. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 19 desta resolução será feita no sítio eletrônico do TSE, permanecendo os dados disponíveis para consulta por qualquer interessado, juntamente com o serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do TSE, ficando autorizada a criação de link de acesso nas páginas dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º Os dados divulgados serão restritos aos nomes do partido político e do eleitor, a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 9.096/1995, vedada a divulgação de outras informações dos filiados.

Art. 27. A validação da certidão de filiação partidária emitida na forma art. 26 desta resolução será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 28. No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo usuário e as constantes da assinatura digital gerada pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os dados do Filiaweb serão migrados para o FILIA.

Parágrafo único. A última relação oficial constante do Filiaweb e a relação interna de cada partido serão migradas para o FILIA, considerando-se a relação interna existente na ocasião da migração dos dados.

Art. 30. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE providenciará a conversão, no FILIA, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos.

Parágrafo único. A Presidência do TSE comunicará às Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais a providência de que trata o caput deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais.

Art. 31. A transferência de domicílio eleitoral do eleitor filiado será informada pelo FILIA aos administradores nacionais, estaduais/regionais e municipais/zonais de origem e de destino cadastrados no sistema.

Parágrafo único. O nome do filiado comporá, automaticamente, a relação de filiados do partido no novo município/zona.

Art. 32. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos, dando-lhes ciência via e-mail sobre as alterações realizadas.

Art. 33. A disponibilização aos partidos da relação de todos os devedores de multa eleitoral na respectiva circunscrição será realizada por meio do sistema FILIA (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será visualizada, de acordo com a respectiva abrangência, por todos os usuários cadastrados na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 34. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, nos termos da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

Art. 35. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do FILIA, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 36. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis.

Art. 37. A Presidência do TSE e as Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, com o apoio das respectivas secretarias judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução, sem prejuízo do exercício da fiscalização pelas Corregedorias Eleitorais, conforme previsto na Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 38. A Presidência do TSE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta resolução.

Parágrafo único. Compete às secretarias judiciárias a gestão das atividades relacionadas ao bom funcionamento do FILIA, inclusive mediante proposta de edição dos respectivos atos à Presidência e, sempre que necessário, apresentação de sugestões destinadas à modernização dos serviços.

Art. 39. A Resolução-TSE nº 21.538/2003 fica acrescida da alínea d do § 2º do art. 29 e do art. 29-A, caput e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 29.
.....
§ 2º

d) Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, inclusive àquelas que não sejam de informação obrigatória pelo eleitor (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995)

Art. 29-A. Para fins de cumprimento do disposto na alínea d do § 2º do art. 29 desta resolução, o requerimento do órgão nacional partidário deverá ser apresentado diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Verificadas eventuais falhas de sistema na emissão do relatório para fins de atendimento ao disposto neste artigo, caberá ao requerente pleitear nova emissão.

§ 2º Aos partidos políticos em formação não se aplica o disposto neste artigo, subsistindo a estes o direito de obter a lista de eleitores com informações sobre o nome, o número do título e a eventual filiação a partido político, vedada a divulgação de outros dados (Resolução-TSE nº 23.571/2018, art. 19).

Art. 40. Ficam revogadas a Resolução-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 41. Esta resolução entra em vigor na

data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MINISTRA ROSA WEBER - RELATORA

*Composição: Ministra Rosa Weber (presidente),
Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin,
Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira
de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-
Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques
de Medeiros.*

*Publicado no DJE-TSE, nº 166, de 28.8.2019, p.
77-83.*

RESOLUÇÃO Nº 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o disposto no Título
III - Das Finanças e Contabilidade
dos Partidos - da Lei nº 9.096, de
19 de setembro de 1995.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no
uso das atribuições que lhe confere o art.
61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de
1995, RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o dis-
posto no Título III - Das Finanças e Conta-
bilidade dos Partidos da - Lei nº 9.096, de
19 de setembro de 1995, e aplicar-se-á no
âmbito da Justiça Eleitoral.

TÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A FINANÇAS, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurí-
dicas de direito privado, e seus dirigentes
sujeitam-se, no que se refere a finanças,
contabilidade e prestação de contas, à Jus-
tiça Eleitoral, às disposições estabelecidas
na Constituição Federal; na Lei nº 9.096, de
19 de setembro de 1995; na Lei nº 9.504, de
30 de setembro de 1997; na Lei nº 12.527,
de 18 de novembro de 2011; nesta resolu-
ção; nas normas brasileiras de contabilidade

emitidas pelo Conselho Federal de Conta-
bilidade (CFC); e em outras normas expe-
didas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Parágrafo único. As disposições desta reso-
lução não desobrigam o partido político e
seus dirigentes do cumprimento de outras
obrigações principais e acessórias, de natu-
reza administrativa, civil, fiscal ou tributária,
previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os estatutos de partidos políticos
devem conter disposições que tratem, es-
pecificamente, das seguintes matérias:

- I** - finanças e contabilidade, estabelecendo,
inclusive, normas que fixem os limites das
contribuições dos filiados e que definam as
diversas fontes de receita do partido;
- II** - critérios de distribuição dos recursos do
Fundo Partidário entre os órgãos de âmbi-
to nacional, estadual ou distrital, municipal
e zonal;
- III** - critérios de integridade aplicados à ges-
tão de finanças e contabilidade dos parti-
dos políticos.

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os
níveis de direção, devem:

- I** - inscrever-se no Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II** - proceder à movimentação financeira
exclusivamente em contas bancárias dis-
tintas, observada a segregação de recur-
sos conforme a natureza da receita, nos
termos do art. 6º;
- III** - realizar gastos em conformidade com
o disposto nesta resolução e na legislação
aplicável;
- IV** - manter escrituração contábil digital, ob-
servado o disposto no art. 25 desta resolu-
ção, sob a responsabilidade de profissional
de contabilidade habilitado, que permita
a aferição da origem de suas receitas e a
destinação de seus gastos, bem como de
sua situação patrimonial; e
- V** - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos
estabelecidos nesta resolução, a presta-
ção de contas anual, para que se dê ampla
publicidade.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Seção I

Das Fontes de Receitas

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995 ;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Seção II Das Contas Bancárias

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta “Doações para Campanha”, previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária “Doações para Campanha”, constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 , que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta “Doações para Campanha”, conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio

ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral.

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

§ 8º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

§ 9º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (art. 43 da Lei nº 9.096/95).

§ 10. Sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em regulamentação específica do BCB, a abertura das contas bancárias de que trata o caput deve ser requerida pelo partido na instituição financeira com a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página do TSE na internet;

II - comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil (RFB),

a ser impresso mediante consulta à página do órgão na internet;

III - certidão de composição partidária, disponível na página do TSE na Internet;

IV - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

§ 1º Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador;

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente são admitidas quando realizadas pelo titular do cartão e deverão ser realizadas com a utilização de terminal de captura de transações.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão devem ser informados pela respectiva administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 4º A emissão de boleto on-line deverá observar os seguintes requisitos:

I - somente o doador poderá figurar como pagador do boleto, devendo constar do boleto a identificação do seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, quando se tratar de partido político ou candidato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - somente o órgão do partido político poderá figurar como beneficiário, devendo constar do boleto o seu nome, endereço e número de inscrição no CNPJ;

III - deverão constar do boleto o valor do pagamento e a data de vencimento;

IV - o boleto bancário somente poderá ser pago até a data do seu vencimento, não sendo admitida a cobrança de juros ou multa por atraso, sem prejuízo de o doador solicitar a emissão de novo boleto; e

V - a quitação do boleto bancário não poderá ser realizada em espécie quando o seu valor for igual ou superior à R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Seção III Das Doações

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta “Doações para Campanha” ou na conta “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser

realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 4º Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º, e 24 da Lei nº 9.504/97 e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º “Doações para Campanha”, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário (STF, ADI nº 5.394);

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

§ 6º A apuração dos rendimentos brutos da pessoa física contemplada no inciso II do § 5º é realizada na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação for utilizada.

§ 7º São isentas do limite referenciado no inciso II do § 5º as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens mó-

veis ou imóveis de propriedade do doador desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado.

§ 8º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Seção IV

Das Doações Estimáveis em Dinheiro, Comercialização de Produtos e Realização de Eventos

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de

avaliação.

Art. 10. Para a comercialização de produtos e/ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização, na hipótese de realização de eventos;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida, pelo prazo de 5 anos do protocolo da prestação de contas.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais, na hipótese de arrecadação para campanhas eleitorais, e à emissão de recibos de doação, na forma disciplinada pela resolução de contas eleitorais.

§ 2º Os recursos arrecadados devem, antes de sua utilização, ser depositados na conta bancária específica, devidamente identificados pelo CPF do doador, conforme estabelecido no arts. 7º e 8º desta resolução.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos de doação, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Seção V

Dos Recibos de Doação

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV - as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos na página do TSE na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º:

I o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 7º do art. 6º.

§ 4º Os limites de doação para campanha eleitoral devem constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador

identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para o ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 7º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou da cessão temporária podem ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas.

Seção VI Das Fontes Vedadas

Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão; ou

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, observado o disposto no § 1º do art. 20.

§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos.

Seção VII

Dos Recursos Financeiros de Origem Não Identificada

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos;

a) não tenham sido informados; ou
b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; **II** não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e **III** o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Seção VIII

Das Implicações Decorrentes do Recebimento ou Uso de Recursos de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patri-

mônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário.

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta resolução, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral (MPE) sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para fins do previsto no art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica do partido, pode determinar as diligências e as providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no art. 35 da Lei nº 9.096/1995.

Seção IX

Das Sobras de Campanha

Art. 15. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha; e

II - os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação pelo candidato até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Art. 16. A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha in-

cumbem ao:

I - Diretório Nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de presidente da República;

II - Diretório Estadual ou Distrital, no que se refere às campanhas para governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital; e

III - Diretório Municipal, no que se refere às campanhas para prefeito e vereador.

§ 1º As sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos devem ser creditadas nas contas bancárias de que tratam os incisos do art. 6º, conforme a natureza dos recursos, obedecendo-se aos seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 31) :

I - no caso de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no juízo eleitoral correspondente;

II - no caso de candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) correspondente;

III - no caso de candidatos a presidente e a vice-presidente da República, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no TSE;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não pode ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

§ 2º Os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos pelo candidato devem ser

transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade.

§ 3º A transferência dos recursos financeiros e dos bens materiais permanentes para o patrimônio do partido deve ser realizada até a data prevista para o candidato apresentar a sua prestação de contas de campanha.

§ 4º Na hipótese de não se efetivar o recebimento das sobras de campanha até o prazo estabelecido para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, incumbe aos órgãos previstos no caput reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento dessas sobras, identificando os candidatos que estiverem obrigados à devolução.

§ 5º Nas prestações de contas anuais, o respectivo diretório deve apresentar, em notas explicativas de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens previstos no § 2º, indicando as ações e as providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas.

§ 6º As sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às “Doações para Campanha” podem ser revertidas para a conta bancária “Outros Recursos” após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário.

CAPÍTULO III DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei nº 9.096/95) :

I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação

e educação política;

V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

§ 3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

- I** - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

- II** - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95); e

- III** - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil

reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo ou cartão de débito em favor do titular da conta bancária.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do Presidente do TSE.

Art. 20. Os órgãos nacionais dos partidos devem destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

§ 1º No exercício financeiro em que a fundação ou o instituto não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra pode ser revertida para outras atividades partidárias previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, observando-se que:

- I** - as sobras devem ser apuradas até o fim do exercício financeiro e devem ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte;

- II** - o valor das sobras transferido não deve ser computado para efeito do cálculo previsto neste artigo; e

- III** - o valor das sobras deve ser computado para efeito dos cálculos previstos nos

arts. 21 e 22.

§ 2º Inexistindo instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e de educação política, o percentual estabelecido no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95 deve ser levado à conta especial do Diretório Nacional do partido político, permanecendo bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.

Art. 21. No caso de utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra, devem ser observados os seguintes limites relativos ao total do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro em cada nível de direção:

I - 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; e

II - 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

§ 1º As despesas e os gastos relacionados à contratação de serviços ou produtos prestados ou fornecidos por terceiros autônomos, sem vínculo trabalhista, não devem ser considerados para efeito da aferição do limite previsto neste artigo, salvo se for comprovada fraude.

§ 2º A fiscalização do limite de que trata este artigo será feita nas prestações de contas anuais, apresentadas pelos partidos políticos em cada esfera de direção partidária.

§ 3º Não se incluem no cômputo do percentual previsto neste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 4º As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no de-

sempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins no caput deste artigo (art. 44-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

§ 6º Para a comprovação do ressarcimento a que se refere o § 5º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá requerer provas adicionais para atestar a realização do gasto, na forma do art. 18 desta resolução.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em ru-

brica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 6º Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

§ 7º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos a que se refere o parágrafo anterior deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o caput, devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

CAPÍTULO IV DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização d

e outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deve ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o caput deve ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o caput devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário fica desobrigado de qualquer responsabilidade e deve proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.

Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23.

Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para o pagamento de débitos de campanha eleitoral deve:

I - transitar na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º;

II - obrigatoriamente ter sua origem identificada; e

III - sempre estar sujeita aos limites e às vedações estabelecidos nesta resolução, bem como na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97.

CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I - do Livro-Diário e de seus auxiliares; e

II - do Livro-Razão e de seus auxiliares.

§ 1º A escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela RFB e pelo CFC.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I - identificar:

- a) a origem e o valor das doações e das contribuições;
 - b) as pessoas físicas com as quais o órgão partidário tenha transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou do contribuinte ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e
 - c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504/97 ;
- II** especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

Art. 27. A escrituração contábil dos órgãos partidários deve observar o plano de contas específico estabelecido pelo TSE.

CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

- I** - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
- II** - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
- III** - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

- I** - estiverem vigentes em qualquer período;
- II** - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
- III** - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos

municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

- I** - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
- II** - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

- I** - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenham funções equivalentes, bem como aqueles

que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;
II - relação das contas bancárias abertas;
III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e

VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º.

§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso V do § 2º não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.

§ 4º A documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e a responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação das contas.

§ 5º A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação de que trata o § 4º no prazo nele estabelecido, para fins do previsto no caput do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no pe-

ródio das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

CAPÍTULO VII

DA AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autua-

ção e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

§ 1º Após a autuação do processo prevista no caput deste artigo, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas no sistema SPCA, ressalvada a hipótese prevista no art. 37 desta resolução.

§ 2º A Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

§ 3º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.

§ 4º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo MPE em ação autônoma, que deve ser autuada na classe Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do

processo de prestação de contas.

§ 5º A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstam a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impedem a atuação do MPE como fiscal da lei.

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

§ 2º O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado.

Art. 33. Para efetuar o exame das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário (art. 34, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

Art. 34. Não podem exercer suas funções ou atribuições no processo de prestação de contas os juízes, membros de Tribunal ou do MPE, funcionários ou servidores, próprios ou requisitados, que incidam em hipótese de impedimento ou suspeição prevista na legislação processual civil, processual penal ou eleitoral.

CAPÍTULO VIII DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

Seção I

Da Prestação de Contas com Movimentação Financeira

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que, na fase do art. 36, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II - presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o juiz ou o relator pode, em decisão fundamentada, determinar a imediata sus-

pensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver.

§ 1º O exame de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva

execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

§ 3º A unidade técnica, durante o exame de que trata o caput, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

II - informações e respectivos documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

III - dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações previstas no art. 12; e

IV - informações em órgãos da administração direta, indireta e fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

§ 4º A Justiça Eleitoral e os órgãos da administração direta, indireta e fundacional podem celebrar convênio com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados.

§ 5º A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente pode ser realizada após prévia e fundamentada decisão do juiz ou relator.

§ 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 8º Além das providências previstas nos §§ 3º e 4º, a autoridade judicial pode, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do MPE, do impugnante, do partido ou dos responsáveis, determinar

diligências que reputar necessárias, estipulando prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 9º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral (CE), a ser apurada em processo próprio de iniciativa do MPE, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

§ 12. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

§ 13. Todos os dados, papéis, arquivos e informações destinados a fins eleitorais que sejam fornecidos pelos órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional devem ser entregues de forma gratuita (art. 373 do CE).

Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas

do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 4º Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo sistema SPCA nos autos do processo de prestação de contas no PJE, findo o prazo de reabertura da prestação de contas.

Art. 38. Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, contendo, ao menos:

I - o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;

II - o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

III - a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;

IV - a identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;

V - a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;

VI - a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45.

§ 1º No parecer conclusivo, não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica, em relação às quais não tenha sido dada oportuna-

de para o órgão partidário se manifestar ou corrigir.

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

§ 4º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor (art. 34, § 5º, da Lei 9.096/95) .

Art. 39. O disposto na parte final do caput do art. 38 não se aplica em relação a novas irregularidades e/ou impropriedades que sejam detectadas no exame da manifestação e dos documentos acostados pelo partido em resposta à diligência, hipótese na qual somente as novas irregularidades e/ou impropriedades serão objeto de parecer complementar, que, uma vez exarado, deve ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político, para manifestação em até 30 (trinta) dias.

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a junta de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade

técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Art. 41. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao juiz ou ao relator para proferir decisão no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O juiz ou o Tribunal forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento, observando-se, em qualquer caso, o contraditório e o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil .

§ 2º Nos tribunais, o relator, ao concluir a análise do feito, deve determinar a sua inclusão em pauta, que deve ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de proximidade do prazo prescricional.

§ 3º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, as partes podem sustentar oralmente pelo prazo de dez minutos, sucedidas pela manifestação do Ministério Público como fiscal da lei, por igual período.

§ 4º Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do MPE favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo relator.

Art. 42. As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o MPE.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Tribunal, somente devem ser anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

Seção II Da Prestação de Contas sem Movimentação Financeira

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo

comum de 3 (três) dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE .

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DAS SANÇÕES, DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível ve-

rificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95) .

Seção II Das Sanções

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95) ; e

II - no caso de não recolhimento ao Tesou-

ro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95) .

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95) .

§ 2º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tri-

bunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/97) .

§ 3º Para o cálculo do número de meses em que a sanção será aplicada, a Justiça Eleitoral deverá observar a proporção entre o valor da irregularidade e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

§ 4º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 5º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que não atenda, no momento da decisão, aos requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, deve ser feito pelo órgão partidário mediante a utilização de recursos próprios, assegurado o parcelamento na forma do art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, sem que seja necessário, diante

da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário.

§ 6º O prazo para o julgamento das contas previsto no § 2º é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não se reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos ou, ainda, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 40 desta Resolução. **§ 7º** O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95) .

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Parágrafo único. O instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 14) .

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Seção III Dos Recursos

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do CE.

§ 3º Das decisões dos TREs, somente cabe recurso especial para o TSE quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou da lei; ou
II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

§ 4º Os recursos contra as decisões que julgarem as contas não prestadas não terão efeito suspensivo.

Seção IV Da Revisão das Desaprovações

Art. 52. As prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, podem ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento juntado no processo da prestação de contas.

Art. 53. O requerimento de revisão da sanção pode ser apresentado uma única vez ao juiz ou ao relator originário do processo de prestação de contas no prazo de 3 (três) dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação.

Art. 54. O requerimento de revisão somente pode versar sobre o montante da sanção aplicado.

§ 1º No requerimento de revisão, não devem ser reexaminadas as impropriedades ou as irregularidades verificadas na deci-

são de desaprovação das contas ou das suas causas.

§ 2º O requerimento de revisão não pode alterar o resultado da decisão da prestação de contas, salvo em relação ao valor da sanção imposta ao órgão partidário.

Art. 55. Recebido o requerimento de revisão, o juiz ou o relator pode indeferir-lo liminarmente quando verificar que os fundamentos e os argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas.

Art. 56. Admitido o requerimento de revisão, deve ser ele recebido sem efeito suspensivo, podendo o juiz ou o relator atribuir-lhe tal efeito desde que sejam relevantes os seus fundamentos e a execução seja manifestamente suscetível de causar ao órgão partidário grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Deferido o efeito suspensivo, o requerimento de revisão deve ser juntado no próprio processo da prestação de contas; caso contrário, o juiz ou o relator deve determinar o seu desentranhamento e autuação em separado.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o juiz ou o relator deve:

I - oficial à Secretaria de Administração do TSE ou ao órgão partidário responsável pelo repasse dos recursos do Fundo Partidário para que, sem prejuízo da suspensão determinada, os respectivos valores fiquem reservados até a decisão final do pedido de revisão;

II - ouvir o MPE no prazo de cinco dias; e

III - submeter o pedido ao plenário do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 57. Julgado procedente o pedido de revisão, a sanção imposta ao órgão partidário deve ser ajustada, e os recursos provenientes do Fundo Partidário que não forem atingidos pela nova fixação da sanção devem ser liberados.

Seção V Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não

do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I - a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e
b) intimar o devedor e/ou os devedores solidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores determinados na decisão judicial;

II - na hipótese de prestação de contas dos órgãos nacionais, a Secretaria Judiciária do TSE, além das providências previstas no inciso I, e quando houver determinação expressa na decisão, deve:

a) proceder à comunicação do teor da decisão à Secretaria de Administração do TSE, na hipótese de julgamento de contas do órgão nacional do partido que resulte na sanção de desconto aplicado a novas quotas do Fundo Partidário;

b) encaminhar à Secretaria da RFB cópia do inteiro teor do processo, para as providências tributárias que forem cabíveis; e

c) disponibilizar o processo à Procuradoria-Geral Eleitoral nas hipóteses previstas nesta resolução;

III - na hipótese de prestação de contas dos órgãos regionais ou municipais, a Secretaria Judiciária dos TREs ou os cartórios eleitorais, conforme o caso, além das providências previstas no inciso I, devem:

a) intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para:

1. proceder, até o limite da sanção, ao desconto e à retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e os critérios de que trata o inciso II do art. 3º;

2. destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

3. juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão; ou

4. informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou a insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado;

b) intimar, na pessoa do advogado, apenas na hipótese de ser recebida a informação de que trata o item 4 da alínea a, o órgão partidário sancionado para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado.

§ 1º Incide atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial, a ser posteriormente conferido e certificado o seu recebimento, pela Secretaria de Administração dos Tribunais ou pelo responsável pelo exame das contas nos Cartórios Eleitorais.

§ 2º O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou da intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral

ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior (art. 37, § 3-A, da Lei nº 9.096/95) .

§ 3º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (Lei 9.096/1995, art. 32, § 8º) .

§ 4º Na hipótese de parcelamento das sanções previstas nesta resolução, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - para os partidos que tenham preenchido os requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 97, o parcelamento poderá ocorrer em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite;

II - para os partidos que não tenham preenchido os requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 97, o parcelamento poderá ocorrer na forma do art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário, motivo pelo qual o pagamento deve ocorrer com recursos próprios do partido;

III - o valor de cada parcela mensal deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 406 do Código Civil; e art. 13 da Lei nº 10.522/2002) ;

IV - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu paga-

mento deve encaminhar cópia do comprovante de pagamento mediante requerimento dirigido à autoridade judicial que será juntada no processo da prestação de contas; **V** - incumbe à Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou ao chefe de cartório nas zonas eleitorais o acompanhamento quanto aos prazos para o pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento e, no caso dos Tribunais Eleitorais, o envio dos autos à Secretaria de Administração para: **a)** conferência de cálculo do valor recolhido pelo partido, inclusive no que se refere à atualização monetária e aos juros moratórios, **e b)** certificação do recebimento dos valores recolhidos pelo partido.

VI - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança, nos termos do art. 60.

VII - o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de comprovante do pagamento da primeira prestação, devendo o requerente, enquanto não deferido o pedido, recolher o valor correspondente a cada parcela mensal, sob pena de indeferimento (art. 11, caput e § 2º, da Lei 10.522/2002).

§ 5º Em qualquer situação, certificado o trânsito em julgado, a Secretaria Judiciária nos Tribunais ou o Cartório Eleitoral deve registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (Sico).

Art. 60. Transcorrido o prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 59, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (CPC).
Parágrafo único. A AGU pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito

previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

Art. 61. O disposto nos artigos 59 e 60 também é aplicável no caso das prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade que, independentemente do seu valor, deve ser ressarcida aos cofres públicos.

TÍTULO II **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** **DECORRENTE DA FUSÃO, DA** **INCORPORAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE** **PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

§ 1º Na hipótese de fusão, o novo partido deve:

I - providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário; **II** - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;

III - transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

IV - obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram; e

V - promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes.

§ 2º Na hipótese de incorporação, o incorporador deve:

I - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;

II - transferir os saldos financeiros e con-

táveis, respeitada a natureza das respectivas contas;

III - obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado; e

IV - promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a prestação de contas dos partidos incorporados ou fusionados deve ser redistribuída, mediante oportuna compensação, ao relator do processo de fusão ou incorporação para julgamento antecipado e conjunto.

§ 4º A redistribuição prevista no § 3º deste artigo aplica-se somente para as prestações de contas originárias apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 63. Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 (noventa) dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Na prestação de contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29, §§ 1º e 2º, os dirigentes do partido político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução:

I - de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096/95; e

II - em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Art. 64. Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário. (art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95).

Parágrafo único. O cálculo previsto no caput será realizado pela Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, com imediata aplicação sobre o repasse das

quotas no mês seguinte ao da aprovação da fusão ou da incorporação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Art. 66. O disposto no art. 65, § 3º, aplica-se aos processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta resolução.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responde pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer.

Parágrafo único. O juiz ou relator pode, mediante requerimento do órgão partidário ou dos responsáveis, limitar o acesso ao

processo e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real.

Art. 69. O juiz ou o relator do processo de prestação de contas pode determinar a suspensão ou a interrupção do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 2º do art. 48 nas hipóteses em que identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório.

Art. 70. A qualquer tempo, o MPE e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do MPE deve ser realizada pelos seus representantes que tenham legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para análise e julgamento da prestação de contas do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo devem ser autuadas na classe Ação

Cautelar e, nos tribunais, devem ser distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial deve determinar:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

II - a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretenda produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo deve observar, no que couber, o rito das tutelas provisórias previsto no CPC.

§ 5º Definida a tutela provisória, que pode, a qualquer tempo, ser revogada ou alterada, o processo da ação cautelar permanecerá em Secretaria para ser apensado ou vinculado à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 71. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 72. O TSE pode emitir orientações técnicas referentes à prestação de contas, preparadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) e aprovadas pelo(a) Presidente do Tribunal.

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em

até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020)

Art. 74. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 75. Ficam revogadas a Res.- TSE nº 23.428/2014 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65. Parágrafo único. A revogação da Res.-TSE 23.428/2014 não produz efeitos em relação aos processos cuja decisão tenha transitado em julgado até a data da entrada em vigor desta resolução.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

*Composição: Ministra Rosa Weber (presidente),
Ministros Luís Roberto Barroso, Edson
Fachin, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e
Sérgio Banhos. Ausentes, sem substitutos, os
Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto
Jacques de Medeiros.*

*Publicado no DJE-TSE, nº 246, de 23.12.2019,
p. 4-27 e Republicado no DJE-TSE, nº 30, de
12.2.2020, p. 81-104.*

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

**RESOLUÇÕES DO
TSE INSTRUÇÕES
PARA AS ELEIÇÕES 2020**

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES 2020

RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

VIDE, QUANTO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, OS AJUSTES PROMOVIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 23.624/2020, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EC Nº 107/2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser reali-

zado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido

requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Seção I Do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de di-

reito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo;

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo.

§ 3º As informações previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.

Art. 6º Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados.

Art. 7º Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterá:

I - resumo das informações;

II - número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 2º).

Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Art. 9º Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no

art. 10 desta Resolução.

Art. 12. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:

- I** - na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;
- II** - nos demais casos, a partir das 17 (dezesete) horas do horário local.

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistados e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º O partido político não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput quando a pesquisa eleitoral se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

- I** - nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a um dos juízes auxiliares;
- II** - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 5º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 4º, respectivamente:

I - pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;

II - pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

§ 6º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 7º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 5º deste artigo.

§ 8º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.

Seção III Das Impugnações

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugna-

ção, na forma deste artigo.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997,

podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 22. As penalidades previstas nesta Resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

Art. 24. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.549, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 244, de 19.12.2019, p. 64-68.

RESOLUÇÃO Nº 23.601, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS PRAZOS

Art. 1º Os procedimentos e as rotinas afetos às zonas, às corregedorias e aos tribunais eleitorais, em conformidade com o cronograma operacional do cadastro eleitoral definido para as eleições municipais de 2020, deverão observar os prazos definidos no anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O serviço de alistamento eleitoral reabrir-se-á em cada zona eleitoral logo que estejam concluídos os trabalhos de totalização em âmbito nacional, observados os prazos estabelecidos no cronograma anexo a esta Resolução (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 25, parágrafo único).

Art. 2º Não haverá suspensão de comando de códigos de ASE durante o período de fechamento do cadastro.

§ 1º Os lançamentos a que se refere o caput produzirão efeitos imediatamente, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A alteração da situação da inscrição (regularização, cancelamento ou suspensão) decorrente de códigos de ASE comandados no período de 30.06.2020 a 29.11.2020

somente se dará entre os dias 30.11.2020 e 07.12.2020.

Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 23.626/2020.

§ 3º Os lançamentos a que se refere o caput quando relativos a restrição de quitação, serão considerados para fins de emissão das certidões de quitação pelo Sistema Elo e pela internet mesmo quando comandados no período de 30.6.2020 a 29.11.2020.

Parágrafo incluído pela Resolução nº 23.626/2020.

Art. 3º Encerrados os trabalhos de totalização em âmbito nacional, não se admitirá o processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) formalizados em data anterior à de reabertura do cadastro, exceção feita às operações de segunda via, desde que requeridas até 05.11.2020 (Código Eleitoral, art. 52).

Artigo com redação dada pela Resolução nº 23.626/2020.

Parágrafo único. Os lotes de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) referentes às operações de segunda via requeridas até 05.11.2020 deverão ser enviados para processamento até o dia 03.12.2020.

Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.626/2020.

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA AO ELEITOR DURANTE O PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO

Art. 4º Durante o período de suspensão de alistamento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997, poderão ser fornecidos aos eleitores, no atendimento de suas necessidades, os seguintes documentos:

I - segunda via do título eleitoral, desde que requerida até 16.09.2020 em qualquer car-

tório, posto ou central de atendimento ao eleitor, ou até 05.11.2020 no cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor de sua inscrição, por intermédio de Requerimento de Alistamento Eleitoral (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio;

Inciso com redação dada pela Resolução nº 23.626/2020.

II - certidão de quitação, desde que cumpridas as condições do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997;

III - via digital do título de eleitor (e-Título), requerida no aplicativo próprio a qualquer tempo, desde que a inscrição esteja regular (Res.-TSE nº 23.537/2017).

§ 1º Na hipótese de cancelamento da inscrição, estando o eleitor quite nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, poderá este obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 08.12.2020, na qual constarão o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral e a recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim, mediante Requerimento de Alistamento Eleitoral (operação 1, 3 ou 5).

Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 23.626/2020.

§ 2º Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro e diante da impossibilidade de recebimento de pedidos de alistamento no período de 07.05.2020 a 08.12.2020, deverá ser fornecida ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 23.626/2020.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA AINDA SUB JUDICE

Art. 5º Os recursos interpostos contra o cancelamento de inscrição, inclusive os determinados em revisão de eleitorado, que se encontrem ainda pendentes de julgamento pelo tribunal regional eleitoral deverão ser decididos com absoluta prioridade, sob pena de inviabilizar a regularização da inscrição do eleitor no cadastro eleitoral em tempo hábil para o exercício do voto.

Parágrafo único. Para a regularização da situação dos eleitores que tiveram suas inscrições canceladas e os respectivos recursos providos, os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar os casos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até 15.06.2020, para que seja providenciada, em caráter excepcional, a exclusão do código de ASE de cancelamento, de maneira a permitir que as inscrições figurem em folha de votação.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE RAE E DE COMANDO IRREGULAR DE CÓDIGOS DE ASE

Art. 6º Somente serão passíveis de apreciação os pedidos de reversão de transferência ou de revisão, bem como os relativos à retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE, que impactem na elaboração das folhas de votação recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por meio do Processo Judicial eletrônico (PJe), até o dia 15.06.2020.

Art. 7º Os pedidos de alteração de situação de Requerimento de Alistamento Eleitoral somente serão passíveis de apreciação se recebidos, via PJe, pela Corregedoria-Geral até o dia 04.06.2020.

CAPÍTULO V DO EXAME E DA DECISÃO DE COINCIDÊNCIAS

Art. 8º As inscrições agrupadas em duplicidade ou pluralidade deverão ter seu exame priorizado pelas zonas e corregedorias eleitorais.

§ 1º As decisões de coincidências identificadas por batimento de dados biográficos realizado após o dia 07.05.2020 deverão ser digitadas impreterivelmente até a data-limite de 25.06.2020, sob pena de atualização automática pelo sistema, afastada a aplicação da regra contida no art. 47 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 2º O exame e a decisão das coincidências biométricas deverão observar, no que couber, a regulamentação contida na Res.-TSE nº 21.538/2003.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DE MESÁRIOS

Art. 9º As atividades relacionadas à convocação de eleitores para os trabalhos eleitorais deverão ser registradas no cadastro eleitoral por meio de código de ASE próprio.

Parágrafo único. Os códigos de ASE a que se refere o caput poderão ser gerados a partir das informações inseridas no módulo de convocação do Sistema Elo.

Art. 10. Os registros de ausência aos trabalhos eleitorais deverão ser promovidos por meio de código de ASE próprio imediatamente ao conhecimento da informação sobre os mesários que não atenderam à convocação para cada turno.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS EXTEMPORÂNEOS

Art. 11. Ultrapassado o prazo estabelecido no cronograma aprovado por esta Resolução para o envio, pelas zonas eleitorais, de formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) ao Tribunal Superior Eleitoral

(TSE), serão automaticamente processados pelo Sistema Elo aqueles ainda pendentes, desde que digitados em ambiente on-line, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela falta, mediante envio das informações correspondentes pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE à Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. O procedimento automático de que trata o caput não se aplica aos lotes que contêm apenas requerimentos de segunda via nem aos criados pela zona eleitoral do exterior.

Art. 12. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 06.05.2020 não tenha sido processado deverá ser convocado para o preenchimento de novo formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 13. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a Requerimentos de Alistamento Eleitoral será feito com observância do disposto no art. 12 desta Resolução sempre que a alteração for comunicada, via PJe, à Corregedoria-Geral:

I - após 04.06.2020, tratando-se de deferimento da operação;

II - após 15.06.2020, tratando-se de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

Art. 14. As decisões de cancelamento e suspensão de inscrição que não tiverem sido atualizadas no cadastro deverão ser anotadas diretamente nas folhas de votação, de modo a impedir o irregular exercício do voto, com observância do disposto no art. 2º desta Resolução. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, será disponibilizado, no Sistema Elo, relatório de eleitores impedidos de votar.

CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES POR AUSÊNCIA A TRÊS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS

Art. 15. Os trabalhos relativos ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de comparecer às três últimas eleições, na forma do art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, observarão as normas e os prazos previstos nesta Resolução.

§ 1º As ausências registradas para inscrições atribuídas a eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, é facultativo, assim identificadas no cadastro eleitoral, não serão computadas para efeito do procedimento de que trata o caput.

§ 2º Não estarão sujeitas ao cancelamento as inscrições atribuídas a pessoas com deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, para as quais houver comando do código de ASE 396 (motivo/forma 4) até o início do período para o cancelamento a que se refere o § 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 3º Para efeito do cancelamento de que trata este artigo, serão consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição e às novas eleições determinadas pela Justiça Eleitoral, não computadas aquelas que tiverem sido anuladas por força de determinação judicial.

§ 4º Será cancelada a inscrição de eleitor identificado como faltoso envolvida em duplicidade/pluralidade durante o período de 60 (sessenta) dias destinado à regularização, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de revisão ou transferência requerida pelo faltoso até o final do referido prazo.

§ 5º O cancelamento de que trata o § 4º prevalecerá sobre eventual regularização posterior determinada na base de coincidências ou promovida automaticamente pelo sistema.

Art. 16. Os eleitores que quitarem seus débitos no período entre o término do prazo

para regularização e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão ou transferência, conforme o caso.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o caput será suspenso pelo sistema, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem “Operação não efetuada eleitor faltoso prazo ultrapassado”, até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro.

§ 2º O comando dos códigos de ASE 078 ou 167 após o dia 28.05.2021 não inibirá o cancelamento da inscrição de eleitor identificado como faltoso a três eleições consecutivas.

Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 23.626/2020.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As corregedorias regionais eleitorais deverão expedir orientação às zonas eleitorais quanto à rigorosa observância das previsões e dos prazos fixados por esta Resolução, sem prejuízo dos provimentos regulamentares aprovados pela Corregedoria-Geral e daqueles que subsidiariamente baixarem.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -
RELATOR

*Composição: Ministra Rosa Weber (presidente),
Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin,
Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio
Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-
Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José
Bonifácio Borges de Andrada.*

*Este texto não substitui o publicado no DJE-
TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 16-30.*

RESOLUÇÃO Nº 23.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Serão utilizados, como fator de segurança física, lacres e envelopes para garantir a inviolabilidade das urnas e das mídias, na forma do disposto nesta Resolução, observados os momentos e os períodos de utilização previstos na Resolução que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.

Art. 2º Os lacres e os envelopes referenciados no art. 1º desta Resolução são:

I - para o primeiro turno:

- a)** lacres para a tampa do compartimento da mídia de votação e para o gabinete do terminal do eleitor (TE) - 2 (duas) unidades;
- b)** lacre USB/TAN para a tampa do compartimento do conector USB ou teclado alfanumérico - 2 (duas) unidades;
- c)** lacre para a tampa do compartimento da mídia de resultado;
- d)** lacres para a tampa do gabinete e do compartimento do conector do terminal do mesário (TM) - 2 (duas) unidades para cada TM;
- e)** lacre para o compartimento do dispositivo de cartão inteligente (smart card);
- f)** lacre de reposição para a tampa do compartimento da mídia de resultado;
- g)** etiqueta para controle dos números dos lacres;

II - para o segundo turno:

- a)** lacre para a tampa do compartimento da mídia de resultado;
- b)** lacre de reposição para a tampa do compartimento da mídia de resultado;
- c)** etiqueta para controle dos números dos

lacres;

III - para reposição:

a) lacre de reposição para a tampa do compartimento da mídia de resultado (adicional);

b) lacre de reposição para a tampa do compartimento da mídia de votação (adicional);

IV - envelope de segurança;

V - lacres para utilização na urna de lona, no caso de votação por cédula, no primeiro e no segundo turnos, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. A utilização dos lacres e do envelope de segurança definidos no caput deste artigo deverá observar os procedimentos descritos no Anexo II desta Resolução e as orientações da Casa da Moeda, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Art. 3º Os tribunais regionais eleitorais poderão utilizar as unidades do envelope de segurança em estoque, desde que estejam em conformidade com o modelo definido no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Os jogos de lacres para as urnas eletrônicas deverão ser confeccionados em material autoadesivo de segurança que evidencie sua retirada após a aplicação, conforme os modelos anexos, devendo conter numeração sequencial com sete dígitos.

Art. 5º Os modelos descritos no Anexo I desta Resolução poderão sofrer alterações em caso de necessidade técnica superveniente.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no caput, a unidade técnica responsável submeterá ao relator os modelos finais para aprovação.

Art. 6º O fornecimento dos lacres e dos envelopes de segurança será feito pela Casa da Moeda do Brasil e obedecerá aos critérios e modelos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil deverá informar ao Tribunal Superior Eleitoral, em documento próprio, a numeração sequencial dos lacres entregues a cada tribunal regional eleitoral.

§ 2º A Casa da Moeda do Brasil deverá informar a todos os tribunais eleitorais, em

documento próprio, os procedimentos para utilização correta dos lacres e dos envelopes de segurança, bem como as condições adequadas para o seu correto armazenamento e transporte.

Art. 7º Aos tribunais regionais eleitorais incumbem a guarda dos lacres e dos envelopes de segurança e a sua respectiva distribuição aos locais de preparação das urnas e aos cartórios eleitorais.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais deverão controlar a distribuição dos lacres e dos envelopes de segurança, registrando a quantidade excedente, e documentar, caso ocorra extravio, as suas respectivas numerações e seus tipos, sendo vedada a sua entrega a pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Art. 8º As secretarias de Tecnologia da Informação dos tribunais regionais eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre o correto manuseio dos lacres.

§ 1º É vedada a execução de qualquer procedimento que prejudique a fixação dos lacres nas urnas.

§ 2º É vedada a fixação de lacres de forma que possibilite a violação ou o acesso aos compartimentos das urnas eletrônicas sem a ruptura ou a evidência de retirada dos lacres.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

*Composição: Ministra Rosa Weber (presidente),
Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin,
Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Sérgio
Banhos e Carlos Mário Velloso Filho. Vice-
Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José
Bonifácio Borges de Andrada.*

*Este texto não substitui o publicado no DJE-
TSE, nº 246, de 23.12.2019, p. 27-40.*

Obs.: Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no site www.tse.jus.br

RESOLUÇÃO Nº 23.603, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

VIDE, QUANTO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, OS AJUSTES PROMOVIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 23.624/2020, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EC Nº 107/2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução e de suas regulamentações, aplicam-se as seguintes definições:

I - Assinatura digital: é uma forma eletrônica de garantir a autenticidade de um documento ou sistema. Para isso, são utilizadas operações matemáticas com algoritmos de criptografia assimétrica que atestam sua origem. A criptografia assimétrica faz uso de pares de chaves: chaves públicas, que podem ser amplamente disseminadas; e chaves privadas, que são conhecidas apenas pelo proprietário;

II - Auditoria: exame sistemático sobre o funcionamento de softwares, averiguando se estão implementados de acordo com as normas legais, e procedimentos, aferindo suas conformidades;

III - Boletim de urna: documento digital ou impresso que contém os resultados de uma seção eleitoral apurados pela urna eletrônica;

IV - Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas: cerimônia constituída para se cumprir o estabelecido no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, ocasião em

que os sistemas eleitorais são apresentados às entidades fiscalizadoras, na forma de programas-fonte e executáveis, e, após apresentação e conferência, assinados e lacrados;

V - Compilação: ato de criar um arquivo que será executado por um computador, a partir da tradução dos arquivos com código-fonte (escritos em linguagem de alto nível, compreensível por humanos) para uma linguagem de máquina;

VI - Inspeção: ato de examinar algo com o fim de verificar seu estado ou funcionamento;

VII - Fiscalização: ato de verificar se algo está ocorrendo como fora previsto, ou seja, em conformidade;

VIII - Lacração dos sistemas: procedimento executado na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas que consiste na gravação dos programas assinados em mídia não regravável e em posterior acondicionamento desta em envelope assinado fisicamente e guardado em cofre do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - Lacração das urnas: procedimento executado na Cerimônia de Preparação de Urnas que consiste em colocar o lacre físico nas interfaces de conexão dos dispositivos externos de acesso da urna e seu gabinete;

X - Registro Digital do Voto: arquivo gerado pela urna eletrônica, no qual os votos são gravados separados, por cargo, e ordenados aleatoriamente;

XI - Resumo digital (hash): pequena sequência de caracteres gerada por um cálculo matemático a partir de um conjunto de dados (arquivos, relatórios), permitindo identificá-los de forma inequívoca. Qualquer alteração no arquivo original implica a geração de novo resumo digital;

XII - Sistemas eleitorais: programas de computador relacionados no art. 2º desta Resolução que automatizam o processo eleitoral e são executados tanto em computadores quanto nas urnas eletrônicas;

XIII - Tabelas de correspondência: instrumento de segurança do processo eleitoral que consiste na associação entre determinada seção e a urna preparada para votação especificamente nesta seção; e

XIV - Teste Público de Segurança (TPS): evento permanente do calendário da Justiça Eleitoral, que visa aprimorar os sistemas eleitorais, mediante a participação e colaboração de especialistas, na busca por problemas ou fragilidades que, uma vez identificadas, serão resolvidas antes da realização das eleições.

Art. 2º Serão fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados os seguintes sistemas eleitorais:

I - Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE): sistema responsável por gerar as mídias de carga, de votação, de resultado e de ativação de aplicativos da urna, além de receber e enviar as correspondências para o Sistema de Gerenciamento da Totalização;

II - Sistema de Gerenciamento da Totalização: conjunto de programas que tem como objetivo principal acompanhar os recebimentos e gerenciar as totalizações dos resultados das eleições a partir dos arquivos processados pelo Receptor de Arquivos de Urna;

III - Transportador de Arquivos: sistema responsável pela transmissão dos arquivos da urna eletrônica para a base de dados da Justiça Eleitoral;

IV - Informação de Arquivos de Urna (InfoArquivos): sistema responsável por fornecer ao Transportador de Arquivos a situação dos arquivos enviados e recebidos na base de dados da Justiça Eleitoral;

V - JE-Connect: ferramenta que viabiliza a transmissão do boletim de urna diretamente de alguns locais de votação, por meio de um canal privado, garantindo agilidade na totalização dos votos, sem comprometimento da segurança;

VI - Receptor de Arquivos de Urna (RecArquivos): sistema responsável por receber os pacotes gerados pelo Transportador de Arquivos e colocá-los à disposição para serem consumidos pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização;

VII - Votação, Justificativa Eleitoral, Apuração da Urna Eletrônica e demais aplicativos da urna eletrônica: conjunto de programas

executados na urna eletrônica que permite a escolha do voto pelos eleitores, a justificativa de não comparecimento, a apuração de resultados da seção eleitoral, entre outras funcionalidades; e

VIII - Sistema operacional e de segurança da urna (Uenux): distribuição Linux desenvolvida por equipe técnica do Tribunal Superior Eleitoral para uso nas urnas eletrônicas; é composto por bootloader, kernel do Linux, drivers, bibliotecas e aplicativos.

Parágrafo único: Serão ainda fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados os seguintes programas:

I - Subsistema de Instalação e Segurança (SIS): sistema que promove a segurança na instalação e na utilização dos sistemas eleitorais;

II - Bibliotecas-padrão e especiais: bibliotecas-padrão das linguagens C e C++, bibliotecas de código aberto, utilizadas para criptografia e interface gráfica, entre outras funcionalidades;

III - HotSwapFlash (HSF): serviço utilizado pelo Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE) para particionamento, formatação, leitura e escrita das mídias da urna;

IV - Programas de criptografia utilizados nos sistemas de coleta, totalização e transmissão dos votos; e

V - Compiladores dos códigos-fonte de todos os sistemas desenvolvidos e utilizados no processo eleitoral.

Art. 3º Para fins de fiscalização e auditoria, serão utilizados os seguintes programas de computador assinados digitalmente e lacrados:

I - Verificador de integridade e autenticidade de sistemas eleitorais (AVPART): destinado à verificação da equivalência entre os programas instalados nas urnas eletrônicas e os sistemas eleitorais lacrados. Sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e que pode ter programas com a mesma funcionalidade desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras;

II - Verificador de Assinaturas Digitais (VAD): destinado à averiguação da autenticidade

dos sistemas eleitorais instalados em microcomputadores, utilizando os programas de verificação das entidades fiscalizadoras que foram assinados digitalmente na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

III - Verificador de Autenticação de Programas (VAP): destinado à verificação dos resumos digitais (hash) dos programas instalados em microcomputadores; e

IV - Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP): destinado à verificação da integridade dos sistemas instalados na urna; à demonstração da votação; à visualização das informações de candidatos e de eventos de log da urna; e à impressão do boletim de urna, justificativa e registro digital do voto.

Art. 4º A fiscalização dos sistemas eleitorais ocorrerá de acordo com os seguintes momentos e mecanismos:

I - Durante o desenvolvimento, compilação e assinatura digital, bem como lacração dos sistemas eleitorais, mediante:

a) o acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas eleitorais, com acesso ao código-fonte dos programas;

b) a criação dos programas de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais; e

c) a assinatura digital e lacração dos sistemas eleitorais;

II - Durante as cerimônias destinadas à geração de mídias e preparação das urnas eletrônicas:

a) verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais;

b) verificação da regularidade dos procedimentos adotados para geração de mídias e preparação de urnas eletrônicas;

c) verificação dos dados da urna por meio de demonstração; e

d) acompanhamento e verificação da afixação do lacre físico nas urnas;

III - Durante a cerimônia destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados no Tribunal Superior Eleitoral;

IV - Na audiência destinada à verificação dos sistemas destinados à transmissão de

boletins de urna;

V - Durante os procedimentos preparatórios para realização de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas em condições normais de uso e no dia da votação:

a) verificação da regularidade da designação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica;

b) verificação da conformidade do sorteio das seções eleitorais para auditoria;

c) verificação da conformidade do preenchimento das cédulas utilizadas na auditoria; e

d) verificação da conformidade da remessa das urnas eletrônicas sorteadas;

VI - Durante a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas em condições normais de uso:

a) verificação da regularidade dos procedimentos de votação e encerramento;

b) conferência do resultado apresentado, frente aos votos realizados na urna eletrônica; e

c) verificação da conformidade da conclusão dos trabalhos;

VII - Durante a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, no dia da votação, por meio da verificação dos sistemas e:

a) da verificação da regularidade dos relatórios de controle;

b) do exame da conformidade dos procedimentos de verificação;

c) da verificação da integridade dos programas instalados na urna eletrônica; e

d) da verificação da afixação dos lacres na urna eletrônica para início da votação;

VIII - Após os procedimentos de totalização das eleições:

a) verificação de relatórios e cópias de arquivos de sistemas; e

b) verificação da correção da contabilização dos votos por meio da comparação com os boletins de urna impressos.

Art. 5º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:

I - Partidos políticos e coligações;

II - Ordem dos Advogados do Brasil;

III - Ministério Público;
IV - Congresso Nacional;
V - Supremo Tribunal Federal;
VI - Controladoria-Geral da União;
VII - Polícia Federal;
VIII - Sociedade Brasileira de Computação;
IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
X - Conselho Nacional de Justiça;
XI - Conselho Nacional do Ministério Público;
XII - Tribunal de Contas da União;
XIII - Forças Armadas;
XIV - Entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral; e
XV - Departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A partir de 7 (sete) meses antes do primeiro turno das eleições, as entidades relacionadas nos incisos XIV e XV interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas deverão manifestar seu interesse por meio de ofício dirigido à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Por decisão da presidência dos tribunais eleitorais, a participação das entidades fiscalizadoras poderá ser limitada.

§ 3º Os partidos políticos serão representados pelas pessoas designadas, respectivamente, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pelos órgãos nacionais; perante os tribunais regionais eleitorais, pelos órgãos estaduais; perante os juízos eleitorais, pelos órgãos municipais. As coligações serão representadas, após sua formação por representantes ou delegados indicados, perante os tribunais eleitorais.

Art. 6º Os procedimentos descritos nesta Resolução serão realizados por servidores ou colaboradores da Justiça Eleitoral, excetuando os casos em que a competência seja dos legitimados, desde que expressos nesta Resolução, garantido aos representantes das entidades fiscalizadoras o acompanhamento das atividades e a solicitação dos

esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 7º Todos os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução deverão ser registrados em ata a ser assinada pelos presentes.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO DURANTE O** **DESENVOLVIMENTO, COMPILAÇÃO,** **ASSINATURA DIGITAL E LACRAÇÃO** **DOS SISTEMAS ELEITORAIS**

Seção I **Do Acompanhamento da Especificação** **e Desenvolvimento dos Sistemas** **Eleitorais**

Art. 8º É garantido, às entidades fiscalizadoras, a partir de 6 (seis) meses antes do primeiro turno das eleições, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As entidades fiscalizadoras e os participantes do último Teste Público de Segurança (TPS) serão convidados pelo Tribunal Superior Eleitoral para o acompanhamento das fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão apresentar seus representantes a serem credenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação no ato de seu primeiro comparecimento ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os participantes do Teste Público de Segurança devem manifestar à Secretaria de Tecnologia da Informação o interesse em acompanhar a fase de especificação e desenvolvimento dos sistemas eleitorais antes de seu primeiro comparecimento ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º O acompanhamento dos trabalhos será realizado no Tribunal Superior Eleitoral,

em ambiente controlado, sem acesso à internet, sendo vedado portar qualquer dispositivo que permita o registro ou a gravação de áudio ou imagem; bem como retirar, sem a expressa autorização da Secretaria de Tecnologia da Informação, qualquer elemento ou fragmento dos sistemas ou programas elaborados ou em elaboração.

§ 1º É vedada a introdução, nos equipamentos da Justiça Eleitoral, de comando, instrução ou programa de computador que objetivem, a partir do acesso aos sistemas, copiá-los ou modificá-los.

§ 2º Os participantes deverão assinar termo de sigilo e confidencialidade, apresentado a eles pela Secretaria de Tecnologia da Informação na oportunidade do primeiro acesso ao ambiente controlado.

Art. 10. Os pedidos, inclusive dúvidas e questionamentos técnicos, formulados durante o acompanhamento dos sistemas, deverão ser formalizados pelo participante à Secretaria de Tecnologia da Informação para análise e posterior resposta, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período em razão da complexidade da matéria.

§ 1º As respostas previstas no caput deverão ser apresentadas antes do início da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 2º As respostas decorrentes de pedidos formalizados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas deverão, se possível, ser apresentadas durante a cerimônia, resguardado, em qualquer hipótese, o direito à dilação do prazo em razão da complexidade da matéria.

Art. 11. As entidades fiscalizadoras poderão utilizar, exclusivamente em equipamentos da Justiça Eleitoral, programas específicos para a análise estática do software, desde que sejam de conhecimento público, normalmente comercializados ou disponíveis no mercado e devidamente licenciados para proceder à fiscalização.

§ 1º Os interessados em utilizar o programa

a que se refere o caput deverão oficializar ao Tribunal Superior Eleitoral, encaminhando plano de uso, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a sua primeira utilização.

§ 2º O plano de uso deve conter, obrigatoriamente, o nome do programa, o nome da empresa fabricante, os documentos de comprovação de licenciamento de uso, os eventuais recursos a serem providos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas configurações necessárias ao funcionamento do programa e demais informações pertinentes à avaliação de sua aplicabilidade.

§ 3º Os representantes das entidades fiscalizadoras poderão apenas consultar os resultados dos testes e dados estatísticos obtidos com o respectivo programa de análise de código apresentado, não sendo permitida sua extração, impressão ou reprodução por qualquer forma, sendo autorizado seu compartilhamento às demais entidades e instituições legitimadas, restrito ao ambiente de verificação dos códigos-fonte.

Seção II

Dos Programas de Verificação de Integridade e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais

Art. 12. Os programas de verificação poderão aferir a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais.

§ 1º Para fins de verificação da integridade dos sistemas eleitorais, os programas poderão calcular o resumo digital (hash) de cada arquivo assinado na forma do art. 23 desta Resolução, utilizando-se do mesmo algoritmo público e na mesma forma de representação utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Para fins de verificação da autenticidade dos sistemas eleitorais, os programas poderão validar a assinatura dos arquivos na forma do art. 18 desta Resolução.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá programas de verificação dos sistemas eleitorais.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput não poderão ser comercializados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 14. As entidades fiscalizadoras poderão desenvolver programas próprios de verificação, devendo, até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições, apresentar, para homologação, o seguinte material:

I - códigos-fonte dos programas de verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na Secretaria de Tecnologia da Informação; e
II - chave pública correspondente àquela que será utilizada pelos representantes na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

Parágrafo único. Caso o Tribunal Superior Eleitoral não possua as licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, a Secretaria de Tecnologia da Informação deverá requisitá-las à entidade fiscalizadora, para uso e guarda do Tribunal Superior Eleitoral até a realização das eleições.

Art. 15. Detectada qualquer falha de segurança ou problema no funcionamento dos programas de verificação, a Secretaria de Tecnologia da Informação informará o fato para que a entidade fiscalizadora, em até 5 (cinco) dias contados da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 1º A homologação dos programas de verificação somente se dará depois de realizados todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação e deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 2º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido no caput deste artigo, a equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação expedirá laudo fundamentado declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 16. Compete exclusivamente às entidades fiscalizadoras que apresentaram programa próprio de verificação a sua respectiva distribuição.

Parágrafo único. Os programas de verificação desenvolvidos poderão ser cedidos a quaisquer outros interessados, desde que comunicado o fato ao Tribunal Superior Eleitoral até a véspera de seu efetivo uso.

Art. 17. Não será permitida a gravação, na urna ou nos computadores da Justiça Eleitoral, de nenhum tipo de dado ou função pelos programas de verificação apresentados pelas entidades fiscalizadoras.

Parágrafo único. Os programas apresentados pelas entidades fiscalizadoras poderão utilizar a impressora da urna para emitir relatórios, desde que não comprometam a capacidade de papel disponível.

Seção III

Da Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas Eleitorais

Art. 18. Uma vez concluídos e até 20 (vinte) dias antes das eleições, os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras serão lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, cujos procedimentos terão duração mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único. A convocação das entidades fiscalizadoras para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas será realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, da qual constarão a data, o horário e o local do evento.

Art. 19. Os sistemas eleitorais e os programas de verificação, desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras, serão apresentados para inspeção na forma de programas-fonte e programas executáveis, enquanto as chaves privadas e as senhas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

Art. 20. Os sistemas eleitorais e os programas de verificação, desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras, serão compilados e assinados digitalmente pelos servidores do Tribunal Superior Eleitoral, fazendo uso de certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Previamente à cerimônia, os equipamentos, nos quais serão realizados os trabalhos de compilação e de assinatura dos programas, poderão ter instaladas as imagens dos ambientes de desenvolvimento e ficarão à disposição dos representantes credenciados para fins de auditoria.

Art. 21. Os representantes das entidades fiscalizadoras que demonstrarem interesse poderão assinar digitalmente os sistemas eleitorais e os seus próprios programas de verificação.

§ 1º Até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a cerimônia, os representantes das entidades fiscalizadoras que tiverem interesse em assinar digitalmente os programas deverão informar, mediante ofício, à Secretaria de Tecnologia da Informação e apresentar, para conferência de sua validade, o certificado digital com o qual irão assinar os programas.

§ 2º Os representantes das entidades fiscalizadoras poderão fazer uso dos programas desenvolvidos e distribuídos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Encerrado o processo de compilação e geração dos instaladores, serão disponibilizados, no mesmo ambiente utilizado para a inspeção dos códigos-fonte, os arquivos binários gerados durante o processo de compilação, para que as entidades fiscalizadoras possam aferir a correspondência entre o binário gerado e os códigos-fonte analisados.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados os mesmos recursos aprovados para a fase de acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas eleitorais.

Art. 23. Após os procedimentos de compilação e assinatura digital, serão calculados os resumos digitais (hash) de todos os programas-fonte, programas executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo contendo os resumos digitais será assinado digitalmente pelo presidente e pelo secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, ou pelos substitutos por eles formalmente designados, e pelos representantes presentes que tenham manifestado interesse, nos termos do § 1º do art. 21 desta Resolução.

Art. 24. A cópia dos resumos digitais será entregue aos representantes das entidades fiscalizadoras presentes na cerimônia, bem como publicada na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 25. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas eleitorais e dos programas de assinatura digital e verificação apresentados pelas entidades e instituições serão gravados em mídias não regraváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado por todos os presentes, e armazenadas em cofre da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 26. A Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas será finalizada com a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos presentes, na qual deverão constar, obrigatoriamente:

I - nomes, versões e datas dos sistemas compilados e lacrados;

II - relação das consultas e dos pedidos apresentados pelas entidades, bem como datas em que as respostas foram apresentadas; e

III - relação de todas as pessoas que assinaram digitalmente os sistemas, na qual

se discriminam os programas utilizados e os respectivos fornecedores.

Art. 27. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições, o fato será divulgado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na internet, e será dado conhecimento às entidades fiscalizadoras para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente e lacrados.

§ 1º As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização do presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou do seu substituto.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da nova cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser inferior a 2 (dois) dias.

Art. 28. Identificada a necessidade de realizar nova assinatura digital e lacração dos sistemas eleitorais, em prazo inferior a 20 (vinte) dias das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, mediante autorização de seu presidente ou de substituto designado, realizar nova Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 1º Autorizada a cerimônia, as entidades fiscalizadoras serão comunicadas para que, imediatamente, possam comparecer ao Tribunal Superior Eleitoral com o propósito de aferir as mudanças realizadas.

§ 2º A cerimônia terá a duração necessária para que as alterações procedidas sejam apresentadas aos representantes das entidades fiscalizadoras e concluídos os demais procedimentos previstos nesta Seção.

§ 3º Os procedimentos realizados deverão ser registrados em ata, nos termos do art. 26 desta Resolução.

§ 4º Caso a necessidade seja identificada no dia das eleições, os procedimentos necessários serão aferidos pelos representantes das entidades fiscalizadoras presentes no Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de verificações posteriores.

Art. 29. Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, será dado conhecimento do fato aos representantes das entidades fiscalizadoras para análise, compilação e assinatura digital dos programas modificados, seguidos de nova lacração.

Art. 30. Os representantes das entidades fiscalizadoras assinarão digitalmente os respectivos programas e chaves públicas.

Art. 31. Os programas de verificação não homologados, bem como aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 32. No prazo de 5 (cinco) dias contados do encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, as entidades fiscalizadoras poderão impugnar os programas apresentados, em petição fundamentada (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 3º).

Parágrafo único. A impugnação será autuada na classe Petição (Pet) e distribuída a relator que a apresentará para julgamento pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação e o Ministério Público e determinar as diligências que entender necessárias.

CAPÍTULO III DA VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS

Seção I Disposições Gerais das Verificações

Art. 33. Nas verificações dos sistemas eleitorais a serem realizadas no âmbito dos tribunais regionais eleitorais ou zonas eleitorais, o representante da entidade fiscalizadora informará se utilizará o programa de verificação de autenticidade e integridade da Justiça Eleitoral ou programa próprio, nos termos do art. 14 desta Resolução.

Art. 34. O juiz eleitoral poderá determinar de ofício, no âmbito de sua jurisdição, a realização das verificações previstas nesta Resolução.

Seção II

Da Verificação dos Sistemas Eleitorais na Cerimônia de Geração de Mídias

Art. 35. Durante a Cerimônia de Geração de Mídias, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE), Subsistema de Instalação e Segurança (SIS) e HotSwapFlash (HSF).

§ 1º Os pedidos de verificação deverão ser dirigidos à autoridade responsável pela geração de mídias, que decidirá e adotará providências imediatas.

§ 2º A fiscalização poderá ser realizada utilizando o programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 14 desta Resolução.

Seção III

Da Verificação dos Sistemas Eleitorais na Cerimônia de Preparação de Urnas

Art. 36. Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

§ 1º A verificação por amostragem poderá ser realizada em até 3% (três por cento) das urnas preparadas para cada zona eleitoral, observado o mínimo de 1 (uma) urna por município, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, aleatoriamente entre as urnas de votação e as de contingência.

§ 2º Os pedidos de verificação deverão ser dirigidos à autoridade responsável pela preparação das urnas, que determinará imediatamente a separação das urnas indica-

das e adotará as providências para a sua verificação.

§ 3º A verificação da integridade e autenticidade dos programas da urna eletrônica será realizada nos locais de preparação das urnas mediante a:

I - utilização do programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - utilização do programa de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral; e

III - utilização de programas de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais, desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras.

Art. 37. O Programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART) permitirá a:

I - emissão do hash dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e

II - validação das assinaturas digitais dos arquivos da urna eletrônica.

Art. 38. O Programa Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica permitirá a:

I - conferência visual dos dados de candidatos e partidos;

II - emissão do hash dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e

III - demonstração do processo de votação, a fim de aferir o correto funcionamento do equipamento.

Art. 39. As urnas eletrônicas deverão ser lacradas depois de realizadas todas as verificações.

Seção IV

Da Verificação dos Sistemas Eleitorais Instalados no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 40. As entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nos equipamentos do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os seguintes sistemas poderão ser verificados: o Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas, o InfoArquivos e o Transportador WEB. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará as entidades fiscalizadoras mediante ofício, para que compareçam na véspera da eleição para realizar a verificação.

Art. 41. Deverá ser lavrada ata circunstanciada da verificação, nos termos do art. 7º, especificando:

- I** - a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido;
- II** - a data, o local e o horário de início e término das atividades; e
- III** - o nome e a qualificação dos presentes.

Seção V

Da Verificação dos Sistemas Destinados à Transmissão de Boletins de Urna

Art. 42. As entidades fiscalizadoras poderão solicitar audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, instalados nos microcomputadores.

§ 1º Os pedidos de verificação deverão, mediante petição encaminhada até 5 (cinco) dias antes do pleito, ser dirigidos ao juiz eleitoral, que designará data, horário e local para realização do procedimento.

§ 2º A audiência de verificação só poderá ser realizada a partir da antevéspera do dia das eleições, não podendo exceder às 17h do dia da eleição.

§ 3º A fiscalização poderá ser realizada utilizando o programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 14 desta Resolução.

Art. 43. Deverá ser lavrada ata circunstanciada da verificação, nos termos do art. 7º, especificando:

- I** - a identificação e versão dos sistemas

verificados, com o resultado obtido;

- II** - a data, o local e o horário de início e término das atividades; e

- III** - o nome e a qualificação dos presentes.

Seção VI

Da Entrega de Dados, Arquivos e Relatórios

Art. 44. Após a conclusão dos trabalhos de preparação das urnas eletrônicas, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar aos tribunais eleitorais, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições:

- I** - os arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE); e
- II** - os arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções.

Art. 45. Após a conclusão dos trabalhos de totalização, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar aos tribunais eleitorais, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições, os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas:

- I** - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;
- II** - arquivos de imagens dos boletins de urna;
- III** - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);
- IV** - arquivos de log das urnas;
- V** - relatório de boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;
- VI** - relatório de urnas substituídas;
- VII** - arquivos de dados de votação por seção; e
- VIII** - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

Parágrafo único. O Registro Digital do Voto será fornecido em arquivo único por seção eleitoral, devendo estar intacto, no mes-

mo formato e leiaute em que foi gravado originalmente.

Art. 46. A solicitação deverá especificar a abrangência dos dados requeridos, respeitando a jurisdição da autoridade a quem se dirige.

Art. 47. A entrega dos arquivos e relatórios solicitados deverá ser atendida, pela autoridade à qual foi destinada a solicitação, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 48. O requerente deverá fornecer as mídias necessárias para a gravação dos arquivos.

Seção VII

Das Verificações Extraordinárias dos Sistemas Eleitorais após as Eleições

Art. 49. As entidades fiscalizadoras poderão solicitar verificação extraordinária após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifique, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º O prazo para o pedido de verificação posterior ao pleito se encerra em 5 (cinco) dias antecedentes à data-limite estabelecida no Calendário Eleitoral para manutenção dos lacres das urnas e para liberação para desinstalação dos sistemas.

§ 2º A solicitação, acompanhada de plano de trabalho, deverá ser dirigida à autoridade competente, que decidirá sobre o pedido.

§ 3º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as verificações pretendidas, como serão aferidas e os objetivos a serem alcançados.

Art. 50. Após as eleições, é possível verificar:

I - Sistemas instalados nos microcomputadores, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções II e V deste capítulo;

II - Sistemas instalados nas urnas eletrônicas, aplicando-se, no que couber, o disposto na seção III deste capítulo, adicionadas a exibição de logs da urna eletrônica e a reimpressão do boletim de urna, por meio do sistema de Verificação Pré/Pós-Eleição

(VPP);

III - Sistemas instalados nos equipamentos servidores do Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se, no que couber, o disposto na seção IV deste capítulo.

Parágrafo único. As verificações previstas neste artigo serão realizadas mediante o espelhamento dos sistemas, preservando-se os originais intactos.

CAPÍTULO IV DAS AUDITORIAS DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 51. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação:

I - em ambiente controlado, a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, nos termos do capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos;

II - a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas, nos termos do capítulo VI desta Resolução, em cada unidade da Federação, nas seções eleitorais sorteadas de acordo com o disposto na seção III deste capítulo.

Art. 52. Os trabalhos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, previstos nos capítulos V e VI desta Resolução, são públicos e poderão ser acompanhados por qualquer interessado.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na internet, até 20 (vinte) dias antes das eleições, o local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas de que trata o inciso I do art. 51. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 5º, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada Tribunal Regional Eleitoral expedirá ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão auditadas. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 5º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º A Justiça Eleitoral dará ampla divulgação à realização dos eventos em todas as unidades da Federação.

Seção II Da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica

Art. 53. Para a organização e a condução dos trabalhos referidos nos capítulos V e VI desta Resolução, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até 30 (trinta) dias antes das eleições, Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica composta por:

I - 1 (um) juiz de direito, que será o presidente;

II - no mínimo 6 (seis) servidores da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos 1 (um) da Corregedoria Regional Eleitoral, 1 (um) da Secretaria Judiciária e 1 (um) da Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º O procurador regional eleitoral indicará 1 (um) representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos.

§ 2º As entidades fiscalizadoras poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos.

Art. 54. As entidades fiscalizadoras poderão, no prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes daqueles que comporão a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, impugnar, justificadamente, as designações.

Seção III Do Sorteio das Seções Eleitorais para Auditoria

Art. 55. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 (nove) e as 12 (doze) horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, no local e horário previamente divulgados, o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias a que se referem os capítulos V e VI desta Resolução.

Parágrafo único. As seções agregadas não serão consideradas para fins do sorteio de que trata o caput.

Art. 56. Para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, deverão ser sorteados, por turno, em cada unidade da Federação, os seguintes quantitativos de seções eleitorais:

I - 6 (seis) nas unidades da Federação com até 15.000 (quinze mil) seções no cadastro eleitoral, sendo as 3 (três) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas;

II - 12 (doze) nas unidades da Federação que tenham de 15.001 (quinze mil e uma) a 30.000 (trinta mil) seções no cadastro eleitoral, sendo as 4 (quatro) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas;

III - 15 (quinze) nas demais unidades da Federação, sendo as 5 (cinco) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas.

§ 1º Para a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, pelo menos 1 (uma) seção eleitoral sorteadas deverá ser da capital.

§ 2º Não poderá ser sorteadas mais de 1

(uma) seção por zona eleitoral.

Art. 57. Para o segundo turno, serão sorteadas as seções dos municípios onde houver eleição, na respectiva unidade da Federação.

§ 1º Caso a votação aconteça em apenas um município do estado, serão sorteadas 2 (duas) seções eleitorais de zonas eleitorais distintas.

§ 2º Se a votação ocorrer em mais de um município do estado, deverá ser sorteada apenas 1 (uma) seção eleitoral de cada município, sendo o total de seções na unidade da Federação limitado ao quantitativo estabelecido nos incisos do art. 56 desta Resolução.

§ 3º Ocorrendo segundo turno na capital, 1 (uma) seção desse município deverá obrigatoriamente ser sorteada.

Art. 58. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica poderá restringir, de comum acordo com os representantes das entidades fiscalizadoras, a abrangência dos sorteios a determinados municípios ou zonas eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, onde o tempo hábil para o recolhimento da urna seja inviável.

CAPÍTULO V

DA AUDITORIA DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS EM CONDIÇÕES NORMAIS DE USO

Seção I

Da Remessa das Urnas

Art. 59. O presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica comunicará imediatamente o resultado do sorteio ao juiz eleitoral da zona correspondente à seção sorteada.

§ 1º O juiz eleitoral imediatamente providenciará o imediato transporte da urna para o local indicado, devidamente acondicionada em sua caixa, juntamente com a respectiva ata de carga.

§ 2º Verificado, pelo juiz eleitoral, que circunstância peculiar da seção eleitoral sor-

teada impede a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica sorteará outra seção da mesma zona eleitoral.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção eleitoral sorteada, que poderá ser acompanhada pelos partidos políticos.

§ 4º Os representantes das entidades fiscalizadoras poderão acompanhar o transporte da urna, arcando com suas respectivas despesas.

Art. 60. Realizadas as providências previstas no art. 59 desta Resolução, o juiz eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, providenciará:

I - a preparação de urna substituta;

II - a substituição da urna; e

III - a atualização das tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz responsável pela preparação e pelos representantes das entidades fiscalizadoras presentes, os quais poderão acompanhar todas as fases.

Seção II

Da Preparação da Auditoria

Art. 61. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação, por seção eleitoral sorteada, que corresponda a, aleatoriamente, entre 75% (setenta e cinco por cento) e 82% (oitenta e dois por cento) do número de eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos e das coligações e guardadas em urnas de lona lacradas.

§ 1º Na ausência dos representantes dos partidos políticos e das coligações, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o preenchimento das cédulas por terceiros, excluídos os servidores da

Justiça Eleitoral.

§ 2º As cédulas deverão ser preenchidas com os números correspondentes a candidatos registrados, a votos nulos, a votos de legenda, e deverão existir cédulas com votos em branco.

Art. 62. O ambiente em que se realizarão os trabalhos será aberto a qualquer interessado, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados será restrita aos membros da Comissão, aos auxiliares por ela designados e aos auditores credenciados, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo por pessoas previamente autorizadas.

§ 1º A área de circulação restrita de que trata o caput será isolada por meio de fitas, cavaletes ou outro material disponível que permita total visibilidade aos interessados para acompanhamento e fiscalização dos trabalhos.

§ 2º A auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas será filmada pela Justiça Eleitoral ou por empresa contratada.

Seção III

Do Processo Complementar de Auditoria

Art. 63. O Tribunal Superior Eleitoral deverá firmar convênio com instituições públicas de fiscalização ou contratar empresa especializada em auditoria para fiscalizar os trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

§ 1º A fiscalização deverá ser realizada, em todas as fases dos trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, nos tribunais regionais eleitorais, por representante das instituições conveniadas ou das empresas previamente credenciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O representante credenciado deverá reportar-se exclusivamente à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

Art. 64. A instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 3 (três) dias úteis

após cada turno, relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

§ 1º Os relatórios de auditoria deverão necessariamente incluir os seguintes itens:

I - resultado da contagem independente dos votos realizada manualmente pelo fiscal, em pelo menos uma das urnas utilizadas no local da auditoria, sem utilizar o sistema de apoio do Tribunal Superior Eleitoral; e **II** - descrição de qualquer evento que possa ser entendido como fora da rotina de uma votação normal, mesmo que ocorrido antes do início da votação e da emissão da zerésima até a impressão final do boletim de urna, relacionando o evento descrito à normatização correspondente.

§ 2º Os relatórios de auditoria, após a homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral, serão publicados na página da Justiça Eleitoral na internet, em até 30 (trinta) dias depois do segundo turno.

Seção IV

Dos Procedimentos de Votação e Apuração

Art. 65. Após a emissão dos relatórios Zerésima, expedidos pela urna e pelo sistema de apoio à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, serão iniciados os trabalhos de auditoria, conforme os procedimentos e horários estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a votação oficial.

Parágrafo único. A ordem de votação deverá ser aleatória em relação à folha de votação.

Art. 66. Na hipótese de a urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de seção.

Parágrafo único. Persistindo o defeito, a auditoria será interrompida, considerando-se a votação realizada até o momento.

Art. 67. Às 17 (dezesete) horas, será encerrada a votação, mesmo que a totalidade

das cédulas não tenha sido digitada, adotando a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica as providências necessárias para a conferência dos resultados obtidos nas urnas verificadas.

Art. 68. Verificada a coincidência entre os resultados obtidos nos boletins de urna e os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação, será lavrada ata circunstanciada de encerramento dos trabalhos.

Art. 69. Na hipótese de divergência entre o boletim de urna e o resultado esperado, serão adotadas as seguintes providências:

- I** - localizar as divergências; e
- II** - conferir a digitação das respectivas cédulas divergentes, com base no horário de votação.

Parágrafo único. Persistindo a divergência da votação eletrônica, deverá proceder-se à conferência de todas as cédulas digitadas e fazer o registro minucioso em ata de todas as divergências, ainda que solucionadas.

Seção V Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 70. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados como sendo da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas e encaminhados à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, para arquivamento, durante o mesmo tempo estabelecido no Calendário Eleitoral para a manutenção dos arquivos de eleição, manutenção dos lacres dos equipamentos e instalação dos sistemas eleitorais.

§ 2º Os documentos e a identificação dos materiais produzidos devem ser rubricados pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, pelos fiscais e pelo representante da empresa de auditoria presentes.

§ 3º As urnas utilizadas na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas deverão permanecer lacradas pelo mesmo tempo estabelecido no Calendário Eleitoral para as demais urnas de votação.

§ 4º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 71. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica comunicará o resultado dos trabalhos ao juízo eleitoral do qual foram originadas as urnas auditadas.

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS NO DIA DA VOTAÇÃO POR MEIO DA VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS

Seção I Da Preparação da Auditoria

Art. 72. Finalizado o sorteio das seções eleitorais destinadas à auditoria nas urnas no dia da votação, por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, o presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará:

I - o relatório das correspondências entre as urnas e as seções sorteadas, obtido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização do Tribunal Regional Eleitoral, para compor a ata do evento; e

II - a comunicação imediata ao juiz eleitoral correspondente, informando-o sobre a seção sorteada e o número da respectiva correspondência da urna eletrônica.

Art. 73. O juiz cuja zona eleitoral realizará auditoria na urna no dia da votação, tão logo receba a comunicação de que trata o inciso II do art. 72, adotará as seguintes providências:

I - convocará os partidos políticos e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para que compareçam ao local de votação às 7 horas do dia da votação, de modo a acompanhar a auditoria da urna eletrônica na seção eleitoral sorteada;

II - comunicará o presidente da mesa receptora de votos sobre a auditoria na urna da

respectiva seção eleitoral, repassando-lhe as devidas orientações sobre os procedimentos a serem adotados, observado o constante do § 4º do art. 70, sem prejuízo de outras providências a critério do juiz eleitoral; e

III - providenciará o seguinte material, que ficará aos seus cuidados ou da pessoa por ele designada para conduzir a auditoria, no dia da votação, na seção eleitoral sorteada:

- a)** cópia do Comprovante de Carga, com a identificação do conjunto de lacres relativo à urna da seção eleitoral sorteada, para apresentá-lo aos fiscais durante os procedimentos de auditoria no dia da votação;
- b)** Mídia de Resultado de ativação do VPP;
- c)** Mídia de Resultado para verificação da assinatura do Tribunal Superior Eleitoral; e
- d)** lacre de reposição para a tampa do compartimento da Mídia de Resultado da urna.

Art. 74. Verificada a necessidade de substituição de urna no período entre o sorteio e o início da votação ou circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada que impeça a realização dos trabalhos, o juiz eleitoral designará, de comum acordo com os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes, outra seção do mesmo local de votação ou de local próximo.

Seção II Dos Procedimentos de Verificação

Art. 75. Na seção eleitoral cuja urna eletrônica será auditada, o juiz eleitoral determinará a realização dos seguintes procedimentos, por pessoa ou pessoas por ele designadas, cuidando para que sejam realizados, necessariamente, antes da emissão do relatório Zerésima pela urna:

- I** - exame do Comprovante de Carga, para verificar que se trata da urna da seção eleitoral sorteada;
- II** - rompimento do lacre do compartimento da Mídia de Resultado;
- III** - retirada da Mídia de Resultado nela inserida; e
- IV** - verificação das assinaturas e dos re-

sumos digitais pelo programa do Tribunal Superior Eleitoral ou pelo programa de verificação apresentado pelo interessado, ou ambos.

§ 1º Caso o programa de verificação de assinatura e do resumo digital a ser utilizado seja distinto do desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o interessado deverá providenciar, até a véspera da auditoria, cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O relatório de resumos digitais poderá ser impresso em até 3 (três) vias, mantendo-se, obrigatoriamente, 1 (uma) cópia para compor a ata da auditoria e colocando-se as demais à disposição dos fiscais dos partidos políticos e dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para eventual futura conferência dos resumos digitais com aqueles publicados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Todas as vias do relatório de resumos digitais deverão ser assinadas pelo juiz eleitoral ou por pessoa por ele designada, pelo presidente da mesa receptora e pelos representantes das entidades presentes.

§ 4º A realização da auditoria deverá ser consignada na ata da mesa receptora da seção eleitoral.

Seção III Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 76. Concluída a verificação da assinatura e impressão do relatório para verificação da integridade dos sistemas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I** - retirada das mídias de acionamento dos sistemas de verificação;
- II** - reinserção da Mídia de Resultado da urna eletrônica, retirada no início da auditoria;
- III** - lacração da tampa do compartimento da Mídia de Resultado com novo lacre, o qual será assinado pelo juiz eleitoral ou por pessoa por ele designada;
- IV** - lavratura da ata circunstanciada de encerramento dos trabalhos, assinada pelo juiz eleitoral ou pessoa por ele designada e pelos demais presentes.

Parágrafo único. A partir da lavratura da ata da auditoria, o juiz eleitoral determinará o início dos trabalhos de votação na seção eleitoral.

Art. 77. A ata de encerramento dos trabalhos de verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, bem como a cópia impressa do relatório de resumos digitais, assinadas pelos presentes, serão encaminhadas ao respectivo cartório eleitoral para posterior envio à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

§ 1º A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, de posse de todo o material remetido pelos cartórios eleitorais, deverá encaminhá-lo à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, para arquivamento.

§ 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

CAPÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DOS DADOS

Art. 78. Os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, até a data estabelecida no Calendário Eleitoral.

Art. 79. Os meios de armazenamento de dados, bem como as cópias de segurança dos dados, poderão ser descartados, e os sistemas eleitorais, desinstalados a partir de data estabelecida no Calendário Eleitoral, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação.

Art. 80. A Justiça Eleitoral deverá preservar a integridade dos arquivos de log gerados durante o processo de envio, recebimento e processamento dos boletins de urna.

CAPÍTULO VIII DOS CASOS OMISSOS

Art. 81. Procedimentos de fiscalização e auditoria não previstos nesta Resolução somente poderão ser realizados se autorizados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral, no âmbito de sua jurisdição, observados os limites estabelecidos no art. 83 desta Resolução.

Art. 82. Todo procedimento previsto neste capítulo que venha a ser autorizado será realizado por técnico da Justiça Eleitoral ou da Polícia Federal, nos seguintes locais:

I - nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral para verificações análogas às dispostas no capítulo III desta Resolução (verificação da integridade do código);

II - onde estiver instalado o programa de computador;

III - nos tribunais regionais eleitorais; ou

IV - qualquer outro local estabelecido na autorização.

§ 1º Caso o procedimento autorizado exija acesso aos dados gravados em mídias digitais, os trabalhos deverão ser precedidos de sua duplicação, de forma a preservar sua integridade antes da execução.

§ 2º Os equipamentos, mídias e documentos utilizados devem ser preservados até a conclusão dos procedimentos de fiscalização e auditoria ou o trânsito em julgado de eventual processo constituído.

Art. 83. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido ou a coligação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, ocasião em que será escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas alcançadas pela ação.

I - As urnas eletrônicas que comporão a amostra serão sorteadas entre todas aquelas que foram utilizadas nas seções eleitorais ou considerando-se delimitação a ser apontada pelo recorrente, hipóteses em

que ficarão lacradas até o encerramento do processo de auditoria.

II - A quantidade de urnas que representará a amostra observará os seguintes percentuais, considerando-se o número de seções do município:

- a) até 37 - noventa e dois por cento;
- b) de 38 a 83 - oitenta e três por cento;
- c) de 84 a 156 - setenta e dois por cento;
- d) de 157 a 271 - cinquenta e nove por cento;
- e) de 272 a 445 - quarenta e sete por cento;
- f) de 446 a 671 - trinta e sete por cento;
- g) de 672 a 989 - vinte e oito por cento;
- h) de 990 a 1.389 - vinte e dois por cento;
- i) de 1.390 a 1.940 - dezessete por cento;
- j) de 1.941 a 2.525 - treze por cento;
- k) de 2.526 a 3.390 - dez por cento;
- l) de 3.391 a 4.742 - oito por cento;
- m) de 4.743 a 6.685 - cinco por cento;
- n) de 6.686 a 11.660 - três por cento; e
- o) acima de 11.661 - dois por cento.

§ 1º O partido ou a coligação requerente deverá indicar técnicos ou auditores próprios para acompanhar os trabalhos de auditoria, que serão realizados por servidores do quadro ou funcionários devidamente designados pela autoridade administrativa do órgão.

§ 2º Na hipótese do caput, até o encerramento do processo de auditoria, os cartões de memória de carga deverão permanecer lacrados e as mídias de resultado com os dados das respectivas urnas escolhidas deverão ser preservadas.

§ 3º Na hipótese de ser verificada qualquer inconsistência nas urnas conferidas por amostragem ou diante de fato relevante, a autoridade judiciária poderá ampliar os percentuais previstos no inciso II até a totalidade das urnas do município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.550, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 85. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -
RELATOR

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente),
Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin,
Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Sérgio
Banhos e Carlos Mário Velloso Filho. Vice-
Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José
Bonifácio Borges de Andrada.

Este texto não substitui o publicado no DJE-
TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 1-15 e
republicado no DJE-TSE, nº 165, de 19.8.2020,
p. 147-165.

RESOLUÇÃO Nº 23.605, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

VIDE, QUANTO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, OS AJUSTES PROMOVIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 23.624/2020, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EC Nº 107/2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e considerando que lhe foram atribuídas a gestão e a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aos partidos políticos, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais, nos termos dos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º O FEFC integra o Orçamento Geral da União e será disponibilizado, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano

eleitoral, ao TSE.

§ 1º A movimentação dos recursos financeiros será efetuada exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, em observância ao disposto no caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos (Lei nº 9.504/97, art. 16-C, § 16).

Art. 3º O montante total do FEFC será divulgado, no Portal da Transparência do TSE, no prazo de até 15 dias a contar da data do recebimento da descentralização da dotação orçamentária.

Art. 4º No âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), na qualidade de órgão setorial de orçamento e finanças, transferirá os recursos orçamentários e financeiros do FEFC para a Secretaria de Administração (SAD), à qual caberá a distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos.

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; e **IV** - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do

número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se as retificações ocorridas até o primeiro dia útil de junho do ano da eleição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 3º).

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 4º).

§ 4º A Assessoria de Gestão Estratégica e Socioambiental do TSE realizará o cálculo para identificar o valor individual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado aos partidos políticos.

§ 5º Os valores individuais decorrentes da aplicação de cada critério e os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos serão divulgados pelo TSE em sua página na Internet.

§ 6º Ocorrendo a renúncia de que trata o § 2º do art. 2º desta Resolução, a Secretaria de Administração do TSE procederá à imediata devolução à conta do Tesouro Nacional dos valores que seriam distribuídos ao partido renunciante.

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º). (Vide, para as

Eleições de 2020, art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 23.624/2020).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento) (STF: ADI nº 5.617/DF, j. em 15.03.2018, e TSE: Consulta nº 0600252-18, j. em 22.05.2018).

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Certificado o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará:

I - à Secretaria de Administração do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TSE.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.568, de 24 de maio de 2018.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019
Composição: Ministra Rosa Weber (presidente),
Ministros Luís Roberto Barroso, Edson
Fachin, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e
Sérgio Banhos. Ausentes, sem substitutos, os
Ministros Og Fernandes e Luís Felipe Salomão.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto
Jacques de Medeiros
Este texto não substitui o publicado no DJE-
TSE, nº 246, de 23.12.2019, p. 2-4.

RESOLUÇÃO Nº 23.627, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e consideradas as disposições da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020 RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos, vedações e permissões no dia da votação constam dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente),
Ministros Luís Roberto Barroso, Edson
Fachin, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e
Sérgio Banhos. Ausentes, sem substitutos, os
Ministros Og Fernandes e Luís Felipe Salomão.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto
Jacques de Medeiros.

ANEXO I

NOVEMBRO DE 2019

25 de novembro - segunda-feira

Data a partir da qual, até 29 de novembro de 2019, foram realizados, no Tribunal Superior Eleitoral, testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º).

29 de novembro - sexta-feira

Data em que foram concluídos, no Tribunal Superior Eleitoral, testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º).

DEZEMBRO DE 2019

10 de dezembro - terça-feira

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral apresentou e publicou o resultado dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 20, § 1º).

19 de dezembro - quinta-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais, e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame das prestações de contas; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas

investigações judiciais eleitorais.

JANEIRO DE 2020

1º de janeiro - quarta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

MARÇO DE 2020

4 de março - quarta-feira

Data a partir da qual as universidades e as entidades privadas brasileiras sem fins lucra-

tivos e com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas eleitorais, deverão manifestar seu interesse via ofício à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

5 de março - quinta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).

2. Data a partir da qual, até 3 de abril de 2020, considera-se justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

ABRIL DE 2020

1º de abril - quarta-feira

Data a partir da qual, até 30 de julho de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

3 de abril - sexta-feira

Último dia em que se considera justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

4 de abril - sábado

(6 meses antes de 4 de outubro)
(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições

de 2020 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput).

3. Data até a qual o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

4. Data a partir da qual é garantido, às entidades fiscalizadoras, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º).

7 de abril - terça-feira **(180 dias antes de 4 de outubro)** **(Emenda Constitucional nº 107/2020,** **art. 1º, § 2º)**

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

MAIO DE 2020

6 de maio - quarta-feira **(151 dias antes de 4 de outubro)** **(Emenda Constitucional nº 107/2020,** **art. 1º, § 2º)**

1. Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).

2. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net) para zonas eleitorais no Brasil (Res.-TSE nº 23.616, art. 3º-A, § 10).

3. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão para zonas eleitorais no exterior

4. Último dia o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para seção eleitoral apta ao atendimento das suas necessidades (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput e Res.-TSE nº 21.008/2002, art. 2º).

5. Último dia para que os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuírem inscrição eleitoral regular sejam alistados ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2020, mediante revisão ou transferência do seu título eleitoral.

15 de maio - sexta-feira

1. Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º).

2. Último dia para o eleitor que requereu alistamento, transferência ou revisão pelo Título Net Exterior comparecer à repartição consular para confirmar o requerimento, observado o prazo de validade de 120 dias.

JUNHO DE 2020

1º de junho - segunda-feira
(Emenda Constitucional nº 107/2020,
art. 1º, § 2º)

1. Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16).

5 de junho - sexta-feira
(Emenda Constitucional nº 107/2020,
art. 1º, § 2º)

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

16 de junho - terça-feira

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o recebimento, pelo TSE, da descentralização da dotação orçamentária, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral.

17 de junho - quarta-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem no Sistema ELO os novos municípios que terão eleições com identificação híbrida.

30 de junho - terça-feira

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).
2. Último dia para o envio da prestação de contas do partido relativa ao exercício de 2019 (Lei nº 9.096/1995, art. 32).

JULHO DE 2020

1º de julho
(início do segundo semestre)

Data a partir da qual incide a regra específica para a realização de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII)

28 de julho – terça-feira

Início do prazo para agregação de seções e para a marcação das seções para a Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício.

AGOSTO DE 2020

3 de agosto – segunda-feira

Último dia para marcação das seções para a Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício pelos cartórios eleitorais.

4 de agosto – terça-feira

Último dia para marcação das seções para a Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício pelos tribunais regionais eleitorais.

5 de agosto – quarta-feira

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º).

11 de agosto – terça-feira (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, I)

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

15 de agosto – sábado (3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados

os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual, até 15 de fevereiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 1º de março de 2021, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

16 de agosto – domingo

Data a partir da qual, até 15 de setembro de 2020, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em

convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

17 de agosto – segunda-feira (90 dias antes)

1. Último dia para entidades fiscalizadoras que desenvolveram programa próprio de verificação entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente.
2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados e apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas.

18 de agosto – terça-feira

Data a partir da qual, até 16 de setembro, o juiz eleitoral nomeará os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

24 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais criarem, no Cadastro Eleitoral, locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam.
 2. Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, relação de locais de votação com vagas para transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço.
- 25 de agosto – terça-feira

25 de agosto - terça-feira

1. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu município.
2. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, será possível a transferência de eleitores para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos provisórios e adolescentes internados.
3. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares, os agentes de trânsito e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para a transferência temporária de seção (Código Eleitoral, art. 233-A, §§ 2º e 3º).
4. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, os juizes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais designados para trabalhar no dia da eleição poderão habilitar-se para votar em outra seção ou local de votação de seu município.
5. Data a partir da qual, até 9 de outubro de 2020, os mesários e os convocados como apoio logístico que atuarão em seção ou local diverso de sua seção de origem, inclusive os que atuarão nas mesas instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, poderão solicitar transferência temporária de seção, desde que pertencente ao mesmo município.

26 de agosto – quarta-feira

Data a partir da qual, até 28 de agosto de 2020, será realizado o Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança ocorrido na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.

27 de agosto – quinta-feira

Data a partir da qual, até 26 de setembro de 2020 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

28 de agosto – sexta-feira

Último dia para a realização do Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança ocorrido na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.

31 de agosto – segunda-feira (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II)

1. Data a partir da qual, até 16 de setembro de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos presentes deverão ser transmitidas via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do tribunal regional eleitoral correspondente (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais,

até 4 de dezembro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

5. Data a partir da qual, até 4 de dezembro de 2020, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

7. Data a ser considerada, com vista à divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, para fins do cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

8. Data a ser considerada, com vista à divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, para fins do cálculo do número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado, considerada a representatividade do partido político de origem na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º e Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

9. Data a ser considerada, com vista à garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas

eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput).

10. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

11. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

12. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I).

13. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).

14. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais.

15. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comuni-

cação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

SETEMBRO DE 2020

4 de setembro - sexta-feira

Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

10 de setembro - quinta-feira

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital com as indicações ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

15 de setembro - terça-feira

1. Último dia, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, para

o postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

2. Último dia para cadastramento das mesas receptoras de justificativas pelos cartórios eleitorais.

16 de setembro - quarta-feira (60 dias antes) (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, III e § 2º)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

2. Último dia, observada a data da convenção, para que o partido político que deseje participar das eleições tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).

3. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

4. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, à exceção dos mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, os quais serão nomeados até 28 de agosto (Código Eleitoral, art. 120, caput).

5. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital contendo as nomeações dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

6. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas, indicando as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º).

7. Último dia para o presidente do tribunal regional eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

17 de setembro - quinta-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I e III a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/1997, art. 45, VI).

21 de setembro - segunda-feira

1. Último dia para os membros das mesas receptoras e os convocados para apoio logístico apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvada a hipótese de impedimento superveniente (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).
2. Último dia para os partidos políticos reclamarem ao juiz eleitoral da nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações ou das situações supervenientes previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput e Código Eleitoral art. 121, § 2º).
3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).
4. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral publicará, em formato físico e eletrônico, compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.444/2015, art. 20, §§ 2º e 3º).

23 de setembro - quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).
2. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

26 de setembro - sábado (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, III e V)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral,

até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos, sendo possível a transmissão via internet até as 8h (oito horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).

2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

5. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas.

6. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

7. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

8. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito de município onde não haja

emissora de rádio e de televisão requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

9. Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração, até 7 de outubro de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

10. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

11. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

12. Último dia para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham.

13. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição.

14. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral,

informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

27 de setembro - domingo **(Emenda Constitucional nº 107/2020,** **art. 1º, §1º, IV)**

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A).

2. Data a partir da qual, até 14 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

3. Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 14 de novembro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

5. Data a partir da qual, até 13 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

6. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefô-

nicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

7. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36).

28 de setembro - segunda-feira

Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de município onde não haja emissora de rádio e de televisão, caso requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

29 de setembro - terça-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

OUTUBRO DE 2020

1º de outubro - quinta-feira

1. Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico, para

os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de trânsito e de segurança pública, guardas municipais, juízes eleitores, servidores da Justiça Eleitoral e promotores eleitorais em serviço.

2 de outubro - sexta-feira

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

3 de outubro - sábado

Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

4 de outubro - domingo

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, para qualquer ci-

dadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidato (Código Eleitoral, art. 97, § 3º).

5 de outubro - segunda-feira

Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas pelos tribunais regionais eleitorais.

6 de outubro - terça-feira

Último dia para os partidos políticos indicarem até 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 15).

7 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

2. Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento dos dirigentes e delegados partidários, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral.

3. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução

da propaganda eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias.

8 de outubro - quinta-feira

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro individuais (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidato (Código Eleitoral, art. 97, § 3º).

3. Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.

9 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar:

I – na seção para a qual foi convocado para atuar, o mesário que seja eleitor de outra seção do mesmo município;

II – em seção do mesmo local em que foi convocado para atuar no dia da eleição, o nomeado para apoio logístico que seja eleitor de outro local do mesmo município; e

III – na seção instalada em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, os mesários, os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, desde que eleitores do mesmo município onde está instalada a mesa receptora de votos.

3. Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, será veiculada a propaganda

eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51).

11 de outubro – domingo

Último dia, observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria.

12 de outubro - segunda-feira

Último dia para os tribunais eleitorais enviarem ofício à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda, solicitando arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, na forma estabelecida na resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a prestação de contas eleitorais.

14 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para os membros das mesas receptoras que atuarão nas seções instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes apresentarem recusa à nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados desse ato, ressalvadas situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

2. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras das seções instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações e das situações supervenientes previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput e Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

16 de outubro – sexta-feira (30 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

2. Data a partir da qual estará disponível, na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária do eleitor.

3. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar as entidades fiscalizadoras para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas.

4. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no caput do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

5. Último dia para o presidente da junta eleitoral comunicar ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 39).

6. Último dia para o juízo eleitoral providenciar a instalação da Comissão Especial de Transporte (Lei nº 6.091/1974, art. 14).

7. Último dia para o planejamento do serviço de transporte de eleitores e a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

8. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

19 de outubro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores, auxiliares e aos componentes da junta eleitoral nomeados, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 39).

3. Último dia para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes que a comporão.

21 de outubro – quarta-feira

Data a partir da qual, até 25 de outubro de 2020, os partidos políticos, os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997.

22 de outubro – quinta-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, observado o prazo de 3 (três) dias contados da chegada do recurso ao tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

25 de outubro – domingo

Último dia para que os partidos políticos e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997.

26 de outubro – segunda-feira (20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

2. Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º, e art. 13, §§ 1º e 3º).

3. Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º).

4. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções cujas urnas serão submetidas à auditoria de funcionamento.

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, o local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

6. Último dia para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, podendo ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento (Lei nº 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º).

27 de outubro – terça-feira (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, VI)

Data em que será divulgada, pela internet, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II).

31 de outubro – sábado (15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).
3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

NOVEMBRO DE 2020

3 de novembro – terça-feira

Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei

nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

5 de novembro – quinta-feira (10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).
2. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral esclarecerá o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

6 de novembro – sexta-feira

Último dia para o juízo eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, §§ 3º e 4º).

10 de novembro – terça-feira (5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
2. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores.

12 de novembro – quinta-feira (3 dias antes)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997,

art. 47, caput e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 13 de novembro de 2020 (Res.-TSE nº 21.223/2002).

5. Data a partir da qual, até 14 de novembro 2020, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

6. Último dia para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a liberação do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.

7. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

13 de novembro – sexta-feira (2 dias antes)

- 1.** Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).
- 2.** Data a partir da qual, até as 17h (dezes-

sete horas) do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

3. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

14 de novembro – sábado (1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas) nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9h (nove horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.

4. Último dia para que o interessado em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral sorteada para auditoria providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição.

6. Data a partir da qual, após as 12h (doze horas), será liberada a fase relativa ao gerenciamento da totalização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.

7. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas e o InfoArquivos.

8. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

15 de novembro – domingo **DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)** **(Emenda Constitucional nº 107/2020,** **art. 1º, caput)**

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral, de acordo com o horário local:

A partir das 7 horas

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

3. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

4. Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo tribunal regional eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º).

6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, serão realizados procedimentos, por amostragem, de auditoria e funcionamento das urnas por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, nas dependências da seção eleitoral.

7. Data na qual, até as 16h (dezesseis horas), deverão estar atualizadas as correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data em que, a partir das 12h (doze horas), após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna.

9. Último dia, até as 17h (dezessete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral

10. Data a partir da qual, até 28 de novem-

bro de 2020, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas) da respectiva unidade da Federação a que pertence o município, serão divulgados os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.

16 de novembro – segunda-feira (1 dia após o 1º turno)

1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao primeiro turno, sendo defeso ao juízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 28 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º, 9º e 11).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 26 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, pará-

grafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 28 de novembro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

5. Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica relativa ao segundo turno.

7. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções cujas urnas serão submetidas à auditoria de funcionamento.

8. Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do segundo turno das eleições de município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

9. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo.

10. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no

caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

17 de novembro – terça-feira (2 dias após o 1º turno)

1. Término do prazo, às 17h (dezesete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17h (dezesete horas), do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).

18 de novembro – quarta-feira (3 dias após o 1º turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

3. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas relativo ao primeiro turno.

19 de novembro – quinta-feira

Início do cadastramento de mesas receptoras de justificativas e alocação temporária de seções para o segundo turno.

20 de novembro – sexta-feira

1. Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2020, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art.

49, caput, e art. 51, § 2º).

2. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

3. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos municípios em que não houver votação em segundo turno.

4. Último dia para criação e exclusão de mesas receptoras de justificativas para o segundo turno.

23 de novembro – segunda-feira

Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet e pelo Sistema Elo.

24 de novembro – terça-feira (5 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

2. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

26 de novembro – quinta-feira (3 dias antes do 2º turno)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política me-

diantre reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

3. Data a partir da qual, até 28 de novembro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

4. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a liberação do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

27 de novembro – sexta-feira (2 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Res.-TSE nº 22.452/2006).

4. Data a partir da qual, até as 17h (dezes-

sete horas) do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

5. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

28 de novembro – sábado (1 dia antes do 2º turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9h (nove horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.

4. Último dia para que o interessado em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral sorteada para auditoria providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição.

6. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas e o InfoArquivos.

7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

8. Data a partir da qual, após as 12h (doze horas), será liberada a fase relativa ao gerenciamento da totalização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.

9. Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

29 de novembro – domingo DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno) (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput)

1. Data em que, nos municípios com mais de 200.000 eleitores onde não houve maioria absoluta na votação para prefeito, realizar-se-á a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:

A partir das 7 horas

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

3. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

4. Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data, para os candidatos que disputaram o segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo tribunal regional eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º).

6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, serão realizados procedimentos, por amostragem, de auditoria e funcionamento das urnas por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, nas dependências da seção eleitoral.

7. Data na qual, até as 16h (dezesseis horas), deverão ser atualizadas as correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data em que, a partir das 12h (doze horas), após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna.

9. Último dia, até as 17 (dezesete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

10. Data a partir da qual, até 12 de dezembro 2020, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), serão divulgados os resultados das votações em segundo turno para o cargo de prefeito, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no segundo turno.

30 de novembro – segunda-feira (1 dia após o 2º turno)

1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao segundo turno, sendo defeso ao juízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

2. Data a partir da qual, até 8 de dezembro de 2020, estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo.

DEZEMBRO DE 2020

1º de dezembro – terça-feira (2 dias após o 2º turno)

1. Término do prazo, às 17h (dezesete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17h (dezesete horas), do período em que nenhum eleitor poderá

ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2 de dezembro – quarta-feira (3 dias após o 2º turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 29 de novembro de 2020 apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

3. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas relativo ao segundo turno.

4 de dezembro – sexta-feira (5 dias após o 2º turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

2. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

5 de dezembro – sábado

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fis-

cais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral.

9 de dezembro – quarta-feira

1. Reinício do atendimento aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral e da emissão da certidão de quitação eleitoral.
2. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).

12 de dezembro – sábado

Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

14 de dezembro – segunda-feira

1. Data a partir da qual, nos municípios em que houve votação em segundo turno, os cartórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.
2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos municípios em que houve votação em segundo turno.

15 de dezembro – terça-feira (30 dias após o 1º turno)

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, VII)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 15 de novembro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro e segundo turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29).
3. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, transferirem as sobras da campanha

ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I).

4. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do Fundo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

5. Último dia para os candidatos e partidos políticos que disputaram o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno.

6. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

18 de dezembro – sexta-feira (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, V)

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.
2. Último dia para ajuizamento das representações fundadas nos 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.
3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juizes, nos tribunais eleitorais, como juizes auxiliares, como juizes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).
4. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais e os cartórios eleitorais responsáveis pela análise e execução das prestações de contas não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

5. Último dia para a Justiça Eleitoral identificar os candidatos e partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro e segundo turnos.

27 de dezembro – domingo (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §4º)

Data-limite para realização do pleito, a ser designada por decreto legislativo, após provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no caso de as condições sanitárias de estado ou município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no caput do art. 1º da EC nº 107/2020.

29 de dezembro – terça-feira (30 dias após o 2º turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

2. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios conclusivos sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada e pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

31 de dezembro – quinta-feira

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas.

2. Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a

totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997 e em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, III).

3. Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional e dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

JANEIRO DE 2021

7 de janeiro – quinta-feira

1. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.

2. Último dia para o mesário que faltou à votação de 29 de novembro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

14 de janeiro – quinta-feira

Último dia para o eleitor que deixou de votar no primeiro turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

28 de janeiro – quinta-feira

Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

FEVEREIRO DE 2021

12 de fevereiro – sexta-feira (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, I)

Último dia para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

15 de fevereiro – segunda-feira

Último dia, nos municípios que realizaram apenas primeiro turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, cedam funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

18 de fevereiro – quinta-feira

1. Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem, em petição fundamentada, à autoridade competente, a verificação extraordinária pós-pleito da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais.

2. Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem aos tribunais eleitorais os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas, mediante mídia para gravação, devendo ser fornecidos em até 5 (cinco) dias:

I – os arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE);

II – os arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções;

III – arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados;

IV – arquivo de imagens dos boletins de urna;

V – log das urnas;

VI – arquivos de Registro Digital do Voto – RDV;

VII – relatório de boletins de urnas que es-

tiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VIII – relatório de urnas substituídas;

IX – arquivos de dados de votação por seção; e

X – relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

24 de fevereiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação e na auditoria, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial:

I – a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;

II – a retirada e a formatação das mídias de votação;

III – a formatação das mídias de carga;

IV – a formatação das mídias de resultado; e

V – a manutenção das urnas.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona porventura utilizadas nas eleições de 2020 poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de discussão em processo judicial.

3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2020 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não sejam objeto de discussão em processo judicial.

4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2020, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, inclusive das mídias que apresentaram defeito durante a preparação das urnas ou teste de votação, bem como das cópias de segurança dos dados e cédulas utilizadas em eventual votação parcial ou total, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.

5. Data a partir da qual os documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos à audi-

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

toria do funcionamento das urnas do dia da eleição podem ser descartados, à exceção da ata de encerramento dos trabalhos do primeiro e segundo turnos.

MARÇO DE 2021

1º de março – segunda-feira (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, II)

1. Último dia para ajuizamento de representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

2. Último dia, nos municípios que realizam segundo turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, cedam funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

15 de março – segunda-feira

Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.

MAIO DE 2021

30 de maio – domingo

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º).

JUNHO DE 2021

16 de junho – quarta-feira (180 dias após o último dia para a diplomação em 2020)

Data até a qual os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde

que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput e parágrafo único).

JULHO DE 2021

30 de julho – sexta-feira

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os indícios de excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral de 2020, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física no exercício de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

DEZEMBRO DE 2021

31 de dezembro – sexta-feira

Último dia para o Ministério Público Eleitoral ajuizar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal nas eleições de 2020, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

ANEXO II

DOS PROCEDIMENTOS, VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

No dia da votação, em primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

QUANTO AOS ELEITORES

VEDADO(A)

1. O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora

reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único) .

2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39 § 5º, III e art. 39-A, § 1º):

I - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;

II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;

III - a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e

IV - a distribuição de camisetas

PERMITIDA

A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput) .

QUANTO AOS FISCAIS PARTIDÁRIOS

VEDADO

O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º) .

PERMITIDO

Tão-somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º) .

QUANTO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, MESÁRIOS, CONVOCADOS PARA APOIO LOGÍSTICO E ESCRUTINADORES

VEDADO

O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º) .

QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

OBRIGATÓRIA

A fixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 em locais visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º) .

QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL

VEDADO(A) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º)

1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.

2. A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.

3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 , podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

5. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS

PERMITIDA

A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos. A divulgação, a partir das 17h (dezessete horas) do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador.

QUANTO À URNA ELETRÔNICA

PROIBIDA

A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral.

PERMITIDA

1. A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por

urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.

2. A carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

QUANTO AO COMÉRCIO

PERMITIDO

O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE nº 22.963/2008 e Consulta TSE nº 0600366-20.2019).

ANEXO III

DOS PROCEDIMENTOS, VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

(MODO ACESSIBILIDADE)

No dia da votação, em primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. QUANTO AOS ELEITORES:

1.1 VEDADO(A):

1.1.1 O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

1.1.2 Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 50, III e art. 39-A, § 1º):

I - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;

II - a caracterização de manifestação cole-

tiva ou ruidosa;

III - a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e

IV - a distribuição de camisetas.

1.2 PERMITIDA:

A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

2. QUANTO AOS FISCAIS PARTIDÁRIOS:

2.1 VEDADO O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

2.2 PERMITIDO Tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

3. QUANTO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, MESÁRIOS, CONVOCADOS PARA APOIO LOGÍSTICO E ESCRUTINADORES:

VEDADO: O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

4. QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO:

OBRIGATÓRIA: Afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 em locais visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

5. QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL:

VEDADO (A) - Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º:

5.1 O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou

carreata.

5.2 A arrematadação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.

5.3 A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

5.4 A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

5.5 O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

6. QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS:

PERMITIDA:

6.1 A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.

6.2 A divulgação, a partir das 17h (dezesete horas) do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador.

7. QUANTO À URNA ELETRÔNICA:

7.1 PROIBIDA: A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral.

7.2 PERMITIDA:

7.2.1 A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.

7.2.2 A carga, a qualquer momento, em

urnas de contingência ou de justificativa.

8. QUANTO AO COMÉRCIO:

PERMITIDO: O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE nº 22.963/2008 e Consulta TSE nº 0600366-20.2019).

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 184-248.

RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta Resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatos:

- a)** requerimento do registro de candidatura;
- b)** inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c)** abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- d)** emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de:

- 1.** doações estimáveis em dinheiro; e
- 2.** doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, “b”);

II - para partidos:

- a)** o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- b)** inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c)** abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- d)** emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea “c” do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”.

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).

§ 1º A atualização dos valores terá como termo inicial o mês de julho de 2016 e como termo final o mês de junho de 2020.

§ 2º Os valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 20 de julho do ano da eleição.

§ 3º O limite de gastos para os municípios criados após a eleição de 2016 será calculado conforme o limite de gastos previsto para o município-mãe, procedendo-se ao rateio de tal valor entre o município-mãe e o novo município de acordo com o número de eleitores transferidos, observando, quando for o caso, o menor valor previsto para o município no Estado.

§ 4º Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C, parágrafo único).

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

- I -** o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
- II -** as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- III -** as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Seção II Dos Recibos Eleitorais

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- I** - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- II** - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

§ 2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitante ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

- I** - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- II** - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
- III** - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou pelo suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo

até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil; e, além daqueles exigidos no caput, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I - do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado; e

c) comprovante de inscrição no CPF;

II - dos partidos políticos, seus dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado; e

c) comprovante de inscrição no CPF.

§ 3º A apresentação dos documentos exige-

dos nas alíneas “a” e “b” dos incisos I e II do § 2º deste artigo deve observar o disposto nas instruções do Banco Central do Brasil.

§ 4º A informação do endereço do candidato, constante do documento exigido na alínea “b” do inciso I do § 2º deste artigo, deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (RAC).

§ 5º A apresentação dos documentos previstos no caput pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

§ 6º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;

III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição,

transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 9º, bem como as contas dos partidos políticos denominadas “Doações para Campanha”.

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social do doador e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 8º desta Resolução.

§ 5º A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos, na forma do art. 13 desta Resolução.

§ 6º A não identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

§ 7º A conta bancária “Doações para campanha” dos partidos políticos possui caráter

permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovção da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei

nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

Seção I Das Origens dos Recursos

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I** - recursos próprios dos candidatos;
- II** - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III** - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV** - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V** - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a)** do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
 - b)** do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c)** de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d)** de contribuição dos seus filiados;
 - e)** da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f)** de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;
- VI** - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indire-

tamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

Art. 16. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II - na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada.

Seção II Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais

cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 18. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto do ano eleitoral;

III - transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º desta Resolução; e

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas

contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em sua página na internet.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de junho do ano eleitoral.

§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma do parágrafo anterior podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou do seu beneficiário.

§ 3º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem

ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Seção IV Das Doações

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações

financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Art. 22. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III - disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V - envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

VI - ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 30 desta Resolução;

VIII - observância do Calendário Eleitoral

para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 3º desta Resolução;

IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;

X - observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I do caput deste artigo ocorrerá mediante:

I - preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II - encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:

a) requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;

b) cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

c) declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores;

III - documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores;

IV - declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O recibo de comprovação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:

I - identificação do doador, com a indicação do nome completo, o CPF e o endereço;

II - identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;

III - valor doado;

IV - data de recebimento da doação;

V - forma de pagamento;

VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ; e

VII - referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% (cem) por cento do valor excedido.

§ 3º O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira devem ser estabelecidos entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

§ 4º A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, dos requisitos dispostos no inciso I, alíneas “a” até “c”, do art. 3º desta Resolução.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º).

§ 6º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, “b”).

§ 7º As doações recebidas pelo financiamento coletivo devem observar o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução.

Art. 23. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 24. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta “Doações para Campanha”).

§ 1º No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

§ 2º A conta intermediária de que trata o caput deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o caput deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de

candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 3º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

§ 4º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-

C, § 1º):

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao da apuração;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição;

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 4º deste artigo e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

§ 6º A comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 7º Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

§ 8º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício

financeiro do ano da eleição.

§ 9º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

§ 10. Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar, em decisão fundamentada, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior ao da eleição.

Art. 28. Até 180 dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Art. 29. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 27 desta Resolução, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física do candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12 ; STF, ADI nº 5.394).

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 7º desta Resolução (STF, ADI nº 5.394).

Seção V

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

§ 2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

§ 4º Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

Seção VI Das Fontes Vedadas

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 7º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente

pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 9º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovção das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 11. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauram a identificação de fontes vedadas, incumbindo ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

Seção VII Dos Recursos de Origem Não Identificada

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou

partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Seção VIII

Da Data-Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva cir-

cunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
II - transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

CAPÍTULO III DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de semelhantes;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o

final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

§ 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea “a” deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria; d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro

candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 10. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33 desta Resolução.

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e III geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa

do preço contratado.

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas “a” até “c” e inciso II, alíneas “a” até “c” desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- I** - sejam devidamente formalizados; e
- II** - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I** - cheque nominal cruzado;
- II** - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- III** - débito em conta; ou **IV** - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- I** - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- II** - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- III** - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

- I** - em municípios com até 30 mil eleito-

res, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):

I - Presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

II - Governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III - Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais;

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais.

§ 2º Os limites previstos no § 1º deste artigo devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

§ 3º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se for inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se for igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo.

§ 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações di-

retas e indiretas realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice e a suplente (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

§ 6º A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 5º).

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 6º).

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os

gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

TÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com o profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Con-

selho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 7º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 9º O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

CAPÍTULO II DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os esti-

máveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, desta Resolução.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

§ 2º O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

§ 3º Apresentadas as prestações de contas parciais, a Secretaria Judiciária ou a Zona Eleitoral poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os can-

didatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV):

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, ins-

truirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissor será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

CAPÍTULO III DAS SOBRES DE CAMPANHA

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária

do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao

juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito;

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, além da comunicação de que trata o inciso III deste artigo, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da

União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do advogado;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a descri-

minação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transfêrencias) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na pres-

tação de contas parcial;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 100,

até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Apresentada, ou não, a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará o Ministério Público da impugnação, caso o

órgão não seja o impugnante.

§ 4º A disponibilização das informações previstas no caput, bem como a apresentação, ou não, de impugnação não impede a atuação do Ministério Público como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou pelo responsável por sua análise no cartório eleitoral.

Seção I

Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação apli-

cável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem,

quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 63. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação

de contas.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 e 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e

III - parecer favorável do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 68. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores previstos no caput, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministé-

rio Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 70. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do caput, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), ao juiz eleitoral.

§ 2º Findo o prazo para apresentação das

contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto nos arts. 54 e seguintes desta Resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

§ 5º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º deste artigo não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 67, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo

de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 67 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição

de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 4º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 6º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

§ 9º As sanções previstas no § 6º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegura-

do o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou o chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 6º deste artigo.

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35 ; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 77. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

Art. 78. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em ses-

são, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

- I** - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
- II** - ao partido político:
- a)** a perda do direito ao recebimento da

quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e **b)** a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregulari-

dade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Art. 81. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Art. 82. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime capitulado no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

Art. 83. A inobservância do prazo para en-

caminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Art. 84. A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet o nome dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Parágrafo único. Será feito o registro no cadastro eleitoral quanto à apresentação das contas, sua extemporaneidade ou inadimplência.

Seção I Dos Recursos

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório.

Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Art. 88. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 89. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o caput deste artigo deve ser:

I - precedida de autorização do presidente do tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para atuação;

II - registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 90. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I).

Art. 91. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

I - tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;

II - o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, entre outras providências:

a) requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;

b) requisitar informações a candidatos, partidos políticos, doadores, fornecedores e a terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;

c) requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidato, partido político, doador ou fornecedor de campanha (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º);

III - concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;

IV - recebida a manifestação ministerial, o presidente ou o juiz eleitoral, conforme o caso, deve determinar:

a) a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas; ou

b) a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;

V - tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando prevento para o processo de prestação de contas o relator da petição;

VI - autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação do prestador de contas;

VII - a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

VIII - inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas, caso tenha sido concluída a apuração.

§ 1º A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade de que trata este artigo, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347).

§ 2º Se, até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade da prestação de contas, disposto no art. 73 desta Resolução, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação de que trata o inciso III do caput deste artigo, o Ministério Público deverá proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.

§ 3º Se, até o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os indícios de irregularidade poderão ser utilizados no exame técnico de contas, ainda que apenas como informação de inteligência, sobre a qual o prestador de contas deve ser intimado a manifestar-se, prosseguindo regularmente a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover as ações deles decorrentes, caso confirmados.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos:

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o dia da eleição;

II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

§ 1º Para fins do previsto no caput deste artigo:

I - o presidente do Tribunal Superior Eleitoral

requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I);

II - os presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias estaduais e municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I).

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:

I - ser entregues até o primeiro dia do mês de setembro do ano eleitoral; e

II - fazer referência à determinação contida nesta Resolução.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais de Fazenda utilizarão o leiaute-padrão da nota fiscal eletrônica (NF-e); e

II - as secretarias municipais de Fazenda observarão o leiaute-padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Art. 93. Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e, ainda, sobre gastos por eles efetuados.

§ 1º Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 94. Eventuais fatos que possam configurar ilícitos de campanha eleitoral informados por intermédio do uso de aplicativos da Justiça Eleitoral devem ser encaminhados ao Ministério Público, que, se entender relevantes, promoverá a devida apuração.

CAPÍTULO VIII DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 95. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Ministério Público ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Art. 96. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com

as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o caput não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta Resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

Art. 97. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a

irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a um relator

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar aguardarão para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o

presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por email e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

I - pela disponibilização no mural eletrônico;

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 2º, incumbindo aos partidos, às coligações e aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º Nas publicações realizadas em meio eletrônico, aplica-se o art. 272 do Código de Processo Civil.

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas

julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 99. A intimação pessoal do Ministério Público, entre 15 de agosto e 19 de dezembro, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

Art. 100. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no Sistema Push possa ter ciência do seu teor.

Art. 101. Os processos de prestação de contas tramitam, obrigatoriamente, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se refere o § 1º do art. 53 desta Resolução devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016.

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta

norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

§ 3º Os documentos a que se refere o § 1º do caput deste artigo serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 102. O Ministério Público, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

§ 2º O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, ou o seu julgamento.

§ 3º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Art. 103. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade a informações, documentos e mídias constantes dos processos de prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 104. Na hipótese de dissidência partidária, independentemente do resultado do julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta Resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à

Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria do presidente.

Art. 106. Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 107. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 108. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -
RELATOR**

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 125-156 e republicado no DJE-TSE, nº 165, de 19.8.2020, p. 105-147.

RESOLUÇÃO Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juizes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

II - nas demais, os juizes auxiliares, que deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

§ 1º Os processos previstos nesta Resolução serão autuados nas classes Representação (Rp), Reclamação (Rcl) e Direito de Resposta (DR) e tramitarão exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Nas eleições a que se refere o inciso II deste artigo, a distribuição das representações será feita equitativamente entre os juizes auxiliares, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento.

§ 3º A atuação dos juizes auxiliares encerrar-se-á em 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições gerais.

§ 4º Caso o mandato de juiz auxiliar termine antes da diplomação dos eleitos, sem a sua recondução, o tribunal eleitoral designará novo juiz, dentre os seus substitutos, para sucedê-lo.

§ 5º Encerrada a atuação dos juizes auxiliares, as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta pendentes de julgamento serão redistribuídos, de ofício, pela secretaria judiciária aos mem-

bros efetivos do respectivo tribunal eleitoral.

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Art. 5º Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A).

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá o autor, na petição inicial,

requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

- V. para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020

Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

- V. para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020

§ 1º É facultado às pessoas referidas no caput deste artigo optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Na hipótese de as pessoas referidas no caput não atenderem ao disposto neste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, desta Resolução.

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada:

- V. para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 12. No período previsto no art. 11,

caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:

a) destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado; **b)** devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

- V. para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.

- V. para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020

§ 9º A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe). § 10 Para os fins do disposto no caput e no §1º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 desta Resolução.

- V. para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020

Art. 13. É facultado a candidatos, partidos políticos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e

empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações.

§ 1º A faculdade a que se refere o caput deste artigo é aplicável apenas para fins de representação judicial do outorgante nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta.

§ 2º A procuração deverá conter os endereços de e-mail e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 3º Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem.

Art. 14. Constatado vício de representação processual do autor, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinará a respectiva regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 15. A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nomeação dos respectivos partidos políticos que a compõem.

Art. 16. Não identificada a coligação na petição inicial ou na defesa, a Justiça Eleitoral deverá juntar aos autos relatório expedido pelo Sistema de Candidaturas (CAND) em que conste essa informação.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I Do Processamento

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja

alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997; **II** - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Art. 19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso ao juiz eleitoral ou juiz auxiliar.

Art. 20. Transcorrido o prazo previsto no art. 19 desta Resolução, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 21. As decisões dos juízes auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos e pelas coligações.

§ 1º Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/1997, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 (quinze) segundos e os respectivos múltiplos.

§ 2º O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso.

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente conclusivo ao relator.

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em

seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção III

Do Recurso contra a Decisão Final Proferida por Juiz Auxiliar

Art. 25. A decisão final proferida por juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao relator, o qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 2º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação

dos processos que serão julgados.

§ 4º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, o juiz auxiliar funcionará como relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente ao juiz titular de mesma classe.

§ 6º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção IV

Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial eleitoral e publicada a respectiva decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não admitido o recurso especial eleitoral, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º Interposto o agravo, será intimado o agravado para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados,

salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção V

Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

Art. 28. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 281, caput; e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO

Art. 29. É cabível reclamação:

I - contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio, observado o procedimento do Capítulo II;

II - contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais,

caso em que, ouvido o representado em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

Art. 30. São competentes para apreciar as reclamações contra juízes eleitorais os respectivos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

Parágrafo único. No caso de reclamações contra membros dos tribunais regionais eleitorais, é competente o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º).

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Seção I

Do Processamento

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, III);

b) o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, a);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, b);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, e);

II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II);

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, a);

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolizada

do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, b);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, c);

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, b);

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, c);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, d);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, e);

h) se o ofendido for candidato, partido polí-

tico ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, f);

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada

ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).

§ 2º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

§ 5º A ordem judicial mencionada no § 4º deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) específica do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

§ 6º A ordem judicial mencionada no § 4º pode ser estendida às suas sucessivas replicações mediante requerimento do ofendido nos autos da representação, desde que indicada a respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovada de plano a identidade dos conteúdos.

Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º).

§ 1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta (DR) (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º).

Art. 34. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber.

Art. 35. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 32 desta Resolução, para fins de restituição do tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º).

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

Art. 37. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos do pedido de direito de resposta, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, nos mesmos autos, em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Art. 38. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.

Art. 39. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribu-

nal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção III

Do Recurso contra a Decisão Final Proferida por Juiz Auxiliar

Art. 40. A decisão final proferida por juiz auxiliar nos autos do pedido de direito de resposta estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao relator, o qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 4º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, o juiz auxiliar funcionará como relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente ao juiz titular de mesma classe.

§ 6º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção IV Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 41. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, o processo será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Art. 42. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recur-

so deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, nos próprios autos, no PJe.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção V Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

Art. 43. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 281, caput, e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V DAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Do Processamento

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23 , 30-A , 41-A , 45, VI , 73 , 74 , 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 1º Se o juiz ou relator identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

§ 2º Ao final da fase postulatória, o órgão judicial competente apreciará os requerimentos de prova e, caso deferida prova pericial, determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos.

§ 3º O representado não poderá ser compelido a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvido em juízo caso assim requeira na contestação.

§ 4º Se, no curso da instrução, forem apresentados documentos por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, serão os demais ouvidos, no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 23 e 30-A da Lei nº 9.504/1997 , que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição.

- V. para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020

Art. 46. O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar

e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 47. No caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido.

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 49. Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo respectivo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidato antes da realização das eleições, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinará a notificação do partido político ou da coligação pela qual o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 , se para tanto ainda houver tempo.

Seção II Dos Recursos

Art. 51. Os recursos contra sentenças, de-

cisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Art. 52. Contra o acórdão do tribunal regional eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, caberá recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.

Art. 53. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A , 41-A , 45, VI , 73 , 74 , 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral .

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula

nº 18/TSE).

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

Art. 55. Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos, sem exclusão dos que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular.

Art. 56. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes, nos tribunais eleitorais, ou como juízes auxiliares, o cônjuge ou companheiro, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 57. No mesmo período do art. 56 desta Resolução, não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção partidária, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 58. O representante do Ministério Público que tiver sido filiado a partido político não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 (dois) anos do cancelamento de sua filiação (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

Art. 59. Ao juiz que for parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato

é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 60. É obrigatório, para os membros dos tribunais eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Resolução pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 1º).

Art. 61. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 62. As decisões dos tribunais eleitorais

sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º).

§ 1º No caso do caput deste artigo, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 5º).

§ 2º Considera-se atendida a exigência do caput deste artigo pelo quórum possível, quando verificada vacância, suspeição ou impedimento em relação simultaneamente a juiz titular e a todos os juízes substitutos da mesma classe.

Art. 63. O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Art. 64. Aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução relativas às comunicações processuais e à contagem de prazo aos mandados de segurança e às demais tutelas relativas a propaganda irregular e pedido de direito de resposta.

Art. 65. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.547, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -
RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 97-109 e republicado no DJE-TSE, nº 165, de 19.8.2020, p. 89-105.

RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

VIDE, QUANTO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, OS AJUSTES PROMOVIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 23.624/2020, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EC Nº 107/2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições gerais e municipais.

CAPÍTULO I DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade

dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador.

Art. 3º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF, art. 17, § 1º).

Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

§ 3º A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Resolução relativas à homonímia de candidatos.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante

o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

Art. 5º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, III e IV):

I - os partidos políticos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até:

- a)** três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b)** quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c)** cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO II DAS CONVENÇÕES

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do § 1º, os partidos políticos deverão:

- I** - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;
- II** - providenciar a realização de vistoria, às

suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 7º O livro de que trata o § 3º deverá ser conservado até o término do prazo decenal para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 3º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

§ 9º Nas ações referidas no § 7º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do Código de Processo

Civil (CPC) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção.

Art. 7º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:

- I** - local;
- II** - data e hora;
- III** - identificação e qualificação de quem presidiu;
- IV** - deliberação para quais cargos concorrerá;
- V** - no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe;
- VI** - o representante da coligação, nos termos do art. 5º, se já indicado, ainda que de outro partido; e
- VII** - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição estabelecida no caput deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 9º Qualquer cidadão pode pretender

investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c):

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de:
 - a)** 35 (trinta e cinco) anos para presidente e vice-presidente da República e senador;
 - b)** 30 (trinta) anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c)** 21 (vinte e um) anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;
 - d)** 18 (dezoito) anos para vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei

nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único).). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 3º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20).

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

Art. 11. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º); (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020)

III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 12. O presidente da República, os governadores, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º O presidente da República, os governadores e os prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.

§ 2º Os governadores e os prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição

subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

Art. 13. Para concorrer a outros cargos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

CAPÍTULO IV DO NÚMERO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Art. 14. A identificação numérica dos candidatos será realizada na convenção partidária e observará os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 15, I a III):

I - os candidatos aos cargos de presidente da República, governador e prefeito, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado;

II - os candidatos ao cargo de Senador e os seus suplentes concorrerão com o número identificador do partido político ao qual o titular estiver filiado, seguido de um algarismo à direita;

III - os candidatos ao cargo de deputado federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

IV - os candidatos aos cargos de deputado estadual, distrital e vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Art. 15. A identificação numérica referida no artigo anterior será determinada por sorteio, ressalvado:

I - o direito de preferência dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior;

II - o direito dos detentores de mandato de senador, deputado federal, estadual, distrital

e vereador a fazer uso da prerrogativa indicada no inciso I ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Seção I Do Número de Candidatos a Serem Registrados

Art. 16. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de (Código Eleitoral, art. 91, caput e § 1º):

I - um candidato a presidente da República com seu respectivo vice;

II - um candidato a governador, com seu respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal;

III - um candidato ao Senado Federal em cada unidade da Federação, com dois suplentes, quando a renovação for de um terço; ou dois candidatos, com dois suplentes cada um, quando a renovação for de dois terços (Constituição Federal, art. 46, §§ 1º a 3º);

IV - um candidato a prefeito com seu respectivo vice.

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

§ 8º O partido político, observada a limitação estabelecida no caput, poderá requerer o registro de até 100 candidatos ao cargo de deputado federal, em decorrência do disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.504/1997.

§ 9º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição

Federal, art. 29, inciso IV).

Seção II Do Pedido de Registro

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente;

II - nos tribunais regionais eleitorais para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e a deputado federal, estadual ou distrital;

III - nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 1º O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador e a prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput).

§ 2º O registro de candidatos a Senador se fará com os respectivos suplentes (Constituição Federal, art. 46, § 3º, e Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

I - transmissão pela internet, até as 23h59 do dia 14 de agosto do ano da eleição; ou (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso X, da Resolução nº 23.624/2020)

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no caput. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 1º Os formulários assinados deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos, ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

§ 2º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 1º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.

§ 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 4º Nas ações referidas no § 1º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado.

Art. 21. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, alternativamente:

a) pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal;

b) por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II - na hipótese de coligação, alternativamente:

a) pelos presidentes dos partidos políticos coligados;

b) por seus delegados;

c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;

d) por representante da coligação designados na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II).

Parágrafo único. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF.

Art. 22. O partido ou coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado.

Parágrafo único. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com os respectivos vices ou suplentes.

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária, o nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de

campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504, art. 11, § 6º);

VI - autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Parágrafo único. O formulário RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

Art. 26. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito.

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexa-

dos ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização; V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação; VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

§ 1º A relação de bens do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propo-

situra das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado.

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa,

devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do caput.

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20).

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pelo

candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

§ 5º Considerar-se-ão quites aqueles que:
I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 6º Quando as certidões criminais eleitorais a que se refere o caput forem positivas, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais,

quando for o caso.

Art. 29. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes podem fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

§ 1º O RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 desta Resolução, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e gravado em mídia.

§ 2º A apresentação do RRCI se fará exclusivamente pela entrega da mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo referido no caput.

§ 3º Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 30. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º O juiz ou relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular;

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

Seção III Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 31. Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Art. 32. Na autuação, serão adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º O DRAP e os documentos que o acompanham constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura.

§ 2º Cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada candidato.

§ 3º A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo.

§ 4º Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção:

I - os processos dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados;

II - os processos dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

Art. 33. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará:

I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A);

II - para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para

ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49);

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

§ 3º Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro de candidato, o servidor do Cartório Eleitoral ou Secretaria certificará o decurso do prazo do inciso II do § 1º nos respectivos autos.

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator:

I - no processo principal (DRAP):

a) a situação jurídica do partido político na circunscrição;

b) a realização da convenção;

c) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;

d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17;

II - nos processos dos candidatos (RRC e RRCI):

a) a regularidade do preenchimento do pedido;

b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º;

c) a regularidade da documentação descrita no art. 27;

d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Parágrafo único. A verificação dos dados previstos na alínea d do inciso II deste artigo será realizada pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto).

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.

Art. 37. Na hipótese do §2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator.

Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no caput, os autos serão conclusos para julgamento.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XII,

da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail, no número de telefone ou endereço informado pelo partido, coligação ou candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo aos partidos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º

deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 9º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no DJe. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XIV, da Resolução nº 23.624/2020)

Seção IV Da Homonímia

Art. 39. Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz ou tribunal deve proceder da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, pode exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XV, da Resolução nº 23.624/2020)

III - deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o órgão julgador deve notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º O juiz ou tribunal pode exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º).

§ 2º O juiz ou tribunal deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 3º).

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do que primeiro o tenha requerido, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento.

Seção V Da Impugnação ao Registro de Candidatura

Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).

§ 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º A impugnação, por parte do candidato, do partido político ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 3º Não pode impugnar o registro o representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º, c/c Lei Complementar nº 75/1993,

art. 80).

§ 4º O impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 desta Resolução, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam

influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz ou relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Seção VI

Da notícia de Inelegibilidade

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de ine-

legibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogado ou não estiver representado por este, o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido.

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

Art. 45. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 25).

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Seção I Disposições Comuns

Art. 46. O juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos

de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36.

Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice.

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as al-

terações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43).

Art. 53. Cabe às instâncias originárias do pedido de registro acompanharem a situação dos candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

Art. 55. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada, no DJe e no Divulga Cand, relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso.

Art. 56. O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

Seção II

Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Juízos Eleitorais

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 59. Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Seção III

Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral

Art. 60. O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no caput, o feito deve ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do caput ou do § 1º, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os feitos relacionados até o início de cada sessão plenária.

Art. 61. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) minutos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, caput, c.c. o art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

Art. 62. O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

§ 1º O julgamento monocrático também é cabível nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicados no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 3º Da decisão proferida nos termos deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64).

§ 2º O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput).

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

Seção IV Dos Recursos para os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:

I - por prevenção:

a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);

b) ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);

c) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;

d) nas demais hipóteses legais;

II - por sorteio, nos demais casos.

§ 1º A prevenção indicada no inciso I, c, será fixada pelo registro de candidato se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento.

§ 2º A Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo.

Art. 65. Em seguida, a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, caput).

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do inciso IV e do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 67. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art.

12, caput).

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Seção V

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 68. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, 121, § 3º, e Código Eleitoral, art. 281, caput).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos devem ser conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral para juízo de admissibilidade.

§ 3º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 4º Da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 5º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA, DO FALECIMENTO, DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo

candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

§ 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.

§ 3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

Art. 70. Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral ou o relator determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND.

Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º, e Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos

órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertença o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º).

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º).

§ 4º O prazo de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

§ 5º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia do substituído.

§ 6º Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

§ 7º Será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução.

Art. 73. O pedido de registro de substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. O processo de pedido de registro, assim como as informações e documentos que instruem o pedido, são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de

divulgação de candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º).

Art. 75. Dados estatísticos referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE.

Art. 76. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será indeferido seu registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, caput).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, parágrafo único).

Art. 77. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes, pelos tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º).

Art. 78. Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais. (Vide, para as Eleições

de 2020, art. 9º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (CPC, art. 224, § 1º).

§ 3º O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Res.-TSE nº 23.417/2014.

Art. 79. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, ou como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 80. Não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 81. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até 2 (dois) anos depois do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

Art. 82. Ao juiz eleitoral ou relator que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, é vedado exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra juiz ou relator que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento do magistrado

somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 83. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

§ 1º É vedado às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 84. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 85. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 109-125 e republicado no DJE-TSE, nº 165, de 19.8.2020, p. 68-89.

RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gra-

tuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

VIDE, QUANTO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, OS AJUSTES PROMOVIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 23.624/2020, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EC Nº 107/2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando com-

provado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

Art. 4º Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B).

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B, parágrafo único).

Art. 5º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e

ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Parágrafo único. A vedação constante do caput não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução.

Seção I Do Poder de Polícia

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por um ou mais juízes designado(s) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002,

arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracterizará publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê

central de campanha.

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil

watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

Art. 17. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Parágrafo único. Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82

desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste ar-

tigo estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 9º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de

pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º , 21 e 29).

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput).

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a IX ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV);

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que despreze os símbolos nacionais.

Art. 23. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 24. Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos Municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 25. O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

Parágrafo único. A cessação da condição sub judice se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na

internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante

todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na

internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

§ 4º O representante do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de

inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

Art. 31. É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 24 e art. 57-E, caput; ADI nº 4650; e Lei nº 13.709/2018,

art. 1º e art. 5º, I).

§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos, nos termos do art. 57-E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º).

§ 3º A violação do disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 desta Resolução.

§ 4º Observadas as vedações do caput deste artigo, o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão destes por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 34. É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; e Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H).

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º).

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determi-

nada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - conteúdo de internet: páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);

X - sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

XI - sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

XII - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

XIII - blog: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

XIV - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

XV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

XVI - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

XVII - provedor de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

XVIII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

XIX - endereço eletrônico: conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

XX - cadastro de endereços eletrônicos: relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo;

XXI - disparo em massa: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

Seção I

Da Remoção de Conteúdo da Internet

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 8º Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste. **§ 9º** As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

Seção II

Da Requisição Judicial de Dados e Registros Eletrônicos

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma

prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

Art. 41. Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº

9.504/1997, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI ; vide ADI nº 4.451): (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da

Resolução nº 23.624/2020)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 2º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º deste artigo e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais),

duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Seção I Dos Debates

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput; vide ADIs nos 5487 e 5488):

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e
II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.

§ 3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º);

§ 4º São considerados aptos, para os fins do § 3º deste artigo, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

§ 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janelas com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016).

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com as seguintes adequações:

I - eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição, bem como eventuais novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data; e (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

II - mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos deputados federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral, observado, ainda, o previsto no § 7º deste artigo.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas com base na Emenda Constitucional nº 97/2017 (vide Consulta TSE nº 106-94, DJE de 09.05.2016).

Art. 45. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos a um mesmo cargo eletivo, podendo dobrar-se em mais de 1 (um) dia;

III - os debates deverão ser parte de progra-

mação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Art. 46. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Art. 47. O descumprimento do disposto nesta seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º).

§ 1º A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

CAPÍTULO VII

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 48. A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

§ 1º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 57).

§ 2º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 9º).

§ 3º Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, caput, desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, substituição por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e áudio-descrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III).

§ 5º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º).

§ 6º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a emissora que,

não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 3º).

§ 7º Na hipótese do § 6º, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 49. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, I, II e VI):

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), na rádio;
b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão;

II - nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão;

III - nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 50. No mesmo período do art. 49 desta Resolução, quando a renovação do Senado se der por 1/3 (um terço), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, III, IV e V):

I - nas eleições para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), na televisão;

II - nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), na rádio;

b) das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na televisão;

III - na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 51. No mesmo período do art. 49 desta

Resolução, quando a renovação do Senado se der por 2/3 (dois terços), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, III, IV e V):

I - nas eleições para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos) e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos), na televisão;

II - nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) e das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos), na rádio;

b) das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos), na televisão;

III - na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 52. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assina-

das obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput):

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, III):

a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504/1997, art. 51, I);

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º).

§ 2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

§ 3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta Resolução.

§ 4º Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se

refere o inciso III do caput deste artigo nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1ºA).

Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na mesma ocasião referida no caput deste artigo, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/1997, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o caput deste artigo.

Art. 54. Nas eleições municipais, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

§ 1º Os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, até 15 de agosto do ano da eleição, a veiculação da propaganda em rede pe-

las emissoras que os atingem. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral efetuará, até 17 de agosto do ano da eleição, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda dos candidatos para cada município requerente, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos envolvidos. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º Havendo um número de emissoras menor que o de municípios requerentes, a escolha das localidades que terão seus programas eleitorais transmitidos será feita na ordem do maior número de eleitores de cada município.

§ 4º Havendo um número de emissoras maior que o de municípios requerentes, as emissoras não contempladas pela escolha a que se refere o § 2º deste artigo transmitirão o programa eleitoral do município no qual esteja localizada a sua antena transmissora.

§ 5º Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora fica assegurada a transmissão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora.

§ 6º Não havendo consenso da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos para a indicação de que trata o § 2º deste artigo, o Tribunal Regional Eleitoral procederá à indicação, de acordo com o eleitorado de cada município e com o alcance de cada emissora, de forma a contemplar o maior número de municípios possível.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, havendo igualdade de alcance do sinal de uma ou mais emissoras para determinado município, o Tribunal Regional Eleitoral, se persistir a ausência de consenso entre os órgãos regionais dos partidos políticos, procederá ao sorteio das emissoras.

§ 8º Na hipótese prevista neste artigo, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e pela entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora localizada em outro município.

Art. 55. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º, e art. 51; e Emenda Constitucional nº 97/2017):

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso X, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro correspondente à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º; e Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, §§ 3º e 7º; Constituição Federal, art. 17, § 5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 97/2017; STF: ADI nº 4430/DF,

DJE de 19.09.2013; ADI nº 5105/DF, DJE de 16.03.2016; e ADI nº 5398/DF MC-Ref, DJE de 20.11.2018).

§ 4º A ressalva constante do § 3º deste artigo não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

§ 5º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 6º).

§ 6º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 7º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, os partidos políticos deverão observar as disposições do art. 77 desta Resolução quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme o gênero dos candidatos.

Art. 56. Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 5º).

Art. 57. Nas eleições proporcionais, se um partido político deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será

feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

Art. 58. O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

Parágrafo único. A cessação da condição sub judice se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

Art. 59. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Art. 60. Se houver segundo turno, as emisoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput e § 1º):

I - onde houver eleição para presidente da República e governador, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para presidente, na rádio;

b) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para governador, na rádio;

c) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para presidente, na televisão;

d) das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta minutos) para governador, na televisão;

II - nas eleições gerais onde houver eleição apenas para um dos cargos, e nas eleições municipais para prefeito, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 61. Durante o período previsto no art. 60 desta Resolução, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 desta Resolução e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º):

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 62. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

I - para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;

II - o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

Parágrafo único. Nos municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de prefeito, mas não houver emissora de rádio e televisão, os partidos políticos, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a

transmissão da propaganda eleitoral gratuita, observadas, no que couber, as disposições do art. 54 desta Resolução.

Art. 63. No plano de mídia de que trata o art. 53 desta Resolução, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte:

I - as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras, nos termos do art. 64 desta Resolução;

II - caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

III - as inserções serão de trinta segundos, e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de sessenta segundos, respeitados os prazos previstos no inciso V deste artigo e no art. 65, § 5º, desta Resolução;

IV - definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;

V - os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;

VI - na distribuição das inserções para a eleição de vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o art. 61 desta Resolução, será feita atribuindo-se,

diariamente, de forma alternada, dezenove inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

Art. 64. Nas Unidades da Federação e nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

§ 1º Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§ 2º Em até 7 (sete) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I - a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II - a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo III desta Resolução, observados os seguintes requisitos:

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos ter-

mos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

§ 2º O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido político ou da coligação.

§ 3º Será dispensado o credenciamento para os presidentes das legendas, os vice-presidentes e os delegados credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

§ 5º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

§ 6º O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente iden-

tificados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral.

§ 9º Aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão as disciplinas deste artigo, exceto no que se referir às eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, caso em que será observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. As emissoras de rádio, quanto aos cargos de presidente e vice-presidente da República, estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral exclusivamente com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 7º e 8º deste artigo.

§ 11. Para o cumprimento da obrigação prevista no § 10 deste artigo, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com 40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção, observado o prazo até as 22h (vinte e duas horas) da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras.

§ 12. Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 8º deste artigo, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

Art. 66. Os arquivos com as gravações da

propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral.

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda.

§ 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do art. 65 desta Resolução, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

Art. 68. Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Na reunião a que se refere o caput deste artigo poderá se deliberar pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes

do formulário estabelecido no Anexo IV e observados:

I - meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II - meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III - o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 desta Resolução; e

IV - os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 desta Resolução.

§ 2º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 3º No momento do recebimento físico das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa, e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e a outra ser devolvida à pessoa autorizada.

§ 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário estabelecido no Anexo IV deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.

§ 5º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo.

Art. 69. Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material.

Art. 70. Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou este não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação.

§ 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 2º Na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 3º Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

§ 5º Nas eleições municipais, na hipótese de nenhum dos partidos políticos entregar

a propaganda eleitoral do município que não possua emissoras de rádio e de televisão e seja contemplado pelos termos do art. 54 desta Resolução, as emissoras deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Art. 71. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único. Durante os períodos mencionados no caput, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV e 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º, e Constituição Federal, art. 127).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Art. 73. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º), devendo as emissoras de rádio e televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou

coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

§ 4º Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Art. 75. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer ou-

tro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e I; vide ADI nº 4.451).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único).

Art. 76. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”. Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 77. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, no caso de percentual de candidaturas por gênero superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).

Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no

horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Art. 79. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º É facultado às emissoras referidas no caput deste artigo optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 2º:

I - quando realizada pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;

II - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado

pela emissora.

§ 4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 5º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 3º, incumbindo às emissoras acessar os meios informados.

§ 6º Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio e televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

Art. 81. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 56 ; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 2º).

CAPÍTULO VIII DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 82. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamen-

te pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):

I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo;

II - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;

III - abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV - distribuição de camisetas.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 4º No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

§ 5º A violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

CAPÍTULO IX DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candi-

dato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou a remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes

penitenciários;

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XIV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contrata-

ção ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 123 desta Resolução, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, de prefeito e de vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI deste artigo, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, III (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º).

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

§ 10. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 9º deste artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

§ 11. Para a caracterização da reincidência de que trata o § 6º deste artigo, não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

§ 12. Na hipótese da conduta do inciso VI deste artigo, alínea b, a suspensão da publicidade institucional realizada em rede social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 84. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

blicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do fixado no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

Art. 85. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

Art. 86. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 19 desta Resolução, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 88. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40).

Art. 89. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º).

Parágrafo único. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do caput (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º).

Art. 90. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 92. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 93. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput).

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II):

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 94. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral serão aumentadas em 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes for cometido (Código Eleitoral, art. 327, I a III):

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 95. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 96. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, im-

pedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 97. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato e utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 98. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração a este artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 99. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 100. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 101. Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287 ; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput).

Art. 102. As infrações penais aludidas nesta Resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Elei-

toral (Código Eleitoral, art. 355 ; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput).

Art. 103. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 90 a 93 e 95 a 98 desta Resolução, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, caput) .

Parágrafo único. Nesse caso, o juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 104. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde aquela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, caput).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo comunicante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários mais esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 105. Para os efeitos da Lei nº 9.504/1997, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º).

Art. 106. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 87 a 89 desta Resolução, as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se esse, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 108. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/1997 poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a presidente e vice-presidente da República, nas sedes dos respectivos tribunais regionais eleitorais, no caso de candidatos a governador, vice-governador, deputado federal, senador da República, deputados estadual e distrital, e no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 5º).

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente ao juiz eleitoral que determinou a

regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

Art. 109. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º).

Art. 110. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta Resolução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 111. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 112. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).

Art. 113. As disposições desta Resolução se aplicam às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, arts. 57 e 57-A).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no caput, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 114. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 99).

Art. 115. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar, no período compreendido entre 1 (um) mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no caput para utilização por tribunal regional eleitoral.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a

participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XV, da Resolução nº 23.624/2020)

Art. 117. Nas hipóteses previstas nos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, §§ 1º e 3º; 73, caput e §§ 1º e 2º, 75, caput e parágrafo único, e 80, § 1º, desta Resolução, deverá ser veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 1º Na hipótese do art. 75, caput e parágrafo único, desta Resolução, a propaganda prevista no caput deste artigo deverá estar acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único);

§ 2º Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida neste artigo, deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes:

I - “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/1997”, na hipótese dos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; e art. 80, § 1º.

II - “Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral”, na hipótese dos arts. 72, §§ 1º e 3º; 73, caput e §§ 1º e 2º; e 75, caput e parágrafo único.

Art. 118. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. A partir de 16 de agosto do ano da eleição, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das

taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º, c/c Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020)

Art. 119. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

Parágrafo único. O disposto no caput será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 120. Aos partidos políticos e às coligações, é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

Art. 121. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 122. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 123. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsa-

bilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado (Lei nº 9.504/1997, art. 76, caput).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 1º).

§ 2º Serão considerados como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte do Presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras.

§ 4º O vice-presidente da República, o governador ou o vice-governador de estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

§ 5º No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da eleição em primeiro turno ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá, ex officio, à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º ao 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 2º).

§ 6º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público, pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 3º).

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravi-

dade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º).

Art. 125. A definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores recolhidos em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes observará a disciplina específica prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral.

Art. 126. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 127. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -
RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 156-184.

Obs.: Os anexos I, II, III e IV desta Resolução encontram-se disponíveis no site "http://www.tse.jus.br"

RESOLUÇÃO Nº 23.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

TÍTULO I DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão realizadas eleições simultaneamente em todo o país em 15 de novembro de 2020, primeiro turno, e em 29 de novembro de 2020, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, caput, 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Parágrafo único. No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no caput deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral (EC nº 107, art. 1º, § 4º).

Parágrafo Incluído pela Resolução nº 23.625/2020

Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Artigo Incluído pela Resolução nº 23.625/2020

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Incluído pela Resolução nº 23.625/2020

Art. 2º Na eleição para prefeito, vice-prefeito e vereador, a circunscrição será o município (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 3º O voto é (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II):

I - obrigatório para os maiores de 18 (dezoito) anos;

II - facultativo para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de 70 (setenta) anos;

c) os maiores de 16 (dezessex) e menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até 6 de maio de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).

CAPÍTULO II DO SISTEMA ELEITORAL

Seção I Do Sistema Eleitoral - Representação Majoritária

Art. 4º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, II, e Código Eleitoral, art. 83).

§ 1º A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, §1º).

§ 2º Serão eleitos os candidatos a prefeito que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º).

§ 3º Em qualquer hipótese de empate, será qualificado o de maior idade (Lei nº 9.504, art. 3º, § 2º).

Art. 5º Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum candidato ao cargo de prefeito alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em 29 de novembro de 2020 (segundo turno) com os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Parágrafo único. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, deverá ser convocado, entre os remanescentes, o de maior votação (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).

Seção II Do Sistema Eleitoral - Representação Proporcional

Art. 6º As eleições para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 7º Estarão eleitos, dentre os candidatos registrados por partido político, os que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 8º O quociente eleitoral é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 5º).

Art. 9º O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 10. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 7º desta Resolução, serão distribuídas entre todos os partidos políticos que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral, mediante observância do cálculo de médias (Código Eleitoral, art. 109):

I - a média de cada partido político é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I);

II - ao partido político que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (Código Eleitoral, art. 109, I);

III - deverá ser repetida a operação para a distribuição de cada uma das vagas (Código Eleitoral, art. 109, II);

IV - quando não houver mais partidos políticos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III).

§ 1º Na repetição de que trata o inciso III, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político, em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (ADI nº 5.420/2015).

§ 2º No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos, considera-se aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844/1990).

§ 3º Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos, prevalece, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelo candidato que disputa a vaga.

§ 4º O preenchimento das vagas com que cada partido político for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 5º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político, deverá ser eleito o candidato com maior idade (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 11. Se nenhum partido político alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos, até o preenchimento de todas as vagas, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 12. Nas eleições proporcionais, serão suplentes do partido político que obtiver vaga todos os demais candidatos que não foram efetivamente eleitos, na ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112).

Parágrafo único. Na definição dos suplentes do partido político, não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 7º desta Resolução (Código Eleitoral, art. 112, parágrafo único).

CAPÍTULO III DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA AS ELEIÇÕES

Art. 13. Nas eleições serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizado.

§ 1º O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os sistemas de que trata o caput serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção dos sistemas eleitorais disponibilizados ao público externo e do sistema de conexão de que trata o § 1º do art. 184 desta Resolução.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos desenvolvidos ou au-

torizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA PREPARAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Seção I Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e do Apoio Logístico

Art. 14. Cada seção eleitoral corresponde a uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto.

§ 2º O disposto no § 1º deverá obedecer ao limite de, no máximo, 20 (vinte) seções eleitorais.

Art. 15. Os tribunais regionais eleitorais deverão determinar o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

§ 1º No segundo turno, é obrigatória a instalação de pelo menos uma mesa receptora de justificativas:

I - nas capitais e nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores em que não houver votação;

II - nos municípios entre 100.000 (cem mil) e 200.000 (duzentos mil) eleitores.

§ 2º No segundo turno, fica facultada a instalação de mesas receptoras de justificativas nos municípios não abrangidos no § 1º.

§ 3º Cada mesa receptora de justificativas poderá funcionar com até três urnas.

§ 4º Os tribunais regionais eleitorais poderão dispensar o uso de urna eletrônica nas mesas receptoras de justificativas.

Art. 16. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas, 1 (um) presidente, 1 (um) primeiro e 1 (um) segundo mesários e 1 (um) secretário (Código Eleitoral, art. 120, caput).

Parágrafo único. Conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de justificativas poderá ser reduzida para até 2 (dois) membros.

Art. 17. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de:

I - 6 (seis) dias, nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

II - 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

§ 1º Não estão incluídos no limite estabelecido no caput os dias de treinamento previsto no art. 21 desta Resolução.

§ 2º Os juízes eleitorais devem atribuir a um dos nomeados para apoio logístico a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão atendidas, adotando as medidas possíveis, bem como de orientar os demais auxiliares do local de votação sobre o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 18. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Nas mesas receptoras de justificativas poderão atuar servidores da Justiça Eleitoral, não lhes sendo aplicáveis, no entanto, as prerrogativas do art. 22.

§ 2º O impedimento de que trata o inciso III do caput abrange a impossibilidade de indicação, como mesários das mesas re-

ceptoras instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, dos agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, dos agentes penitenciários e de escolta e dos integrantes das guardas municipais.

§ 3º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64).

§ 4º Não se incluem na proibição do § 3º os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 19. Os componentes das mesas receptoras serão nomeados, de preferência, entre os eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para os voluntários, observando-se, quanto ao mais, o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais deverá ser realizada, em regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de voluntário (Res.-TSE nº 22.098/2005).

§ 2º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 22.098/2005).

§ 3º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre servidores dos órgãos de administração penitenciária dos estados; da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; da Secretaria de Defesa Social; da Secretaria de Assistência Social; do Ministério Público Federal e do Estadual; da Defensoria Pública dos estados e da União; da Ordem dos Ad-

vogados do Brasil; das secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados ou entre outros cidadãos indicados pelos órgãos citados, nos moldes do inciso II do parágrafo único do art. 46 desta Resolução.

Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, de que trata a Seção II do Capítulo V do Título I desta Resolução, serão nomeados até 9 de outubro de 2020.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 2º Os eleitores referidos no caput e no § 1º poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar de sua nomeação, cabendo ao juiz eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 3º O juiz eleitoral deverá publicar as nomeações dos membros das mesas receptoras e apoio logístico, obedecendo aos seguintes prazos (Código Eleitoral, art. 120, § 3º):

I - ao que se refere o caput deste artigo, até 16 de setembro de 2020;

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

II - aos membros das mesas previstas no § 1º, até 9 de outubro de 2020;

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

III - eventuais substituições dos membros de mesas, imediatamente após as nomeações.

§ 4º Os editais a que se refere o § 3º deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais.

§ 5º Da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas e da nomeação dos eleitores para o apoio logístico, qualquer partido político poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 63).

§ 6º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o tribunal regional eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

§ 7º Na hipótese de escolha superveniente de candidato que atraia o disposto no inciso I do art. 18 desta Resolução, o prazo para reclamação será contado da publicação do edital referente ao pedido de registro do candidato (Código Eleitoral, art. 121, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, art. 63).

§ 8º Se o vício da nomeação resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do art. 18 desta Resolução e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 9º O partido político que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as mesas receptoras e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

§ 10. O nomeado para apoio logístico que não comparecer aos locais e dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas ao juiz eleitoral em até 5 (cinco) dias.

Art. 21. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o

processo de votação e de justificativa.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários e os nomeados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação a distância.

§ 2º A participação no treinamento a distância será comprovada pela emissão de declaração eletrônica expedida pelo tribunal regional eleitoral, por meio da ferramenta tecnológica utilizada no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem.

Art. 22. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo tribunal regional eleitoral, pelo juiz eleitoral ou quem for por eles designado, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

Parágrafo único. O certificado de participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o § 2º do art. 21 desta Resolução implicará a concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial, condição a ser validada pelo cartório eleitoral.

Seção II Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 23. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas serão publicados até 16 de setembro de 2020, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais (Código Eleitoral, art. 135).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político poderá reclamar ao juiz eleitoral, dentro de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 3º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso ao tribunal regional eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 4º Esgotados os prazos referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 3º do art. 24 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 24. Anteriormente à publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de que trata o art. 23, os juízes eleitorais deverão comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que deverão ser os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para a votação (Código Eleitoral, art. 137).

§ 1º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 3º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local (Código Eleitoral,

art. 135, § 5º).

§ 4º A propriedade particular deverá ser obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, ficando à disposição nos dias e horários requeridos pela Justiça Eleitoral, não podendo ser negado acesso às suas dependências (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 5º Será assegurado o ressarcimento ou a restauração do bem, em caso de eventuais danos decorrentes do uso dos locais de votação.

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais deverão expedir instruções aos juízes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso (Código Eleitoral, art. 135, § 6º-A).

Art. 25. Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

Art. 26. No local destinado à votação, a mesa receptora deverá ficar em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral deverá providenciar para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

Seção III

Do Transporte dos Eleitores no Dia da Votação

Art. 27. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 10).

Parágrafo único. A proibição de fornecimento de alimentação prevista no caput não atinge à eventual distribuição pela Justiça Eleitoral de refeições aos mesários e pessoal de apoio logístico e, pelos partidos, aos fiscais cadastrados para trabalhar no

dia da eleição.

Art. 28. É facultado aos partidos políticos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Art. 29. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo (Lei nº 6.091/1974, art. 5º):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Art. 30. O transporte de eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

Art. 31. Identificada a necessidade, o juízo eleitoral providenciará a instalação de uma Comissão Especial de Transporte para os municípios sob sua jurisdição que se enquadrarem no disposto nesta seção, até 16 de outubro de 2020, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço (Lei nº 6.091/1974, arts. 14 e 15 ; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º Até 6 de outubro de 2020, os partidos políticos poderão indicar ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão, vedada a participação de candidatos.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 2º Nos municípios em que não houver

indicação dos partidos políticos ou apenas um partido indicar membros, o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos políticos (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 3º, § 5º).

Art. 32. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução desta Seção (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 14).

Art. 33. Os veículos e as embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, de uso da União, dos estados e municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores residentes em zonas rurais para os respectivos locais de votação nas eleições (Lei nº 6.091/1974, art. 1º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e as embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 1º).

Art. 34. Até 26 de setembro de 2020, os responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 33 desta Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 16 de outubro de 2020, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 2º Até 31 de outubro de 2020, o juiz eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 3º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa, estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para o uso e circularão exibindo de modo bem visível a mensagem: “A serviço da Justiça Eleitoral” (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 1º).

Art. 34. Até 26 de setembro de 2020, os responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 33 desta Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

(Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

§ 1º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 16 de outubro de 2020, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

(Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

§ 2º Até 31 de outubro de 2020, o juiz eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados

e municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

(Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Art. 35. O juiz eleitoral divulgará, em 31 de outubro de 2020, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município, haverá um quadro para cada um (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os partidos políticos, candidatos ou eleitores poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 4º).

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORES

Seção I Da Sistemática para a Transferência Temporária de Eleitores

Art. 36. Nas eleições municipais, é facultada aos eleitores, dentro do mesmo município, a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações:

I - presos provisórios e adolescentes em

unidades de internação;

II - membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

III - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - mesários e convocados para apoio logístico;

V - os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais.

§ 1º A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I, II, III e V do caput deverá ser requerida no período de 25 de agosto a 1º de outubro de 2020, e até 9 de outubro para os do inciso IV, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 2º A habilitação para votar em seção distinta da origem, nos termos desta Resolução, somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral.

Art. 37. O eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem e habilitado em seção do local indicado no momento da solicitação.

Art. 38. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar o mesário convocado sobre sua dispensa e sobre a faculdade de desfazer a transferência temporária eventualmente requerida, observado o prazo do § 1º do art. 36 desta Resolução.

Seção II

Do Voto do Preso Provisório e dos Adolescentes em Unidades de Internação

Art. 39. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar seções em estabe-

lecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - presos provisórios: as pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado;

II - adolescentes internados: os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidos a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - estabelecimentos penais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presos provisórios;

IV - unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes internados.

Art. 40. Os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuírem inscrição eleitoral regular no município onde funcionará a seção, deverão, para votar, alistar-se ou regularizar a situação de sua inscrição, mediante revisão ou transferência, até 6 de maio de 2020.

§ 1º Para o alistamento e transferência a que se referem o caput, são dispensadas a comprovação do tempo de domicílio eleitoral, bem como a observação do prazo mínimo a ser obedecido para transferência de inscrição.

§ 2º As novas inscrições ficarão vinculadas à zona eleitoral cuja circunscrição abranja o estabelecimento em que se encontram os presos provisórios e os adolescentes internados.

§ 3º Os serviços eleitorais mencionados no caput serão realizados nos estabelecimentos em que se encontram os presos provisórios e os adolescentes internados, por meio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre o juiz eleitoral e os administradores

dos referidos estabelecimentos.

Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar.

§ 1º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no caput, os tribunais regionais eleitorais deverão agregar a seção a outra no local mais próximo, a fim de viabilizar o exercício do voto dos mesários e funcionários do estabelecimento eventualmente transferidos para essa seção eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de agregação a que se refere o § 1º, a seção deverá ser cancelada, com consequente retorno dos eleitores transferidos para suas seções de origem.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais deverão definir a forma de recebimento de justificativa eleitoral nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes.

Art. 42. A transferência de eleitores para as seções instaladas no período e forma do art. 36 desta Resolução será efetuada mediante formulário próprio, com a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura.

§ 1º Os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão aos cartórios eleitorais, até a data estabelecida no termo de cooperação mencionado no art. 46 desta Resolução, a relação atualizada dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto.

§ 2º O eleitor habilitado nos termos deste artigo, se posto em liberdade, poderá, até 1º de outubro de 2020, cancelar a habilitação para votar na referida seção, com reversão à seção do município onde está inscrito.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 3º Os eleitores submetidos a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento

da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 1º de outubro de 2020, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes:

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

I - votar na seção em que foram inscritos no estabelecimento; ou

II - apresentar justificativa na forma da lei.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá comunicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas definidas neste artigo aos partidos políticos, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, às secretarias e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos estados e nos municípios, assim como à autoridade judicial responsável pela correição dos estabelecimentos penais e de internação.

Art. 43. As mesas receptoras de votos e de justificativas deverão funcionar em locais previamente definidos pelos administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes.

Art. 44. Os membros nomeados para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, bem como os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, poderão, até 9 de outubro de 2020, requerer a transferência temporária para votar na seção eleitoral na qual atuarão, desde que sejam eleitores do mesmo município.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Art. 45. O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar parcerias com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública da União, a

Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, sem prejuízo de outras entidades, para o encaminhamento de ações conjuntas que possam assegurar o efetivo cumprimento dos objetivos desta Seção.

Art. 46. Os tribunais regionais eleitorais deverão firmar termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais objeto dos artigos desta Seção.

Parágrafo único. Os termos de cooperação técnica deverão contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - indicação dos locais em que se pretende instalar as seções eleitorais, com o nome do estabelecimento, endereço, telefone e contatos do administrador; a quantidade de presos provisórios ou de adolescentes internados; e as condições de segurança e lotação do estabelecimento;

II - promoção de campanhas informativas com vistas a orientar os presos provisórios e os adolescentes internados quanto à obtenção de documentos de identificação e à opção de voto nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos;

III - previsão de fornecimento de documentos de identificação aos presos provisórios e aos adolescentes internados que manifestarem interesse em votar nas seções eleitorais;

IV - garantia da segurança e da integridade física dos servidores da Justiça Eleitoral nos procedimentos de alistamento de que trata o § 3º do art. 40 e de instalação das seções eleitorais;

V - sistemática a ser observada na nomeação dos mesários;

VI - previsão de não deslocamento, para outros estabelecimentos, de presos provisórios

e de adolescentes internados cadastrados para votar nas respectivas seções eleitorais, salvo por força maior ou deliberação da autoridade judicial competente.

Art. 47. Compete à Justiça Eleitoral:

I - criar, até 24 de agosto de 2020, no Cadastro Eleitoral, os locais de votação em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes;

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

II - nomear, até 9 de outubro de 2020, os membros das mesas receptoras de votos e de justificativas com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 46;

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

III - promover a capacitação dos mesários;

IV - fornecer a urna e o material necessário à instalação da seção eleitoral;

V - viabilizar a justificação de ausência à votação nos estabelecimentos objeto desta seção, observados os requisitos legais;

VI - comunicar às autoridades competentes as condições necessárias para garantir o regular exercício da votação.

Art. 48. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os juízos criminais deverão comunicar o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado no Caderno de Votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto do eleitor definitivamente condenado.

Art. 49. Nas seções eleitorais de que trata esta Seção, será permitida a presença dos candidatos, na qualidade de fiscais natos, e de 1 (um) fiscal de cada partido político ou coligação.

§ 1º A habilitação dos fiscais para acesso às seções eleitorais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio no cartório eleitoral.

§ 2º O ingresso dos fiscais nas seções eleitorais, previamente credenciados nos termos do § 1º, bem como dos candidatos, depende da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação de adolescentes.

Art. 50. A listagem dos candidatos deverá ser fornecida à autoridade responsável pelo estabelecimento penal e pela unidade de internação de adolescentes, que deverá providenciar a sua afixação nas salas destinadas às seções eleitorais para o exercício do voto pelos presos provisórios ou adolescentes internados.

Art. 51. Compete ao juiz eleitoral definir com a direção dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores ali recolhidos, observadas as recomendações da autoridade judicial responsável pela correição dos referidos estabelecimentos e unidades.

Seção III

Do Voto dos Militares, Agentes de Segurança Pública e Guardas Municipais em Serviço

Art. 52. Os membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais, se estiverem em serviço por ocasião das eleições, poderão solicitar a transferência temporária para votar em local de votação diverso no mesmo município.

Art. 53. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão contatar os comandos locais para estabelecer os procedimentos necessários a fim de viabilizar o voto dos militares, dos agentes policiais, dos agentes de trânsito e dos guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição.

Art. 54. A transferência temporária do elei-

tor de que trata o art. 52 desta Resolução deverá ser efetuada mediante formulário, a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, contendo o número da inscrição, o nome do eleitor, o local de votação de destino, a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura, assim como em quais turnos votará.

§ 1º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no caput deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma que for previamente estabelecida, até 1º de outubro de 2020, listagem dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 2º Para fins de seleção dos locais de votação de destino a que se refere o caput, a lista contendo todos os locais que tiverem vagas deverá estar disponível nos sítios dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 24 de agosto de 2020.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 3º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação do eleitor importará o não atendimento da solicitação para a transferência temporária, hipótese na qual as ocorrências deverão ser comunicadas às chefias ou aos comandos.

§ 4º Na inexistência de vagas no local de votação escolhido, o eleitor deverá ser habilitado para votar no local mais próximo, hipótese na qual as chefias ou os comandos deverão ser comunicados.

§ 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 16 de outubro de 2020, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Seção IV

Do Voto do Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida

Art. 55. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que não tenha solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 6 de maio de 2020 poderá solicitar transferência temporária, no período estabelecido no § 1º do art. 36, para votar em seção com acessibilidade do mesmo município (Res.-TSE 21.008/2002, art. 2º).

§ 1º Na hipótese do caput, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.

§ 2º Para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, é facultado o requerimento a que se refere o caput por meio de representante legal ou procurador, acompanhado da documentação declaratória da deficiência ou dificuldade de locomoção.

Seção V

Do Voto do Mesário e do Apoio Logístico

Art. 56. O mesário convocado para atuar em seção diversa de sua seção de origem, desde que dentro do mesmo município, poderá solicitar transferência temporária até 9 de outubro de 2020 para votar na seção em que atuará.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Parágrafo único. O mesário deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.

Art. 57. O disposto no art. 56 desta Resolução também se aplica ao convocado para atuar como apoio logístico que, no dia da eleição, tenha sido indicado para trabalhar em local de votação distinto de seu local de origem.

Parágrafo único. O eleitor convocado como

apoio logístico que optar pela transferência temporária poderá ser alocado em qualquer seção eleitoral do local de votação onde atuará.

Seção VI

Do Voto dos Juizes e Promotores Eleitorais e Servidores da Justiça Eleitoral

Art. 58. Os juizes e promotores eleitorais, assim como os servidores da Justiça Eleitoral, se estiverem em serviço por ocasião das eleições, poderão solicitar a transferência temporária para votar em local de votação diverso no mesmo município.

Art. 59. A transferência temporária do eleitor de que trata esta Seção deverá ser efetuada mediante formulário específico contendo o número da inscrição, o nome do eleitor, órgão de origem, lotação funcional, matrícula, função a ser exercida na eleição, o local de votação de destino, a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura, assim como em quais turnos votará.

§ 1º A requisição para a transferência temporária do eleitor a que se refere o caput será realizada no período estabelecido no § 1º do art. 36 desta Resolução.

§ 2º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação do eleitor ou a falta de enquadramento às regras de transferência importará o não atendimento da solicitação para a transferência temporária, hipótese na qual as ocorrências deverão ser comunicadas ao requerente.

§ 3º Os formulários poderão ser submetidos a qualquer cartório eleitoral para cadastramento.

§ 4º Caso inexistam vagas no local de votação escolhido, o eleitor deverá ser habilitado para votar no local mais próximo, hipótese na qual ele será informado.

§ 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 16 de outubro de 2020, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Art. 60. É vedada a instalação de mesas receptoras de votos, em qualquer local e sob qualquer pretexto, para a finalidade específica de recepção de votos dos eleitores transferidos temporariamente a que se refere esta Seção.

CAPÍTULO VI DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Seção I Da Geração das Mídias

Art. 61. Antes da geração das mídias, o juiz eleitoral responsável pelo fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) determinará a emissão do relatório Ambiente de Votação Candidatos, pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), para a conferência dos dados a serem utilizados na preparação das urnas e totalização de resultados, que será por ele assinado.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser anexado à Ata Geral da Eleição.

Art. 62. Antes da geração das mídias, o cartório eleitoral deverá emitir o relatório Ambiente de Votação Zona Eleitoral, pelo SISTOT, para a conferência dos dados a serem utilizados na preparação das urnas e totalização de resultados, que deverá ser assinado pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será anexado à Ata da Junta Eleitoral.

Art. 63. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, deverão determinar a geração das mídias, a partir dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos e coligações;

II - eleitores;

III - seções com as respectivas agregações e mesas receptoras de justificativas;

IV - candidatos aptos a concorrer à eleição, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as correspondentes fotografias;

V - candidatos inaptos a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os que

tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número.

§ 1º Os dados constantes das tabelas a que se referem os incisos IV e V do caput são os relativos à data do fechamento do CAND.

§ 2º A geração de mídias se dará em cerimônia pública presidida pelo juiz eleitoral ou autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral.

§ 3º As mídias a que se refere o caput são os dispositivos utilizados para carga da urna, para votação, para ativação de aplicativos de urna e para gravação de resultado.

§ 4º Para a cerimônia de geração das mídias, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhem.

§ 5º Na hipótese de a geração das mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, as mídias para carga, ao final da geração, devem ser acondicionadas em envelopes lacrados, conforme logística de cada tribunal regional eleitoral.

§ 6º Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos deste artigo, salvo por determinação do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica.

Art. 64. Do procedimento de geração das mídias, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral para esse fim, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o caput deverá registrar os seguintes dados:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação dos presentes;

IV - quantidade de mídias de carga e de votação geradas.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a IV do § 1º deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de geração das mídias para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda do juiz eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 65. Havendo necessidade de nova geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e das coligações deverão ser imediatamente convocados.

Seção II

Da Cerimônia de Preparação das Urnas

Art. 66. A preparação das urnas será realizada em cerimônia pública presidida pelo juiz eleitoral, autoridade ou comissão designada pelo tribunal regional eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de criação da comissão citada no caput, sua presidência deverá ser exercida por juiz efetivo do tribunal regional eleitoral ou por juiz eleitoral e terá por membros, no mínimo, 2 (dois) servidores do quadro permanente.

Art. 67. Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhem.

Parágrafo único. Do edital de que trata o caput, deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

Art. 68. Durante a cerimônia de preparação das urnas, na presença das autoridades

mencionadas no art. 67 desta Resolução, serão:

I - preparadas, testadas e lacradas as urnas de votação, bem como identificadas suas embalagens com a zona eleitoral, o município, local e a seção a que se destinam;

II - preparadas, testadas e lacradas as urnas das mesas receptoras de justificativas, bem como identificadas suas embalagens com o fim e o local a que se destinam;

III - preparadas, testadas e lacradas as urnas de contingência, bem como identificadas suas embalagens com o fim a que se destinam;

IV - acondicionadas as mídias de votação para contingência, individualmente, em envelopes lacrados, identificando-os com o município a que se destinam;

V - acondicionadas, ao final da preparação das urnas eletrônicas, as mídias de carga em envelopes lacrados, identificando-os com o município ao qual se referem;

VI - lacradas as urnas de lona a serem utilizadas no caso de votação por cédula, depois de verificado se estão vazias.

§ 1º Os lacres referidos neste artigo deverão ser assinados por juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral ou, no mínimo, por 2 (dois) integrantes da comissão citada no parágrafo único do art. 66 desta Resolução e, ainda, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, vedado o uso de chancela.

§ 2º O extrato de carga deverá ser assinado pelo técnico responsável pela preparação da urna e nele deve ser colada a etiqueta relativa ao conjunto de lacres utilizado.

§ 3º Ao final da cerimônia, os lacres não assinados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

§ 4º Os lacres assinados e não utilizados deverão ser destruídos, preservando-se as etiquetas de numeração, que deverão ser anexadas à ata da cerimônia.

Art. 69. Durante o período de preparação das urnas, será garantida aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos

Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das coligações e demais entidades fiscalizadoras a conferência dos dados constantes das urnas, assim como a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à conferência dos dados das urnas e verificação de integridade e autenticidade dos sistemas, assim como as entidades legitimadas para fiscalizar a cerimônia encontram-se regulamentados em Resolução específica do TSE, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 70. Durante a preparação das urnas, deverá ser realizada demonstração de votação acionada por aplicativo específico em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral.

§ 1º A demonstração de que trata o caput poderá ser realizada em uma das urnas escolhidas para a conferência prevista no art. 69 desta Resolução.

§ 2º É obrigatória a impressão do relatório do resumo digital (hash) dos arquivos fixos das urnas submetidas à demonstração, facultado o fornecimento de vias ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos e às coligações, assim como às entidades fiscalizadoras presentes, para possibilitar a conferência dos programas instalados.

§ 3º As urnas submetidas à demonstração deverão ser novamente lacradas, sendo dispensada nova carga.

Art. 71. As mídias que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação, após tentativa frustrada de regeneração, deverão ser separadas e preservadas até 23 de fevereiro de 2021, remetendo-as ao respectivo tribunal regional eleitoral no prazo e pelo meio por ele estabelecido.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Art. 72. As mídias de votação utilizadas em cargas não concluídas com sucesso por

defeito na urna poderão ser reutilizadas mediante nova gravação da mídia.

Art. 73. Do procedimento de preparação das urnas, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral, ou pelos integrantes da comissão ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral, e pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o caput deverá registrar, no mínimo, os seguintes dados:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação dos presentes;

IV - quantidade de urnas preparadas para votação, contingência e justificativa;

V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência e à demonstração de votação, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI - quantidade de mídias de votação para contingência;

VII - quantidade de mídias de carga e de votação defeituosas;

VIII - quantidade de mídias geradas, por tipo;

IX - quantidade de urnas de lona lacradas.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a IX do § 1º deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Todos os relatórios emitidos pelas urnas nos procedimentos de conferência e demonstração de votação, inclusive relatórios de hash, devem ser anexados à ata de que trata o caput.

§ 4º Os extratos de carga identificados com as respectivas etiquetas de controle dos conjuntos de lacres deverão ser anexados à ata.

§ 5º Cópia da ata ficará disponível no local de preparação das urnas para conhecimento geral, mantendo-se a original e seus anexos arquivados sob a guarda do juiz eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 74. Na hipótese de substituição de lacres, poderá ser utilizado um equivalente de outro conjunto, registrando-se em ata.

Seção III Do Segundo Turno

Art. 75. Onde houver segundo turno, serão observadas, na geração das mídias, no que couber, todas as formalidades e procedimentos adotados para o primeiro turno.

Parágrafo único. As mídias de resultado utilizadas no primeiro turno não poderão ser utilizadas no segundo.

Art. 76. A preparação das urnas deverá ser efetuada por meio da inserção da mídia de resultado para segundo turno nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Todos os lacres da urna utilizada no primeiro turno deverão ser mantidos, à exceção do lacre da tampa da mídia de resultado, que será substituído pelo lacre específico para o segundo turno.

§ 2º As etiquetas identificadoras dos conjuntos de lacres utilizados na preparação das urnas para o segundo turno deverão ser anexadas à ata da cerimônia, associadas às respectivas seções.

§ 3º Caso o procedimento descrito no caput não seja suficiente, será observado o disposto no art. 68 desta Resolução, no que couber, preservando-se a mídia de votação utilizada no primeiro turno, devendo ser acondicionada em envelope lacrado, podendo ser armazenada, em cada envelope, mais de uma mídia.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderá ser usada a mídia de carga do primeiro turno, que deverá ser novamente armazenada em envelope lacrado após a conclusão da preparação.

§ 5º Para a lacração da urna que recebeu nova carga nos termos do § 3º, deverá ser utilizado um novo conjunto de lacres do primeiro turno, à exceção do lacre da tampa da mídia de resultado, que deverá ser de um conjunto do segundo turno.

Seção IV Dos Procedimentos Pós-Preparação das Urnas

Art. 77. Após a cerimônia a que se refere o art. 66 desta Resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia.

Art. 78. Após a cerimônia a que se refere o art. 66 desta Resolução, eventual ajuste de horário ou calendário interno da urna deverá ser feito por meio da utilização de sistema específico, operado por técnico autorizado pelo juiz eleitoral, notificados os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o caput deverá ser assinada pelos presentes e conter os seguintes dados:

I - data, horário e local de início e término das atividades;

II - nome e qualificação dos presentes;

III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata deverá ser afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 79. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, o juiz eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga, o que melhor se aplicar, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações para, querendo, participar do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto no art. 68 desta Resolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, as mídias de carga utilizadas

para a intervenção, assim como os lacres restantes não utilizados, serão novamente colocadas em envelopes, que deverão ser imediatamente lacrados.

Art. 80. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas deverão ser utilizadas exclusivamente para votação oficial, recebimento de justificativas, contingências, apuração e procedimentos de auditoria previstos na Resolução específica do TSE que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 81. Até a véspera da votação, o Tribunal Superior Eleitoral tornará disponível, em sua página na internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção.

§ 1º Ocorrendo justo motivo, o arquivo a que se refere o caput poderá ser atualizado até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

§ 2º A atualização das correspondências esperadas entre urna e seção divulgadas na internet não substituirá as originalmente divulgadas e será feita em separado.

CAPÍTULO VII DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 82. Os juízes eleitorais, ou quem eles designarem, entregarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 133, caput):

I - urna lacrada, podendo, a critério do tribunal regional eleitoral, ser previamente entregue no local de votação ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - Cadernos de Votação dos eleitores da seção e dos eleitores transferidos temporariamente para votar na seção, assim como a listagem dos eleitores impedidos de votar e eleitores com registro de nome social, onde houver;

III - cabina de votação sem alusão a enti-

dades externas;

IV - formulário Ata da Mesa Receptora;

V - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17h (dezesete horas);

VII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

VIII - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

IX - embalagem padronizada de acordo com a logística de cada tribunal regional, apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna, ao final dos trabalhos;

X - exemplar do Manual do Mesário, elaborado pela Justiça Eleitoral, contendo o disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997;

XI - formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE);

XII - formulários Identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida;

XIII - envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) e Identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.

§ 1º A forma de entrega e distribuição dos itens relacionados será adequada à logística estabelecida pelo juiz eleitoral.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de relação na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

Art. 83. A lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados deverá ser afixada em lugar visível nas seções eleitorais, podendo, a critério do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todos os eleitores no interior dos locais de votação.

Art. 84. As decisões de cancelamento e suspensão de inscrição que não tiverem sido registradas no Cadastro Eleitoral nos prazos previstos no Cronograma Operacional do Cadastro deverão ser anotadas

diretamente nos Cadernos de Votação, de modo a impedir o irregular exercício do voto.

TÍTULO II DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

Seção I Das Providências Preliminares

Art. 85. No dia marcado para a votação, às 7h (sete horas), os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações (Código Eleitoral, art. 142).

Parágrafo único. A eventual ausência dos fiscais dos partidos políticos e das coligações deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos.

Art. 86. Concluídas as verificações do art. 85, estando a mesa receptora composta, o presidente emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

Art. 87. Emitida a Zerésima e antes do início da votação, a presença dos mesários será registrada no terminal do mesário.

Parágrafo único. O mesário que comparecer aos trabalhos após o início da votação terá seu horário de chegada consignado na Ata da Mesa Receptora.

Art. 88. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, caput).

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao juiz elei-

toral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, aos mesários, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos), assumirá a presidência um dos mesários (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa comunicará ao juiz eleitoral, que poderá:

I - determinar o remanejamento de mesário; ou

II - autorizar a nomeação ad hoc, entre os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 18 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

§ 4º As ocorrências descritas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Seção II Das Atribuições dos Membros da Mesa Receptora

Art. 89. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber (Código Eleitoral, art. 127):

I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

II - adotar os procedimentos para emissão do relatório Zerésima antes do início da votação;

III - adotar os procedimentos para o registro da presença dos mesários no início e no final dos trabalhos;

IV - autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

V - resolver as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII - receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e das coligações con-

cernentes à identidade do eleitor, consignando-as em ata;

IX - fiscalizar a distribuição das senhas;

X - zelar pela preservação da urna e sua embalagem;

XI - zelar pela preservação da cabina de votação;

XII - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números dos candidatos, quando disponível no recinto da seção.

Art. 90. Compete, ao final dos trabalhos, ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - adotar os procedimentos para o registro da presença dos mesários no terminal do mesário;

III - emitir as vias do boletim de urna;

IV - emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do boletim de urna, do boletim de justificativa com os demais mesários e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

VI - assinar, junto com os demais mesários, o boletim de identificação do mesário;

VII - registrar o comparecimento dos mesários na Ata da Mesa Receptora;

VIII - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;

IX - romper o lacre do compartimento da mídia de resultados da urna e, após retirá-la, colocar novo lacre, por ele assinado;

X - desligar a urna;

XI - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

XII - acondicionar a urna na embalagem própria;

XIII - anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação “não compareceu” ou “NC”;

XIV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, das coligações, da imprensa e do

Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação; **XV** - entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pelo juiz eleitoral;

XVI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega, 2 (duas) vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, o boletim de identificação dos mesários, os requerimentos de justificativa eleitoral, os formulários de identificação de eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, o Caderno de Votação e a Ata da Mesa Receptora, bem como os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção;

XVII - manter, sob sua guarda, uma das vias do boletim de urna para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis.

Art. 91. Compete aos mesários, no que couber:

I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II - conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e entregar ao eleitor seu comprovante;

III - distribuir e conferir o preenchimento do Formulário para Identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida aos eleitores que se encontrarem nessa condição, sempre que autorizada pelo eleitor deficiente a anotação da circunstância no Cadastro Eleitoral;

IV - distribuir aos eleitores, às 17h (dezesete horas), as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas;

V - lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências que se verificarem;

VI - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação relacionadas no art. 92, §§ 2º e 3º desta Resolução;

VII - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Seção III Dos Trabalhos de Votação

Art. 92. O presidente da mesa receptora de votos, às 8h (oito horas), declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, art. 143).

§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e das coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juizes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, os obesos, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como os acompanhantes destes últimos (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; e Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º).

§ 3º A preferência garantida no § 2º considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os demais eleitores independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral (Lei nº 10.471/2003, art. 3º, § 2º).

Art. 93. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 146, VI).

§ 1º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna.

§ 2º O eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado a comparecer ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.

§ 3º As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 94. Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais:

I - e-Título;

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho;

V - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no caput poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

Art. 95. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial com foto, o presidente da mesa receptora de votos deverá (Código Eleitoral, art. 147):

I - interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença;

III - fazer constar da ata os detalhes do ocorrido.

§ 1º Adicionalmente aos procedimentos do caput, a identidade do eleitor poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão (Código Eleitoral, art. 147, § 2º).

Art. 96. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, o mesário digitará o número do título no terminal;

IV - aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação;

V - havendo o reconhecimento da biometria do eleitor, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

§ 1º A leitura da biometria a que se refere o inciso IV poderá ser repetida por até quatro vezes para cada tentativa de habilitação do eleitor, observando-se as mensagens apresentadas no terminal do mesário.

§ 2º O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto com a mesa receptora de votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto, com vistas a possibilitar o procedimento previsto no art. 109, em caso de falha na urna.

Art. 97. Na hipótese de não reconhecimento da biometria do eleitor, após a última tentativa, o presidente da mesa deverá conferir se o número do título digitado no terminal do mesário corresponde à inscrição do eleitor e, se confirmado, indagará o ano do seu nascimento, digitando-o no terminal do mesário e:

I - se coincidente, autorizará o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e digitará no terminal do mesário;

III - se persistir a não identificação, o eleitor será orientado a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.

§ 1º Comprovada a identidade, o eleitor:

I - assinará o Caderno de Votação;

II - será habilitado a votar mediante a leitura da digital do mesário;

III - será orientado a comparecer posteriormente ao cartório eleitoral, para atualização de seus dados.

§ 2º As situações ocorridas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 98. O eleitor que não possui dados biométricos na urna será identificado conforme os incisos I a III do art. 96 e, aceito o número do título pelo sistema, assinará o Caderno de Votação e será autorizado a votar nos termos dos incisos VI e VII do mesmo artigo.

Art. 99. Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

Parágrafo único. Para que o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput poderão ficar sob a guarda da mesa receptora ou deverão ser mantidos em outro local de escolha do eleitor.

Art. 100. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89).

Art. 101. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado

por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV).

§ 1º O presidente da mesa, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor na cabina, sendo permitido inclusive digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§ 3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

§ 4º Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

- I** - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;
- II** - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III - receber dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

§ 5º Para garantir o uso do fone de ouvido previsto no inciso III do § 4º, os tribunais regionais eleitorais providenciarão quantidade suficiente por local de votação, para atender a sua demanda específica.

§ 6º Ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar registrar sua situação no Cadastro Eleitoral, será distribuído o Formulário para Identificação do Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, o qual deverá ser preenchido pelo eleitor, datado e assinado ou registrada sua digital, para encaminhamento ao cartório eleitoral ao final dos trabalhos da mesa receptora (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º).

Art. 102. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).

§ 1º A urna exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel relativo à eleição de vereador e, em seguida, a de prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º).

§ 2º O painel referente ao candidato a prefeito exibirá também a foto e o nome do respectivo candidato a vice.

§ 3º O terminal do mesário exibirá a indicação do cargo cuja votação se encontra em curso, a fim de facilitar o fornecimento de orientações sobre o processo de votação, caso solicitadas pelo eleitor.

§ 4º A funcionalidade referida no parágrafo anterior não abrange as ações adotadas pelo eleitor na urna, restando preservado, em sua integralidade, o sigilo do voto.

§ 5º Não havendo candidatos aptos ao cargo, a urna exibirá mensagem informativa ao eleitor.

§ 6º Na hipótese da realização de consulta popular, os painéis referentes às perguntas serão apresentados após a votação para o cargo de prefeito.

Art. 103. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a votação do eleitor por meio de código próprio (Res.-TSE nº 23.576/2018).

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, o presidente da mesa receptora de votos terá o comprovante de votação, assegurado ao eleitor o exercício do direito ao voto em outro momento até o encerramento da votação.

Art. 104. Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o presidente da mesa alertará o eleitor sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação.

§ 1º Recusando-se o eleitor a concluir a vo-

tação, o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o prosseguimento da votação.

§ 2º O eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.

§ 3º Os votos não confirmados serão considerados nulos.

Art. 105. Na ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos arts. 103 ou 104 o fato deverá ser registrado em ata.

Art. 106. Fica facultado ao tribunal regional eleitoral o uso da identificação biométrica somente nos municípios da sua jurisdição que não concluíram o processo de revisão biométrica e que não tenham realizado votação híbrida em 2018.

Parágrafo único. A indicação de uso da identificação biométrica deverá ser feita pelo tribunal regional eleitoral até o dia 17 de junho de 2020, por meio do Sistema ELO.

Seção IV Da Contingência na Votação

Art. 107. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, o presidente da mesa solicitará a presença de equipe designada pelo juiz eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:

I - reposicionar a mídia de votação;

II - substituir a urna defeituosa por uma de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III - substituir a mídia defeituosa por uma de contingência, acondicionando a mídia de votação danificada em envelope específico e remetendo-a ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados pelo juiz eleitoral ou, na

sua impossibilidade, pelos componentes da mesa receptora de votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

§ 3º A equipe designada pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa entre as previstas neste artigo.

Art. 108. No dia da votação, poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas para contingência ou justificativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 68, 73 e 79 desta Resolução.

Art. 109. Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o segundo eleitor conclua seu voto e esgotadas as possibilidades previstas no art. 107 desta Resolução, deverá o primeiro eleitor votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente.

Parágrafo único. Para garantir o uso do sistema eletrônico, poderá ser realizada carga de urna de seção, obedecendo, no que couber, ao disposto nos arts. 68, 73 e 79 desta Resolução.

Art. 110. Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por cédulas até seu encerramento, devendo a pessoa designada pelo juiz eleitoral adotar as seguintes providências:

I - retornar a mídia de votação à urna defeituosa;

II - lacrar a urna defeituosa, enviando-a, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo juiz eleitoral;

IV - colocar a mídia de contingência em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizada.

Art. 111. Todas as ocorrências descritas nos arts. 107 a 110 deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora, com as providên-

cias adotadas e o resultado obtido.

Art. 112. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 113. É proibido realizar manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos descritos no art. 107.

Art. 114. Todas as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelos juízes eleitorais, por meio de sistema de registro de ocorrências, aos tribunais regionais eleitorais durante o processo de votação.

Seção V Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 115. A forma de votação descrita nesta seção apenas será realizada na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constante do Anexo desta Resolução.

Art. 116. Para os casos de votação por cédulas, o juiz eleitoral fará entregar ao presidente da mesa receptora, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas de uso contingente, destinadas à votação;

II - urna de lona lacrada;

III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 117. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 96, e ainda:

I - será entregue ao eleitor primeiramente a cédula para a eleição proporcional e em seguida a da eleição majoritária (Lei nº 9.504/1997, art. 84);

II - o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de colocá-las na urna de lona;

III - as cédulas serão entregues ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários (Código Eleitoral, art. 127, VI);

IV - para cada cargo, o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou número do partido de sua preferência, e dobrar as cédulas;

V - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas (Código Eleitoral, art. 146, XI);

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado, fazendo constar a ocorrência em ata (Código Eleitoral, art. 146, XIII);

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).

Art. 118. Ao término da votação, além da aplicação do previsto no art. 90 desta Resolução, no que couber, o presidente da mesa receptora tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art. 90, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a in-

dicação de hora, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

Seção VI Do Encerramento da Votação

Art. 119. O recebimento dos votos terminará às 17h (dezesete horas), desde que não haja eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144).

§ 1º Havendo eleitores na fila, o mesário entregará senhas e recolherá os documentos de identificação de todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput).

§ 2º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que este tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 120. Encerrada a votação, o presidente da mesa receptora de votos adotará as providências previstas no art. 90 e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos os seguintes itens:

I - o nome dos membros da mesa receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas (Código Eleitoral, art. 154, III, a);

II - as substituições e nomeações de membros da mesa receptora eventualmente realizadas (Código Eleitoral, art. 154, III, b);

III - os nomes dos fiscais que compareceram durante a votação (Código Eleitoral, art. 154, III, c);

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou encerramento da votação;

V - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram (Código Eleitoral, art. 154, III, d);

VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas (Código Eleitoral, art. 154, III, h);

VII - a razão e o tempo da interrupção da

votação, se tiver havido, e as providências adotadas (Código Eleitoral, art. 154, III, i);

VIII - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos CADERNOS de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem (Código Eleitoral, art. 154, III, j).

Art. 121. Os boletins de urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais.

Art. 122. Na hipótese de não serem emitidas, por motivo técnico, todas as vias obrigatórias dos boletins de urna, ou de serem estas ilegíveis, após a observância do disposto no art. 113 desta Resolução, o presidente da mesa tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, as seguintes providências:

I - desligará a urna;

II - desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;

III - acondicionará a urna na embalagem própria;

IV - registrará na Ata da Mesa Receptora a ocorrência;

V - comunicará o fato ao juiz eleitoral, ou à pessoa por ele designada, pelo meio de comunicação mais rápido;

VI - encaminhará a urna à junta eleitoral, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Parágrafo único. Na hipótese de ser emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada à junta eleitoral, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.

Art. 123. O presidente da junta eleitoral, ou quem for por ele designado, tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias com os arquivos e dos documentos da votação (Código Eleitoral, art. 155, caput).

Art. 124. Os fiscais dos partidos políticos e das coligações poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos, até sua entrega na junta eleitoral,

desde que às suas expensas.

Seção VII Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 125. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta exclusivamente perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas.

Parágrafo único. O comparecimento do eleitor em mesa receptora instalada fora do seu domicílio eleitoral, no dia da eleição, para justificar a sua ausência dispensa a apresentação de qualquer outra justificação.

Art. 126. As mesas receptoras de justificativas funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição.

Parágrafo único. Às 17h (dezessete horas) do dia da votação, o mesário entregará as senhas e recolherá os documentos de identificação de todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila.

Art. 127. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário RJE preenchido, munido do número da inscrição eleitoral e de documento de identificação, nos termos do art. 94 desta Resolução.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário preenchido e apresentará o documento de identificação ao mesário.

§ 2º O mesário da mesa receptora deverá:

- I** - conferir o preenchimento do RJE;
- II** - identificar o eleitor;
- III** - anotar no RJE a unidade da Federação, o município, a zona eleitoral e a mesa receptora da entrega do requerimento;
- IV** - digitar no terminal do mesário o número da inscrição eleitoral, caso a justificativa seja consignada em urna;
- V** - restituir ao eleitor o seu documento e o comprovante rubricado.

§ 3º O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar

a ausência na eleição.

Art. 128. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos RJE não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 7 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Art. 129. Os formulários RJE, após seu processamento, serão arquivados no cartório eleitoral responsável pela recepção das justificativas até o próximo pleito, quando poderão ser descartados (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 55, VII).

Art. 130. O formulário RJE será fornecido gratuitamente aos eleitores, nos seguintes locais:

- I** - cartórios eleitorais;
- II** - páginas da Justiça Eleitoral na internet;
- III** - locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;
- IV** - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 131. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo declinado pelo eleitor.

§ 2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que o eleitor é inscrito.

§ 3º Para o eleitor inscrito no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º ;

e Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 1º).

§ 4º O eleitor inscrito no Brasil que se encontre no exterior no dia do pleito e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral do município de sua inscrição, por meio dos serviços de postagens ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE, dentro do período previsto no caput.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 132. Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada município e 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora (Código Eleitoral, art. 131, caput).

§ 1º Nas mesas receptoras, poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido político ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, caput).

§ 2º O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 1º).

§ 3º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 4º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput).

§ 5º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar, até 13 de novembro, no primeiro turno, e 27

de novembro, no segundo turno, aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 7º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições no município.

§ 8º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 9º Para o credenciamento e atuação dos fiscais nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, deverá ser observada a ressalva contida no § 1º do art. 49 desta Resolução.

Art. 133. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partidos políticos e de coligações serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 134. No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 1º O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 12cm (doze centímetros) de comprimento por 10cm (dez centímetros) de largura e conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

§ 2º Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 135. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral, caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 136. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os membros que a compõem, os candidatos, 1 (um) fiscal e 1 (um) delegado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 140, caput).

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a postura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 137. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

CAPÍTULO IV DOS IMPRESSOS PARA A ELEIÇÃO

Seção I Dos Formulários

Art. 138. Os modelos de impressos, cédulas para uso contingente e etiquetas para identificação das mídias para uso na urna a serem utilizados nas eleições de 2020 são os constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 139. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção dos seguintes impressos:

- I** - Caderno de Votação, incluindo as listagens dos eleitores impedidos de votar na seção a partir da última eleição ordinária e dos eleitores com registro de nome social;
- II** - Caderno de Votação dos Eleitores Transfêridos Temporariamente;
- III** - Formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE).

Art. 140. Será de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais a confecção dos seguintes impressos:

- I** - Ata da Mesa Receptora;
- II** - Formulário para Identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.

Art. 141. A distribuição dos impressos a que se referem os arts. 138 a 140 desta Resolução será realizada conforme planejamento estabelecido pelo respectivo tribunal regional eleitoral.

Parágrafo único. Os formulários RJE e Identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida em estoque nos tribunais regionais eleitorais poderão ser utilizados, desde que em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo das Res.- TSE nº 23.456/2015 e nº 23.554/2017.

Seção II Das Etiquetas e Lacres

Art. 142. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção de:

- I** - etiquetas para identificação das mídias de carga, de votação e de resultados utilizadas nas urnas;
- II** - lacres para as urnas, nas especificações constantes de Resolução específica do TSE, que dispõe sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e seu uso nas eleições de 2020.

Seção III Das Cédulas Oficiais para Uso Contingente

Art. 143. As cédulas a serem utilizadas pela seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual serão confeccionadas pelo tribunal regional eleitoral, conforme modelo constante do Anexo , e distribuídas de acordo com sua logística (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º).

Art. 144. Haverá duas cédulas distintas (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º):

I - prefeito: para uso no primeiro e no segundo turnos;

II - vereador: para uso no primeiro turno.

§ 1º A cédula para eleição de prefeito será de cor amarela, e a cédula para vereador será de cor branca, ambas confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las, conforme modelo constante do Anexo (Código Eleitoral, art. 104, § 6º; e Lei nº 9.504/1997, art. 84).

§ 2º Na hipótese de haver consulta popular concomitante às eleições, a respectiva cédula de uso contingente deverá ser confeccionada de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Resolução, nas cores verde para abrangência estadual e rosa para abrangência municipal, ficando a cargo de cada tribunal regional eleitoral confeccioná-las e distribuí-las, de forma a atender à respectiva unidade da Federação ou município.

§ 3º Se a consulta popular abranger todo o país, o modelo a ser confeccionado e distribuído pelos tribunais regionais eleitorais será elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Resolução, na cor cinza.

Art. 145. A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada (Lei

nº 9.504/1997, art. 83, §§ 2º e 3º).

TÍTULO III DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I Das Juntas Eleitorais

Art. 146. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (um) juiz de direito, que será o presidente, e por 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, nomeados pelo presidente do tribunal regional eleitoral até 5 de agosto de 2020 (Código Eleitoral, art. 36, caput e § 1º).

§ 1º Até 24 de julho de 2020, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados no DJe, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º A partir da publicação do edital de registro de candidatos, inclusive os substitutos ou de vaga remanescente, poderá ser apresentada impugnação no prazo de 3 (três) dias na hipótese de o nomeado enquadrar-se na proibição de que trata o art. 149, inciso I, desta Resolução.

Art. 147. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juizes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, caput).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de 1 (uma) junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral, ou estiver este impedido, o presidente do tribunal regional eleitoral, com a aprovação do pleno, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 148. Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos de notória idoneidade, até 2 (dois) escrutinadores ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 38, caput).
§ 1º Até 16 de outubro de 2020, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário de Justiça Eletrônico, nas capitais, e da forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, podendo qualquer partido político oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 2º O presidente da junta eleitoral designará o secretário-geral entre os membros e escrutinadores, competindo-lhe organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).
§ 3º O tribunal regional eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, a contagem de votos pelas mesas receptoras, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 149. Não podem ser nomeados membros das juntas ou escrutinadores (Código Eleitoral, art. 36, § 3º):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 150. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a III):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e de-

mais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV - expedir diploma aos eleitos, de acordo com sua jurisdição e competência.

Parágrafo único. O presidente da junta eleitoral designará os responsáveis pela operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica.

Art. 151. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do tribunal regional eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II

Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 152. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, caput).

§ 1º A escolha de fiscal de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput).

§ 2º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou pelas coligações, e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão informar, até 13 de novembro, para o primeiro turno, e 27 de novembro, para o segundo, ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (um) fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais.

§ 6º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos ou às coligações que participarem das eleições no município.

§ 7º A expedição dos crachás dos fiscais das juntas eleitorais observará, no que couber, o previsto para a dos fiscais das mesas receptoras, nos termos do art. 134 desta Resolução.

Art. 153. Os fiscais dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei nº 9.504/1997, art. 87):

I - a abertura da urna de lona;

II - a numeração sequencial das cédulas;

III - o desdobramento das cédulas;

IV - a leitura dos votos;

V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA

Seção I

Do Registro e Apuração dos Votos na Urna

Art. 154. Os votos serão registrados individualmente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna, resguardando-se o anonimato do eleitor.

§ 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto (RDV), no qual ficará gravado aleatoriamente cada

voto, separado por cargo, em arquivo único.

§ 2º Após a confirmação dos votos de cada eleitor, o arquivo RDV será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo log, de maneira a garantir a segurança.

Art. 155. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidato apto será registrado como voto nominal.

Art. 156. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidato constante da urna serão registrados como nulos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 157. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Parágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Art. 158. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos:

I - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito;

II - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor

que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 159. Ao final da votação, os votos serão apurados eletronicamente e o boletim de urna, o RDV e os demais arquivos serão gerados e assinados digitalmente, com aplicação do registro de horário em arquivo log, de forma a garantir a segurança.

Seção II Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 160. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Lei nº 9.504/1997 art. 68):

I - a data da eleição;

II - a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;

III - a data e o horário de encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna; **V** a quantidade de eleitores aptos;

VI - a quantidade de eleitores que compareceram;

VII - a votação individual de cada candidato;

VIII - os votos para cada legenda partidária;

IX - os votos nulos;

X - os votos em branco;

XI - a soma geral dos votos;

XII - a quantidade de eleitores cuja habilitação para votar não ocorreu por reconhecimento biométrico;

XIII - código de barras bidimensional (Código QR).

Parágrafo único. O inciso XII aplica-se apenas às seções com biometria.

Art. 161. A coincidência entre os votos constantes do boletim de urna emitido pela urna ao final da apuração e o seu correspondente disponível na internet, nos termos do art. 206 desta Resolução, poderá ser atestada mediante o boletim de urna impresso ou por meio do código de barras bidimensional (Código QR) nele contido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis para a leitura do código de barras bidimensional (Código QR), sem prejuízo da utilização de outros aplicativos de-

envolvidos para esse fim (Lei nº 9.504/1997 art. 68).

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 162. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada na junta eleitoral, com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta Resolução.

Art. 163. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 164. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pelo presidente da junta eleitoral procederá à geração da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as ao secretário da junta eleitoral;

II - o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim parcial da urna;

III - os dados constantes da mídia serão

recebidos pelo Sistema de Apuração;

IV - em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

Parágrafo único. No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem, assim como pelo presidente da junta eleitoral e seus componentes, o qual deverá anexar o relatório à Ata da Junta Eleitoral.

Art. 165. Para cada seção a ser apurada, a urna eletrônica utilizada para a apuração dos votos será configurada com a identificação do município, da zona eleitoral, da seção, da junta e do motivo da operação, no Sistema de Apuração.

Art. 166. Para apuração dos votos consignados em cédulas das seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a junta eleitoral deverá:

I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;

II - separar os diferentes tipos de cédula;

III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;

IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;

V - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos, uma cédula de cada vez:

a) desdobrar, ler o voto e registrar as expressões “em branco” ou “nulo”, se for o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

b) digitar no Sistema de Apuração o número do candidato ou da legenda referente ao voto do eleitor; **VI** não havendo mais cédulas, gravar a mídia com os dados da votação da seção.

§ 1º A junta eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 2º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

§ 3º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportu-

nidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 4º O presidente da junta eleitoral dirimirá, quando houver, as dúvidas relativas às cédulas.

Art. 167. Compete ao escrutinador da junta eleitoral, na hipótese de utilização do Sistema de Apuração:

I - proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II - abrir as cédulas e registrar as expressões “em branco” ou “nulo”, conforme o caso;

III - colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público;

IV - entregar as vias do boletim de urna e a respectiva mídia gerada pela urna ao secretário da junta eleitoral.

Art. 168. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 169. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o tribunal regional eleitoral (Código Eleitoral, art.

166, § 2º).

Art. 170. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de urna.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.

Art. 171. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração da mídia com os resultados.

Art. 172. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, uma nova urna deverá ser utilizada e o procedimento de apuração deverá ser reiniciado.

Art. 173. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 23 de fevereiro de 2021, salvo se houver pedido de recontagem ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, caput).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

CAPÍTULO IV DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I Dos Sistemas de Transmissão e Totalização

Art. 174. A liberação do SISTOT, nas zonas eleitorais, para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, será

realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, por meio de senha específica para esse fim, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição.

Parágrafo único. Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações serão convocados com 2 (dois) dias de antecedência por edital publicado no DJe, nas capitais, e pela forma regulamentada pelos tribunais regionais eleitorais, nos demais locais, para acompanhar a operação de que trata o caput.

Art. 175. Depois da liberação da fase do gerenciamento do SISTOT, as zonas totalizadoras emitirão o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema.

Parágrafo único. Antes da emissão da Zerésima, devem estar processadas, no SISTOT, todas as atualizações das situações e dos dados dos candidatos e partidos alterados após o fechamento do CAND.

Art. 176. As zonas eleitorais que não são totalizadoras somente realizarão os procedimentos de liberação do SISTOT e da emissão da Zerésima após serem realizados os procedimentos descritos nos arts. 174 e 175 pelas zonas totalizadoras a que estiverem submetidas.

Art. 177. A Zerésima deve ser assinada pelas autoridades presentes e comporá a Ata da Junta Eleitoral.

Art. 178. A oficialização do sistema de transmissão de arquivos de urna será realizada, automaticamente, a partir das 12h (doze horas) do dia da eleição, após o primeiro acesso.

Art. 179. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização do SISTOT, deverá ser utilizada senha específica, comunicando-se o fato aos partidos políticos, às coligações e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese pre-

vista no caput, os relatórios emitidos pelo sistema e os dados anteriores à reinicialização serão tornados sem efeito.

Seção II

Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 180. Encerrada a votação, as juntas eleitorais:

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão a sua transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção (Código Eleitoral, art. 165, § 5º);

III - destinarão as vias do boletim de urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral;

b) uma via será afixada no local de funcionamento da junta eleitoral;

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 40, II);

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Art. 181. A autenticidade e a integridade dos arquivos constantes das mídias de resultado recebidas na junta eleitoral serão verificadas pelos sistemas eleitorais.

Art. 182. Detectada qualquer irregularidade na documentação referente a seção cuja mídia já tenha sido processada, o presidente da junta poderá excluir da totalização os dados recebidos, fundamentando sua decisão.

Art. 183. A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo presidente da junta eleitoral nos locais previamente definidos pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 184. Os tribunais regionais eleitorais poderão instalar pontos de transmissão dis-

tintos do local de funcionamento da junta eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição.

§ 1º Nos pontos de transmissão mencionados no caput em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será obrigatório o uso do sistema de conexão denominado JE-Connect.

§ 2º Os técnicos designados para operação do JE-Connect são responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos.

Art. 185. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados os seguintes procedimentos, na ordem que se fizer adequada, para a solução do problema:

I - inserção da mídia de resultado, original ou vazia, na urna utilizada na seção, para conclusão do procedimento de gravação dos dados, que porventura não tenha sido concluída;

II - geração de nova mídia, a partir da urna utilizada na seção, com emprego do Sistema Recuperador de Dados;

III - geração de nova mídia, a partir das mídias da urna utilizada na seção, por meio do Sistema Recuperador de Dados, em urna de contingência;

IV - digitação dos dados constantes do boletim de urna no Sistema de Apuração.

§ 1º As mídias retiradas das urnas de votação para recuperação de dados em urna de contingência deverão ser recolocadas nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções.

§ 2º Os boletins de urna, impressos em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) opcionais, e o boletim de justificativa serão assinados pelo presidente e demais integrantes da junta eleitoral ou por pessoa por ele designada e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 3º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 4º É facultado aos fiscais dos partidos políticos e das coligações e ao representante do Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 153 desta Resolução.

Art. 186. Verificada a impossibilidade de leitura da mídia gerada pelo Sistema de Apuração, no sistema de transmissão de arquivos de urna, o presidente da junta eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização de um dos seguintes procedimentos:

I - a geração de nova mídia, a partir da urna na qual a seção foi apurada;

II - a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna, utilizando o Sistema de Apuração.

Art. 187. Nos casos de perda de votos de determinada seção, a junta eleitoral deverá:

I - se parcial, aproveitar os votos recuperados, considerando, para efeito da verificação de comparecimento na seção, o número de votos apurados;

II - se total, informar a não apuração da seção no SISTOT.

Art. 188. Na impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos.

Art. 189. A decisão que determinar a não instalação, a não apuração ou a anulação e a apuração em separado da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada em opção própria do SISTOT.

Art. 190. O presidente da junta eleitoral, finalizado o processamento dos boletins de urna pelo SISTOT de sua jurisdição, lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

§ 1º A Ata da Junta Eleitoral, assinada pelo presidente e rubricada pelos membros da junta eleitoral e, se desejarem, pelos representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das coligações, será composta

dos seguintes documentos, no mínimo, emitidos pelo SISTOT:

I - Ambiente de Votação;

II - Zerésima;

III - Relatório Resultado da Junta Eleitoral.

§ 2º A Ata da Junta Eleitoral deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia ao tribunal regional eleitoral.

Art. 191. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela junta eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a transmissão dos arquivos log das urnas e da imagem do boletim de urna.

Parágrafo único. Havendo necessidade de nova geração dos arquivos de que trata o caput, será adotado o disposto no art. 192.

Art. 192. O juiz eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, após a totalização final, a retirada dos lacres da urna, a fim de possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§ 1º Os fiscais dos partidos políticos e das coligações deverão ser convocados por edital, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência, para que acompanhem os procedimentos previstos no caput.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o caput, a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo as mídias originais em seus respectivos compartimentos.

§ 3º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Seção III

Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária

Art. 193. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:

I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;

II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;

III - chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anula-

ção de convenção, desde que o DRAP respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 1º Denomina-se “chapa” a forma única e indivisível como se dá o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito por cada partido ou coligação.

§ 2º Considera-se “chapa deferida” a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa.

Art. 194. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.

§ 1º Considera-se “chapa indeferida” a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs dos candidatos que a compõem.

§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

Art. 195. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a chapa que

contenha candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea “a” do inciso anterior;

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea “b” do inciso anterior (Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

§ 1º O cômputo dos votos referidos no caput desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§ 3º Na divulgação, será devidamente informada a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à chapa por tribunal eleitoral.

§ 4º A situação sub judice dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

§ 5º Com a anulação definitiva dos votos referidos no § 4º, entre o primeiro e segundo turnos, a chapa ficará impedida de concorrer.

§ 6º Na hipótese do § 5º, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão

prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.

Seção IV

Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 196. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III, vindo o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

Art. 197. Serão computados como nulos os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

III - falecido ou com renúncia homologada.

Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea “a” do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea “b” do inciso I.

§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea “a”, é suficiente para acarretar a anulação, em caráter sub judice, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 2º O cômputo dos votos referidos no caput e no § 1º desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, será devidamente informada a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável ao candidato ou legenda por tribunal eleitoral.

§ 5º A situação sub judice dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida na Seção II do Capítulo I do Título I desta Resolução, considerando-se para os cálculos os votos referidos no art. 196 e os votos de legenda em situação equivalente.

Art. 199. Aplica-se ao voto em legenda par-

tidária, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção V

Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 200. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do município (Código Eleitoral, art. 186):

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - totalizar os votos e, ao final, proclamar o resultado das eleições do município;

III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como distribuir as sobras e desempatar candidatos e médias;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Art. 201. Os trabalhos da junta eleitoral poderão ser acompanhados pelos partidos políticos e pelas coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

Art. 202. Ao final dos trabalhos, o presidente da junta eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição em 2 (duas) vias, as assinará e as fará serem rubricadas pelos membros da junta eleitoral e, se desejarem, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, anexando o relatório Resultado da Totalização (Código Eleitoral, art. 186, caput).

Parágrafo único. Do relatório Resultado da Totalização, constarão os seguintes dados:

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos da utilização do Sistema de Apuração e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções nas quais não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político e candi-

dato nas eleições majoritária e proporcional;

VI - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a vereador, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a prefeito na ordem da votação recebida;

IX - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 203. O relatório a que se refere o art. 202 desta Resolução ficará no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

§ 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, inclusive arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, estarão disponíveis nas respectivas zonas eleitorais.

§ 2º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos e as coligações poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, sendo estas submetidas à análise da junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 3º O partido político, a coligação ou o candidato poderá apresentar à junta eleitoral via do boletim de urna, até o prazo mencionado no § 2º se, no curso dos trabalhos da junta eleitoral, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado.

§ 4º Apresentado o boletim de urna, será aberta vista, pelo prazo de 2 (dois) dias, aos demais partidos políticos e coligações, que somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de via do boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º).

§ 5º O boletim emitido pela urna fará prova do resultado apurado, prevalecendo os dados nele consignados se houver divergência

com o resultado divulgado.

§ 6º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no caput e nos §§ 2º ao 4º, somente começarão a ser contados depois de serem disponibilizados os dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 204. Decididas as reclamações, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA TOTALIZAÇÃO

Art. 205. Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o caput, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, os quais não poderão se dirigir diretamente aos responsáveis pelos trabalhos.

Art. 206. Em até 3 (três) dias após o encerramento da totalização, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página na internet opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, dando ampla divulgação nos meios de comunicação.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 207. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 13 desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na internet ou por outros recursos autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 208. Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas nas eleições, serão divulgados na abrangência municipal, sendo que os dados de resultado dos cargos em disputa estarão disponíveis a partir das 17h (dezesete horas) da respectiva unidade da Federação a que pertence o município.

Parágrafo único. É facultado ao presidente da junta da zona totalizadora suspender, fundamentadamente, a divulgação dos resultados da eleição do município sob sua jurisdição.

Art. 209. Até 6 de julho de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral realizará audiência com as entidades interessadas na divulgação dos resultados visando a apresentar as definições sobre o modelo de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança para a divulgação dos resultados para as eleições.

Art. 209. Até 17 de agosto de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral realizará audiência com as entidades interessadas na divulgação dos resultados visando a apresentar as definições sobre o modelo de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança para a divulgação dos resultados para as eleições. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Art. 210. Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral no período de 15 a 28 de novembro de 2020, no primeiro turno, e de 29 de novembro a 12 de dezembro de 2020, no segundo turno.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por

meio de arquivo digital ou de programa de computador.

§ 2º Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões definidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 211. É vedado às entidades envolvidas na divulgação oficial dos resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 212. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 213. O não cumprimento das exigências descritas neste Capítulo impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou acarretará a sua desconexão.

TÍTULO IV DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 214. Nas eleições majoritárias, deve a junta eleitoral, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter sub judice, atribuídos a:

I - candidato com maior votação nominal; ou
II - candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a

votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 194.

§ 2º Os feitos a que se referem os incisos do caput deste artigo deverão tramitar nos tribunais em regime de urgência.

§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, serão observados o caput e o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Art. 215. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral proclamar os candidatos eleitos, ainda que existam votos anulados sub judice, observadas as regras do sistema proporcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos dados a candidatos com votação válida, nos termos do art. 196, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 197.

CAPÍTULO II DOS REPROCESSAMENTOS E DAS NOVAS ELEIÇÕES

Art. 216. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º Os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento do reprocessamento.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Art. 217. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º);

II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 214, § 1º, desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Parágrafo único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (Código Eleitoral, art. 224, § 4º):

I - indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato;

II - diretas, nos demais casos.

CAPÍTULO III DA DIPLOMAÇÃO

Art. 218. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos suplentes receberão, até 18 de dezembro de 2020, diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral totalizadora, salvo a situação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Resolução (Código Eleitoral, art. 215, caput).

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, utilizando o nome social, quando constar do Cadastro Eleitoral, a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

§ 2º O diploma emitido deverá apresentar código de autenticidade gerado pelo CAND após o registro da diplomação.

Art. 219. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que ele estiver subordinado, para fins do disposto no art. 98 do

Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 220. Não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidato diplomado, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

Art. 221. As situações descritas nos incisos II e III nos incisos II e III do art. 193 e nos incisos II e III do art. 196 não impedem a diplomação do candidato, caso venha a ser eleito.

Art. 222. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação.

§ 1º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 195, II, "a" e 196, § 2º desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

Art. 223. O mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo

o autor na forma da lei se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2º Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS COM AS URNAS APÓS AS ELEIÇÕES

Art. 224. Encerrada a apuração, as urnas de votação e as mídias de carga deverão permanecer lacradas até o dia 12 de janeiro de 2021.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição e forem substituídas com sucesso por urnas de contingência poderão ser encaminhadas para manutenção, a qualquer tempo.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o caput e de acordo com os procedimentos definidos pelo tribunal regional eleitoral, serão permitidas:

I - a remoção dos lacres das urnas;

II - a retirada e a formatação das mídias de votação;

III - a formatação das mídias de carga;

IV - a formatação das mídias de resultado;

V - a manutenção das urnas.

§ 3º A manutenção relativa à carga das baterias das urnas poderá ser realizada ainda que estejam sub judice depois do prazo previsto no caput, de forma a não comprometer seu funcionamento futuro.

Art. 225. Poderão ser reutilizadas, a qualquer tempo, as urnas de contingência não utilizadas, as urnas instaladas em mesas receptoras de justificativas, as mídias de votação de contingência e as mídias de resultado que não contenham dados de votação.

Art. 226. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para

realização de audiência pública, intimando os interessados, de acordo com o estabelecido na Resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227. Até 19 de dezembro de 2019, os tribunais regionais eleitorais designarão, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais e suas respectivas reclamações e representações, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações, pela totalização dos resultados; pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

Art. 228. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha, esclarecerá o eleitor sobre o que é necessário para votar em seções com melhores condições de acessibilidade.

Art. 229. Os tribunais regionais eleitorais, a partir de 05 de novembro de 2020, esclarecerão o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplicará à contratação de mão de obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos tribunais regionais eleitorais, assim como para divulgação de dados referentes ao endereço de seções e locais de votação.

Art. 230. Bases externas de biometria oriundas de entidades conveniadas com o Tribunal Superior Eleitoral poderão ser utilizadas para fins de validação do eleitor na seção

eleitoral.

Art. 231. Os comprovantes de comparecimento que permanecerem junto ao Caderno de Votação poderão ser descartados depois de finalizado o processamento dos arquivos de faltosos pelo TSE.

Art. 232. É nula a votação (Código Eleitoral, art. 220):

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada com caderno de votação falso;

III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17h (dezessete horas);

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada em propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (Código Eleitoral, art. 220, parágrafo único).

Art. 233. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, caput).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente,

assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 234. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município, as demais votações serão julgadas prejudicadas e o tribunal regional eleitoral marcará data para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Art. 235. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio da comunicação mais célere, a critério do tribunal eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 1º).

§ 2º O recurso ordinário interposto de decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal regional eleitoral com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

§ 3º O tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados habeas corpus e mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).

Art. 236. É cabível reclamação:

I - contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio;

II - contra o juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

§ 1º São competentes para apreciar as re-

clamações contra juízes eleitorais os respectivos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

§ 2º No caso de reclamações contra membros dos tribunais regionais eleitorais, é competente o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

§ 3º As reclamações de que trata este artigo observarão o procedimento previsto no Capítulo II da Resolução do TSE que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

Art. 237. É obrigatório, para os membros dos tribunais eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Resolução e da Lei nº 9.504/1997 pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 1º).

Art. 238. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 19 de dezembro de 2019.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -
RELATOR*

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 30-97.

RESOLUÇÃO Nº 23.623, DE 30 DE JUNHO 2020.

Dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual

para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional até 7 de abril de 2020 (Consultas nos 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37).

Parágrafo único. Aos partidos políticos é assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para as convenções.

Art. 2º A realização das convenções em formato virtual obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto à abertura do livro-ata, à sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, à lista de presença e às respectivas assinaturas (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

Art. 3º O Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) funcionará como livro-ata da convenção virtual, registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes (Res.-TSE nº 23.609, art. 6º, §§ 3º e 4º, e 7º).

Art. 4º A cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu módulo externo e o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º).

Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos ante-

cedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

Art. 6º Para os fins da presente regulamentação, a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 7º a 9º).

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos interna corporis, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

Art. 7º Consideradas as restrições de ordem sanitária decorrentes da pandemia da COVID-19, fica suspensa, a partir da publicação desta Resolução, a abertura de novos livros físicos visando à realização de convenções nas Eleições 2020.

§ 1º No caso de opção por realização de convenções partidárias presenciais - observadas as leis e as regras sanitárias - por partidos políticos que não disponham de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o registro da ata e da presença dos convencionais observará, no que couber, o disposto nos arts. 2º a 6º desta Resolução.

§ 2º A critério do partido político que já disponha de livro aberto e rubricado pela Jus-

tiça Eleitoral, a ata da convenção partidária virtual e a lista de presença poderão nele ser registradas, seguindo-se, após, na forma dos arts. 3º e 4º desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 131, de 2.7.2020, p. 3-4.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

NORMAS COMPLEMENTARES

NORMAS COMPLEMENTARES

Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor

na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 4º Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;

II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;

VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;

VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 6º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º Serão cancelados:

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da PGFN ou da RFB, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arrecadação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004 .

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26/03/2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Publicado(a) no DOU de 29/03/2012.

PORTARIA TSE Nº 356, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, e considerando o art. 33 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, bem como o disposto na Resolução-TSE nº 23.272/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Nas eleições de 2020, será adotada a sistemática prevista na Resolução-TSE nº 23.272/2010, para divulgação da relação de devedores de que trata o art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º A relação de devedores será organizada conforme a abrangência da circunscrição do órgão de direção partidária, ficando o acesso restrito aos dados do respectivo município para os representantes dos órgãos partidários municipais, aos de toda a unidade da Federação para os cadastrados com escopo estadual, e aos de todo o país para aqueles cujo credenciamento tenha sido efetuado com escopo nacional.

Art. 3º Os interessados cadastrados no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) poderão acessar a relação de devedores na modalidade completa, contendo todos os devedores do nível acessado, ou na modalidade restrita, contendo apenas os inadimplentes filiados a partidos políticos.

Art. 4º Até o dia 6 de julho do ano em curso, a relação será atualizada semanalmente com as alterações promovidas no cadastro eleitoral.

Art. 5º Comporão a relação de que cuida este ato normativo todos os eleitores com débitos decorrentes de ausência às urnas, com ou sem registro, no cadastro, de código de ASE 094, aqueles com registro ativo de códigos de ASE 264 (multa eleitoral) e, o relativo a membro de mesa receptora, 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função).

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

publicado no DJE-TSE, nº 109, de 3.6.2020, p. 2.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TSE Nº 1.019, de 10 de março de 2010

Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições, resolvem:

Art. 1º Estão obrigadas à inscrição no Ca-

adastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, as seguintes pessoas físicas e entidades:

- I - candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;
- II - comitês financeiros dos partidos políticos.

A Lei nº 13.165/2015 revogou o art. 19 da Lei nº 9.504/97, que previa a constituição e o registro dos comitês financeiros. Assim, por consequência, consoante o caput do art. 22-A daquela lei, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, não há mais previsão legal para inscrição de comitês financeiros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º A inscrição de que trata este artigo destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação, movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

§ 2º O código referente à natureza jurídica, informado na inscrição cadastral, será:

Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa Conjunta RFB TSE nº 1480, de 16 de julho de 2014.

I - para os comitês financeiros dos partidos políticos: 328-0 - Comitê Financeiro de Partido Político e

Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa Conjunta RFB TSE nº 1480, de 16 de julho de 2014.

II - para os candidatos a cargos eletivos: 409-0 - Candidato a Cargo Político Eletivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a ser atribuído na inscrição será 9492-8/00 - Atividades de Organizações Políticas.

§ 4º Para a finalidade prevista no § 1º, os diretórios partidários deverão utilizar sua inscrição no CNPJ já existente, nos termos do inciso I do § 4º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

- Com a revogação da IN-RFB nº 1.005/2010, a legislação vigente a respeito do tema encontra-se no Anexo VIII da IN-RFB nº 1.863/2018 (DOU de 28.12.2018) indicando que o nome empresarial para os diversos órgãos de direção partidária deve ser formado pelo nome do partido político, seguido da abrangência, nos termos constantes na certidão da Justiça Eleitoral.

IN-RFB nº 1.005/2010, revogada pela IN-RFB nº 1.183/2011, revogada pela IN-RFB nº 1.470/2014, revogada pela IN-RFB nº 1.634/2016, revogada pela IN-RFB nº 1.863/2018, que “dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)” (DOU de 28.12.2018)

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (STI/TSE) encaminhará, em cada eleição, observados o cronograma e os procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relação das pessoas e entidades mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 1º, por meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela RFB, dispensada qualquer outra exigência para efetivação das inscrições no CNPJ.

§ 1º Para fins de inscrição, a RFB considerará:

I - no caso de candidato a cargo eletivo, inclusive vices e suplentes, o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II - no caso de comitê financeiro de partido político, o município, o partido, o tipo de comitê financeiro constituído e o número de inscrição do seu presidente no CPF.

§ 2º No caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter:

Redação dada pela Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011

I - para os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, a expressão “ELEIÇÃO - (ano da eleição) - (nome do candidato) - (cargo eletivo)”;

II - para o comitê financeiro de partido político, a expressão “ELEIÇÃO - (ano da eleição) - Comitê Financeiro - (Município, no caso de pleitos municipais) - (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) - (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do Partido)”.

§ 3º No caso de eleição suplementar, a denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter:

I - Para os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, a expressão “ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - (nome do candidato) - (cargo eletivo)”;

II - para o comitê financeiro de partido político, a expressão “ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - Comitê Financeiro - (Município, no caso de pleitos municipais) - (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) - (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do Partido)”;

Parágrafo 3º com Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011

§ 4º - O endereço de candidatos e comitês financeiros, para fins de inscrição no CNPJ, será o constante na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, assim definido:

I - o endereço de funcionamento da sede nacional do partido em Brasília para os cargos eletivos de Presidente da República e Vice-Presidente da República;

II - o endereço do Cadastro Eleitoral para os demais cargos eletivos, inclusive os cargos de Vice-Governador e Suplente de Senador;

III - o endereço de funcionamento do comitê financeiro de campanha declarado no ato do seu registro junto à Justiça Eleitoral.

Parágrafo 4º incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011

Art. 3º A RFB, após recepção dos dados fornecidos de acordo com o art. 2º, efetuará de ofício as inscrições no CNPJ no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a

contar da recepção dos dados.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de candidatura, a RFB, mediante solicitação do TSE, tornará disponível, na forma desta Instrução Normativa, novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados nas páginas da RFB e do TSE, na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> e <http://www.tse.gov.br>, respectivamente, até 31 de dezembro do ano em que foram feitas, ou em data posterior, a critério de cada instituição.

Novo endereço eletrônico: <http://www.tse.jus.br>.

Art. 5º Os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, e os comitês financeiros dos partidos políticos, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos endereços referidos no art. 4º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os diretórios partidários que optarem pela arrecadação de recursos e aplicação nas campanhas eleitorais, devem providenciar a abertura da conta bancária com sua respectiva inscrição no CNPJ já existente.

Art. 6º Até a antevéspera da data das eleições, a RFB encaminhará, por meio eletrônico, ao TSE, em conformidade com modelo aprovado pelo Tribunal, listas contendo:

- I** - nome do candidato ou comitê financeiro;
- II** - número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do presidente do comitê financeiro, conforme o caso;
- III** - número de inscrição no CNPJ;
- IV** - data da inscrição.

Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas de ofício:

- I** - no caso de eleição ordinária, no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas;
- II** - no caso de eleição suplementar, no último dia do 6º (sexto) mês subsequente à inscrição.

Art. 7º com Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011

Art. 8º As inscrições e os cancelamentos de ofício de que trata esta Instrução Normativa serão efetuados automaticamente pela RFB.

Parágrafo único. As alterações de ofício serão efetuadas pela unidade da RFB de jurisdição do candidato a cargo eletivo, inclusive vices e suplentes, ou do comitê financeiro, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º As regras contidas nesta Instrução Normativa serão também aplicadas às eleições suplementares, ocasião em que serão atribuídas novas inscrições no CNPJ.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa RFB/TSE nº 838 de 18 de abril de 2008.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Secretário da Receita Federal do Brasil

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE Nº 74, de 10 de janeiro 2006

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

Lei nº 11.457/2007, art. 1º: altera a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Secretaria da Receita Federal do

Brasil (RFB).

V. Portaria Conjunta-TSE/RFB nº 1, de 8 de setembro de 2016: "Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos".

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

A Lei nº 13.165/2015 revogou o art. 19 da Lei nº 9.504/97, que previa a constituição e o registro dos comitês financeiros, motivo pelo qual não mais subsiste previsão legal para que tais entidades prestem contas à Justiça Eleitoral.

I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos doadores;

II - os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

III - o nome do candidato ou comitê financeiro beneficiário da doação, com indicação do número de inscrição no CNPJ e da conta bancária utilizada;

IV - o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica e respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, os valores recebidos, a data e, quando for o caso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica à prestação anual de contas dos partidos políticos.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico, observado modelo aprovado em ato conjunto da Secretaria de Informática do TSE e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da SRF.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I - identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor e de inscrição no CPF;

II - identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do respectivo domicílio fiscal, ou de elementos que permitam levar a essa identificação;

III - descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

§ 2º A denúncia deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF, para o endereço Esplanada dos Ministérios - Anexo do Ministério da Fazenda - 2º andar - ala A, sala 201 - Brasília/DF - CEP 70048-900, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º A denúncia será submetida a uma análise prévia, no âmbito da SRF, sendo classificada como:

I - inepta, quando não observar a exigência contida no § 1º do art. 2º ou for encaminhada de forma distinta da prevista no § 2º do mesmo artigo;

II - improcedente, quando os elementos analisados não indicarem indícios de irregularidades tributárias;

III - procedente, quando os elementos analisados indicarem indícios de irregularidades tributárias.

§ 4º As denúncias classificadas no inciso I ou II serão arquivadas.

§ 5º As denúncias classificadas no inciso III serão encaminhadas à unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do denunciado, com vistas à inclusão na programação da fiscalização.

§ 6º Por força do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a SRF não divulgará as denúncias recebidas.

Art. 3º A SRF procederá à análise, com vistas à verificação de eventual cometimento de ilícitos tributários, das:

I - prestações de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, bem como dos partidos políticos;

II - denúncias recebidas, na forma do art. 2º.

§ 1º Além dos elementos contidos nas prestações de contas e nas denúncias, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

§ 2º Nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão estabelecidos campos específicos para identificar doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como gastos realizados por eleitores na forma do art. 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo da instituição pela SRF, no âmbito de sua competência, de declarações específicas dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço para campanhas eleitorais.

§ 3º A omissão de informações nas declarações a que se refere o § 2º sujeitará o contribuinte às sanções previstas na legislação fiscal aplicável.

§ 4º As informações obtidas em virtude do disposto no § 2º serão confrontadas com as contidas nas prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

§ 5º O disposto nesta Portaria não elide a instauração de procedimentos fiscais decorrentes da programação de trabalho da SRF ou da requisição de autoridade competente.

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

I - omissão de doações;

II - fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços por pessoa jurídica, cuja situação cadastral perante o CNPJ revele a condição de inapta, suspensão ou baixada, ou, ainda, de inexistente;

Inciso II com redação alterada conforme retificação publicada no DOU de 4.5.2006, Seção I, pág. 7, substituindo-se a palavra "cancelada" por "baixada".

III - prestação de serviços por pessoa física com CPF inexistente ou cancelado;

IV - uso de documentos fiscais falsos ou fraudulentos;

V - qualquer fato que dê causa a suspensão de imunidade tributária de partido político, na forma do arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional;

VI - simulação de ato, inclusive por meio de interpostas pessoas.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

O art. 81 da Lei nº 9.504/97, que tratava das doações e contribuições de pessoas jurídicas, foi revogado pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CARLOS VELLOSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

Publicada no Diário Oficial da União de 12/01/06. Retificado no DOU de 04/05/2006

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos.

V. Portaria Conjunta-TSE/RFB nº 74, de 10 de janeiro de 2006: "Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências".

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados, relação de candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha com indícios preliminares de irregularidade nas prestações de contas.

Art. 2º A RFB, de posse dos dados fornecidos pelo TSE, efetuará análise com base em outros elementos de natureza fiscal com objetivo de apoiar o Tribunal na qualificação de indícios que caracterizem, por exemplo:

- I** – dispêndios de campanha em valores superiores ao legalmente permitidos;
- II** – fornecedores ou prestadores de serviço sem capacidade operacional;
- III** – interposição de pessoas na contratação de fornecedores ou prestadores de serviço.

Art. 3º Concluída a análise e identificados indícios de infração à lei eleitoral, a RFB encaminhará ao TSE relação de candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha com indícios de infração à lei eleitoral como subsídio aos procedimentos de julgamento das prestações de contas de candidatos e partidos políticos.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a RFB poderá instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar eventual cometimento de ilícito tributário pelos candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha ou para obter elementos que subsidiarão eventual procedimento de fiscalização.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR FERREIRA MENDES
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Publicada no DOU de 9.9.2016.

PORTARIA TSE Nº 288, DE 9 DE JUNHO DE 2005

Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ac.-TSE, de 24.11.2011, no PA nº 99643: multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), salvo aquelas decorrentes de condenação criminal que, por força da LC nº 79/1994, devem compor o Fundo Penitenciário Nacional.

Res.-TSE nº 21.823/2004: "É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução-TSE nº 21.975, de

16 de dezembro de 2004, e Considerando a necessidade de disciplinar em seus aspectos de padronização e uniformidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, o procedimento de arrecadação, recolhimento e cobrança de multas eleitorais, e de implantação da Guia de Recolhimento da União (GRU), e Considerando, ainda, a necessidade de dotar os tribunais e cartórios eleitorais de instrumentos de trabalho que lhes permitam prestar os serviços inerentes à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos períodos em que o Sistema ELO ficar inoperante ou com as linhas de acesso congestionadas, ou, ainda, durante o atendimento a eleitores em postos localizados em municípios distantes da sede da zona eleitoral e que não dispõem do Sistema ELO, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A arrecadação, o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais, disciplinados pela Resolução-TSE nº 21.975/2004, em face do que estabelecem o inciso I do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o § 1º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim como o art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e pela Instrução Normativa-STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, serão feitos de acordo com os procedimentos adotados por esta portaria.

IN-STN nº 2/2009, art. 7º, caput: reproduz o teor do disposto no § 1º do art. 2º da IN-STN nº 3/2004, revogada pela referida instrução normativa.

Res.-TSE nº 23.126/2009: os recursos recebidos pelos partidos políticos oriundos de fontes não identificadas devem ser recolhidos ao Fundo Partidário mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Res.-TSE nº 21.975/2004 e desta portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, participam das atividades referidas no caput:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgão responsável pelas seguintes atividades:

a) estabelecimento de normas gerais, visando ao disciplinamento da arrecadação, recolhimento e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

b) imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

c) centralização dos depósitos feitos pelo agente financeiro arrecadador – Banco do Brasil S.A., relativos ao Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), e distribuição do produto recolhido para os partidos políticos, por intermédio da Secretaria de Administração/TSE (arts. 40 e 41 da Lei nº 9.096/1995 e Res.-TSE nº 21.975/2004);

II – os tribunais regionais eleitorais, na condição de órgãos gerenciadores do processo de imposição e cobrança das multas eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições;

III – os juízos eleitorais, responsáveis pela imposição de penalidades pecuniárias aos infratores da legislação eleitoral, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

CAPÍTULO II DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DE MULTAS

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento de multas eleitorais serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), constantes dos anexos I e II, extraídos diretamente do Sistema ELO, e dos anexos III e IV, pré-impressos, todos desta portaria, com a destinação abaixo especificada:

I – 1ª via – Recibo do sacado – destinada ao responsável pelo recolhimento, como seu comprovante de pagamento;

II – 2ª via – Controle do cedente – destinada ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária;

III – 3ª via – Ficha de caixa – destinada ao Banco do Brasil S.A. ou à entidade arrecada-

dadora, caso se trate de GRU-Cobrança.

§ 1º A 2ª via da GRU, após o pagamento, deverá ser entregue pelo infrator ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pelo arbitramento da multa, como comprovante de quitação da dívida.

§ 2º Em se tratando de quitação de dívida paga mediante os formulários pré-impressos, constantes dos anexos III e IV, após o recebimento da 2ª via da GRU, o atendente cartorário registrará, no Sistema ELO, os dados mencionados no § 1º do art. 3º desta portaria.

§ 3º As guias a que se referem os anexos I, II, III e IV serão emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos tribunais regionais eleitorais e cartórios eleitorais, observado o disposto neste artigo e no art. 3º desta portaria.

§ 4º A Guia de Recolhimento da União (GRU), será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S.A. e em qualquer instituição bancária, inclusive casas lotéricas, Correios-Banco Postal, utilizando-se os serviços disponíveis na rede bancária como auto-atendimento, Internet personal banking, e gerenciador financeiro, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S.A.

§ 5º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.

§ 6º A arrecadação das receitas provenientes de multas eleitorais far-se-á por intermédio dos mecanismos da Conta Única do Tesouro Nacional, na forma do Decreto nº 4.950, de 2004, da Instrução Normativa-STN nº 3, de 2004 e da Res.-TSE nº 21.975/2004.

§ 7º A arrecadação e o recolhimento, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), de multas eleitorais e penalidades pecuniárias, bem como de doações de pessoas física ou jurídica destinadas ao Fundo Partidário não deverão gerar custo para a Justiça Eleitoral.

§ 8º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário

serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e as detalhadas pelo Siafi, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S.A., se provenientes da GRU-Cobrança, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004.

§ 9º Os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassados ao órgão setorial de programação financeira da Justiça Eleitoral (SOF/TSE), que os analisará e transferirá à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA), até o 2º dia útil após o depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.096/1995.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO E PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

Art. 3º As Guias de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança) deverão ser utilizadas para recolhimento de multas eleitorais, bem como de doações, observando que cada recolhimento deverá ocorrer em uma única guia.

§ 1º As Guias de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), destinadas ao recolhimento de multas, deverão conter dados necessários à identificação do infrator, do tipo de receita, da espécie e do motivo da multa eleitoral aplicada e da unidade gestora favorecida, conforme anexos V, VI, VII e VIII desta portaria.

§ 2º A emissão ou pré-impressão das GRU (Simples e Cobrança) pelos órgãos da Justiça Eleitoral observará as instruções constantes dos anexos I, II, III e IV desta portaria.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS ELEITORAIS NÃO SATISFEITAS NO PRAZO LEGAL

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da

decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

§ 1º Não recolhida a multa no prazo previsto no caput deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o secretário judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo secretário judiciário, no Tribunal, o qual, também, rubricará suas folhas numeradas.

§ 3º O registro da multa será numerado sequencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

- I** – número do processo que deu origem à multa;
- II** – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
- III** – dispositivo legal infringido;
- IV** – valor da multa, em algarismo e por extenso;
- V** – data da publicação ou notificação da decisão;
- VI** – data do trânsito em julgado da decisão;
- VII** – data do registro da multa;
- VIII** – termo final do prazo para recolhimento da multa;
- IX** – assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do secretário judiciário, conforme o caso.

Art. 5º A autoridade competente do Tribunal Eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízes eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança

mediante executivo fiscal.

Parágrafo único. Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, o secretário judiciário ou o juiz eleitoral ou o seu preposto:

- I** – certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido;
- II** – comunicará o fato ao TSE para fins de acompanhamento e controle das multas pela SOF.

Art. 6º Concluídas as atividades dos juízes auxiliares, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por eles aplicadas serão de competência do presidente do Tribunal Eleitoral.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 7º Compete aos tribunais regionais eleitorais:

- I** – imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria;
 - II** – colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;
 - III** – observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das informações no sistema denominado “auto-atendimento” do Banco do Brasil S.A. e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).
- Parágrafo único.** Os tribunais regionais eleitorais poderão baixar instruções subsidiárias à Res.-TSE nº 21.975/2004 e a esta portaria, se entenderem conveniente, objetivando o

bom andamento e desempenho do serviço de arrecadação e recolhimento de multas eleitorais, no âmbito de suas jurisdições.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 8º Compete aos juízos eleitorais:

I – imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria;

II – colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

III – observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das informações no sistema denominado “auto atendimento” do Banco do Brasil S.A. e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DO TSE

Art. 9º A Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, na qualidade de participante do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, como setorial, realizará o controle e gerenciamento dos recursos arrecadados e destinados ao Fundo Partidário, referentes a multas e penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral, assim como a doações de pessoas física ou jurídica, cujo recolhimento se verificar por intermédio da GRU, ao lado dos recursos financeiros destinados por lei e das dotações orçamentárias da União (Lei nº 10.180, de 6

de fevereiro de 2001, Decreto nº 4.950/2004, art. 1º, Res.-TSE nº 20.323/1998, Regulamento Interno da Secretaria do TSE, arts. 36 e 42), cabendo-lhe ainda:

I – acompanhar as informações gerais sobre as arrecadações e os recolhimentos de multas eleitorais destinadas ao Fundo Partidário pelo Siafi, e pelo sistema do agente arrecadador;

II – repassar à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA), até o 2º dia útil a partir do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.069/1995, os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, para fins de distribuição aos partidos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 41 e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 7º);

- Depreende-se do contexto que a lei citada é a Lei nº 9.096/1995, e não a Lei nº 9.069/1995. V. Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/1995, assim como a expressão “obedecendo aos seguintes critérios” constante no caput deste último, cujo teor é semelhante ao art. 10 e incisos desta portaria.

III – instruir os órgãos da Justiça Eleitoral sobre a sistemática de arrecadação e recolhimento das multas eleitorais no âmbito de sua área de atuação;

IV – prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições das entidades envolvidas na execução dos procedimentos relativos à implementação do recolhimento e arrecadação de multas eleitorais por intermédio da GRU;

V – informar, tempestivamente, ao Banco do Brasil S.A. quaisquer alterações que vierem a ser processadas nos modelos da GRU (Simples e Cobrança), aperfeiçoadas pela Justiça Eleitoral para fins de controle do recolhimento de multas eleitorais;

VI – realizar o ressarcimento ao agente financeiro (Banco do Brasil S.A.) dos valores de cheques devolvidos, antecipadamente repassados à conta do Fundo Partidário, no prazo de 72 horas, contados da data

de comunicação do Banco do Brasil S.A.; **VII** – informar aos tribunais regionais eleitorais, após a disponibilização do “arquivo retorno” pelo Banco do Brasil S.A. e o registro da arrecadação no Siafi, mediante divulgação na página da Secretaria de Orçamento e Finanças, os recolhimentos de multas efetuados por meio de cheques e que tenham sido compensados ou devolvidos, para efeito de quitação da obrigação eleitoral.

Art. 10. A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.096/1995, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/1995, assim como a expressão “obedecendo aos seguintes critérios” constante no caput deste último, cujo teor é semelhante ao deste artigo e incisos.

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 9.096/1995, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da próxima eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Res.-TSE nº 21.975/2004 somente será aplicado após o destaque do percentual de 29% (vinte e

nove por cento) do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/1995, arts. 13 e 57, I, a e b, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

CF/1988, art. 57, caput e § 4º, com redação dada pela EC nº 50/2006: reuniões da Câmara e do Senado em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura (a legislatura em curso na data da edição desta portaria teve início em fevereiro de 2003); início das reuniões do Congresso Nacional a partir de 2 de fevereiro (sessões legislativas).

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: declara inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º Compete, ainda, à Ceof:

I – manter em arquivo relação dos partidos em funcionamento, para cumprimento do disposto no inciso II, caput, com base em informação obtida pelo TSE, perante a Mesa da Câmara dos Deputados, no início de cada legislatura;

II – dar cumprimento, antes da distribuição do produto das multas eleitorais aos partidos políticos, ao disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, caso os recursos das multas recolhidas sejam decorrentes da aplicação do preceito previsto no § 4º do art. 73 da mesma lei (art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.975/2004).

Art. 11. A Secretaria Judiciária informará, mensalmente, à Secretaria de Administração os partidos políticos com órgão de direção nacional, para efeito de distribuição da cota do Fundo Partidário.

Art. 12. A Secretaria de Informática prestará o suporte técnico à implementação da GRU pelos órgãos da Justiça Eleitoral, cabendo-lhe:

I – formatar as GRU (Simples e Cobrança), constantes dos anexos I e II da Instrução Normativa-STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, para inserir os dados necessários ao

controle do recolhimento das multas eleitorais, e permitir o uso de formulários pré-impressos, conforme especificações oriundas da Secretaria de Orçamento e Finanças;

II – tornar disponíveis, no Sistema ELO, os modelos de GRU (Simples e Cobrança), anexos I, II, III e IV desta portaria, a serem utilizados para recolhimento de multas eleitorais;

III – realizar a manutenção do Sistema ELO e prestar assistência técnica aos usuários, TSE, tribunais regionais eleitorais e cartórios eleitorais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O valor proveniente de multas, na forma da Res.-TSE nº 21.975/2004, será recolhido à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela SOF, na forma do inciso II do art. 9º desta portaria (Lei nº 9.096/1995, art. 38, I).

Art. 14. Os prazos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.975/2004 e nesta portaria consideram-se prorrogados até o 1º dia útil se o vencimento ocorrer em feriados ou dias não úteis, ou ainda, se não houver expediente forense.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 43, de 18 de janeiro de 2005 e demais disposições em contrário.

*Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Publicada no DOU de 13.6.2005.*

Os anexos desta Portaria estão disponíveis em: <<http://www.tse.jus.br>>

COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020, do Banco Central

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.

2. As contas de depósitos mencionadas no parágrafo 1 não podem ser abertas por meio de correspondentes no País.

3. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 6º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019);

II - doações privadas destinadas às campanhas eleitorais (art. 6º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019);

III - outros recursos destinados à manu-

tenção ordinária do partido (art. 6º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019);
IV - recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019); e
V - recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 6º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019).

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

7. Na cobrança de tarifas pela prestação de serviços referentes às contas de depósitos à vista de que trata o parágrafo 1, as instituições financeiras devem observar as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro

e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

9. Para a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos, devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Certidão de Composição Partidária, disponível no sítio do TSE, na internet;

IV - endereço atualizado de funcionamento da sede do partido político; e

V - nome dos responsáveis pela movimentação da conta de depósitos à vista e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

10. À exceção da conta de depósitos referente à fonte de recursos mencionada no parágrafo 3, inciso V, as demais contas de depósitos à vista dos partidos políticos têm caráter permanente e só poderão ser encerradas por requerimento do partido ou de ofício pela instituição financeira, desde que observado o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional.

11. Para a abertura das contas de depósitos à vista de candidatos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - RAC, que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do TSE, na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no CNPJ; e

III - nome dos responsáveis pela movimentação da conta com endereço atualizado.

12. As instituições referidas no parágrafo 1 devem observar, em relação às contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, independentemente da sua natureza e finalidade:

I - a proibição do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, nos termos da Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Conselho Monetário Nacional;

II - a qualificação e a identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta, conforme as disposições do art. 2º da Resolução nº 4.753, de 2019, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, do Banco Central do Brasil, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, e da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, do Banco Central do Brasil, a partir de sua entrada em vigor, em 1º de outubro de 2020;

III - a disciplina estabelecida pelas instituições financeiras para o uso do cheque, conforme o disposto na Resolução nº 3.972, de 2011, do Conselho Monetário Nacional;

IV - os procedimentos de prevenção à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à exigência de identificação da origem e do destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 2009, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, 3.978, de 2020, a partir de sua entrada em vigor em 1º de outubro de 2020, e 3.290, de 5 de setembro de 2005, do Banco Central do Brasil; e

V - as regras de devolução de cheques, conforme regulamentação em vigor, em especial a utilização do motivo de devolução 13, no caso de cheques apresentados após o encerramento da conta.

13. Para fins da qualificação e identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta de depósitos à vista, devem ser observadas as seguintes regras:

I - as instituições referidas no parágrafo 1 devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, além dos previstos no parágrafo 11:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado; e
c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - a apresentação dos documentos exigidos no inciso I deve observar o disposto na Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, do Banco Central do Brasil;

III - a informação do endereço do candidato deve ser compatível com o informado no RAC; e

IV - a identificação da conta de depósitos à vista deve estar de acordo com o nome fiscal vinculado à inscrição no CNPJ.

14. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem assegurar que as operações de depósitos e de transferência de recursos realizadas por meio das contas de depósitos à vista, de qualquer natureza e finalidade, de partidos políticos e de candidatos, sejam identificadas na forma mencionada no inciso IV do parágrafo 12 deste Comunicado.

15. As instituições referidas no parágrafo 1 que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou de candidato devem fornecer os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, no prazo de até quinze dias após o encerramento do mês anterior, observado que:

I - os extratos eletrônicos devem conter a identificação e o registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos, conforme estabelecido na Circular nº 3.290, de 2005, e de acordo com o leiaute definido na Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, ambas do Banco Central do Brasil;

II - os envios mensais dos extratos eletrônicos não são acumulativos; e

III - a lista contendo a identificação do número de inscrição no CNPJ de partidos políticos e de candidatos para o envio dos extratos eletrônicos, bem como as orientações técnicas para o envio dos extratos eletrônicos, será publicada pelo TSE em seu sítio na internet.

16. As disposições estabelecidas neste Co-

municado aplicam-se, no que couber, às eleições suplementares, aos plebiscitos e aos referendos.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA
Chefe do Departamento de Regulação do
Sistema Financeiro

Publicado em 29/07/2020 no DOU, nº 144,
Seção 3, p. 34

PORTARIA TRE-TO Nº 82, DE 17 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao que dispõe o inciso XIV do art. 20 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 367, incisos III e IV do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15/07/1965 - no sentido de que as multas eleitorais cujo pagamento não seja satisfeito em 30 (trinta) dias, terão sua cobrança judicial feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que faculta ao Ministro da Fazenda a dispensa da constituição, inscrição ou ajuizamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança;

CONSIDERANDO a edição, pelo Ministro de Estado da Fazenda, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

Sobreveio à publicação da Portaria TRE-TO nº 82/2007 a edição da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que, em seu art. 8º, revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, sem, contudo, alterar o quantum fixado para fins de não inscrição na Dívida Ativa da União.

Considerando que, em decorrência do referido ato e do Memorando - Circular nº 100/2004 PGFN/CDA, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins vem restituindo a este Tribunal processos relativos a aplicação de multas eleitorais inferiores àquele valor sem as respectivas inscrições e execuções;

Considerando, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral vem estabelecendo contatos com o Ministério da Fazenda a fim de solucionar a questão relativamente à execução das multas eleitorais cujos valores não ultrapassem o quantum fixado na supracitada portaria, RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas as remessas de processos referentes à inscrição e execução de multas eleitorais inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Procuradoria da Fazenda Nacional, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral ou alteração das regras vigentes pelo órgão competente do Ministério da Fazenda.

§ 1º Após a formalização e registro das multas em livro próprio, pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria/TSE nº 288, de 9/06/2005, ficam sobrestadas as remessas dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, até que seja implementada a condição mencionada no caput.

§ 2º Caso ocorram remessas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, de autos relativos a multas de valores inferiores aos descritos no caput, fica autorizada a Secretaria Judiciária e Gestão da Informação a determinar o retorno dos autos às Zonas Eleitorais de origem.

Art. 2º Diante da impossibilidade de inscrição e execução de valores decorrentes da cominação de multas eleitorais, nos parâmetros definidos pelo Ministério da Fazenda, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação fica autorizada a determinar o arquivamento dos autos, relativamente a feitos de competência originária deste Tribunal, que se enquadrem na situação descrita nesta Portaria, sem prejuízo de sua reativação e posterior remessa à Procuradoria da

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

Fazenda Nacional, de acordo com as normas estatuídas pelo Código Eleitoral e pela Resolução/TSE nº 21.975, de 16/12/2004.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

*Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do
Tocantins*

*Publicado no Diário da Justiça do Estado de
19/04/07.*

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RESOLUÇÕES TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 11 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a remessa de autos de processos de execução fiscal eleitoral, em curso nos juízes eleitorais das zonas eleitorais do interior do Estado, aos representantes judiciais da fazenda pública nacional/TO, sempre que houver a necessidade de intimação/citação nas execuções fiscais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII, do art. 18, do Regimento Interno do Tribunal e,

Considerando o que consta do Pedido de Providências do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins (protocolo TRE/TO nº 6148/2008), solicitando medidas deste Órgão no sentido de que as intimações dos seus representantes judiciais, relativas a processos de execução fiscal eleitoral, em curso perante os Juízes das Zonas Eleitorais do interior do Estado, sejam feitas através da remessa dos autos, via correios, para a sua sede, situada na Capital deste Estado,

Considerando que no âmbito deste Estado, a Procuradoria da Fazenda Nacional não dispõe de Seccionais nas Comarcas do interior do Estado.

Considerando que o procedimento requerido encontra amparo legal no parágrafo único do art. 25, da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, segundo o qual as intimações do representante da Fazenda Pública serão feitas pessoalmente,

Considerando que o art. 20 da Lei nº 11.033/2004 dispõe que as intimações e notificações do representante judicial da Fazenda Pública será feita mediante vista

dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo Cartório ou Secretaria,

Considerando a relevância dos argumentos alegados, notadamente quanto à insuficiência de recursos e pessoal da Procuradoria Federal, necessários para o deslocamento de representantes judiciais da citada Procuradoria às Comarcas do interior do Estado e

Considerando que a remessa e a devolução dos processos serão realizadas através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, via CARTÃO DE POSTAGEM, e que todas as despesas correrão exclusivamente por conta da Fazenda Nacional do Tocantins, RESOLVE:

Art. 1º Os processos de interesse da Fazenda Nacional, que tramitam nas Comarcas do interior do Estado onde a Procuradoria da Fazenda não possua Seccional e/ou representação, que necessitem de manifestação de seus Procuradores, em qualquer fase que se encontrarem, deverão ser encaminhados, por ofício, à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO TOCANTINS, sediada nesta Capital, na 202 Norte, Av. LO 4, Conjunto 3, Lote 5/6, 3º andar, CEP 77006-218, via postal – SEDEX – com Aviso de Recebimento (A.R. mão própria), com a utilização do CARTÃO DE POSTAGEM fornecido às Zonas Eleitorais pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, correndo por conta desta todos os custos e os riscos relativos à remessa ou eventual extravio dos autos;

Art. 2º Os Cartórios Eleitorais que ainda não tiverem o “CARTÃO DE POSTAGEM”, deverão solicitá-lo diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional do Tocantins, no endereço supra;

Art. 3º Para controle dos processos remetidos e recebidos, deverá a zona eleitoral instituir arquivo específico, onde constará obrigatoriamente:

- a) o número do processo;
- b) os nomes das partes;

- c) as datas de remessa, de recebimento e do retorno do processo;
- d) o início e o término do prazo concedido à Fazenda Pública;
- e) o número do Aviso de Recebimento (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A utilização do 'CARTÃO DE POSTAGEM', fornecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto aos Correios, deverá ficar adstrita à remessa de processos e/ou correspondências que tenham como parte destinatária a Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de responsabilidade funcional;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 11 dias do mês de junho de 2008.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES –
Presidente, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
- Corregedor Regional Eleitoral, Juiz JOSÉ
GODINHO FILHO, Juiz GIL DE ARAÚJO
CORRÊA, Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Juiz JOSÉ ROBERTO AMÉNDOLA, Dr. ÁLVARO
LOTUFO MANZANO, Procurador Regional
Eleitoral
Publicado do Diário da Justiça nº 1977, de
12/06/2008, página nº B-7.*

RESOLUÇÃO Nº 474, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da Administrativa Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Municipais de 2020.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o contido no, que dispõe art. 94-A da Lei nº 9.504/1997 sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 23.523/2017, do Tribunal Superior Eleitoral; e

Considerando a preferência do serviço eleitoral e sua obrigatoriedade, nos termos do art. 365 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos juízes eleitorais, em caráter excepcional, a atribuição para solicitar a cessão de servidores e empregados públicos do Estado e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para auxiliar a força de trabalho das respectivas zonas eleitorais durante as Eleições Municipais de 2020. Parágrafo único. A cessão restringir-se-á ao período compreendido entre 2 (dois) meses antes e 2 (dois) meses depois das eleições.

Art. 2º Deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria de Gestão de Pessoas as cessões efetivadas com fundamento nesta Resolução, a quem compete baixar os procedimentos para o cadastro dos servidores e empregados cedidos. Parágrafo único. O termo inicial da cessão será a data da apresentação do servidor ou empregado na zona eleitoral.

Art. 3º É vedada a cessão de servidor ou empregado nas seguintes hipóteses:

- I** - cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição; e
- II** - filiado a partido político ou que exerça atividade político-partidária.

Art. 4º A cessão será por prazo determinado, observados os limites temporais e quantitativos constantes desta Resolução, devendo os servidores e empregados públicos ser devolvidos aos respectivos órgãos

de origem no primeiro dia útil subsequente ao término da cessão.

Parágrafo único. Cabe exclusivamente ao Juiz Eleitoral cessionário a responsabilidade pela administração dos prazos, bem como pela observância das vedações e limites definidos nesta Resolução, inclusive quanto ao prejuízo que venha a ocorrer na hipótese de descumprimento.

Art. 5º O saldo positivo de banco de horas, se houver, deverá ser usufruído, impreterivelmente, até a data limite para retorno ao órgão de origem.

Art. 6º Em caso de alteração superveniente do calendário eleitoral, dada a situação excepcional da pandemia, fica o Presidente autorizado a ampliar o período de cessão previsto no parágrafo único do art. 1º, limitado ao prazo máximo previsto no art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, desde que haja concordância do órgão cedente.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em Palmas-TO, aos 26 dias do mês de junho de 2020.

*Desembargador EURÍPEDES DO CARMO
LAMOUNIER-Presidente; Desembargador
MARCO VILLAS BOAS-Vice-Presidente/
Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA
PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MÁRCIO
SILVEIRA; Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS;
Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT; Juiz MARCELO
CORDEIRO; DR. ÁLVARO LOTUFO MANZANO-
Procurador Regional Eleitoral
publicado no DJE-TRE-TO, nº 115 de
30.6.2020, p. 12-13.*

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 30 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a utilização de ferramentas eletrônicas para intimação e convocação de membro de mesa receptora de votos e/ou justificativas, de auxiliar das eleições e demais funções de apoio nos pleitos eleitorais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as disposições do art. 120, caput e §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, referentes à convocação de mesários, e o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), referente aos princípios regedores da atuação administrativa, em especial os do interesse público e da eficiência;

Considerando os princípios da cooperação e da eficiência previstos no Novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo eleitoral por força de seu art. 15, bem como pelo seu art. 270, que estabelece que as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico;

Considerando decisão proferida pelo CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, na qual se convalida intimações por meio eletrônico com a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp;

Considerando a necessidade de regulamentar o modo como os mesários e demais colaboradores serão convocados para os pleitos eleitorais, objetivando melhorar a eficiência do processo convocatório;

Considerando a necessidade de redução de despesas pelos órgãos do Poder Judiciário, face às restrições orçamentárias, e tendo em vista a diminuição da expedição de cartas com aviso de recebimento ou deslocamento de oficial de justiça para a notificação, os quais têm elevado custo;

Considerando a necessidade de maximização de resultados das ações públicas,

com uso eficiente de recursos públicos e com a consequente redução de despesas, balizadas nas atuais políticas calcadas na reorganização orçamentária nos órgãos do Poder Judiciário;

Considerando as novas tecnologias de comunicação via internet, cada vez mais acessíveis à população, e a necessidade de modernização e de adequação dos setores públicos à nova realidade de serviços de comunicação;

Considerando a observância da atual política de sustentabilidade pelos órgãos da administração pública com a possibilidade de envio por meio eletrônico das convocações assinadas digital ou eletronicamente, o que retira completamente a necessidade de impressão em papel, seja da convocação em si, do respectivo comprovante de entrega ou da lista a ser encaminhada para a agência dos correios;

Considerando a necessidade de diminuição das demandas presenciais e das filas neste período de pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19, RESOLVE:

SEÇÃO I

DO USO DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE ELEIÇÕES (SGIE)

Art. 1º Os Cartórios Eleitorais utilizarão o Sistema de Gestão Integrada de Eleições (SGIE) para desenvolvimento das seguintes atividades afetas ao pleito eleitoral:

I - convocação e gerenciamento de mesários e auxiliares das eleições;

II - gerenciamento de locais de votação, de transmissão, de apuração, de treinamento, de funcionamento de mesa receptora de justificativa;

III - gerenciamento de parceiros, veículos e carros de som;

IV - realização de vistorias dos locais que serão utilizados em atividades eleitorais;

V - outras atividades de acordo com as funcionalidades da referida ferramenta.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE CONVOCAÇÃO

Art. 2º A convocação de eleitores para atuar nas funções de membro de mesa receptora de votos e/ou justificativas, auxiliar do juízo eleitoral e demais funções de apoio em pleitos eleitorais será realizada por meio das seguintes ferramentas:

I - correio eletrônico (e-mail);

II - aplicativo de mensagem (whatsapp);

III - acesso ao Portal do Mesário na página deste Tribunal na internet pelo próprio eleitor;

IV - ligações telefônicas (telefonia fixa ou móvel).

§ 1º As ferramentas descritas nos incisos deste artigo não excluem a possibilidade de utilização de outros meios de convocação previstos na legislação, que poderão ser empregados, a critério do juízo eleitoral, de forma complementar ou principal, de acordo com a realidade de cada jurisdição eleitoral, levando em consideração a segurança, eficiência e economicidade.

§ 2º A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada por meio do encaminhamento eletrônico de Carta de Convocação gerada no SGIE, que constituiu Mandado de Notificação e Intimação de Mesários e Auxiliares para os fins desta Resolução.

§ 3º A convocação por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp) será realizada na forma disciplinada na Seção III desta Resolução e, no que couber, seguirá as práticas já realizadas pelo Cartório Eleitoral.

Art. 3º Nas convocações por meio eletrônico ou telefônico serão utilizados os dados fornecidos pelo eleitor e/ou disponíveis nos sistemas da Justiça eleitoral.

Art. 4º A atualização dos dados cadastrais, no banco de dados da Justiça Eleitoral, será feita pelo cartório eleitoral de acordo com as informações prestadas pelo eleitor quando:

I - do preenchimento de requerimento de alistamento eleitoral (RAE);

II - do cadastro como mesário voluntário,

realizado espontaneamente pelo eleitor em plataforma digital disponibilizada na página deste Tribunal na internet;

III - do preenchimento de formulário para atualização cadastral de mesários.

Art. 5º O acesso aos dados pessoais constantes do cadastro eleitoral limitar-se-á às informações estritamente necessárias à efetiva convocação do eleitor.

Art. 6º A convocação de eleitores por meio das ferramentas prevista no art. 2º desta Resolução será feita, em cada zona eleitoral, por perfis eletrônicos e telefônicos institucionais, observando-se o seguinte:

I - para convocação realizada por correio eletrônico, será utilizada conta de e-mail institucional, gerenciada pelo cartório eleitoral;

II - para convocação realizada por meio de aplicativo de mensagens, será utilizado como ferramenta preferencial o aplicativo WhatsApp, devidamente habilitado com o número de linha telefônica móvel ou fixa do cartório eleitoral;

III - para convocação por meio de ligação telefônica, seja por telefonia fixa ou móvel, serão utilizadas as linhas institucionais atribuídas aos cartórios eleitorais.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DE CONVOCAÇÃO

Art. 7º A convocação de eleitores realizada por meio das ferramentas previstas nesta Resolução obedecerá às normas previstas no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/97 e nas resoluções editadas para disciplinar procedimentos em cada pleito eleitoral.

Art. 8º Na convocação feita pelo cartório eleitoral por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp), será inicialmente encaminhada comunicação padrão ao eleitor, sem menção a seus dados pessoais, dando-lhe ciência de sua convocação para atuar nas eleições.

§ 1º A comunicação de que trata o caput simultaneamente intimará o eleitor para, em

até 3 (três) dias úteis, acessar o Portal do Mesário disponibilizado na página deste Tribunal na internet, confirmar o recebimento da Carta de Convocação e inteirar-se acerca da função que desempenhará nas eleições, local de trabalho e penalidades aplicáveis por eventual desatendimento à convocação da Justiça Eleitoral.

§ 2º Por medida de segurança, a comunicação solicitará a confirmação de seu recebimento, bem como informação acerca do nome completo do destinatário, a fim de verificar se guarda coincidência com o do eleitor convocado.

§ 3º A comunicação também informará a página deste Tribunal na internet como fonte para a verificação de autenticidade e para ciência do eleitor convocado quanto às outras formas de contato com o cartório e ouvidoria eleitorais.

§ 4º A comunicação de que trata o caput obedecerá ao modelo constante do Anexo I.

§ 5º Na hipótese de, mediante contato prévio, o juízo eleitoral assegurar-se de efetivo canal eletrônico de comunicação com o eleitor convocado, o Cartório poderá encaminhar-lhe a Carta de Convocação extraída do SGIE, que, a partir da confirmação de seu recebimento, devidamente certificado em processo instaurado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) deste Tribunal, surtirá todos os efeitos legais.

§ 6º A confirmação do recebimento da convocação pelo próprio eleitor no Portal do Mesário (art. 11, §1º) dispensa a certificação a que se refere a parte final do parágrafo anterior.

Art. 9º O Cartório controlará, por meio do SGIE, as confirmações de convocação efetivadas no Portal do Mesário.

§ 1º Decorrido prazo razoável, o Cartório adotará novas diligências de notificação dos omissos com vista a assegurar a efetiva ciência do teor da Carta de Convocação, cujas providências serão registradas no SGIE e certificadas em processo do SEI, segundo modelo constante do Anexo II.

§ 2º As diligências a que se referem o parágrafo anterior poderão se efetivar por meio

do envio de Carta de Convocação simultaneamente à ligação telefônica ao eleitor, com vista a esclarecê-lo dos efeitos legais de sua convocação para os trabalhos eleitorais e das consequências advindas de eventual descumprimento das obrigações decorrentes.

§ 3º A convocação por meio de ligação telefônica será norteada, no mínimo, pelas informações constantes do modelo do Anexo I, além de outras informações que o juízo eleitoral entender pertinentes.

SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO

Art. 10. Não poderão ser convocados para compor as Mesas Receptoras de Votos e/ou Justificativas, nem para atuar no apoio logístico:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos.

§ 1º Os convocados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no caput deste artigo estão sujeitos à pena do art. 310 do Código Eleitoral.

§ 2º Os motivos justos que o convocado tiver para recusar a convocação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar do recebimento da convocação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 11. O acesso ao Portal do Mesário para confirmar convocação dar-se-á em ambiente controlado, cujo funcionamento apontará, mediante registro no SGIE, o eleitor que acessou a Carta de Convocação.

§ 1º A confirmação de convocação realizada pelo próprio eleitor, no Portal do Mesário, desonera o cartório eleitoral da obrigação de certificar recebimento de convocação

realizada por quaisquer dos outros meios discriminados no art. 2º.

§ 2º A convocação que não for confirmada no Portal do Mesário, pelo próprio eleitor convocado, terá o recebimento confirmado no SGIE pelo cartório eleitoral, assegurando-se o juízo eleitoral de que o interessado tomou conhecimento do teor da Carta de Convocação.

§ 3º Havendo dúvidas acerca da confirmação de recebimento, o cartório eleitoral diligenciará por outros meios para certificar-se de que a Carta Convocação foi recebida pelo eleitor convocado.

Art. 12. A confirmação do recebimento da carta convocatória enviada por WhatsApp não se efetivará apenas por meio da simples verificação do símbolo que corresponde à leitura da mensagem, sendo necessária, para tanto, a manifestação do convocado por meio de caracteres, áudio ou símbolos que a expresse de maneira inequívoca.

Art. 13. A confirmação do recebimento da carta convocatória enviada por correio eletrônico (e-mail) dependerá da resposta do eleitor confirmando o recebimento.

Art. 14. Eventual áudio relativo à confirmação de convocação de mesário ou auxiliar que exija arquivamento será armazenado em diretório denominado CONVOCAÇÃO DE MESÁRIO ANO, no GSuíte, mediante certidão no processo SEI de que trata o art. 9º, §1º, desta Resolução.

§ 1º O arquivo a que se refere o caput deste artigo será identificado com o nome completo do respectivo eleitor convocado.

§ 2º Para realização das providências de que tratam o §1º do art. 9º e caput do art. 14, será criado, no ambiente do SEI, processo do Tipo Eleições – Processamento das Eleições.

Art. 15. A Carta de Convocação, acessível no Portal do Mesário ou encaminhada por meio eletrônico, conterá código de verificação para subsidiar a verificação de sua

autenticidade, por meio da página deste Tribunal na internet, e poderá ser impressa pelo destinatário.

SEÇÃO V DA ANOTAÇÃO DE CÓDIGO DE ASE RELATIVO AOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 16. Na eventual impossibilidade de importação automatizada para o Sistema Elo, as atividades relacionadas à convocação de eleitores para atuar nas eleições deverão ser registradas manualmente no cadastro eleitoral por meio de código de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) próprio – ASE 183 –, logo após a conclusão da etapa de convocação dos nomeados.

Art. 17. A ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função deverão ser registrados no SGIE e no Sistema ELO imediatamente após o conhecimento da conduta, devendo ser anotado neste o código de ASE 442.

Art. 18. A regularização de ausência aos trabalhos eleitorais será registrada por meio de anotação dos códigos de ASE 175 ou 612, conforme o caso.

Art. 19. A anotação de código de ASE relativo aos trabalhos eleitorais obedecerá às instruções constantes do Manual de ASE da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), aprovado pelo Provimento nº 8, de 9 de maio de 2019 - CGE, observando-se rigorosamente o complemento e motivo/forma pertinentes.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A imagem de perfil de linhas telefônicas dos cartórios eleitorais, habilitadas para uso do aplicativo WhatsApp, será padronizada com logomarca deste Tribunal, e identificará, se possível, o juízo eleitoral a que se vincula.

Art. 21. Serão disponibilizados na página deste Tribunal na internet os números das linhas fixa e móvel de cada zona eleitoral a serem utilizadas para comunicação pelo aplicativo WhatsApp.

Art. 22. A Assessoria de Comunicação Social, Corporativa e Cerimonial (ASCOM) promoverá ampla publicidade voltada ao público externo acerca da convocação de mesários e auxiliares das eleições por meio eletrônico, com orientações sobre verificações que ratifiquem a segurança do processo.

Art. 23. As unidades deste Tribunal fornecerão, em conformidade com a área técnica, os recursos e orientações necessários ao perfeito desenvolvimento das atividades objeto desta Resolução.

Art. 24. É dever do servidor adotar as cautelas necessárias e respeitar todas as demais normas que regem as condutas dos servidores públicos no exercício de seus cargos, principalmente no que se refere à segurança da rede e dos dados dos eleitores.

Art. 25. As ferramentas de convocação previstas nesta Resolução deverão ser utilizadas exclusivamente no exercício da atividade administrativa ou judicial, observando-se os preceitos legais, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa, sujeitando-se à apuração de responsabilidade dos envolvidos.

Art. 26. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá expedir instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, no âmbito de suas competências.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Elei-

toral do Tocantins.

Palmas-TO, 30 de julho de 2020.

*Desembargador EURÍPEDES DO CARMO
LAMOUNIER Presidente; Desembargador
MARCO VILLAS BOAS Vice-Presidente/
Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA
PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MÁRCIO
SILVEIRA; Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS;
Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT; Juiz MARCELO
CORDEIRO; DR. ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral*

Obs.: Os anexos I e II estão disponíveis no
DJE nº 140, de 4/8/2020, págs. 22 e 23.

Publicado no DJE-TRE-TO, nº 140 de
04.8.2020, p. 18-23.

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 31 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o pagamento de indenização de transporte pelas despesas decorrentes do cumprimento de mandados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução TSE nº 23.527/2017, RESOLVE:

Art. 1º A designação de servidores para atuarem como oficiais de justiça ad hoc no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins, a forma de cumprimento de mandados e a indenização de transporte pelas despesas atinentes à sua execução, dar-se-ão nos termos da Resolução TSE nº 23.527/2017 e desta Resolução.

§ 1º Compete ao Presidente, na Secretaria do Tribunal, e aos Juízes, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça ad hoc, dentre os indicados abaixo:

I - oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Federal e do

Trabalhista;

II - Técnico judiciário que esteja designado para exercer atribuições de diligências externas e/ou o oficial de justiça avaliador (em regime de extinção) pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 2.409/2010 com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 126/2019);

III - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;

IV - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

V - servidor público indicado pelo magistrado.

§ 2º Considera-se indenização de transporte o valor pago ao oficial de justiça ad hoc para custeio das despesas decorrentes do deslocamento com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de mandado, não se incorporando ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, horas extras, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade e contribuição previdenciária, entre outros, vedada sua caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 2º O valor da indenização de transporte por mandado cumprido, independente da quantidade de diligências realizadas, bem como o limite mensal por Zona Eleitoral e para a Secretaria, serão definidos pela Diretoria Geral considerando-se a dotação orçamentária disponível.

§ 1º A critério da Diretoria Geral, poderão ser fixados valores diferenciados por tipo de mandado e/ou localidade, tendo em vista a complexidade da diligência e as peculiaridades locais.

§ 2º Caso a designação do oficial de justiça ad hoc recaia sobre servidor de que tratam os incisos II a IV do art. 4º da Resolução TSE nº 23.527/2017, o valor da indenização de transporte será de 80% (oitenta por cento) do valor do mandado cumprido.

§ 3º Não será devida a indenização de transporte pelo cumprimento de mandados nas

dependências do Cartório Eleitoral, da Secretaria do Tribunal, ou quando estiver relacionado a entrega de processo ou documento ao Ministério Público ou aos Correios, ou, ainda, quando houver a utilização de veículo oficial.

§ 4º É vedado o pagamento de indenização de transporte pelas despesas efetuadas pelos oficiais de justiça ad hoc em cumprimento dos mandados expedidos nos casos em que o deslocamento já enseja a concessão de diária.

Art. 3º Será devido o pagamento de indenização de transporte para cumprimento de atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros similares. Parágrafo único. O valor da indenização de transporte para cumprimento dos atos previstos neste artigo será de até 90% do valor pago pelo Tribunal aos Correios pelo serviço de envio de carta com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 4º A solicitação de pagamento será encaminhada mensalmente pelo Juiz Eleitoral ou pela Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação à Secretaria de Administração e Orçamento (SADOR), até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devidamente atestado e instruído com formulário próprio disponibilizado pela SGP e cópia dos documentos nele mencionados.

Art. 5º Os Cartórios Eleitorais e a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deverão elaborar relatório semestral estatístico de mandados cumpridos e despesas efetuadas com indenização de transporte para subsidiar o planejamento e a proposta orçamentária do ano seguinte. Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado à COPES/SGP até:

- I** – 28 de fevereiro, relativamente às informações do segundo semestre do ano anterior;
- II** – 31 de agosto, relativamente às informações do primeiro semestre do ano em curso.

Art. 6º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas-TO, 31 de julho de 2020.

*Desembargador EURÍPEDES DO CARMO
LAMOUNIER-Presidente; Desembargador
MARCO VILLAS BOAS-Vice-Presidente/
Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA
PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MÁRCIO
SILVEIRA; Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS;
Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT; Juiz MARCELO
CORDEIRO; DR. ÁLVARO LOTUFO MANZANO-
Procurador Regional Eleitoral.*

*Publicado no DJE-TRE-TO, nº 140 de
04.8.2020, p. 35-36.*

RESOLUÇÃO TRE/TO Nº 245, 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a instituição e funcionamento das Centrais de Atendimento ao Eleitor no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, I, do seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos referentes à criação e ao funcionamento das Centrais de Atendimento ao Eleitor no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins;

Considerando a necessidade de proporcionar um atendimento mais célere, uniforme e eficaz ao eleitor, viabilizando meios que o incentivem a buscar sua regularização perante a Justiça e Eleitoral; e

Considerando os avanços continuados na área de tecnologia da informação, que permitem a utilização de modernos recursos

para a melhoria da prestação dos serviços eleitorais, RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins poderá, a pedido dos Juízes Eleitorais ou de ofício, criar Centrais de Atendimento ao Eleitor, verificada a necessidade de aproximação dos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral de maneira a atender reciprocamente aos eleitores domiciliados nas Zonas Eleitorais que as integrem.

§ 1º Os limites geográficos de cada Central de Atendimento ao Eleitor obedecerão à área de circunscrição das Zonas Eleitorais que a integram, considerados os aspectos culturais e econômicos de cada região.

§ 2º Poderá ser proposta, pelo Juízo Eleitoral interessado, a alteração da abrangência da Central de Atendimento ao Eleitor, mediante inclusão ou exclusão de Zona(s) Eleitoral(is), cabendo ao Tribunal apreciar o pedido.

Art. 2º As Centrais de Atendimento ao Eleitor deverão dispor de espaço físico adequado à sua instalação, cuja infraestrutura atenderá, preferencialmente, às seguintes condições:

I – ambiente único, em local de grande convergência de pessoas;

II – local de espera com acomodações apropriadas para os eleitores aguardarem o atendimento;

III – local com acessibilidade assegurada para atendimento prioritário de eleitores portadores de necessidades especiais (idosos, deficientes físicos, gestantes e outros);

IV – local destinado aos equipamentos de informática;

V – sinalização identificadora dos locais de recepção, atendimento e espera para orientação dos eleitores.

Art. 3º O Tribunal designará o Juízo Eleitoral responsável pelos procedimentos relativos à instalação de cada Central de Atendimento ao Eleitor, fixando a respectiva data.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput deste artigo recairá, preferencialmente, no Juiz Eleitoral mais antigo, dentre os que integram a Central, competindo-lhe:

I – providenciar a infraestrutura adequada

e o material necessário;

II – organizar quadro próprio de servidores, indicados dentre os lotados nos Cartórios Eleitorais que integrem a Central de Atendimento ao Eleitor.

Art. 4º Os trabalhos desenvolvidos nas Centrais de Atendimento ao Eleitor serão coordenados pelos Juízes das Zonas Eleitorais que a compõem, sendo adotado sistema de rodízio anual, seguindo-se a ordem numérica crescente das Zonas Eleitorais integrantes da central e iniciando-se pela de menor numeração.

§ 1º O rodízio de que trata este artigo será iniciado, automaticamente, no primeiro dia de cada ano civil, podendo ser prorrogado pelo Tribunal, de ofício ou mediante pedido justificado e subscrito pelo Juiz responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor, com o ciente do(s) outro(s) Juiz(es) Eleitoral(is).

§ 2º Ao término de cada período de que trata este artigo, o juiz coordenador apresentará Relatório de Atividades à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Compete ao Juiz Eleitoral responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor:

I – a orientação, a coordenação e a supervisão direta das atividades a ela inerentes;

II – a guarda e controle dos formulários utilizados para emissão dos títulos online.

Art. 6º Ficam resguardadas aos juízes titulares das Zonas Eleitorais que compõem a Central de Atendimento ao Eleitor as competências e atribuições previstas no art. 35 do Código Eleitoral e legislação correlata.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral coordenador da Central apreciará e decidirá sobre os Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE submetidos ao seu exame, bem como sobre outras questões envolvendo o cadastro eleitoral.

Art. 7º As Centrais de Atendimento ao Eleitor serão integradas por servidores oriundos das Zonas Eleitorais que as compõem.

§ 1º Ao chefe de cartório coordenador, designado pelo Juiz Eleitoral responsável pela

Central, compete assinar as certidões de quitação eleitoral, gerenciar os recursos humanos e materiais e desempenhar as atividades administrativas a ela relacionadas, sem prejuízo das atribuições inerentes ao Cartório Eleitoral em que estiver lotado.

§ 2º Aos auxiliares incube a realização das tarefas que lhes forem atribuídas pelo chefe de cartório coordenador.

§ 3º Em caso de acúmulo ocasional de serviços na Central de Atendimento ao Eleitor, o Juiz Eleitoral responsável poderá requisitar servidores para suprir a demanda, observadas as disposições da Lei nº 6.999, de 7.6.1982.

Art. 8º À Central de Atendimento ao Eleitor incumbe a execução dos seguintes serviços:

I – atendimento e orientação ao eleitor e prestação de informações relativas ao cadastro eleitoral;

II – alistamento, transferência, revisão dos dados cadastrais e emissão de títulos eleitorais e segundas vias para os eleitores domiciliados na circunscrição das Zonas Eleitorais que a compõem;

III – preenchimento e conferência dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE;

IV – disponibilização da relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE;

V – recebimento de pedidos de justificativa à ausência do voto;

VI – expedição de guias de recolhimento de multas ou taxas relativas ao cadastro eleitoral, além de orientação ao eleitor quanto ao devido preenchimento;

VII – fornecimento de certidões de quitação eleitoral;

VIII – encaminhamento às Zonas Eleitorais competentes dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE, dos Protocolos de Entrega do Título Eleitoral – PETE e demais documentos recebidos no balcão, inclusive aqueles contendo as informações necessárias ao preenchimento dos Formulários de Atualização de Situação do Eleitor – FASE.

Parágrafo único. O preenchimento e a digitação dos Formulários de Atualização da Situação do Eleitor – FASE, bem como a execução de todas as demais práticas carto-

rárias não delegadas às Centrais de Atendimento ao Eleitor, permanecerão sob a competência dos respectivos Juízes Eleitorais.

Art. 9º Para suprir demandas temporárias, a critério dos Juízes Eleitorais que compõem a Central de Atendimento ao Eleitor e atendendo a solicitações da comunidade, poderão ser instalados Postos Móveis de Atendimento a Eleitores, com recursos providos pela Central ou pela entidade solicitante.

Parágrafo único. Caberá à Central de Atendimento ao Eleitor encaminhar aos Postos Móveis de Atendimento a Eleitores os títulos eleitorais requeridos nestes locais.

Art. 10. O funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor de Araguaína ficará sob a coordenação do juízo da 1ª Zona Eleitoral até 31.12.2012, a partir de quando deverão ser observadas as disposições do art. 4º desta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução TRE/TO nº 15/2003 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 05 de dezembro de 2011.

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS –
Presidente, Desembargador JOSÉ DE MOURA
FILHO - Vice-Presidente, Juiz MARCELO
ALBERNAZ - Corregedor Regional Eleitoral,
Juiz FRANCISCO GOMES - Vice-Corregedor
Regional Eleitoral, Juiz JOSÉ RIBAMAR
MENDES JUNIOR - Ouvidor Regional Eleitoral
– Interino, DR. RODRIGO LUIZ BERNARDO
SANTOS - Procurador Regional Eleitoral.*

*Publicado no DJE nº 219, de 6/12/2011, pág.
101*

RESOLUÇÃO TRE-TO Nº 281, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, a designação de chefia de cartório e a requisição de servidor, no âmbito das Zonas Eleitorais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, inciso X, da Resolução TRE-TO nº 05, de 25.5.1994 (RITRE), e alterações posteriores, e

Considerando o que dispõem a Lei nº 6.999, de 07.06.1982, Resolução TSE nº 23.255, de 29.4.2010, Resolução TSE nº 21.009, de 5.3.2002 e a Resolução TSE nº 22.197, de 11.4.2006;

Considerando a necessidade de adequação dos critérios concernentes à designação de juízes eleitorais e seus substitutos, à definição de procedimentos sobre a designação de chefes de cartórios e, ainda, a requisição de servidores públicos no âmbito das Zonas Eleitorais;

Considerando, ainda, o Acórdão TCU nº 199/2011 – Plenário, alterado pelo Acórdão nº 1.551/2012 – Plenário, que determina, no item 9.1.6, que os tribunais regionais eleitorais estabeleçam, em normativo próprio, limite máximo de prorrogações anuais das requisições de servidores para os cartórios eleitorais;

RESOLVE:

Dos Juízes Eleitorais

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por um juiz titular, em efetivo exercício na respectiva Comarca (CE, art. 32).

Parágrafo único. A gratificação mensal dos Juízes Eleitorais corresponde a 16% (dezesseis por cento) do subsídio de juiz federal (Lei nº 11.143/2005, art. 3º).

Art. 2º Nas Comarcas onde houver mais de uma vara, a jurisdição eleitoral será exercida, pelo período de dois anos, por um juiz titular em efetivo exercício na respectiva comarca e nos afastamentos, por substituto, indicado na forma estabelecida nesta Resolução (art. 32, do CE; art. 95, da CF e Resoluções TSE nºs 21.009/2002 e 22.197/2006).

§ 1º Para a designação, será observada a antiguidade na Comarca, apurada entre os juízes titulares que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (nova redação dada pela Resolução nº 299, 31.1.2014).

§ 2º Sempre que possível o início e o término do período de nomeação do substituto deverão coincidir com os do respectivo titular.

§ 3º Na impossibilidade do juiz eleitoral titular ser substituído pelo magistrado nomeado como substituto por este Regional, observar-se-á a tabela de substituição automática do Poder Judiciário Estadual (art. 2º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, poderá o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por motivo relevante, atribuir o exercício da jurisdição eleitoral, em substituição, a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário Estadual (art. 2º, § 1º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

§ 5º O juiz eleitoral, sempre que se afastar do exercício da jurisdição eleitoral, fará imediata comunicação escrita ao Tribunal Regional Eleitoral. Este fará, então, a comunicação ao substituto, para assumir imediatamente, procedendo do mesmo modo no ato da reassunção.

§ 6º No caso de afastamento de juiz eleitoral, sem a devida comunicação, caberá ao Chefe do Cartório, até quatro dias úteis consecutivos ao afastamento, dar ciência do fato ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências, o mesmo ocorrendo caso o substituto não assuma no prazo.

Art. 3º Quando ocorrer os motivos de impedimento ou suspeição, a substituição dos juízes eleitorais dar-se-á por outros juízes eleitorais, na ordem prevista no anexo desta

Resolução, e não pelo substituto designado pelo TRE/TO.

Parágrafo único. Reconhecendo o juiz eleitoral seu impedimento ou suspeição, deverá encaminhar os respectivos autos a outro juiz eleitoral, observada a ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, excepcionalmente, pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, recusar a nomeação de juiz, por motivo de conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, a escolha recairá sobre o magistrado seguinte, observando o mesmo critério do § 1º do art. 2º, admitindo-se, também em relação a esse, a recusa prevista no referido parágrafo (art. 3º, § 2º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

Art. 5º Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa do pedido de dispensa do exercício da jurisdição eleitoral, por um biênio.

Parágrafo único. O Magistrado de que trata o caput deste artigo será mantido na mesma posição da lista de antiguidade a que se refere a Resolução do TSE nº 22.197/2006, caso sua justificativa seja julgada relevante. Na hipótese do Magistrado declinar da designação, sem qualquer motivação ou se seu motivo for julgado irrelevante, será repositado no final da lista de antiguidade a que se refere mencionada Resolução.

Art. 6º Não poderá concorrer ao rodízio, para o exercício da jurisdição eleitoral, juiz que não seja titular de uma das varas da respectiva comarca.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca, e estando a titularidade da Zona Eleitoral ocupada há mais de dois anos pelo mesmo Juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará designação e posse de novo titular para a jurisdição eleitoral (art. 7º da Resolução TSE nº 21.009/2002).

Art. 8º Com o término do prazo fixado no “caput” do art. 2º, será encerrada imediatamente a jurisdição eleitoral, devendo os

Juizes eleitorais, titular e substituto, serem, excepcionalmente, substituídos na ordem prevista no anexo desta Resolução, até que o Tribunal Regional Eleitoral designe os novos magistrados.

Parágrafo único. Na comarca de vara única ou onde houver apenas um juiz, a jurisdição será prestada por prazo indeterminado.

Art. 9º O juiz, ao assumir a jurisdição eleitoral, comunicará a este Regional o termo inicial, e este, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas, comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral a designação e recondução de juiz eleitoral, informando as datas de início e fim de biênio (art. 4º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

Parágrafo único. Compete à Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais/Secretaria de Gestão de Pessoas comunicar o término do biênio de Juiz Eleitoral ao Diretor-Geral, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, para as providências necessárias.

Art. 10. Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º e art. 5º da Resolução TSE nº 21.009/2002).

Art. 11. Quando o término do biênio de Juiz Eleitoral ocorrer no segundo semestre de ano de eleição, haverá automática prorrogação de sua jurisdição eleitoral até 31 de dezembro do mesmo ano (art. 6º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

Dos Chefes de Cartório

Art. 12. Serão designados, para a função comissionada de Chefe de Cartório de zona eleitoral, e respectivos substitutos, servidores efetivos da Justiça Eleitoral (art. 7º, parágrafo único, Resolução TSE nº 21.832/2004).

Parágrafo único. Não poderá servir como Chefe de Cartório Eleitoral, membro de órgão de direção partidária, nem o candidato

a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau. (Lei nº 10.842/2004).

Dos servidores requisitados

Art. 13. Compete aos juízes eleitorais indicar à presidência deste Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, com ônus para o órgão de origem, servidores para prestar serviços nos Cartórios das Zonas Eleitorais, observada a correlação entre as atividades do cargo efetivo no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Para o fim de que trata o caput, o juiz eleitoral deverá encaminhar ao Tribunal a “Ficha Cadastral Servidores Requisitados Zona Eleitoral”, disponível na página da Intranet, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, acompanhada dos seguintes documentos:

I – cópia do RG, CPF, comprovante de renda e residência;

II – certidões de quitação e negativa de filiação partidária, emitidas pela Justiça Eleitoral;

III – declaração do órgão de origem atestando que o servidor não esteja submetido à sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

IV – declaração do órgão de origem descrevendo as atividades desenvolvidas pelo servidor a ser requisitado em razão de seu cargo público, de modo a evidenciar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral;

V – declaração firmada pelo servidor de que não pertence a diretório de partido político, não exerce qualquer atividade partidária, nem é candidato, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau de candidato a cargo eletivo;

VI – informação contendo o número de eleitores inscritos na zona eleitoral e o número de servidores regularmente requisitados.

§ 2º As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas anualmente até o limite máximo de mais nove anos, mediante avaliação do interesse e das necessidades existentes no respectivo

Cartório. (nova redação dada pela Resolução nº 338, 18.09.2015).

§ 3º Aplica-se o limite máximo de prorrogação previsto no parágrafo anterior aos servidores que se encontram atualmente requisitados, cujo prazo de contagem se iniciará a partir do término da requisição em andamento.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo 2º, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando ao órgão de origem e somente depois de decorrido um ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

§ 5º As requisições em curso neste Tribunal, cujas prorrogações tenham vencido até a data da deliberação desta matéria pelo E. Pleno, poderão ser prorrogadas, excepcionalmente, nos termos do parágrafo 2º.

Art. 14. As requisições serão cadastradas nos módulos “Gestão” e “Requisição” do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH (Portaria nº 597/2011 – TSE).

Art. 15. A inserção dos dados no SGRH será realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal até o dia subsequente ao do exercício do servidor.

§ 1º O exercício do servidor não poderá ocorrer antes da decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

§ 2º A inobservância do disposto no caput deste artigo configura descumprimento de dever funcional, que sujeitará o infrator às penalidades disciplinares definidas em lei.

Art. 16. Não poderão ser requisitados:

I – servidores ocupantes de cargos isolados, técnicos ou científicos;

II – servidores ocupantes de cargos de magistério federal, estadual ou municipal;

III – servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – servidores que estejam submetidos à sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

V – servidores que sejam cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive,

de Juiz ou membro de Tribunal com jurisdição no mesmo limite territorial

VI – servidores militares (Resolução TSE nº 21.217/2002);

VII – servidores policiais civis (Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 200810000031749).

Art. 17. A solicitação de prorrogação de requisição deverá ser encaminhada pelo Juiz Eleitoral à Presidência deste Regional com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da requisição.

Parágrafo único. No caso da zona eleitoral interessada não encaminhar o pedido de prorrogação no prazo especificado no caput, o servidor será desligado, automaticamente, e devolvido ao órgão de origem, após informação do fato à Presidência pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 18. No caso de desligamento do servidor requisitado em momento anterior ao término do prazo da requisição, o Juiz Eleitoral deverá encaminhar o pedido de dispensa à Presidência do Tribunal, indicando a data final de prestação de serviços no Cartório Eleitoral.

Art. 19. O limite quantitativo estabelecido no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.999/1982, somente poderá ser excedido em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, mediante solicitação dos tribunais regionais, devidamente instruída com as respectivas justificativas pertinentes.

Art. 20. No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral podem ser excedidos os limites estabelecidos no art. 19 e requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma do § 4º do artigo 13.

Art. 21. Mediante solicitação do Juiz Eleitoral, poderá ser lotado em Cartório de Zona

Eleitoral, servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, por meio de ato da presidência, desde que não comprometa a administração da Corte.

Disposições Finais

Art. 22. A gratificação eleitoral devida ao juiz eleitoral tem natureza “pró-labore”, sendo devida somente quando houver efetivo exercício da respectiva função, não fazendo jus a ela o magistrado que se afastar por motivo de férias, recesso, licença ou outros afastamentos que não sejam no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 23. O pagamento da respectiva gratificação eleitoral será efetuado mediante comprovação mensal da efetiva prestação de serviço, por meio de certidão encaminhada à Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais (SEREF), devidamente emitida pelo respectivo Chefe de Cartório.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições constantes nas Resoluções TRE/TO nºs 131/2007 e 169/2008 e o § 3º do art. 2º da Resolução TRE/TO nº 132/2007

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em Palmas, aos 11 dias do mês dezembro de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente, Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO - Vice-Presidente, Juiz WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO, Juiz ZACARIAS LEONARDO, Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz MAURO RIBAS, Juiz JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, DR. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS - Procurador Regional Eleitoral

Publicado no DJE-TRE-TO, nº 261, de 13.12.2012, p.4-8.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 281/2012. TABELA DE SUBSTITUIÇÕES DAS ZONAS ELEITORAIS

ZONAS / 1ª SUBSTITUIÇÃO / 2ª SUBSTITUIÇÃO
1ª ARAGUAÍNA / 34ª ARAGUAÍNA / 27ª WANDERLÂNDIA
2ª GURUPI / 20ª PEIXE / 14ª ALVORADA
3ª PORTO NACIONAL / 26ª PONTE ALTA DO TO / 19ª NATIVIDADE
4ª COLINAS / 31ª ARAPOEMA / 6ª GUARÁÍ
5ª MIRACEMA DO TO / 28ª MIRANORTE / 7ª PARAISO DO TO
6ª GUARÁÍ / 16ª COLMÉIA / 23ª PEDRO AFONSO
7ª PARAISO DO TO / 13ª CRISTALÂNDIA / 28ª MIRANORTE
8ª FILADÉLFIA / 32ª GOIATINS / 1ª ARAGUAÍNA
9ª TOCANTINÓPOLIS / 27ª WANDERLÂNDIA / 11ª ITAGUATINS
10ª ARAGUATINS / 21ª AUGUSTINÓPOLIS / 11ª ITAGUATINS
11ª ITAGUATINS / 21ª AUGUSTINÓPOLIS / 10ª ARAGUATINS
12ª XAMBIOÁ / 34ª ARAGUAÍNA / 1ª ARAGUAÍNA
13ª CRISTALÂNDIA / 7ª PARAISO DO TO / 3ª PORTO NACIONAL
14ª ALVORADA / 30ª ARAGUAÇU / 2ª GURUPI
15ª FORMOSO DO ARAGUAIA / 2ª GURUPI / 14ª ALVORADA
16ª COLMÉIA / 6ª GUARÁÍ / 23ª PEDRO AFONSO
17ª TAGUATINGA / 25ª DIANÓPOLIS / 22ª ARRAIAS
18ª PARANÁ / 22ª ARRAIAS / 19ª NATIVIDADE
19ª NATIVIDADE / 25ª DIANÓPOLIS / 20ª PEIXE
20ª PEIXE / 2ª GURUPI / 19ª NATIVIDADE
21ª AUGUSTINÓPOLIS / 10ª ARAGUATINS / 11ª ITAGUATINS
22ª ARRAIAS / 17ª TAGUATINGA / 19ª NATIVIDADE
23ª PEDRO AFONSO / 33ª ITACAJÁ / 6ª GUARÁÍ

24ª ARAGUAÇEMA / 28ª MIRANORTE / 7ª PARAISO DO TO

Alterado pela Res. 385/2017

25ª DIANÓPOLIS / 19ª NATIVIDADE / 17ª TAGUATINGA
26ª PONTE ALTA DO TO / 3ª PORTO NACIONAL / 35ª NOVO ACORDO
27ª WANDERLÂNDIA / 34ª ARAGUAÍNA / 1ª ARAGUAÍNA
28ª MIRANORTE / 5ª MIRACEMA DO TO / 7ª PARAISO DO TO
29ª PALMAS / 35ª NOVO ACORDO / 7ª PARAISO DO TO
30ª ARAGUAÇU / 14ª ALVORADA / 2ª GURUPI

Alterado pela Res. 385/2017

31ª ARAPOEMA / 4ª COLINAS DO TO / 6ª GUARÁÍ
32ª GOIATINS / 8ª FILADÉLFIA / 33ª ITACAJÁ
33ª ITACAJÁ / 23ª PEDRO AFONSO / 32ª GOIATINS
34ª ARAGUAÍNA / 1ª ARAGUAÍNA / 27ª WANDERLÂNDIA
35ª NOVO ACORDO / 29ª PALMAS / 26ª PONTE ALTA DO TO

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 6, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

Disciplina o uso de funcionalidade no ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e revoga o Provimento nº 003/2011 – CRE/TO.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal e,

Considerando a expedição, pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, do Provimento nº 09/2011 – CGE, que regulamenta o uso de funcionalidade do Sistema ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e

Considerando a necessidade de adaptar as normas em vigor à orientação da CGE,

RESOLVE:

Art. 1º A decisão relativa ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) poderá ser proferida, de forma coletiva, mediante o uso de funcionalidade constante do Sistema Elo, a qual permitirá a indicação de mais de um formulário RAE, observado o período de abrangência da formalização do pedido.

Parágrafo único. A ferramenta de que trata este artigo está disponível no menu Relatório/Processamento/Req. De Alistamento Eleitoral – (Decisão Coletiva).

Art. 2º O documento de que trata o art. 1º deverá conter como elementos mínimos:

- I** – o período de digitação dos formulários RAE objeto de deferimento;
- II** – a data e a hora de sua geração;
- III** – a numeração seqüencial dos requerimentos;

IV – o tipo de operação (alistamento, transferência, revisão ou segunda via);

V – o número da inscrição;

VI – o nome e a data de nascimento do requerente;

VII – os dados relativos ao documento de identificação apresentado (tipo, número e órgão expedidor) e ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando disponíveis;

VIII – o endereço do requerente, incluindo CEP;

IX – o tempo de residência/domicílio;

X – o número da inscrição eleitoral do operador responsável pela digitação do RAE;

XI – o espaço destinado à aposição da rubrica da autoridade judiciária competente em cada folha;

XII – na última folha:

a) a identificação da natureza do provimento favorável dos requerimentos, sintetizada pela expressão “DEFIRO”;

b) a indicação do município, da unidade da Federação e da data de geração;

c) o espaço destinado à aposição da assinatura da autoridade judiciária competente, seguida do respectivo nome.

Parágrafo Único. Sempre que o documento contiver mais de uma folha, somente será aposta a assinatura da autoridade judiciária na última delas, devendo ser obrigatoriamente rubricadas as demais.

Art. 3º Os formulários RAE convertidos em diligência e os indeferidos não serão incluídos no documento gerado a partir do Sistema Elo para decisão coletiva.

Art. 4º A implementação da nova funcionalidade não excluirá a possibilidade de assinatura dos formulários RAE.

Parágrafo Único. A decisão de indeferimento será feita sempre de modo individualizado.

Art. 5º A decisão coletiva abrangerá, nos máximo, os atendimentos realizados no período de uma semana.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento nº 003/2011 – CRE/TO.

Comunique-se e cumpra-se. Publique-se.

*Palmas, 03 de novembro de 2011.
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Corregedor Regional Eleitoral
Publicado no DJ/TO nº 199, de 7.11.2011.*

PROVIMENTO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a documentação apta à comprovação de domicílio para fins de alistamento eleitoral no Estado do Tocantins.

O Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 25, especialmente os incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e,

Considerando que, de acordo com o art. 65 da Res. TSE no 21.538/03, domicílio eleitoral constitui conceito mais amplo do que domicílio civil, identificando-se com o lugar em que o interessado reside ou com o qual possua vínculo profissional, patrimonial, comunitário ou familiar,

Considerando ter sido incluído no formulário “Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)”, campo que possibilita anotar a espécie de domicílio informada pelo eleitor,

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar os serviços de alistamento e transferência no que se refere à comprovação do domicílio eleitoral,

Considerando, ainda, a necessidade de se disciplinar e orientar os Cartórios Eleitorais, bem como padronizar o atendimento aos eleitores desta circunscrição,

RESOLVE:

Art. 1º Para o preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral, operações

de alistamento e de transferência, o interessado deve apresentar comprovante de domicílio.

Art. 2º A comprovação domiciliar poderá ser feita mediante um ou mais documentos que comprovem ser o eleitor residente no município indicado ou com este ter vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário, a abonar a residência exigida.

Art. 3º Prestam-se à comprovação domiciliar os seguintes documentos, emitidos ou expedidos em nome do alistando, de seu cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente, ou de parente colateral até o terceiro grau:

I – boletos de contas de luz, água, telefone ou TV a cabo, emitidos ou expedidos nos três meses anteriores ao preenchimento do RAE;

II – guia de recolhimento de IPTU atual ou do ano anterior ao de preenchimento do RAE;

III – guia de recolhimento de ITR atual ou do ano anterior ao de preenchimento do RAE;

IV – escritura pública ou cessão de direitos de imóvel registrada em cartório;

V – contrato de locação ou de arrendamento rural registrado em cartório;

VI – documento expedido pelo INCRA;

VII – declaração de matrícula expedida por unidade de ensino referente ao ano do requerimento de alistamento/ transferência eleitoral;

VIII – cheque bancário, se dele constar o endereço do correntista;

IX – documentos emitidos por unidades de saúde ou assistenciais;

X – carteira de trabalho e previdência social com registro de vínculo empregatício no município;

XI – contracheque ou folha de pagamento;

XII – carteira do sindicato rural;

XIII – outro documento do qual se infira o vínculo com o município.

§ 1º O trabalhador rural que não possua qualquer dos documentos descritos nos incisos deste artigo poderá comprovar seu

domicílio mediante apresentação de declaração patronal, na qual conste a inscrição eleitoral do declarante, cujos dados ficarão sujeitos à verificação pelo atendente eleitoral e, em caso de inconsistência, submetidos ao juiz.

§ 2º A declaração patronal a que se refere o parágrafo primeiro não dispensa a declaração do próprio eleitor, sob as penas da lei, de que possui domicílio no município.

§ 3º No caso de imóvel rural, ter-se-á por base o contido na escritura pública, inclusive em região limítrofe de municípios, e, havendo dúvida quanto à localização do bem, será observada a situação da propriedade de acordo com o registro na ADAPEC ou o constante do ITR.

Art. 4º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o Juiz Eleitoral determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação in loco (Res. TSE nº 21.538/03, art. 65, §4º).

Art. 5º O eleitor informará ao atendente a espécie de vínculo que tem com o município, a fim de que conste no RAE.

Art. 6º Independentemente do tipo de vínculo informado, o endereço a ser consignado no RAE deve estar inserido nos limites da jurisdição da zona eleitoral na qual o requerente se habilitará para o voto (of-circular CGE nº 19, de 23 de maio de 2013).

Art. 7º Quando se tratar de vínculo diverso do residencial, além da apresentação de documento comprobatório da situação alegada, o eleitor deve subscrever declaração, sob as penas da lei, consoante modelo inserto no anexo I deste Provimento, primeira parte.

Art. 8º É dispensado o arquivamento de comprovante de domicílio, devendo ser certificado pelo atendente o tipo de documento apresentado para fins de preenchimento do RAE, conforme anexo I deste Provimento, segunda parte.

Art. 9º A apresentação de documentação não prevista neste provimento e que enseje dúvida quanto à caracterização domiciliar, será submetida à apreciação do juiz eleitoral, o qual deliberará acerca da validade desses documentos.

Art. 10. A declaração e a certidão do anexo I podem ser impressas no verso do RAE.

Art. 11. Os juízes eleitorais podem editar portarias a fim de atender às peculiaridades locais.

Art. 12. Cópia deste Provimento e de eventual portaria do juízo acerca da matéria devem permanecer afixadas no mural do Cartório Eleitoral.

Art. 13. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

*Palmas, 25 de fevereiro de 2014.
Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral
Publicado no DJ/TO nº 38, de 27.02.2014, p.
14-16.*

Nota: O anexo deste Provimento está disponível na página da Corregedoria Regional Eleitoral no endereço <https://compilada.tre-to.jus.br/prv/2014/PROV000012014.html>

PROVIMENTO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Expede instruções para o atendimento ordinário do eleitorado, mediante a incorporação de dados biométricos, em Municípios do Estado de Tocantins.

A CORREGEDORA REGIONAL ELEI-

TORAL DE TOCANTINS, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, no uso de suas atribuições legais e em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções TSE nos 21.538/2003, 23.335/2011 (alterada pelas Resoluções nos 23.345/2011 e 23.409/2014) e 23.440/2015,

Considerando a competência privativa da Corregedoria Regional Eleitoral para editar provimentos para regulamentar e disciplinar os trabalhos afetos à Corregedoria e às Zonas Eleitorais;

Considerando a necessidade de implantar a identificação biométrica dos eleitores do Estado de Tocantins, de acordo com o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação biométrica, de forma a garantir maior segurança e higidez ao processo eleitoral;

Considerando a disponibilidade de equipamentos manifestadas pela Diretoria-Geral e Secretaria de Tecnologia deste Tribunal;

Considerando a Resolução nº 343, de 26 de novembro de 2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a coleta de dados biométricos no Estado do Tocantins mediante atendimento ordinário, independentemente de revisão do eleitorado;

Considerando que o Parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 343, de 26 de novembro de 2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, determina que a Corregedoria Regional Eleitoral expedirá provimentos para fiel execução da referida resolução;

Considerando a importância de reduzir a massa documental e aprimorar os procedimentos cartorários; e

Considerando, ainda, a necessidade de regulamentar a dispensa da impressão dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral

- RAE, conforme facultado no § 3º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.440/2015;

RESOLVE baixar este Provimento, disciplinando os procedimentos para a realização de coleta de dados biométricos dos eleitores do Estado de Tocantins, mediante atendimento ordinário, como se segue:

Art. 1º O atendimento ordinário dos eleitores dos municípios relacionados na Portaria nº 637/2015, de 10 de dezembro de 2015, da Presidência, com prazos de início dos trabalhos ali estabelecidos, será realizado por meio da sistemática de identificação biométrica do eleitor, com a coleta de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada, bem como a comprovação de domicílio eleitoral (art. 13 da Resolução TSE nº 23.440/2015), nos termos definidos neste Provimento.

§ 1º O atendimento ocorrerá durante o horário de funcionamento regular dos Cartórios em suas sedes ou Centrais de Atendimento, inclusive por meio de postos itinerantes, entre outros;

§ 2º Poderá haver atendimentos aos sábados, domingos e feriados e a extrapolação da jornada regular de trabalho dos servidores, desde que previamente autorizados pela Presidência do TRE/TO, consideradas as restrições de natureza orçamentária e a conveniência objetiva dos serviços eleitorais.

§ 3º Os eleitores que se submeterem ao cadastramento biométrico ordinário nos municípios relacionados não estarão obrigados a comparecer a posterior procedimento de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos a ser realizado na mesma localidade, desde que os dados biométricos anteriormente colhidos satisfaçam os requisitos de qualidade exigidos.

Art. 2º A prova de identidade e de domicílio eleitoral, para a atualização cadastral, será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão do eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e Provimento nº 01/2014 - CRE/TO, devendo, porém, o eleitor apresentar os seguintes documentos:

I - original de documento oficial de identificação com fotografia, no qual se comprove a nacionalidade brasileira;

II - comprovante de domicílio;

III - título eleitoral original, se houver;

IV - Cadastro de Pessoa Física - CPF, se possuir;

V - comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, para o requerente do sexo masculino maior de 18 e menor de 45 anos, apenas nas operações de alistamento.

§ 1º No caso da apresentação de passaporte, este deverá vir acompanhado de outro documento que comprove a filiação do eleitor.

§ 2º No caso da apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, deverá ser observada a data de validade do documento e, nas operações de alistamento, esta deverá vir acompanhada de outros documentos que comprovem a nacionalidade brasileira do eleitor.

§ 3º No caso de Carteira de Identidade (RG), CTPS ou outro documento de identidade com fotografia que, em razão da alteração de fisionomia, não identifique com precisão o eleitor, outro documento poderá ser exigido para complementação de sua identificação.

§ 4º O domicílio eleitoral poderá ser comprovado por meio de um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente no município ou com ele possuir vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário a abonar a residência exigida (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003), observado o disposto no Provimento nº 01/2014 - CRE/TO.

§ 5º Caso a prova de domicílio seja feita mediante a apresentação de contas de consumo de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior (art. 65, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003), e, no máximo, 12 (doze) meses da data da emissão ou expedição.

§ 6º Caso a prova de domicílio seja feita mediante a apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista, ou no município sede da respectiva agência bancária à qual está vinculada a conta.

§ 7º O Juiz Eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio.

§ 8º Ocorrendo a impossibilidade de apresentação de qualquer documento que identifique o domicílio do eleitor ou subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, declarando o eleitor, sob penas da lei, ter domicílio no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação no local.

Art. 3º Para a efetivação dos procedimentos de que trata este Provimento serão utilizadas, conforme o caso, as operações de alistamento, transferência, revisão ou segunda via, mediante preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), disponível no Sistema ELO, observadas as regras fixadas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e os seguintes procedimentos:

I - O servidor efetuará criteriosa consulta preliminar ao Cadastro Nacional de Eleitores e cuidadosa leitura e conferência dos dados acessados, a fim de verificar se já não existe inscrição para o requerente, se os dados do eleitor estão corretamente inscritos ou se existe algum registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;

II - A coleta de dados biométricos será antecedida do preenchimento do RAE com os dados biográficos do eleitor, as informações relativas a seu documento de identificação e número de seu CPF, se possuir;

III - Os dados biométricos a serem coletados serão as impressões digitais dos dez dedos (por meio de leitor ópticos, ressalvada impossibilidade física), a fotografia e sua assinatura digitalizada;

IV - Para a coleta da fotografia, o servidor atenderá ao padrão de identificação da Or-

ganização da Aviação Civil Internacional (OACI), com especial atenção para:

a) enquadrar completamente rosto e ombros do eleitor;

b) cuidar para que não haja reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;

c) orientar o eleitor a olhar direto para a câmara, com fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir a testa, mantendo os olhos abertos e visíveis e descobrir as orelhas;

d) vedar o uso de óculos ou itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que não devem impedir a visualização perfeita do rosto do requerente;

V - Se o eleitor não souber ou não puder assinar digitalmente, deverá ser colhida sua assinatura ou impressão digital no RAE impresso.

VI - O servidor exigirá que o eleitor aponha sua assinatura ou impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, no protocolo de entrega de título eleitoral (PETE), e entregar-lhe-á o título.

§ 1º O eleitor deverá estar quite com a Justiça Eleitoral para o deferimento de qualquer operação, ou firme declaração de insuficiência econômica, para os casos de multas por ausência injustificada às urnas.

§ 2º Os eleitores que possuam dados biométricos coletados, que requererem operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos.

§ 3º Nas operações de que trata o caput deste artigo, com exceção dos casos descritos no inciso V, é dispensada a impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), bem como do espelho de consulta ao cadastro eleitoral, desde que adotadas as providências necessárias para sua emissão (§ 3º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.440/2015), inclusive, a leitura em voz alta, por parte do atendente, do nome completo, do nome dos pais, da data de nascimento e do local de votação do alistando, que confirmará ou corrigirá os dados.

§ 4º A correta execução da operação será atestada por meio de login e senha no Siste-

ma ELO e, ainda, pela aposição do número da matrícula e assinatura do servidor no Protocolo de Entrega do Título Eleitoral (PETE).

§ 5º Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão “IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA”.

§ 6º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 21.538/2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada do eleitor.

§ 7º É dispensada a retenção de cópias de documentos do alistando, salvo se indispensável à instrução dos requerimentos sobre os quais hajam dúvidas a respeito dos requisitos legais para a operação e/ou necessários à instrução dos RAEs colocados em diligência, casos em que, inclusive os originais de comprovantes de residência poderão ser retidos.

§ 8º Apurada na diligência a regularidade do domicílio, o documento retido poderá ser devolvido ao eleitor, independentemente de requerimento formal.

§ 9º Constatado que o eleitor não possui domicílio/residência no município declarado, ou, ainda que o tenha, mas tenha sido constatado indicio de falsidade do documento apresentado, os documentos originais utilizados para a comprovação de endereço, deverão instruir expediente ao Juiz Eleitoral, que poderá remetê-lo à Polícia Federal para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 4º O fechamento dos lotes de RAEs ocorrerá, no mínimo, quinzenalmente (§ 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003), devendo ser processado por meio de Deferimento Coletivo, nos termos do Provimento nº 9 - CGE, de 10 de outubro de 2011.

§ 1º Os formulários RAE convertidos em diligência e os indeferidos não serão incluídos no documento gerado a partir do Sistema Elo para decisão coletiva.

§ 2º A decisão de indeferimento será feita sempre de modo individualizado.

Art. 5º As impressões digitais colhidas nos serviços de rotina do alistamento eleitoral poderão ser utilizadas na identificação a ser promovida nas seções eleitorais, independentemente da coleta dos dados biométricos da totalidade do eleitorado do município.

Parágrafo único. Eventuais defeitos ou a não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do cadastro eleitoral não impedirão o exercício do voto pelo eleitor devidamente identificado documentalmente, que será oportunamente convocado para regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 6º Os serviços de cadastramento ordinário, via coleta de dados biométricos, ficarão submetidos ao direto controle do Juiz Eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que officiar perante aquele Juízo e dos partidos políticos, por meio de seus delegados.

§ 1º Em caso de dúvidas na execução dos trabalhos, caberá ao Juiz Eleitoral esclarecê-las perante a Corregedoria Regional Eleitoral, à qual cabe a inspeção dos trabalhos realizados nos cartórios eleitorais.

§ 2º As questões de ordem administrativa deverão ser levadas à apreciação da Presidência ou Diretoria-Geral, com cópia para a Corregedoria, para conhecimento.

§ 3º As questões relativas a treinamento do uso dos kits biométricos e problemas operacionais, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, com cópia para a Corregedoria.

Art. 7º As atividades relativas à formalização do RAE ficarão sob a responsabilidade dos servidores da Justiça Eleitoral, sem óbice à complementação da força de trabalho necessária, condicionada à efetiva supervisão de servidor dos quadros deste Regional e conforme determinação do Juiz Eleitoral (art. 12 da Resolução nº 23.440/2015/TSE).

Art. 8º Caberá à Assessoria de Comunicação - ASCOM, com o apoio das respectivas Zonas Eleitorais, dar ampla publicidade da implantação do atendimento ordinário mediante coleta biométrica, nas localidades definidas pela Portaria nº 637/2015, de 10 de dezembro de 2015, da Presidência, e sobre a importância de o cidadão atualizar seus dados cadastrais.

Art. 9º As unidades administrativas da Secretaria do Tribunal, sob a orientação da Diretoria-Geral, adotarão medidas afetas à respectiva área de atuação, necessárias à implementação da biometria ordinária.

Art. 10. Além das zonas eleitorais com atendimento ordinário, este provimento será aplicável, no que couber, às zonas eleitorais que passaram pela revisão biométrica.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 11. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Corregedora Regional Eleitoral
Publicado no DJE nº 63 de 12.4.2016, p. 2-4*

PROVIMENTO Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado, nas Zonas Eleitorais, em casos de comunicação de fato ensejador de suspensão de direitos políticos referente a eleitor em exercício de cargo eletivo, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Corregedora Regional Eleitoral do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 25, especialmente os incisos V, VI e VIII,

do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO), e

Considerando as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos elencadas no art. 15 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 51 da Res. TSE nº 21.538/03 e as disposições contidas no Título VIII - Perda e Suspensão de Direitos Políticos - do Manual de Procedimentos Cartorários do TRE/TO;

Considerando que, de acordo com o art. 13 da Res. TSE nº 7.651/65, os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e efetivo cumprimento;

Considerando o conteúdo do Acórdão no Mandado de Segurança nº 144-90.2015.6.27.0000;

Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar e orientar os Juízes Eleitorais, como também de padronizar os procedimentos concernentes ao recebimento, pelos Cartórios Eleitorais, de comunicação de fato ensejador de suspensão de direitos políticos de eleitor detentor de cargo eletivo, **RESOLVE:**

Art. 1º Recebida no Cartório Eleitoral comunicação de fato ensejador de suspensão de direitos políticos de eleitor sob sua jurisdição, o Juiz Eleitoral determinará, no prazo estipulado no Título III, Seção III, subseção II do Manual de Procedimentos Cartorários, a atualização do respectivo cadastro, mediante o comando do código de ASE 337 (Suspensão de Direitos Políticos).

Art. 2º O comando do código de ASE 337 (Suspensão de Direitos Políticos) no cadastro do eleitor deve observar rigorosamente as orientações contidas no Manual do ASE, aprovado pelo provimento nº 6/2009-CGE, em especial quanto à correta indicação dos complementos, dos motivos/forma e das datas de ocorrência.

Art. 3º Após a anotação, no cadastro, o cartório eleitoral realizará diligência a fim de verificar se o eleitor com direitos políticos suspensos encontra-se em exercício de cargo eletivo, devendo constar nos autos certificado da diligência.

Art. 4º Verificada a hipótese, o cartório informará ao Juiz Eleitoral, que deverá imediatamente comunicar o fato à Mesa da Casa Legislativa respectiva, para as providências cabíveis.

Art. 5º Eventuais omissões deverão ser questionadas à Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins para elucidação.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

*Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Corregedora Regional Eleitoral
Publicado no DJE-TRE-TO nº 72, de
26.4.2016, p. 14.*

PROVIMENTO Nº 3, DE 2 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o prazo para julgamento de processos que possam resultar em perda do mandato eletivo e dá outras providências

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 24 e pelos incisos V e VIII do art. 25 Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (RITRE-TO).

Considerando ser incumbência da Corregedoria Regional Eleitoral exercer supervisão, disciplina, controle e orientação administrativa dos serviços eleitorais, bem como a fiscalização direta do exato cumprimento da legislação eleitoral, velando pela fiel observância das leis e instruções e pela boa

ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

Considerando que é direito fundamental assegurando ao cidadão, na conformidade do princípio consagrado pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a duração razoável dos processos administrativos e judiciais, sendo imperiosa a adoção, pelo Poder Judiciário, de todos os meios que garantam a celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando o que dispõe o art. 97-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que considera como duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação, considerando todas as instâncias da Justiça Eleitoral;

Considerando a redação dada ao art. 26-B da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece que os processos que versem sobre o desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade terão prioridade sobre quaisquer outros, a exceção dos de habeas corpus e mandado de segurança e serão acompanhados pelas Corregedorias Eleitorais;

Considerando os comandos contidos nos incisos II e III do art. 35 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN);

Considerando que os Juízes Eleitorais, nos termos do art. 34 do Código Eleitoral, devem despachar diariamente na sede das respectivas zonas;

Considerando a RECOMENDAÇÃO contida no Ofício-Circular nº 30, de 13 de novembro de 2015, da Corregedoria-Geral Eleitoral; e

Considerando que os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juízes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento, nos termos do § 2º do art. 25 Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (RITRE-TO),

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR aos Juízes Eleitorais que adotem todas medidas necessárias a que os feitos que possam resultar em perda do mandato eletivo, em curso nas Zonas Eleitorais, sejam instruídos e julgados com a máxima celeridade, não superando o período de 06 (seis) meses.

Art. 2º Observados os prazos legais pertinentes, nenhum processo deverá permanecer sem andamento por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os servidores dos Cartórios Eleitorais deverão executar os atos processuais no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e remeter os autos conclusos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses, o Juízo Eleitoral deverá remeter a esta Corregedoria, nos 05 (cinco) dias subsequentes, relatório específico informando as medidas adotadas, indicando o estágio de cada processo e possíveis entraves para o julgamento dos mesmos.

Art. 4º O descumprimento dos prazos, sem a apresentação de justificativas razoáveis para tanto, poderá ensejar a abertura de procedimento preliminar para apuração de eventuais responsabilidades e/ou irregularidades.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

*Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Corregedora Regional Eleitoral
Publicado no DJE-TRE-TO, nº 97, DE 6.6.2016,
p. 2.*

PROVIMENTO Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre o fornecimento de dados constantes do cadastro eleitoral às autoridades judiciais, ao

Ministério Público e aos Delegados de Polícia mediante a utilização do Sistema de Informações Eleitorais - Siel.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 24 e pelos incisos V e VIII do art. 25 Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (RITRE-TO), e,

Considerando a competência da Corregedoria Regional Eleitoral de exercer supervisão, disciplina, controle e orientação administrativa dos serviços eleitorais, bem como a fiscalização direta do exato cumprimento da legislação eleitoral, velando pela fiel observância das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais,

Considerando a disciplina imposta pelo art. 29 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.490, de 2 de agosto de 2016, para o fornecimento de informações constantes do cadastro eleitoral,

Considerando o disposto no Provimento nº 6/2006, com as alterações introduzidas pelos Provimentos nº 9/2008, nº 17/2011, nº 10/2012, nº 11/2016 todos da Corregedoria-Geral Eleitoral, que trata das formalidades para acesso a dados do cadastro eleitoral,

Considerando a necessidade de imprimir celeridade, duração razoável do processo, utilização racional dos recursos, e, preservada a segurança, melhoria contínua do procedimento de fornecimento de informações a autoridades amparadas pela Resolução TSE nº 21.538/03,

Considerando a vinculação dos Juízes eleitorais aos provimentos editados pela corregedoria, consoante o disposto no §2º do art. 25 da Resolução TRE nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (RITRE-TO), RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O fornecimento de informações constantes do cadastro eleitoral às autoridades judiciais, ao Ministério Público e aos Delegados de Polícia realizar-se-á, exclusivamente, por meio do Sistema de Informações Eleitorais (Siel), disponibilizado na página deste Tribunal na Internet (www.tre-to.jus.br).

§ 1º As solicitações de informações de eleitor subscritas por autoridade legitimada com exercício no Tocantins, encaminhadas por ofício, serão indeferidas com fundamento neste provimento e simultaneamente fornecidas orientações para cadastramento para acesso ao Siel.

§ 2º Pedidos de informações provocados por autoridade legitimada com exercício em outra unidade federativa serão atendidos por meio de expediente do qual constará esclarecimentos acerca da adesão do TRE/TO ao sistema Siel, cujo acesso será possibilitado mediante cadastramento do interessado na corregedoria eleitoral daquela circunscrição.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, quando se tratar de solicitação de delegado de polícia, serão fornecidas as informações requeridas e deixar-se-á de prestar orientações para cadastramento perante outra corregedoria.

§ 4º As solicitações oriundas de outra unidade federativa subscritas por servidores dos Juízes, tribunais ou do Ministério Público somente serão atendidas quando acompanhadas de cópia da decisão da autoridade ou do respectivo ato delegatário.

Art. 2º O uso das informações obtidas, por qualquer meio, do cadastro eleitoral vincula-se estritamente às atividades funcionais das autoridades legitimadas (art. 29, § 2º, 'b', Resolução TSE nº 21.538/2003).

Art. 3º O acesso ao Siel dar-se-á por intermédio de usuário e senha, em cumprimento às exigências previstas no art. 1º, § 2º, III, 'b', da Lei nº 11.419/06.

Art. 4º Os usuários do Siel terão acesso às informações das inscrições pertencentes

às circunscrições dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) que aderirem ao uso do referido sistema. Parágrafo único. Tratando-se de consulta a eleitor que pertença à circunscrição de TRE não integrado ao uso do Siel, o sistema indicará a Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) que deverá ser oficiada em busca da informação.

Art. 5º A autoridade judicial e o membro do Ministério Público poderão, mediante ato delegatório, delegar acesso ao Siel a até dois servidores lotados no Juízo/promotoria em que estiverem em efetivo exercício (art. 3º, Provimento Nº 6/2006 - CGE).

Parágrafo único. É vedado o cadastramento de estagiário como usuário do Siel.

Art. 6º A corregedoria processará em até 5 (cinco) dias as solicitações de cadastramento no Siel.

DO PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS (SIEL)

Art. 7º O cadastramento no sistema Siel será precedido de solicitação mediante preenchimento de Formulário de Cadastro pelas autoridades judiciais, pelos representantes do Ministério Público e pelos Delegados de Polícia.

§ 1º Será disponibilizado na rede mundial de computadores, na página deste Tribunal (www.tre-to.jus.br), formulário eletrônico para o fim de cadastramento (Formulário de Cadastro).

§ 2º Deverá ser anexada ao Formulário Eletrônico de Cadastro, via upload, cópia de documento de identidade da autoridade requerente.

Art. 8º Quando o juiz ou o membro do Ministério Público requerer o cadastramento de servidor deverá anexar ao Formulário Eletrônico de Cadastro, via upload, cópia do ato delegatório a que se refere o art.5º.

§ 1º O ato delegatório deverá conter os seguintes dados: I - nome do órgão de exercício funcional, nome completo, matrícula,

cargo e e-mail funcional pessoal da autoridade delegante; II - nome completo, cargo, matrícula e e-mail funcional pessoal do servidor a quem é delegado o acesso.

§ 2º A ausência de algum dos dados previstos no § 1º impossibilitará o cadastramento dos usuários.

§ 3º Será disponibilizado modelo de ato delegatório na página deste TRE.

Art. 9º Após o preenchimento, o Formulário Eletrônico de Cadastro deverá ser enviado e será recepcionado pelo sistema SEI, o qual criará automaticamente processo específico. Parágrafo único. Será encaminhado ao e-mail do requerente informação do número do processo para acompanhamento da solicitação pela internet.

Art. 10. Os pedidos de cadastramento no Siel serão apreciados pelo Corregedor e quando não respeitarem as disposições deste provimento serão indeferidos, ficando a Seção de Fiscalização do Cadastro desta Corregedoria obrigada a orientar ao solicitante sobre os procedimentos a serem observados para atendimento do pleito.

Art. 11. Efetivado o cadastramento do usuário, o Siel automaticamente encaminhará mensagem eletrônica sigilosa ao e-mail cadastrado contendo a senha de acesso ao referido sistema.

Art. 12. A senha de acesso ao Siel possui natureza pessoal e intransferível e o usuário cadastrado poderá responder penal e administrativamente pelo uso indevido do sistema e das informações acessadas.

§ 1º A senha de acesso terá validade de 2 (dois) anos, cuja renovação exige necessariamente as formalidades previstas para o cadastramento.

§ 2º Em caso de perda, o usuário deverá encaminhar mensagem à cre@tre-to.jus.br com solicitação de nova senha, em cujo texto deverão constar o órgão de lotação e o nome completo do usuário.

Art. 13. O usuário de acesso ao sistema

corresponderá ao e-mail funcional pessoal, vedado endereço eletrônico de utilização comum pelo setor ou unidade.

Parágrafo único. É vedado o cadastramento de autoridade ou servidor com e-mail fornecido por provedor particular tais como gmail, hotmail, dentre outros.

Art. 14. A renovação de usuário do Siel exige o procedimento previsto no art. 7º e seguintes.

§ 1º A renovação do usuário poderá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º Após a renovação, será encaminhada nova senha para o e-mail cadastrado, com validade de 2 (dois) anos, contados do envio.

DOS TIPOS DE CONSULTAS

Art. 15. O Siel disponibiliza dois tipos de consultas, Solicitação On-line e Solicitação de Consulta.

§ 1º A aba Solicitação On-line permite ao usuário visualização instantânea do nome, título eleitoral, data de nascimento, zona eleitoral, endereço, município/UF, data de domicílio, filiação e naturalidade do eleitor.

§ 2º O menu Solicitação de consulta deverá ser utilizado para requerer à corregedoria, e dela receber, dados não acessíveis pela aba Solicitação On-line, tais como filiação partidária, data de óbito, suspensão de direitos políticos, estado civil, ocupação, exercício do voto, regularidade/cancelamento de inscrição, dentre outras.

§ 3º A corregedoria atenderá em até 5 (cinco) dias os pedidos encaminhados de solicitação de consulta.

§ 4º É obrigatório fornecer o número completo do processo em ambos os tipos de consultas.

Art. 16. As consultas deverão guardar relação com o conteúdo dos autos a que se referem.

DA AUDITORIA

Art. 17. A Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins poderá efetuar auditoria para apurar a correta destinação dos dados fornecidos e o regular cadastramento dos usuários, solicitar informações e suspender a qualquer tempo o acesso ao sistema, na hipótese de sua utilização de forma incorreta ou indevida.

§ 1º Diante de constatação de utilização indevida o acesso ao sistema será imediatamente bloqueado.

§ 2º Será considerada indevida a utilização contrária ao disposto neste Provimento, notadamente no que se refere aos artigos 2º, 12 e 16.

§ 3º Constatado indício de irregularidade na utilização do sistema, a corregedoria dará conhecimento e solicitará informações à autoridade responsável pela solicitação do respectivo cadastramento.

§ 4º Apreciadas as informações, o corregedor poderá determinar a regularização ou a suspensão definitiva do usuário, de cuja decisão dar-se-á conhecimento à autoridade interessada.

Art. 18. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o Provimento nº 2, de 10 de novembro de 2015.

*Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Corregedora Regional Eleitoral
Publicado no DJE nº 100, de 7.6.17, p. 7-9.*

PROVIMENTO Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a tramitação das comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos e de óbitos por meio da utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos/Infodip.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORRE-

GEDORA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 e pelos incisos V e VIII do art. 25 da Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (RITRE-TO), e

Considerando o disposto no art. 14, § 2º, e no art. 15, incisos III e V, da Constituição Federal, que impõem a suspensão dos direitos políticos nos casos de conscrição, condenação criminal e condenação por improbidade administrativa transitadas em julgado;

Considerando o disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que impõe aos Cartórios de Registro Civil a obrigação de informar óbitos à Justiça Eleitoral;

Considerando as prescrições constantes no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que especifica causas de inelegibilidade,

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE nº 21.538/03, que regula a manutenção do Cadastro Eleitoral,

Considerando o disposto na Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente os arts. 18 e 19;

Considerando a atribuição da Corregedoria Regional Eleitoral de velar pela regularidade dos serviços eleitorais e pela fiscalização da correta aplicação de princípios e normas;

Considerando a necessidade de garantir agilidade e padronização à tramitação das comunicações de óbitos e de suspensão e/ou de restabelecimento de direitos políticos, bem como seus reflexos no Cadastro Nacional de Eleitores;

Considerando que a adoção de recurso eletrônico de comunicação prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, os quais devem inspirar os órgãos públicos

e o preenchimento dos requisitos de celeridade, segurança e autenticidade pelo Sistema Infodip;

Considerando a nacionalização do Sistema Infodip por meio de celebração de acordo de cooperação técnica entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As comunicações de suspensão e/ou de restabelecimento de direitos políticos e de óbitos serão efetuadas e processadas, no Estado do Tocantins, obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante utilização do Sistema de Informações de Direitos Políticos Infodip, a partir de 1ª de janeiro de 2018.

§1º O acesso ao Sistema Infodip dar-se-á por meio de login e senha.

§2º As comunicações recebidas de outras unidades da federação ou apresentadas pelo próprio eleitor deverão ser inseridas e processadas no Sistema Infodip.

Art. 2º Para o fim de anotação no cadastro da Justiça Eleitoral serão comunicadas as seguintes ocorrências:

I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (Constituição Federal, art. 15, III);

II - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (Constituição Federal, art. 5º, VIII e 15, IV);

III - condenação por improbidade administrativa transitada em julgado (Constituição Federal, arts 15, V e 37, § 4º, e Lei nº 8.429/92);

IV - outorga a brasileiro do gozo dos direitos políticos em Portugal, de acordo com o Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses (Constituição Federal, art. 12, § 1º; Resolução TSE nº 21.538/20013, art. 51, §4º; e Decreto nº 70.391, de 12/04/1972);

V - início e término de serviço militar obrigatório (Constituição Federal, art. 14, § 2º);

VI - aplicação de medida de segurança (Resolução TSE nº 22.193/2006);

VII - inelegibilidade decorrente das hipóteses previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90;

VIII - óbito;

IX - levantamento de interdição (Acórdão proferido no PA TSE nº 114-71/2016);

X - extinção de punibilidade.

§ 1º As comunicações a que se refere o caput deste artigo deverão ser realizadas individualmente.

§ 2º Na eventualidade de ocorrer mais de uma condenação ou extinção de punibilidade referentes a uma mesma pessoa, as ocorrências deverão ser comunicadas de forma individualizada.

§ 3º O Juiz do processo de conhecimento informará as condenações transitadas em julgado (Resolução CNJ nº 113/2010).

§ 4º Os oficiais de Registro Civil comunicarão, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (Código Eleitoral, art. 71, § 3º).

Art. 3º Não deverão ser comunicadas as ocorrências de:

I - transação penal no âmbito da justiça comum, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95;

II - suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/1995;

III - suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal;

IV - absolvição, exceto quando decorrente de revisão criminal;

V - condenação e/ou extinção referente a pessoa estrangeira;

VI - condenação antes do trânsito em julgado.

Art. 4º Das comunicações de condenação criminal e por improbidade administrativa constarão:

I - nome do condenado e sua qualificação (filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e sexo);

II - número do processo de conhecimento e, quando couber e já se encontrar dispo-

nível, dos autos de execução;

III - fundamentação legal da sentença;

IV - penas impostas; e

V - data do trânsito em julgado.

Art. 5º Das comunicações de extinção de punibilidade constarão:

I - nome do réu e sua qualificação (filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e sexo);

II - dados da condenação (Juízo que proferiu a sentença condenatória, número do processo de conhecimento, incidência penal, as penas impostas e data do trânsito em julgado da condenação);

III - data da sentença de extinção de punibilidade; e

IV - informação acerca da existência, ou não, de pendência de pagamento de multa (Ofício-Circular nº 262/17-CGE).

Art. 6º Das comunicações de conscrição constarão:

I - nome do conscrito e sua qualificação (filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e sexo);

II - data de início e, quando for o caso, de término do serviço militar obrigatório.

Art. 7º Das comunicações de óbito constarão:

I - identificação do “de cujus” (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e sexo);

II - número do livro, da folha, do termo e a data do óbito.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DE ÓRGÃOS E USUÁRIOS

Art. 8º O cadastramento dos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, bem como de óbitos, será de competência da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 9º O cadastramento dos usuários será requerido por intermédio de formulário pró-

prio, constante do Anexo I deste Provimento e disponível na página do TRE/TO na Internet (<http://www.treto.jus.br/institucional/corregedoria-regional-eleitoral/corregedoria-regional-eleitoral>), o qual deverá ser preenchido, assinado pelo titular da unidade e encaminhado à Zona Eleitoral competente, juntamente com cópia de documento de identificação dos usuários.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações de que trata este Provimento solicitarão, por meio de seu titular, ao respectivo juízo eleitoral, o cadastramento de seus usuários para acesso ao Sistema Infodip.

§ 2º O envio do requerimento poderá ser realizado para o e-mail da Zona Eleitoral competente.

§ 3º O nome do usuário corresponderá ao e-mail pessoal, de natureza funcional, não se admitindo o de utilização comum pelo setor/unidade ou o fornecido por provedor particular, tais como gmail, hotmail, dentre outros.

§ 4º Os usuários dos Cartórios de Registro Civil poderão, em caráter excepcional, utilizar o e-mail particular, caso não possuam e-mail funcional.

§ 5º O cadastramento a que se refere este artigo terá validade de 3 (três) anos.

§ 6º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior, os usuários deverão realizar novo cadastramento perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º É de responsabilidade do titular do órgão comunicar ao Juiz Eleitoral a necessidade de bloqueio de usuário cujo servidor tenha se afastado das funções.

Art. 10. Caberá à Zona Eleitoral em cuja jurisdição estiver localizado o órgão comunicante o cadastramento dos respectivos usuários e orientação quanto à utilização do Sistema.

§ 1º No município de Araguaína, a 1ª Zona Eleitoral será responsável pelo cadastramento dos usuários.

§ 2º A Corregedoria Regional Eleitoral, por meio da Seção de Fiscalização do Cadastro- Sefisc, acompanhará e orientará as atividades desenvolvidas pelo Cartório Eleito-

ral e, subsidiariamente, poderá orientar os usuários externos.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 11. Recebida a comunicação via Infodip e identificado eleitor no cadastro eleitoral com dados correspondentes aos informados, o Cartório Eleitoral realizará o registro de ASE em conformidade com o disposto no Manual ASE Provimento 6/09-CGE.

§ 1º A Corregedoria Regional Eleitoral e os Cartórios Eleitorais deverão acompanhar diariamente a existência de comunicações no Sistema Infodip e realizar o tratamento das informações recebidas.

§ 2º Na eventualidade de recebimento de comunicação que necessite complementação ou confirmação de dados, o Cartório Eleitoral devolverá, via Infodip, a comunicação ao órgão comunicante solicitando as informações necessárias.

§ 3º Em anos eleitorais, estando suspensas as atividades do cadastro eleitoral, o Cartório Eleitoral deverá anotar as ocorrências de suspensão de direitos políticos e de cancelamento de inscrição nos respectivos cadernos de votação, mediante a expressão “IMPEDIDO DE VOTAR”, e, após reabertura do cadastro, promover os registros dos códigos ASEs correspondentes.

§ 4º A critério do Juiz Eleitoral, poderá ser submetida a ele, solicitação de autorização de processamento das comunicações recebidas, a ser impressa a partir do Sistema Infodip e autuada no Sistema SEI.

Art. 12. Identificado eleitor de Zona Eleitoral diversa, o Cartório Eleitoral encaminhará a comunicação, via Sistema Infodip, à Zona Eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. As comunicações de pessoa sem inscrição eleitoral ou de pessoa com registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos deverão ser encaminhadas, via Sistema Infodip, à esta Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 13. A suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada nas hipóteses em que existir imposição de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária. Parágrafo único. A concessão do benefício de suspensão condicional da pena - sursis, ou de liberdade condicional, não afasta a suspensão dos direitos políticos (RMS TSE nº 466/RJ; RESP TSE nº 29171/BA).

Art. 14. Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o pertinente registro de suspensão somente será regularizado e, portanto, anotado o ASE 370, após o cumprimento de todas as medidas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 15. Os casos de transação e suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei n.º 9.099/95, e de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não implicam suspensão dos direitos políticos.

Art. 16. A condenação por crime eleitoral transitada em julgado deverá ser inserida no Sistema Infodip e, na sequência, registrado o código ASE 337-8 (Suspensão de direitos políticos - condenação criminal eleitoral) no Sistema Elo.

Art. 17. A transação penal eleitoral transitada em julgado deverá ser inserida no Infodip e registrado no Sistema Elo o código ASE 388 (transação penal eleitoral).

Art. 18. As anotações de ASE de inelegibilidade, salvo nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, exigem apreciação do Juiz Eleitoral, ao qual deverá ser submetida a comunicação mediante autuação no Sistema SEI.

Art. 19. Por ocasião de regularização de inscrição suspensa (ASE 337 Suspensão de Direitos Políticos) decorrente de conde-

nação pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, inciso I, e, da Lei Complementar nº 64/90, o Cartório Eleitoral registrará o código de ASE 370 - Cessação do Impedimento Suspensão, e em seguida o código de ASE 540 - Inelegibilidade, se dentro do prazo da inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo.

Art. 20. A comunicação relativa a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição, sendo verificada a inelegibilidade ainda em curso, ensejará anotação do código de ASE 540, dispensada anotação dos ASEs 337 e 370.

Art. 21. O requerimento de restabelecimento de direitos políticos apresentado pelo próprio interessado deverá ser registrado imediatamente no sistema e fornecido ao requerente o respectivo número de controle do Infodip.

Parágrafo único. Na eventualidade de indisponibilidade do Sistema Infodip, o requerimento deverá ser autuado no SEI, para fornecimento do número de protocolo ao solicitante, e, posteriormente, inserido e processado no Infodip.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. É facultada a importação de comunicações em lote para o Infodip, desde que atenda às especificações técnicas aceitas pelo referido sistema (arquivos XML), descritas no Anexo II deste Provimento.

Art. 23. Incidentes de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições, de Regularização de Situação Eleitoral e demais ocorrências afetas ao cadastro eleitoral serão processadas no Sistema SEI, salvo as referentes à suspensão/restabelecimento de direitos políticos e cancelamento de inscrição em razão de óbito cujo processamento realizar-se-á exclusivamente no Infodip, em conformidade com este Provimento.

Art. 24. O Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral responsável pelo cadastro deverá oficializar aos órgãos comunicantes acerca da nova sistemática de comunicação, por meio do SEI específico, autuado pela Corregedoria Regional Eleitoral, para expedição de ofícios e juntada de comprovantes.

Art. 25. Todas as comunicações recebidas, a partir do dia 1º de março de 2018, por outro meio eletrônico ou físico, serão restituídas aos órgãos comunicantes com a indicação da necessidade de utilização do Sistema Infodip.

Art. 26. Os servidores da Seção de Fiscalização do Cadastro/SEFISC e da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas/SEICRE terão acesso ao Infodip das zonas eleitorais, vinculada a utilização às respectivas atividades funcionais exclusivamente.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 28. Fica revogado o Provimento nº 1, de 24 de junho de 2015.

Art. 29. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

*Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Corregedora Regional Eleitoral
Publicado no DJE nº 212, de 27.11.17, p. 2-5.*

PROVIMENTO Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

Disciplina a forma eletrônica de apresentação ao respectivo Cartório Eleitoral do comprovante de pagamento de multa decorrente de ausência às urnas ou alistamento tardio.

A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, no uso de suas atribuições legais e em consonância

com a Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012, e

Considerando a missão da Corregedoria de velar pela fiel execução das Leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços e processos eleitorais;

Considerando que o alistamento tardio e a ausência injustificada às urnas ensejam a aplicação de multa eleitoral a ser paga via Guia de Recolhimento da União (GRU);

Considerando o art. 5º da Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009, que estabeleceu que a GRU Simples só poderá ser paga em agências do Banco do Brasil S/A, e que a GRU Cobrança, pagável em qualquer agência da rede bancária, só poderá ser utilizada para recolhimento de valores a partir de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Considerando que as multas emitidas pela Justiça Eleitoral oriundas de ausência às urnas ou alistamento tardio normalmente têm valores pagáveis somente mediante GRU Simples em agências do Banco do Brasil;

Considerando que há vários municípios tocaninenses sem agências do Banco do Brasil ou até outra agência bancária;

Considerando que o deslocamento a uma agência bancária para efetuar o pagamento da GRU e o retorno ao cartório eleitoral para comprovar o pagamento onera bastante o eleitor;

Considerando a possibilidade de emissão da GRU diretamente através do sítio do TSE ou do TRE/TO, ou ainda nos cartórios eleitorais do Tocantins;

Considerando a possibilidade de quitação da GRU pelo eleitor através de aplicativos de Internet Banking ou diretamente na agência bancária;

Considerando que ordinariamente os operadores do cartório eleitoral já fazem as de-

vidas anotações de quitação de multa e registro de ASE no Sistema Elo mediante a comprovação direta de pagamento de multa, prática já consolidada e aceita;

Considerando a necessidade de normatizar o uso do aplicativo desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação STI com a finalidade de enviar eletronicamente ao Cartório Eleitoral o comprovante de pagamento de multa; **RESOLVE:**

Art. 1º É facultado ao eleitor a utilização de meio eletrônico através de link disponível no site www.tre-to.jus.br para fazer a remessa ao Cartório Eleitoral do comprovante de pagamento de multa decorrente de alistamento tardio ou ausência injustificada às urnas.

§ 1º Para fins do disposto no caput o pagamento da multa pode ser feito diretamente perante a agência bancária ou através de aplicativo de Internet Banking.

§ 2º A utilização de meio eletrônico para comprovar o pagamento da multa torna desnecessário o comparecimento do eleitor ao cartório para o mesmo fim.

Art. 2º A comprovação eletrônica da quitação de multa ocorrerá da seguinte forma:

I - o eleitor acessará o link no site www.tre-to.jus.br via celular ou computador e, através do Módulo do Eleitor, enviará as informações necessárias referentes ao pagamento da multa;

II - diariamente, o operador do cartório eleitoral acessará o Módulo do Operador e, de posse dos dados fornecidos anteriormente pelo eleitor, constantes do aplicativo, fará as devidas anotações no Sistema Elo.

§ 1º Para os fins deste provimento só serão aceitos os comprovantes do efetivo pagamento das multas, sem rasuras ou adulterações.

§ 2º Não serão aceitos os comprovantes de agendamento do pagamento.

§ 3º Havendo inconsistência nos documentos enviados ao cartório eleitoral na forma deste Provimento, o eleitor será chamado a comparecer ao cartório pessoalmente, a critério do juiz eleitoral.

§ 4º A impressão do comprovante de quitação de multa não será necessária.

Art. 3º Os comprovantes de pagamento de multas enviados ao cartório nos moldes deste Provimento serão passíveis de controle e fiscalização pelo juízo eleitoral e pela Corregedoria Regional Eleitoral através de consulta ao próprio aplicativo.

Art. 4º A comprovação de quitação de multa ainda poderá ser feita pessoalmente, a critério do eleitor.

Parágrafo único. O comprovante de quitação entregue pessoalmente poderá ser inserido pelo cartório no aplicativo eletrônico de acordo com as orientações do art. 2º deste Provimento.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora
ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Vice-Presidente/Corregedora Regional Eleitoral
Publicado no DJE nº 080 de 08.5.19, p. 4-5.

PROVIMENTO Nº 2, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre as comunicações judiciais feitas por oficial de justiça no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

A EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 e pelos incisos V e VIII do art. 25 Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (RITRE-TO),

Considerando o disposto no art. 255 e no art. 782, § 1º, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil CPC), que tratam da citação por oficial de justiça em comarcas contíguas de fácil comunicação e em comarcas da mesma região metropolitana;

Considerando o disposto na Lei nº 2.824, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu a Região Metropolitana de Palmas;

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de otimização da prestação de serviços públicos através de alternativas que promovam a economia de recursos;

Considerando as peculiaridades geográficas referentes aos municípios tocantinsenses;

Considerando a atribuição da Corregedoria Regional Eleitoral de velar pela regularidade dos serviços eleitorais e pela fiscalização da correta aplicação de princípios e normas; **RESOLVE:**

Art. 1º Nas Zonas Eleitorais contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá cumprir, em qualquer delas, os mandados referentes aos atos executivos classificados conforme o art. 5º da Resolução TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017:

- I** - Intimação;
- II** - Notificação;
- III** - Citação;
- IV** - Penhora;
- V** - Avaliação;
- VI** - Busca e Apreensão;
- VII** - Prisão;
- VIII** - Constatação;

IX - Condução Coercitiva de Testemunha/Acusado;

X - Arresto; e

XI - Verificação de vínculo de domicílio.

Art. 2º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Vice-Presidente/Corregedora Regional Eleitoral

Publicado no DJE nº 080 de 08.5.19, p. 5-6.

PROVIMENTO Nº 3, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Padroniza os procedimentos de atendimento ao eleitor em toda a circunscrição eleitoral do Tocantins.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012;

Considerando a missão da Corregedoria de velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas;

Considerando a competência privativa da Corregedoria Regional Eleitoral para editar provimentos para regulamentar e disciplinar os trabalhos afetos à Corregedoria e às zonas eleitorais;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos operacionais de atendimento ao eleitor pelas zonas eleitorais, nos moldes em que foi adotado pelo Sistema de Gestão da Qualidade do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

Considerando a recente revisão dos procedimentos operacionais do atendimento ao eleitor que primou pela Excelência de Atendimento às zonas eleitorais: **RESOLVE:**

Art. 1º Padronizar os procedimentos de atendimento ao eleitor em toda a circunscrição eleitoral do Tocantins.

Art. 2º Os servidores lotados nos cartórios eleitorais do Tocantins observarão os Procedimentos Operacionais – Atendimento ao Eleitor, insertos no Sistema de Gestão da Qualidade, os quais podem ser acessados na página da Intranet do TRE/TO, seguindo a sequência de acesso: aba Institucional – Sistema da Gestão da Qualidade – Documentos da Qualidade – Procedimentos Operacionais – Atendimento ao Eleitor.

§ 1º O acesso poderá ser feito diretamente pelo endereço eletrônico <http://sgq.tre-to.jus.br:8080/SGQ/>, somente pela Intranet.

§ 2º É dispensável a impressão dos procedimentos operacionais, tendo em vista que estes deverão ser corrigidos e atualizados diretamente na página da intranet.

Art. 3º Os Procedimentos Operacionais a serem observados e praticados por todos os servidores do cartório envolvem o processo de atendimento ao eleitor, desde o primeiro contato para identificação da demanda, até o tratamento e envio das informações para processamento perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Deverão ser afixados nos cartórios eleitorais e nos respectivos postos de atendimento, em locais de amplo acesso ao público, cartazes padronizados que indiquem o horário de funcionamento do cartório e do posto de atendimento, a relação de municípios abrangidos pela zona eleitoral, os principais serviços prestados ao eleitor e as prioridades legais de atendimento.

Art. 5º Cabe ao juiz eleitoral, com o auxílio do chefe de cartório, a adoção das providências necessárias à implementação, concretização, orientação e fiscalização do

regramento estabelecido no presente Provimento, sem prejuízo da adoção, por aquele, de outros atos normativos pertinentes e cabíveis que objetivem complementá-lo na prática.

§ 1º A rotatividade de servidores não será óbice à adoção e à prática dos Procedimentos Operacionais de Atendimento ao Eleitor.

§ 2º Ao entrar em exercício, os servidores devem ser treinados e tomar conhecimento dos procedimentos padronizados de atendimento.

§ 3º O chefe de cartório certificará o treinamento e a entrega dos procedimentos padronizados, encaminhando a certidão à SGP para anotação no dossiê do servidor.

Art. 6º Os servidores do cartório consultarão, periodicamente, e sempre que necessário, os Procedimentos Operacionais de Atendimento ao Eleitor constantes da página da Intranet do TRE/TO pois, como se trata de uma busca constante pela elevação dos serviços prestados à sociedade, há sempre melhorias introduzidas nos processos da Gestão da Qualidade, o que pode gerar alterações nos procedimentos.

Art. 7º A adoção e a prática dos Procedimentos Operacionais de Atendimento ao Eleitor serão objeto de fiscalização pela Corregedoria Regional Eleitoral quando das inspeções nos cartórios.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 9º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Provimento Nº 1, de 07 de outubro de 2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral
Publicado no DJE nº 190, de 14.10.19, p. 4-5.*

PROVIMENTO Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Revoga o Provimento nº 5, de 19 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O Corregedor Regional Eleitoral do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Resolução TSE n.º 7.651, de 24 de agosto de 1965;

Considerando a descontinuidade da ferramenta Portal Transparência de indicadores e metas da Justiça Eleitoral - PortCRE, bem como a substituição gradativa de suas funcionalidades para o sistema Atena;

Considerando que o Atena ainda não se encontra plenamente operacional, sem condições de permitir a divulgação de ranking de eficiência das zonas eleitorais quanto à tramitação dos processos judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o Provimento nº 5, de 19 de dezembro de 2016, evento SEI nº 0564307.

Art. 2º As Zonas Eleitorais manterão acompanhamento diário do PAINEL de Tarefas do PJe, a fim de garantir a regularidade na tramitação dos processos judiciais.

Art. 3º A Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas fará monitoramento periódico da tramitação de processos nas Zonas Eleitorais por meio de consultas aos sistemas disponíveis (SADP, PJe e outros), até que haja definição da ferramenta padrão para essas atividades.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral
Publicado no DJE nº 049, de 18.3.20, p. 23.*

PROVIMENTO Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta o recebimento, pelas zonas eleitorais do Tocantins, de requerimentos veiculados através de e-mail ou WhatsApp e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012,

Considerando que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou uma pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea;

Considerando a necessidade de se adotar medidas para mitigar riscos e promover o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando a necessidade constante de aprimoramento da prestação dos serviços administrativos e jurisdicional;

Considerando os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, que devem reger a Administração Pública;

Considerando a missão da Corregedoria de velar pela fiel execução das Leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços e processos eleitorais;

Considerando a competência privativa da Corregedoria Regional Eleitoral para editar provimentos para regulamentar e disciplinar os trabalhos afetos à Corregedoria e às zonas eleitorais;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos operacionais pelas zonas eleitorais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

Considerando a Lei nº 13.726/2018, que racionalizou atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 13.726/2018 permite que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário;

Considerando que o art. 22 da Lei nº 9.784/99 esclarece que não há forma determinada para o exercício dos atos administrativos e exige apenas que o ato seja escrito, em vernáculo, datado e assinado;

Considerando o Decreto nº 8.539/2015, que dispôs sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando os objetivos de Garantia dos Direitos de Cidadania e Celeridade e Produtividade na Prestação Administrativa e Jurisdicional, com provável impacto nos objetivos de aperfeiçoamentos da gestão orçamentária e de pessoas, consoante o planejamento estratégico deste Regional (Resolução TRE-TO nº 326/2015), além de ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; RESOLVE:

Art. 1º Os cartórios eleitorais do Estado do Tocantins estão autorizados a receber e processar requerimentos administrativos veiculados através de correio eletrônico (e-mail) ou WhatsApp.

Art. 2º O requerimento deverá ser subscrito pelo interessado, com aposição de sua assinatura e com a indicação do local e data, devendo ser digitalizado e anexado ao e-mail ou WhatsApp para envio ao cartório eleitoral respectivo.

Art. 3º O pedido formulado por partido político, além dos requisitos exigidos pelo artigo anterior, deverá conter a assinatura do representante legal do partido devidamente registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) ou do advogado legalmente constituído.

Art. 4º O endereço de e-mail utilizado no requerimento formulado por partido político deverá ser o mesmo registrado no SGIP.

Art. 5º Havendo fundado receio de fraude, poderá o juiz eleitoral exigir a apresentação do requerimento original para constatação de sua veracidade.

Art. 6º Caso o requerimento se enquadre em alguma das classes processuais do Processo Judicial Eletrônico (PJe), neste deverá tramitar.

Parágrafo único. Os requerimentos que não se enquadrarem em nenhuma das classes processuais do PJe deverão tramitar através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 7º As determinações elencadas neste Provimento serão objeto de fiscalização pela Corregedoria Regional Eleitoral quando das inspeções nos cartórios eleitorais.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 9º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral
Publicado no DJE nº 050, de 20.3.20, p.4-6.*

PROVIMENTO Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Disciplina atendimento eletrônico a eleitores no âmbito da Justiça Eleitoral no Tocantins, incluídos os alistandos, com vista à execução das eleições nos termos do art. 2º da Res. TSE nº 23.615/2020, e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012,

Considerando a classificação da situação do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS),

Considerando a Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário e garante manutenção dos serviços essenciais, inclusive daqueles voltados à execução das eleições,

Considerando o inteiro teor do Ofício-Circular nº 5/2020-CGE, que comunica despacho proferido pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral, Rafael Espíndola Berndt, nos autos do Processo SEI 2020.00.000003005-2, relativo às cautelas a serem observadas quando da definição dos procedimentos de atendimento aos eleitores para requerimento de operações no período de restrição de circulação de pessoas,

Considerando a Portaria TRE-TO nº 288/2020, de 23 de março de 2020, que regulamenta o regime de Plantão Extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral do

Tocantins,

Considerando a Resolução TSE nº 23.606/2019, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições 2020,

Considerando a Resolução TSE nº 23.601/2019, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020,

Considerando que o dia 4 de abril constitui termo final para que pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições 2020 tenham domicílio eleitoral fixado na circunscrição em que desejam concorrer e estejam com filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997 e art. 20, caput, da Lei nº 9.096/1995),

Considerando a necessidade de se garantir o não perecimento de direito de pretensos candidatos nas Eleições 2020, e de eleitores em geral,

Considerando a missão da Corregedoria de velar pela fiel execução das Leis e pela boa ordem dos serviços eleitorais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica autorizado o atendimento eletrônico ao eleitor, inclusive ao alistando, com vista à execução das Eleições 2020, nos termos do art. 2º da Res. TSE nº 23.615/2020.

Art. 2º O interessado poderá formalizar requerimento de alistamento eleitoral nas operações de transferência, alistamento, revisão ou regularização de inscrição eleitoral e segunda via por meio de formulário eletrônico disponibilizado na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Parágrafo único. Havendo indisponibilidade do formulário eletrônico, o interessado poderá formular o pedido por meio do endereço de e-mail ou do número de WhatsApp Business já disponíveis no link: www.tre-to.

jus.br/o-tre/zonaseleitorais/zonas-eleitorais.

Art. 3º Para solicitar atendimento eleitoral nas operações de transferência, alistamento, revisão ou regularização de inscrição eleitoral e segunda via o interessado deverá adotar cumulativamente as seguintes providências:

I - preencher o formulário de Pré-atendimento eleitoral - Título Net disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio de link de acesso disponível na página deste Tribunal; e

II - preencher o Formulário de Regularização Eleitoral disponibilizado na página deste Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º O interessado deverá salvar o comprovante de Confirmação de requerimento relativo ao Pré-atendimento eleitoral gerado pelo sistema Título Net, do qual constará o número do protocolo da solicitação.

§ 2º O preenchimento do Formulário de Regularização Eleitoral exigirá que o interessado informe o número de protocolo do Pré-atendimento eleitoral –Título Net, seus dados pessoais, endereço eletrônico (e-mail), número de telefone e WhatsApp.

§ 3º Por ocasião do preenchimento de Pré-atendimento eleitoral –Título Net o interessado deverá informar a unidade da Justiça Eleitoral onde deseja finalizar o atendimento, que obrigatoriamente deverá ser a zona do domicílio eleitoral pretendido, no caso das operações de alistamento e de transferência, e a zona de inscrição eleitoral, na operação de mera regularização de inscrição já existente sem mudança de domicílio.

§ 4º O interessado deverá anexar ao requerimento, em campo próprio, uma foto do próprio rosto ao lado de um documento original de identificação civil com foto, conforme modelo constante do Anexo deste Provimento.

§ 5º O interessado que pretender alistamento eleitoral deverá anexar cópia de documento de identificação, comprovante de domicílio e certificado de reservista, se for o caso.

§ 6º O requerimento de transferência deverá ser instruído com cópia de documento de

identificação e comprovante de domicílio do interessado.

§ 7º O pedido de revisão ou regularização de inscrição já existente, que não implicar transferência, deverá ser instruído com cópia de documento de identificação.

§ 8º Em se tratando de requerimento formulado por pretendo candidato a cargo eletivo nas Eleições Municipais 2020, o preenchimento do Título Net deverá ser formalizado e encaminhado, impreterivelmente, até o dia 4 de abril de 2020.

Art. 4º O Requerimento com o Formulário de Regularização Eleitoral tramitará em procedimento administrativo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), cuja autuação automática ocorrerá imediatamente após o interessado concluir o seu preenchimento, com o fornecimento do respectivo número de registro.

Art. 5º O cartório eleitoral deverá rotineiramente acessar o Sistema Elo, opção Consulta Requerimento Solicitado na Internet, identificar sua zona eleitoral respectiva, a fim de acessar os requerimentos que deverão ser nela processados.

Art. 6º O cartório eleitoral analisará, de forma conjunta, as informações prestadas no Pré-atendimento eleitoral –Título Net e a documentação anexada ao Formulário de Regularização Eleitoral ou encaminhada por outro meio eletrônico idôneo, conforme disciplinado pelo Provimento CRE-TO nº 2/2020.

§ 1º A análise documental investigará o preenchimento dos requisitos legais, especialmente no tocante à situação de quitação eleitoral e eventual existência de registro na Base de Perdas e Suspensões.

§ 2º O cartório eleitoral poderá solicitar, por meio de canal informado no Formulário de Regularização Eleitoral, reforço documental para retificar ou complementar a documentação apresentada.

§ 3º Constatada a adequação da documentação e informações prestadas pelo interessado, o cartório eleitoral gravará o por-

tunamente o requerimento no Sistema Elo. **§ 4º** O requerimento formalizado por meio do serviço Título Net deverá ser convertido em Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) pelo respectivo Juízo Eleitoral, observado o prazo de validade/expiração.

§ 5º A conversão a que se refere o § 4º deverá ser processada com a estrita observância dos seguintes prazos:

I – até 4 de abril de 2020, quando se tratar de requerimento formulado por eleitor que pretende ser candidato nas Eleições Municipais 2020; e

II – até 6 de maio de 2020, nos demais casos.

Art. 7º Não serão coletados dados biométricos até o dia 30 de abril de 2020.

§ 1º Quando posteriormente convocado pela Justiça Eleitoral, o requerente deverá se apresentar ao cartório eleitoral respectivo para que se proceda a coleta de seus dados biométricos, sob pena de cancelamento ou indeferimento da inscrição, ainda que já regularmente processado o requerimento.

§ 2º Em caso de fundada necessidade de comparecimento do eleitor, e observadas as regras de proteção à saúde, o Juiz Eleitoral determinará o agendamento do atendimento, que será comunicado por e-mail ou WhatsApp ao interessado, com dia e horário para comparecimento.

Art. 8º Após a instrução do procedimento e a correspondente gravação dos dados no Sistema Elo, o requerimento será submetido à apreciação do juiz eleitoral, que poderá deferir e determinar o processamento do RAE, se preenchidos os requisitos, ou colocá-lo em diligência para medidas ulteriores, ressalvadas as hipóteses de urgência, cujo processamento se fará de pronto, respeitadas as rotinas de praxe relativas à apreciação e deferimento judicial, além da publicidade das inscrições com vista à fiscalização pelas agremiações partidárias.

Art. 9º A decisão do juiz eleitoral acerca dos requerimentos poderá ser coletiva, em caso de deferimento, e necessariamente in-

dividualizada na hipótese de indeferimento. **Parágrafo único.** Ao requerente será dado conhecimento acerca de eventual indeferimento do pedido por meio de canal informado no Formulário de Regularização Eleitoral.

Art. 10. Os requerimentos relativos aos atendimentos de que tratam este Provimento tramitarão pelo SEI e deverão ser agrupados em blocos internos por município.

Art. 11. O atendimento eletrônico de que trata este Provimento não será realizado na modalidade de atendimento descentralizado, disciplinado pela Resolução TRE-TO nº 459/2019.

Art. 12. O processo SEI direcionado automaticamente em desacordo ao que dispõe o art. 10 deste Provimento será reencaminhado à zona eleitoral de inscrição, na hipótese de mera revisão, ou à zona do domicílio pretendido, nos casos de alistamento e de transferência, com vista a possibilitar plena apreciação pelo juízo eleitoral competente.

Art. 13. As determinações constantes deste Provimento serão objeto de fiscalização pela Corregedoria Regional Eleitoral quando das inspeções nos Cartórios Eleitorais.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Nota: o Anexo do Provimento nº 3, de 1º de abril de 2020 (§ 4º do art. 3º), traz modelo de foto facial com documento de identidade com foto.

Desembargador
MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral
Publicado no DJE nº 060, de 3.4.20, p. 2-4.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

**REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO TOCANTINS**

RESOLUÇÃO TRE-TO Nº 282, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo artigo 30, inciso I, da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, considerando o que dispõem as Portarias nº 219, de 2012, e 253, de 2012, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e a disciplina de seus serviços.

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, tem sua competência prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Legislação Eleitoral, e se comporá:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- Res.-TSE nº 20.958/2001: instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

- a) de dois juízes, escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre seus juízes de Direito;
- c) de um juiz, escolhido pelo Tribunal Regional Federal competente, dentre seus juízes federais;

II – por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes, escolhidos dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça em listas triplíces.

- Res.-TSE nº 23.517/2017: dispõe sobre a lista triplíce para preenchimento das vagas de juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados.

- Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADI nº 1.127: exclui apenas os juizes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).

§ 1º Os suplentes dos juízes titulares do Tribunal, denominados juízes substitutos, serão escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 2º Nas ausências, impedimentos ou incompatibilidades, que ensejem afastamento temporário de algum dos juízes titulares, será convocado juiz substituto da mesma classe, alternadamente, quando existir mais de um substituto, a começar pelo mais antigo na Corte.

§ 3º Em caso de vacância, será convocado o respectivo juiz substituto com maior antiguidade na Corte.

§ 4º As incompatibilidades e impedimentos dos juízes titulares e de seus substitutos são aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Legislação Eleitoral vigente e neste Regimento.

Art. 3º Não podem servir como juízes do Tribunal cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, seja qual for o vínculo, excluindo-se nesse caso o que tiver sido escolhido por último.

Art. 4º Os membros do Tribunal, os juízes eleitorais e os integrantes das Juntas Elei-

torais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Seção II

Da Escolha do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, do Vice-Corregedor Regional Eleitoral, do Ouvidor Eleitoral, Juiz de Cooperação e do Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

Art. 5º O Tribunal elegerá para a sua Presidência, por escrutínio secreto, um dos desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça, para mandato de dois anos ou até o término de seu biênio, vedada a reeleição para o período imediato. Caberá ao outro o exercício da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral e da Vice-Diretoria da Escola Judiciária Eleitoral.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

- Res.-TRE nº 294/2013: dispõe sobre o Regulamento da Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins.

- Res.-TRE nº 443/2019: regulamenta a Escola Judiciária Eleitoral do Tocantins (EJE-TO).

§ 1º As eleições previstas no caput serão realizadas na data da posse do novo membro da classe de desembargador, em sessão extraordinária convocada mediante notificação pessoal dos membros, com a presença da maioria absoluta dos juízes, participando da votação os juízes substitutos, com exercício no Tribunal, na ausência dos membros efetivos.

§ 2º Será eleito presidente o desembargador que obtiver o maior número de votos. Havendo empate na votação, será considerado eleito o desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça que ainda não tenha exercido o cargo ou o que tenha exercido pelo menor número de vezes, e se persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º A maioria absoluta será apurada tendo por base o número de cargos providos de juízes do Tribunal. Não se computarão para esse fim as vagas não providas por mem-

bro titulares nem substitutos.

§ 4º A posse nos cargos referidos no caput deste artigo ocorrerá na mesma sessão em que for realizada a respectiva eleição.

§ 5º O vice-corregedor regional eleitoral será eleito dentre os demais membros do Tribunal.

§ 6º O Ouvidor Regional Eleitoral será eleito dentre os outros juízes membros titulares, para mandato de dois anos ou até o término do respectivo biênio.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

- Res.-TRE nº 209/2010: dispõe sobre a criação da Ouvidoria.

- Res.-TRE nº 228/2011: disciplina os procedimentos internos e a sistemática de funcionamento da Ouvidoria.

§ 7º O ouvidor eleitoral exercerá cumulativamente a função de juiz de Cooperação do Tribunal.

§ 8º O Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral exercerá a Presidência da Comissão Editorial da Revista Jurídica do Tribunal.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

Art. 6º Ocorrendo a vacância dos cargos de presidente e vice-presidente proceder-se-á da seguinte forma:

I – Vagando o cargo de presidente, assumirá o vice-presidente até a posse do novo titular, devendo ser convocada nova eleição, no prazo máximo de trinta dias;

II – Vagando o cargo de presidente na segunda metade do mandato, assumirá o vice-presidente pelo período remanescente, e o juiz substituto mais antigo da classe de desembargador, a Vice-Presidência;

III – Vagando o cargo de vice-presidente, caberá ao juiz substituto mais antigo da classe de desembargador, a Vice-Presidência para a complementação do biênio.

Seção III Dos Biênios

Art. 7º Os juízes titulares do Tribunal e seus

substitutos, salvo por motivo justificado, exercerão os mandatos obrigatoriamente por dois anos, a contar da data da posse, e, facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo da investidura inicial.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da posse, vedada, inclusive, a suspensão da contagem, ressalvada a hipótese de afastamento prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º No período compreendido entre a homologação da convenção partidária destinada à escolha de candidatos e à apuração final da eleição, não poderão servir como juízes do Tribunal o cônjuge, o companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.

§ 3º Os juízes afastados por motivos de licenças ou férias de suas funções na Justiça comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando os períodos de férias coletivas coincidirem com a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

Art. 8º Nenhum juiz titular poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver interrupção por prazo inferior a dois anos.

Art. 9º Até trinta dias antes do término do biênio, quando se tratar de magistrados, ou cento e oitenta dias, no caso de advogados, o presidente oficiará ao Tribunal competente convocando-o a proceder à escolha do magistrado e à indicação em lista tríplice para a vaga da categoria dos juristas.

Parágrafo único. A lista tríplice de que trata a cabeça deste artigo será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral com vistas à nomeação pelo presidente da República, e será acompanhada:

I – da menção da categoria do cargo a ser

provido;

II – do nome do juiz cuja vaga será preenchida e do motivo da vacância;

III – da informação de se tratar do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV – dos dados completos a respeito da qualificação de cada candidato e de declaração de que não há impedimento ou incompatibilidade legal;

V – da informação sobre a sua natureza, a forma de provimento ou de investidura e as condições de exercício, caso o candidato exerça qualquer cargo, função ou emprego público;

VI – de comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional para juiz da categoria de jurista;

VII – de ofício do Tribunal de Justiça, com as indicações dos nomes dos candidatos da categoria de jurista e da data da sessão em que foram escolhidos;

VIII – de certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;

IX – da comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (art. 12 da Lei nº 8.906, de 1994) e da publicação da exoneração do cargo, quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia;

X – de comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do Estatuto daquela Instituição;

XI – de certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da comarca onde reside o integrante da lista.

Seção IV Da posse

Art. 10. Procedida a escolha dos juízes da categoria de desembargador pelo Tribunal de Justiça, terá início o processo de transição que se encerrará com as respectivas posses.

§ 1º É facultado aos juízes de que trata a

cabeça do artigo indicar equipe de transição ao presidente do Tribunal, a qual poderá ser constituída de servidores de todas as áreas e terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 2º Os procedimentos relativos ao período de transição serão disciplinados em Resolução específica expedida pelo Tribunal.

Art. 11. Os juízes titulares tomarão posse perante o Tribunal ou, se o desejarem, perante o presidente; os juízes substitutos tomarão posse perante o presidente, lavrando-se, em todos os casos, o termo próprio.

§ 1º O prazo para posse será de trinta dias, contados do recebimento da comunicação ou da publicação oficial da escolha ou nomeação, podendo o presidente prorrogar esse prazo por, no máximo, sessenta dias, desde que assim requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

§ 2º A recondução antes do término do primeiro biênio dispensa nova posse, sendo suficiente anotação no termo da investidura inicial.

§ 3º No ato da posse, os juízes, titulares ou substitutos, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis”.

Art. 12. A ordem de antiguidade dos juízes no Tribunal será observada pela data da respectiva posse, exceto o vice-presidente, considerado o mais antigo.

§ 1º No caso de dois juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, será considerado o mais antigo, para efeitos regimentais:

I – o que houver servido a mais tempo como titular ou substituto na Justiça Eleitoral;

II – no caso de igualdade no tempo de exercício, o mais idoso;

III – persistindo o empate, o que tiver mais tempo de serviço público.

Seção V

Das férias, licenças, afastamentos e do recesso

Art. 13. Os membros do Tribunal e os juízes eleitorais gozarão de licença nos casos previstos e regulados em Lei.

§ 1º No período compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos não serão concedidas férias aos magistrados.

§ 2º O recesso forense compreenderá o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano seguinte (Lei nº 5.010, de 1966, art. 62, inciso I; Resolução nº 19.763, do TSE, de 1996).

- Res.-TRE nº 132/2007: dispõe sobre o plantão no período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, e dá outras providências.

§ 3º Nos termos da previsão contida no art. 20, XI, deste Regimento, caberá ao presidente organizar, ouvido o Tribunal, o plantão de seus membros para deliberar sobre matérias que reclamarem solução urgente durante o recesso forense e, no período eleitoral, durante os fins de semana e feriados.

§ 4º Os juízes titulares e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais, independentemente do período de afastamento. Na hipótese de os juízes membros se ausentarem por mais de duas sessões consecutivas, serão convocados os respectivos substitutos.

Art. 14. Os juízes do Tribunal e os juízes eleitorais serão licenciados:

I – automaticamente, e por igual prazo, em consequência de afastamento, licença ou férias que hajam obtido na Justiça Comum, hipótese em que deverá haver prévia comunicação ao Tribunal;

II – pelo próprio Tribunal, mediante justificativa do interessado, quando:

a) se tratar de juiz da categoria de jurista;

b) se tratar de magistrado que esteja afastado da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral, sem prejuízo de seu subsídio;

c) o afastamento de que trata a alínea “b” deste artigo será, por prazo determinado,

no período entre o registro das candidaturas e os cinco dias após a realização das eleições, ou em casos excepcionais, mediante solicitação fundamentada do presidente do Tribunal e aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção VI

Das substituições

Art. 15. Nas ausências, impedimentos ou incompatibilidades legais do presidente, e na vacância do cargo, serão sucessivamente convocados ao exercício da Presidência:

- I** – o vice-presidente;
- II** – o juiz substituto mais antigo da Classe de desembargador;
- III** – o juiz substituto mais moderno da Classe de desembargador;
- IV** – o juiz titular mais antigo no Tribunal.

Art. 16. A substituição do vice-presidente, nas hipóteses de incompatibilidades legais, impedimentos, ausências e vacância do cargo, observará a ordem sucessória prevista nos incisos II a IV do art. 15 deste Regimento Interno.

Art. 17. Nas hipóteses de afastamentos por impedimentos ou incompatibilidades legais, e nos casos de vacância do cargo, licença, férias, será convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma categoria, obedecida a ordem de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. No caso de o juiz substituto convocado precisar se afastar, o presidente convocará o outro juiz substituto da mesma categoria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLÊNARIO

Art. 18. Compete ao Plenário do Tribunal:

- I** – processar e julgar originariamente:
 - a)** os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça ou o competente Tribunal Regional Federal, por crime

comum ou de responsabilidade;

- b)** os pedidos de habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração;

- c)** os pedidos de mandados de segurança contra atos, decisões e despachos do presidente, do vice-presidente, do corregedor regional eleitoral, do procurador regional eleitoral, dos relatores, dos juízes eleitorais e dos promotores eleitorais;

- d)** os pedidos de mandados de segurança contra atos administrativos do Tribunal;

- e)** os pedidos de habeas data e os mandados de injunção, quando versarem sobre matéria eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

- f)** os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos cometidos por juízes eleitorais, deputados estaduais e prefeitos municipais ou quaisquer outras autoridades que, pela prática de crime comum ou de responsabilidade, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ou o competente Tribunal Regional Federal;

- g)** o registro e a impugnação de candidato a governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, e o registro dos respectivos comitês financeiros;

- h)** as ações de investigações judiciais eleitorais submetidas ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nos limites da sua competência;

- i)** as ações de impugnação de mandatos dos candidatos tratados no inciso I, alínea “g”, deste artigo;

- j)** as arguições de inelegibilidade e as representações por ato de infidelidade partidária, no âmbito de sua competência;

- k)** as reclamações relativas a obrigações impostas por Lei aos órgãos regionais dos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- l)** as prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos e, nas eleições gerais, dos comitês financeiros e candidatos tratados no inciso I, alínea “g”, deste artigo;

m) os conflitos de jurisdição entre os juízes eleitorais do Estado;

n) as exceções de suspeição ou impedimento aos seus próprios membros, ao procurador regional eleitoral, aos juízes eleitorais e aos servidores da Justiça Eleitoral;

o) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais, em trinta dias, contados de sua conclusão para julgamento, formulados por partido político, candidato, Ministério Público Eleitoral ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazo;

p) as reclamações para preservar a autoridade do Tribunal e o cumprimento de suas decisões;

q) outras matérias definidas em Lei ou em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua competência;

II – julgar os recursos interpostos:

a) contra atos praticados e decisões proferidas pelos juízes eleitorais e Juntas Eleitorais, inclusive as que concederem ou denegarem habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data;

b) contra atos praticados e decisões proferidas pelos juízes auxiliares do Tribunal (artigo 96, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 19. Competem ao Plenário do Tribunal, ainda, as seguintes atribuições administrativas e disciplinares:

I – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

II – organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional Eleitoral e os Cartórios Eleitorais do Estado;

- Res.-TRE nº 116/2007: dispõe sobre a aprovação do regulamento da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

- Res.-TRE nº 385/2017: Dispõe sobre a reorganização e rezoneamento eleitoral no âmbito da circunscrição do Estado do Tocantins, a redistribuição do eleitorado, a alteração dos limites de jurisdição e dá outras providências.

III – eleger seu presidente e o vice-presidente;

IV – empossar os membros efetivos do Tri-

bunal, o presidente e o vice-presidente;

V – designar juízes eleitorais, inclusive substitutos;

VI – autorizar ao presidente e aos juízes eleitorais, no âmbito de suas respectivas circunscrições, requisitar servidores públicos federais, estaduais ou municipais para os serviços dos cartórios, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

- Lei nº 6.999/1982 e Res.-TSE nº 23.523/2017: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

- Res.-TRE nº 281/2012: estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, a designação de chefia de cartório e a requisição de servidor, no âmbito das Zonas Eleitorais, e dá outras providências.

VII – sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral que proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos;

VIII – autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de seu quadro de servidores efetivos, aprovar os nomes indicados pelo presidente para compor a comissão organizadora e homologar os resultados;

- Res.-TSE nº 23.391/2003: estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral.

IX – zelar pela perfeita execução das normas eleitorais;

X – cumprir e fazer cumprir as decisões, mandados, instruções, resoluções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral;

XI – determinar, em caso de urgência, providências para a execução da Legislação Eleitoral;

XII – consultar o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria de alcance nacional;

XIII – representar ao Tribunal Superior Eleitoral qualquer fato ou medida que venha prejudicar o bom funcionamento do Tribunal ou a fiel execução da Legislação Eleitoral;

XIV – expedir resoluções para o exato cumprimento das normas eleitorais e as neces-

sárias à organização e à administração de sua Secretaria e dos Cartórios Eleitorais;

XV – dividir a circunscrição estadual em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas eleitorais, à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, quando assim o exigir a Legislação Eleitoral;

XVI – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

- Res.-TSE nº 21.843/2004: dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

XVII – aprovar a Constituição das Juntas Eleitorais;

XVIII – constituir a Comissão Apuradora de Eleições;

XIX – proceder à apuração final das eleições, na forma em que a Lei dispuser, e expedir os respectivos diplomas em sessão solene, remetendo cópia das atas dos seus trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral;

XX – fixar a data das eleições de governador e vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por Lei, e ordenar a renovação de eleições, inclusive a realização das suplementares;

XXI – determinar a realização de novas eleições, nos casos e na forma prevista na Legislação Eleitoral;

XXII – assegurar o exercício da propaganda eleitoral, nos termos da Legislação pertinente;

XXIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas em tese que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político que tenha anotação no Tribunal, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral;

XXIV – aplicar aos juízes titulares, substitutos e eleitorais as penas disciplinares de advertência, censura e de destituição das funções eleitorais, comunicando ao presidente e corregedor do Tribunal ao qual esteja vinculado ou à Ordem dos Advogados

do Brasil, conforme o caso;

XXV – conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior (art. 30, III, do CE);

XXVI – solicitar à Justiça Comum o afastamento dos juízes do Tribunal e juízes eleitorais sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, sempre que assim o exigir o serviço eleitoral, submetendo a decisão, com relação aos primeiros, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XXVII – atribuir competência a outros juízes de Direito não investidos das funções eleitorais, para proverem o regular andamento dos serviços eleitorais, mediante indicação do corregedor regional eleitoral;

XXVIII – designar, nas eleições gerais, três juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que, na forma da Lei, lhes forem dirigidas.

XXIX – emitir pronunciamento sobre as contas do presidente do Tribunal e o conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, determinando a remessa ao Tribunal de Contas da União;

XXX – fixar dia e horário para as sessões plenárias, e deliberar sobre a necessidade de alterações;

XXXI – decidir sobre a remoção ex officio dos seus servidores;

XXXII – velar pela manutenção do quantitativo mínimo de servidores nos Cartórios Eleitorais, estabelecido em Lei e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;

XXXIII – julgar recursos administrativos interpostos de decisões proferidas pelo presidente e pelo corregedor regional eleitoral;

XXXIV – suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

XXXV – exercer outras atribuições decorrentes da Lei, Resoluções e deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:
I – presidir as sessões do Tribunal, dirigir

seus trabalhos, propor as questões, apurar os votos e proclamar o resultado;

II – manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os que as perturbem e determinar a prisão dos desobedientes;

III – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos em matéria administrativa, constitucional e quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, nas ações e recursos criminais e proferir voto, em caso de empate, nas demais questões judiciais;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

IV – assinar com os demais membros e o procurador regional as atas das sessões e resoluções, depois de aprovadas;

V – convocar as sessões extraordinárias;

VI – convocar sessão extraordinária solene para dar posse aos juízes membros da categoria de desembargador;

VII – dar posse aos juízes titulares, quando for o caso, e aos juízes substitutos;

VIII – convocar os juízes substitutos nas ausências, impedimentos ou incompatibilidades legais de algum dos juízes titulares, e no caso de vacância do cargo;

IX – supervisionar a distribuição dos processos aos membros do Tribunal, por sua Secretaria competente e receber, instruir e relatar os pedidos de requisição de força federal e de indicação de membros de juntas eleitorais;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

X – encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de admitidos, os recursos interpostos das decisões do Tribunal;

XI – organizar, ouvido o Tribunal, o plantão de seus membros e dos juízes eleitorais para deliberar sobre matérias urgentes fora do horário de expediente e durante os sábados, domingos, feriados e recesso forense previsto no art. 62, I, da Lei nº 5010, de 1966;

XII – representar o Tribunal, nas solenidades e atos oficiais, autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais,

podendo delegar essa atribuição, quando conveniente.

XIII – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal;

XIV – expedir atos e portarias para o fiel cumprimento das decisões e deliberações do Tribunal;

XV – supervisionar os serviços e atos administrativos do Tribunal, independentemente das atribuições do Órgão de Controle Interno e Auditoria;

XVI – aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária anual e o plano plurianual, no prazo da Lei;

XVII – firmar convênios, parcerias e termos de cooperação necessários à realização dos serviços de interesse do Tribunal;

XVIII – responsabilizar-se pelos atos de gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIX – apresentar ao Tribunal, em sessão ordinária antes do término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados em sua gestão;

XX – assinar os diplomas dos eleitos para cargos federais e estaduais, e dos respectivos suplentes;

XXI – comunicar o registro e a diplomação de militar candidato a cargo eletivo federal ou estadual à autoridade a que esteja subordinado;

XXII – proceder à designação do juiz de Direito ao qual deva incumbir o serviço eleitoral, nas comarcas onde houver uma única Vara;

XXIII – requisitar e dispensar, autorizado pelo Tribunal, servidores públicos quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das Zonas Eleitorais da Capital;

XXIV – nomear, empossar, promover, exonerar, demitir e aposentar os servidores do Tribunal, e, se for o caso, designar os substitutos na forma da Lei;

XXV – conceder licença e férias aos servidores;

- Res.-TRE nº 453/2019: dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

XXVI – nomear, preferencialmente, dentre os servidores efetivos do quadro do Tribunal, o diretor-geral da Secretaria e os demais secretários;

XXVII – praticar os atos de provimento e de vacância dos cargos da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, nos termos da Lei;

XXVIII – determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar e aplicar as penalidades aos servidores lotados na Secretaria e nos Cartórios Eleitorais, na forma da Lei, ressalvadas as atribuições da Corregedoria;

XXIX – nomear e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão; designar e dispensar os detentores de funções comissionadas da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, observados a formação e o perfil profissional, e a prévia indicação do vice-presidente e corregedor regional eleitoral, do ouvidor eleitoral, dos juízes titulares do Tribunal e dos juízes eleitorais, quanto à ocupação dos cargos e funções que lhes são vinculadas;

XXX – conceder, quando previsto em Lei, gratificação por serviços extraordinários;

XXXI – fixar o horário do expediente da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais;

XXXII – determinar, ocorrendo motivo relevante, a suspensão dos serviços judiciários no âmbito da Secretaria do Tribunal, observadas as disposições legais;

XXXIII – decidir as arguições de suspeição e impedimento dos servidores da Secretaria do Tribunal;

XXXIV – conhecer, em grau de recurso, de decisões administrativas da Secretaria;

XXXV – nomear os membros das juntas eleitorais, após a aprovação do Tribunal;

XXXVI – apreciar a proposta orçamentária do Tribunal, os pedidos de créditos adicionais e provisões, balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação e as tomadas de contas submetidas pelo diretor geral para encaminhamento aos Órgãos competentes;

XXXVII – submeter ao Tribunal Superior a necessidade do afastamento de membros do Tribunal (art. 30, III, do CE);

XXXVIII – comunicar ao Tribunal de Justiça

e ao Tribunal Regional Federal a dedicação exclusiva do juiz às funções da Justiça Eleitoral, após autorização do Tribunal Superior Eleitoral;

XXXIX – exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais, encaminhando ao Tribunal Superior os que forem admitidos;

XL – praticar, ad referendum do Tribunal, em caso de relevância e urgência, todos os atos necessários ao bom andamento do serviço eleitoral, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário, na primeira sessão seguinte à da prática do ato;

XLI – mandar publicar, no Diário da Justiça, os resultados finais das eleições federais, estaduais e municipais;

XLII – providenciar a execução e comunicação das decisões do Tribunal (art. 257, parágrafo único, do CE);

XLIII – exercer as demais atribuições previstas em Lei, Resoluções e neste Regimento;

XLIV – delegar, na forma da Lei, quaisquer das suas atribuições;

XLV – dirigir a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal e delegar atribuições ao Vice-Diretor e ao Diretor-Executivo.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE- PRESIDENTE E DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 21. São atribuições do vice-presidente:

I – substituir o presidente nas férias, licenças, impedimentos e ausências ocasionais;

II – assumir a Presidência do Tribunal, em caso de vaga, até a posse do novo titular, convocando nova eleição para ser realizada no prazo máximo de trinta dias;

III – relatar os recursos de decisões administrativas do presidente;

IV – orientar e inspecionar os serviços da biblioteca do Tribunal, autorizando a aquisição de obras;

V – dirigir e orientar as publicações a cargo do Tribunal, aprovando a matéria a ser divulgada;

VI – presidir comissões de concurso para o provimento de cargos no âmbito da Justiça Eleitoral, assegurada a presença de dois servidores estáveis;

VII – dirigir a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal, e delegar atribuições ao diretor executivo da Escola Judiciária Eleitoral;

- Revogado pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

VIII – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente;

IX – desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo único. O vice-presidente, quando no exercício eventual da Presidência, nos feitos em que servir como relator terá voto em condição igual à dos demais juízes, e, no caso de empate, o julgamento será suspenso até o retorno do presidente.

Art. 22. No caso de férias, licença e impedimento do vice-presidente, será convocado o respectivo substituto.

Art. 23. O vice-presidente será sempre contemplado nas distribuições dos feitos, salvo quando na Presidência, mas neste caso funcionará nos feitos a que já estiver vinculado como relator ou revisor.

Art. 24. As funções de corregedor regional eleitoral serão exercidas cumulativamente com as de vice-presidente, tendo o corregedor regional eleitoral jurisdição em todo o Estado, cabendo-lhe a inspeção e a correção dos serviços das Zonas Eleitorais.

Art. 25. Ao corregedor regional eleitoral incumbe:

I – promover a apuração imediata dos fatos que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a juiz eleitoral (Resolução CNJ nº 135, de 2011, art. 8º, caput);

II – instaurar e processar sindicância contra juiz eleitoral, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Plenário (Resolução CNJ nº 135, de 2011, arts. 8º, parágrafo único, e 14, § 1º);

III – relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral, apresentando relatório conclusivo (Resolução CNJ nº 135, de 2011, arts. 13 e 14);

IV – votar nos casos de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra juiz membro do Tribunal e juiz eleitoral (Resolução CNJ nº 135, de 2011, art. 14, § 3º);

V – velar pela fiel execução das Leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços e processos eleitorais;

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades nos serviços eleitorais a serem corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, as providências a serem tomadas ou as correções a se fazerem;

VII – comunicar ao Tribunal falta grave ou procedimento que não couber na sua atribuição de corrigir;

VIII – orientar os juízes eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos Juízos e Cartórios;

IX – conhecer, processar e relatar:

a) a ação de investigação judicial eleitoral prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990;

b) os pedidos de criação de Zona Eleitoral;

c) os pedidos de correição do eleitorado e incidentes;

d) os pedidos de revisão do eleitorado e incidentes;

e) as representações relativas à revisão e correição do eleitorado.

X – determinar a apuração de notícia de crime eleitoral e verificar se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

XI – proceder, nos autos que lhe forem afeitos ou nas reclamações, à correição que se impuser, para determinar as providências cabíveis;

XII – comunicar ao presidente quando se locomover em correição ou inspeção para qualquer Zona fora da Capital;

XIII – convocar, à sua presença, o juiz eleitoral que deva pessoalmente prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

XIV – requisitar, quando em correição em

Zona Eleitoral, que o oficial do Registro Civil informe os óbitos dos eleitores ocorridos nos últimos dois meses, a fim de apurar se está sendo observada a Legislação em vigor;

XV – decidir, na esfera administrativa, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral, quando se derem entre Zonas Eleitorais da circunscrição;

XVI – manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XVII – delegar atribuições aos juízes, para diligências que lhes couber;

XVIII – oficiar, todos os anos, até o quinto dia do mês de dezembro, ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, a fim de solicitar informações a respeito das rejeições de contas relativas aos exercícios de cargos ou funções públicas, nos termos da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, comunicando, em caso positivo, o fato às respectivas Zonas Eleitorais;

XIX – apresentar, no mês de dezembro de cada ano, relatório anual das atividades da Corregedoria para o Tribunal e para a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o qual será acompanhado de elementos elucidativos e da oferta de sugestões que devam ser encaminhadas no interesse da Justiça Eleitoral;

XX – delegar ao assessor técnico da Corregedoria Regional Eleitoral funções de direção, coordenação, planejamento, orientação, controle e supervisão das atividades dos Órgãos a ele subordinados e dos Cartórios Eleitorais, e as funções administrativas afetas ao corregedor regional eleitoral de cunho não decisório.

§ 1º O corregedor regional será contemplado nas distribuições dos feitos, observadas as compensações cabíveis relativamente aos processos de sua competência privativa.

§ 2º Os provimentos emanados da Corregedoria-Regional têm efeito vinculante aos juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato cumprimento.

§ 3º Nos casos de suspeição ou impedimento do corregedor, os processos de sua competência serão encaminhados ao

vice-corregedor.

Art. 26. A competência do corregedor para aplicação de pena disciplinar aos servidores das zonas eleitorais não exclui à dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 27. Se o corregedor chegar à conclusão de que o servidor deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal.

Art. 28. No desempenho de suas atribuições, o corregedor regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I – por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional ou de sua Presidência;

II – a pedido dos juízes eleitorais, devidamente justificado;

III – a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV – sempre que entender necessário.

Art. 29. O corregedor regional eleitoral ou o seu substituto, quando em correição ou em inspeção fora da sede, terá direito à percepção de diária.

Art. 30. Nas diligências que realizar, o corregedor regional eleitoral poderá solicitar o comparecimento do procurador regional eleitoral ou do membro do Ministério Público por este designado.

Art. 31. Na correição a que proceder, verificará o corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistarem nos prazos determinados por Lei.

Art. 32. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao corregedor, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido de poder econômico, desvio ou abuso de autoridade, em benefício de candidato ou de partidos políticos.

Art. 33. Caberá ao corregedor regional elei-

toral indicar ao presidente os servidores que exercerão função comissionada em seu gabinete, e conceder-lhes licença e férias.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE- CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 34. Compete ao vice-corregedor:

I – substituir o corregedor regional nas suas faltas, impedimentos e suspeições;

II – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo corregedor regional;

III – desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo único. O vice-corregedor será contemplado nas distribuições dos feitos, observadas as compensações cabíveis relativamente aos processos de sua competência privativa.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO OUVIDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 35. São atribuições do ouvidor regional eleitoral:

I – receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito do Tribunal;

II – receber informações, sugestões, reclamações, notícias de irregularidades, críticas e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III – promover a apuração das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores e magistrados, ressalvada a competência da Corregedoria e Presidência do Tribunal;

IV – sugerir aos demais Órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações,

notícias de irregularidades, críticas e elogios recebidos;

V – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VI – encaminhar, trimestralmente, ao presidente do Tribunal relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria;

VII – promover a comunicação ágil e dinâmica entre o cidadão e a Justiça Eleitoral;

VIII – zelar pelos direitos do cidadão, em particular os dos jurisdicionados e usuários dos serviços da Instituição;

IX – exercer amplos poderes investigatórios, gozando das garantias funcionais asseguradas pela independência e da autonomia da Ouvidoria Eleitoral;

X – receber e impulsionar a investigação das reclamações e notícias de irregularidades apresentadas por cidadãos contra os serviços prestados pela Justiça Eleitoral no Tocantins, propondo as soluções e a eliminação das causas;

XI – encaminhar as notícias de descumprimento da Norma Eleitoral à autoridade competente para a devida apuração, informando tal providência ao noticiante;

XII – analisar os dados estatísticos das manifestações e os respectivos encaminhamentos;

XIII – esclarecer dúvidas e auxiliar os cidadãos acerca dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, atuando na prevenção e na solução de conflitos;

XIV – requisitar informações e documentos a qualquer Órgão ou servidor do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais;

XV – solicitar à autoridade competente a promoção de diligências, quando necessárias;

XVI – determinar, motivadamente, o arquivamento de notícias de irregularidades ou reclamações quando manifestamente improcedentes;

XVII – apresentar, em Sessão Plenária, relatório trimestral das atividades da ORE-TO;

XVIII – desenvolver informativos para divulgar à sociedade as ações administrativas adotadas pela Justiça Eleitoral que guardem relação com a intervenção da Ouvidoria;

XIX – desenvolver outras atividades

correlatas.

TÍTULO II DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Art. 36. As funções do Ministério Público no Tribunal serão exercidas pelo Ministério Público Federal, que atuará em todas as fases do processo eleitoral (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 72, caput).

Art. 37. O procurador regional eleitoral será designado pelo procurador geral eleitoral para um mandato de dois anos, na forma da Lei (Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 75 e 76).

Parágrafo único. O procurador regional eleitoral terá direito à gratificação de presença devida aos membros do Tribunal.

Art. 38. Nas faltas ou nos impedimentos do Procurador Regional Eleitoral, funcionará seu substituto legal (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 76).

Art. 39. Por indicação do procurador regional eleitoral poderá o procurador geral eleitoral designar para oficiar perante o Tribunal, sob a coordenação daquele, outros membros do Ministério Público Federal, os quais não terão assento nas sessões (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 77).

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público Federal formalmente designados pelo procurador geral eleitoral nos termos do caput deste artigo, para oficiar perante os juizes auxiliares nas representações e reclamações de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, terão direito à percepção da gratificação eleitoral na forma da Lei.

Art. 40. Compete ao procurador regional eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público na Justiça Eleitoral e:

- I** – tomar assento à mesa, à direita do presidente, e assinar atas e Resoluções;
- II** – exercer a ação pública e promovê-la até o final em todos os feitos de competência

originária do Tribunal, assim como requerer seu arquivamento;

III – promover a ação penal nos crimes eleitorais em todos os casos de competência originária do Tribunal, podendo requisitar diligências investigatórias e apresentar provas, acompanhando-a até o final;

IV – apreciar os pedidos de prorrogação de prazo nos inquéritos policiais;

V – propor, perante o Juízo competente, as ações que declarem ou decretem nulidade de negócios jurídicos ou atos da Administração Pública que tenham infringido vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições;

VI – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

VII – acompanhar, obrigatoriamente, os inquéritos em que sejam investigados juizes eleitorais;

VIII – acompanhar, quando solicitado, o corregedor regional eleitoral, nas diligências que realizar;

IX – acompanhar, como parte ou como custos legais, as audiências no âmbito da competência do Tribunal;

X – fiscalizar a execução da pena nos processos de competência da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 24; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 77);

XI – expedir instruções aos promotores eleitorais;

XII – funcionar junto à Comissão Apuradora das Eleições constituída pelo Tribunal;

XIII – designar membros do Ministério Público Estadual para exercerem as funções de promotor eleitoral nos Juizes e Juntas Eleitorais;

XIV – assistir, pessoalmente, ou por promotor previamente designado, ao exame, no Tribunal, de urna, quando houver suspeita de ela ter sido violada, e opinar sobre o parecer dos peritos;

XV – acessar as informações constantes nos cadastros eleitorais, se necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições, desde que deferido, em decisão fundamentada,

pela autoridade judicial competente;

XVI – representar o Tribunal contra omissão de providência para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito.

Art. 41. O procurador regional eleitoral, intervindo como fiscal da Lei, terá vista dos autos depois das partes, passando a correr o prazo para manifestação após sua intimação pessoal (Código de Processo Civil, arts. 83, inciso I, e 236, § 2º).

§ 1º Quando não fixado diversamente em Lei, neste Regimento ou pelo relator, será de cinco dias o prazo para o procurador regional manifestar-se.

§ 2º Excedido o prazo, o relator poderá requisitar os autos, facultando-se, se ainda oportuna, a posterior juntada do Parecer.

§ 3º Caso seja omitida a vista, será considerada sanada a falta se esta não for arguida até a abertura da sessão de julgamento.

§ 4º Independentemente da juntada de Parecer aos autos e da manifestação escrita do procurador regional eleitoral, a este é assegurado manifestar-se oralmente na sessão. Nesse caso, fica suprida eventual falta de manifestação escrita.

Art. 42. Nos processos em que atuar como titular da ação de natureza eleitoral, o procurador regional possuirá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em Lei ou neste Regimento.

Art. 43. Servirão no Gabinete do procurador regional dois servidores por ele indicados e designados pelo presidente, e um estagiário.

TÍTULO III DA ADVOCACIA

Art. 44. O advogado exerce função essencial à jurisdição eleitoral.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º Não será conhecido recurso ou ação

judicial perante o Tribunal sem representação por advogado regularmente inscrito na OAB, defensor público ou advogado público, ressalvadas as exceções legais e as hipóteses em que o Ministério Público for parte recorrente ou autora.

Art. 45. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado poderá depositar a procuração na Secretaria Judiciária, habilitando toda e qualquer demanda referente ao outorgante, exclusivamente nas hipóteses descritas em Lei ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O advogado pode ingressar livremente na sala de sessões do Tribunal, salvo nos julgamentos que correm em segredo de Justiça, quando não represente o interessado.

§ 3º O advogado tem o direito de sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, e usar a palavra, em questão de ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações capazes de influenciar no julgamento.

§ 4º O advogado poderá examinar autos de processos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada, às suas expensas, a obtenção de cópias.

§ 5º O advogado necessita apresentar o mandato procuratório ao setor competente da Secretaria Judiciária para retirar processos ou ter vista nos feitos sigilosos.

§ 6º É vedada a retirada de processos quando o prazo de vista dos autos for comum às partes.

§ 7º Em caso de retenção indevida dos autos, caberão as providências previstas nos arts. 195 a 197 do Código de Processo Civil, por determinação do presidente do Tribunal, antes da distribuição ou após o julgamento do feito; no interregno entre a distribuição e a publicação do acórdão, a deliberação caberá ao relator do feito.

LIVRO II DO PROCESSO

TÍTULO I DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 46. As petições iniciais e os processos remetidos serão imediatamente registrados no protocolo do Tribunal, seguindo-se diretamente à Secretaria Judiciária para distribuição, observadas as normas processuais vigentes e as regras previstas neste Regimento.

- Res.-TRE nº 349/2016: dispõe sobre a implantação e utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), em etapas, no segundo grau da Justiça Eleitoral do Tocantins. As etapas foram estabelecidas nas seguintes portarias da Presidência: 217/2016, 393/2016, 84/2017 e 28/2018.

- Res.-TRE nº 450/2019: regulamenta a implantação e utilização do PJe nas Zonas Eleitorais do Estado do Tocantins.

- V. Res.-TSE nº 23.478/2016: estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 47. O registro será feito em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

Ação Cautelar – AC
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME
Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE
Ação Penal – AP
Ação Rescisória – AR
Agravo de Instrumento – AI
Apuração de Eleição – AE
Conflito de Competência – CC
Consulta – Cta
Correição – Cor
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento – CZER
Embargos à Execução – EE

Exceção – Exc
Execução Fiscal – EF
Habeas Corpus – HC
Habeas Data – HD
Inquérito – Inq
Instrução – Inst
Mandado de Injunção – MI
Mandado de Segurança – MS
Pedido de Desaforamento – PD
Petição – Pet
Prestação de Contas – PC
Processo Administrativo – PA
Propaganda Partidária – PP
Reclamação – Rcl
Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED
Recurso Eleitoral – RE
Recurso Criminal – RC
Recurso em Habeas Corpus – RHC
Recurso em Habeas Data – RHD
Recurso em Mandado de Injunção – RMI
Recurso em Mandado de Segurança – RMS
Registro de Candidatura – Rcand
Registro de Comitê Financeiro – RCF
Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF
Representação – Rp
Revisão Criminal – RvC
Revisão de Eleitorado – RvE
Suspensão de Segurança/Liminar – SS

Art. 48. A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

I – a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;
II – a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990;
III – a classe Ação Rescisória (AR) somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a Legislação Processual Civil;
IV – a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;
V – a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;
VI – a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do

Código Eleitoral;

VII – a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e outras alterações em sua organização;

VIII – a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irresignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;

IX – a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;

X – a classe Inquérito (Inq) compreende, além dos inquéritos policiais, qualquer expediente de que possa resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, sendo autuado como Ação Penal após o recebimento da denúncia;

XI – a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da Legislação Eleitoral e Partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998;

XII – a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;

XIII – a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral, a prestação anual de contas dos partidos políticos e os balancetes mensais a que se refere o § 3º do artigo 32 da Lei nº 9.096, de 1995;

- V. Res. TSE nº 23.604/2019 (prestação de contas anual ou partidária).

- V. Res. TSE nº 23.607/2019 (prestação de contas de campanha eleitoral).

XIV – a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisição de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas encaminhadas por juiz ou Tribunal e que devam ser submetidas a julgamento do Tribunal;

XV – a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção da programação das emissoras de rádio e televisão;

XVI – a classe Revisão de Eleitorado (RvE)

compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na Legislação Eleitoral.

§ 1º Não se altera a classe do processo, nos seguintes casos:

I – pela interposição de Agravo Regimental (AgR), de Embargos de Declaração (ED), de Embargos Infringentes (EI) opostos em Execução Fiscal e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN) relativos ao processo penal;

II – pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III – pela impugnação ao registro de candidatura;

IV – pela instauração de tomada de contas especial;

V – pela restauração de autos.

§ 2º Será feita, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar o número do processo.

§ 3º Os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão registrados na classe Petição (Pet).

§ 4º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 5º O presidente do Tribunal resolverá as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

Art. 49. Os recursos de Embargos de Declaração (ED), Agravo Regimental (AgR) e a Questão de Ordem (QO) terão suas siglas acrescidas às das classes processuais em que forem apresentados.

§ 1º As siglas a que se refere a cabeça deste artigo serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada.

§ 2º A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos na Resolução TSE nº 22.676 e se fará mediante requerimento de

um dos juízes membros que, se aprovado, será encaminhado como proposta ao TSE pelo presidente do TRE-TO.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 50. A distribuição e a redistribuição dos feitos da competência do Tribunal serão realizadas no prazo de 24 horas, por sorteio automático, mediante sistema informatizado padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo alternado e aleatório, obedecida rigorosa igualdade, segundo a ordem de registro no protocolo.

§ 1º As petições dirigidas ao presidente ou ao Tribunal, quando relacionadas com processos já distribuídos, serão apresentadas para despacho aos respectivos relatores.

§ 2º Nas situações em que se verificar indisponibilidade temporária do sistema informatizado, o presidente do Tribunal poderá autorizar que a distribuição seja feita manualmente, mediante sorteio, na presença de duas testemunhas, lavrando-se ata e certificando-se, nos autos, tais procedimentos.

§ 3º O sistema informatizado de distribuição automática, aleatória e equitativa de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 4º Serão protocolizados, mesmo depois de despachados, os documentos apresentados diretamente aos relatores.

Art. 51. Será feita a distribuição entre todos os juízes titulares do Tribunal, excetuando-se o presidente.

§ 1º Será mantida a distribuição ao juiz titular durante seu afastamento eventual, porém, nesse caso, os autos serão conclusos ao seu substituto.

§ 2º Cessado o afastamento, os autos retornarão ao juiz titular.

§ 3º Na hipótese de o processo ter sido incluído em pauta por determinação do juiz substituto, e este não puder participar de seu julgamento em razão do retorno do juiz titular, o processo será automaticamente retirado de pauta e remetido conclusos ao titular.

§ 4º Ocorrendo afastamento definitivo do

relator, os processos que lhe haviam sido distribuídos passarão automaticamente ao seu sucessor ou, enquanto não entrar em exercício o juiz titular que o sucederá, ao seu substituto.

§ 5º Enquanto permanecer vago o cargo de juiz titular, os processos serão distribuídos ao juiz substituto. Provida a vaga, os processos serão redistribuídos ao juiz titular.

§ 6º Em caso de distribuição equivocada, impedimento ou suspeição do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 7º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado juiz do Tribunal, salvo na hipótese do recurso de apuração referido no art. 260 do Código Eleitoral;

Art. 52. As reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504, de 1997, nas eleições gerais serão distribuídas aos juízes auxiliares a partir da publicação do ato de designação.

Parágrafo único. Findo o período de atuação dos juízes auxiliares, os processos pendentes de julgamento serão redistribuídos aos juízes efetivos do Tribunal.

Art. 53. Na hipótese de afastamento do relator ou vacância do cargo, quando não houver substituto ou sucessor, os processos de sua relatoria serão redistribuídos automaticamente entre os demais juízes do Tribunal após decorridos quinze dias do afastamento.

§ 1º Sempre que houver necessidade de apreciação de medida urgente, os processos serão imediatamente distribuídos ao juiz revisor, se houver, ou ao juiz que se seguir ao ausente em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Cessado o afastamento ou a vacância, os processos de que trata a cabeça do artigo serão redistribuídos ao juiz do Tribunal que assumir temporária ou definitivamente a vaga.

Art. 54. Nos processos em que houver petição de providência urgente, estando oca-

sionalmente ausente o juiz a quem tiver sido feita a distribuição, o processo será encaminhado ao juiz que o seguir em ordem decrescente de antiguidade para decidir a questão urgente, retornando ao relator, assim que cessar a sua ausência.

Art. 55. Da distribuição dos feitos será dada publicidade mensal por meio de Edital publicado no Diário da Justiça Eleitoral do Tocantins (DJE-TO), dele constando o número do processo, sua classe, o nome do relator, o do revisor, se for o caso, o das partes e os dos advogados, se houver.

Parágrafo único. Quando se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, o assunto e os nomes das partes serão omitidos, e no local constará a expressão “sigiloso”.

Art. 56. Incumbirá à unidade técnica competente desenvolver e manter, no sítio oficial do Tribunal na rede mundial de computadores, sistema informatizado que divulgue as distribuições tão logo sejam realizadas.

CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO

Art. 57. A prevenção poderá ser verificada de ofício pela Secretaria do Tribunal, por ocasião da distribuição do processo, ou reconhecida pelo relator.

§ 1º A simples indicação de prevenção na petição inicial ou no recurso, pelas partes, não vincula a Secretaria do Tribunal na efetivação da distribuição.

§ 2º A certidão de prevenção constará do termo de autuação e distribuição, cabendo ao relator determinar nova distribuição, caso entenda não se tratar de prevenção.

Art. 58. A distribuição de processos ligados por continência ou conexão será feita mediante compensação, sendo preventivo o relator designado em primeiro lugar.

Art. 59. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, na

primeira vez em que se manifestar no feito.

Art. 60. A distribuição será por prevenção:

I – no caso de restauração de autos;

II – na execução, em feito de competência originária;

III – na situação de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo;

IV – nas ações ou recursos posteriores relacionados a habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação cautelar, agravo de instrumento, exceção, recurso em sentido estrito, carta testemunhável, ação anulatória, representação e reclamação, independentemente da questão decidida;

V – nos processos acessórios, quando o processo principal estiver pendente de julgamento;

VI – no conflito de competência, quando houver outro processo da mesma natureza, entre os mesmos juízes e sob o mesmo fundamento;

VII – na reiteração de pedido de habeas corpus;

VIII – nos casos de conexão ou continência;

IX – nas ações e nos recursos de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, ou com modificação do pedido, dos fundamentos ou da causa de pedir;

X – nas ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo por infidelidade partidária que envolverem o mesmo detentor do cargo eletivo.

Art. 61. A distribuição do inquérito policial torna preventiva à da ação penal.

Art. 62. O juiz sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando preventivo para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

Parágrafo único. As prevenções e as compensações se comunicarão com o sucessor.

Art. 63. Quando o relator suscitar a redistribuição do feito:

I – com a indicação do juiz competente para sua apreciação, os autos devem a este ser imediatamente redistribuídos e conclusos para apreciação da questão;

II – sem indicação do juiz a quem cabe sua apreciação, ou nos casos em que se julgar impedido ou suspeito, os autos serão redistribuídos livremente entre os demais juízes.

Parágrafo único. Havendo conflito de competência, os autos devem ser conclusos ao presidente, que o decidirá ou os encaminhará ao Tribunal.

CAPÍTULO IV DO RELATOR

Art. 64. O juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu relator, sendo de sua competência:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos juízes eleitorais, para as diligências necessárias;

III – presidir audiências necessárias à instrução;

IV – nomear curador ao réu, quando for o caso;

V – nomear defensor dativo;

VI – admitir assistente nos processos criminais;

VII – expedir ordens de prisão e de soltura;

VIII – julgar os incidentes, ressalvada a competência do Tribunal;

IX – submeter ao Tribunal medidas cautelares necessárias à proteção de direito ameaçado de grave dano, de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da decisão futura acaso concedida;

X – determinar, ad referendum do Plenário, e em caso de urgência, as medidas previstas no inciso IX deste artigo;

XI – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

XII – decidir sobre a legalidade da prisão em flagrante;

XIII – conceder e arbitrar ou denegar fiança;

XIV – decretar prisão preventiva ou temporária;

XV – ordenar, ao despachar inicial de man-

dado de segurança ou posteriormente, a suspensão do ato que motivou o pedido até o julgamento, quando relevante o fundamento ou quando, em caso de concessão do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida;

XVI – determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim o requerer o Ministério Público, ou, na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, submeter os autos à apreciação do Tribunal;

XVII – indeferir liminarmente as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for de reiteração, salvo se fundado em novas provas;

b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído.

XVIII – decretar de ofício, ou mediante provocação, a perempção ou a caducidade de medida liminar em mandado de segurança;

XIX – arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto;

XX – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência predominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores;

XXI – dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

XXII – marcar prazo para o saneamento da incapacidade processual ou da irregularidade de representação das partes, e, não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, aplicar as sanções estabelecidas pelos incisos do art. 13 do Código de Processo Civil, conforme o caso;

XXIII – submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

XXIV – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

XXV – informar à Secretaria Judiciária, com

antecedência de até duas horas do início da sessão, os feitos que apresentará em mesa para julgamento independentemente de publicação prévia;

XXVI – redigir a ementa, quando seu voto for vencedor no julgamento;

XXVII – fazer juntar aos autos seu voto vencido;

XXVIII – fazer juntar aos autos declaração de voto quando proferir voto oral;

XXIX – mandar riscar, a requerimento do interessado ou ex officio, as expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis ou processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando ao Conselho da Ordem dos Advogados, quando decorrerem de atos praticados por advogado;

XXX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em Lei e no Regimento.

Art. 65. Das decisões do Relator caberá recurso, na forma prevista neste Regimento.

Art. 66. A atividade do relator finda com o julgamento do feito, salvo se, nos processos de competência originária, houver necessidade de executar a decisão.

CAPÍTULO V DO REVISOR

Art. 67. Haverá revisor nos seguintes processos:

I – recursos contra expedição de diploma;

II – relativos a infrações apenadas com reclusão;

III – ações de impugnação de mandato eletivo e seus recursos;

IV – revisão criminal.

Parágrafo único. Não haverá revisão nos embargos e incidentes interpostos nesses feitos, bem como na deliberação do Tribunal sobre recebimento de denúncia no julgamento das ações penais originárias.

Art. 68. Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 1º Em casos de impedimento, suspeição

ou incompatibilidade do revisor, será este substituído, de pleno direito, pelo juiz seguinte em ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo.

§ 2º A redistribuição ao relator implicará, também, a redistribuição ao revisor.

Art. 69. Compete ao revisor:

I – sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – pedir dia para julgamento;

IV – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo a matéria, conforme o caso, desde logo, à consideração do relator;

V – providenciar a distribuição de cópias do seu relatório e do relator aos membros da Corte, no caso da ação penal originária.

Art. 70. Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessão plenária, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período mediante pedido devidamente justificado.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 1º O pedido de vista não impede que votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo.

- Renumeração do parágrafo único e nova redação dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 2º Restituído o feito em Secretaria será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 3º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o julgador com vista dos autos deixar de soli-

citar prorrogação de prazo, o Presidente do Tribunal fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 4º Ocorrida a requisição na forma do § 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará o seu substituto para proferir voto.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 71. O Tribunal se reunirá ordinariamente oito vezes por mês, e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do presidente ou por deliberação do Tribunal.

§ 1º No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias após o primeiro turno das eleições, será de quinze o número de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de não haver quorum necessário para a abertura dos trabalhos, haverá uma tolerância de 20 minutos para o seu início. Transcorrido o prazo sem a presença necessária, será lavrado termo, a ser assinado pelos juízes presentes.

§ 3º O calendário das sessões plenárias ordinárias será divulgado no sítio mantido na internet pelo Tribunal, e mediante afixação em local de costume.

§ 4º Havendo convocação de sessões extraordinárias, será dada publicidade à sua realização pelo Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal ou outros meios comunicação, com antecedência de pelo menos 24 horas.

§ 5º As sessões serão gravadas, podendo, inclusive, ser transmitidas ao vivo, salvo determinação em contrário do Tribunal.

§ 6º Não serão realizadas sessões ordinárias durante o recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro

do ano seguinte.

§ 7º As sessões serão públicas e pode o Tribunal, nos casos previstos em Lei, limitar a presença no recinto às partes e a seus procuradores, ou somente a estes, caso em que serão adotadas as providências necessárias para que não seja transmitida em qualquer meio de comunicação.

Art. 72. O Tribunal deliberará por maioria de votos com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do poder público.

- Remuneração do parágrafo único dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 2º Será exigida a presença de todos os membros do Tribunal nos julgamentos de ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

Art. 73. Durante as sessões, o presidente ocupará o centro da mesa; à sua direita, sentar-se-á o procurador regional eleitoral; e, à sua esquerda, o secretário das sessões. Seguir-se-ão, no lado direito, o vice-presidente e, a partir do lado esquerdo, por ordem de antiguidade na Corte, os juízes oriundos da classe da magistratura. Em seguida, a partir do lado direito, os dois juízes recrutados dentre os advogados e nomeados pelo presidente da República, obedecida a ordem de antiguidade do Tribunal.

Parágrafo único. O juiz substituto convocado ocupará o lugar do substituído e conservará a antiguidade deste nas votações.

Art. 74. Os juízes do Tribunal, o procurador regional eleitoral, os advogados, os servidores auxiliares e os assessores dos juízes e o procurador regional eleitoral usarão vestes talares durante as sessões.

Art. 75. Servirá como secretário das sessões

o secretário judiciário e de gestão da informação do Tribunal ou seu substituto legal.

Art. 76. Serão observadas, nas sessões, as seguintes ordens de trabalho:

I – verificação do número de juízes presentes;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – discussão e decisão dos processos constantes em pauta e daqueles que se acharem em mesa, iniciando-se pelos processos adiados, obedecida a ordem estabelecida no artigo 73 deste Regimento Interno, seguida da proclamação dos resultados dos julgamentos;

IV – discussões de propostas apresentadas por quaisquer dos membros ou pelo procurador regional eleitoral;

V – comunicações ao Tribunal;

VI – assinatura e publicação de Acórdãos pelo relator, quando for o caso, e assinatura de Resoluções.

§ 1º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos.

§ 2º Sem prejuízo das regras processuais vigentes, o relator, não obstante a ordem de pauta, poderá requerer preferência.

§ 3º De igual modo, mediante requerimento escrito a ser encaminhado ao presidente até o início dos trabalhos, o procurador de qualquer das partes ou o representante do Ministério Público Eleitoral nos processos em que for parte, poderá solicitar preferência de julgamento.

Art. 77. Serão solenes as sessões destinadas às comemorações, às recepções a pessoas eminentes, à posse do presidente, do vice-presidente e dos juízes titulares, e aquelas para a entrega de diplomas e medalhas.

- Res.-TRE nº 19/2003: estabelece regulamentação a respeito da concessão da Medalha do Mérito Eleitoral do Estado do Tocantins e dá outras providências.

§ 1º Ao abrir a sessão solene, o presidente fará a exposição de sua finalidade, dará

a palavra, se for o caso, ao juiz designado para falar em nome do Tribunal e, finalmente, a concederá ao empossado ou homenageado.

§ 2º A ordem de precedência nas sessões solenes do Tribunal será aquela definida pelas regras vigentes de cerimonial público.

Art. 78. As conclusões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em suas decisões colegiadas, nos processos de sua competência, serão lavradas sob a forma de acórdãos e resoluções, e obedecerão aos padrões de leiaute constantes em ato normativo a ser expedido pela Presidência.

§ 1º As decisões de caráter jurisdicional, administrativo e contencioso administrativo serão lavradas sob o título de acórdão, e as decisões de caráter normativo serão lavradas sob o título de Resolução, as quais receberão numeração sequencial.

§ 2º Também levarão o título de acórdão as decisões do Tribunal que resolverem questões de ordem, embargos de declaração e agravo regimental.

§ 3º O Tribunal poderá dispensar a lavratura de acórdão ou resolução, nos casos de conversão do julgamento em diligência e naqueles em que assim determinar.

§ 4º As deliberações do Tribunal, nos casos determinados no parágrafo anterior ou quando não tiverem relação com algum processo específico, constarão da respectiva ata da sessão, sendo cumpridas mediante simples comunicação aos juízes eleitorais e aos interessados, conforme o caso.

§ 5º As proposições administrativas que requerem deliberação plenária serão obrigatoriamente instruídas pela unidade proponente com a exposição de motivos e a respectiva minuta, se for o caso, devendo ser autuadas, por determinação da Presidência, no início de sua tramitação.

Art. 79. Os acórdãos serão assinados pelo relator do processo ou pelo juiz titular ou substituto a quem couber a sua lavratura; as resoluções serão assinadas por todos os membros presentes nas sessões que as aprovaram e pelo procurador regional

eleitoral.

§ 1º Vencido o relator será designado o juiz que proferir o primeiro voto vencedor.

§ 2º Caso o relator seja vencido apenas em parte e a divergência não afetar substancialmente a fundamentação e conclusão do julgado, ficará dispensada a designação de outro juiz para lavrar o respectivo acórdão ou resolução.

§ 3º Não estando em exercício o relator ou o juiz designado para o acórdão, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor na ordem de antiguidade.

Art. 80. Os acórdãos e as resoluções terão a data da sessão em que se concluir o julgamento e conterão, além da ementa, o relatório e o voto proferido pelo relator do processo ou pelo juiz designado para redigi-los.

§ 1º Também serão incorporadas no acórdão ou resolução as declarações orais de voto, elaboradas pelos respectivos gabinetes, cuja conclusão seja divergente do voto do relator, ainda que este último tenha sido o vencedor.

§ 2º As declarações orais de voto dos juízes que se limitarem a aquiescer ao voto do relator não serão reduzidas a escrito e incorporadas nos acórdãos e resoluções, salvo quando o respectivo julgador expressamente assim o requerer até o primeiro dia útil subsequente ao do julgamento.

§ 3º As sustentações orais proferidas pelo procurador regional eleitoral e pelos representantes processuais das partes não farão parte da composição dos acórdãos, ressalvada determinação contrária expressa da Corte no caso concreto.

§ 4º A transcrição do áudio das sessões plenárias poderá ser requerida pelos interessados ao presidente do Tribunal, que decidirá sobre o pedido no prazo de 24 horas.

§ 5º As declarações orais de voto e os debates ocorridos por ocasião do julgamento de processos que demandam a publicação do acórdão na própria sessão, em decorrência de Lei, imposição do Calendário Eleitoral ou outra Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não serão reduzidas a escrito, devendo

a mídia com o áudio do julgamento ser incorporada aos autos do processo.

Art. 81. A ata da sessão plenária será lavrada a partir da síntese dos julgamentos e das questões tratadas na sessão respectiva, e conterá:

I – número, data, horário de abertura e menção à espécie da sessão (ordinária, extraordinária ou solene);

II – os nomes do presidente, dos demais juízes e do procurador regional eleitoral que se fizeram presentes e do secretário da sessão;

III – relação dos processos e procedimentos julgados, contendo, conforme o caso, número, procedência, nome do relator, partes interessadas, advogados, procurador regional eleitoral e a decisão;

IV – registro das demais questões e comunicações havidas na sessão, ressalvada determinação da Presidência em sentido contrário;

V – quando for o caso, registro dos juízes ausentes ou impedidos e do procurador regional eleitoral ausente;

VI – encerramento.

Art. 82. A Secretaria Judiciária fará, com a colaboração dos servidores lotados nos gabinetes dos juízes do Tribunal, a composição dos acórdãos e resoluções do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

§ 1º Os acórdãos e resoluções serão compostos, nesta ordem, por ementa, relatório, voto, voto-vista, transcrição do voto oral, quando for o caso, e certidão de julgamento.

§ 2º Os relatórios, votos escritos, ementas dos acórdãos, resoluções e declarações de voto serão redigidos pelo gabinete dos juízes, obedecendo-se aos padrões e formatos constantes em ato normativo a ser expedido pela Presidência, observadas as regras da ABNT.

§ 3º Caberá à Secretaria Judiciária, por meios próprios ou por intermédio de empresa especializada, providenciar a transcrição do voto oral proferido em sessão, nas situações referenciadas no artigo 80, e encaminhá-lo em seguida, para revisão, ao respectivo julgador.

§ 4º O acórdão ou resolução deverá ser lavrado dentro do prazo máximo de cinco dias, a partir da sessão de julgamento do feito, salvo se outro for o prazo previsto em Lei específica ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 83. A relação dos processos que serão incluídos em pauta será publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, com antecedência de 48 horas do respectivo julgamento.

Parágrafo único. Quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, constarão da publicação somente a classe, o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 84. Serão incluídos em pauta, independentemente de publicação prévia:

I – os processos com pedido de vista;

II – os processos adiados a pedido do relator;

III – os processos de habeas corpus, habeas data, mandados de injunção e seus respectivos recursos;

IV – os embargos de declaração, agravos regimentais, conflitos de competência, exceções de suspeição, impedimento e incompetência, consultas e os processos administrativos;

V – os processos relativos à propaganda eleitoral e os recursos deles decorrentes, no período entre 5 de julho até cinco dias após a realização do primeiro ou segundo turno das eleições, conforme o caso;

VI – as questões de ordem sobre o processamento dos feitos;

VII – outros feitos, quando em Lei ou por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, essa exigência ficar dispensada.

§ 1º A inclusão de processo que dispensar publicação prévia deverá ser comunicada à Secretaria Judiciária pelo respectivo relator até 2 horas antes da sessão, ressalvadas as hipóteses de feitos que exigirem soluções urgentes.

§ 2º Depois de incluído em pauta, o processo somente será dela excluído a pedido do respectivo relator, durante a sessão, ficando

registrado em ata.

Art. 85. Anunciado o julgamento, o relator apresentará o relatório, dispensada sua leitura, quando previamente disponibilizado aos demais juízes.

§ 1º Após o relatório, os advogados das partes e o procurador regional eleitoral poderão usar da palavra por 10 minutos cada um.

§ 2º O procurador regional eleitoral falará em primeiro lugar nos processos em que for parte. Nas situações em que funcionar como fiscal da Lei, manifestar-se-á após as partes.

§ 3º Em caso de recurso, havendo mais de um recorrente, os advogados de cada parte falarão uma só vez, na ordem de sua interposição, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 4º Quando se tratar de ação ou recurso que tenha por objeto a cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, os advogados das partes e o procurador regional eleitoral terão 20 minutos, cada um, para a sustentação oral.

§ 5º Quando se tratar do julgamento de habeas corpus, o prazo para sustentação oral será de 15 minutos.

§ 6º Nas deliberações sobre o recebimento, ou a rejeição da denúncia ou da queixa ou a improcedência da acusação será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro a acusação, depois a defesa (Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993).

§ 7º Nas ações penais de competência originária, acusação e defesa terão, sucessivamente, prazos para sustentação oral será de 1 hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993).

§ 8º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 9º Não poderão ser aparteados os advogados nem o procurador regional eleitoral.

§ 10. Se houver litisconsorte ou assistente não representado pelo mesmo advo-

gado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se diversamente não for convenionado.

§ 11. Não cabe sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de jurisdição, consultas, medidas cautelares e agravos.

§ 12. Encerrados os debates, não será permitida a interferência dos advogados das partes ou do procurador regional eleitoral, salvo para esclarecer equívoco ou dúvida com relação à matéria de fato que possa influir no julgamento.

Art. 86. Toda questão preliminar será julgada antes do mérito, observados os dispositivos processuais vigentes.

§ 1º No curso do julgamento, sempre que suscitada questão preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes e pelo procurador regional eleitoral, que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 minutos cada um.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

Art. 87. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo nos casos de pedido de vista ou de ocorrência de fatos que tornem necessária a sua suspensão.

Parágrafo único. Se algum juiz pedir a palavra “pela ordem”, ser-lhe-á permitido falar antes de chegar a sua vez.

Art. 88. Encerrada a discussão, o presidente colherá o voto do relator, que poderá fazê-lo resumidamente, juntado aos autos o inteiro teor do voto escrito, do revisor, se houver, e o dos outros juízes que se seguirem a ele na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º A prévia distribuição do relatório e do voto aos demais juízes em meio físico ou virtual permitirá a promoção do resultado sem a necessidade de leitura das peças, colhidos os votos dos juízes aptos a participarem do julgamento.

§ 2º Os juízes poderão antecipar o voto, se o presidente autorizar.

§ 3º Havendo empate na votação, o presidente proferirá voto.

Art. 89. Proclamado o resultado da votação e feita a Súmula pelo presidente, não mais poderão os juízes modificar seus votos, cabendo ao relator, ou ao juiz que proferir o primeiro voto vencedor, fundamentar e redigir a ementa do acórdão.

§ 1º Vencido parcialmente no mérito, o relator continuará responsável pela lavratura do acórdão.

§ 2º Os juízes poderão apresentar, por escrito, justificação de voto proferido oralmente.

Art. 90. Ressalvadas as previsões legais, lavrado o acórdão ou a resolução, serão sua conclusão e ementa encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, certificando-se, nos autos, a data da publicação, a partir da qual se iniciarão os prazos recursais.

§ 1º Antes da publicação dos acórdãos ou resoluções não serão fornecidas cópias ou certidões referentes ao julgamento.

§ 2º As inexistências materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão ou resolução poderão ser corrigidos mediante exposição da Secretaria ao relator, ou por provocação da parte interessada.

§ 3º Procedida à correção, o relator deverá submetê-la à apreciação do Tribunal.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

*- Res.-TRE nº 329/2015: Implanta e regula-
menta o registro de depoimentos por meio
de sistema audiovisual no âmbito da Justiça
Eleitoral do Tocantins.*

Art. 91. As audiências necessárias à instrução do feito, cujo processo for de competência originária do Tribunal, presididas pelo relator, serão realizadas em qualquer dia útil, cientes as partes e o procurador regional eleitoral.

Parágrafo único. Servirá de escrivão o servidor da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJI), da escolha do relator.

Art. 92. Das audiências serão lavradas atas, autenticadas pelo relator e pelas partes, as quais serão juntadas aos autos.

Art. 93. As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça, podendo o relator, a fim de evitar grave inconveniência ou perturbação às partes, de ofício ou a requerimento destas, admitir somente a presença delas, de seus advogados e a participação do procurador regional eleitoral.

Parágrafo único. O poder de polícia nas audiências compete ao relator, o qual poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

TÍTULO II DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Em sede de recurso, a Secretaria Judiciária do Tribunal lavrará o Termo de Recebimento dos autos, em seguida ao último que houver exarado o juízo de origem, conferindo e retificando a numeração das respectivas folhas.

Art. 95. A execução de qualquer acórdão ou resolução só poderá ser feita após sua publicação e, nos casos especificados em Lei, após o trânsito em julgado.

CAPÍTULO II DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DESAPARECIDOS

Art. 96. A restauração de autos desaparecidos será determinada pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, e, em se tratando de processo findo, pelo presidente.

§ 1º Será observada, no que for aplicável, conforme a natureza da matéria, a Lei Processual Civil ou Penal.

§ 2º Estando o processo em condições de julgamento, o relator o apresentará em mesa e fará sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Seção I Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 97. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade ou não de Lei ou ato do Poder Público em face da Constituição, concernentes à matéria eleitoral, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre o incidente de inconstitucionalidade.

§ 1º A arguição de inconstitucionalidade poderá ser formulada pelo relator do processo, por qualquer dos juízes ou pelo procurador regional eleitoral, logo em seguida à apresentação do relatório.

§ 2º Na sessão de julgamento, os interessados poderão fazer sustentação oral por 15 minutos, e pode usar da palavra o procurador regional, defendendo ou não a constitucionalidade do ato.

§ 3º Só pelos votos de quatro de seus membros, constitutivos da maioria absoluta, o Tribunal poderá, acolhendo o incidente, declarar a inconstitucionalidade de Lei ou ato do Poder Público (Constituição Federal, art. 97).

§ 4º Consoante a solução adotada na preliminar, o Tribunal decidirá o caso concreto.

Art. 98. O Tribunal ou o relator não conhecerá da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Seção II Do Habeas Corpus

Art. 99. O Tribunal concederá habeas corpus originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 100. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal, quer dos recursos das decisões dos juízes eleitorais, denegatórias da ordem, serão observados, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 101. Os processos de habeas corpus e os de seus recursos deverão ser colocados em mesa pelo relator na primeira sessão seguinte à da conclusão e obedecerão ao disposto na legislação comum.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, o requerente poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido, pelo prazo improrrogável de 15 minutos.

Seção III Do Habeas Data

Art. 102. O Tribunal concederá habeas data: **I** – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes nos registros ou bancos de dados deste Tribunal;

II – para retificação de dados, mediante processo legal.

Parágrafo único. No habeas data serão observadas as normas da Lei nº 9.507, de 1997.

Seção IV Do Mandado de Segurança

Art. 103. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência

originária do Tribunal, e no de recurso das decisões de juiz eleitoral, será observada, no que couber, a Legislação vigente sobre a matéria (Lei nº 12.016, de 2009) e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus.

Seção V Do Mandado de Injunção

Art. 104. O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviáveis a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e o de ser votado, aplicando-se as normas da Legislação comum e, enquanto estas não forem promulgadas, o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.016, de 7/8/2009.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Seção I Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Art. 105. Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

§ 1º A ação será proposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação, instruída com prova de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 2º A ação terá curso em segredo de justiça, com intervenção do Ministério Público, sendo público o julgamento e respondendo o respectivo autor, na forma da Lei, se for ela temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 3º Até a regulamentação da Lei complementar e a normalização de sua tramitação, a instrução da ação obedecerá ao rito estabelecido para o registro de candidatos, pre-

visto na Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 106. A instrução da ação de impugnação de mandato eletivo será presidida pelo relator sorteado.

Parágrafo único. O relator poderá delegar poderes a juízes eleitorais para que promovam citações, intimações e colheita de provas.

Art. 107. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, os autos irão conclusos ao relator, que fará o relatório e determinará a remessa deles ao revisor, a quem caberá pedir dia para o julgamento.

Seção II

Do Registro de Candidatos e da Arguição de Inelegibilidade

Art. 108. O Tribunal registrará os pedidos de candidaturas aos cargos de senador da República e respectivos suplentes, deputado federal, governador, vice-governador e deputado estadual.

Parágrafo único. Os pedidos de registro e as arguições de inelegibilidade serão processados nos termos e prazos fixados pela Legislação Eleitoral vigente e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

Seção III

Da Investigação Judicial Eleitoral

Art. 109. O pedido de abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nas eleições estaduais, será dirigido ao corregedor regional eleitoral.

Parágrafo único. O feito será processado na Secretaria Judiciária, observado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e posteriores alterações.

Seção IV

Da Ação Penal de Competência Originária

Art. 110. Compete originariamente ao Tribunal processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos por autoridades sujeitas à sua jurisdição, observadas a Legislação Penal em vigência, em especial as disposições da Lei nº 8.038, de 1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658, de 1993, e aplicável, no que couber, a Lei nº 9.099, de 1995.

§ 1º Nas ações ordinárias, recebida a denúncia pelo Tribunal Pleno, compete ao relator decidir pela concessão do benefício de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, se houver proposta nesse sentido por parte do procurador regional eleitoral.

§ 2º Compete, ainda, ao relator a extinção da punibilidade, após a verificação do efetivo cumprimento, durante o período de prova, das condições impostas, e determinar o regular prosseguimento da ação, nos casos de descumprimento do benefício.

§ 3º O relator poderá delegar poderes a juízes eleitorais para proceder a interrogatórios, inquirições e outras diligências.

Seção V

Da Revisão Criminal

Art. 111. Nos termos da Lei Processual Penal, será admitida a revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos juízes eleitorais.

§ 1º O pedido será instruído com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º A revisão poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador com poderes especiais ou, em caso de morte do réu, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 112. Dirigida ao presidente, será a petição atuada e distribuída, quando possível, a um relator que não haja participado

do julgamento objeto da revisão.

§ 1º Sempre que existir mais de um pedido de revisão do mesmo réu, todos serão distribuídos ao mesmo relator, que mandará reuni-los em um só processo.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem ao processo de revisão os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º Não estando a petição suficientemente instruída, o relator indeferirá in limine o pedido de revisão.

Art. 113. Recebido o pedido, será ouvido o procurador regional eleitoral, que dará parecer no prazo de dez dias.

§ 1º Em seguida, o relator terá o prazo de dez dias para examinar os autos e juntar seu relatório.

§ 2º Os autos serão repassados ao revisor, que terá igual prazo para examiná-los, colocar o visto no processo e pedir dia para o julgamento.

Art. 114. Julgada procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

§ 1º A pena imposta pela decisão revisada não poderá ser agravada.

§ 2º Procedente a revisão, a execução do julgado será imediata.

§ 3º Anulado o processo, será determinada sua renovação.

§ 4º Será juntada ao processo original cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo modificativo da sentença, outra cópia será enviada ao Juízo da execução.

CAPÍTULO V DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO, DE JURISDIÇÃO E DE COMPETÊNCIA

Art. 115. O conflito de competência poderá ocorrer entre juízes ou Juntas da circunscrição; o conflito de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 116. Nos conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade adminis-

trativa, o relator, determinando ou não a suspensão do ato da autoridade judiciária:

I – ouvirá, no prazo de cinco dias, as autoridades em conflito;

II – prestadas as informações, ou esgotado o prazo, abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para se pronunciar no prazo de cinco dias;

III – apresentará o feito em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente.

§ 1º A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará cópia do acórdão.

§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo aos conflitos de jurisdição e de competência, observado o rito constante nos arts. 119 a 124 do Código de Processo Civil.

Art. 117. Os conflitos de competência entre Juízos Eleitorais serão suscitados ao presidente do Tribunal, por qualquer interessado, pelo Órgão do Ministério Público Eleitoral, mediante requerimento, ou pelas próprias autoridades judiciárias em conflito, mediante ofício, especificando os fatos e fundamentos que deram lugar ao conflito.

Parágrafo único. Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes, quando manifestamente inadmissível.

Art. 118. É irrecorrível a decisão que solucionar os conflitos.

Art. 119. O Tribunal poderá suscitar conflito de competência ou de atribuições perante o Tribunal Superior Eleitoral, com juízes eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Regional Eleitoral, ou, ainda, perante o Superior Tribunal de Justiça, com juízes e Tribunais de Justiça diversa.

Art. 120. Quando negativo o conflito, poderá ser suscitado nos próprios autos do processo; se positivo, será autuado em apartado, com os documentos necessários.

CAPÍTULO VI DAS CONSULTAS

Art. 121. As consultas ou outros assuntos submetidos à apreciação do Tribunal, que não forem da competência específica do presidente ou do vice-presidente e correedor, serão distribuídos a um relator.

Art. 122. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

§ 1º Registrado o feito e conclusos os autos, o relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto da consulta, as informações que constarem de seus registros, e, após, mandará dar vista ao procurador regional, que emitirá parecer no prazo de três dias.

§ 2º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal, o relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão seguinte à do recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando o parecer oral do procurador regional, que, poderá, porém, pedir vista pelo prazo de 24 horas.

§ 3º Com o Parecer oral ou escrito e, satisfeitas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir.

Art. 123. Julgado o processo e havendo urgência, o presidente transmitirá, a quem de direito, pelo meio mais rápido, a Súmula da decisão, antes mesmo de sua lavratura, que não poderá ultrapassar o prazo de duas sessões.

CAPÍTULO VII DAS EXCEÇÕES

Seção I Do Impedimento e da Suspeição

Art. 124. Os juízes do Tribunal se declararão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na Lei Processual Civil, independentemente

de provocação da parte.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz se dar por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que o iniba de julgar.

Art. 125. Se o impedimento ou a suspeição forem do relator ou do revisor, tal fato deverá ser declarado nos autos mediante despacho, e estes serão redistribuídos, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º Se a suspeição for de natureza íntima, o suspeito a comunicará, mediante ofício, ao presidente do Tribunal

§ 2º Não sendo o relator, tampouco o revisor, os demais juízes poderão declarar, verbalmente, na sessão do julgamento, seu impedimento ou suspeição, constando-se em ata o que foi declarado.

Art. 126. A arguição de suspeição do relator ou do revisor poderá ser suscitada até 48 horas após a publicação da distribuição do feito, quando for fundada em motivo preexistente.

§ 1º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre o juiz substituto, o prazo será contado do momento do seu primeiro ato no processo.

§ 2º Quando oposta contra servidor da Secretaria, o prazo será contado da data de sua intervenção no feito.

§ 3º No caso de motivo superveniente, a suspeição poderá ser alegada em qualquer fase do processo, porém o prazo de 48 horas será contado do fato que o ocasionou.

Art. 127. Qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes do Tribunal, do procurador regional eleitoral, dos juízes eleitorais, chefes de Cartório e servidores da Secretaria do Tribunal, e dos auxiliares de Justiça, nos casos previstos na Lei Processual Civil ou por motivo de parcialidade partidária.

§ 1º A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, com os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

§ 2º Será ilegítima a suspeição que o excipiente provocar ou quando praticar ato que importe na aceitação do excepto depois de

manifestada a causa da exceção.

§ 3º Na ação penal originária e nos recursos criminais, além do estabelecido neste Regimento, será observado o disposto no art. 98 do Código de Processo Penal.

Art. 128. O presidente determinará autuação em apenso aos autos principais e a conclusão ao relator do processo, salvo se este for o excepto, caso em que será sorteado relator para o incidente.

§ 1º Se o relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la, liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo regimental em três dias.

§ 2º Recebida a exceção, o relator determinará, por ofício protocolizado, que, em três dias, se pronuncie o excepto.

§ 3º Se o excepto reconhecer sua suspeição ou o impedimento, mandará que os autos voltem ao presidente, para redistribuição do feito, mediante compensação, caso em que se terão por nulos os atos praticados pelo suspeito ou impedido.

§ 4º Caso o excepto deixe de responder ou não reconheça a suspeição ou o impedimento, o relator da exceção ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandando os autos à Mesa para julgamento, a se realizar na primeira sessão seguinte.

§ 5º Nos casos de suspeição ou impedimento do procurador regional eleitoral ou de servidores do Tribunal, o presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 129. Na hipótese de o excepto ser o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente, que procederá na conformidade das normas anteriores.

Art. 130. O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo quando o excepto for servidor do Tribunal.

Art. 131. O juiz excepto poderá assistir as diligências do processo de exceção, mas não participará da sessão que o decidir.

Art. 132. Reconhecida a procedência da exceção, ficarão nulos os atos praticados pelo juiz recusado, após o fato que a houver ocasionado.

Art. 133. A arguição será sempre individual, não ficando os demais juízes impedidos de apreciá-la, ainda que recusados.

Art. 134. A exceção de suspeição ou de impedimento de juiz e chefe de Cartório Eleitoral será formulada perante o juiz da causa, no prazo de defesa, quando fundada em motivo preexistente ou, se a razão for superveniente, em caso de não haver norma especial de processo eleitoral, no prazo de quinze dias, podendo ser instruída com rol de testemunhas e com documentos em que o excipiente fundar a alegação.

§ 1º Se o juiz não reconhecer a exceção, determinará autuação em apartado e seu apensamento aos autos principais, remetendo-os, em 48 horas, ao Tribunal com a resposta.

§ 2º Nos processos criminais, será observado o que dispuser a respeito o Código de Processo Penal.

§ 3º Autuado o feito no Tribunal, será distribuído a um relator que dará vista ao procurador regional eleitoral, por cinco dias, e o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta.

§ 4º Se o juiz reconhecer a suspeição ou o impedimento, comunicará ao presidente do Tribunal para que seja designado substituto.

Art. 135. Julgada procedente a exceção, será realizado novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 1º Havendo revisor, a redistribuição será feita a ele se houver lançado visto no processo.

§ 2º Se a suspeição ou o impedimento for do revisor, este será substituído pelo primeiro juiz que se seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Seção II Da Incompetência

Art. 136. A incompetência de juiz do Tribunal poderá ser arguida, nos casos previstos em Lei, em petição fundamentada e devidamente instruída, com a indicação daquele para o qual declina, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º A exceção de incompetência poderá ser arguida pelo réu no prazo da defesa.

§ 2º A incompetência superveniente poderá ser arguida pelas partes no prazo de 48 horas, contado do fato que a houver originado.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL

Seção I Dos Recursos em Geral

Art. 137. Os recursos perante o Tribunal Regional Eleitoral serão admitidos e processados nos termos deste Regimento e da Legislação Eleitoral de Regência, e aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

§ 1º Sempre que a Lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação do ato, resolução ou decisão.

§ 2º São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

§ 3º Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

Art. 138. Feita a distribuição a um relator, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, dentro de cinco dias, emitirá Parecer (Código Eleitoral, art. 269, § 1º).

Parágrafo único. Se a Procuradoria, no prazo fixado, deixar de emitir Parecer, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo em pauta, devendo, nesse caso, o procurador regional eleitoral dar parecer oral, registrado na assentada do julgamento

(Código Eleitoral, art. 269, § 2º).

Seção II Dos Embargos de Declaração

Art. 139. São admissíveis embargos de declaração (Código Eleitoral, art. 275):

I – quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º Verificando o relator que os embargos possuem efeitos infringentes, deverá intimar o embargado para apresentar contrarrazões, abrindo, em seguida, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º O Relator colocará os embargos em mesa para julgamento, na sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Seção III Do Agravo Regimental

Art. 140. Das decisões proferidas pelo relator caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias, contados da data da publicação ou da intimação da decisão, devendo ser efetuado o processamento nos próprios autos da ação.

Parágrafo único. A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada e será apreciada pelo relator, que poderá reconsiderar seu ato ou, se o mantiver, submeter o agravo ao julgamento do Tribunal na primeira sessão subsequente, independentemente de publicação em pauta, computando o seu voto.

Seção IV Dos Recursos Criminais

Art. 141. Os recursos criminais serão processados e julgados na forma estabelecida pelo Código Eleitoral e, no que couber,

pelo Código de Processo Penal ou outras Normas Processuais vigentes.

Parágrafo único. Nos processos-crimes serão pagas custas, nos termos do Regimento de Custas do Estado (Código Eleitoral, art. 373, parágrafo único).

Seção V

Do Agravo de Instrumento

Art. 142. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de três dias, agravo de instrumento.

§ 1º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 2º Aplicam-se ao processamento do agravo, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

Seção VI

Dos Recursos em Matéria Administrativa

Art. 143. A matéria administrativa, de competência originária do Tribunal, será relatada pelo presidente.

Parágrafo único. Em matéria relativa a interesses de servidores, e havendo pedido expresse, o presidente deverá:

I – determinar a prévia publicação do processo em pauta;

II – autorizar, antes de iniciado o julgamento, a sustentação oral pelo interessado, no prazo de 10 minutos.

Art. 144. Das decisões do presidente e, eventualmente, do corregedor, em matéria relativa a interesses de servidores, caberá pedido de reconsideração a ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado, não podendo ser renovado.

§ 1º Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso para o Tribunal, a ser interposto nos seguintes prazos:

I – trinta dias, quando se tratar de matéria regulada pela Lei nº 8.112, de 1990;

II – dez dias nos demais casos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Das decisões administrativas do Tribunal cabe, por uma vez, pedido de reconsideração, no prazo de 48 horas, contados da ciência dada ao interessado.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 145. A representação ou reclamação contra juiz eleitoral deverá ser dirigida ao corregedor regional eleitoral, sendo o corregedor obrigado a promover a imediata apuração dos fatos, desde que a acusação esteja devidamente instruída.

Parágrafo único. Verificando o corregedor a pertinência da representação ou reclamação, o Tribunal será convocado, pelo presidente, para decidir sobre a instauração de eventual processo disciplinar.

Art. 146. O processo administrativo disciplinar terá início por determinação do Tribunal, mediante proposta do corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou do presidente, no caso de juízes integrantes do Tribunal.

§ 1º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal poderá afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro, podendo o afastamento ser prorrogado, ainda, em razão da delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

§ 2º No processo administrativo disciplinar serão adotados os procedimentos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução nº 135, de 13/7/2011, e, no que couber, a Resolução TSE nº 7.651, de 1965, e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 147. São penas disciplinares aplicadas aos magistrados da Justiça Eleitoral:

I – advertência;

II – censura;

III – destituição das funções eleitorais, por interesse público, quando o magistrado:

a) mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

b) proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

c) demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 1º A instauração de processo administrativo e as penalidades impostas serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido na Corregedoria.

§ 2º Aplicada pena disciplinar a magistrado da Justiça Eleitoral, deverá o Tribunal comunicar o fato, conforme o caso, aos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal respectivo ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 148. Será admitida ainda, além das questões funcionais, reclamação do procurador regional ou de interessados em qualquer causa, a fim de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou houver questão relevante de direito eleitoral que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta.

§ 1º Distribuída a reclamação, instruída com prova documental, o relator requisitará informações da autoridade reclamada, que as prestará no prazo de cinco dias.

§ 2º O relator poderá mandar sustar o processo ou o ato impugnado até o julgamento do incidente.

§ 3º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

§ 4º Tratando-se de reclamações que o procurador regional não as houver formulado, terá este vista do processo por cinco dias, contados a partir do decurso do prazo para informações.

§ 5º Concluída a instrução, o relator pedirá inclusão do processo na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 6º Do que for decidido pelo Tribunal, o presidente dará imediato cumprimento e, posteriormente, será lavrada decisão.

Art. 149. A sindicância e processo admi-

nistrativo para apuração de falta disciplinar dos servidores da Justiça Eleitoral seguirão os procedimentos instituídos pela Lei nº 8.112, de 1990, e pela Lei nº 9.784, de 1999, resguardadas as competências para sua instauração e julgamento, dispostas neste Regimento e no Regulamento da Secretaria.

LIVRO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 150. A Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais contemplarão os cargos que forem criados em Lei e funcionarão sob a chefia do diretor geral e supervisão do presidente do Tribunal, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O Tribunal aprovará os regulamentos internos da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, os quais deverão dispor sobre a ordem interna necessária ao bom andamento dos serviços.

TÍTULO II

DO GABINETE E DA ASSESSORIA DO PRESIDENTE

Art. 151. Ao Gabinete e à Assessoria da Presidência do Tribunal incumbem as atividades de apoio administrativo e técnico-jurídico à execução das funções do presidente, assim como assessorá-lo no planejamento, coordenação e fixação de diretrizes administrativas e orçamentárias do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições previstas em Lei e neste Regimento.

Parágrafo único. A organização administrativa do Gabinete e da Assessoria da Presidência e respectivas atribuições serão estabelecidas por ato do presidente.

TÍTULO III

DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 152. Ao Gabinete e à Assessoria da Corregedoria e Vice-Presidência incumbem as atividades de apoio administrativo e técnico-jurídico à execução das funções do corregedor e vice-presidente, essencialmente à de velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.

Parágrafo único. As atividades serão executadas por servidores indicados pelo corregedor e vice-presidente, cujas atribuições e organização administrativa constarão de Regulamento próprio.

TÍTULO IV

DO GABINETE DOS JUÍZES MEMBROS

Art. 153. Cada juiz membro do Tribunal terá um Gabinete, com a atribuição de assessoria, apoio administrativo e técnico-jurídico, em especial à de minutar despachos, decisões, votos e ementas, com os lançamentos e registros necessários.

§ 1º As atividades serão executadas por assessores com formação jurídica, com livre nomeação por indicação do juiz membro ao presidente do Tribunal.

§ 2º O Regulamento Interno da Secretaria fixará as funções e os cargos comissionados destinados aos servidores designados.

§ 3º Os Gabinetes contarão com, no mínimo, dois assessores e um estagiário. A pedido do juiz-membro, o Presidente poderá designar outros servidores, verificada a necessidade do serviço, em especial no período compreendido entre o registro de candidaturas e a diplomação.

§ 4º Em anos não eleitorais, em períodos previamente determinados, os assessores lotados nos Gabinetes poderão auxiliar nas atividades administrativas do Tribunal, quando o acúmulo de serviços assim o exigir, mediante convocação do presidente, ouvido o respectivo juiz membro.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. O Tribunal Regional terá o tratamento de “Egrégio”, dando-se aos seus juízes e ao procurador regional, o de “Excelência”.

Art. 155. As gratificações de presença, a que fazem jus os juízes do Tribunal e o procurador regional, serão devidas por sessão a que efetivamente tenham comparecido, observados, quanto aos juízes substitutos, os termos do § 3º do art. 51 deste Regimento, não cabendo a sua percepção quando em férias, licença ou ausência de qualquer natureza.

- Res.-TSE nº 23.578/2018: dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991 e dá outras providências.

§ 1º Será devida a gratificação de presença ao presidente, ou ao juiz autorizado pelo Pleno a substituí-lo, quando representar o Tribunal em solenidades, atos e eventos oficiais que o impossibilitem de comparecer à sessão.

§ 2º O corregedor regional que deixar de comparecer às sessões do Tribunal para representar a Corregedoria em solenidades, atos e eventos oficiais, ou por motivo de viagem para a realização de correições ou inspeções, também fará jus à percepção da gratificação de presença.

§ 3º O ouvidor regional, e os demais membros no que couber, que não comparecer às sessões do Tribunal para representar a Ouvidoria em solenidades, atos e eventos oficiais, ou por motivo de viagem a serviço, fará igualmente jus à percepção da gratificação de presença.

Art. 156. Quando os prazos para a entrada de recursos e papéis eleitorais terminarem fora da hora do expediente normal, consideram-se prorrogados até a primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo

disposições contrárias.

§ 1º O recesso forense de que trata o art. 13, § 2º, deste Regimento suspende automaticamente os prazos processuais, independentemente de haver funcionado, no período, o protocolo da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Salvo disposição em contrário, as regras de direito comum, referidas ou não neste Regimento, aplicam-se à contagem de prazos e à forma dos atos processuais.

Art. 157. As certidões de documentos existentes no Tribunal, e de atos publicados no Órgão oficial, só serão fornecidas mediante requerimento do qual conste a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Serão isentos de custas os processos, certidões e outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções legais.

§ 2º Nos processos sujeitos a segredo de justiça e nos processos em que se limitou a publicidade de atos processuais, o direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes e seus procuradores; o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer certidão restrita ao dispositivo da sentença e do acórdão;

§ 3º Nos processos sujeitos a segredo de justiça, será resguardado o sigilo até o julgamento, no caso de ação originária ou de petição dirigida ao Tribunal; tanto o sigilo quanto a limitação no fornecimento de cópias não prevalecerão nos casos de recursos quando houver decisão na primeira instância.

Art. 158. Será de cinco dias o prazo para que os juízes eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal ou seu presidente, se outro prazo não for marcado.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal e o procurador regional eleitoral poderão solicitar ao diretor geral, aos secretários e aos coordenadores, informações referentes a processos em tramitação.

Art. 159. Os acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal.

Parágrafo único. As intimações consideram-se feitas pela só publicação dos atos e termos do processo no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal. (art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 160. É vedado às partes e a seus procuradores empregarem expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo; cabe ao relator mandar riscá-las, oficiando ao Conselho da Ordem dos Advogados quando decorrerem de atos praticados por advogados, nos termos do art. 64, XXX, deste Regimento.

Art. 161. A disponibilização de andamento processual na internet tem caráter meramente informativo, não produzindo efeitos legais.

Art. 162. Para a divulgação de sua Jurisprudência e de matéria de interesse eleitoral, o Tribunal publicará sua Revista periodicamente, por conta própria ou por meio de convênio com outros Órgãos públicos ou Editoras especializadas na área jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 163. O Tribunal, para divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, elaborará Boletim Interno e o disponibilizará na internet, semanalmente.

Art. 164. Compete ao secretário de administração e orçamento a ordenação de despesas, figurando como corresponsável o coordenador orçamentário e financeiro.

Art. 165. As atribuições e a estrutura da Escola Judiciária Eleitoral, da Ouvidoria Eleitoral e do Núcleo de Cooperação Judiciária, serão regulamentadas por meio de normativos próprios.

- Res.-TRE nº 443/2019: regulamenta a Escola

Judiciária Eleitoral do Tocantins (EJE-TO).

- Res.-TRE nº 262/2012: dispõe sobre o Núcleo de Cooperação Judiciária e a nomeação de Juiz Cooperador, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

- Res.-TRE nº 209/2010: dispõe sobre a criação da Ouvidoria.

Art. 166. Qualquer juiz do Tribunal, ou o procurador regional eleitoral, poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito ao presidente, que mandará distribuir cópias aos componentes da Corte com antecedência mínima de dez dias da sessão em que será discutida e votada, com a presença de todos os integrantes do Tribunal.

§ 1º Em se tratando de reforma geral, deverá ser distribuída cópia do projeto entre os membros do Tribunal e o procurador regional pelo menos trinta dias antes da sessão em que será discutida e votada, podendo o projeto receber emendas até a instalação da sessão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente constituirá Comissão formada por três membros do Tribunal e designará o seu presidente, que relatará o feito, manifestando-se sobre a proposta de reforma na sessão plenária designada para essa finalidade.

§ 3º A emenda ou reforma do Regimento necessita, para sua aprovação, do assentimento da maioria absoluta dos juizes do Tribunal.

§ 4º A epígrafe da resolução que alterar parcialmente este Regimento Interno deverá conter a numeração da emenda regimental aprovada.

§ 5º A Secretaria Judiciária ficará responsável por manter este Regimento atualizado e consolidado nos sítios do Tribunal na rede mundial de computadores e na rede interna.

Art. 167. As reformas regimentais no processo de escolha dos cargos diretivos do Tribunal entrarão em vigor no ano seguinte ao da sua aprovação.

Art. 168. O diretor geral apresentará ao presidente, no prazo de noventa dias, minuta

de novo regulamento da Secretaria para ajustá-lo aos termos desta Resolução, finidos os quais, em caso de inércia, poderá ser realizada a regulamentação por iniciativa de qualquer dos membros da Corte.

Art. 169. Serão aplicados subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na ordem indicada.

Art. 170. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão dirigidas ao presidente e apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 171. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação oficial. Fica revogada a Resolução TRE-TO nº 5, de 1994, suas alterações e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

*Desembargador MARCO ANTHONY -
Presidente; Desembargador MOURA FILHO
- Vice-Presidente; JUIZ; Juiz JOSÉ RIBAMAR
MENDES JUNIOR – Corregedor; WALDEMAR
CARVALHO – Membro substituto Juiz
ZACARIAS LEONARDO - Ouvidor; MAURO
RIBAS; JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA;
RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS -
Procurador Regional Eleitoral.
Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do
TRE-TO, nº 264, em 17/12/2012, pág. 15.*

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 4.510/52

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte regimento interno:

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 96, I, a.
- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 23, I.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o país, compõe-se:

- CF/88, art. 92, § 2º, e CE/65, art. 12, I.

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

- CF/88, art. 119, I, a, e CE/65, art. 16, I, a: nomeação de três ministros do STF.
- RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF; art. 143, parágrafo único: quorum para esta eleição.
- Súm.-STF nº 72/1963: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

- CF/88, art. 119, I, b: eleição dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de

Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

- *Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.*

II – por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- CF/88, art. 119, II: nomeação de dois juízes dentre seis advogados.
- RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF para organizar as listas.
- Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADI nº 1.127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- CF/88, art. 121, § 2º, in fine, e CE/65, art. 15.
- Res.-TSE nº 20.958/2001: “Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos”.

Art. 2º Os juízes, e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/88, art. 121, § 2º, 1ª parte, e CE/65, art. 14, caput.

§ 1º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- CE/65, art. 14, § 4º.
- V. segunda nota ao art. 1º, parágrafo único, no tocante à Res.-TSE nº 20.958/2001.

§ 2º Para o efeito do preenchimento do cargo, o presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos presidentes dos tribunais referidos no art. 1º, quinze dias antes do

término do mandato de cada um dos juízes.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 11.

§ 3º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

- CE/65, art. 14, §§ 1º e 3º:

“§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.”

“§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição”.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 1º, § 1º.

§ 4º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

- CE/65, art. 16, § 1º.

§ 5º Os juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 5º, § 1º.

Art. 3º O Tribunal elegerá seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro a vice-presidência.

- CF/88, art. 119, parágrafo único: eleição do presidente e do vice-presidente dentre os ministros do STF, e do corregedor-geral eleitoral, dentre os ministros do STJ. V., quanto às atribuições do corregedor, CE/65, art. 17, §§ 1º e 2º e Res.-TSE nº 7.651/1965.

- CE/65, art. 17, caput.

Art. 4º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo quorum, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

- CE/65, art. 19, parágrafo único, in fine, e Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 7º.

Parágrafo único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1º, a posse; 2º, a nomeação ou eleição; 3º, a idade.

Art. 5º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, nos I e II, da Constituição, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, arts. 95 e 121, § 1º.

Art. 6º O Tribunal funciona em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do presidente.

- CE/65, art. 19, caput.

- Res.-TSE nº 23.578/2018, art. 1º: “As sessões dos tribunais eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes”. CF/88, art. 93, X (redação dada pela EC nº 45/2004): “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

- V. art. 97 da CF/1988 e art. 19, parágrafo único, do CE/1965.

- Ac.-TSE, de 29.4.2004, no RCED nº 612 e, de 26.9.2000, no REspe nº 16684: possibilidade de julgamento com o quorum incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de

juiz substituto.

- CF/88, art. 97: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”.

Art. 7º Os juízes do Tribunal gozarão férias no período estabelecido no § 2º do art. 19.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 7.399/1963.

- LC nº 35/1979 (Loman), art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/88, art. 93, XII, acrescido pela EC nº 45/2004: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º São atribuições do Tribunal:

a) elaborar seu regimento interno;

- V. CF/88, art. 96, I, a, e CE/65, art. 23, I.

b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- V. CF/88, art. 96, I, b, e CE/65, art. 23, II.

c) adotar ou sugerir ao governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem;

d) fixar as datas para as eleições de presidente e vice-presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

- CF/88, art. 77, e Lei nº 9.604/1997, art. 1º, caput: fixação de datas para eleição para

os cargos citados.

- V. CE/65, art. 23, VII.

e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem;

- V. CE/65, art. 23, XIV.

- Res.-TSE nº 21.843/2004: “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969”.

f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;

- V. CE/65, art. 22, I, a.

g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, conhecendo e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;

- V. CE/65, art. 22, I, a, e LC nº 64/1990, art. 2º, parágrafo único.

h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

- V. CE/65, arts. 22, I, g, e 205.

i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (art. 199, e parágrafo único do Código Eleitoral), autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 376 e parágrafo único.

- V. CF/88, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais

regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;

- CE/65, art. 23, XII: *legitimidade de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.*

- Ac.-TSE, de 12.5.2015, na Cta nº 16519: *não conhecimento de consulta que envolva matéria administrativo-financeira; Res.-TSE nº 23.126/2009: consulta versando sobre matéria administrativa recebida como processo administrativo, ainda que formulada por parte ilegítima, dada a relevância do tema; Res.-TSE nº 22.314/2006: conhecimento de consulta sobre assuntos administrativos não eleitorais, dadas a relevância do tema e a economia processual.*

k) decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes;

- V. CF/88, art. 105, I, d, e CE/65, art. 22, I, b.

l) decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121 da Constituição Federal;

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º.

m) decidir originariamente de habeas corpus, ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do presidente da República, dos ministros de estado e dos tribunais regionais;

- V. arts. 102, I, d, e 105, I, c, da CF/1988 e art. 21, IV, da LC nº 35/1979: *competências em caso de mandado de segurança.*

- Ac.-STF, de 7.4.1994, no RE nº 163.727: *inconstitucionalidade da expressão "mandado de segurança" (CE/1965, art. 22, I, e) contra ato, em matéria eleitoral, do presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas no citado inciso.*

- Ac.-TSE, de 10.8.1999, no MS nº 2483: *competência dos tribunais regionais eleitorais para julgar pedidos de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meio.*

- V. CE/1965, art. 22, I, e, primeira parte.

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos juízes dos tribunais regionais, excluídos os desembargadores;

- CF/88, art. 105, I, a: *competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos tribunais regionais eleitorais. CE/65, art. 22, I, d: competência do TSE para processar e julgar, nos crimes eleitorais e nos comuns, os juízes dos tribunais regionais.*

o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2º;

p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do procurador-geral e dos funcionários de sua Secretaria;

- V. CE/65, art. 22, I, c.

q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

- CE/65, art. 22, I, f: *reclamações quanto à contabilidade e origem de recursos dos partidos. Lei nº 9.096/1995, art. 35, caput: exame, pelo TSE e pelos tribunais regionais eleitorais, da escrituração do partido e apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.*

r) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- V. CF/88, art. 96, II, a, e CE/65, art. 23, VI.

s) propor a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;

- V. CF/88, art. 96, II, c, e CE/65, art. 23, V.

t) conceder aos seus membros licença, e, por motivo justificado, dispensa das funções (Constituição, art. 114), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- A Constituição citada é a de 1946. CF/1988,

art. 121, § 2º.

- V. CF/88, art. 96, I, f, e CE/65, art. 23, III.

- Res.-TSE nº 23.486/2016: "Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos".

u) conhecer da representação sobre o afastamento dos membros dos tribunais regionais, nos termos do art. 194, § 1º, letra b, do Código Eleitoral;

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 23, IV.

- V. CF/88, art. 96, I, f, e CE/65, arts. 23, III, e 30, III.

- V. nota ao inciso anterior sobre a Res.-TSE nº 23.486/2016.

v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;

- V. CE/65, art. 23, IX.

x) publicar um boletim eleitoral.

- O Boletim Eleitoral foi substituído, em julho de 1990, pela Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

a) dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;

b) convocar sessões extraordinárias;

c) tomar parte na discussão, e proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e não sendo possível a convocação de suplente, e desde que urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado, excepcionado o julgamento de habeas corpus onde proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente;

- Alínea c com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.226/2009.

- V. art. 25, § 1º, desta resolução.

d) dar posse aos membros substitutos;

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 5º, § 1º.

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

- V. art. 14 desta resolução.

- V. Port.-TSE nº 416/2010.

f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;

g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos tribunais regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da Constituição e das leis, os funcionários da Secretaria;

- Alínea com redação dada pela Res.-TSE nº 8.129/1967.

- Res.-TSE nº 20.323/1998, arts. 137 e 138.

i) dar posse ao diretor-geral e aos diretores de serviço da Secretaria;

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 116, XIV: competência do diretor-geral para dar posse aos servidores nomeados para o exercício de funções comissionadas até FC-9.

- A Lei nº 10.475/2002, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.421/1996, transformou as funções comissionadas FC-7 a FC-10 em cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4).

j) conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados;

- Res.-TSE nº 22.569/2007: Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal

Superior Eleitoral.

k) designar o seu secretário, o substituto do diretor-geral e os chefes de seção;

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 116, XV: *competência do diretor-geral para designar e dispensar servidores das funções comissionadas de FC-1 a FC-5.*

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 140: *nomeação ou designação para FC-6 a FC-10 (§ 1º) e do diretor-geral e de seu substituto eventual (§ 2º) pelo presidente do Tribunal.*

l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;

- CE/65, art. 23, XVI; Lei nº 6.999/1982 e Res. nº 23.523/2017: *dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.*

- Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II, *acrescido pela Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.*

m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo diretor-geral, e relevando faltas de comparecimento;

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 116: *competência do diretor-geral para exercer a supervisão, orientação e coordenação das unidades subordinadas (inc. III); para promover a apuração das irregularidades verificadas na Secretaria do Tribunal (inc. X); e para aplicar penalidades, inclusive a de suspensão acima de 30 dias, propondo à Presidência as que excederem a sua alçada (inc. XIX).*

n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;

o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE- PRESIDENTE

Art. 10. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

- V. art. 17 desta resolução e LC nº 35/1979 (Loman), art. 114.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o vice-presidente será substituído de acordo com o art. 4º e parágrafo único.

- V. LC nº 35/1979 (Loman), art. 114.

CAPÍTULO V DO PROCURADOR-GERAL

- V. CE/65, arts. 18 e 24.

- LC nº 75/1993: *"Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".*

Art. 12. Exercerá as funções de procurador-geral junto ao Tribunal o procurador-geral da República.

- V. CE/65, art. 18, caput, e LC nº 75/1993, art. 74, caput.

§ 1º O procurador-geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, pelo subprocurador-geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

- LC nº 75/1993, art. 73, parágrafo único: *"Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral designará, dentre os subprocuradores-gerais da República, o vice-procurador-geral eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo".*

§ 2º O procurador-geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde, porém, não po-

derão ter assento.

- V. CE/65, art. 18, parágrafo único.
 - LC nº 75/1993, art. 74, parágrafo único:
"Parágrafo único. Além do vice-procurador-geral eleitoral, o procurador-geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 13. Compete ao procurador-geral:

a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões;

- Alínea a com redação dada pelo art. 13 da Res.-TSE nº 23.172/2009.
 - V. CE/65, art. 24, I.
 - V. art. 25, § 1º, desta resolução.

b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

- CE/65, art. 24, II.

c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;

- V. CE/65, art. 24, III.

d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes, ou, por iniciativa própria, se entender necessário;

- V. CE/65, art. 24, IV.

e) defender a jurisdição do Tribunal;

- V. CE/65, art. 24, V.

f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

- V. CE/65, art. 24, VI.

g) requisitar diligências, certidões e escla-

recimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

- CE/65, art. 24, VII.

h) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos tribunais regionais;

- V. CE/65, art. 24, VIII.

i) representar ao Tribunal: a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito; b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral; c) sobre o cancelamento do registro de partidos políticos, nos casos do art. 148 e parágrafo único do Código Eleitoral.

- Refere-se ao Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164). Não tem correspondente no CE/65.
 - V. Lei nº 9.096/1995, art. 35.

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 14. Os processos e as petições serão registrados no mesmo dia do recebimento, na seção própria, distribuídos por classes (art. 15), mediante sorteio, por meio do sistema de computação de dados e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do secretário judiciário, ao presidente do Tribunal.

- Artigo 14 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995.

- Port.-TSE nº 396/2015: torna obrigatória, a partir de 24 de novembro de 2015, a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações incluídas nas seguintes classes originárias: Ação Cautelar, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

- As Portarias TSE nºs 643/2016 e 1.143/2016 ampliaram as classes processuais em que há obrigatoriedade do uso do Pje.

Art. 15. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada adotando-se, também, a numeração geral em cada uma das classes seguintes:

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.632/1996.

- A Res.-TSE nº 22.676/2007, que “Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral”, possui anexo contendo a tabela de classes processuais vigente:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	SIGLA	CÓDIGO
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Rescisória	AR	5
Agravo de Instrumento	AI	6
Apuração de Eleição	AE	7
Cancelamento de Registro de Partido Político	CRPP	8
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	Cta	10
Correção	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exc	14
Execução Fiscal	EF	15
Habeas Corpus	HC	16
Habeas Data	HD	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19
Lista Tríplice	LT	20
Mandado de Injunção	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desaforamento	PD	23
Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30
Recurso Criminal	RC	31

Recurso Especial Eleitoral	REspe	32
Recurso em Habeas Corpus	RHC	33
Recurso em Habeas Data	RHD	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	35
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	36
Recurso Ordinário	RO	37
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPFF	40
Registro de Partido Político	RPP	41
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	45

Parágrafo único. O presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos; observando-se as seguintes normas:

- *Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995.*
- *V. segunda nota ao art. 15, caput, desta resolução.*

I – na classe recurso especial eleitoral (REspe), inclui-se o recurso de registro de candidatos, quando se tratar de eleições municipais (art. 12, parágrafo único da LC nº 64/90);

- *CF/88, art. 121, § 4º, I e II:*
“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.
- *CE/65, art. 276, I, a e b:*
“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I – especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.
- *V. art. 3º, XVI, da Res.-TSE nº 22.676/2007.*
- *Súmula TSE nº 24: “Não cabe recurso*

especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

- *Súmula TSE nº 25: “É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral”.*

- *Súmula TSE nº 28: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.*

- *Súmula TSE nº 29: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral”.*

- *Súmula TSE nº 30: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.*

- *Súmula TSE nº 32: “É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias”.*

- *Súmula TSE nº 71: “Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal”.*

- *Súmula TSE nº 72: “É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.*

II – a classe recurso ordinário, relativo às eleições federais e estaduais, compreende os recursos que versam sobre elegibilidade, expedição de diploma e anulação ou perda de mandato eletivo (art. 121, III e IV, da CF);

- CF/88, art. 121, § 4º, III e IV:

“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;”.

- CE/65, art. 276, II, a:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;”.

- Súmula TSE nº 36: *“Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”.*

- Súmula TSE nº 64: *“Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário”.*

III – as classes recursos em habeas corpus (RHC), recurso em habeas data (RHD), recurso em mandado de segurança (RMS), recurso em mandado de injunção (RMI), compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal;

- CF/88, art. 121, § 4º, V:

“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção”.

- CE/65, art. 276, II, b:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

b) quando denegarem habeas corpus ou

mandado de segurança”.

IV – na classe processo administrativo (PA) estão compreendidos os procedimentos que versam sobre requisições de funcionários, pedidos de créditos e outras matérias administrativas;

- Res.-TSE nº 22.676/2007, art. 3º, XIII:

“Art. 3º A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

[...]”

XIII – a classe processo administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas encaminhadas por juiz ou tribunal e que devam ser submetidos a julgamento do Tribunal; [...].”

V – a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões;

- RISTF, art. 156.

- Res.-TSE nº 22.676/2007, art. 3º, XV.

VI – os procedimentos não indicados nas classes referidas nos números 1 a 31, serão registrados como petição (Pet);

VII – não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos de declaração (EDcl) e agravo regimental (AgRg);

- Res.-TSE nº 22.676/2007, art. 6º: *siglas atualizadas – ED e AgR, respectivamente.*

b) pelos pedidos incidentes ou acessórios, inclusive pela interposição de exceções de impedimento e de suspeição.

- Incisos I a VII acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995.

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

§ 1º Não será compensada a distribuição, por prevenção, nos casos previstos no art. 260 do Código Eleitoral.

- CE/65, art. 260: *“A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência*

do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado”.

§ 2º Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao vice-presidente quando substituir o presidente.

-Caput e §§ 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995.

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antigüidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antigüidade.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995 e com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.189/2006, consolidando a alteração aprovada na sessão administrativa de 21.3.2006 (ata publicada no DJ de 2.4.2006).

§ 6º O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

*- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- V. item 1 da questão de ordem no Ac.-TSE nº 4.271/2003.*

§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu ante-

cessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

*- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- V. Port.-TSE nº 416/2010.
- Ac.-TSE, de 22.11.2005, na MC nº 1713: o sucessor do ministro no TSE fica prevento para questões relacionadas com feitos relatados pelo sucedido.*

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antigüidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

- Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

*- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º: “Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas”.*

Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995.

Parágrafo único. Independentemente do período, os ministros efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE nº 22.189/2006.

Art. 18. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juízes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES

- Res.-TSE nº 23.598/2019: *"Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento"*.

- Res.-TSE nº 23.172/2009: *"Dispõe sobre o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências"*.

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: ordinariamente, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e extraordinariamente tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do presidente, ou do próprio Tribunal.

- Res.-TSE nº 23.578/2018, art. 1º: *"As sessões dos tribunais eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes"*.

§ 1º As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

- CF/88, art. 93, X (redação dada pela EC nº 45/2004): *"as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros"*.

§ 2º As férias coletivas dos membros do Tribunal coincidirão com as do Supremo Tribunal Federal.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Res.-TSE nº 7.399/1963.

- LC nº 35/1979 (Loman), art. 66, § 1º: *férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/88, art. 93, XII, acrescido pela EC nº 45/2004: "a atividade jurisdicional*

será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

Art. 20. Nas sessões, o presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o procurador-geral, e à esquerda o diretor-geral da Secretaria, que servirá como secretário.

- Res.-TSE nº 20.323/1998: *incumbe ao secretário das sessões secretariar as sessões públicas e administrativas (art. 117, § 1º, I); incumbe ao diretor-geral secretariar as sessões solenes de posse dos ministros e participar das sessões administrativas (art. 116, VI).*

Parágrafo único. Seguir-se-ão nas bancadas, a começar pela primeira cadeira da direita, os dois juízes eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dois juízes eleitos pelo Tribunal Federal de Recursos, e os dois juízes recrutados dentre os advogados e nomeados pelo presidente da República, obedecida em relação a cada categoria a ordem de antiguidade no Tribunal.

- Parágrafo com redação dada pela emenda regimental aprovada na 78ª sessão de 5.11.1969.

- V. nota ao art. 1º, I, b, desta resolução.

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

1. Verificação do número de juízes presentes;
2. Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
3. Leitura do expediente;
4. Discussão e decisão dos feitos em pauta;
5. Publicação de decisões.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º: *decisões publicadas em sessão.*

- V. art. 36, § 10, desta resolução.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no art. 80:

- O artigo destacado foi renumerado para 89 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/1953, do capítulo "Das Exceções de Suspeição", sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

1. Habeas corpus originários e recursos de sua denegação;
2. Mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos tribunais regionais;
3. Recursos interpostos nos termos do art. 121, I, II e III, da Constituição Federal;

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º, I a III (dispositivos correspondentes) e IV.

4. Qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

- Os artigos destacados foram renumerados para 73, 79 e 89, respectivamente, em razão da introdução do Capítulo VIII do Título III desta resolução (Das Exceções de Suspeição) pela Res.-TSE nº 4.578/1953.

- V. CE/65, art. 272 c.c. o art. 280.

- V. LC nº 64/1990, art. 11 c.c. o art. 14.

- Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 56265; e, de 1º.6.1999, na ExSusp nº 14: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE – impossibilidade de sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição; desnecessidade de inclusão em pauta; Ac.-TSE, de 12.4.2011, no AgR-REspe nº 4354857; e, de 16.3.2010, nos ED-AgR-AI nº 11019: descabimento de sustentação oral em julgamento de agravo regimental.

§ 1º A cada juiz do Tribunal e ao procurador-geral será facultado, concedida a palavra pelo presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.

§ 2º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente pode-

rão usar da palavra, independentemente de mandato especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 11.

Art. 24. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem da precedência regimental, a partir do relator, votando em último lugar em todas as matérias.

- Art. 24 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.226/2009.

- Ac.-TSE, de 27.2.2014, no RO nº 489016 e, de 24.11.2011, no AgR-AI nº 69477: não está impedido de votar o juiz que não participou da sessão na qual se iniciou o julgamento, caso entenda estar apto para julgar a causa. - Ac.-TSE, de 15.10.2013, no RESpe nº 7679: "[...] O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento."

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o presidente designará, para lavrá-las, um dos juízes cujo voto tiver sido vencedor; conterá uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro em cinco dias.

- CE/65, art. 19:

"Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente."

§ 1º Os acórdãos e as resoluções de caráter administrativo e contencioso-administrativo serão assinados pelo relator ou pelo ministro efetivo ou substituto a quem couber a sua

lavatura, registrando-se o nome do presidente da sessão; as resoluções normativas serão assinadas por todos os ministros que participaram da sessão de julgamento.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 14 da Res.-TSE nº 23.172/2009, cujo teor correspondia, originariamente, aos §§ 1º e 2º do respectivo art. 6º.

- Res.-TSE nº 23.536/2017, art. 1º, deu nova redação ao § 1º e revogou o § 2º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.172/2009.

§ 2º Não estando em exercício o relator a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo presidente.

§ 3º Os feitos serão numerados, e as decisões serão lavradas sob o título de acórdão, reservando-se o termo resolução àquelas decisões decorrentes do poder regulamentar do Tribunal e nas hipóteses em que o Plenário assim o determinar, por proposta do Relator.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.308/2010.

*- V. Res.-TSE nº 23.185/2009, que “Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.
- Res.-TSE nº 23.184/2009, que “Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências”, art. 2º, caput: numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral. V., ainda, art. 3º, parágrafo único: a numeração única dos procedimentos administrativos é facultativa.*

§ 4º As deliberações do Tribunal, em casos determinados, que não tenham caráter normativo, constarão da respectiva ata da sessão, sendo cumpridas mediante comunicação aos tribunais regionais e aos interessados, se for o caso. Ao presidente cumpre baixar ato disciplinando as matérias que não serão objeto de resolução.

- Parágrafo acrescido pela Res.-TSE nº 19.102/1993.

- V. § 3º deste artigo.

§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

I – Petição (Classe 18ª) – prestação de contas, com informação da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep) pela aprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas das contas;

- Inciso I acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

- V. art. 15 desta resolução – Prestação de Contas – PC (Classe 25ª).

II – Petição (Classe 18ª) – programa partidário, com informação da unidade técnica responsável;

- Inciso II com redação dada pela Res.-TSE nº 23.102/2009.

- V. Lei nº 13.487/2017, art. 5º, que revogou os arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/1995.

III – Petição (Classe 18ª) – juiz eleitoral (afastamento do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum), com informação do diretor-geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

IV – Processo Administrativo (Classe 19ª) – requisição de servidor, com informação da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmada pelo diretor-geral;

- Inciso IV acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

V – Processo Administrativo (Classe 19ª) – transferência de jurisdição eleitoral, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral;

- Inciso V acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE

nº 21.918/2004.

VI – Consulta (Classe 5ª), com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

- Inciso VI acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

VII – Revisão de Eleitorado (Classe 33ª) – com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da revisão, confirmada pelo diretor-geral.

- Inciso VII acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

- CE/65, art. 275, § 1º: prazo de 3 (três) dias para oposição dos embargos de declaração.

§ 1º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

- V. CE/65, art. 275, §§ 1º e 2º.

§ 2º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no Diário da Justiça.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º: decisões em processos de registro de candidato publicadas em sessão.

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

- LC nº 64/1990, art. 15, na redação dada pela LC nº 135/2010: “Transitada em julgado

ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

- CE/65, art. 257, caput: “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Art. 216: “Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

- V. CE/65, art. 257, § 1º.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão datilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna e, após assinadas pelo presidente, serão publicadas no Diário da Justiça.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 14.090/1988.

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juízes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

- V. primeira nota ao art. 6º, parágrafo único, desta resolução, a respeito do art. 97 da CF/1988.

CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS

Art. 31. Dar-se-á habeas corpus sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

- V. CF/88, art. 5º, LXVIII.
- CE/65, art. 22, I, e: *habeas corpus em matéria eleitoral*.

Art. 32. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal (art. 8º, letra I), quer dos recursos das decisões dos tribunais regionais, denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (Liv. VI, Cap. X) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- V. art. 8º, m, desta resolução: *habeas corpus de competência originária*.
- CPP, Livro III, Título II, Capítulo X: “Do habeas corpus e seu processo” (arts. 647 a 667).
- V. RISTF, arts. 188 a 199.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE SEGURANÇA

- Lei nº 12.016/2009: “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança.

- V. CF/88, art. 5º, LIX e LXX.
- V. CE/65, art. 22, I, e.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal, (art. 8º, letra I), quer nos recursos das decisões denegatórias dos tribunais regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- V. art. 8º, m, desta resolução: *mandado de segurança de competência originária*.
- Lei nº 12.016/2009: “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, cujo art. 29 revoga a Lei nº 1.533/1951.
- V. art. 16 da Lei nº 12.016/2009, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.676/2018: “Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar”.
- V. RISTF, arts. 200 a 206.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ELEITORAIS

A) DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais:

- a) quando proferidas com ofensa a letra expressa da lei;
- b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;
- c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (Constituição Federal, art. 121, I, II e III).

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º.
- V. nota ao art. 15, parágrafo único, I a III, desta resolução sobre os arts. 121 da CF/1988, 276 do CE/1965 e 3º, XVIII, da Res.-TSE nº 22.676/2007.
- Res.-TSE nº 23.478/2016: “estabelece diretri-

zes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), no âmbito da Justiça Eleitoral.”

§ 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas a e b, da publicação da decisão no órgão oficial e, no caso da alínea c, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2º do art. 167 do Código Eleitoral.

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, arts. 258, 264 e 276, § 1º: prazo para interposição de recurso.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão. V., também, art. 36, § 10, desta resolução.

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992, que reproduziu a redação original.

- CE/65, art. 278, § 1º.

- LC nº 64/1990, art. 12, parágrafo único: inexistência do juízo de admissibilidade nos recursos em processos de registro de candidato.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar contra-razões, e, a seguir, ao procurador regional para oficiar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro dos três dias seguintes, por despacho do presidente.

- CE/65, art. 278, § 2º: prazo de 48 horas; e § 3º: não prevê manifestação do procurador regional.

§ 2º No caso de indeferimento, caberá re-

curso de agravo de instrumento para o Tribunal Superior, no prazo de três dias contados da intimação, processados em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente, sendo obrigatório o traslado da decisão recorrida e da certidão de intimação.

- Lei nº 12.322/2010: transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Ac.-TSE, de 22.11.2011, no AgR-AI nº 839248: incidência da Lei nº 12.322/2010 no processo eleitoral. - V. CE/65, art. 279; Res.-TSE nº 21.477/2003 e Port.-TSE nº 129/1996.

§ 3º Conclusos os autos ao presidente, este fará subir o recurso se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais se o reformar.

- Parágrafos 1º ao 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992.

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

§ 5º Se o agravo for provido e o Tribunal Superior passar ao exame do recurso, feito o relatório, será facultado às partes pelo prazo de dez minutos cada a sustentação oral.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992.

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- LC nº 64/1990, art. 22, I, c: possibilidade de o corregedor indeferir desde logo a petição inicial quando não for caso de representação ou faltar-lhe requisito legal.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao

recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- *Parágrafos 6º e 7º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992 e redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 20.595/2000.*

- *V. primeira nota ao parágrafo anterior.*

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

- *Res.-TSE nº 22.215/2006: recebimento do agravo regimental como pedido de reconsideração tratando-se de matéria administrativa; inaplicação do prazo deste dispositivo.*

- *Ac.-TSE, de 28.4.2015, na Pet nº 82632: "A interposição de apelação contra decisão monocrática evidencia erro grosseiro".*

§ 9º A petição de agravo regimental conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

- *Ac.-TSE, de 27.3.2007, no Ag nº 7327; de 29.6.2006, no REspe nº 25470 e Ac.-TSE nº 2170/2005: inexistência de previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento de agravo regimental.*

- *Ac.-TSE nº 350/2005: constitucionalidade deste dispositivo.*

- *Ac.-TSE nº 3013/2002: os juízes auxiliares, se escolhidos entre os juízes substitutos, substituirão o titular da mesma categoria no colegiado no julgamento dos agravos contra suas decisões.*

§ 10. Nos processos relativos a registro de candidatos, a publicação das decisões do relator far-se-á na sessão subsequente a sua prolação (Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 11, § 2º).

- *Parágrafos 8º ao 10 acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992.*

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será autuada, determinando o presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciar-se-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do procurador regional que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinadas pelo presidente.

B) DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a)** inelegibilidade do candidato;
- b)** errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c)** erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d)** pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

- *CE/65, art. 262, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.891/2013:*

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade."

- *Súmula TSE nº 47: "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e*

que surge até a data do pleito”.

Art. 39. Os recursos parciais aguardarão, em mão do relator, o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

- V. CE/65, art. 260.

§ 2º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

- CE/65, art. 261, § 5º: “Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento”.

- Ac.-TSE nº 21248/2003: “A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la”; - Ac.-TSE nº 12295/1992: “[...] a diplomação não transita em julgado, enquanto não decididos, em última instância, todos os demais recursos pendentes sobre o pleito”.

Art. 40. Na sessão de julgamento após o relatório, cada parte terá 15 minutos para a sustentação oral do recurso de diplomação e 5 minutos para a de cada recurso parcial; inexistindo recurso parcial, aquele prazo será de 20 minutos.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 4.958/1955.

- CE/65, art. 272, parágrafo único, c.c. o art. 280:

“Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.”

“Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (caput), 272, 273, 274 e 275”.

Art. 41. Nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

- CE/65, art. 257, § 1º: “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

C) DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

- CF/88, art. 102, II, a, e III: cabimento de recurso ordinário e extraordinário; e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE.

- CE/65, art. 281 e parágrafos.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil.

- Lei nº 12.322/2010: transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Ac.-TSE, de

22.11.2011, no AgR-AI nº 839248: incidência da Lei nº 12.322/2010 no processo eleitoral. - Refere-se ao CPC/1939.
- V. CE/65, art. 282.
- V. Res.-STF nº 451/2010, alterada pela Res.-STF nº 472/2011.
- V. Port.-TSE nº 1087/2016 e Port.-TSE nº 129/1996.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

CAPÍTULO V DO PROCESSO CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

- V. Leis nºs 8.038/1990 e 8.658/1993.

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao procurador-geral, e será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao presidente para designação de relator.

- V. CE/65, art. 24, II.
- V. Art. 13, b, desta resolução.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-los; se em termos, determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal.

- Título III do Livro II do DL nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) revogado pelo art. 3º da Lei nº 8.658/1993.

Art. 50. (Revogado pelo art. 15 da Res.-TSE nº 23.172/2009.)

CAPÍTULO VI DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes singulares de estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos tribunais e juízes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

- CE/65, art. 22, I, b, e art. 8º, k, desta resolução: conflitos entre tribunais eleitorais e

juízes eleitorais de estados diferentes. CF/88, art. 105, I, d: competência do STJ para julgar "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

a) ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos tribunais regionais, ou os juízes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o procurador-geral, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo procurador-geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

CAPÍTULO VII DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

- LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, arts. 30-A, 58, 81, 96 e 97.

§ 1º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir ao

prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de "instruções" a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juízes.

CAPÍTULO VIII DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO

- Capítulo introduzido pela Res.-TSE nº 4.578/1953, renumerando-se o existente.

Art. 57. Qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos juízes do Tribunal, do procurador-geral ou dos funcionários da Secretaria nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do recusado.

*- CE/65, art. 20 e parágrafo único, e 22, I, c;
- Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 56265: não são nulos os atos posteriores ao oferecimento de suspeição indeferida quando a manutenção dos atos praticados, no período de suspensão, não gerar prejuízo ao excipiente.*

Art. 58. A exceção de suspeição de qualquer dos juízes ou do procurador-geral e do diretor-geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo presidente, baixar à Secretaria. Quanto aos demais funcionários, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

- CPC/2015, art. 146: prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato.

Parágrafo único. Invocando o motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo.

- Ac.-TSE, de 5.10.2002, na ExSusp nº 20: inadmissibilidade de exceção de suspeição ajuizada após o julgamento do processo.

Art. 59. A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

- V. art. 64 desta resolução.

Art. 60. O presidente determinará a autuação e a conclusão da petição ao relator do processo, salvo se este for o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 61. Logo que receber os autos da suspeição, o relator do incidente determinará, por ofício protocolado, que, em três dias, se pronuncie o recusado.

Art. 62. Reconhecendo o recusado, na resposta, a sua suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao presidente.

§ 1º Se o juiz recusado for o relator do feito, o presidente o redistribuirá mediante compensação e no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se o recusado tiver sido o procurador-geral ou funcionário da Secretaria, o presidente designará, para servir no feito, o respectivo substituto legal.

Art. 63. Deixando o recusado de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandará os autos à Mesa para julgamento na primeira sessão, nele não tomando parte o juiz recusado.

- Ac.-TSE nº 14/1999: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE: não haverá sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição.

Art. 64. Se o juiz recusado for o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente, o qual procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao presidente.

Art. 65. Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

- Os arts. 66 a 69 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 57 a 60, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo "Das Exceções de Suspeição", sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 66. A Secretaria lavrará o termo do recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando for o caso, a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo diretor-geral ou por outro funcionário da Secretaria, por delegação sua.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE 18.822/1992.

- Res.-TSE nº 20.323/1998, arts. 26 e 27.

Art. 67. Proferida a decisão, o diretor-geral certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado na primeira sessão que se seguir, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: no processo de registro de candidatos, terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão.

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 117, § 1º, I a IV: atribuições do secretário das sessões.

- V. Port.-TSE nº 218/2008: "Institui o Diário da Justiça Eletrônico do TSE".

§ 1º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao presidente, para os fins de direito.

§ 2º Ao relator cabe a redação da “ementa” do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 68. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição ao relator, a quem compete homologá-la, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

- Art. 68 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.962/2008.

- Ac.-TSE, de 11.11.2010, no AgR-REspe nº 113975: inexistência de óbice à homologação de desistência de recurso especial em que se discuta unicamente matéria infraconstitucional; impossibilidade, quando se tratar de ações eleitorais que possam culminar na cassação do registro, do diploma ou na imposição de sanção de inelegibilidade; Ac.-TSE, de 8.4.2014, no RO nº 330020: possibilidade de homologação do pedido de desistência de recurso, em pleito majoritário, no qual os recorridos não tenham sido eleitos.

Parágrafo único. O pedido de desistência formulado em sessão será apreciado pelo Plenário, antes de iniciada a votação.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.962/2008.

Art. 69. (Revogado pelo art. 15 da Res.-TSE nº 23.172/2009.)

TÍTULO IV DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DO SEU CANCELAMENTO

CAPÍTULO I DO REGISTRO

- Os arts. 70 a 77 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 61 a 68, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta

resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

- O assunto tratado neste capítulo está disciplinado na Lei nº 9.096/1995 – “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal” – e regulamentado pela Res.-TSE nº 23.571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 70. O registro dos partidos políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

- Lei nº 9.096/1995, art. 8º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 10: requerimento de registro de partido em formação dirigido ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, subscrito pelos fundadores.
- Lei nº 9.096/1995, art. 9º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 26: registro, no TSE, do estatuto, após a aquisição da personalidade jurídica, por meio de requerimento do presidente nacional do partido político em formação.

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos 50.000 eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma delas;

- Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 7º, § 1º: requisito para o registro do estatuto no TSE.

b) de cópia do seu programa e dos seus estatutos, de sentido e alcance nacionais.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e, bem assim, o endereço da sua sede principal.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 1º.
- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 10, § 1º: indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede nacional do partido político, que deverá ser sempre na capital federal.

§ 2º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do

respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo escrivão eleitoral, com firma reconhecida.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 1º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 12: apoio mínimo de eleitores.

- Res.-TSE nº 22.553/2007: inadmissibilidade de encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela Internet, tendo em vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995; Res.-TSE nº 22.510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral; Res.-TSE nº 21.966/2004: "Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral"; Res.-TSE nº 21.853/2004: consulta respondida sobre dados possíveis de inserção no formulário para coleta de assinaturas de apoio para a criação de partido político.

§ 3º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 71. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

- V. Lei nº 9.096/1995, arts. 1º e 2º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 1º e 2º.

Art. 72. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao procurador-geral.

§ 1º Oferecido parecer pelo procurador geral, dentro no prazo de dez dias, poderá o

relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 9º, §§ 3º e 4º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 31.

§ 2º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

- Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 31, § 1º: prazo de 30 dias para o relator apresentar os autos para julgamento perante o Plenário do Tribunal.

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o procurador-geral.

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 31, § 2º: prazo de 20 minutos para sustentação oral.

§ 1º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do art. 61, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidi-lo desde logo.

- O artigo destacado foi renumerado para 70 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/1953, do capítulo "Das Exceções de Suspeição", sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

§ 2º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos tribunais regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no Diário da Justiça.

- V. Port.-TSE nº 218/2008: "Institui o Diário da Justiça Eletrônico do TSE".

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 32: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

Art. 74. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se nele:

- a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço da sede;
- b) relação dos fundadores;
- c) programa;
- d)

convenção nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 29, IV: competência da Seção de Registro de Partido da Crip/SJ para manter em arquivo os atos constitutivos dos partidos e alterações.

Art. 75. A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

- V. Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 49.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 76. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no art. 61, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

- O artigo destacado foi renumerado para 70 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/1953, do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

- Lei nº 9.096/1995, art. 27 a 29, e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 50 a 54: disciplina fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no Tribunal.

- Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 52, § 6º: no caso de fusão, o início da existência legal se dá com o registro do estatuto e do programa, no ofício civil competente da capital federal.

Art. 77. As atas das reuniões dos partidos políticos deverão ser conferidas com

o original pela Secretaria de Coordenação Eleitoral.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.822/1992.

§ 1º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no Diário da Justiça, e, no caso de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação, por via telegráfica ou postal, aos tribunais regionais.

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 32: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

- Os arts. 78 e 79 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 69 a 82, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

- Lei nº 9.096/1995: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

- Res.-TSE nº 23.571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 78. Será cancelado o registro do partido:

- Lei nº 9.096/1995, arts. 27 e 28; Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 51 e 54: hipóteses de cancelamento de registro de partido.

I – que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

- Res.-TSE nº 23.571/2018: criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

II – que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseada

na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.

III – que em eleições gerais não satisfizer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.

Art. 79. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado de partido ou do procurador-geral, dirigida ao Tribunal, com a firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificamente o motivo em que se fundar.

- Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 51, § 2º: início do processo de cancelamento.

§ 1º Recebida a representação, autuada e apensado o processo do registro do partido, o presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe vista do processo, por quinze dias, para apresentar defesa.

§ 2º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao procurador-geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3º Conclusos os autos ao relator, poderá ele determinar, ex officio, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos tribunais regionais que procedam à investigações para apurar a procedência de fatos argüidos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o procurador-geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8º Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 28, caput e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 51.

§ 9º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos tribunais regionais.

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 32: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

TÍTULO V DO REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA APURAÇÃO DA RESPECTIVA ELEIÇÃO

- Os arts. 80 a 91 deste título correspondem aos primitivos arts. 71 a 82, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

- LC nº 64/1990, art. 3º e seguintes: procedimento para registro de candidatos.

- V. CE/65, arts. 87 a 102.

- V. Lei nº 9.504/1997, arts. 6º, § 3º, II, e 10 a 16.

- V., também, as instruções específicas para cada eleição.

Art. 80. O registro dos candidatos a presidente e a vice-presidente da República far-se-á até 15 dias antes da eleição, devendo

o pedido ser formulado com a antecedência necessária para a observância desse prazo.

- Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput: solicitação do registro, pelos partidos ou pela coligação, até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano da eleição; § 4º: solicitação de registro, pelo próprio candidato, nas 48 horas seguintes ao encerramento do prazo dos partidos e das coligações.

Art. 81. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças de partidos, nos termos do art. 140, § 3º, do Código Eleitoral.

*- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). Não tem dispositivo correspondente no CE/65.
- Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II e III, e CE/65, art. 94, caput: legitimidade para pedido de registro.*

§ 1º O pedido será instruído com: a) cópia da ata da convenção nacional do partido para escolha dos candidatos; b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos; c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

- CE/65, art. 94, § 1º, e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º: instrução do pedido de registro.

§ 2º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

- CE/65, art. 94, § 2º.

Art. 82. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

- LC nº 64/1990, art. 3º e seguintes: impugnação de registro de candidatura.

Art. 83. Ordenado o registro pelo Tribunal será dada, em 48 horas, comunicação aos tribunais regionais, para os devidos fins.

- CE/65, art. 102, caput: "Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos tribunais regionais e por estes aos juízes eleitorais".

Art. 84. Pode o candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, para os fins do art. 49, § 1º, in fine, do Código Eleitoral.

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 101 e § 1º.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

- Lei nº 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 85. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para presidente e vice-presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos tribunais regionais.

- V. CE/65, art. 205.

Art. 86. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juízes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1º Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2º Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3º Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4º Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5º Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
- 6º Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e territórios.

- V. CE/65, art. 206.

- Considerando os estados hoje existentes, houve as seguintes alterações nos grupos:

grupo I, acrescido o Estado do Tocantins; grupo II, acrescido o Estado de Mato Grosso do Sul; grupo VI, acrescidos os estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais.

Art. 87. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a)** os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b)** os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c)** os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d)** os votos válidos computados para cada candidato;
- e)** os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;
- f)** o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

- V. CE/65, art. 207.

Art. 88. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado na Secretaria.

- V. CE/65, art. 208.

§ 1º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

- V. CE/65, art. 208.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

- V. CE/65, art. 208.

Art. 89. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

- CE/65, art. 209, caput: preferência para julgamento.

§ 1º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juízes na ordem regimental.

- V. art. 24 desta resolução.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa ser publicado no Diário da Justiça.

- Parágrafo com redação dada pela Res.-TSE nº 5.139/1955.

- CE/65, art. 209, § 2º.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

- CE/65, art. 209, § 3º.

§ 4º À medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em folha apropriada.

- Lei nº 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 90. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha da apuração final levantada

pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do procurador-geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

- V. CE/65, art. 210.

Art. 91. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o presidente anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos presidente e vice-presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

- CF/88, art. 77, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 4º; e CE/65, art. 211, § 1º: a eleição do presidente importará a do vice-presidente com ele registrado.

- CF/88, art. 77, §§ 2º e 3º; CE/65, art. 211; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, caput, e § 1º: será eleito presidente o candidato que alcançar a maioria absoluta de votos no 1º turno e maioria no 2º turno.

§ 1º O extrato da ata geral servirá de diploma do presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

“O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito presidente da República, para o [...] período presidencial, a começar aos [...] dias do mês de [...] do ano de mil novecentos e cinquenta e [...] o cidadão [...], de acordo com a ata anexa”.

- CE/65, art. 215 e parágrafo único: expedição de diploma aos eleitos e respectivo modelo.

§ 2º Proceder-se-á por igual com referência ao vice-presidente da República.

§ 3º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os

juízes do Tribunal e pelo procurador-geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para esse fim.

- CE/65, art. 215, caput: o diploma será assinado pelo presidente do Tribunal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Os arts. 92 e 93 deste título correspondem aos primitivos arts. 83 e 84, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 92. No cômputo dos prazos referidos neste regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no Diário da Justiça, salvo disposição em contrário.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 14.006/1993, que reproduziu a redação original.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: publicação em sessão nos processos de registro de candidato.

§ 1º Não poderá ser nomeado assessor ou auxiliar de ministro, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- V. art. 6º da Lei nº 11.416/2006; art. 12 da Lei nº 8.868/1994; Res.-CNJ nº 7/2005 e Sumula Vinculante nº 13/2008.

§ 2º Salvo se servidor efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado ou designado para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 14.006/1993.

- V. nota ao parágrafo anterior sobre o art. 6º da Lei nº 11.416/2006 e outra.

Art. 93. Qualquer dos juízes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações deste regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 94. Nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A partir de 1º de janeiro de 1953, os processos distribuídos receberão nova numeração de acordo com o art. 25, § 3º.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 4.699/1954.

- Res.-TSE nº 23.184/2009, que “dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências”, art. 2º, caput: numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral; V., ainda, art. 3º, parágrafo único: a numeração única dos procedimentos administrativos é facultativa;

- V. Res.-TSE nº 23.185/2009, que “dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro/DF, 29 de setembro de 1952.

*EDGARD COSTA, presidente e relator –
HAHNEMANN GUIMARÃES – PLÍNIO PINHEIRO
GUIMARÃES – PEDRO PAULO PENNA E COSTA
– VASCO HENRIQUE D’ÁVILA – FREDERICO
SUSSEKIND – AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA
– PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS, procurador-
geral.*

Publicada no DJ de 14.11.1952.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

SÚMULAS

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SÚMULA Nº 1 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 1, publicada no DJ de 23, 24 e 25.9.1992, foi cancelada pelo Ac. - TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

SÚMULA Nº 2

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Lei nº 9.096/1995, arts. 17 a 19

Referências:

*Lei no 5.682/71 (LOPP), art. 65 e parágrafos;
Acórdão no 12.367, de 27/8/92;
Acórdão no 12.368, de 27/8/92;
Acórdão no 12.376, de 1º/9/92;
Acórdão no 12.378, de 1º/9/92.*

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Referências:

*Resolução TSE no 17.845/92;
Acórdão no 12.609, de 19/9/92;
Acórdão no 12.493, de 10/9/92.*

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 4

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Referências:

*Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V;
Acórdão no 12.497, de 10/9/92.*

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 5

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.

Referências:

*LC no 64/90, art. 1º, II, I;
Acórdão no 12.757 (RE no 10.280);
Acórdão no 12.758 (RE no 10.129).*

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 6

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Referências:

*CF, art. 14, § 7º;
Ac.-TSE, de 27.11.2012, no AgR-REspe nº 22077.*

Publicada no DJ de 24, 27 e 28/6/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no par. 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.

Obs.: O Tribunal assentou que o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente até seis meses antes do pleito (Acórdão nº 19.442, de 21/08/2001, Resolução nº 20.931, de 20/11/2001 e Acórdão nº 3043, de 27/11/2001).

Referências:

CF/1988, art. 14, § 7º

Ac.-TSE nº 12550, de 17.9.1992, no REspe nº 9919;

Ac.-TSE nº 12551, de 17.9.1992, no REspe nº 9992;

Ac.-TSE nº 12552, de 17.9.1992, no REspe nº 9993;

Ac.-TSE nº 12553, de 17.9.1992, no REspe nº 9994.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 7 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 7, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava: “É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato”.

SÚMULA Nº 8 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 8, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava: “O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.”

SÚMULA Nº 9

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Referências:

CF, art. 15, III;

Recurso nº 9.900/92 (Acórdão nº 12.731);

Recurso nº 9.760/92 (Acórdão nº 12.877);

Recurso nº 10.797, de 1º/10/92.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 10

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Referências:

LC nº 64/90, art. 8º;

Acórdão nº 12.906, de 30/09/92;

Acórdão nº 12.935, de 1º/10/92.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Referências:

Rec. nº 9.678, de 1º/10/92.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 12

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Referências:

Acórdão nº 12.902 (Rec. nº 9.927), de 30/9/92;

Acórdão nº 12.956 (Rec. nº 10.402), de 1º/10/92;

Acórdão nº 12.933 (Rec. nº 10.837), de 1º/10/92;

Resolução TSE nº 18.219 (Cons. nº 12.739), de 2/6/92.

Publicada no DJ de 1º/12/92.

SÚMULA Nº 13

Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão no 4/94.

Texto reiterado pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016, com supressão de vírgula.

Referências:

Recurso nº 12.082, 04/8/94;

Recurso nº 12.107, 06/8/94;

Recurso nº 12.081, 06/8/94.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/96.

SÚMULA Nº 14 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 14, publicada no DJ de 25, 26 e 27.9.96, foi cancelada pela Res.-TSE nº 21.885/2004. Assim determinava: “A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei”.

SÚMULA Nº 15

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 234956;

Ac.-TSE, de 12.12.2012, no AgR-REspe nº 14241;

Ac.-TSE, de 11.10.2008, no Respe nº 30465.

Publicada no DJ de 24, 27 e 28/6/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Referências:

Acórdão no 13.069, de 16/9/96;

Acórdão no 13.048, de 18/9/96;

Acórdão no 13.216, de 23/9/96;

Acórdão no 13.206, de 24/9/96.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/96.

SÚMULA Nº 16 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 16, publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000, foi revogada em 5.11.2002, em julgamento de questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002), e cancelada pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava: “A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95).”

SÚMULA Nº 17 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 17, publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000, foi cancelada em 16.4.2002, em julgamento de Questão de Ordem no REspe nº 19.600. Assim determinava: “Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97).”

SÚMULA Nº 18

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei no 9.504/97.

Referências:

Acórdão no 2.096, de 15/2/2000;

Acórdão no 15.883, de 12/8/99;

Acórdão no 16.025, de 10/8/99;

*Acórdão no 16.073, de 14/9/99;
Acórdão no 16.107, de 30/9/99;
Acórdão no 16.195, de 14/12/99.*

Publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000.

SÚMULA Nº 19

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC no 64/90).

*Referências:
LC nº 64/1990, art. 22, XIV;
Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635;
Ac.-TSE, de 11.9.2014, no RO nº 20837;
Ac.-TSE, de 29.5.2014, na Cta nº 43344.*

Publicada no DJ de 24, 27 e 28/6/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18/5/90).

*Referências:
Acórdão no 392, de 15/6/99;
Acórdão no 1.123C, de 31/8/98;
Acórdão no 12.686, de 23/9/97;
Acórdão no 12.882, de 2/9/96;
Acórdão no 13.522, de 30/9/96.*

Publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000.

SÚMULA Nº 20

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de

fé pública.

*Referências:
Lei nº 9.096/1995, art. 19;
Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 200915;
Ac.-TSE, de 9.10.2014, no AgR-REspe nº 76721;
Ac.-TSE, de 29.11.2012, no AgR-REspe nº 7488.*

Publicada no DJ de 24, 27 e 28/6/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

*Referências:
Acórdão no 587, de 1º/7/99;
Acórdão no 12.958C, de 23/9/96;
Acórdão no 12.961, de 12/9/96;
Acórdão no 14.598C, de 13/3/97.*

Publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000.

SÚMULA Nº 21 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 21, publicada no DJE de 8, 9 e 10.2.2012, foi cancelada pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação”.

SÚMULA Nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 23

Não cabe mandado de segurança contra

decisão judicial transitada em julgado.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 24

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 25

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 26

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 27

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 28

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso do art. 276 do Cód-

go Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 29

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 30

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 31

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 32

É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 33

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19.5.2015, na AR nº 46634;

Ac.-TSE, de 3.3.2015, na AR nº 27404;

Ac.-TSE, de 21.5.2013, na AR nº 141847.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 34

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 35

Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 36

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 37

Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 38

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 784884;

Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296;

Ac.-TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 39

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 40

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 41

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 42

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 103442;

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 44

O disposto no art. 26 - C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 45

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 46

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19.5.2015, no AgR-REspe nº 42727;

Ac.-TSE, de 24.4.2014, nos ED-AgR-AI nº 5779;

Ac.-TSE, de 12.12.2013, no AgR-REspe nº 76258;

Ac.-TSE, de 4.11.2010, no AgR-REspe nº 82404.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 47

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24.3.2015, no AgR-REspe nº 121176;

Ac.-TSE, de 12.2.2015, no AgR-AI nº 288;

Ac.-TSE, de 24.5.2012, no REspe nº 1313059.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 48

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 17.12.2014, no AgR-REspe nº 55420;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 711642;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-AI nº 15709.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 49

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 15.5.2014, no REspe nº 48423;

Ac.-TSE, de 20.8.2013, no AgR-REspe nº 50622;

Ac.-TSE, de 17.9.2002, no REspe nº 20178;

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 50

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação

eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24.10.2014, no AgR-REspe nº 76398;

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 66469;

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 51

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2.10.2014, no AgR-REspe nº 89941;

Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 91815;

Ac.-TSE, de 20.9.2012, no AgR-REspe nº 50383.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 52

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 4.9.2014, no REspe nº 191822;

Ac.-TSE, de 4.9.2014, no REspe nº 82281;

Ac.-TSE, de 25.10.2012, no AgR-REspe nº 12135.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 53

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e inte-

resse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 21.8.2014, no RCand nº 73976;
Ac.-TSE, de 26.11.2008, no AgR-REspe nº 32625;
Ac.-TSE, de 2.9.1998, no RO nº 191*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 54

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 30.10.2014, no AgR-RO nº 92054;
Ac.-TSE, de 2.10.2014, no AgR-RO nº 100018;
Res.-TSE nº 21615, de 10.2.2004, na Cta nº 985;
Ac.-TSE, de 15.9.2004, no REspe nº 22733.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 55

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

*Referências: Ac.-TSE, de 6.12.2012, no AgR-REspe nº 22075;
Ac.-TSE, de 18.10.2012, no AgR-REspe nº 6616;
Ac.-TSE, de 7.6.2011, no AgR-RO nº 445925.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 56

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 275;
Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 26242;
Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 20347.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 57

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 23211;
Ac.-TSE, de 16.12.2010, no REspe nº 482632;
Ac.-TSE, de 28.9.2010, no REspe nº 442363.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 58

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-RO nº 94078;
Ac.-TSE, de 11.9.2014, no AgR-REspe nº 27920;
Ac.-TSE, de 13.11.2012, no AgR-REspe nº 48231.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 59

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 22.10.2014, nos ED-RO nº 96862;

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 22783;

Ac.-TSE, de 6.11.2008, no REspe nº 32209.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 60

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2.10.2014, no RO nº 58743;

Ac.-TSE, de 17.3.2005, no REspe nº 23851.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 61

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.4.2015, no PA nº 93631;

Ac.-TSE, de 13.11.2014, no AgR-RO nº 44087;

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 22783.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 62

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.4.2015, na Rp nº 128704;

Ac.-TSE, de 7.4.2015, no REspe nº 52183;

Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 77719.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 63

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 30.4.2015, no AgR-AgR-REspe nº 12465;

Ac.-TSE, de 25.11.2014, no AgR-REspe nº 57928;

Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 26242.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 64

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 3.9.2014, no RO nº 71414;
Ac.-TSE, de 7.6.2011, no RO nº 252037;
Ac.-TSE, de 13.4.2011, no RO nº 248677.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 65

Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 14.4.2015, no REspe nº 104683;
Ac.-STF, de 5.3.2015, no AgR-EDv-ED-ED-Ag-AI nº 703269;
Ac.-STF, de 22.3.2012, no AgR-RE nº 626358;
Lei nº 13.105, de 16.3.2015, art. 218, § 4º.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 66

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 11.12.2014, no MS nº 54746;
Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 38375;
Ac.-TSE, de 19.12.2012, no AgR-REspe nº 6750.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 67

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 25.6.2015, na Cta nº 8271;

Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 68

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 25.10.2014, no AgR-RMS nº 10292;
Ac.-TSE, de 9.9.2014, no REspe nº 116839.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 69

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 16.10.2014, no ED-RO nº 20837;
Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635;
Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 13115;
Ac.-TSE, de 25.3.2014, no ED-AgR-REspe nº 40785;
Ac.-TSE, de 13.3.2014, no AgR-REspe nº 19557;
Ac.-TSE, de 5.12.2013, no REspe nº 8450;
Ac.-TSE, de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773;
Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 8235;
Ac.-TSE, de 12.9.2013, no Respe nº 9628.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 70

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 16.10.2014, no ED-RO nº 20837;
Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635;
Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 13115;
Ac.-TSE, de 25.3.2014, no ED-AgR-REspe
nº 40785;
Ac.-TSE, de 13.3.2014, no AgR-REspe nº
19557;
Ac.-TSE, de 5.12.2013, no REspe nº 8450;
Ac.-TSE, de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773;
Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 8235;
Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 9628.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 71

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referência:

Ac.-TSE, de 2.6.2015, no AI nº 3037 – Questão de ordem.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 72

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Ac.-TSE, de 26.10.2017, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 17, 20 e 21/11/2017.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA-STF Nº 72

No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali

tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

Referências:

*Constituição Federal de 1946, art. 97, II; art. 200;
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940, art. 87.*

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 57.

SÚMULA-STF Nº 728

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

Referências:

*Lei nº 6.055/74, art. 12; CPC-73, art. 508, na redação dada pela Lei nº 8.950/94;
Agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 354555-RS (09.10.2001, DJ-14.12.2001) e 371643-MG (18.6.2002, DJ-11.10.2002).*

Publicação: DJ de 9.12.2003, p. 2; DJ de 10.12.2003, p. 2; e DJ de 11.12.2003, p. 2.

SÚMULA VINCULANTE-STF Nº 18

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Referências:

*Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º (redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997) e § 7º;
Emenda Constitucional 16/1997;
Recursos Extraordinários nº 568596 (DJe nº 222, em 21.11.2008), 433460 (DJ de 19.10.2006), 446999 (DJ de 9.9.2005).*

Publicação: DJE nº 210/2009 de 10.11.2009, p. 1, e DOU de 10.11.2009, p. 1.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA-STJ Nº 192

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Referências:

*Lei nº 7.210, de 11/07/84, arts. 2º, 65 e 66;
Conflitos de competência nº 149-RS (03/08/89 - DJ 28/08/89), 1.011-BA (17/05/90 - DJ 18/06/90), 1.089-PA (17/05/90 - DJ 18/06/90), 2.914-PR (21/05/92 - DJ 09/11/92), 4.322-RJ (06/05/93 - DJ 28/06/93), 7.324-BA (17/03/94 - DJ 04/04/94), 12.148-SP (02/03/95 - DJ 10/04/95), 13.292-SP (04/05/95 - DJ 22/05/95), 14.849-PA (21/11/95 - DJ 01/04/96).*

Publicação: DJ de 01.08.1997, p. 33718.

SÚMULA-STJ Nº 368

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Referências:

*CF/1988, art. 121;
Conflitos de competência nº 41.549-PB (25/08/2004 - DJ 04/10/2004), 49.147-PB (22/03/2006 - DJ 08/05/2006), 56.901-PB (26/04/2006 - DJ 15/05/2006), 56.896-PB (26/04/2006 - DJ 20/11/2006), 56.894-PB (10/05/2006 - DJ 22/05/2006), 56.905-PB (27/09/2006 - DJ 23/10/2006), 56.932-PB (09/04/2008 - DJe 19/05/2008).*

Publicação: DJE de 3.12.2008.

SÚMULA-STJ Nº 374

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Referências:

*CF/1988, art. 109, I; Lei nº 4.737, de 15/07/1965, art. 367, IV;
Conflitos de competência nº 23.132-TO (28/04/1999 - DJ 07/06/1999), 32.609-SP (14/11/2001 - DJ 04/03/2002), 41.571-ES (13/04/2005 - DJ 16/05/2005), 46.901-PR (22/02/2006 - DJ 27/03/2006), 77.503-MS (28/11/2007 - DJ 10/12/2007).*

Publicação: DJE de 30.03.2009.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

ÍNDICE REMISSIVO

ABUSO DE AUTORIDADE

- caracterização (L.9504, art. 74)
- denúncia: legitimidade (CE, art. 237, §§ 1º a 3º)
- inelegibilidade (LC 64, art. 22, XIV, redação p LC 135, art. 2º)
- registro de candidato: cancelamento: (L.9504, art. 74)
- impugnação: (Res. 23609, art. 40)
- representação: alegações: (LC 64, art. 22, X)
- defesa: (LC 64, art. 22, I, a)
- diligência: (LC 64, art. 22, VI)
- indeferimento: (LC 64, art. 22, I, c, e II)
- julgamento (LC 64, art. 22, XII)
- legitimidade (LC 64, art. 22, caput)
- notificação (LC 64, art. 22, IV)
- procedimento (LC 64, art. 22)
- prova (LC 64, art. 22, VIII e IX)
- relatório (LC 64, art. 22, XI e XII)
- renovação (LC 64, art. 22, II)
- testemunha (LC 64, art. 22, V e VII)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- apuração (LC 64, art. 19)
- campanha eleitoral: arrecadação e aplicação de recursos (L.9504, art. 25)
- denúncia: legitimidade (CE, art. 237, §§ 1º a 3º; LC 64, art. 20)
- eleições; garantias (CF art. 14, §§ 9º e 10)
- inelegibilidade (LC 64, arts. 1º, I, d e h, e 22, XIV (LC 135))
- investigação judicial: procedimento (LC 64, art. 21)
- representação: alegações (LC 64, art. 22, X)
- competência (LC 64, art. 24)
- defesa (LC 64, art. 22, I, a)
- diligência (LC 64, art. 22, VI)
- indeferimento (LC 64, art. 22, I, c, e II)
- julgamento (LC 64, art. 22, XII)
- legitimidade (LC 64, art. 22, caput)
- notificação (LC 64, art. 22, IV)
- procedimento (LC 64, art. 22)
- prova (LC 64, art. 22, VIII e IX)
- relatório (LC 64, art. 22, XI e XII)
- renovação (LC 64, art. 22, II)
- testemunha (LC 64, art. 22, V e VII)

ABUSO DO PODER POLÍTICO

- apuração (LC 64, art. 19)
- denúncia: legitimidade (LC 64, art. 20)
- eleições - garantias (CF 14, §§ 9º e 10)
- inelegibilidade (LC 64, art. 1º, I, d e h)
- investigação judicial: procedimento (LC 64, art. 21)
- representação: competência (LC 64, art. 24)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- prazo; procedimento (CF. art. 14, §§ 10 e 11)
- rito (LC 64, art. 22; Res 21634)

ACÓRDÃO

- conteúdo (CE, arts. 209, § 2º e 273, §§ 1º e 2º; LC 64, art. 11, § 1º)
- execução: CE, art. 257, § 1º (L.13.165/15, art 4º)
- recurso parcial (CE, art. 261, § 3º)
- intimação (CE, art. 274)
- lavratura: publicação (CE art. 274; LC 64, art. 11, § 2º)
- leitura (LC 64, art. 11, § 2º)
- redação (CE art. 273, § 1º; LC 64, art. 11, § 1º)
- prazo: (CE, art. 273, caput)

ADESIVOS

- permissões e vedações: dia das eleições: manifestação individual e silenciosa, eleitor: bandeiras, broches, dísticos e adesivos: (Res 23610 art., 82; L. 9504/97, art.39-A)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- improbidade: perda ou suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, V e 37, § 4º)
- impugnação de mandato (CF, art. 14, § 10)

ADVOGADO

- notificação: feitos eleitorais: prazos, procedimento, arquivamento (Res.23.608, arts. 6º, 7º, 8º, 13 e 14)

- Tribunal Regional Eleitoral: nomeação (CF, art. 119, II, 120, II, III)

AGENTE PÚBLICO

- conduta vedada: pleito eleitoral (L. 9504, art. 73, Res 23.610, art.83, inc. I a VIII)
- definição (L 9504, art. 73, § 1º)
- improbidade administrativa (L 9504, art. 73, § 7º, Res 23.610, art. 83)
- multa: cassação registro ou diploma (Res 23610, art. 83, §§ 4º a 6º)
- propaganda institucional proibição (L. 9504, art. 73, § 3º)
- representação: rito: recuso (L. 9504, art. 73, §§ 12 e 13)

AGRAVO

- decisão dos TRE's (Res 23608, art. 26, §§ 3º e 4º; Súmula 71/TSE)
- admissibilidade contra decisão dos TRE's (CE, art. 279; Res.23478)

AGRAVO INTERNO

- cabimento (Res 23608 art. 27 § 6º)
- interposição: prazo (Res.23608, arts. 39 § 6º).

ALISTAMENTO ELEITORAL

- atraso (CE, art. 8º)
- cadastro: biométrico: dados: impressão digital (Res.22688)
revisão eletrônica do eleitorado (Res.23440)
- processamento eletrônico (L.7444; Res.22688)
- cancelamento (CE, arts. 7º, § 3º, 71, caput e § 1º, 74 e 75)
nova inscrição (CE, art. 81)
procedimento (CE, arts. 76 a 79)
recurso (CE, art. 80)
- cego (CE, arts. 49 e 50; Res.23381, art.4º)
- deferimento: prazo (CE, art. 45, § 4º)
- certidão de nascimento e casamento gratuidade (CE, art. 47)
- deferimento, prazo (CE, art. 45, § 4º)
- desobrigação (CE, art. 6º, I, e art. 10)
- documentação (CE, arts. 44 e 45, §§ 5º

e 10)
- dúvida: diligência (CE, art. 45, §§ 2º e 3º)
- fiscalização: delegado de partido (CE, art. 66, I e III)
- fraude:
correição (CE, art. 71, § 4º)
crime eleitoral (CE, arts. 289 e 291)
revisão do eleitorado (CE, art. 71, § 4º)
- impossibilidade (CE, art. 5º; CF, art. 14 § 2º)
- indeferimento ou demora
crime eleitoral (CE, art. 292)
- indução
crime eleitoral (CE, art. 290)
- inscrição
publicação (CE, art. 45, § 6º; Res.22688)
- material
fornecimento (CE, art. 369)
- obrigatoriedade (CE, art. 6º)
- perturbação ou impedimento
crime eleitoral (CE, art. 293)
- reabertura (CE, art. 70)
- recurso
julgamento, prazo (CE, art. 45, § 8º)
legitimidade (CE, art. 45, § 7º)
- requerimento (CE, arts. 43, 44, p. único, e 45, caput e § 1º; Res.22688)
- retenção de comprovante
crime eleitoral (L. 9504, art. 91, p. único)
- serviço
segunda via: e-Título: quitação eleitoral (CE, arts. 52 a 54; Res.23601, art. 4º, I, II, III e §§ 1º e 2º)
falta justificada (CE, art. 48)

ANALFABETO

- alistamento: voto (CF, art. 14, § 1º, II, a)
- uso: instrumento: auxílio: votação: possibilidade (Res. 23611, art. 100)
- inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º; LC 64 art. 1º, I, a;)

ANULAÇÃO

- urna: apuração por meio de cédula:
fraude:
procedimento (Res. 23611, art. 173)

APRESENTADOR

- candidato: programa: rádio e tv: emissora:
- proibição: termo inicial (Res.23610, art. 44)

APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

- atribuições: juntas eleitorais (Res.23611, arts.180 a 192, 200 a 204)
- acompanhamento dos trabalhos (Res 23611 art. 221)
- ata geral das eleições (Res. 23611, art. 202)
- composição (Res 23611, arts. 146 a 151)
- relatório geral da apuração (Res 23611, art. 203)
- cômputo dos votos: majoritário: proporcional (Res. 23611, arts. 193 a 195; 196 a 199)
- divulgação: proclamação dos resultados conclusão; (Res 23611, arts 214/215)
- fiscalização: urnas: contratação empresas auditoria:
- autenticidade: verificação: sistemas (Res 23603, art. 2º, 3º, 4º, 5º)
- legitimidade: possibilidade (Res 23611 art. 80)
- identificação biométrica (Res.23611, art. 106, parágrafo único)
- quociente eleitoral (Res 23611, art. 8º)
- quociente partidário (Res 23611, arts. 9º a 12)
- suplentes (Res 23611, art. 12)
- totalização (Res 23611, arts 174, 193 a 199)
- votação eletrônica: boletins de urna (Res. 23611, arts. 160 e 161)
- contagem dos votos (Res. 23611, arts. 164 a 173)
- procedimentos: junta eleitoral (Res. 23611, arts. 180 a 192)
- votação por meio de cédulas: disposições preliminares (Res. 23611, arts. 162 e 163)
- procedimentos (Res. 23611, arts. 164 a 173)

ATO PÚBLICO

- direito de resposta: auto-falante, rádio, televisão (CE, art. 243, § 3º)
- propaganda política: alto-falante (CE, art. 244, II, e par. único; L. 9504, art. 39, §3º)
- comício (CE, art. 240 e 245; L. 9504, art. 39, § 4º)
- comunicações (CE art. 245, §§ 1º e 2º)
- licença (CE art.245, caput; L. 9504, art. 39 caput)
- período (CE, art. 240)

AUDITORIA

- (vide votação eletrônica)

AUXÍLIO PECUNIÁRIO

- partido político: recebimento: proibição: procedência (L. 9096, art. 31)

BALANÇO CONTÁBIL

- partido político: conteúdo (L.9096, art. 33)
- remessa: prazo: publicação (L.9096, art. 32)

BOLETIM DE APURAÇÃO

- conteúdo (CE, art. 179, II)
- crimes (CE, arts. 313 e 315; L. 9504, art. 72)
- expedição (CE, arts. 40, III e 179)

BOLETIM DE URNA

- assinatura (CE, art. 179, §1º)
- conteúdo (CE, art. 179, II; Res 23611 art. 160)
- crime Eleitoral (L. 9504, art. 68, § 2º e 87, § 4º)
- fiscalização do preenchimento; partidos e coligações (L. 9504, art. 66)
- obrigatoriedade; entrega; cópia (CE, art. 179, § 4º; L. 9504, art. 68, § 1º)
- recurso: número de votos não coincidentes (CE, art. 179, § 5º; Res 23611, art. 161)

CAMPANHA ELEITORAL

- abuso de autoridade; penalidade;

cancelamento de registro de candidato (L.9504, art. 74; Res 23610, art. 84, par.único)

- administração financeira; responsabilidade (L. 9504, arts. 20 e 21)
- agente público; proibição (L. 9504, art. 73; Res 23610, art. 83, e § 5º)
- arrecadação e aplicação de recursos (L. 9504, arts. 17 e 22-A, §§ 2º a 4º)
- candidato; administração financeira (L. 9504, arts. 20, 21 e 23 § 1º)
- conta bancária; abertura (L. 9504, art. 22 e Res 23607, art. 3, I, c)
- contratação de pessoal (L. 9504, art. 100 e 100-A)
- despesas; caracterização (L. 9504, art. 26); fiscalização (L. 9096, art. 34); responsabilidade (L. 9504, art. 17 e 21)
- doações; pessoa física; (L. 9504, art. 20 e Lei 13165; Res 23607, arts. 21 a 31)
- proibição: pessoa jurídica (ADI 4650-STF)
- financiamento (L. 9504, arts. 17 e 79)
- fundo partidário; recursos; exclusão; partido político (L. 9504, arts. 20 e 73, § 9º)
- gastos eleitorais (L. 9504, arts. 18, 26 e 27; Res 23607, arts. 33 e 34)
- multa; reiteração conduta; duplicação (L. 9504 art. 73, § 6º; Res 23608, art. 36)
- obras públicas; inauguração (L. 9504, art. 77)
- prestação de contas: campanha eleitoral (L. 9096, art. 34,V; L. 9504, art. 28)
- recursos financeiros; fiscalização, (L. 9096, art. 34, II - L.13165)
- sobras de recursos, campanha(L. 9504, art. 31; Res 23607, arts. 50 a 52)
- residência oficial; uso; permissão (L. 9504, art. 73, § 2º; Res 23610, art. 83 I, e § 2º)
- valores (L. 9504, art. 18; L.13.488; Res 23607, art. 4º §§ 1º a 5º)

CANDIDATO

(ver também registro de candidato)

- captação de sufrágio; cassação do registro

- ou diploma; multa (L. 9504, arts. 41-A e 73, §§ 4º e 5º)
- cargos do poder executivo; proibição; prazo (L. 9504, art. 77)
- classificação; quociente partidário (CE, art. 108)
- coligação partidária; inscrição (L. 9504, art. 6º, § 3º, I)
- debate; participação (L. 9504, art. 46, I a III)
- denúncia; parte legítima (LC 64, art. 20)
- direito de fiscalização; mesa receptora (CE, arts. 131 e 132)
- direito de resposta; procedimentos; multa (L.9504, art. 58, §§ 1º a 8º)
- domicílio (L.9504, art. 9º)
- eleito; maioria absoluta; maioria simples (L.9504, arts. 2º e 3º)
- empate (CE, art. 110; L.9504, art. 2º, § 3º)
- escolha;
- ata de convenção; virtuais: autenticidade; controle (L.9504, art. 8º §§ 1º e 2º; Res.23.623)
- .coligação: majoritários (CE, art. 105, § 2º)
- proporcionais: vedação (CF art. 17, § 1º)
- .estatuto partidário (L.9504, art. 7º, caput e § 1º)
- .período (L.9504, art. 8º)
- .prazo (CE, art. 93, § 2º)
- filiação partidária (CE, art. 87; L.9096 art. 20; L.9504, art. 9º)
- homonímia; procedimentos (L.9504, art. 12, § 1º)
- homônimos; dúvidas na apuração (L.9504, art. 85)
- idade – verificação (L.9504, art. 11, § 2º, CF/88, art. 14, § 3º, VI)
- inelegibilidade; declaração; não atinge ao vice (LC 64, art. 18)
- inelegibilidade; substituição; partido político;
- coligação (LC 64, art. 17)
- morte; desistência ou impedimento legal (CE, art. 101, § 2º, L.9504, arts. 2º, §§ 2º e 3º e 13)
- nata (L.9504, art. 8º, § 1º)
- nome na cédula; erro de grafia; inversão;
- omissão (CE, art. 177, I)

- nome; eleições majoritárias (CE, art. 104, § 1º; L. 9504, art. 83, caput e § 1º)
- número; critérios de identificação (L. 9504, art. 15)
- omissão do estatuto; órgão de direção nacional; publicação (L.9504, art. 7º, § 1º)
- ordem de figuração e identificação na cédula oficial (L.9504, art. 83, §§ 2º e 3º)
- parentes; impedimento; nomeação; membros; juntas eleitorais; mesas; mesas receptoras (CE, arts. 36, § 3º, I e 120, § 1º, I; L.9504, art. 64)
- percentual – sexo (L.9504, arts. 10, § 3º, e 80)
- preenchimento de vaga – ordem de votação (CE, art. 109, § 1º)
- prisão ou detenção (CE, arts. 236, §§ 1º e 2º e 298)
- proclamação dos eleitos (CE, arts. 186, 202, § 1º, e 211)
- proclamação dos suplentes (CE, art. 202, § 1º)
- reclamação: representação (L. 9504, art. 96, caput)
- registro (CE, arts. 87 a 102, L. 9504, arts. 6º, § 3º, 8º, § 1º, 10 e 11)
- registro: cancelamento: indeferimento (LC 64, art. 15)
- representação: legitimação ativa: investigação judicial (LC 64, art. 22, caput)
- requisitos para concorrer às eleições .9504, art. 9º)
- responsabilidade: veracidade: informações financeiras e contábeis (L.9504, art. 21)
- substituição cédula eleitoral (CE, art. 101, § 2º e 104, § 4º)
- coligação (L.9504, art. 13, § 2º)
- competência (CE, art. 101, § 5º)
- escolha (LC 64, art.17)
- estatuto partidário (L.9504, art. 7º, caput e § 1º)
- prazo (CE, art. 101, §§ 1º e 2º; LC 64, art. 17)
- segundo turno (CE, art. 213, § 2º)
- suplentes (CF, art. 46, § 1º; CE, art. 112)
- variações nominais (L.9504, art. 12,

- CE art. 95)
- vice (L.9504, art. 2º, § 4º, e art. 3º, § 1º)
- votação (CE, art. 148, § 3º)

CARGO ELETIVO

- condição para concorrer (L.9504, art. 9º)
- condições de investidura (CF, art. 14, §§ 3º a 9º; CE, art. 3º)
- filiação partidária: prazo (L.9504, art. 9º)

CARTÓRIO ELEITORAL

- juízes eleitorais (CE art. 32)
- chefe de cartório: atribuição: criação: designação (CE art. 33, alterado pela L.10.842/04)
- substituição(CE, art. 30, X, L.10.842/04)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

- diploma
- cassação (L.9504, art.41-A)
- registro de candidato
- cassação (L.9504, art.41-A)

CÉDULA OFICIAL

- autenticidade (CE, art. 103, III)
- autenticação e numeração (CE, art. 127)
- crimes (CE, arts. 307 e 308)
- sincineração (CE, art. 185)
- inviolabilidade do sufrágio (CF, art. 14; CE, art. 103, IV)
- modelo (CE, art. 104, L.9504, art. 83)
- numeração e autenticação (CE, art. 127, VI)

CEGO

- alistamento (CE, arts. 49 e 50)
- seções eleitorais: instalação (CE, art. 136)
- voto (CE, art. 150)

CERTIDÃO

- fornecimento:informações: repartições Públicas: prazo (CE, art. 371)
- nascimento e casamento: prova filiação: domicílio eleitoral (CE, art. 47, L.9265, art. 1º, I)

COLIGAÇÃO

- candidato: inelegibilidade: substituição (LC 64, art. 17)
- denominação própria: prerrogativas e obrigações vedação (CF art. 17, § 1º; EC 97/17º)
- denúncia: culpado (LC 64, art.20)
- direito de resposta (L.9504, art.58)
- facultado aos partidos políticos: eleições majoritárias (EC 97/17)
- fiscalização (L.9504, arts. 65 a 67, 70 e 71)
- normas para formação de coligação: vedação, coligação, cargos proporcionais (L.9504, arts. 6º e 7º; CF art. 17- EC 97/17)
- registro de candidato: prefeito: vice-prefeito: chapa única (LC 64, art. 3º, caput, L.9504, arts. 11 e 15, § 3º)
- registro de candidatos: edital: impugnação: prazo (LC 64, art. 3º, caput, L.9504, arts.11 e 15, § 3º, Res 23609, art. 34 ,§ 1º, II)
- registro: subscrição (L.9504, art.6º, § 3º)
- representação: legitimação ativa: Investigação judicial (LC 64, art. 22, caput)
- responsabilidade legal (L.9504, art. 90, § 1º)
- responsabilidade: ressarcimento de despesas (L.9504, art.76)
- valores máximos de gastos: multa (L.9504, art.18, 18-A e 18-B)

COMÍCIO

- alto-falante: amplificador de som: horário funcionamento: vedação: instalação (CE, art. 240, § único; L.9504, art. 39, § 3º)
- crime (CE, art. 337)
- praças: destinação: publicidade (CE, art. 245, § 1º; L.1207, art.3º, caput)
- realização: licença policial: comunicação: horário (CF, art. 5º, XVI; CE, art. 245, § 1º; L.9504, art. 39, caput e §§ 1º, 2º e 4º; L.1207, art. 3º, § 2º)

COMISSÃO APURADORA

- atribuições: constituição: relatório (CE, arts. 199 e 200, §§ 1º e 2º)
- totalização dos resultados (CE, art. 204; Res 23611, arts 174, 193 a 199)

COMPENSAÇÃO FISCAL

- rádio e TV (L.9504, art. 99; L. 9096, art. 53 alt. Lei 13487)

COMPETÊNCIA

- Juízes Eleitorais (CF, art. 121; CE art. 35)
- Juntas Eleitorais (CF, art. 121; CE, arts. 40, 158, I, e 195)
- Tribunais Regionais (CF, art. 121; CE, arts. 29 e 30 e 197; L.9504, art. 5º)
- TSE (CF, art. 121; CE, arts. 22 e 23)

CONDUTA VEDADA

- conduta vedada: pleito eleitoral (L. 9504, art. 73; Res 23610, art. 83, inc. I a VIII)
- definição (L 9504, art. 73, § 1º)
- improbidade administrativa (L 9504, art. 73, § 7º)
- multa: cassação registro ou diploma (Res 23551, art. 77, §§ 4º a 6º)
- propaganda institucional proibição (L. 9504, art. 73, § 3º)
- representação: rito: recuso (L. 9504, art. 73, §§ 12 e 13)

CONTRIBUIÇÃO

- doação: vedação: recebimento (L. 9504, art. 24)
- partido político: pessoa física: pessoa jurídica: contabilidade do partido: valores: procedimentos (L.9096, art. 39, §§1º, 2º e 3º-L.13165/15)
- partido político: recebimento: proibição (L.9096, art. 31)
- pessoas físicas: pessoas jurídicas: período: limitações (L.9504, arts. 23 e art.15 L.13165/15)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

- ata (L.9504, art. 8º)
- bens públicos; utilização (L.9096, art.

51; L.9504, art. 8º, § 2º)

- deliberação sobre coligações: oposição: anulação (L.9504, art. 7º, § 2º)
- escolha de candidato: uso gratuito de prédio público (L.9504, art. 8º, caput e § 2º)
- propaganda intrapartidária (L.9504, art.36, § 1º)
- realização: partido político: uso gratuito: escolas públicas: casas legislativas: danos (L.9096, art.51)

CORREGEDORIA ELEITORAL

- corregedor: vice-corregedor: competência: atribuições (LC 64, arts.9º, § único, 19, caput, 21 e 22, I, VI, VII, VIII e XI; CE, arts. 17, 26 e 237, §§ 2º e 3º; Res TRE 282, art. 25 a 34)
- organização (CE art. 378)

CORREIÇÃO

- determinação de ofício: TSE (L9504, art. 92)
- TRE (Res.282, art. 25, IX, c e e, XI, arts. 29 e 31)

CREDENCIAL

- fiscal e delegado: autorização: expedição (L.9504, art. 65, §§ 2º e 3º)

CRIME ELEITORAL

- alimento gratuito: fornecimento (CE, art. 302, L.6091, art. 11, III)
- alistamento eleitoral: impedimento: perturbação (CE, art. 293)
- alteração: mapas ou boletins de apuração (CE, art. 315)
- apuração: votos: urna: impugnação: eleitor (CE, art. 318)
- ata: eleição: apuração: protestos: não receber: não mencionar (CE, art. 316; L.9504, art. 70)
- atividades partidárias: proibição: participação: estrangeiro: brasileiro: direitos políticos suspensos (CE, art. 337)
- autoridade judiciária: não representação: Ministério Público (CE, arts. 343

e 357, § 3º)

- boletim de apuração: não expedição: juiz: membros: junta eleitoral (CE, arts. 179, § 9º, e 313)
- boletim de urna: cópia: não fornecimento: presidente de mesa receptora: representantes: partidos: coligações (CE, arts. 179, § 9º, e 313, L.9504, art. 68, § 2º)
- calúnia: difamação: injúria: propaganda eleitoral (CE, arts. 324 a 327 e 336)
- cédula oficial: assinalada: marcada: fornecimento (CE, art. 307)
- cédula oficial: rubrica e fornecimento inoportunos (CE, art. 308)
- cédulas apuradas: não recolhimento: juiz: membros junta eleitoral (CE, art. 314)
- decisões: citações: intimações: Justiça Eleitoral: retardar a publicação: não publicar (CE, art. 341)
- desordem: promoção: prejuízo: trabalhos eleitorais (CE, art. 296)
- deveres impostos: Código Eleitoral: não cumprimento: prazos legais (CE, art. 345)
- dia da eleição: casos (L.9504, art. 39, § 5º, I e II)
- disposições preliminares (CE, arts. 283 a 288)
- divulgação: pesquisa fraudulenta (L. 9504, art. 33, § 4º)
- divulgação: propaganda: fatos inverídicos (CE, arts. 323 e 336)
- documento público: particular: falso: fins eleitorais (CE, art. 354)
- documento público: particular: omissão: declaração devida: inserção: declaração indevida: fins eleitorais (CE, arts. 350, 351 e 352)
- documentos falsificados ou alterados: uso (CE, art. 353)
- fabricar: adquirir: fornecer: subtrair: guardar: urnas: objetos: mapas: cédulas: papéis: Justiça Eleitoral (CE, art. 340)
- falsificação de documento: alteração

de documento verdadeiro: particular ou público: fins eleitorais (CE, arts. 348, 349, 351 e 352)

- feitos eleitorais: não priorização (L. 9504, art. 94, § 2º; L.4410/64)

- ficha de registro: mais de um partido: assinatura de eleitor (CE, art. 319)

- ficha de registro: partido: duplicidade: assinatura de eleitor (CE, art. 321)

- firma ou letra falsa: reconhecer como verdadeira: fins eleitorais (CE, art. 352)

- fiscalização pelos partidos: retardar: impedir: dificultar (L.9504, art. 34, § 2º)

- fiscalização: apuração: fornecimento: cópia: boletim de urna (L.9504, arts. 87, § 4º e 68, § 2º)

- fraude: Juiz: inscrição de alistando (CE, art. 291)

- imprensa: rádio: televisão (CE, art. 288)

- induzimento: inscrição: infração: Código Eleitoral (CE, art. 290)

- inelegibilidade: registro de candidato: Interferência: poder econômico: má fé (LC 64, art. 25)

- inscrição eleitoral: negação: retardamento:

autoridade judiciária (CE, art. 292)

- inscrição: eleitor: dois ou mais partidos: simultaneamente (CE, art. 320)

- inscrição: eleitor: fraude (CE, art. 289)

- material de propaganda: prioridade: remessa (CE, arts. 239 e 338)

- mesa receptora: intervenção: autoridade estranha (CE, art. 305)

- Ministério Público: não apresentação: denúncia: não promoção: execução: sentença condenatória (CE, art. 342)

- ordem de votação: inobservância (CE, art. 306)

- ordem judicial: diligência: Justiça Eleitoral:

não cumprimento: desobediência por embaraço (CE, art. 347)

- preços: majoração: utilidades: serviços: realização; eleições (CE, art.303)

- prisão: detenção: membro de mesa receptora: fiscal: delegado de partido: candidato (CE, arts. 236 e 298)

- processo e julgamento: competência

(CE, arts. 22, I, d, 29, I, d e 35, II; CF, art. 96, III)

- propaganda: impedimento (CE, arts. 332 e 336)

- propaganda: língua estrangeira (CE, arts. 335 e 336)

- propaganda: meio: inutilização: alteração:

perturbação (CE, arts. 331 e 336)

- reclusão: cinco a dez anos (L.9504, art. 72)

- reincidência (L.9504, art.90, § 2º)

- serviço eleitoral: recusa: abandono (CE, art. 344)

- título eleitoral: retenção (CE, art. 295; L.9504, art. 91, § único)

- transporte coletivo: fornecimento (CE, art. 302, L.6091, art. 11, III)

- transporte: alimentação: dia da eleição:

fornecimento: ocultação: sonegação:

recusa: concessão: exclusividade (CE, art. 304)

- troca de votos: dinheiro, dádiva: vantagem (CE, art. 299)

- urna: destruição: supressão: ocultação (CE, art. 339)

- uso: organização comercial: vendas:

distribuição: mercadorias: prêmios:

sorteios: propaganda: aliciamento de eleitores (CE, arts. 334 e 336)

- uso: serviço: repartição: benefício: partido: organização de caráter político (CE, arts. 346 e 377)

- uso: símbolos: frases: imagens: associação: órgão de governo: empresa pública: sociedade de economia mista (L.9504, art. 40)

- violação: sigilo: urna: invólucros (CE, art. 317)

- violação: sigilo: voto (CE, art. 312)

- votação: anulação: prática: colaboração: irregularidade (CE, art. 310)

- votação: impedir: embaraçar: fraudar (CE, art. 302)

- votação: mais de uma vez: em lugar de outrem (CE, art. 309)

- votação: seção eleitoral diferente: inscrição do eleitor (CE, art. 311)

- votação: uso de violência: grave

ameaça:

- coação: eleitor: candidato ou partido (CE, arts. 300 e 301)
- voto: impedimento: embaraço (CE, art. 297)

DATA

- cancelamento de registro de candidato (Res 23609, art. 71)
- eleição (L.9504, art. 1º; Res 23606/17)
- segundo turno (CF, art. 28; L.9504, art. 2º, §§ 1º e 2º)

DELEGADO PARTIDÁRIO

- apuração: garantia: fiscalização (L. 9504, art.87)
- atribuições (CE, arts. 66, 104, § 3º, 131, 192, 194, § 2º, 199, § 4º e 204, VIII; L.9504, arts. 6º, § 3º, IV, e 83, caput e § 1º)
- credenciamento (CE, arts. 66, § 4º, e 162; L.9096, art.11)
- prerrogativas (CE, art. 236 § 1º)
- representação: coligação (L.9504, art. 6º, § 3º, IV)
- requisitos básicos: expedição de credenciais (L.9504, art. 65)

DENÚNCIA

- crimes (CE, art. 342)
- oferecimento: prazo (CE, art. 357)
- procedimento (CE, arts. 358 a 364)
- processo de cancelamento: registro civil:
- estatuto: partido político: legitimidade (L.9096, art. 28, § 2º)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- autoridades: membros: diretorias:
- conselhos de administração: sociedades de economia mista: empresas públicas federais (LC 64/90, art.1º)
- inelegibilidade (CF, art. 14, § 7º; Res 23609, art. 9º)
- prefeito, presidente da república:
- governador: (CF, art. 14, § 6º; LC 64, art. 1º, § 1º)
- reeleição (CF, art. 14, § 5º)
- vice-presidente: vice-governador: vice-prefeito (LC 64, art. 1º, § 2º)

DESLIGAMENTO

- filiado: partido político: procedimentos: extinção do vínculo (L.9096, art. 21; Res 23571, art. 50 a 54)

DESPESAS DE CAMPANHA

- administração; responsabilidade (L. 9504, arts. 17, 20 e 21)
- candidato; administração financeira; recursos (L.9504, art. 20; Res 23607, art. 3º)
- gastos; excesso; multa; previsão; comunicação;
- Justiça Eleitoral; tipos (L.9504, arts. 18 e 26; Res 23607, arts. 4º a 8º)
- movimentação financeira; conta bancária;
- abertura; bancos; obrigatoriedade (L.9504, art. 22; Res 23607, arts. 8º a 14)
- partido; coligação; candidatura; gastos máximos (L.9504, art. 18, 18-A, par.único; Res 23607, §§ 4º a 6º)
- prestação de contas; candidato; responsável,
- assinatura (L.9504, art. 21)
- recursos; sobre; declaração (L.9504, art. 31; Res 23607, art. 50 a 52)

DEVERES PARTIDÁRIOS

- violação; responsabilidade; apuração; conduta tipificada; competência (L.9096, art. 23; Res 23571, arts. 47 e 49)

DIPLOMA

- anulação (LC 64, art. 15)
- cassação (L.9504, arts. 41-A e 73, § 5º)
- dados que devem constar (CE, art. 215, § único)
- de militar (CE, art. 218)
- declaração de inelegibilidade: nulidade (LC 64, art. 15)
- eleições suplementares (CE, arts. 202, § 3º, 212, § 2º e 217, caput)
- expedição: cargos municipais (CE, art. 40, IV e § único)
- expedição: eleições municipais renovadas (CE, art. 187, § 3º)

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2020

- expedição: Governador: Vice-Governador; Deputados Federais: Deputados Estaduais: Senadores (CE, arts. 30, VII e 197, IV)
- expedição: Presidente: Vice-Presidente (CE, arts. 22, I, g e 211, § 2º)

DIREITO DE RESPOSTA

- garantia (CE, art. 243, § 3º; L 9504, art. 58, Res 23608, art. 31)
- multa (L.9504, art. 58, § 8º, Res 23608, art. 36)
- pedido de resposta: advogado: procuração: .competência: legítima: regras: (L9504 art. 58, Caput, §§ 2º e 3º, Res 23608, arts.3º/6º, 13 e 32)
- penalidade: cumulação: incabível (L.9504, art. 58, §§ 7º e 8º; Res 23608, arts. 4º, 32, III, h,e 36)
- prazos (L9504, art. 58, § 1º; Res 23608 art. 32)
- recurso (L.9504, art. 58, §§ 5º e 6º; Res 23608, art. 37)

DIREITOS POLÍTICOS

- iniciativa popular (L.9709/98, arts. 1º, III, e 13, caput e §§ 1º e 2º)
- plebiscito (L.9709, arts. 1º, I, 2º, caput e § 1º, 3º e 5º a 10)
- referendo (L.9709, arts. 1º, II, 2º, caput e § 2º, 3º, 6º, 8º, 10 e 11)
- soberania popular: exercício: sufrágio universal: voto direto e secreto (CF, arts. 14 a 16, L.9709, art. 1º)

DOMICÍLIO ELEITORAL

- condição: candidatura: prazo (L. 9504, art. 9º)
- definição (CE, art. 42, § único)
- transferência (CE, art. 55)

ELEIÇÕES

- abertura da urna (CE, arts. 165 a 168)
- apuração: juntas eleitorais (CE, arts. 159 a 196)
- apuração: Tribunais Regionais (CE,

- arts. 197 a 204)
- apuração; Tribunal Superior (CF, art. 77, §§ 2º a 4º, 78 e 82; CE, arts. 205 a 214)
- ato de votar (CE, arts. 146 a 152)
- atos preparatórios da votação (CE, arts. 114 a 132)
- circunscrição (CE, art. 86)
- coligação: vedação cargos proporcionais (L9504, art. 6º, art. 17, § 1º, CF –EC 97/17)
- contagem dos votos (CE, arts. 173 a 187)
- crimes (CE, arts. 299, 302, 303, 304 e 339)
- diplomas (CE, arts. 215 a 218)
- encerramento da votação (CE, arts. 153 a 156)
- fiscalização (CE arts. 131 e 132; L.9504, art. 66 a 71)
- fiscalização: mesas receptoras (CE, arts. 131 e 132)
- fornecimento: distribuição: material (CE, art. 369)
- impossibilidade: realização: data marcada (CE, art. 126)
- impugnações: recursos (CE, arts. 169 a 172; L.9504, art. 69)
- início da votação (CE, arts. 142 a 145; Res 23611, art. 85)
- locais de votação, especiais (CE, arts. 135 a 138, Res 23611, arts. 23 a 26)
- majoritárias: contagem de votos: nulidades (CE, art. 175, § 1º e 3º;)
- mesas receptoras atribuições (CE, arts. 119 a 130; Res 23611, arts. 89 a 91)
- militares: elegibilidade (CF, art. 14, §§ 2º a 8º; CE, art. 98)
- órgãos apuradores (CE, art. 158)
- participação: partido político (L.9504, art. 4º)
- polícia dos trabalhos eleitorais (CE, arts. 139 a 141; Res 23611, art. 135)
- prefeito: vice-prefeito: mandato (CF, art. 29, I e II)
- princípio da representação proporcional (CF, arts. 27, 32, §§ 2º e 3º, 33, 3º, in fine, e 45, caput; CE, art. 84)
- princípio majoritário (CF, arts. 29, II, e 46, caput; CE, art. 83)

- proporcionais (CF, arts. 56, §§ 1º e 2º, e 77, § 5º, CE, arts. 100 e 105 a 113; L.9504, arts. 6º, caput e §§ 1º e 2º, e 15; CF art. 17, § 1º)
- proporcionais: contagem de votos: nulidades (CE, art. 175, § 2º e 3º;)
- seções eleitorais (CE, arts. 117 e 118)
- suplementares (CE, arts. 187, 202, § 3º, 212 e 217)
- vereador: mandato (CF, art. 29, I e II)
- voto direto e secreto (CF, art. 14, caput; L.9709, art. 1º)
- votos válidos (L.9504, art. 5º)

ELEITOR

- aliciamento; atividade comercial, crime eleitoral (CE, art. 334)
- alimentação e transporte, crime eleitoral (CE, arts. 302 e 304; L.6091, art. 11, III)
- alistamento: impedimentos (CF, art. 14, § 1º, II, a, e § 2º, e 15; CE, art. 5º; L.9504, art. 89)
- alistamento: prazo (L.9504, art. 91)
- condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º; Res. 23609, art. 9º §§ 1º e 2º)
- crimes (CE, arts. 298, 309, 311, 319 e 320)
- denúncia: abuso de poder econômico ou de autoridade (CE, art. 237, §§ 1º e 2º)
- estrangeiro: vedação (CF, art. 14, § 2º; CE, art. 5º, II)
- estranho à seção: urna eletrônica inaplicabilidade dispositivo (CE, arts. 145, 148, 154, III, f e 165, IX; L.9504, art. 62, caput; Res. 23611, art. 13 § 1º)
- filiação partidária: requisitos (L.9096, art. 16; Res. 23596, art. 1º)
- identidade: dúvida: providências (CE, art. 147, Res. 23611, art. 95)
- multa: eleitor faltoso: isenção (CE, arts. 7º e 367, § 3º, L.6091, art. 7º)
- nomeação: requisição: serviço Eleitoral (L.9504, art. 98)
- residente no exterior (CE, art. 228)
- sem título: votação (CE, arts. 146, VI e 148, § 2º)
- transferido (CE, art. 60)

EMPREGADO

- abono: alistamento: transferência:

serviço eleitoral (CE, art. 48; L.9504, art. 98)

ESCRUTINADOR E AUXILIAR

- Incompatibilidade (CE, art. 36, § 3º)
- nomeação (CE, arts. 38, caput e §§ 1º e 2º, e 189)
- divulgação (CE, art. 39)

ESTATUTO PARTIDÁRIO

- alteração: registro: procedimentos (L.9096, art. 10)
- cancelamento (L.9096, art. 28, Res. 23571, art. 50)
- candidato: escolha: substituição (L.9504, art. 7º)
- conteúdo (L.9096, art. 15)
- diretrizes partidárias; oposição; punição (L.9096, art. 25)
- filiação partidária; prazo (L.9096, art. 20; Res. 23596, art. 1º)
- filiado; conduta; punição (L.9096, art. 23, § 1º)
- registro (L.9096, arts. 7º e 9º)
- sistema: filiação partidária: implantação .disponibilidade: prazo comunicação filiados (Res. 23956, arts. 4º, 5º, 11; Lei 13877/19; L.9096, art. 19)
- subordinação; ação parlamentar (L.9096, art. 24)
- violação; sanção (L.9096, art. 36)

EXCLUSÃO DE ELEITOR

- cancelamento de inscrição (CF art. 15; CE, arts. 71, 72, 75, 78, 80 e 81)
- competência (CE, art. 35, VIII)
- defesa (CE, art. 73)
- processo (CE, art. 77)
- quem pode promover (CE, art. 75)
- recurso (CE, art. 80)

FEITOS ELEITORAIS

- definição (L.4410, art. 1º, § 1º)
- disposto: descumprimento (L.9504, art. 94, § 2º; L.4410, art. 2º)
- notificação (L.9504, art. 94, § 4º)
- prioridade: exceção (L.9504, art. 94, §§ 1º e 3º; L.4410, art. 1º)
- procedimentos: segunda instância

(L.4410, art. 1º, § 2º)

FÉRIAS

- concessão: membros do TRE (CE, art. 30, III)
- concessão: membros do TSE (CE, art. 23, III)
- Justiça Eleitoral (CE, arts. 14, § 2º e 374)

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

- disciplina: ação parlamentar: estatuto (L.9096, arts. 23 a 26)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- cancelamento: casos (L.9096, art. 22 e 22-A)
- candidato: efetivação (L.9096, arts. 16, 17 e 19, L.9504, art. 9º; L.13877/19)
- condições de elegibilidade (Res. 23609, art. 9º, §§ 1º e 2º)
- conduta: tipificação: punição: direito de defesa (L.9096, art. 23)
- deferimento: prazo: candidatura (L.9504, art. 9º; L.13877/19)
- desligamento: procedimento: efeito (L.9096, arts. 21 e 26; Res.23596, art.21)
- direitos e deveres (L.9096, art. 4º)
- dupla filiação: configuração: efeitos (L.9096, art. 22, § un; Res.23596, art.22)
- eleitor: requisitos (L.9096, art. 16)
- estatuto: partido político: prazo: candidatura (L.9096, art. 20)
- ficha: devolução (L.9096, art. 58)
- fusão ou incorporação de partidos: data de filiação (L.9504, art. 9º, § único)
- prazo: candidatura (L.9096, art. 19 e 20; L.13877/19)
- relação: encaminhamento: prazo (L.9096, art. 19)
- relação: filiados (L.9096, art. 58; Res. 23596, art. 4º §§ - Filia)

FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

- balanço contábil: envio: prazo: publicação: conteúdo (L.9096, arts. 32 e 33, Res.23604, art. 31, § 2º)
- contribuição ou auxílio: restrição

(L.9096, art. 31, L.13488/2017)

- doações (L.9096, art. 39)
- escrituração contábil: obrigatoriedade (L.9096, art. 30 e arts. 4º IV e .25 Res.23.604)
- fiscalização: Justiça Eleitoral: normas (L.9096, art. 34, L.13.165/15)
- irregularidade: responsáveis (L.9096, art. 34)
- irregularidades financeiras: apuração: sanções (L.9096, arts. 35, 36 e 37)
- movimentação de recursos: campanha eleitoral: responsáveis (L.9096, art. 34, I)
- prestação de contas: exame e impugnação: prerrogativas: partidos (L.9096, art. 35, § único)
- prestação de contas: anual: obrigatoriedade (L.9096, art. 32, Res.23607, art. 46)
- prestação de contas: campanha eleitoral: advogado: obrigatoriedade: encerramento: (L.9096, art. 34 e Res.23607, arts. 45, inc II, § 5º e 46)

FISCAL DE PARTIDO

- acompanhamento da urna (CE, art. 194, § 2º, Res 23611, art. 114)
- apuração: (CE, arts. 161 e 196, § único; L.9504, art. 87)
- credenciais (L.9504, art. 65, §§ 2º e 3º)
- garantias eleitorais (CE, arts. 236, § 1º, e 298)
- mesas receptoras (CE, art. 131; L.9504, art. 65, § 1º, Res 23611, art. 132)
- restrição: escolha (L.9504, art. 65)
- substituição (CE, art. 131, § 7º)
- votação (CE, art. 143, § 1º, L.9504, art. 65, § 1º)

FISCALIZAÇÃO

- garantias: partidos e coligações (L.9504, arts. 61, 66, 67, 68 e 87)
- impedimento: crime (L.9504, art.70)
- mesa receptora: candidatos: delegados: fiscais (CE, art. 132)

FORÇA PÚBLICA

- distância mínima do local de votação

- (CE, art. 141, Res 23611, art. 137)
- proibição: local de votação (CE, art. 238, Res 23611, art. 136)
- requisição (CE, art. 30, XII)

FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

- condição: partido político: número mínimo (L.9096, arts. 12 e 13, Res. 23.571 art. 48, IV)
- partido político: prerrogativas: registro Definitivo: TSE (L. 9096, art. 7º e 8º; R.23571, art. 53)

FUNDAÇÃO OU INSTITUTO

- criação: finalidade (L.9096, art. 53)
- recursos aplicação (L.9096, art. 44, IV)
- recursos: sobra (L.9504, art. 31, § único)

FUNDO ESPECIAL (FEFC)

- constituição: divulgação: instituição: recursos (L9504, art.16, L.13.877)
- distribuição (L.9504, art. 16-D; L.13.488)
- pagamento: propaganda: proibição: multa (L.9504, art. 36, §§ 2º e 3º)

FUNDO PARTIDÁRIO

- código orçamentário: recolhimento: multa (L.9504, art. 105, § 1º)
- condição: recebimento (L.9096, art. 7º, § 2º, R. 23.571, art. 8º)
- constituição (L.9096, art. 38)
- direito: partido político (CF, art. 17, § 3º)
- distribuição: depósito: reversão de cotas: procedimentos (L.9096, arts. 41, 42 e 43)
- distribuição: proporcionalidade
- perda (L.9504, art. 25)
- previsão orçamentária: consignação (L.9096, art. 40)
- recurso: aplicação: procedimento (L. 9096, art. 41)
- responsabilidade: despesa: transporte: refeição: eleitores (L.6091, arts. 2º, § único, e 8º)

GARANTIAS ELEITORAIS

- abuso de autoridade: interferência do

- poder econômico: punição (CE, art. 237)
- força pública: proibição (CE, arts. 141 e 238)
- liberdade de voto (CE, art. 234)
- prioridade postal (CE, arts. 239 e 238)
- prisão: proibição (CE, art. 236)
- propaganda política (CE, art. 248)
- salvo-conduto: expedição: validade (CE, art. 235)

GASTOS ELEITORAIS

- definição (L.9504, art. 26)
- valor máximo: partidos e coligações: eleitor (L.9504, arts. 18 e 27)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

- censura prévia (L.9504, art. 53, Res. 23610, art. 58)
- direito de resposta (L9504, art. 58, § 3º, III)
- propaganda eleitoral: primeiro turno: período: horário: rádio e TV (L.9504, art. 47, Res 23610, art. 49)
- propaganda eleitoral: segundo turno: Período: horário: rádio e TV (L.9504, art. 49, Res 23610, art. 53)
- propaganda paga: proibição (Res 23610, art. 43)

IMPEDIMENTO

- arguição: perante o TSE e o TRE (CE, arts. 20 e 28, §§ 2º e 3º)
- convocação de substituto ou suplente (CE, arts. 19, § único e 28, § 1º)
- funcionários do serviço eleitoral: atividade política: penalidades (CE, art.366)
- membros: junta eleitoral: mesa receptora (CE, arts. 36, § 3º, e 120, § 1º)
- membros; Tribunais (CE, art. 14, § 3º)

IMPRENSA ESCRITA

- crime eleitoral – norma aplicável (CE, art. 288)
- direito de resposta (CE, art. 243, § 3º, L.9504, art. 58, § 3º, I)
- propaganda eleitoral (L.9504, art. 43, §

1º, Res 23610, art. 42)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Agente público (L.9504, art. 73, § 7º)

IMPUGNAÇÃO

- alegações finais: prazo (LC 64, art. 6º)
- apuração (CE, art. 169, § 1º)
- contagem de votos: competência (CE, art. 40, II)
- contestação: prazo (LC 64, art. 4º)
- decisão (LC 64, art. 7º)
- identidade do eleitor (CE, art. 147, §§ 1º e 2º)
- mandato eletivo (CF, art. 14, §§ 10 e 11)
- mapa geral (CE, art. 209, § 3º)
- Ministério Público: membro: impedimento (LC 64, art. 3º, § 2º)
- não recebida pela Junta Eleitoral (L. 9504, art. 69)
- nomeação: membros: Junta Eleitoral: mesários (CE, arts. 36, § 2º, e 121, § 3º)
- partido político: prazo: prestação de contas (L.9096, art. 35, § único, Res. 23604, art. 31, § 2º)
- prazo (Res 23609, art.40)
- programa de computador: prazo (L. 9504, art. 66, § 3º)
- registro de candidato: documento necessário: prova (Res. 23609, art. 27)
- registro de candidatos (LC.64, arts. 3º e 25, CE, art. 97, §§ 2º a 4º)
- testemunha: inquirição: oitiva: diligência: prazo (LC 64, art. 5º; Res 23609, art. 40)
- violação de urna (CE, art. 165, § 2º)

INCOMPATIBILIDADE

- membros de mesa receptora (CE, art. 120, § 1º)
- membros dos órgãos da Justiça Eleitoral (CE, arts. 14, § 3º, 16, §§ 1º e 2º e 36, § 3º)
- peritos: caso de violação de urna (CE, art. 165, § 1º, V)

INELEGIBILIDADE

- analfabeto: inalistáveis (CF, art. 14, § 4º; LC 64, art. 1º, I, a)
- arguição temerária: má-fé: crime eleitoral

(LC 64, art. 25)

- arguição: competência (LC 64, art. 2º)
- Câmara dos Deputados: Assembléia Legislativa: Câmara Legislativa: Câmara Municipal (LC 64, art. 1º, VI, VII)
- candidato: (CE, art. 262)
- candidato: substituição partido político: coligação (LC 64, art. 17)
- cônjuge: parentes (CF, art. 14, § 7º)
- decisão transitada em julgado: efeito (LC 64, art. 15)
- governador: vice-governador (LC 64, art. 1º, III)
- prefeito: vice-prefeito (LC 64, art. 1º, IV)
- presidente da república: vice-presidente da república (LC 64, art. 1º, II)
- Senado (LC 64, art. 1º, V)

INSCRIÇÃO ELEITORAL

(Ver alistamento eleitoral)

INTERNET

- anonimato, proibição: multa (Res.23610, art. 30, § 1º)
- ata: convenção: listas: prazo: publicação: (Res.23609, art. 6º, § 1º, I, § 3º, 4º, I, 5º)
- censura: prévia (Res. 23610, art. 38, §§ 1º e 2º; L.9504, art. 41, § 2º)
- doações: permissões (L.9096, art. 39, § 3º, III)
- formulário justificativa distribuição (Res 23611, art. 130 e 131)
- pedido: registro: candidatura (Res. 23.609, arts. 19 e 73)
- prazo limite: impossibilidade: transmissão (Res. 23609, art. 29, § 2º)
- pedido: direito de resposta: representações (Res. 23.608, art. 5º)
- propaganda antecipada (L.9504, art. 36-A, Res.23610, art. 3º, I a VII)
- propaganda eleitoral paga: gratuita: vedação multa (L.9504, arts. 57-C, § 1º, I e II e § 2º, 57-D, § 2º, Res 23610, art. 24, § 1º)
- propaganda eleitoral: permissão (Res 23610, art. 27)

- remoção (Res. 23610, art. 38)

JUIZ AUXILIAR

- designação: atuação: (L. 9504, art. 96, §§ 2º
- e 3º; Res. 23608, art. 2º)
- recurso (L.9504, art. 96, § 4º; Res. 23608, art. 37)

JUIZ DE DIREITO

- função eleitoral - prioridade (L.9504, art. 94)
- zona eleitoral – jurisdição (CE, art. 32)

JUIZ ELEITORAL

- competência (LC 64, arts. 2º, § único, III e 24; CE, art. 35)
- contas: (Res 23607, art. 74 a 84, § único)
- decisão (LC 64, art. 7º, caput)
- eleição municipal (LC 64, art. 8º, caput)
- garantias (CF, art. 121, § 1º)
- livre convencimento (LC 64, art. 7º, par. único)
- órgão: Justiça Eleitoral (CF, art. 118, III, CE, art. 12)
- poder de polícia (CE, arts. 139 e 140, § 2º)
- princípio do livre convencimento (LC 64, art. 7º, p. único)
- registro: candidatos (Res. 23609 arts. 16 e 17)
- restrição: exercício: funções (CE, arts. 14, 32 e 34, L.9504, art. 95, CF, art. 121, § 2º)

JUNTA ELEITORAL

- abertura da urna (CE, arts. 165 a 168)
- apuração (CE, arts. 159 a 196)
- composição nomeação de escrutinadores e auxiliares competência (CE, arts. 12, III, 36 a 41 e 189, L.9504, art. 64)
- crimes (CE, arts. 313 a 316; L.9504, art. 70)
- impugnações: recursos (CE, arts. 169, 172 e 265 a 267)
- presidência: Juiz de Direito (CE, arts. 36, caput e 37)
- recebimento da urna e documentos: procedimento (CE, art. 195)

- relevância dos serviços prestados (CE, art. 379)
- sede: jurisdição: designação: competência(CE, arts. 30, V e 36, § 1º)

JUSTIÇA ELEITORAL

- coligação (L.9504, art. 6º)
- composição (CF, arts. 118, CE, art. 12)
- Corregedoria Eleitoral (CF, arts. 119, parág. único, 120, §§ 1º, “2”, I, “a”, 2º; CE, arts. 17, 25, I, “a”, e 26;
- direito de resposta (L.9504, art. 58)
- fiscalização: escrituração contábil: partido político: campanha (L.9096, art.34)
- inelegibilidade: arguição: competência (LC 64, art. 2º, caput)
- juízes eleitorais: competência: atribuições: impedimentos (CF, arts. 118, III, e 121; CE, arts. 12, IV, 14, § 3º, 34 e 35)
- juntas eleitorais (CE, arts. 12, III, e 36 a 41)
- Ministério Público Eleitoral: atribuições (CE, arts. 24 e 27)
- obrigatoriedade: partido político: envio: balanço (L.9096, art. 32, caput e § 1º)
- partido político candidato (L.9504, art. 8º)
- prestação de contas: diligências: providências (L.9096, art. 37, § 1º, Res 23607, arts. 45 e 46)
- representação processamento (LC 64, art. 22)
- TRE (CE, arts. 12, II, 13 e 25 a 31)
- TSE (CE, arts. 12, I e 16 a 24)

JUSTIFICATIVA

- ausência (Res 23611, art. 131)
- composição (Res 23611, art. 126)
- domicílio eleitoral: ausência (Res 23611, art. 131, § 3º)
- eleitor fora do domicílio eleitoral (Res 23611, art. 131, §§ 3º e 4º)
- formulário: distribuição (Res 23611, art. 130)

LACRES DE SEGURANÇA

- especificações técnicas

(Res 23602, art. 4º)

MANDATO ELETIVO

- ação de impugnação: tramitação (CF, art. 14, § 1º)
- duração (CF, arts. 27, § 1º, 44, parágrafo único, 28, 29, I, 46, § 1º e 82)
- impugnação (CF, art. 14, § 10)
- perda (CF, arts. 28, § 1º, 29, XIV e 55)
- servidor público: disposições (CF, art. 38)

MATÉRIA ELEITORAL

- fornecimento de informações ou certidões (CE, arts. 371 a 373, L.9265, art. 1º, I e IV)
- franquia postal (CE, art. 370)

MESA RECEPTORA

- composição, (CE arts. 120, 121, § 3º, 201, parágrafo único, V e 212, § 1º; Res 23611, art. 16)
- contagem de votos (CE, arts. 188 e 190)
- crimes (CE, arts. 305, 310, 311, 313, parágrafo único, 314, parágrafo único e 318)
- eleitores nomeados e requisitados (L.9504, art. 98)
- exterior (CE, art. 227)
- fiscalização (CE, arts. 131 e 132)
- força pública (CE, arts. 141 e 238)
- locais de funcionamento; proibição (CE, art. 135, §§ 4º e 5º, Res 23611, arts. 23 e 25)
- membros: garantias (CE, art. 236, § 1º)
- membros: violação: garantias (CE, art. 298)
- membros: não comparecimento (CE, art. 124)
- membros: nomeação: impedimento (CE, arts. 35, XIV e 120 §§, L.9504, arts. 63 e 64; Res 23611, arts. 14 a 22)
- presidente: atribuição: competência (CE, arts. 123, 127 e 201, IV, L.9504, art. 68, § 1º; R.23611, art. 89)
- quando não se reúne: normas (CE, arts. 125 e 126)
- quantidade por seção (CE, art. 119; Res 23611, art. 14)
- requisição: propriedades: públicas:

- particulares (CE, arts. 137 e 138)
- secretários: atribuições (CE, art. 128)

MESÁRIO

- abandono (CE, art. 124, § 4º)
- atribuições (Res 23611, art. 91)
- convocação; instruções (CE, art. 122; Res 23611, arts. 17, 18 e 19)
- crimes (CE, arts. 313, parágrafo único, e 314, parágrafo único)
- eleitores nomeados e requisitados (L.9504, art. 98; Res 23611, art. 22)
- falta – penalidade (CE, art. 124)
- nomeação; dispensa; prazo (CE, art. 120; Res 23611, art. 14 a 22)
- prisão indevida: (CE, arts. 236, §1º e 298)
- serviços prestados: relevância (CE, art. 379)
- votação: nulidade (CE, arts. 143, § 1º e 145, caput, Res 23611, art. 236)

MILITARES

- alistamento (CE, art. 5º, par. único)
- diploma de candidato (CE, art. 218)
- proibição: filiação: partido político (CF, art. 142, § 3º, V)
- removidos ou transferidos (CE, art. 145, parágrafo único, VIII)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

- competência (CE, arts. 24 e 27)
- denúncia: não apresentação (CE, art. 342)
- feitos eleitorais: prioridade (L.9504, art. 94, L.4410)
- infração penal: denúncia (CE, arts. 356 e 357; Res 23396/13, art. 3º)
- membro: impedimento (LC 64, art. 3º, § 2º; Res 23609, art. 40, § 3º)
- membro: manifestação (LC 64, art. 11, caput)
- nova eleição: nulidade (CE, art. 224)
- recurso de diplomação: autuação (LC 64, art. 22, § único)
- registro de candidato: impugnação: alegações finais (LC 64, art. 6º)
- registro de candidato: impugnação: legitimação ativa (LC 64, art. 3º, caput)

e § 1º)

- representação (LC 64, art. 22, caput)
- representação contra o MP (CE, art. 357, §§ 3º, 4º e 5º)
- sentença condenatória: execução (CE, art. 363)

MULTA

- aplicação
TRE (CE, art. 367, § 1º)
TSE (CE, art. 367, § 1º)
- apuração: prazo excedente (CE, art. 198, § 2º)
- apuração: inobservância dos prazos (CE, art. 159, § 5º)
- cobrança: arbitramento: custas nos processos (CE, arts. 367, II e 373, § único)
- cobrança: imposição: normas (CE, art. 367)
- conceituação: mínimo e máximo: aplicação (CE, art. 286)
- divulgação de expressões (CE, art. 164)
- eleitor fora de sua zona: pagamento (CE, art. 11)
- eleitor que não vota e não justifica (CE, art. 7º, caput)
- eleitor: isenção (CE, art. 367, I e §§ 2º e 3º)
- mesário faltoso (CE, art. 124)
- omissão de folha de votação (CE, art. 146, VII e VIII)
- pagamento: cobrança mediante executivo: fiscal: recursos cabíveis (CE, art. 367, II, VI e VII)
- quitação com a Justiça Eleitoral (CE, art. 61)
- total arrecadado: comunicação: TRE: TSE (CE, art. 367, IX e X)

NOMEAÇÃO

- escrutinadores e auxiliares de Juntas Eleitorais: obrigatoriedade (CE, art. 38, § 1º)
- membros de Junta Eleitoral: prazo (CE, art. 36, § 1º)

NULIDADES

- abstenção de pronunciamento (CE, art.

219)

- arguição ou alegação (CE, art. 223)
- cédulas; votos (CE, art. 175;)
- incoincidência; votos; votantes (CE, art. 166)
- votação (CE, arts. 219 a 224)

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

- nacional: registro (L.9096, art. 7º, § 1º; Res 23571, arts. 26 a 34)
- nacional: comunicação (Res 23571 arts. 43 a 45)
- regional; municipal: registro (Res 23571, arts 20 a 25)
- regional; municipal: comunicação (Res 23571, arts 35 a 42)

OUTDOOR

- propaganda eleitoral; proibição (Res 23610, art. 1º, § 1º)

PARTIDO POLÍTICO

- ação; caráter; exercício (L.9096, art. 5º)
- acesso gratuito ao rádio e à televisão (CF, art. 17, § 3º, L.9096, arts. 7º, § 2º)
- autonomia (CF, art. 17, § 1º; L.9096, arts. 3º e 14)
- auxílio pecuniário: recebimento: contribuição (L.9096, art. 31)
- balancetes contábeis: obrigatoriedade (L.9096, art. 32)
- boletim de urna: cópia (L.9504, art. 87, § 2º)
- coligação: celebração (CE, art. 105, L.9504, art. 6º)
- proporcionais: vedação (CF art. 17, § 1º)
- criação: fusão: incorporação (CF, art. 17, L.9096, art. 2º; Res.23571/18)
- crimes (CE, arts. 319 e 321)
- delegados: alistamento: licitude (CE, art. 66)
- delegados: credenciamentos (L.9096, art. 11)
- denúncia: culpado: legitimidade (LC 64, art. 20)
- deveres partidários: violação (L.9096, art. 23)
- direito de resposta (L.9504, art. 58, Res 23608, art. 31 a 36)

- diretório: membros: impedimentos (CE, arts. 36, § 3º, II e 120, § 1º, II)
- doação: pessoa física: pessoa jurídica: procedimentos (L.9096, art. 39)
- escrituração contábil: obrigatoriedade (L.9096, art. 30)
- escrituração contábil: prestação de contas: fiscalização (L.9096, art. 34)
- estatuto: filiação partidária: prazo (L.9096, art. 20)
- estatuto: normas (L.9096, art. 15)
- estatuto: registro (CF, art. 17º, § 2º; L.9504, art. 4º, L.9096, art. 7º)
- exclusividade: denominação: sigla: símbolos (L.9096, art. 7º, § 3º)
- filiados: relação: encaminhamento: Juiz Eleitoral: prazo (L.9096, art. 19; L.13877/19; Res.23596, art. 11)
- fiscalização (L.9504, arts. 65 a 67, 70 e 71)
- funcionamento parlamentar: exigências (L.9096, art. 13)
- funcionamento: casas legislativas: procedimentos L.9096, art. 12)
- fundação ou instituto: finalidade: autonomia (L.9096, art. 53, L.13.487/17)
- fundadores; número mínimo (Res. 23571, art. 9º)
- fundo partidário (L.9096, arts. 38 a 44)
- fundo partidário: perda (L.9504, art. 25)
- fusão: incorporação: extinção: efeitos (L.9096, art. 27, Res 23571, arts. 50 a 54)
- garantias (CE, arts. 244, I e II, e 256, § 1º)
- identificação numérica: legenda (L.9504, art. 15, § 1º)
- impedimento de atividade partidária: funcionários do serviço eleitoral (CE, art. 366)
- impetração: mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, a)
- parlamentar: fidelidade: estatuto (L.9096, art. 24)
- propaganda: horário e meios: limitações (CE, art. 244)
- registro civil: estatuto: cancelamento: razões (L.9096, art. 28, Res 23571, arts. 47 a 49)
- registro de candidato: impugnação:

- petição (LC 64, art. 3º, caput)
- registro: procedimentos (L.9096, arts. 7º a 9º)
- responsabilidade: propaganda: solidariedade (CE, art. 241, § único)
- responsabilidade: ressarcimento: despesa (L.9504, art. 76)
- uso gratuito: escolas: casas legislativas (L.9096, art. 51)
- vedação: utilização: organização paramilitar (CF, art. 17, § 4º; L.9096, arts. 6º e 28, IV)
- voto na legenda (CE, art. 146, IX, c)

PENALIDADES

- agravantes: infrações: funcionário: Justiça Eleitoral (CE, arts. 300, § único, 339, § único, 340, § único e 350, § único)
- alistamento: brasileiro: não realização: prazo legal (CE, art. 8º)
- detenção: reclusão: grau mínimo: agravantes e atenuantes: fixação (CE, arts. 284 e 285)
- mesário faltoso (CE, art. 124)
- multa: conceito: mínimo e máximo (CE, art. 286)
- não entrega de título (CE, art. 114, parágrafo único)

PESQUISA ELEITORAL

- impugnações: capacidade processual: procedimentos: (Res. 23600, art. 15 e 16)
- irregularidade: crime: pena (L.9504, arts. 33, §§ 3º e 4º, e 34, §§ 2º e 3º, Res 23600, arts. 18 a 20)
- multa (Res. 23600, art. 23, § 2º)
- partido político: coligação: acesso: coleta de dados: controle (L.9504, arts. 33, § 2º e 34 § 1º; Res 23600, art. 13)
- registro: informações: obrigatoriedade: prazo (L.9504, art. 33, § 1º; Res 23600 art. 1º e 2º)

POLICIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

- atribuições: atuação: limites (Res.23396/13, arts. 1º e 2º § 2º)
- inquérito eleitoral (Res.23.396/13,

arts.8º a 13)

- notícia-crime eleitoral (Res 23396/13, arts. 3º a 7º)

PRAZO

- alistamento: pedido: recursos: encerramento (CE, art. 67)
- apuração: juntas (CE, arts. 40, I e 159)
- ato de propaganda: comício: comunicação à autoridade policial (CE, art.245, §§ 1º e 2º)
- candidato: lista: divulgação (L.9504, art. 16)
- designação: local: mesas receptoras: reclamação (CE, art. 135 e §§ 7º, 8º e 9º)
- mesa receptora: nomeação: reclamação: recursos (L9504, art. 63, § 1º)
- partido político: envio: Justiça Eleitoral: prestação de contas (L.9096, art. 32)
- realização: novas eleições (CE, arts. 201, § único, I, 212, § 1º, 213, § 1º, e 224, caput)
- registro de candidatura: avulsa: vedação (Res.23609, art. 11,§ 3º)
- procedimentos (Res 23609, arts. 18 a 20)
- registro: prazo (Res 23609, arts. 19, §§ 1º a 3º)
- remessa: material: mesa receptora (CE, art. 133)
- requerimento: segunda via: título Eleitoral (CE, art. 52, caput)
- transferência eleitoral (CE, arts. 55, § 1º e 68, § 1º)

PREFEITO

- desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 1º)
- diploma; eleição suplementar (CE, art. 187, § 3º)
- eleição (CE, art. 83, § 1º; L.9504, arts. 1º e 3º)
- inelegibilidade (LC 64, arts. 1º, IV, e 18)
- registro de candidato; chapa (CE, art. 91 caput)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 1º)
- diploma – eleição suplementar (CE,

art. 212, § 2º)

- eleição (CE, art. 211, caput; L.9504, arts. 1º e 2º)
- inelegibilidade (LC 64, art. 1º, II e 18)
- posse (CE art. 214)
- registro de candidato – chapa (CE, art. 91 caput)
- voto (CE, art. 178)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ausência: campanha: implicações: parcial: prazo: retificadora (Res 23607, arts. 47 §§ 4º, 6º e 8º, 49, 71 e 74, § 5º)
- desaprovação: diligências: Justiça Eleitoral (L.9096, art. 37, § 1º)
- doações: valor (Res 23607, art. 23 a 29)
- documentos contábeis (Res. 23607, art. 19)
- impugnação: candidato: partido (Res. 23607, art. 56)
- instrumento de mandato; ausência; implicações (Res 23607, art. 74, § 3º)
- Justiça Eleitoral: exame: julgamento (L.9504, art. 30; Res 23609, art. 68 a 84)
- manutenção: documentação (L.9504, art. 32; Res 23607, art. 28, § único)
- obrigatoriedade: campanha eleitoral (Res. 23.607, art. 46)
- partido político: comprovação: receitas: despesas (Res 23607, art. 3º e art. 57)
- partido político: conteúdo das normas (Res 23607, art. 1º a 3º)
- partido político: exame e impugnação: prerrogativas (L.9096, art. 35, § único)
- registro cancelado: não conhecido: inapto:
- simplificada (Res. 23607, art. 62)
- sobra: recursos financeiros (L.9504, art. 31; Res 23607, art. 50)

PROCLAMAÇÃO

- eleições municipais (CE, art. 186, caput)
- eleitos: competência: Tribunal Regional (CE, art. 197, IV)
- Presidente e Vice-Presidente da República (CE, art. 211, caput e § 1º)

PROPAGANDA

- autorização (Res. 23.610, art. 18)
- alto-falantes: amplificadores de som (L.9504, art. 39, §§ 3º e 4º; Res 23610, art. 15)
- bens: poder público: uso comum: vedações (L.9504, art. 37, caput e § 1º; Res. 23610, art. 19)
- calúnia: difamação: injúria (CE, arts. 243, IX, §§ 1º a 3º, e 323 a 327; Res 23610, arts. 22, X e 23)
- cargo eletivo: permissão: vedação: período (CE, art. 240, Res 23610, arts. 1º, 25 e 26)
- censura prévia: inadmissibilidade (L. 9504, art. 53, caput, Res 23610, art. 72)
- direito: acesso gratuito: rádio: televisão (CF, art. 17, § 3º)
- eleitoral: período: permissão (L.9504, art. 36, caput, Res 23610, art. 2º)
- horário eleitoral gratuito: rádio: televisão: exceção: distribuição dos horários: ordem de veiculação (L.9504, arts. 47 a 50, L.6091, art. 12; Res 23610, arts 52.)
- imprensa escrita: permissão: dia das eleições (L.9504, art. 43)
- independente de licença (L.9504, arts. 37, § 2º, 38 e 39, Res 23610, art. 14, § 1º)
- inserções (L.9504, art. 51; Res 23610, arts. 52 a 55)
- intrapartidária: período: vedações (L.9504, art. 36, § 1º)
- legenda: uso: coligação (L.9504, art. 6º, § 2º; Res 23610, art. 10)
- limites à realização: excessos: penalidade (CE, art. 242)
- locais: comícios: comunicação: autoridade policial: prazos (CE, art. 242, Res. 23610, art. 13, § 1º)
- mediante outdoor: vedação (L.9504, art. 36, § 1º; Res 23610, art. 26)
- na imprensa escrita (L.9504, art. 43; Res 23610, art. 42)
- nas dependências do Poder Legislativo (L.9504, art. 37, § 3º; Res 23610, art. 19, § 6º)
- partidária (CE, arts. 240 a 256)
- partidária gratuita: período: suspensão: penalidade (L.9504, art. 36, §§ 2º e 3º; Res 23610, art. 29)

- permissibilidade: poder de polícia: benefício: ordem pública (CE, art. 249)
- prioridade postal: remessa: material (CE, art. 239, Res 23610, art. 120)
- rádio: televisão: participação: permissão: vedação (L.9504, art. 54; Res. 23610, art. 74)
- suspensão: programação: emissoras: descumprimento; legislação (L.9504, art. 56, Res 23.610, art.81)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

- Justiça Eleitoral: partido político: prestação de contas: irregularidade: denúncia: interposição (L.9096, art. 35, caput; ADI 3741-2,)

QUOCIENTE

- eleitoral: determinação (CE, art. 106)
- partidário: determinação (CE, art. 107)

RÁDIO E TV

- compensação fiscal: cedência: horário gratuito (L.9504, art. 99, Res 23610, art. 114)
- direito de resposta: violação: penalidade (Res 23610, art 30, § 1º)
- TSE: requisição: período: divulgação (L.9.504, art. 93)

RECLAMAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO

- apreciação: designação: juiz (L.9504, art. 96, § 3º; Res 23608, art. 2º, I)
- agravo: cabimento: prazo interposição: oferecimento contrarrazões: julgamento (Res. 23608, art. 26, § 3º)
- conteúdo (L.9504, art. 96, § 1º; Res 23608, art. 31)
- julgamento: juiz: prazo (L.9504, art. 96, §§ 4º, 9º e 10, Res 23608, art. 22, § único)
- notificação: apresentação: defesa: prazo: propaganda irregular (L.9504, art. 96, § 5º; Res 23608, art. 18)
- publicação: decisão: descumprimento: prazo (L.9504, art. 96, § 7º, Res 23608, arts. 20, 21, 22 e 23)
- recurso: contrarrazões: prazo: agravo:

agravo interno (L.9504, art. 96, § 8º, Res. 23608, arts. 22, e 24, §§ 6º e 7º)

- representações específicas: rito: pauta:

prazo: julgamento: recurso (L.9504, arts. 23, 30-A, 41-A, 45, IV, 73, 74, 75, e 77; LC 64, art. 22; Res 23608, arts. 44 a 50)

remessa: juiz eleitoral: TRE: TSE: MPE: fiscalização (L.9504, art. 96, I a III, art. 97, § 1º)

- transmissão de dados e imagens: fac-símile ou similar: prazos

(L.9800, arts. 1º e 2º)

- transmissão ao vivo: debates: prévias: propaganda antecipada (L. 9504, art. 36-A, I a VII, §§ 1º a 3º)

RECURSO

- acórdão: lavratura (LC 64, art. 11, § 1º)

- acórdão: leitura: publicação

(LC 64, art. 11, § 2º)

- agravo cabimento: prazo interposição: oferecimento contrarrazões: julgamento (Res. 23608, art. 26)

- alistamento: prazo (CE, art. 45, §§ 7º a 9º)

- apuração (CE, arts. 169, §§ 2º a 4º, 171 e 172, L. 9504, art. 71)

- atos: juízes: juntas eleitorais: processamento (CE, arts. 265 a 267)

- atos: resoluções: despachos (CE, art. 264)

- competência: tribunais regionais (CE, art. 197, I)

- contra decisão Juizes Eleitorais (L.9504, art. 96, § 8º; CE, arts. 22, II, 29, § único e 268 a 279, Res. 23608, arts. 26, §§ 1º a 5º)

- contrarrazões: prazo (LC 64, art. 8º, §§ 1º e 2º; Res 23609, art. 63)

- contrarrazões TSE: prazo (LC 64, art. 12, caput, Res 23609, art. 63)

- decisões: Tribunal Superior: cabimento (CE, arts. 22, § único e 280 a 282)

- designação: lugares de votação (CE, art. 135, § 8º)

- direito de resposta: prazo (L.9504, art. 58, §§ 5º e 6º, Res 23608, art. 32)

- distribuição (CE, arts. 260 e 269)

- documentos: distribuição no TSE (CE, art. 206)

- efeito suspensivo (CE, art. 257)

- embargos de declaração: cabimento: prazo (CE, art. 275; L.13.105/15)

- especial: decisão: tribunal regional (CE, art. 278)

- interposição: prazo (CE, arts. 258)

- irrecorribilidade: decisões: tribunais regionais: exceções (CE, art. 276)

- irrecorribilidade: decisões: tribunais regionais: exceções (CE, art. 281)

- irrecorribilidade: decisões: TSE: exceções (CE, art. 281, LC 64, arts. 10, § único e 11, caput)

- irrecorribilidade: decisões: TSE: exceções (CE, art. 223, § 3º)

- julgamento (LC 64, arts. 10, § único e 11, caput)

- nulidade de atos: motivos de ordem Constitucional: conhecimento (CE, art. 223, § 3º)

- nulidade: atos: votação (CE, art. 223, §§ 2º e 3º)

- parciais: julgamento: processamento (CE, art. 261)

- parecer: Ministério Público: prazo (CE, art. 269, §§ 1º e 2º)

- prazo: interposição: TSE (LC 64, art. 11, § 2º)

- preclusão (CE, art. 259)

- prevenção: competência (CE, art. 260)

- processamento (CE, arts. 280 e 281, §§ 1º a 3º)

- processos: cobrança: dívida: multa (CE, art. 367, VI e VII)

- reconhecimento de firmas (CE, arts. 372)

- registro de candidato: interposição: TRE: prazo (LC 64, arts. 8º, caput e 9º, caput)

- registro de candidato: processamento (LC 64, arts. 10 a 14)

- transferência de eleitor: prazo (CE, art. 57, §§ 2º a 4º)

- votação: impugnação prévia (CE, art. 149)

REELEIÇÃO

- Presidente da República: Governadores

e Prefeitos (CF, art. 14, § 5º)

REGISTRO DE CANDIDATO

- autorização: subscritores do pedido: presidente ou delegado municipal; requerimento (Res. 23609, arts. 20 a 30)
- cancelamento do registro (L.9504, art. 14; Res 23609, art. 69 e 70)
- candidatos (CE, arts. 87 a 102)
- candidatos: coligação (CE, art. 105, § 2º)
- cargos eletivos estaduais e federais (CE, art. 29, I, a)
- cargos eletivos municipais (CE, art. 35, XII)
- cassação (L.9504, arts. 41-A e 73, § 5º)
- comunicação: Justiça Eleitoral: gastos (L.9504, art. 18, 18-C, L.13878/19)
- documentos necessários (L.9504, art. 11, § 1º, Res 23609, art. 24 a 27)
- filiação partidária: prova (L.9504, arts. 9º, 11, § 1º, III, Res 23609, arts. 9º, V e 10)
- impugnação: alegações finais: prazo (LC 64, art. 3º; art. 6º)
- impugnação: contestação: prazo (LC 64, art. 4º)
- impugnação: decisão: prazo (LC 64, art. 7º, caput, Res 23609, arts. 40 a 43)
- impugnação: legitimação ativa (LC 64, art. 3º, caput e § 1º, Res 23609, art. 40)
- impugnação: Ministério Público: membro: impedimento (LC 64, art. 3º, § 2º; Res 23609, art. 40, § 3º)
- impugnação: prazo (LC 64, art. 3º, caput)
- impugnação: prova: poder terceiro (LC 64, art. 5º, §§ 4º e 5º; Res 23609, art. 41)
- impugnação: prova: produção (LC 64, art. 3º, § 3º)
- impugnação: temerária: má-fé (LC 64, art. 25, Res 23609, art. 45)
- impugnação: terceiros: oitiva (LC 64, art. 5º, § 3º)
- impugnação: testemunha: inquirição (LC 64, art. 5º, caput e § 1º)
- percentual: candidatos: partido: coligação (L.9504, art. 10)

- Presidente e Vice-Presidente (CE, art. 22, I, a)
- provimento: recursos após a diplomação (CE, art. 217, § único)
- solicitado pelo próprio candidato (L.9504, art. 13)
- substituição: candidato: casos (L.9504, art. 13, Res 23609, art. 72)
- suplentes e vice (CE, art. 91)
- transmissão de dados e imagens: fac-símile ou similar: prazos (L.9800, arts. 1º e 2º)
- TRE: julgamento (LC 64, arts. 11 e 13)
- variação de nome: indeferimento: coincidência (Res 23609, art. 39)

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO

- cancelamento: decisão judicial: razões (L.9096, art. 28; Res 23571, art.51)
- cancelamento: dissolução: incorporação: fusão (L.9096, art. 27; Res 23571, arts. 50 e 51)
- partido político: estatuto: alteração: procedimentos: prazo (L.9096, art. 55, §§ 1º e 2º; Res 23571, art. 49)
- requerimento: procedimentos (L.9096, art. 8º; Res 23571, art. 10)

REPRESENTAÇÃO

- alegações finais (LC 64, art. 22, X)
- defesa: prazo (LC 64, art. 22, I, a)
- descumprimento: (L.9504, art. 96)
- eleição municipal: competência (LC 64, art. 24)
- inicial: indeferimento (LC 64, art. 22, I, c)
- legitimação ativa (LC 64, art. 22, caput)
- investigação: candidato: partido (LC 64, art. 22)
- procedência: efeito (LC 64, art. 22, XIV, LC 135/ 2010)
- processamento (LC 64, art. 22, I a XIV)
- prova: poder terceiro (LC 64, art. 22, VIII)
- relatório: apresentação (LC 64, art. 22, .XII)
- renovação (LC 64, art. 22, II)
- sanção: cassação: registro de

candidatura

(LC 64, art. 22, XIV)

- terceiros: oitiva (LC 64, art. 22, VII)

- testemunha; inquirição (LC 64, art. 22, V)

- transmissão de dados e imagens: fac-

- símile ou similar: prazos (L.9800, arts. 1º e 2º)

- TSE: conhecimento (LC 64, art. 22, III)

SEÇÃO ELEITORAL

- dos locais: vedações (CE, arts. 35, XIII, 135, § 4º)

- especial: deficientes: mobilidade reduzida:

(Res 23611, arts. 36, 55 e 101)

- localização no exterior: número de eleitores necessários (CE, arts. 225 e 226, Res. 23611,

art. 131, § 3º)

- militares: segurança pública: bombeiros: guardas (Res. 23611, art. 52 a 54)

- número de eleitores (CE, art. 117)

- relação de eleitores (CE, art. 118)

- sistema eletrônico: votação: totalização: ausência (L.9504, art. 82)

SENADOR

- desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 2º)

- eleição (CE, art. 83; L.9504, art. 1º)

- inelegibilidade (LC 64, art. 1º, V)

- registro de candidato (CE, art. 91, § 1º)

- voto (CE, art. 178)

SERVIÇOS ELEITORAIS

- crimes (CE, art. 344)

- obrigatoriedade: requisição de funcionários

(CE, art. 365, L.6999, arts. 1º a 9º)

- relevância (CE, art. 379)

SERVIDOR PÚBLICO

- candidato: desincompatibilização: cargo: função (LC 64, art. 1º, I, I)

- competência: descumprimento (LC, art. 20)

- contratação: nomeação: período eleitoral: impedimentos: exceções (L.6091, art. 13)

- disposições penais (CE, arts. 283, 300, 327, II, 338, 340, § único, 348, § 1º, 350, § único)

- garantias (CE, arts. 365, 374 e 379)

- impedimentos: penalidades (CE, art. 366)

- junta eleitoral: impedimento (CE, art. 36, § 3º, III)

- mandato eletivo: exercício: disposições (CF, art. 38)

- requisição: serviço: Justiça Eleitoral (L.6999, arts. 1º a 9º)

- restrições: prova do exercício do voto ou justificação (CE, art. 7º, § 1º, II)

- retardamento de ato de ofício: responsabilidade (CE, art. 237, § 1º; LC 64, art. 20)

SIGILO

- crimes (CE, art. 317)

- na apuração (CE, art. 164)

- voto (CE, arts. 103, 165, V, 175, III e 312)

TÍTULO ELEITORAL

- assinatura pelo Juiz (CE, art. 45, § 11)

- confecção: modelo (CE, art. 46, § 1º)

- expedição: competência: Juiz Eleitoral; prazo: entrega (CE, arts. 35, IX e 45, § 4º)

- extravio: pedido de transferência: procedimento (CE, art. 56)

- prova de inscrição na seção: prova do voto (CE, art. 46, § 5º)

- retenção: penalidade (CE, art. 295; L.9504, art. 91, parágrafo único)

- retificação (CE, art. 46, § 4º)

- segunda via: despacho do Juiz após o prazo: penalidade: prazo: entrega (CE, art. 68, § 2º e 69, § único)

- segunda via: perda ou extravio: inutilização ou dilaceração:

requerimento:

expedição (CE, arts. 52 a 54)

- transferência (CE, arts. 55 a 61)

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

- admissibilidade: requisitos (CE, art. 55)

- cancelamento da inscrição (CE, arts. 59, III e 60)

- competência: Juiz Eleitoral (CE, art. 35, IX)

- novo título: remessa: folha de votação: juiz do novo domicílio (CE, arts. 58, §§ 1º a 4º, e 59)
- perda: extravio: título eleitoral (CE, art. 56)
- prazo: encerramento: entrega; título eleitoral (CE, arts. 68 e 69, caput)
- prazo: requerimento (L9504, art.91)
- retenção: título eleitoral: penalidades (CE, art. 114, § único)
- retificação (CE, art. 46, § 4º)

TRANSPORTE

- fornecimento gratuito dia da eleição: penalidade (CE, art. 30, L.6091, arts. 1º, caput, 2º, 3º e 4º, § 1º)
- majoração de preço: dia das eleições (CE, art. 303)
- ocultação: recusa: sonegação: exclusividade partido: candidato dia das eleições (CE, art. 304)
- oficial: ressarcimento: despesas (L.9504, art. 76)
- urna e documentos da seção (CE, art. 125, § 2º)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- apuração das eleições (CE, arts. 197 a 204)
- áreas contestadas: competência de Jurisdição (CE, arts. 31 e 375)
- competência quanto à apuração (CE, art. 197)
- competência: arguição: inelegibilidade (LC 64, art. 2º, § único, II; CE, arts. 29 e 30)
- composição (CF, art. 120, §§ 1º e 2º; CE, art. 25)
- comunicação de resultado de eleição (CE, arts. 202, §§ 4º e 5º, e 203, § 2º)
- decisões; recursos (CF, art. 121, § 4º)
- envio: relação dos candidatos: eleições majoritárias e proporcionais; TSE; (L.9504, art. 16)
- recursos: procedimentos (CE, arts. 268 a 279)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- apuração das eleições (CE, arts. 205

- a 214)
- autorização: contagem de votos (CE, art. 188)
- competência (CF, arts. 36, II e 96, II; LC64, art. 2º, § único, I; CE, arts.22 e 23)
- composição (CF, art. 119: CE, art. 16)
- partido político: estatuto: registro (CF, art. 17, § 2º; L.9096, art. 9º, § 4º)
- recursos: disposições aplicáveis (CE, arts. 280 a 282)

URNA ELETRÔNICA

- falha da urna (L.9504, art. 62, § único)
- garantia: sigilo: inviolabilidade (L.9504, art.61)
- painel de exibição: sequência (L.9504, art. 59, § 3º)
- votação: requisito (L9504, art. 62, caput)

VEREADOR

- eleição (CE, art. 84; L.9504, art. 1º)
- inelegibilidade (LC 64, art. 1º, VII)

VICE-GOVERNADOR

- desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 2º)
- diploma; eleição suplementar (CE, art. 202, § 3º)
- eleição (CE, art. 202, § 2º; L.9504, arts. 1º e 2º, § 4º; L. 13488/17)
- inelegibilidade (LC 64, art. 1º, III)
- registro de candidato; chapa (CE, art. 91 caput)
- voto (CE, art. 178)

VICE-PREFEITO

- desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 2º)
- diploma; eleição suplementar (CE, art. 187, § 3º)
- eleição (CE, art. 83; L.9504, arts. 1º e 3º, § 1º)
- inelegibilidade (LC 64, art. 1º, IV)
- registro de candidato; chapa (CE, art. 91 caput)
- voto (CE, art. 178)

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 2º)
- diploma; eleição suplementar (CE, art. 212, § 2º)
- eleição (CE, art. 211, L.9504, arts. 1º e 2º, § 4º)
- inelegibilidade (LC 64, art. 1º, II)
- posse (CE art. 214)
- registro de candidato; chapa (CE, art. 91 caput)
- voto (CE, art. 178)

VOTAÇÃO

- abertura da urna (CE, arts. 165 a 168)
- anulação: fraude: violação de urna: nulidade (CE, arts. 165, § 3º, 166, 220, 221 e 222)
- apuração nas juntas (CE, arts. 159 a 196)
- ato de votar; normas a serem observadas (CE, arts. 146 a 152; L.9504, art.84)
- atos preparatórios (CE, arts. 114 a 116)
- direito à fiscalização (L.9504, art. 66)
- eleitores estranhos à seção (CE, art. 145)
- início: encerramento: interrupção (CE, arts. 142 a 144, 153 e 154, III, i)
- instrumentos: auxílio: eleitor analfabeto (L. 9504, art. 89)
- lugares (CE, arts. 135 a 138)
- manutenção da ordem (CE, arts. 139 a 141)
- material (CE, arts. 133 e 134)
- mesas receptoras (CE, arts. 119 a 130)
- órgãos apuradores (CE, art. 158)
- recurso: cabimento (CE, art. 149)
- seções eleitorais (CE, arts. 117 e 118)

VOTAÇÃO ELETRÔNICA**AUDITORIA**

- auditoria externa (Res 23603, arts. 63 e 64)
- coincidência: divergência: resultado (Res 23603, arts. 65 a 69)
- comissão (Res. 23603, arts. 53 e 54)
- comissão: auditoria; instalação (Res. 23603, art. 53)
- ministério público: acompanhamento

(Res 23603, art. 53, § 1º)

- preparação: urnas sorteadas (Res 23603, arts. 36 a 39)
- remessa: urnas sorteadas (Res 23603, art. 59 e 60)
- sorteio: urnas (Res 23603, art. 55 a 58)
- votação: encerramento: conclusão (Res 23603, arts. 76 a 77)

VOTO

- ato de votar: vinculação à seção eleitoral em que está inscrito: fora da seção em que está inscrito o eleitor, dispensa das exigências. (CE, arts. 145 e 148, §§ 2º e 3º, e 311)
- dado a homônimo (L.9504, art. 85)
- de legenda (L.9504, arts. 59, § 2º, 60 e 86)
- eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida (Res 23611, art.101)
- eleitor portador de necessidades especiais de caráter visual (CE, art. 150; Res 23611, art. 101, § 4º)
- em branco: nulo: rubrica (CE, art. 174, §§ 1º e 2º e 175, L.9504, arts. 2º, caput e 3º, caput)
- em separado (CE, arts. 145, 146, VII, 147, §§ 2º e 3º, 148 e 170)
- justificação: ausência: prazo (L.6091, art. 16)
- membros: mesa receptora: fiscais de partido: preferencial (CE, arts. 143, §§ 1º e 2º, e 145)
- no exterior (CE, arts. 225 a 233-A; L.6091, art. 16, § 2º)
- nulidade: anulação: casos (CE, arts. 175, 219 a 222 e 224)
- obrigatoriedade: multa (CF, art. 14, § 1º, I, CE, arts. 6º e 7º, § 1º; L.6091, arts. 6º, caput, 7º e 16)
- recontagem (CE, arts. 179, § 8º, 180, II, 181, § único e 183)
- secreto (CF, art. 14, caput; CE, art. 103; L.9709, art. 1º)
- válido: eleições proporcionais: candidatos inscritos: legendas partidárias (L.9504, art. 5º)

VOTO ELETRÔNICO

- assinatura digital (L.9504, art. 59, §§ 4º e 6º Res 23603, art. 8º a 11)
- contabilização e fiscalização (L.9504, art. 61; Res.23603)

ZONA ELEITORAL

- correição; fraude no alistamento (CE, art. 71, § 4º)
- jurisdição (CE, art. 32)
- revisão do eleitorado (L.9504, art. 92)